

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JANEIRO A MARÇO - ANO VIII - NÚMERO 29-

ÍNDICE

COLABORAÇÃO

"A propósito da obrigatoriedade do Direito" — (Prof. Rubem Nogueira)	3
"As expectativas de direito, a tutela jurídica e o regime estatutário" — (Prof. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena)	11
"A prisão aberta. Sua contemplação no Código Penal de 1969" — (Prof. ^{te} Armida Bergamini Miotto)	19
"O Ministério Público na ordem jurídico-constitucional" — (Dr. Márcio Antônio Inacarato)	35
"A manifestação da vontade nos casos de transplantes" — (Desembargador Gerbásio Leite)	87
"Notas sobre o Júri" — (Desembargador Hamilton de Moraes e Barros)	95
"A educação jurídica comparada e o desenvolvimento nacional" — (Prof. Roberto Rosa)	106

EDITADA PELO

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

FUNDADORES:

SENADOR AULO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal
(1961-1967)

E

DR. ISAAC BROWN
Secretário-Geral da Presidência
(1946-1967)

DIREÇÃO:

LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

Composta e impressa no
Serviço Gráfico do Senado Federal
Brasília — DF

PESQUISA

"Pena, conceito, origem e evolução" — Sara Ramos de Figueiredo	115
"Pena de morte" — (Ana Valdevez Ayres Neves de Alencar)	121

ESPECIAL

"O Congresso Nacional e a comunicação" — (Ione Ramos de Figueiredo — Estagiária da UnB)	197
---	-----

ARQUIVO

"Documentos sobre o índio brasileiro (1500-1822) — 2. ^a parte" — (Leda Maria Cardoso Naud)	227
---	-----

PUBLICAÇÕES

Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa	337
---	-----

1. Uma das preocupações dominantes do jurisfilósofo consiste em clarificar a razão da obrigatoriedade da norma jurídica. Não há, observa Miguel Reale, questão mais controversa do que a expressa pela pergunta: "por quais motivos o Direito obriga?"

Desde tempos imemoriais a consciência humana se volta para o problema, não apenas do **como** é, mas do **porque** da obrigatoriedade do Direito; preocupa-se com a idéia valorativa do Direito, com o conteúdo das prescrições positivas, não se satisfazendo com a resposta dogmática de valerem tão só porque procedem da autoridade constituída. Exemplo, entre outros, temos na tragédia famosa de Sófocles. Antígona, filha de Édipo e Jocasta, descumprira decreto do tirano Kreonte, rei de Tebas, dando sepultura a seu irmão Polínicos, que deveria ficar insepulto por haver voltado do desterro com um exército estrangeiro para atacar sua pátria e submetê-la pela força. Quando Kreonte soube que, não obstante seu decreto, fôra cumprido o rito funerário com relação a Polínicos, o que sujeitava o transgressor à pena de pública lapidação, fêz vir Antígona à sua presença e entre os dois travou-se o seguinte diálogo:

Kreonte: — Tu, que inclinas a cabeça ao solo, confessas ou negas haver sepultado a Polínicos?

Antígona: — Confesso-o, não nego haver-lhe dado sepultura.

Kreonte: — Conhecias o edito que proibia fazer isso?

Antígona: — Conhecia-o... todos o conhecem.

Kreonte: — E ainda assim ousaste violar as leis?

Antígona: — É que ZEUS não fêz essas leis, nem a Justiça que tem seu trono no meio dos deuses imortais. Não creio que tivessem tanta força tuas ordens, que me permitissem, sendo mortal, transgredir as leis não escritas e imutáveis dos deuses. Imutáveis são elas, não de hoje nem de ontem; e eternamente poderosas, e ninguém sabe quando nasceram. Não quero, por medo às ordens de um só homem, merecer o castigo divino. Eu sabia que um dia tenho de morrer — como ignorá-lo? — mesmo sem tua vontade; e se morro prematuramente, ó! será para mim uma grande fortuna. Para os que, como eu, vivem entre misérias inumeráveis, a morte é um bem..."

Muitos séculos mais tarde — em 1955 — Carl Joachim Friedrich viria confirmar a contestação de Antígona. Proclamar — escreve êle — que uma lei é uma norma, só porque Hitler assim o quis, viola o mais elementar senso de Direito. A mesma coisa é igualmente verdadeira para as ações arbitrárias dos partidos totalitários. E conclui com esta sentença capaz de sensibilizar os jusnaturalistas: "Em face dêsse tipo de direito positivo, só um padrão válido fora e além do Direito pode proteger o Direito". (*Perspectiva Histórica da Filosofia do Direito* — pág. 200).

2. O fundamento da obrigatoriedade do Direito tem de ser procurado fora do normativismo formalista de Kelsen, porquanto o genial criador da teoria pura do Direito exclui toda apreciação valorativa do Direito como matéria, a seu ver, totalmente estranha à ciência positiva do Direito.

Para Kelsen uma norma jurídica é válida porque chegou à existência pela maneira prescrita por outra norma. Assim é desde a norma individualizada (sentença) até a Constituição que deriva sua validade da norma hipotética fundamental (Grundnorm).

Na pesquisa dêsse fundamento, não basta verificar que no processo elaborativo da norma o legislador atendeu a todos os requisitos formais, desde a competência da iniciativa até o envio da lei para a sanção. Na sua fase gestativa a lei pode ficar, e normalmente fica, expungida de todo vício material, através do controle prévio de constitucionalidade exercido pela Comissão Técnica incumbida regimentalmente dessa tarefa. No nosso sistema todo o direito legislado, para ter validade, há de ser coerente com a Constituição. E o primeiro contraste dessa compatibilidade da norma com a lei fundamental é feita na fase de tramitação congressual do Projeto. Se ao legislador, mesmo assim, algo escapa, ainda resta o veto executivo baseado na inconstitucionalidade do Projeto ou em ser este contrário ao interesse público. Depois de tornar-se obrigatória, não estará, ainda assim, acima de toda contestação, porquanto o regime político dá ao Judiciário a atribuição de desprezar, *in casu*, a lei incompatível com a Constituição e até mesmo a de apreciar a *tese* da lei afrontadora da Lei Magna, seja para produzir a intervenção federal num Estado-membro, *ex vi* da violação de princípios constitucionais enumerados no art. 10, item VII, da Constituição, seja para o efeito de determinar a suspensão de sua vigência pelo Senado (art. 42, item VII).

Entretanto, dado que a lei sobreviva a todas as provas de sua legitimidade formal e material, nem por isto estará definitivamente resolvido o problema essencial de sua obrigatoriedade em consciência. Qual o fundamento da obrigatoriedade do direito escrito, indagar-se-á, mesmo depois de apurado, que ele foi elaborado corretamente, do ponto de vista da observância dos procedimentos, e guarda plena conformidade com a norma fundante ou constitucional? O conceito *normativista* da lei (“norma, diz Kelsen, é o sentido de um ato através do qual uma conduta é prescrita, permitida ou especialmente facultada, no sentido de adjudicada à competência de alguém” *in Teoria Pura do Direito*, vol. I — pág. 8/9, Coimbra, 1962, trad. de J. Batista Machado), assente o pressuposto da norma fundamental (Grundnorm), contenta-se com isso. Entende Kelsen que “se perguntarmos porque a Constituição é válida, talvez cheguemos a uma constituição mais antiga” e que, pois, “a validade dessa primeira Constituição é o último pressuposto, o postulado final, do qual depende a validade de todas as normas da nossa ordem legal”. Mas, como adverte Carl J. Friedrich, o desejo do homem de compreender o significado da obrigação legal não fica satisfeito com semelhante doutrina.

Todas as suas complacências pôs Kelsen na Grundnorm, que um dos seus seguidores considera a constituição em sentido lógico e Carlos Cossio reputa significar resumidamente o mesmo que se disséssemos: **obedece ao**

legislador originário. Esta norma, explica o argentino Abelardo Torre, é que dá coerência lógica a todo sistema, pois, como êle diz, se compreende sem dificuldade que se não se partisse dessa hipótese, isto é, se não houvera que obedecer ao legislador originário, tudo quanto afirma um jurista em qualquer ramo do direito se reduz a nada; a norma fundamental é uma engrenagem lógica para o Direito: mais exatamente, é uma condição que o sujeito cognoscente põe para tornar possível o conhecimento jurídico.

A norma hipotética fundamental, entretanto, como explicação última do Direito, não dá a resposta esperada. **Porque isso deve ser assim continua uma questão em aberto,** proclama desenganadamente Carl Friedrich, para quem todos os positivistas do Direito, no seu afastamento da Filosofia do Direito, desembocam na pronta aceitação do poder como criador fatural de normas, sem todavia lograrem eliminar a **necessidade de um padrão de justiça, pelo qual se avalie o direito positivo.** O direito sem Filosofia é como estátua antiga de lindos olhos sem pupilas (Maggiore).

3. Não haveria proteção para o Direito, isto é, ficaria êle exposto a tôdas as aberrações, se não encontrássemos, como quer Carl Friedrich, um padrão válido **fora e além do Direito.** Teríamos violado "o mais elementar senso do Direito", se assentássemos a obrigatoriedade da lei no só fato de ser assim porque o quis o detentor do poder.

Esse modo de ver o Direito foi também o de Marx, desde os tempos da Universidade de Berlim, quando se dedicou aos estudos de Filosofia do Direito e organizou a estrutura de seu pensamento que nega todo valor ontológico ao Direito. Êste não tem valor em si, é apenas uma criação do povo e como tal está subordinado aos interesses materiais da classe dominante, como demonstra Amoroso Lima, ao analisar profundamente as fontes do materialismo jurídico. (Cf. **Introdução ao Direito Moderno**, 2ª ed., Rio, 1961):

"A ordem jurídica não possui, nessas condições, qualquer valor normativo, pois o Direito é uma criação do homem e portanto pode ser livremente destruído pelo seu criador, como o fazem as sucessivas revoluções, destruidoras da legalidade antiga e re-construtoras da nova legalidade". (A. Amoroso Lima, ob. cit., pág. 30). Curioso é como os contrários se aproximam. Apreciando a teoria normativa do marxista Reisner, escreve Kelsen, em obra de 1955:

"A opinião de que o Direito é o resultado de relações econômicas, sem ser idêntico a estas, é perfeitamente compatível com uma ciência específica do Direito, diferente da uma teoria da economia, e com uma definição do Direito como sistema de normas ou ordem normativa". (**Teoria Comunista del Derecho y del Estado** — trad. arg. Alfredo J. Weiss, Buenos Aires, 1957, pág. 119).

O Direito, assim como não é tão só fato, não é tampouco puro fenômeno normativo, desvinculado da realidade social, pois como tal tornaria inadmissível um dos fenômenos mais sensíveis da hora, que é a criação do direito por movimentos revolucionários. O Direito, como ensina Miguel Reale, é

norma, valor e fato. Não há pois fugir à indagação do fundamento de sua obrigatoriedade. O próprio Duguit procura-o **numa lei superior e não escrita**, o que equivale a reconhecer que a supremacia da lei não se confunde com a **supremacia do direito**. Talvez por isto mesmo êle afirma, no seu *Traité de Droit Constitutionnel*:

“Haja ou não haja num país órgão encarregado de apreciar a conformidade das leis com o direito objetivo e de declarar sem força obrigatória as leis contrárias ao direito, não se deve hesitar em dizer que a recusa de obediência a uma lei contrária ao direito é perfeitamente legítima.” (3^{ème}. ed Paris, 1938, t. III, pág. 711).

Hans Kelsen, êle mesmo, elabora uma teoria do direito que ao cabo aponta um fundamento para o direito, embora hipotético; um como sucedâneo do Direito Natural, como já foi com razão apontado (cf. Miguel Sancho Isquierdo — “Principios del Derecho Natural”, Zaragoza, 1955, pág. 300). Para êle, Estado e Direito identificam-se, sendo êste um sistema de normas positivas, uma estrutura escalonada de normas, em forma de pirâmide, cujo vértice é ocupado pelo pressuposto de todo o sistema, a saber, a **norma hipotética fundamental**, ou “Grundnorm”. Para a teoria pura do direito, diz o seu próprio criador, essa norma fundamental tem o caráter de um fundamento hipotético. **Suposta a validade dessa norma, daí resulta a validade da ordem jurídica que sôbre ela se baseia.** (Hans Kelsen, “Teoria Pura del Derecho”, pág. 50, Madrid, 1933, trad. de Legaz y Lacambra).

Trata-se assim de uma concepção estranha ao exame de todo conteúdo da norma, questão esta por êle considerada meta jurídica, inadequada ao domínio do conhecimento positivo. Kelsen, enfim, como salienta Miguel Reale, na grande obra com que conquistou, em 1940, a cátedra de Filosofia do Direito da Faculdade Paulista, Kelsen, por pretender fundamentar a validade da norma jurídica sem usar um princípio de direito natural, acaba conferindo “um valor absoluto à validade do Direito Positivo, atribuindo-lhe uma qualidade que comumente se atribui ao Direito Natural: a de valer ainda e quando violado, ainda e quando desconhecido e postergado...” Aí é — insiste Reale — que reside precisamente o **ponto de impasse da doutrina kelseniana**. Êle repele o recurso ao Direito Natural para fundamentar a validade da norma jurídica, porque isso equivaleria a trocar a concepção positivista por um critério metafísico, mas também não admite basear a ordem jurídica num puro fato, porque inexiste a ponte entre o **dever ser** no sentido lógico e o **ser**, e um valor não se obtém da realidade.

Então, “ou Kelsen resolve o problema, ou deverá escolher entre estas duas soluções: ou reconhecer que os **fatos** criam o **ideal** , os valores; ou reconhecer que é o Fim que o homem objetiva que dá força normativa aos fatos”.

Reale revela, assim, o que denomina o **artifício da argumentação** do antigo mestre vienense. “No fundo, acrescenta Reale, Kelsen não faz mais do que mascarar a aceitação de um fundamento de fato pela referência a um **fato só**, ao fato inicial constituinte de toda ordem jurídica.” Isso levou o mestre paulista a encerrar sua vasta crítica ao **normativismo**, afirmando que quando Kelsen põe na base da ordem jurídica o princípio **pacta sunt servanda**, êle não faz mais do que assentar a positividade sôbre uma

idéia de valor, sôbre um princípio de Direito Natural, expressões múltiplas que traduzem a antiga verdade de que **não se pode compreender a ordem jurídica positiva sem o estudo dos valôres éticos que dirigem a atividade humana.** (Miguel Reale, "Fundamentos do Direito — Contribuição ao estudo da formação, da natureza e da validade da ordem jurídica positiva" — 1940 — São Paulo, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, págs. 162-170).

4. Inegável é a tendência do pensamento contemporâneo para a retomada dos caminhos que levam à amostragem das razões de validade essencial da norma jurídica, seja dos que a vinculam a uma concepção de direito natural de conteúdo variável ou de conteúdo progressivo, seja dos que identificam essas razões em algo inerente à natureza humana e deduzido pela razão natural do homem. Não se trata prôpriamente de um **renascimento do direito natural**, como explica Carl Friedrich, porque "êste, realmente, nunca desapareceu do conceito jurídico europeu e americano", mas "de um poderoso sentimento da necessidade que, no passado, provocou o aparecimento e a ascensão da doutrina do direito natural". E que vem a ser, no pensamento de Carl Friedrich, êsse **poderoso sentimento?** É, nada mais, nada menos, "a necessidade de um padrão de justiça pelo qual se avalie o direito positivo", matéria esta que a seu juízo envolve um vasto problema filosófico, para o qual só a tradição católica possui uma coerente resposta metafísica. (Ob. cit., pág. 207).

Em última análise, êsse "poderoso sentimento" já estava contido nas corajosas palavras de Antígona ao tirano Kreonte. De fato, o sentimento de um direito objetivo não editado por nenhuma autoridade transitória, sempre e por tôda a parte existiu. A tal respeito assim fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, no notável livro com que em 1968 conquistou a cátedra paulista de Direito Constitucional:

"No mundo ocidental, entre os gregos e os romanos, no período medievo, no período renascentista, mesmo nos séculos do absolutismo monárquico e até no século dito das Luzes, sempre se aceitou sem maior hesitação a existência de um direito independente da vontade do homem e superior a essa vontade. Revelado pela divindade ou descoberto pela razão ou traduzido em usos imemoriais, êsse Direito impera sôbre a comunidade e sôbre as vontades individuais, sendo o critério último do justo e do injusto". (**Do Processo Legislativo**", pág. 47-48 — Edição Saraiva, São Paulo, 1968).

Declarar que todo homem sente a necessidade de um **padrão de justiça pelo qual avalie o direito positivo**, como faz Carl Friedrich, equivale a reconhecer que há Direito fora e acima do Direito Positivo. Juristas de posição filosófica insuspeita, como o Professor Pinto Ferreira, colocam-se, de certa maneira, nessa perspectiva. A concepção clássica do direito natural, diz êle, deve ser retocada e aprimorada, porém não de todo eliminada, pois quando menos temos de encará-lo "como um postulado de justiça ideal, aparecendo como uma fôrça atrativa de ordem jurídica positiva, encaminhando nobremente a sociedade para uma progressiva nobilitação da justiça". (Luís Pinto Ferreira, **SOCIOLOGIA** — 2ª ed., 1969, pág. 252).

Não estaremos assim reconhecendo o sentimento do justo como próprio e inseparável do homem, noutras palavras: a **supremacia do direito** sobre a **supremacia da lei**? O sentimento do justo, lembra-nos JEAN DABIN, é inato no homem, constitui nêle uma faculdade inerente à sua natureza e pela qual êle é levado a procurar o conteúdo da norma, dando-lhe o devido valor. Esta pode derivar do Estado, pela forma regular, mas o homem não confunde legalidade com justiça. O Direito será bom ou mau, justo ou injusto, benéfico ou inconveniente. E a sua conformidade com os ditames dêsse sentimento inato do justo é que tornará o direito digno de aceitação e consentimento. A razão faz, pois, do conteúdo da norma, de sua adesão aos princípios superiores da justiça a medida de seu valor”.

Êsses princípios são universais e imodificáveis, não derivados da vontade humana, vigentes em tôdas as épocas e em tôdas as latitudes, servem de inspiração ao legislador, senão de fundamento e limite de sua obra criadora.

Não podemos conceber uma vida coletiva, racional e ordenada que não tenha por fundamento êsses princípios e não seja por êles regida, escreve VICTOR CATHREIN. (“Filosofia Del Derecho”, trad. esp. de Alberto Jardón, 5ª ed., Madrid, 1945).

Nessa linha de pensamento realista engajou-se o nosso grande Pedro Lessa, que nos seus “Estudos de Filosofia do Direito” — (2ª ed., Rio, 1916, pág. 36) diz:

“O filósofo que indutivamente sobe de generalização em generalização é obrigado a reconhecer que tôda legislação, em qualquer país e em qualquer período histórico, repousa em princípios fundamentais, necessários, sempre os mesmos”.

5. O próprio Pontes de Miranda reconhece e proclama a existência de direitos fundamentais **absolutos, supraestatais, anteriores ao Estado, que não resultam das leis** — precedem-nas — embora entenda que recebam o seu conteúdo de um nebuloso “direito das gentes”.

Como, porém, conciliar êsses dois contrários? Ou bem o direito pode ter validade universal ou o valor da norma — como quer o positivismo jurídico — reside na “sua conformidade, formal e material, com uma outra norma, tomada para estalão dos valores jurídicos, num sistema jurídico dado, e que se chama norma jurídica fundamental”.

Não estaremos aí diante dos **direitos naturais** da pessoa humana cuja transgressão pelo direito positivo o torna inválido, ilegítimo e não merecedor da obediência do povo, conforme proclamava aos estudantes de Heidelberg, após a guerra, em 1945, GUSTAV RADRUCH? (V. sua “Filosofia do Direito”, trad. de Cabral de Miranda, Coimbra, 1961, vol. II, Apêndice, pág. 213).

Tais direitos **absolutos** e de validade **universal**, superiores e anteriores ao Estado, necessariamente pressupõem uma fonte criadora da mesma natureza, isto é, leis **universalmente válidas, independentemente do lugar e do tempo**, (VICTOR CATHREIN, ob. cit.), as quais “só são possíveis quando existe um legislador universal que está acima de todos os povos e Estados, independente de lugar e de tempo; um legislador com absoluta soberania sobre

a própria natureza das coisas e que aos homens, como às demais criaturas, ordenou para um fim". (VICTOR CATHREIN).

A uma conclusão semelhante chegaram dois eminentes jurisfilósofos franceses dos dias atuais, BRETHE DE LA GRESSAYE e MARCEL LABORDE LACOSTE, na obra que juntos escreveram (INTRODUCTION GÉNÉRALE A L'ÉTUDE DU DROIT, Recueil Sirey, Paris 1947). Ambos consideram o positivismo uma concepção jurídica **verdadeiramente estreita** e proclamam que o homem, quer individualmente, quer em sociedade, não pode encontrar em si uma certeza absoluta da verdade e do bem, porque "o homem não pode ser autor de sua própria lei, porque êle não é o criador de sua própria natureza." E concluem: "Esta é obra de Deus e a razão humana, reflexo da razão divina, não pode senão reencontrar, descobrir a ordem querida por Deus, legislador supremo da atividade dos homens". Quão longe estamos das concepções de Kelsen!

O pensamento jusfilosófico mais adiantado do mundo contemporâneo reaproxima-se, em matéria de conteúdo do Direito, das idéias de Santo Tomás, aquêle de quem Rudolf Von Ihering um dia disse que se há mais tempo lhe tivesse conhecido as obras não haveria escrito **O Fim no Direito**, porquanto as idéias principais nêle desenvolvidas já se continham na **SUMA TEOLÓGICA**.

A estrutura do Direito, aquilo que constitui a sua base de sustentação, ou sejam os princípios imutáveis e universais, derivados por sua vez de modos de ser igualmente imutáveis e necessários do gênero humano, os quais são logicamente demonstráveis e se impõem à nossa reflexão, tudo isso compõe o Direito Natural, de conteúdo também forçosamente imutável. Um Direito eterno e imutável — nas palavras de George Renard — enraizado na natureza específica do homem, revelado por sua reta razão, reflexo, ela própria, da razão divina. Direito imutável, fundamento único e universal de todos os direitos históricos, de todos os direitos nacionais, de todos os direitos especiais. (cit. por Miguel Sancho Isquierdo, "Princípios de Derecho Natural", Zaragoza, 1955, pág. 330).

O que dá valor pleno à norma jurídica e a torna inquestionavelmente obrigatória é a sua adesão aos princípios superiores de justiça, a sua absoluta conformidade com aquilo que Planiol, com felicidade, considera a **regra suprema da legislação**, simples e imutável, e da qual, se o legislador se afasta, fará **uma lei injusta e má**. (Marcel Planiol, "Traité Élémentaire de Droit Civil", 7^{ème}, ed., 1915, t. I, pág. 3).

Ou o jurista aceita a existência e atuação do direito natural, ou o conceito preciso e bastante do direito **in genere** lhe escapará sem remédio, como a água entre os dedos. (Roberto Piragibe da Fonseca — "Introdução ao Estudo do Direito", pág. 221 — 2^a ed., Rio, 1964 — Liv. Freitas Bastos).

Prescindindo dêle não podemos ter uma visão perfeita da realidade jurídica. Antes, pelo contrário, arriscamo-nos a sujeitar a ordem jurídica a tôda sorte de deformações. O Direito tem, como afirma Alceu Amoroso Lima, uma fonte **transcendental** e desprendê-lo dessa fonte seria o **desmoronamento de tudo** (in **Mensagem de Roma**, Rio, 1950 — pág. 133).

As expectativas de direito,
a tutela Jurídica
e o regime estatutário

PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

Professor das Universidades Federal e Católica
de Minas Gerais — Juiz do T.R.T. da 3.^a Região.

1 — Não se vem enfrentando em profundidade, e em seus precisos desdobramentos, o problema das expectativas de direito.

A lei do menor esforço, que estratifica em soluções apressadas o conteúdo jurídico do asseguramento de efeitos na formação e perfeição dos direitos, retém ponderável área da doutrina e da jurisprudência na consideração clássica da matéria, e segundo a qual a incorporação de bens

jurídicos no patrimônio da pessoa não comporta uma gradativa escalada de apresamento e de fixação.

Esse apresamento e essa fixação, em *ultima ratio*, como pontuação de legitimações na esfera jurídica de cada um, constituem o que se tem por direito e, na formulação individualista do direito adquirido, o direito subjetivo.

O exame simplista de temas de tal natureza reduz-lhe as dobras de estruturação e o analista, longe de atentar para a advertência de LEHMANN-HÜBNER, tomada a RAISER, de que, conceitualmente, não há um tipo unitário de expectativa de direito (Es gibt keinen "Einheitstyp" der Anwartschaft) ⁽¹⁾, esmaece tóda a sua virtualidade eficaz na figura da simples expectativa e daí salta, como a um pólo oposto, para os chamados direitos adquiridos.

Certa corrente doutrinária, de captação socializante, com reagir à formulação clássica, acoima-a de insuficiente, pois entende ser impossível determinar com precisão em que caso há direito adquirido e em que caso há a simples expectativa ⁽²⁾.

Elaborada a doutrina clássica, para atender ao fluxo das relações negociais, em que o escoamento e a comunicação de direitos se permite fiquem muito no domínio daqueles que voluntariamente os possam ou venham a transmitir (e que contam seus tradicionais exemplos no direito sucessório) ⁽³⁾, êsse quase sentido de potestatividade não haveria de corresponder a realidades jurídicas mais complexas, sobretudo as que se agrupam nos regimes jurídicos estatutariamente disciplinados.

Do campo das relações jurídicas simples, geradas em obrigações e direitos unitários e cujas projeções, como expectativas, se exaurem mais prontamente na esfera da autonomia da própria vontade que as articula, chega-se ao *status*, como verdadeira *qualitas juris* em atuação no tráfico jurídico e que se compõe em conteúdos autônomos e homogêneos de relações jurídicas agrupadas.

Extrai-se sua configuração de uma posição da pessoa, em face da incidência de um feixe de normas jurídicas gerais e previamente dispostas ⁽⁴⁾.

1 — LEHMANN-HÜBNER, "Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Gesetzbuches", Walter de Gruyter & Co., Berlin, 1966, 16. Auflage, S. 93.

2 — Cfr., WEIL, Alex, "Droit Civil", Dalloz, Paris, 1968, T. I, pág. 114, n.º 135.

3 — Cfr. RAO, Vicente, "O Direito e a Vida dos Direitos", Max Limonad Editor, São Paulo, 1952, Vol. I, Tomo II, págs. 438/9, nota 302.

4 — Cfr. BRAVO, Federico Castro y, "Derecho Civil de España", Instituto de Estudios Políticos, Madrid, 1949, T. I, págs. 563/564.

Se, como alude JELLINEK, se agarra no indivíduo e constitui em seu perímetro a personalidade (An dem Individuum haftend, die Persönlichkeit konstituierend ⁽⁵⁾), o **status** indica uma reunião de aptidões jurídicas em simetria, que se formam e se movimentam dentro de especiais círculos de ação, para a realização e tutela de interêsses especificamente qualificados e o mais nítido asseguramento da efetividade jurídica ali visada.

Com significar associado a uma classe particular ou grupo ao qual aderem especiais capacidades, vinculações e imunidades (“Status” signifies membership of a particular class or group to which special legal capacities, liabilities, or immunities adhere) ⁽⁶⁾, o **status** importa na ocorrência de uma complexidade de direitos e deveres, cujo tratamento, no que concerne a determinadas garantias jurídicas, não pode prescindir da natureza reflexa que preside o tráfico das posições jurídicas que em seu círculo perceptivo constantemente se movem.

Se pressupõe um conjunto de obrigações e legitimações (zusammengefassten Verpflichtungen und Berechtigungen) ⁽⁷⁾, seu aspecto unitário, sob pena de desfigurar-se, acha-se a todo o momento provido de fundamentais suportes jurídicos, com força centrípeta, que têm por fim garantir, como tutela, a incolumidade dos interêsses explicadores de sua criação pela ordem jurídica. Assim, v. g., o casamento, a condição de funcionário público, de eleitor, de sindicalizado etc.

Nêle, os direitos e deveres entrecruzam-se, mas não se anulam nem se chocam.

Sob o ângulo componencial, que se desenvolve em operações agregadoras ascendentes, a harmonia constitutiva do **status** não exclui a diversidade dos elementos, simples ou complexos, que lhe informam o conteúdo.

Seus supostos básicos compreendem, em um processo de agrupamento, justaposição e interligamento, tanto fatos simples da vida, como fatos complexos, como ainda fatos jurídicos ⁽⁸⁾.

Entrelaçam-se relações jurídicas reveladoras de direitos constituídos e a cada nôvo direito em formação (gestaltendes Recht) se segue uma

5 — JELLINEK, Georg, “System der subjektiven öffentlichen Rechte”, Scientia Verlag Aalen, 2. Auflage, Tübinge, 1964, S. 57. Aqui, desenvolve o autor o tema da renúncia (instituto privatístico) dentro da situação estatutária.

6 — O conceito é de JAMES, Philip, S. in “Introduction to English Law” Butterworths, 5 th. Ed., London, 1962, pág. 97.

7 — Cfr. WOLF, Hans J., “Verwaltungsrecht”, C. H. Beck’sche Verlagsbuchhandlung, München und Berlin, 1967, B. II, S. 386, N. III.

8 — Cfr. PONTES DE MIRANDA, “Tratado de Direito Privado”, Ed. Borsoi, Rio de Janeiro, 1954, T. I, págs. 4 e ss. e 16 e ss.

posição jurídica sustentada, como projeção e titularidade, pelo anterior direito de onde proveio.

A linha do interesse tutelado exprime, como num todo, uma constelação de legitimações autonomamente integradas no patrimônio jurídico do seu titular e a figura da expectativa simples ou da expectativa de direito (como mera esperança) não pode destacar-se do quadro de direitos e deveres, onde se inserem, sob pena de desfigurar-se o teor das dotações jurídicas conferidas pela norma ao legitimado no regime estatutário.

Falar, pois, em expectativa de direito, quando as legitimações jurídicas se acham encravadas em uma situação unitária de direitos e deveres, traz o risco de uma absorção ou subversão de preceitos que, com o perigo de rompimento da estrutura centralizada em determinado indivíduo — a que chama PAUL ROUBIER *situation juridique* (9) —, a fisionomizam como um todo.

Porque os supostos jurídicos se entrelaçam e o advento de um direito vem implicado na existência e atualidade de outro, a alusão à expectativa de direito, propriamente dita, não atende ao fluxo da carga jurídica protetora que a regra responsável pela criação de bens parcelados contém para o futuro.

Com inteira propriedade, e incisivo, demonstra PONTES DE MIRANDA ocorrer, aí, direito a adquirir direito (10).

Essa incidibilidade, que se deve observar na aplicação de direitos constituídos em cadeia e que entre si se supõem, leva CARLOS MAXIMILIANO a um corolário de correta significação, quando aclara e distingue hipóteses:

“Cumpre, outrossim, distinguir, ensina êsse tratadista, entre expectativas e faculdades, que, originando-se de lei ou de fato de homem, se ligam a precedente direito adquirido; grangeado o direito, adquiridas ficam as faculdades oriundas do mesmo. Assim, a lei nova não pode sujeitar a novas condições nem suprimir faculdade abstrata inerente a certo direito adquirido” (11).

A potencialidade patrimonial, que se resguarda debaixo de sucessivas e gradativamente mais nítidas posições jurídicas do legitimado, é tão

9 — ROUBIER, Paul, “Droits Subjectifs et Situations Juridiques”, Dalloz, Paris, 1963, esp. págs. 52 e ss.

10 — PONTES DE MIRANDA, “Tratado...” cit., t. V, pág. 283, nº 3.

11 — MAXIMILIANO, Carlos, “Direito Intertemporal”, Ed. Freitas Bastos, 2.ª Ed., Rio, 1955, pág. 46, n.º 31.

real em sua tutela e em seus elementos formativos quanto aqueles direitos que lhe servem de base à projeção futura, pois o implemento da parcela expectada só depende do exercício da atividade jurídica empreendida pelo respectivo titular das garantias estatutariamente concedidas.

2 — Aos juristas, via de regra, admite-se incorram em equívocos ou omissões, quando versam o problema dos direitos em prisma de constituição, os direitos em comêço de constituição, os direitos com suportes estabelecidos, mas cujos efeitos, exclusivamente êstes, pendem de um ou mais acontecimentos, um ou mais eventos.

O primeiro cuidado do aplicador, em temas dessa índole, reside em extremar as simples expectativas dos chamados direitos expectados (die Anwartschaftsrechte von den einfachen Anwartschaften), como observa a mais autorizada doutrina alemã ⁽¹²⁾.

Evidentemente, o grau de expectação, como o exprime, aliás, PONTES DE MIRANDA ⁽¹³⁾, mede-se segundo o princípio, consagrado na regra de direito, da intensidade de asseguramento de eficácia ou da mais ou menos extensa incorporação do bem jurídico no patrimônio do legitimado.

Desde a expectativa, o destinatário da tutela jurídica, expende LARENZ conceituando-a, traz uma mais ou menos assegurada perspectiva de acesso a um direito subjetivo (Unter einer Anwartschaft verstehen wir eine rechtlich bereits mehr oder weniger gesicherte Aussicht auf den Anfall eines subjektiven Rechts...) ⁽¹⁴⁾.

Se a maior ou menor segurança de incorporação do bem jurídico no patrimônio do legitimado parte do campo de precisão estabelecido na norma jurídica, significa isto que a norma confere ao titular daquele bem um maior ou menor poder de disposição de seu conteúdo (material) e de preservação ou de defesa da sua efetividade (formal).

É o que se conclui da lição de LEHMANN-HÜBNER, para quem a segurança (na perspectiva de aquisição do direito) depende consideravelmente disso, se só o pré-legitimado pode excluir (destruir) ou prejudicar (impedir) a perspectiva da aquisição (Die Sicherheit hängt weitgehend davon ab, ob der Vorberechtigte allein die Erwerbssicht noch zerstören oder beeinträchtigen kann) ⁽¹⁵⁾.

12 — LARENZ, Karl, "Allgemeiner Teil des Deutschen Bürgerlichen Rechts", Verlag C. H. Beck, München, 1967, S. 237.

13 — PONTES DE MIRANDA, ob. cit., t. V, págs. 283 e ss.

14 — Ob. cit., pág. 236.

15 — Ob. cit., pág. 93, d.

Como corolário do preceito, aqui em sua apreensão formal, tem-se que o titular do direito expectado, tal a intensidade de poder jurídico que lhe conferiu o feixe de normas e sua projeção, a ponto de situar em seu exclusivo arbítrio a consecução de todos os efeitos patrimoniais nela previstos, é necessariamente também titular de uma pretensão à consecução do direito pleno, nas palavras de HEINRICH LANGE (Der Anwartschaftsberechtigte ist deshalb nicht nur Inhaber eines Anspruches auf Verschaffung des Vollrechtes, sondern Träger der selbständigen Anwartschaft...) (16).

Incrustado o direito expectado em uma orla complexa de relações jurídicas, sobretudo de natureza continuativa, como pressupõe o regime estatutário, não será dado ao intérprete esgotar sua linha de apropriação jurídica sem atentar para a força reflexa que, partindo do estatuto como um todo, repete-se, sobre ele opera.

A preservação da inconsutilidade do estatuto, como um bloco harmônico e sistemático de direitos e deveres pontuados na pessoa daquele que ingressou em seu regime jurídico, resulta em um direito autônomo, que comunica, a seu titular, poderes de defesa à consecução de direitos parcelários em vias de formação.

Não poderia incorrer em erro, por isso, von THUR ao sustentar que as expectativas carregadas de um certo grau de segurança podem ter-se na conta de direitos subjetivos e se qualificarem de direito expectado (Anwartschaften von einem gewissen Grad der Sicherheit kann man den subjektiven Rechten zuzählen und als Wartrecht bezeichnen) (17).

O implemento à consecução do direito não se subordina a evento estranho à vontade do titular do direito, senão ao decurso do tempo ou a fato também dependente de sua permanência no regime jurídico, a que aderiu.

Tais posições jurídicas são definidas como direitos, ainda que expectados, e não como simples expectativas.

3 — A segurança, porém, desses direitos somente poderia advir da lei.

Ela é que os precisa como adquiridos, como os tuteláveis, como os objetos de defesa em sua consecução.

16 — LANGE, Heinrich, "BGB — Allgemeiner Teil", Verlag, C. H. Beck, 10. Auflage, München, 1968, S. 90/91.

17 — THUR, Andreas von, "Deutschem Bürgerlichen Rechts", Verlag von Duncker & Humblot, Berlin, 1957, 1. Band, S. 182.

É o que se colhe do § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que é direito que regula direito e que se vaza no seguinte preceito:

“§ 2º — Consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.” (*verbis*)

Não há falar, aqui, em eventualidade de direito, segundo a hipótese do art. 121 do Código Civil. Esse dispositivo abre o esmaecido campo das simples expectativas (*einfache Anwartschaft*), como no caso do legatário, ainda vivo o testador, quando sua insegurança é total, à vista do princípio da revogação do testamento, resguardado pelo art. 1.746 do Código Civil.

À expectativa simples ajusta-se a lição de CARLOS MAXIMILIANO, ao acrescentar que:

“Não se confunde com a expectativa a condição nem o termo; pois o interesse que se acha subordinado a qualquer destas duas modalidades constitui direito verdadeiro; a condição retroage licitamente; a expectativa, quanto aos seus resultados, depende da vontade de uma pessoa estranha, o que se não dá com o termo ou a condição.”⁽¹⁸⁾

Depreende-se, pois, que o grave erro da doutrina tem consistido em encarar o direito adquirido como um conceito estático, rígido e não como uma posição jurídica dinâmica, cambiante na intensidade de asseguramento e consecução de um bem, que a ordem jurídica, menos ou mais, localiza em determinada titularidade.

4 — A presença de uma norma jurídica, sobretudo no plano constitucional, que traga expressa referência ao asseguramento de direitos adquiridos, como se acha na Constituição de 1967, ora art. 153, § 3º (Emenda Constitucional de 17 de outubro de 1969), e se achava na Constituição de 1946 (art. 141, § 3º), supõe, na revisão dos direitos dos indivíduos, quer entre si, quer em suas relações com o Estado (como órgãos da administração pública), uma interpretação político-jurídica obstativa de qualquer preceito que venha a ferir, restringir ou eliminar aquela garantia.

Quando se diz interpretação político-jurídica, quer-se com isto estabelecer um postulado geral de defesa dos chamados direitos adquiridos ou daqueles que em curso de formação se lhes assimilem, e

18 — Ob., p. e n.º cits.

que somente poderão sofrer restrições de natureza legal, quando o admitir expressamente, como exceção, aquêles mesmo corpo de leis que, como a Constituição, em caráter fundamental, lhes reconhece plena força jurídica.

STIER-SOMLO, ao mencionar a inexistência de preceito jurídico ou de um princípio jurídico, até à Constituição de Weimar, que fizesse direta menção à garantia dos chamados direitos adquiridos, com sua inclusão em texto expresso, no art. 129, I, Satz 3, daquela Carta ("Die wohlerworbenen Rechte der Beamten sind unverletzlich"), acrescenta que a execução normativa do ordenamento jurídico passou a conter-se dentro de linhas básicas limitadoras, que não poderiam ser inobservadas, pena de ineficácia ou de declaração de inoperância da lei inferior, em face da *lex major*.

Serve-se de aguda contribuição de JELLINEK, para quem as garantias decorrentes de direitos adquiridos significam que os atuais direitos pertencentes ao indivíduo não podem ser estatalmente reduzidos contra a sua vontade (Die Garantie erworbener Rechte heisst daher nur, dass der dem Individuum zustehende aktuelle Rechtsbestand von Staat wegen nicht gegen seinen Willen vermindert werden kann) ⁽¹⁹⁾.

Exemplifica-se com a preservação das condições de ingresso do funcionário público, que, mais benéficas àquela época, não mais poderiam ser modificadas restritivamente.

Dava-se assim com o funcionário público, pela Constituição de Weimar ⁽²⁰⁾, como se dá, no direito constitucional brasileiro, em plano geral, sem que se perca de vista a situação especialmente estruturada no regime estatutário dos funcionários, como tutela da função, em que se veda a lesão a direito adquirido.

A conceituação do direito adquirido, no campo do regime estatutário, há de entender-se compreensiva de todos os desdobramentos da projeção jurídica que a norma visou alcançar. E esta faz comprometer nos círculos dos direitos os chamados direitos expectados, cuja segurança de perfeição a lei situa no próprio arbítrio do interessado e a subordina apenas ao decurso do tempo e a permanência naquele regime.

Muito avisados devem andar o intérprete, o aplicador e, sobretudo, o julgador, para, com não penetrar as sucessivas faces da formação dos direitos, não incorrerem no grave desfiguramento de uma situação jurídica que a lei, em seu sistema, criou como um todo harmônico.

19 — Cfr. STIER-SOMLO, in "Handwörterbuch der Rechtswissenschaft", Walter de Gruyter & Co., Berlin und Leipzig, 1929, VI Band, S. 937/8.

20 — SOMLO, ob. vol. cit. pág. 938.

A PRISÃO ABERTA. SUA CONTEMPLAÇÃO NO CÓDIGO PENAL DE 1969 (*)

ARMIDA BERGAMINI MIOTTO

Professora de Direito Penal e de Direito Penitenciário
na Universidade Federal de Goiás.

À guisa de preâmbulo, vamos traçar um sucinto panorama das prisões conforme a segurança, isto é, conforme a maior ou menor garantia contra a fuga, e bem assim de observância da disciplina, provinda de meios físicos que, inseridos na estrutura arquitetônica, ou acrescentados exteriormente mas a ela se integrando, ou ainda (arquitetônicos ou de outra natureza) dispostos nas suas cercanias, como complemento, constituem precaução contra dita fuga, e coerção à observância da disciplina.

Desde que, há pouco mais de três séculos, a prisão foi adotada como forma de pena, em substituição das formas cruéis então em voga, a preocupação com as precauções físicas contra a fuga, predominante senão exclusiva, foi aumentando, até alcançar um ponto que era ao mesmo tempo trágico e ridículo.

Eram prisões-fortalezas.

Durante muito tempo, a idéia reinante de prisão era esta: uma fortaleza tétrica, soturna, lúgubre, sinistra...

Essa idéia perdura ainda não só no entender de pessoas sem instrução, mas inclusive de pessoas de cultura embora não jurídica, ou talvez mesmo jurídica.

No entanto, já não é tão recente a vivência, com êxito, de prisões que não são fortalezas, e cuja aparência tende a não lembrar que são prisões.

(*) Conferência pronunciada na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, a 17 de agosto de 1970, como parte de um ciclo de conferências a respeito dos novos Códigos, realizado por aquela Faculdade.

Isto é, ainda existem prisões fortificadas, seja porque são remanescentes do passado, seja porque ainda são construídas, mas sem aqueles exageros, e sem que, como tudo indica que ocorreu durante algum tempo, o evitar a fuga seja a preocupação predominante senão exclusiva; devem existir tais prisões, pois para certos condenados são necessárias. Além delas, porém, existem outras, menos aparatosas, no que tange às precauções físicas contra a fuga, e como coerção à observância da disciplina; e existem outras mais cujo estilo arquitetônico, além de despido daquelas precauções, é tal que leva a confundi-las com comuns casas de habitação ou próprias para atividades ou misteres correntes.

Não sendo o caso de tratar agora, aqui, dos estabelecimentos destinados a prisão provisória, referir-me-ei a **estabelecimentos penais**, que é a denominação genérica que está sendo usada para indicar os locais de execução de sanção penal privativa da liberdade (que pode, entretanto, resultar somente restritiva de liberdade, conforme for o regimen de execução).

Os estabelecimentos penais, pois, tendo em vista as referidas precauções — sua existência, com mais riqueza ou com mais parcimônia, ou então sua ausência — constituem, **teòricamente**, três categorias. Digo **teòricamente**, porque na prática talvez não seja freqüente encontrar um tipo “puro”, isto é, com tôdas as características de uma categoria, e nenhuma das demais; na prática, o que se vê, não raro, é a presença das características de mais de uma categoria, com a predominância das de uma delas, notando-se que às vêzes a predominância é tão escassa que se torna difícil distinguir. A par disso, às vêzes também acontece que um conhecimento superficial da matéria — quiçá até improvisado — faz com que sejam levantadas construções que, do ponto de vista exclusivamente arquitetônico, podem ser mesmo muito interessantes, elegantes, mas do ponto de vista da técnica penitenciária são condenáveis, porque nelas não se encontra apenas hibridismo de características: encontra-se confusão. Ora, cada uma das referidas categorias de estabelecimentos penais se destina a diverso regimen de execução da pena, da sanção penal. Para isso, o hibridismo, particularmente se acentuado, pode trazer dificuldades; a confusão pode impossibilitar a observância de qualquer regimen.

Mas quais são as três categorias?

São as seguintes:

1 — Abrangendo os **estabelecimentos fechados**, duas categorias:

- a) de segurança máxima,
- b) de segurança média.

2 — Abrangendo os **estabelecimentos abertos**, uma categoria:

- de segurança mínima.

As características fundamentais de cada uma dessas categorias são as seguintes:

1 — a) De segurança máxima:

- precauções materiais e físicas contra a fuga:
- grades e muralhas; portões de ferro (reforçados); guarda militar (armada); sistema de vigilância (tórres, guaritas); sistema de alarme;

- regimen celular;
- disciplina: por imposição; por coerção;
- destina-se a sentenciados "perigosos".

b) De segurança média:

- precauções materiais e físicas contra a fuga:
 - embora tenham, talvez, o mesmo nome que as que se verificam nos estabelecimentos de segurança máxima, são menos rígidas, são atenuadas, não são tão acabruhadoras, podendo, até, faltar uma ou mais do que uma;
- alojamentos coletivos ("camaratas");
- refeitórios em comum;
- trabalho em oficinas ou ao ar livre (**all'aperto**);
- disciplina: por imposição e persuasão; por coerção (isto é, pode ocorrer que a imposição seja atendida em razão da sua própria força, o que significa submissão passiva; é recomendável, porém, que o atendimento venha a se dar por persuasão — que significa aceitação, participação ativa da vontade; quanto à coerção, só será usada como medida extrema);
- destina-se a sentenciados sem "periculosidade", ou com "periculosidade" mínima.

2 — De segurança mínima:

- ausência de precauções materiais e físicas contra a fuga;
- trabalho em semiliberdade;
- disciplina por persuasão (suscitação ou desenvolvimento do senso de responsabilidade);
- destina-se a sentenciados que tenham **aptidão** para adaptar-se ao regimen aberto.

II

Feita essa ligeira apresentação panorâmica, passamos à prisão aberta: algumas noções gerais a seu respeito.

Hoje a prisão aberta já tem seu lugar definido no penitenciarismo internacional; entretanto, ela não surgiu de repente nem foi produto de um plano resultante de excogitações teóricamente pré-ordenadas.

Na ilustrativa expressão do grande penitenciarista inglês, não há muito falecido, Lionel Fox, a prisão aberta resultou de ter sido preciso "fazer da necessidade virtude". (1)

(1) Lionel Fox, "Os Estabelecimentos Abertos no Sistema Penitenciário Inglês". Trad. por Alípio Silveira. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*. (Rio, Inst. de Crim. da UEG, jul-set. 1963). Págs. 85 e 86.

Com efeito, foram precisões do momento, durante a década de 1930, exigindo pronta solução, que levaram a usar quaisquer lugares — casas ou acampamentos — para reter ou deter condenados que se comprometiam a não fugir, apesar de não haver impedimentos físicos contra a fuga. Nos Estados Unidos e na Inglaterra, onde essas experiências foram feitas, souberam colhêr aquêle ensinamento que, a partir do empirismo inicial, conduz, através dos sucessivos erros e acertos casuais, e dos sucessivos erros e correções conscientes e deliberadas, à formulação de princípios, de teorias que vão possibilitar a, prèviamente e com método científico, traçar um plano que possa ser, por sua vez, cientificamente realizado.

É de notar que não se passou abruptamente da prisão celular para essa experiência. Experiências anteriores, pré-ordenadas ou empíricas, foram estabelecendo sucessivas brechas, preparando o inconsciente para, no momento azado, ter sido admitida como possível e realizável a primeira experiência que, efetivamente, foi feita, e constituiu o marco inicial de um nôvo regimen penitenciário.

Quando no 1.º Congresso Penitenciário Internacional, realizado em Londres, em 1872, Sir Walter Crofton apresentava o seu "Sistema Progressivo", em estágios de gradativa mitigação, no 3.º dos quais o condenado poderia trabalhar em oficina ou no campo, no recinto da penitenciária, mas também fora dela, devendo a ela retornar nas horas estabelecidas, as penitenciárias ainda eram prisões-fortalezas, sendo que os condenados, escoltados durante o trabalho externo, ao retornarem dêle permaneciam em regimen "fechado".

A idéia dêsse trabalho em oficina ou no campo e a avançadíssima, para a época, idéia de trabalho fora da penitenciária, não brotaram de repente, é claro. A partir do trabalho em comum, em silêncio, do chamado "Sistema Auburniano", chegou-se ao trabalho forçado (*hard labour*) em obras públicas dentro ou fora da prisão, do chamado "Sistema da servidão penal". Esse trabalho, ainda que realizado fora da prisão, era — pelo mesmo adjetivo "forçado" se compreende — um acréscimo de severidade à pena.

A grande novidade de Crofton foi que o trabalho do seu 3.º estágio havia de ser realizado, quer no recinto da prisão, quer fora dêle, em tais condições que, embora exercida vigilância pela escolta, o condenado não se sentisse oprimido, mas ao contrário, aliviado, pela mitigação que semelhante trabalho trazia à sua pena. Essa mudança na significação do trabalho do sentenciado é muito importante, e dela resultaram notáveis conseqüências, não só na linha daquilo que viria a ser a prisão aberta, mas em outros rumos também.

O trabalho no campo, ao ar livre, foi merecendo atenção, e foram sendo feitas experiências, cujo êxito animava a maior largueza de visão e de concessões.

Assim, o 4.º Congresso Penitenciário Internacional, realizado em S. Petersburgo, em 1890, pôde recomendar que nos estabelecimentos penais fôsse adotado tanto quanto possível o trabalho ao ar livre.

E a Itália, por exemplo, já em 1877, legislava a respeito do que, corrigindo erros e aproveitando acertos, viria a ser o regimen de "lavori all'aperto". (2)

(2) Maria D'Aniello, *Diritto e Disciplina Penitenziari*. (Roma, Tip. Mantellate, s/d.). Págs. 136 e segs.

Esse tipo de trabalho se realiza não só ao ar livre, mas, conforme a exigência de cada tarefa, ao ar livre ou dentro de casa. Entretanto, o estabelecimento penal, para esse regimen, já não é um grande monobloco ou conjunto de pavilhões reunidos num só corpo, mas são pavilhões autônomos, cada qual servindo a finalidade diversa, espalhados numa vasta gleba, o que permite ao prêso certa margem de liberdade de movimentação, ao mesmo tempo que, pela natureza dos trabalhos, êle pode ter alguma iniciativa assim como responsabilidade quanto às tarefas que realiza.

No que concerne ao trabalho fora do estabelecimento penal, é de notar que à medida em que se foi verificando ser possível confiar no condenado, foi sendo diminuída a vigilância; concomitantemente, o condenado foi se sentindo estimulado a proceder de modo a não abusar dessa parcela de liberdade que já lhe era devolvida a fim de que fôsse se treinando, de sorte que, quando viesse a recuperá-la por inteiro, soubesse bem usá-la. Entretanto, findo o horário ou expediente de trabalho, devia êle voltar para o estabelecimento penal guarnecido de precauções contra a fuga, e sujeitar-se à disciplina interna, rigidamente mantida.

Era essa a situação quando ocorreram nos Estados Unidos e na Inglaterra aquelas experiências a que me referi há pouco.

Conforme dá a conhecer Mme. Romniciano, a experiência de Kenion Scudder, na California, que êle mesmo relata no seu livro **Prisoners are people**, teve como um dos fatores a falta de dinheiro para concluir uma enorme edificação prisional, cujo projeto arquitetônico previa custosas precauções contra a fuga, tais como muralhas, tórres, guaritas etc. (3) Scudder não só não concluiu a construção das precauções arquitetônicas contra a fuga, como tirou, do que já havia delas construído, o material necessário para acabar a construção do edificio que havia de servir de sede para uma proveitosa experiência de prisão sem grades e sem muralhas. Essa experiência, contudo, já não foi inteiramente empírica, eis que, iniciada em 1939, êle pôde e soube aproveitar a lição de outras experiências que já desde havia alguns anos se faziam. Provindos os condenados de penitenciárias de segurança máxima, cuja disciplina era mantida pela mais rígida coerção física e material, a experiência, no entanto, deu muito bom resultado, como registra Scudder no seu livro-relatório publicado em 1952. Deu, porém, bom resultado, porque Scudder tomou, entre outros, o cuidado de escolher os presos cujas qualidades pessoais fizessem presumir que êles se adaptariam ao regimen, consciente e voluntariamente, e eram capazes de assumir responsabilidade; e o cuidado de escolher os funcionários com aptidão e preparação intelectual que lhes possibilitasse exercer satisfatoriamente a importante função; e, ainda, o cuidado de preparar o vizindário da prisão, de modo que a experiência fôsse bem aceita e não houvesse reações que pudessem prejudicá-la ou, de qualquer modo comprometê-la; e o cuidado, também, de oferecer aos presos eficiente assistência espiritual.

Enquanto isso, a Segunda Grande Guerra assolava o mundo. Como corolário, aumentava a delinqüência, aumentava o número de delinqüentes, particularmente nos países que estavam empenhados na Guerra.

As condições bélicas não deixavam tempo nem dinheiro nem mão-de-obra para construir e aparelhar prisões. Onde prender os condenados, se as penitenciárias ficaram lotadas, superlotadas e logo abarrotadas? Era forçoso aproveitar quaisquer edifi-

(3) Mme. Hélène Gregoire Romniciano, "Une Réforme Pénitentiaire qui a fait ses Preuves". *Bulletin de la Société Internationale de Criminologie* (Paris, 1955, 1er semestre). Págs. 178 e segs.

cações onde fôsse possível alojar condenados, e contar com a, por assim dizer, "colaboração" deles, que se comprometiam a não fugir e não fugiriam mesmo, e a observar a necessária disciplina.

Não poucos prestaram serviços em misteres, profissões e funções em lugar dos homens livres absorvidos pela Guerra; para isso, saíam da "prisão" nas horas próprias do trabalho e voltavam no fim do expediente ou da jornada.

Em 1945, já a Suécia legislava a respeito de "regimen aberto". Para isso, certamente lhe foi útil não só a própria experiência vivida, como as informações das experiências alheias. Qual interessante novidade, nota-se a preconização de maior número de prisões, cada uma com menor capacidade — não mais de algumas dezenas de presos em cada uma. Na experiência sueca encontram-se estabelecimentos mistos, isto é, uma parte das vagas em regimen "fechado" e a outra parte em regimen "aberto"; mesmo nesses, o total de presos não há de ultrapassar as dezenas. Três anos após, isto é, em 1948, trinta por cento dos condenados estavam em regimen "aberto".⁽⁴⁾

Assim, a Comissão Internacional Penal e Penitenciária, querendo tratar do assunto "prisão aberta", no seu Congresso a realizar-se, como se realizou, em Haia, em 1950,⁽⁵⁾ não teve, para sua informação, somente dados e relatórios de experiências feitas por imposição de circunstâncias, à margem da lei, quiçá toleradas pela lei, quiçá abrangidas pela lei através de interpretação extensiva e progressiva dos textos; ela teve também textos legais, como êsse da Suécia, vivenciados durante cinco anos.

O Congresso teve, assim, elementos bons e seguros para traçar as linhas mestras da prisão aberta, que podem ser assim resumidos:

1) **Noção:** O Congresso considerou que as prisões celulares não cercadas de muros, ou aquelas em que o muro é substituído por guarda especial, ou ainda aquelas em que, embora cercadas de muros, no seu interior o regimen é aberto, deveriam de preferência ser designadas como prisões de segurança média. Prisões abertas, propriamente, são somente aquelas em que não há quaisquer obstáculos materiais ou físicos contra a fuga, e nas quais os presos permanecem e se submetem à disciplina sem vigilância rígida e constante, mas em razão do seu próprio senso de responsabilidade.

2) Características gerais:

a) **Localização:** em ambiente rural, com suficientes possibilidades de contatos com o ambiente urbano, com organismos que ali haja, de caráter educativo e social, para proveito dos presos, mas também para que o pessoal tenha suficientes comodidades; a população urbana deve ser bem informada, a fim de se poder contar com a sua compreensão (nesse sentido, há de se contar com a imprensa).

(4) Hardy Goenransson, "Le Système Pénitentiaire de la Suède", in Louis Huguency et al., *Les Grandes Systèmes Pénitentiaires Actuels*. (Paris, Sirey, 1950). I, 311 e segs.

(5) A Comissão Internacional Penal e Penitenciária (C.I.P.P.), teve a seu cargo durante muitos decênios a realização de Congressos Internacionais Penais e Penitenciários, o último dos quais, o 12.º, foi o de Haia, em 1950. Após êsse Congresso, foi dissolvida, passando para a ONU a responsabilidade de organizar e realizar os Congressos, que ela tem realizado, a partir de 1955, com os temas subordinados ao enunciado geral *Prevenção do Delito e Tratamento dos Delinqüentes* (o 4.º deles, em agosto/1970, em Kyoto).

b) **Trabalho para os presos:** na própria prisão — agrícola; formação profissional (para futuramente poderem trabalhar na indústria ou em oficinas).

c) **Pessoal penitenciário:** especialmente qualificado.

d) **Número de presos:** pouco elevado, de sorte que os funcionários possam conhecer pessoalmente cada um.

e) **Escolha dos presos:** somente hão de ser recolhidos à prisão aberta aqueles condenados que tiverem aptidão e vontade de se submeter, pela própria responsabilidade, ao regimen aberto; se, apesar da rigorosa escolha previamente feita, posteriormente se vier a verificar que houve engano, pois que falta alguma daquelas imprescindíveis condições pessoais, deverá ser possível recambiá-los para estabelecimento de outro gênero.

3) **Vantagens:**

1.º **Para o prêso**

- a) as condições para a sua saúde, seja física ou mental, são melhores;
- b) as vivências diárias, em prisão aberta, são mais semelhantes à vida normal, do que o são em prisão fechada.

2.º **Para o regimen penitenciário**

- a) as tensões próprias da vida prisional, com tantas conseqüências negativas, diminuem consideravelmente, o que contribui, já por si, para mais fácil manutenção da disciplina;
- b) a ausência de meios físicos e materiais de contenção ou coerção, contribui notavelmente para que os presos tenham confiança nos funcionários e se estabeleça bom relacionamento, tudo o que favorece a suscitação de boas condições íntimas dos presos, a fim de que eles sejam capazes de se modificar e desejar o próprio reajustamento.

3.º **Para os cofres públicos**

- a) quanto às edificações: menos aparatosas, são por isso mesmo bem mais econômicas;
- b) quanto ao pessoal: a melhor preparação dos funcionários exige melhor remuneração; contudo, quer em razão do próprio regimen, quer porque um funcionário adequadamente preparado faz mais e melhor do que vários despreparados, resulta economia.

4) **Relações com outros estabelecimentos**

- a) **Autonomia**, daí por que a passagem do centro ou estabelecimento de observação (para a referida escolha prévia), ou de prisão fechada, significa **transferência**.
- b) **Interligação com outros estabelecimentos fechados**, de modo que a passagem (ou as sucessivas passagens) de um para o outro se integre em regimen progressivo.

5) **Conclusão**

O Congresso concluiu que já tinha havido suficiente experiência para demonstrar as vantagens do regimen, e poder recomendar a sua adoção, para o maior número

possível de condenados, sem que, todavia, isso quisesse dizer que ele possa substituir as prisões fechadas, quer de segurança máxima, quer de segurança média. (6)

Após esse pronunciamento do tão autorizado Congresso, as experiências de prisão aberta foram sendo feitas com mais segurança e mais desenvoltura.

Dissolvida a Comissão Internacional Penal e Penitenciária, e passando para a ONU as responsabilidades quanto aos Congressos, o Congresso que devia ter sido o 13.º, foi realizado em Genebra, em 1955, como o 1.º, da ONU, para tratar de "Prevenção do delito e tratamento do delinqüente". Entre os temas subordinados a esse tema geral, figurou o que foi enunciado como "Estabelecimentos penitenciários e correccionais abertos".

Assim, após cinco anos, o novo pronunciamento a respeito de prisões abertas coincide, em grande parte com o que fôra dito no 12.º Congresso da C.I.P.P. Aquilo que não coincide, constitui muito mais acréscimos que aperfeiçoam do que talvez correções. Por isso não vou repetir aqui tôdas as conclusões e recomendações da ONU, mas, apenas, registrarei aquêles acréscimos.

1) **Noção:** Aceita a noção de prisão aberta já formulada, acrescenta que este regimen estimula o prêso a usar da margem de liberdade que lhe é oferecida, sem contudo abusar. Arremata dizendo que os estabelecimentos abertos, portadores de todos os elementos constitutivos da noção, se distinguem de quaisquer outros que tenham somente um ou outro dos ditos elementos.

2) Características gerais

a) **Relações com outros estabelecimentos:** de preferência, o estabelecimento aberto deve ser autônomo; se, porém, fôr necessário que esteja ligado a estabelecimento de outro tipo, deve constituir uma seção dele.

b) **Destinação:** conforme o sistema penitenciário de cada país, serve ao cumprimento da pena desde o início, ou então após ter sido cumprida uma parte em estabelecimento de outro tipo.

c) **Seleção dos presos:** o critério não deve ser o da categoria penal ou penitenciária nem o da duração da pena, mas o da aptidão para ajustar-se ao regimen aberto, mais favorável ao reajustamento social; o prêso que se revelar incapaz dêsse ajustamento, ou que, pela sua conduta cause problemas ou exerça má influência, deve ser transferido para estabelecimento de outro tipo.

— Aquilo que, com referência a localização, número de presos, e pessoal penitenciário, fôra incluído entre as características do regimen, passou agora para o rol das **condições de êxito**, com alguma diferença quanto ao conteúdo da recomendação.

d) **Localização:** nem sempre em ambiente rural; se estiver, porém, há de ter os necessários contatos com o ambiente urbano.

e) **Trabalho para os presos:** o trabalho e o treinamento profissional devem dar ao prêso condições de, quando tiver terminado o cumprimento da sua pena, exercer um mister útil e lucrativo, facilitando, dêsse modo, o seu reajustamento social.

(6) Lionel Fox, op. cit. (nota 1). Págs. 103-105.

f) **Os funcionários de prisão aberta** devem, ter, além das demais qualidades, a de serem capazes de exercer favorável influência moralizadora sobre os presos, cujo número há de ser reduzido, para que os funcionários possam bem conhecer cada um.

g) **Papel desempenhado pela comunidade vizinha:** o Congresso da ONU entendeu que não bastava a "compreensão", mas que "é preciso obter colaboração eficaz do público e especialmente da comunidade circundante"; para isso, o público e a comunidade devem ser informados de que o regimen de prisão aberta "exige do prêso um esforço moral considerável", sendo que "os órgãos de informação, locais e nacionais, podem se revelar, quanto a isso, preciosos".

3) **Vantagens:**

— A redação é mais explícita, permanecendo, porém, aproximadamente o mesmo conteúdo; vale, entretanto, registrar dois acréscimos:

a) **Para os presos:** as condições de vida em regimen aberto, permitem não só melhores contatos com o mundo fora da prisão (passeios em grupo, competições esportivas com equipes de fora da prisão, "e mesmo autorizações individuais de saída, para, principalmente, manter os liames familiares"), como contribuem para que os presos tomem consciência de que não estão desligadas da sociedade.

b) **Para os cofres públicos:** além das vantagens já registradas, se o estabelecimento estiver em zona rural, principalmente, a sua produção poderá ser rendosa.

4) **Recomendações para os países em primeira experiência**

Estas recomendações são inteiramente novas:

a) na primeira experiência, o regulamento (interno) não deve ser muito pormenorizado nem rígido;

b) qualquer país, ao iniciar a sua experiência, deve procurar se inspirar na organização e nos métodos dos países que já colheram a lição da sua própria experiência.

5) **Conclusão**

Considerando que a prisão aberta marca importante etapa da evolução do sistema penitenciário, e oferece as melhores possibilidades para a individualização da pena e subsequente reajustamento social, o Congresso foi de parecer que o sistema dos estabelecimentos abertos pode contribuir para diminuir os inconvenientes das penas privativas da liberdade de curta duração.

E recomendou que, respeitado tudo o mais que o Congresso recomendava, a adoção da prisão aberta seja feita com a maior amplidão. Todavia, recomendou também que técnicos devidamente especializados verifiquem, inclusive com auxílio da Estatística, qual é o verdadeiro resultado, tendo em vista a reincidência e o reajustamento social dos egressos respectivos. (*)

Como se vê, a prisão aberta não é aquilo que algum penitenciário apressado possa pensar ou já tenha pensado: não é meramente um novo endereço para comer

(*) Congrès des Nations Unies pour la prévention du crime et le traitement des délinquants, Genève (22 août au 3 septembre 1955). *Revue Pénitentiaire et de Droit Penal*. (Paris, Soc. Gén. des Prisons, Janvier a Mars 1956). Pp. 164 a 167.

e dormir, que o condenado tem, e que lhe vai durar o tempo da duração da pena aplicada.

A prisão aberta, conforme as linhas mestras traçadas pelo 12.º Congresso Internacional Penal e Penitenciário, da C.I.P.P., e aperfeiçoadas pelo 1.º Congresso da ONU a respeito de "Prevenção do delito e tratamento do delinqüente", é algo muito sério em matéria de regimen de execução da pena. Exige do condenado um contínuo esforço de autodomínio, pois que êle deve permanecer no recinto prisional, apesar de fisicamente não haver obstáculos à sua saída; êle deve obedecer à disciplina e aos horários da agenda diária, não como um autômato impelido por um sinal acústico, ou pela coercitiva presença de guardas que representam força — pelo seu grande número ou pelas armas que portam — mas deve obedecer impelido pela sua própria força interior, integrante o senso de responsabilidade; o regimen da prisão aberta, exigindo tanto do condenado, é mais propício a que êle seja realmente o agente da sua própria emenda e do seu próprio ajustamento ou, conforme o caso, reajustamento social.

Há ainda um ponto a que convém dar um pouco de atenção antes de prosseguir. É o que diz respeito ao trabalho externo, que como já sabemos, faz parte do regimen progressivo, muito anterior a qualquer idéia de prisão aberta.

Consiste o trabalho externo em atividade que os condenados exercem via de regra em obras ou serviços públicos, fora do estabelecimento penal. Para isso, é evidente que êles devem sair do estabelecimento nas horas de trabalho, escoltados ou, correspondendo à confiança que pela sua conduta demonstram merecer, sem qualquer acompanhamento coercitivo.

Numa interpretação extensiva de trabalho externo, e a título de formação profissional, a saída poderia se destinar também a freqüentar especifica escola de nível secundário ou superior, que, evidentemente, não pode funcionar dentro da prisão.

Isso tem sido possível em regimen de prisão fechada.

Quanto a prisão aberta, nada consta expressamente a êsse respeito, nas conclusões ou recomendações de qualquer dos dois Congressos referidos. Em ambos os casos, há, sim, referências muito claras e incisivas a atividades rurais e a trabalho de oficina, dentro do estabelecimento.

Entretanto, se não há referência expressa admitindo, tampouco há proibição do trabalho externo para os condenados em regimen de prisão aberta. Ademais, a ONU sugere, nas suas recomendações que possam ser dadas "autorizações individuais de saída, para, principalmente, manter os liames familiares".

Isto é, a finalidade principal das saídas individuais é essa, mas entre outras finalidades não se exclui, mas ao contrário, há de estar a de trabalho, como pode estar a de estudo.

É bem de ver, porém, que a regulamentação da prisão aberta em cada país, e, mais pormenorizadamente, o regulamento de cada estabelecimento de prisão aberta hão de dispor a respeito da matéria, fixando as normas que devem ser observadas em coordenação com as normas reguladoras do trabalho externo. Não basta recolhimento a prisão aberta para, *ipso facto*, trabalhar fora. Tal procedimento seria parente muito próximo daquele entendimento recém mencionado, de que a prisão aberta não passaria de nôvo enderêço para comer e dormir, a que o condenado é compelido, durante o tempo da pena aplicada... É preciso que, para ser concedido, o trabalho externo seja previsto e disciplinado.

III

A seguir, vejamos o que tem ocorrido, a esse respeito, no Brasil.

Mesmo antes do Código Penal de 1940, houve experiências empíricas, as quais, tudo indica, nada tiveram que ver com o que de modo análogo se passou em outros países. Em parte isso foi possibilitado pela previsão, desde o Código de 1890, art. 48, de "penitenciárias agrícolas", e a inovação que a Consolidação das Leis Penais de 1932 registra no seu art. 46, das "colônias... para reabilitação pelo trabalho e instrução, dos mendigos válidos, vagabundos ou vadios capoeiras e desordeiros".

Esses estabelecimentos penais, pela sua própria localização em ambiente rural, facilitavam a vivência de situações próprias de prisão aberta. Essa vivência, às vezes, chegaria a constituir experiência empírica; outras vezes, nem isso, porque simplesmente "aconteciam", sem que dela fôsse tomada consciência quer pela Administração, quer por outras Autoridades competentes; outras vezes, ainda, a tomada de consciência gerava um sentimento de estar praticando um erro ou uma ilicitude — sem excluir que em não poucos casos, houvesse mesmo, por abuso, ou em razão de interesses diversos dos da execução da pena, verdadeiros erros e graves ilicitudes.

A previsão feita pelo Código Penal de 1940, art. 30, § 2.º, de "colônia penal ou estabelecimento similar", para o 3.º estágio da reclusão, e art. 88, § 1.º, II, para medida de segurança nos termos do art. 93, constituiu estímulo à ampliação daquela vivência.

É de notar, porém, que já agora, se por um lado continuaram as diversas situações nos moldes recém descritos, por outro lado começaram a se fazer experiências que se ainda não eram previamente planejadas de acordo com as normas do planejamento, tampouco eram inteiramente empíricas, de vez que eram feitas não só conscientemente, mas racionalmente, predeliberadamente, e talvez com apoio em notícias do que semelhantemente se fazia em outros países.

Feitas essas experiências cá e lá em diversos Estados do Brasil, não tinham, sem dúvida, tôdas as características que, posteriormente, foram traçadas no 12.º Congresso da C.I.P.P. e no 1.º Congresso da ONU.

A evolução de umas e outras, com avanços e retrocessos, ampliações e restrições, conduzem a maior aproximação com o tipo de prisão que veio a ser qualificada "aberta", ou então com o tipo de prisão de segurança média, com trabalho ao ar livre, nos moldes dos *lavori all'aperto* da experiência italiana. Vale registrar que, pelo fato de, em certas "colônias penais ou estabelecimentos similares", ter sido permitido que a família do prêsso, querendo, ali morasse com êle, não é que, por si, constitua prisão aberta, como tem sido erroneamente entendido. Aliás, o regimen da prisão aberta propriamente dita permite que o prêsso tenha salutares contatos com a sua família, e lhe dê assistência, sem que ela more no recinto da prisão.

Além dessas possibilidades, "encaixadas" na lei, houve a necessidade, proveniente de carência de prisões nos moldes clássicos, que impeliu magistrados a determinarem ou autorizarem o cumprimento da pena em condições análogas às de prisão aberta.

A par disso tudo, também houve no Brasil interesse e atividades de caráter doutrinário e científico, que influíram relevantemente para que no Brasil se formasse um bom conhecimento a respeito da prisão aberta, e se fizessem também experiências que, pelo modo como foram planejadas e estão sendo conduzidas, são dignas de nota.

Dentre as atividades de caráter científico, destacam-se:

— O Seminário Latino-Americano sobre "Prevenção do delito e tratamento do delinqüente", que, em preparação ao 1.º Congresso da ONU, foi realizado no Rio, em 1953.

— A IV.ª Jornada Franco-Latino-Americana de Direito Comparado, realizada no Rio, em 1954, em que os brasileiros Noé Azevedo, Theodolindo Castiglione e Cesar Salgado atraíram a atenção dos participantes, para temas de prisão aberta.

— O Curso sobre estabelecimentos abertos, realizado pela Sociedade Brasileira de Criminologia e Ciência Penitenciária, em colaboração com o Centro Acadêmico XI de Agosto, em São Paulo, em 1955.

— A VI.ª Reunião Penitenciária Brasileira, promovida pela Associação Brasileira de Prisões, e realizada em São Paulo, em 1957, incluiu como um dos temas do 1.º Grupo de Trabalho, o seguinte: "Estabelecimentos penais abertos — Suas características fundamentais — Regime — Seleção dos internados".

Nas conclusões desse tema, encontra-se, no item VI, a sugestão de que "As famílias dos internados podem ser admitidas a residir em estabelecimento aberto". Essa sugestão há de ter contribuído, sem dúvida, para consolidar aquele entendimento errôneo a que recém me referi. Diga-se de passagem que o fato de a família do prêso morar assim com êle, tem aspectos negativos, principalmente para as crianças e os adolescentes (sem contar com outros problemas, entre os quais o desamparo em que tenha ficado a família da vítima...).

No item IX das mesmas conclusões, registra-se a recomendação de que "... a permanência, com boa conduta, em estabelecimento aberto, deve ser a condição indispensável para a soltura de todos os internados" (8).

Sem embargo, a Lei n.º 3.274, de 2-10-67, que "Dispõe sobre Normas Gerais de Regimen Penitenciário etc.", não se refere a prisão aberta nem a regimen aberto. No art. 35, o rol constitutivo do "mínimo de estabelecimentos penitenciários etc.", não incluindo, tampouco exclui a prisão aberta, pois que se trata aí do mínimo de estabelecimentos.

E então o Anteprojeto Nelson Hungria, de reforma do Código Penal, no art. 37 previu o "Estabelecimento Penal aberto", para (não obrigatoriamente) condenados a penas de reclusão ou detenção não superiores, em concreto, a 5 anos, ou para cumprimento da fase precedente ao livramento condicional (seja qual fôr a duração da pena aplicada). Em qualquer dos casos devem coexistir certas condições pessoais do condenado. O estabelecimento deve ser instalado "nas cercanias de centro urbano", dispor de condições para trabalho rural, industrial e de artesanato. Fica-se sabendo pelo § 3.º, que o cumprimento de pena ou parte dela em prisão aberta é uma regalia, que será perdida, e bem assim o "direito ao livramento condicional", se o "internado" fugir.

O texto definitivo, resultante da revisão pelas comissões a propósito constituídas, é o do art. 40 do Código Penal de 1969, e tem, além de umas pequenas diferenças de redação, que nada influem no conteúdo, uma modificação quanto ao máximo da pena imposta que pode ser inteiramente cumprida em estabelecimento aberto "não superior a seis anos", ao invés de "não superior a 5 anos".

(8) Anais da VI Reunião Penitenciária Brasileira (São Paulo, Serv. Gráf. da Secret. de Seg. Pública, 1961). I, 8 — 521 e 522.

Procuremos fazer algum comentário dêsse texto:

1) O cumprimento daquelas penas de curta duração, isto é, quer reclusão quer detenção não superiores a seis anos, não é obrigatoriamente operado em estabelecimento aberto, mas "pode" sê-lo, a critério do Juiz, evidentemente, se o condenado tiver certas condições pessoais.

No caso de pena não superior a seis anos, essas condições pessoais se traduzem em que o condenado "seja primário e de nenhuma ou escassa periculosidade".

Ora, a exigência de "nenhuma ou escassa (ou mínima) periculosidade", corresponde a prisão de segurança média, como vimos inicialmente.

Para a prisão aberta o que se exige é **aptidão**, aptidão para o regimen aberto, o que é coisa diversa.

Com efeito, a periculosidade é um modo de ser da personalidade de alguém, que faz presumir que êle provavelmente cometerá ou tornará a cometer delito. Vice-versa, nenhuma ou escassa periculosidade é um modo de ser da personalidade de alguém, que faz presumir que êle de maneira alguma ou dificilmente cometerá ou tornará a cometer delito.

Como vimos, porém, nem o 12.º Congresso da C.I.P.P., nem o 1.º Congresso da ONU se referiram sequer de leve a periculosidade, mas sim a "**aptidão**" e **vontade de se submeter pela sua própria responsabilidade, ao regimen aberto**.

E vimos mais: se posteriormente, isto é, depois de ter sido recolhido à prisão aberta, o condenado vier a revelar falta daquela aptidão (que pelo exame prévio parecia ter), deve ser removido para estabelecimento de outro tipo. A questão pois não é de ausência ou escassez de periculosidade, mas de presença de **aptidão** para o regimen.

Tudo isso é válido tanto para o condenado que há de cumprir tôda a sua pena em prisão aberta, como para aquêle que lá só vai cumprir uma fase posterior.

Por isso, também merece reparo o texto do § 1.º do art. 40 do Código Penal de 1969, pois sem se preocupar com a "aptidão" para o regimen aberto, exige que o condenado tenha "bom comportamento" e "demonstre readaptabilidade social". Outras condições, sem dúvida hão de poder ser exigidas como complemento ou mesmo como explicitação de elementos que entram na constituição da dita aptidão. A exigência, porém, de tais condições somente, sem qualquer referência àquela aptidão (que se conjuga com "vontade de se submeter, pela sua própria responsabilidade, ao regimen aberto"), não satisfaz.

Tomando-se, todavia, a dupla condição exigida pelo citado § 1.º, como complemento, como acessório da "aptidão", ou como elementos que entram na sua constituição, assim mesmo há algum reparo a fazer.

— "Bom comportamento": a palavra "comportamento" não é exatamente sinônima de conduta; com efeito, "comportamento" é a "simples resposta a estímulos", distinguindo-se de "conduta" que é o "comportamento humano **autoconsciente**, isto é, aquêle que é controlado pelas expectativas de outras pessoas" (9). Enquanto a pala-

(9) Donald Pierson, *Teoria e Pesquisa em Sociologia*. (6.ª ed. São Paulo, Melhoramentos, s/d.). Págs. 320 e 321.

vra "comportamento" convém a animais inclusive, e vegetais e até seres inanimados, a palavra "conduta" convém especificamente ao homem. Assim, embora seja tolerável a palavra "comportamento", no texto dêste artigo (como, aliás, em algum outro, tal o caso, por exemplo, do art. 117, § 1.º, letra b), cabendo, então, à exegese definir-lhe o verdadeiro sentido, seria preferível usar a palavra "conduta", a expressão "boa conduta".

— "Readaptabilidade social": a palavra "readaptabilidade" quer dizer capacidade para a readaptação. Ora, "adaptação" (assim também "readaptação") "é conceito biológico e não social, e se refere a modificações orgânicas" (10). O que esse texto quer dizer é "capacidade ou condições pessoais para reajustamento social".

O fato de uma palavra ou uma expressão ser usada correntemente numa acepção, e mesmo que, pelo uso, venha a adquirir, na linguagem corrente, essa acepção que dantes não tinha, não significa que a linguagem técnica deve se submeter e adotá-la. A linguagem técnica deve ser cautelosamente precisa; não devem pois ser usadas num sentido, palavras que já têm seu uso consagrado noutro sentido. Pois não é por isso e para isso que são tantas vêzes inventados neologismos? Se assim acontece quando ainda não existe palavra para designar aquêlo exato sentido, não se compreende que seja usada noutro sentido que já tem palavra própria, a outra palavra que, por sua vez, tem o seu próprio sentido. Isso é importante em tôdas as ciências; no Direito — e no Direito Penal — não é menos importante, mas ao contrário é sumamente importante.

2) O art. 40, no seu § 1.º, diz: "A internação em estabelecimento penal aberto pode etc." Adiante, no § 3.º, diz: "Se o internado fugir etc."

Isto é, as palavras "internação" e "internado", que já têm o seu próprio sentido, são usadas noutro sentido. Com efeito, na linguagem do Código Penal de 1969, como na do Código Penal de 1940 e na do Código de Processo Penal de 1942, essa palavra se refere a medida de segurança, tanto assim que da sentença em que não é aplicada pena, mas somente medida de segurança, não é expedida "carta de guia", mas sim "ordem de internação" (C.P.P. art. 762).

A palavra correspondente a **internação**, referindo-se a pena é, na linguagem do nosso Direito Processual Penal, **recolhimento**. O § 1.º haveria, então, de dizer: "O recolhimento em estabelecimento penal aberto pode etc."

A palavra correspondente a **internado** pode ser **prêso** e pode ser **recolhido**.

Internado tanto pode designar quem se encontra em estado de internação, como quem foi levado para a internação.

Prêso designa quem se encontra em estado de prisão; **recolhido** designa quem foi levado (para a prisão). (11)

(10) Idem ibidem, Págs. 319 e 325.

(11) Na linguagem do nosso Direito Penal e Processual Penal, a palavra **prêso** tem sentido genérico; especificamente, é **recluso**, se estiver prêso em cumprimento de pena de reclusão; **detento**, se em cumprimento de pena de detenção; em sentido estrito, a palavra **prêso** designa o **prêso provisório**, e bem assim aquêlo que está em cumprimento de prisão simples.

No caso, pois, dêse § 3.º, correspondente é a expressão “condenado recolhido a estabelecimento penal aberto”.

3) O já citado § 3.º diz que ao que fugir “não mais lhe pode ser concedida a regalia e perde o direito ao livramento condicional”.

Quer dizer: para o Código Penal brasileiro de 1969, a prisão aberta é **regalia**. No entanto, por tudo que se viu, condensado nas conclusões e sugestões do 12.º Congresso da C.I.P.P. e no 1.º da ONU, a prisão aberta não é uma regalia, isto é, um privilégio, mas é um tipo de prisão própria para o cumprimento de determinadas penas (de curta duração) ou de uma fase subsequente de quaisquer penas, desde que o condenado tenha **aptidão** para o regimen próprio de prisão aberta, tendo em vista as funções e finalidades da pena (em sentido lato, da sanção penal). É uma questão de **adequação** ao regimen — não para regalia do condenado, mas para maior eficiência das funções éticas e utilitárias da pena, a fim de melhor alcançar e realizar as finalidades éticas e utilitárias da mesma pena. Se, para um condenado essa maior eficiência se encontrar em regimen fechado, êsse é o regimen onde êle deve permanecer. Se, para outro condenado, essa dita maior eficiência se encontrar em regimen aberto, para o qual êle tem aquela necessária aptidão, êsse será o regimen adequado para êle.

Assim, se se verificar que um condenado recolhido a prisão aberta não tem “aptidão” para o regimen, êle deve, sem dúvida, ser removido para regimen fechado.

Entretanto, não é simplesmente a fuga, em si e por si, que vai revelar essa falta de “aptidão”, embora possa ser um dos sintomas que, ponderado junto com os demais sintomas constituídos por outros tantos fatos de conduta, leve a concluir que realmente aquêle condenado não tem a necessária aptidão para o regimen aberto. Contudo, pode ocorrer que dessa ponderação se deva concluir que, apesar da fuga, o condenado tem “aptidão” para o regimen aberto.

O assunto “fuga” é muito complexo. A êsse respeito é muito proveitoso ler o que escreveu Alípio Silveira, a partir de dados por êle colhidos nas prisões abertas do Estado de São Paulo. (12)

O exame da personalidade do acusado ou do já condenado, a fim de verificar a sua “aptidão” para o regimen aberto, seja feito pelo método que fôr, é sempre suscetível de êrro, mesmo se feito pelos mais competentes e cuidadosos especialistas. Ora, nem sempre os especialistas são tão competentes, nem sempre são tão cuidadosos, o que quer dizer que é preciso admitir que a margem de êrro não seja irrelevante.

No caso, pois, de a fuga ser realmente um sintoma de falta de aptidão para o regimen aberto, de um condenado que, por êrro, fôra considerado apto, será justo removê-lo para prisão fechada, a título de **punição permanente**, extensiva, aliás, ao livramento condicional, como se infere do texto do parágrafo que está sendo analisado? Tanto mais válida é essa pergunta, se o êrro decorrer de imperícia, imprudência ou negligência dos especialistas encarregados do exame...

Todavia, pode ocorrer que, apesar da sua “aptidão”, apesar da sua “vontade de se submeter pela própria responsabilidade”, o condenado fuja — é preciso verificar

(12) Alípio Silveira, *Os Institutos Penais e o Juízo das Execuções Criminais*. (São Paulo, Sugestões Literárias, 1965). Págs. 183-210.

as causas, os motivos da fuga. Pode ser que o que tenha impellido o condenado a fugir tenham sido irresistíveis más condições estáticas ou dinâmicas da prisão, ou más condições ou erros do pessoal penitenciário.

Se tal fôr o caso, é justo que êle seja removido para regimen fechado, a título de punição permanente?

Pode também acontecer que a fuga seja sintoma de neurose ou de psicose superveniente. Nesse caso, será que êle deva ser punido com a perda do que o Código chama de "regalia", ou deverá êle ser submetido a conveniente terapia, com ou sem remoção para outro estabelecimento, conforme indicação médica?

É evidente que não se pode deixar de prestar atenção ao fenômeno fuga, porém, não dêsse modo tão singelo como o do texto do § 3.º do art. 40. A matéria deve naturalmente ser prevista e regulamentada por normas apropriadas, que não do Código Penal, porque, para o condenado, ela se insere na disciplina do cumprimento da sua pena. Coisa diversa é o delito do art. 395, **Fuga de prêso ou internado**, cujo autor é quem "Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente prêsa ou submetida a medida de segurança". (13) É coisa diversa também o delito do art. 396, **Evasão de prêso**, cujo autor é o prêso que se evadir ou tentar evadir-se "usando de violência contra pessoa".

O comentário que acaba de ser feito vale, *mutatis mutandis*, para a perda do direito ao livramento condicional.

— 0 —

Assim, portanto, para o caso de uma possível reforma do Código Penal de 1969, eu proporia que o art. 40 fôsse redigido da seguinte maneira:

Estabelecimento Penal Aberto

Art. 40 — As penas de reclusão e de detenção em concreto não superiores a seis anos, podem ser cumpridas em estabelecimento penal aberto, em regimen de semiliberdade e confiança, desde que o condenado seja primário e se tenha verificado ter êle aptidão para êsse regimen.

§ 1.º — A última fase ou a fase que precede o livramento condicional quer de reclusão quer de detenção, seja qual fôr a duração imposta, também pode ser cumprida em estabelecimento aberto, desde que o condenado tenha a devida aptidão, verificada principalmente através da sua conduta.

§ 2.º — O estabelecimento penal aberto, instalado, de preferência, nas cercanias de centro urbano, deve dispor de suficiente espaço para trabalho rural e de oficinas para trabalho industrial ou artesanato.

§ 3.º — O condenado recolhido a estabelecimento penal aberto que revelar falta ou insuficiência de aptidão para êsse regimen, deverá ser removido para estabelecimento de outro tipo.

(13) Aqui estão evidentes o diverso e o próprio sentido que na linguagem do Código têm as palavras "prêso" e "internado", de que falei.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

MÁRCIO ANTÔNIO INACARATO

Promotor Público

- I – Introdução.*
- II – Síntese da Evolução Histórica do Ministério Público – No Brasil.*
- III – A Situação do Ministério Público no Direito Alienígena.*
- IV – Os Limites de sua Atuação: Atuais e Futuros.*
- V – As Dificuldades de sua Localização no Ordenamento Constitucional.*
- VI – O Ministério Público: Órgão da Soberania do Estado.*
- VII – Conclusões.*

I – INTRODUÇÃO

“Só há um bem, a ciência, e só um mal, a ignorância. Quem conhece o bem e age mal é insensato. O sábio nunca julga saber o que ignora, pois, se nada sabe, trata de instruir-se.”

— SÓCRATES —

O Ministério Público é, sem dúvida alguma, a instituição que mais oscilações tem conhecido na marcha irreversível para situar-se condignamente nos vários ordenamentos constitucionais, devido, às mais das vezes, ao completo desconhecimento por parte dos legisladores de suas realizações no contexto jurídico-social, e das potencialidades que oferece, conquanto lhe sejam concedidos os meios adequados para agir.

No Brasil, houve época em que à situação dominante não convinha se outorgassem ao Ministério Público a autonomia e as garantias bastantes para que bem cumprisse suas funções, porque, se assim o fizesse, fatalmente este viria a contestar os interesses dessa mesma situação, cuja manutenção se devia justamente a privilégios injustificáveis e à exploração das classes pobres, até então praticamente desamparadas.

Mesmo porque, a uma certa classe de políticos, sempre se mostrou de extrema utilidade o exercício de um razoável, quando não rígido, contróle sobre os diversos membros da Instituição, impondo a nomeação para suas respectivas áreas de influência daqueles que melhor lhes conviessem, e que melhor se amoldassem a seus interesses de momento, fazendo deles como que arietes para ingressarem à sorrelfa na cidadela da Justiça.

Com o movimento revolucionário, vitorioso em março de 1964, pelo qual se pretendeu o retôrno à moralidade nas coisas públicas, e uma maior seriedade em todos os setores, era de se esperar que a autonomia e as garantias do Ministério Público — baluarte dos direitos dos injustiçados, dos economicamente fracos e da observância da lei — já consagradas parcialmente nos textos constitucionais anteriores, viessem a ser melhor estruturadas, obstaculando definitivamente as injunções extremas sobre o livre exercício de suas atividades.

Não obstante tais injunções hajam diminuído de forma considerável (principalmente nos Estados mais adiantados da Federação) nos últimos tempos, ainda um longo e dificultoso caminho resta a ser palmilhado até que o Ministério Público veja consagrado seu *status* definitivo no ordenamento jurídico-constitucional.

Eis o fim a que nos propomos. Pretendemos expor a relevância das funções exercidas pelos membros do Ministério Público, as potencialidades que lhes estão reservadas como instrumentos e artífices de uma autêntica revolução social, as impropriedades do atual tratamento constitucional da Instituição e a gravidade de tais defeitos, e, finalmente, tentaremos esboçar a solução ideal, que só será possível concretizar-se à custa de muita coragem, perseverança, e do rompimento com graves preconceitos jurídicos medrados no passado.

No momento em que se cogita de estabelecer um Estado com máxima seriedade administrativa, em que todos aqueles que exerçam qualquer função pública sejam plenamente responsáveis pelos atos que praticarem; no momento em que se pretende moralizar a vida pública pela aplicação de severas sanções aos transgressores da lei, inclusive pelo confisco dos bens adquiridos ilícitamente; no momento em que as Forças Armadas se sentem compelidas a assumir funções autênticamente civis, como na constituição das chamadas Comissões Gerais de Investigações (provavelmente por não acreditarem na eficiência das instituições civis), a quem, senão ao Ministério Público, órgão fiscalizador do cumprimento das leis, órgão titular da ação penal, tais tarefas deveriam ser confiadas?

Mas, para que o Ministério Público possa plenamente exercer relevantíssimas funções de fiscalização e vigilância, tanto nos organismos estatais, quanto entre os cidadãos, e sempre em defesa do interesse e da ordem pública e social, e para que, como corolário dessas funções, tenha condições de provocar, de forma efetiva, a condenação ou punição dos infratores da lei, substanciais modificações terão que se realizar no campo das leis processuais penais.

Com efeito, o que se nota no campo das leis processuais penais é uma certa tibieza dos legisladores, relutando em chegar às conseqüências lógicas últimas das premissas estabelecidas inicialmente como verdadeiras. Assim, ao criar a Polícia Judiciária, ao estabelecer na lei o Inquérito Policial como peça inicial de caráter informativo, a fim de servir de suporte fático da Denúncia, ao se firmar aí que, pelo menos em tese, pelo menos teoricamente, seja o

Inquérito Policial uma peça informativa destinada ao Ministério Público, no entanto, confere praticamente ao Juiz a fiscalização e o enderêço final do mesmo, ficando o Ministério Público numa situação por vêzes até constrangedora, e de estupefação, ante a magnitude dos fins que lhe compete atingir e a precariedade dos meios que encontra à sua disposição.

Tais percalços, que podem resultar até na inoperância total do Ministério Público no conduzir a ação penal, devida aos entraves de tôda ordem que lhe podem ser criados, são o resultado, como já dissemos, do desconhecimento da essência, estrutura e finalidades da Instituição no campo da ordem social e jurídica, da inexistência de sua exata e definitiva conceituação na estrutura constitucional do Estado, quando não sejam frutos da má-fé daqueles que ainda pretendem colocar sob rédeas o Ministério Público, com a mal disfarçada intenção de colocar a Justiça a serviço de interêsses próprios nada recomendáveis...

A solução lógica e cristalina será colocar a Polícia Judiciária sob a direção do Ministério Público, visto que êle é o titular da ação penal e o órgão encarregado de levar a prova do crime perante o Judiciário.

A estrutura arcaica sob que se fundamenta nossa organização judiciária está a merecer sérios reparos. Últimamente, a série de crimes praticados pelos chamados "esquadrões da morte" provocou sérias apreensões em todos aqueles que respeitam os postulados da legalidade e da Justiça, e que só admitem a pena máxima, a de morte, quando prolatada pelo órgão competente, depois de ampla defesa do réu. O fato é que, por falta de meios, se viu o Ministério Público impossibilitado de agir, e tais crimes ficaram impunes, e certamente assim permanecerão...

A experiência jurídica dos povos ensina que, para se movimentar a ordem judiciária, há necessidade de um órgão promovente, ativo, dinâmico com meios suficientes para oferecer combate à criminalidade e às burlas da lei.

A magistratura judicante está atenta às lesões dos direitos, mas, pela própria natureza de sua função, não procede de ofício, por conta própria, a fim de que não seja acoimada de parcialidade. E essa suscetibilidade, a prática o tem demonstrado, é, às vêzes, até levada ao exagêro, ao inadmissível, tal o receio de certos juizes de se contaminarem pela parcialidade... Assim, a um Ministério Público autônomo, independente, fortalecido com meios de ação, e com plenas garantias é que se terá que recorrer para a movimentação da máquina judiciária, e o restabelecimento do equilíbrio social, abalado pelo crime.

Ante a relevância das funções do Ministério Público no campo judiciário penal, ante as não menos relevantes funções do Ministério Público nas esferas do Direito Civil, Comercial, Trabalhista, Acidentário, Previdenciário, Administrativo, Fiscal, Eleitoral etc., amparando, por dever de ofício, os menores, incapazes, trabalhadores, acidentados, ausentes, certas instituições como o casamento, a família, as fundações, as pessoas de direito público, é realmente de se estranhar, ainda, no estágio atual de nosso Direito, se tenha que vir a público para a defesa de uma Instituição tão necessária e tão arraigada na consciência jurídica dos povos.

No entanto, ainda agora, na reforma da Constituição de 1967, pretende-se, num retrocesso injustificável, retirar ao Ministério Público as garantias mínimas

para que possa atuar com soberania e independência na ordem jurídica e social.

O presente trabalho o fizéramos com o intuito de dá-lo à publicidade antes que viesse a lume a Emenda Constitucional nº 1, que, praticamente, introduziu nova Constituição à República Federativa do Brasil, o que se concretizou a 17 de outubro de 1969. Todavia, debalde nossos esforços, a nova Constituição surgiu em primeiro lugar. E, justamente, aquilo que pretendíamos evitar com os esforços aqui expendidos — que o Ministério Público fôsse relegado a uma situação menos condigna e inapta aos fins a que se destina — transformou-se em realidade através da citada Emenda Constitucional, com a supressão de algumas de suas garantias, e com a colocação da Instituição na Seção VII do Capítulo VII, que trata do Poder Executivo, e entre a Seção VI, que diz com as Fôrças Armadas, e a Seção VIII, que trata dos Funcionários Públicos. Com respeito à nova colocação constitucional do problema, estudá-la-emos mais amiüdamente adiante.

Por esta razão foi que no início citamos Sócrates, quando afirmou que “só há um mal, a ignorância”. É bem possível que, ao final de tudo, todos os males se resumam neste, e, portanto, foi assim que nos sentimos encorajados a estudar esta Instituição tão pouco conhecida, partindo de suas origens, acompanhando sua evolução, para, finalmente, apresentar a posição do Ministério Público, que se tem reputado a ideal, dentro do ordenamento jurídico-constitucional.

II — SÍNTESE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO — NO BRASIL

Na antiguidade não existia um órgão encarregado de promover a ação penal, exercendo-a do princípio ao fim, tal como hoje conceituamos o Ministério Público. Existiam, isto sim, desde o antigo Egito, até os romanos, funcionários públicos que exerciam determinadas funções secundárias, que hoje cabem ao Ministério Público na totalidade.

Há 4.000 anos a.C., já no Egito havia um corpo de funcionários com atribuições que bem se podem considerar como precursores do Ministério Público de hoje. Eram seus deveres: “I) ser a língua e os olhos do rei do país; II) castigar os rebeldes, reprimir os violentos, proteger os cidadãos pacíficos; III) acolher os pedidos do homem justo e verdadeiro, perseguindo o malvado e mentiroso; IV) ser o marido da viúva e o pai do órfão; V) fazer ouvir as palavras da acusação, indicando as disposições legais aplicáveis em cada caso; VI) tomar parte nas instruções para descobrir a verdade.”

Na Roma antiga existiam os defensores da cidade, os procuradores do César, os irencas, os vestores etc., que exerciam, cada um, determinadas atividades que, hoje, no conjunto, são atribuídas ao Ministério Público.

No Direito Canônico existiam os *vindex religionis*, encarregados de fiscalizar o andamento dos processos, e, portanto, com uma das funções do Ministério Público atual. Mas apenas uma.

Na Itália, Manzini e Pertile, procurando avocar para seu país a origem da Instituição, pretendem localizá-lo nos *advocattori di comun de Veneza*, nos *conservatori della leggi* de Florença, nos *avvocato della gran corte* de Nápoles.

Na Espanha, a opinião de Don Galo Ponte Escartin ⁽¹⁾, ex-Ministro da Justiça é de que “*el Ministerio Fiscal es una Institución netamente española*”. Segundo êle, com a derrota das armas castelhanas em Aljubarrota, em 1385, o rei Don Juan I, ao convocar as Côrtes de 1387, em Briviesca, “criou o Ministério Fiscal”, confirmando-se com Juan II, em Guadalajara (1436). Mais tarde, com os reis católicos, na “Nova Recopilación”, foram “Fiscales de Su Majestad”.

E, com as conquistas ultramarinas, especialmente nas Américas, a nova Instituição foi para cá trazida, desempenhando o Fiscal, inicialmente, o cargo de “Protetor Nato dos Índios”.

Hélio Tornaghi, depois de reconhecer que “... o Ministério Público, tal como numerosos outros órgãos do Estado, não apareceu de jato, em determinado lugar, nem foi produto de um ato legislativo.

Foi se formando paulatinamente, foi ajuntando em tórno de si várias funções, antes espalhadas em diferentes mãos, foi-se aperfeiçoando, até que uma lei o encontrou cristalizado e o consagrou”.

Em seguida, declara o insigne jurista que “onde o Ministério Público aparece pela primeira vez em tôdas as suas características é em França, em consequência da reação dos reis contra o poderio dos senhores feudais”. ⁽²⁾ Entende que tal movimento, começado no século XIII, consumou-se no século XIV, com uma Ordenação de Felipe, o Belo, de 23 de março de 1302, que, por outros, é denominada a “Certidão de Batismo do Ministério Público”, e que descreve o Procurador do Rei como um funcionário permanente, com funções específicas, e a obrigação de prometer o reto desempenho do cargo. Após descrever as várias vicissitudes por que passou a Instituição na França, em seus primórdios, observa o citado mestre que as várias invasões napoleônicas a levaram para o resto da Europa continental.

Montesquieu, no seu monumental “De l’Esprit des Lois”, assinalou, de forma memorável, o aparecimento do Ministério Público no ordenamento jurídico:

“Nós possuímos hoje uma lei admirável: é aquela que exige que o príncipe, estabelecido para fazer com que se executem as leis, designe um agente em cada tribunal, com o fim de processar em seu nome todos os crimes”.

“A parte pública vela pelos cidadãos: esta age, e aquêles vivem tranquilos.” ⁽³⁾

NO BRASIL

Para Mário Dias, em sua conhecida obra sôbre o Ministério Público, “a instituição do Ministério Público no Brasil independente remonta ao ano de 1828, pela Lei de 18 de setembro, quando foi criado o cargo de Promotor de Justiça, para ter exercício perante as Relações e os diversos juízos das comarcas.

(1) DON GALO PONTE ESCARTIN, in “*Justitia*”, vol. 62, pág. 82.

(2) HÉLIO TORNAGHI, *Instituições de Processo Penal*, vol. III, pág. 137.

(3) MONTESQUIEU, *Do Espirito das Leis*, vol. 1, pág. 101, Ed. Brasil.

Mas o Aviso de 16 de janeiro de 1838 foi, por assim dizer, o verdadeiro ato precursor, no Brasil, da finalidade máxima e característica da Instituição, considerando os promotores como "Fiscais da Lei".

A Lei de 3 de dezembro de 1841 fixou as atribuições dos Promotores de Justiça, das quais, entretanto, as principais eram as de produzir a acusação dos delinquentes e fazê-los condenar". (4)

Já outros e abalizados autores, entre os quais Pimenta Bueno, Evaristo de Moraes Filho, César Salgado, entendem que o "Ministério Público, como instituição do País, constitui obra republicana, em 1890".

Assim dissertou o ilustre César Salgado (5) a respeito:

"A verdade é que nenhum dos estadistas do Império, nem o Cons. Nabuco de Araújo, nem Cotegipe, nem o Visconde de Ouro Preto, e nem mesmo Pimenta Bueno, se lembrou de conferir ao Ministério Público as mais elementares garantias de estabilidade. Ao contrário, negavam-lhas, como se pode ver neste trecho do Marquês de São Vicente, o último dos nomes citados: "Pelo que toca à nomeação e demissão de tais empregados, não pode haver dúvida alguma séria de que isso depende inteiramente do juízo do Governo. Ele é o representante da sociedade, o encarregado e o responsável pelos direitos, ordem e segurança da sociedade. Os membros do Ministério Público não são senão agentes seus, de sua escolha e confiança, são molas de sua autoridade, que devem ser conservadas ou destituídas como êle entender conveniente ao serviço público". (6)

Que o Ministério Público seja obra republicana é também o entendimento de Carlos Maximiliano, nos seus "Comentários à Constituição de 1946", em que, após afirmar que "o Ministério Público adquiriu, com a evolução social, considerável importância, e que em vez de ser um simples prolongamento do Executivo no seio dos tribunais, tornou-se a chamada "Magistratura de Pé"; não acusa sistematicamente; é Órgão do Estado, mas também da sociedade e da lei", leciona em seguida que "foi no Governo Campos Sales — o precursor da independência do Ministério Público no Brasil — que, pela primeira vez, as leis cuidaram de tão importante órgão, através do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, e do Decreto nº 1.030, de 14 de dezembro de 1890". (7)

Na Exposição de Motivos do Decreto nº 848, doutrinou então Campos Sales:

"O Ministério Público, instituição necessária em toda organização democrática, e imposta pelas boas normas da justiça, está representado nas duas esferas da Justiça Federal. Depois do Procurador-Geral da República, vêm os Procuradores seccionais, isto é, um em cada Estado.

Compete-lhe em geral velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devam ser aplicados pela Justiça Federal e promover a

(4) MÁRIO DIAS, *Ministério Público Brasileiro*, vol. I/40, Konfino.

(5) CÉSAR SALGADO, *Campos Sales...*, separata, 1962, pág. 6.

(6) PIMENTA BUENO, *Apostamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*, ed. de 1922, pág. 86.

(7) CARLOS MAXIMILIANO, *Comentários à Constituição Brasileira de 1946*.

ação pública onde ela convier. A sua independência foi devidamente resguardada”.

Sobre o Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890, desta forma a êle se referiu César Salgado:

“Quem entre nós havia conceituado, antes, o Ministério Público de maneira tão alta, como o fêz Campos Sales, no artigo 162 do Decreto nº 1.030?”

Gravemos êsse número enunciado: “O Ministério Público é perante as justiças constituídas o advogado da lei, o fiscal da sua execução, o procurador dos interesses gerais do Distrito Federal e o promotor da ação pública contra tôdas as violações do direito”.

Vêde bem: já não é o simples agente do Poder Executivo, o “procureur du Roi”, mas o representante da sociedade, o órgão da justiça, o vingador público da lei contra todos os infratores.

Que noção admirável — sobretudo para aquêles tempos — da importância, da finalidade e das atribuições de uma instituição “político-jurídica”, que os nossos legisladores teimavam em desconhecer!

Foi Campos Sales quem revelou ao Brasil o Ministério Público. Essa glória lhe é indisputável”. (8)

Em artigo recentemente publicado, o mesmo autor J. A. de César Salgado (9), comentou judiciosamente que “infelizmente, os sábios dispositivos dos decretos de Campos Sales não foram mantidos nas leis posteriores, federais ou estaduais. Em lugar das garantias de independência e estabilidade dos membros do Ministério Público, restabeleceu-se a norma de livre nomeação e demissão *ad nutum*.

Os interesses da instituição, bem como os da sociedade por ela representada, tiveram que ceder aos interesses da política, tradicionalmente infensos à ampliação das prerrogativas do Ministério Público.

Os Estados, valendo-se da faculdade constitucional de se organizarem administrativamente, remontam às Ordenações de Felipe o Belo, para considerar os agentes do Ministério Público simples mandatários da confiança do chefe do Poder Executivo.

A norma que passou a vigorar em todo o País, foi, *mutatis mutandis*, a do artigo 8º do Decreto Paulista nº 1.237, de 23 de setembro de 1904, que dispunha: “Todos os membros do Ministério Público são de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado...”

No mesmo diapasão é a interpretação do penalista Galdino Siqueira, em sua festejada obra:

“No uso da faculdade que lhe foi conferida de se organizarem administrativamente, os Estados têm provido sobre a constituição e fun-

(8) CÉSAR SALGADO, *Campos Sales...*, separata, 1962, pág. 13.

(9) CÉSAR SALGADO, *O Ministério Público e a Reforma Constitucional*, em “O Estado de S. Paulo”, de 24-9-69.

cionamento de seu Ministério Público, quer por disposições, mais ou menos completas nas próprias leis de organização judiciária, quer por meio de leis e regulamentos especiais.

Em geral, porém, se mantiveram presos à antiga intuição, fazendo dos órgãos da instituição meros delegados ou mandatários da confiança do Poder Executivo, sem autonomia precisa, antes de existência precária ou demissíveis discricionariamente." (10)

Em 1934, reposto o Brasil nos quadros da legalidade, o Ministério Público, "pela primeira vez nos fastos constitucionais do mundo", teve lugar na Constituição brasileira, então promulgada, com o predicativo de "Órgão de Cooperação nas Atividades Governamentais". O princípio da carreira passou a preceito constitucional, complementado pela obrigatoriedade do concurso de ingresso. A estabilidade foi ressaltada, mediante a exigência de sentença judicial ou processo administrativo para a aplicação da pena de demissão.

Culminara com pleno êxito a campanha pelo reconhecimento constitucional do Ministério Público. Restava manter e aprimorar as conquistas que acabavam de ser obtidas, para maior realce da instituição.

A Constituição Brasileira de 1946, nas palavras de Mário Dias, reconheceu e prestigiou consideravelmente a magnitude do Ministério Público, graças ao espírito democrático que a inspirou e aos esforços de ilustres constituintes, entre os quais é justo salientar a atuação eficiente dos dignos Deputados Benedito Costa e Gabriel Passos.

"Igualmente foi notável o trabalho desenvolvido por numerosos representantes da classe, junto ao Congresso, no sentido de ser definitivamente resolvida a questão, nos termos exatos em que ela se apresentou, destacando-se nesse nobre *desideratum* a Associação Paulista do Ministério Público." (11)

Em 1954, reuniu-se em São Paulo, de 21 a 27 de novembro, o "I Congresso Interamericano do Ministério Público", prestigiado pelo comparecimento de representantes de dezoito países, e da totalidade dos Estados brasileiros.

Sobre o referido Congresso assim se manifestou o grande professor argentino Carlos A. Ayarragaray, em seu livro sobre o Ministério Público, estimado um dos melhores no gênero:

"En ocasión de celebrar el Estado de San Pablo el IV Centenario de su fundación (25 de enero de 1954) probó su alto grado de cultura.

Naturalmente preparó y realizó entre otros Congresos el llamado del Primer Congreso Interamericano del Ministerio Público. En la historia de la institución del Ministerio Público no recordar el desempeño del conclave mencionado será grave inadvertência, pues tuvo verdaderamente singular valimiento. Si el pasado gravita y modela el presente, el presente también pone su sello sobre la pétrea inmovilidad de los prejuicios, de los orígenes, de los conceptos y de los localismos..."

(10) GALDINO SIQUEIRA, *Curso de Processo Criminal*, 2ª ed., pág. 60.

(11) MÁRIO DIAS, obra citada, pág. 42.

“El Primer Congreso Interamericano del Ministerio Público ha perfilado ideológicamente la institución, dándole contenido, relieve y características, y ha ramoneado de la institución bastardías anacrónicas aparecidas en su origen y en su pasado, y cuyos caracteres alteraban como hereditrio resabio, por demás persistente, empañando la gallardía y bondad de la institución. Esta ha quedado a través de ese Congreso de tal modo pulida que, borrados los defectos de su origen y las cicatrices de la lucha, presenta en definitiva una faz de pura fisionomía libérrima, dibujada según critérios de profunda ufanía. El Ministerio Público, tal cual como lo ha estructurado dicho Congreso, inviste una alta autoridad, con las garantías propias de toda magistratura, con función precípua de defensora de la Constitución, baluarte ésta de las garantías del individuo.” (12)

Dentre as conclusões aprovadas nesse Congresso, uma dentre tôdas, reclama destaque, por seu transcendente alcance: é a que recomenda a inserção do Ministério Público em títulos constitucionais como “Órgão do Estado”. Era a rejeição expressa do velho conceito do promotor subordinado ao Poder Executivo. Era a consagração de um princípio, enunciado pela primeira vez em 1947, no Anteprojeto do Código do Ministério Público do Estado de São Paulo:

“O Ministério Público, na qualidade de órgão do Estado e representante da Justiça, promove a defesa dos interesses da sociedade e a observância da lei.”

Em 1957, transcorreu em Havana o II Congresso Interamericano do Ministério Público, no qual foram ratificadas e ampliadas as conclusões do Congresso de São Paulo, como se vê dessa Resolução:

“Os funcionários do Ministério Público são inamovíveis e independentes, e não devem obediência senão à lei.” (13)

O III Congresso Interamericano do Ministério Público, celebrado na cidade do México, em 1963, reiterou as deliberações anteriores, na seguinte conclusão:

“O Ministério Público, na realização de suas funções, “gozará de autonomia e atuará com responsabilidade própria, em face dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; para tal fim, as leis tornarão efetivas essa autonomia e responsabilidade próprias, mediante garantias de inamovibilidade e independência dos agentes do Ministério Público.” (14)

Finalmente, na Constituição Brasileira de 1967, ensina Pontes de Miranda que “foi o Ministério Público colocado em seção do Capítulo VIII que cogita do Poder Judiciário. Frisou-se a sua auxiliaridade à Justiça. Não lhe exageremos a coerência. Prendeu-se mais na forma do que na substância, a êsse conceito exaltador do ofício do Ministério Público. Porque se manteve a demissibilidade *ad nutum* do Procurador-Geral da República, que é o Chefe do Ministério Público Federal em tôda a Justiça, o que permite ao Estado-Membro (e lhe sugere) considerar igualmente demissível o Procurador-Geral do Estado.

(12) CARLOS A. AYARRAGARAY, *El Ministerio Publico*.

(13) *Memoria del II Congreso Interamericano del Ministerio Publico*, Havana, 1958.

(14) *Memoria del III Congreso Interamericano del Ministerio Publico*, México, 1964.

Órgão que fica exposto à vontade de outro órgão não tem aquela independência que fôra de mister à concepção do Ministério Público. (Fiquem aqui os nossos votos para que futura emenda constitucional faça eletivos, por eleição direta ou indireta, pelo menos o Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais dos Estados-Membros, do Distrito Federal, dos Territórios, e os Procuradores perante os tribunais federais". (15)

Pela nova Constituição em vigor, promulgada a 17 de outubro de 1969, foi o Ministério Público colocado no Capítulo relativo ao Poder Executivo. Se bem que, de conformidade com a lição supra de Pontes de Miranda, haja agora mais coerência do legislador constitucional na colocação do problema, nem por isto deixa de ser merecedor das mais acirradas e legítimas críticas.

É o que veremos adiante, quando estudarmos a colocação ideal do Ministério Público no ordenamento jurídico-constitucional dos povos.

Eis, em linhas gerais, a síntese da evolução histórica do Ministério Público. Conforme já tivemos oportunidade de ver, ainda que ligeiramente, e o comprovaremos em seguida, a consciência jurídica universal reclama sua autonomia funcional e administrativa, e garantias mínimas necessárias para atuar com independência, ao passo que pressões, injunções e forças não perfeitamente esclarecidas, e, quiçá, de intencionalidade duvidosa, insistem em negar ao Ministério Público o mínimo para que possa impor-se como Órgão do Estado, para melhor desincumbir-se das relevantíssimas funções.

III — A SITUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO DIREITO ALIENÍGENA

O Ministério Público, nos exatos termos em que é hoje definido no direito dos povos, é criação recentíssima. Pertence ao século XIX, e, como instituição dotada das mais amplas garantias, até sua conceituação como "órgão do Estado", faz parte do século XX, ou, mais aproximadamente, dos quatro últimos decênios.

Bem se compreende que se trata de uma instituição ainda não inteiramente sedimentada, cujos contornos mais modernos ainda não penetram mais profundamente na consciência dos cidadãos, como *v.g.*, é o caso de magistratura judicante, que tem suas origens mergulhadas nas raízes do tempo...

Como já tivemos oportunidade de demonstrar, pelo menos em uma oportunidade teve o Brasil a liderança no trato dessa instituição, ao introduzir o Ministério Público nas páginas da Constituição de 1934, o que acontecia "pela primeira vez nos fastos constitucionais do mundo". E em matéria jurídica tal fato não constitui, como poderia parecer a muitos, uma "honrosa exceção", pois nosso País, em muitos ramos do Direito, especialmente no Direito dito Social, tem consagrado em seus textos constitucionais e legais normas precursoras e verdadeiramente revolucionárias.

Desta forma, tirante um ou outro país onde o Ministério Público já se considera sedimentado, estabilizado, a maioria dos Estados da Ordem Interna-

(15) PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1967*, Tomo IV, Ed. Revista dos Tribunais.

cional ainda não outorgou aos seus respectivos Ministérios Públicos, o *status* definitivo e o *modus operandi* ideal.

Em linhas gerais, são três as situações em que se encontra o Ministério Público nos ordenamentos jurídicos dos estados mais evoluídos:

1º) Como integrante do Poder Executivo, na defesa dos interesses impositivos do Estado, e dos cidadãos.

2º) Compondo, juntamente com a magistratura judicante, o Poder Judiciário do Estado.

3º) Integrando a ordem judiciária, como uma magistratura “de Pé”, *qui poursuit* (na expressão de F. Jacques), *requirente y vigilante* (na expressão de Carnelutti), com plenas garantias e dignidades, mas tendo seu superior hierárquico subordinado, ao menos formalmente, ao Ministro da Justiça.

Assim, em França, os juizes e os membros do Ministério Público integram uma só carreira, sendo ambos chamados “Magistrados”.

No estudo que realizou sobre a Instituição (*Le Ministère Public*, Paris, *Recueil Sirey*, 1953, 3ª edição atualizada), o jurista e magistrado Francisque Goyet informa-nos que, em França,

“antes de entrar em função, os magistrados do Ministério Público prestam o mesmo juramento que os de cadeira (*siège*) (...). Os magistrados do *parquet* podem ser nomeados magistrados de *siège* e vice-versa (...).

No interior de cada Côrte ou de cada tribunal, não existe nenhuma subordinação recíproca entre os magistrados de *siège* e “aquêles du *parquet*”. O Procurador-Geral e o Procurador da República têm a mesma posição protocolar que o Primeiro-Presidente e o Presidente do Tribunal; ambos são chamados a apreciar o trabalho e a conduta dos magistrados de cadeira e dos juizes de paz, concorrentemente com o Primeiro-Presidente e o Presidente do Tribunal. Por demais, o Procurador-Geral vela, nos termos do artigo 45 da Lei de 20 de abril de 1810, pela manutenção da ordem em todos os tribunais (...)

Os magistrados *du parquet* usam a mesma indumentária que os magistrados de *siège* (Decreto de 2 nivoso do ano XI, isto é, 1804). Além disso, para todos os atos exteriores de suas funções, êles usam um cinto de sêda branca com borla de ouro, nos cargos de Procurador-Geral, e um cinto vermelho carmesin com borla prêta, nos cargos de primeira instância (Decreto de 13 de junho de 1858, artigo 3º). Na audiência, os magistrados do *parquet* falam de pé, mas podem ficar cobertos, mesmo quando lêem peças; e permanecem sentados durante o pronunciamento de decisões ou do julgamento. Êles assistem às reuniões plenárias e têm voto deliberativo, quando a deliberação não implica em questões contenciosas.

Existem as mesmas incompatibilidades, tanto para os magistrados do Ministério Público, quanto para os magistrados de cadeira (...).

Em caso de ausência ou de impedimento do Procurador da República, êle é substituído pelo substituto mais antigo; e, na falta dêste, pelo mais

antigo juiz-suplente ligado ao *parquet*. Na falta do substituto ou de juiz-suplente ligado ao *parquet*, o serviço do *parquet* é assegurado por um juiz ou por um juiz-suplente designado pelo Tribunal (...).

Durante a audiência, em caso de impedimento dos magistrados do *parquet*, um magistrado de *siège* pode ser designado para atender às funções (remplir) do Ministério Público."

Não obstante a circunstância de ser integrado por magistrados, o *parquet* francês é organizado com respeito a liames hierárquicos, numa escala de subordinação que se prende, na cúpula, ao titular da *Garde de Sceaux*, que é o Ministério da Justiça da República. De sua posição, como Chefe do Ministério Público, o Ministro da Justiça exerce sua autoridade, diretamente sobre o Procurador-Geral junto à Côte de Cassação, e sobre os Procuradores-Gerais junto das várias Côrtes de Apelação do país.

"Os membros do Ministério Público, em conformidade das ordens que recebem, devem, segundo o caso, intentar a ação pública ou abster-se de pô-la em movimento, e sua recusa no se conformar com as ordens recebidas expõe-nos a medidas disciplinares que podem chegar a sua demissão" (*révocation*).

"A questão de saber qual seria o liame de dependência que ligaria o Procurador-Geral e o Ministro da Justiça, para as questões puramente judiciárias, tinha sido agitada no seio do Conselho do Estado, em sessão de 16 de outubro de 1804. Foi Treilhard quem, no curso da discussão, desenvolveu os princípios ainda vigentes: o Procurador-Geral é obrigado a conformar-se com as ordens que receber do Guarda dos Selos, para iniciar um processo; contudo, em seguida, nenhuma ordem superior pode deter suas conclusões. Há mais: o Guarda dos Selos não pode ordenar ao Procurador-Geral que se abstenha de processar. Por isso, escreveu Mangin, antigo Procurador-Geral em Poitiers, no ano de 1821, Conselheiro na Côte de Cassação, de 1826 a 1829, no seu *Traité de l'action publique et de l'action civile*: a ação pública não pertence ao Ministro da Justiça: êle pode prescrever seja ela intentada, mas a lei não o autoriza a vedar seu exercício."

Na Bélgica, conforme se lê nas *Pandectes Belges*, vol. 65, págs. 345/347 e 602:

"Le ministère public est une magistrature placée près des cours et tribunaux pour y représenter et défendre les droits de la société."

"Le ministère public est indépendant des tribunaux et des particulières; comme appartenant à la magistrature, il est indépendant du gouvernement pour les actes de magistrature, proprement dits, en ce sens que, lorsqu'il n'obéit qu'à sa conviction."

Nos Estados Unidos da América o Ministério Público constitui o Departamento da Justiça, dirigido pelo "Attorney General", que integra o gabinete do Presidente da República, e está a êle, e só a êle, diretamente vinculado. O seu Procurador-Geral, possui as credenciais de Ministro de Estado e membro do gabinete, e, vagando-se o cargo de Presidente da República, o

Procurador-Geral poderá ser chamado a ocupá-lo, pois lhe cabe o sexto lugar na linha de sucessão do Governo (“Judiciary Act”, de 1789).

Na Bolívia, que é uma das nações precursoras do tratamento constitucional da instituição, o artigo 123 da Lei de Organização Judiciária estabelece:

“El Ministerio Público es una magistratura compuesta de los agentes del Poder Ejecutivo en los tribunales y juicios para representar la sociedad en todas las causas que le interesan y requerir la aplicación y ejecución de las leyes.

Se ejerce a nombre de la Nación por las comisiones que designe la Cámara de Diputados, por el Fiscal General, los Fiscales de Distrito, los de Partido y los Agentes Fiscales.”

No Chile, a matéria é regulada pelo Código Orgânico dos Tribunais, em cujo artigo 352 se lê:

“Os promotores gozam da mesma inamovibilidade dos juizes, têm o tratamento de Senhoria, e desfrutam das honras e prerrogativas atribuídas aos juizes pelos artigos 308 e 309.”

“Artigo 360 — O Ministério Público é, no exercício de suas funções, independente dos Tribunais de Justiça, junto aos quais é chamado a intervir.”

A Lei Orgânica do Ministério Público da Guatemala estatui no artigo 60:

“O Procurador-Geral da Nação terá categoria de Ministro de Estado e gozará dos privilégios e imunidades correspondentes.”

Na República Dominicana, a Lei de Organização Judiciária estabelece:

“Artigo 60 — Os funcionários do Ministério Público têm a mesma categoria que o Presidente da Corte ou juiz perante quem exerce suas funções.”

A Constituição da Colômbia preceitua no artigo 142:

“Os funcionários do Ministério Público terão a mesma categoria, remuneração, privilégios e contribuições, conferidas aos magistrados e juizes perante os quais servirem.”

A Lei do Ministério Público da Nicarágua dispõe no artigo 4º:

“O Procurador-Geral da República gozará de independência de ação e de opinião no exercício de suas funções e das imunidades e prerrogativas do Ministro de Estado...”

No Peru, prevalece o mesmo critério, segundo o disposto no artigo 334 da Lei Orgânica do Poder Judiciário:

“Os funcionários do Ministério Público têm os mesmos direitos e deveres dos juizes, salvo no que é peculiar de uns e outros, e são independentes no exercício de suas funções.”

No Uruguai, a Constituição (artigos 242 e 245) concede as mesmas garantias de estabilidade e acesso na carreira aos magistrados e membros do Ministério Público.

A autonomia do Ministério Público está expressamente declarada no artigo 21 da Lei da Procuradoria da Nação da Venezuela:

“O Ministério Público terá as atribuições e deveres estabelecidos nos Códigos..., livre da interferência ou da intervenção em suas funções de qualquer dos Podêres Públicos.”

Na Espanha, onde os membros do “Ministério Fiscal”, desde 1870 gozam das mesmas garantias, vantagens e dignidades que os “Jueces y Magistrados”, a recente Lei Orgânica do Estado, de 1º de janeiro de 1967, estabeleceu que “el Ministerio Fiscal, Organó de Comunicación entre el Gobierno y los Tribunales de Justicia, tiene por misión promover la acción de la Justicia en defensa de los intereses públicos tutelados por la ley y procurar ante los juzgados y Tribunales el mantenimiento del orden jurídico y la satisfacción del interés social”.

Em artigo recentemente publicado no Brasil, o jurista espanhol Antônio Reol Suarez, qualifica de “especial” a independência do Ministério Público, “dado lo dispuesto en el artículo 42 del Estatuto, preceptivo de quel “el Fiscal del Tribunal será el Jefe del Ministerio Fiscal de toda la monarquía, bajo la inmediata dependencia del Ministro de Gracia y Justicia”.

E explana o citado jurista seu pensamento da seguinte maneira:

“Esta dependencia, es, dentro de lo que la Ley preceptua y obliga, solamente así concibe el precepto legal esa dependencia, de hai que el número 17 del artículo 2º del referido Estatuto establezca como atribuciones del Ministerio Fiscal: “Cuántas otras atribuciones se le impongan por las leyes o se le confíerán por el Gobierno sin vulnerar aquellas.”

E conclui, brilhantemente:

“El Fiscal del Tribunal Supremo, Jefe del Ministerio Público, si bien tiene esa inmediata dependencia del Ministro de Justicia, éste último no puede conferirle por sí, ni en nombre del Gobierno, misión o atribución alguna que vulnere la ley.”⁽¹⁶⁾

Na Inglaterra, pelas informações colhidas no “Constitutional and Administrative Law” de Hood Phillips, professor da Universidade de Birmingham, existem duas autoridades que, malgrado a denominação dos respectivos cargos, podem ser identificadas como Ministro da Justiça e Procurador-Geral: um é o Lord Chancellor; o outro é o Attorney-General. O primeiro, tal como ocorre com o Ministro da Justiça na França, é titulado à Guarda dos Selos do Estado, é o Keeper of the Great Seal, além de ser “o principal conselheiro legal e constitucional do Governo”, integrando ainda o Gabinete de estilo parlamentar. De sua autoridade é que resulta a nomeação do Attorney-General, funcionário em comissão que, juntamente com o Solicitor-General, seu subordinado, é também conselheiro legal da Coroa e dos Ministérios, e, cumulativamente, Promotor Público (public prosecutor), quando age no exercício de uma “capacidade quase judicial”, absolutamente independente de instruções ministeriais.

(16) ANTÔNIO REOL SUAREZ, *Ministério Público Espanhol*, in “*Justitia*”, vol. 82, pág. 80.

A organização judiciária da República Federal da Alemanha, segundo informações colhidas por A. B. Cotrin Neto, em excelente artigo que publicou em o número 95 da "Revista de Direito Administrativo", tem muitas semelhanças com a vigente no Brasil: começa pela estrutura federal da organização política, prossegue pelo fracionamento da governação em poderes tríplices e, ainda na quantificação de prerrogativas dos Estados-membros determinada pela Lei Fundamental da União. "Isso é exatamente o que ocorre no Brasil, e não é verificado na França, na Inglaterra, nem mesmo nos Estados Unidos."

Ali, na Alemanha, os Procuradores Federais e os Procuradores do Estado são funcionários, embora de uma categoria particular: êles devem atender àqueles pré-requisitos exigidos para o ingresso na magistratura, embora não sejam juizes e se achem dependentes da autoridade hierárquica de um Procurador-Geral, que por sua vez depende do Justizminister — do Ministro da Justiça. O superior hierárquico tem competência para baixar ordem aos membros do Ministério Público e para determinar a tramitação de assuntos criminais. Todavia, e isso é de elementar compreensão no trato com funcionários técnicos, ninguém poderá impor ao Procurador uma atitude que seja desaconselhada pelo seu entendimento de que ela implicará numa violação da lei.

Em Portugal, de conformidade com o que pudemos extrair do estudo sôbre a "Organização Judiciária de Portugal", de autoria do ilustre jurista José Alfredo Soares Manso-Prêto, Procurador-Geral da República, publicado no vol. 64 de "Justitia",

"ao lado da magistratura judicial, e em situação de independência em relação a ela, funciona a magistratura do Ministério Público.

Embora independentes, completam-se, na medida em que, em matéria criminal, sem a atuação do Ministério Público, como Órgão do Estado propulsor da ação penal, os tribunais não poderiam exercer a jurisdição.

O Ministério Público constitui uma magistratura amovível, responsável e hierárquicamente organizada, na dependência do Ministro da Justiça e sob a chefia direta do Procurador-Geral da República (artigo 170 do Estatuto Judiciário). É, assim, contrariamente ao que sucede com a magistratura judicial, uma magistratura monocrática. Naquela, cada juiz, por si só é independente e exerce autônomoamente a plenitude da função judicial; na magistratura do Ministério Público há como que uma unidade entre todos os seus elementos, pela dependência dos inferiores em relação aos superiores."

E passa a citar em seguinte lição do Prof. Cavaleiro de Ferreira sôbre o assunto:

"A hierarquia interna do Ministério Público culmina no Procurador-Geral da República, assistido por ajudantes, dos quais alguns são destacados como Procuradores da República junto aos Tribunais da Relação. Esses superintendem nos serviços do Ministério Público, com poderes similares ao do Procurador-Geral, em cada distrito judicial.

A representação do Ministério Público nos círculos judiciais é confiada a ajudantes dos procuradores, que, por sua vez, são superiores hierár-

quicos dos delegados do Procurador da República, que prestam serviços nas comarcas.

A superintendência externa do Ministro da Justiça não transforma o Ministério Público em funcionário administrativo, e a sua atividade não está vinculada ao poder executivo de maneira igual à atividade administrativa. Como órgão de justiça em processo penal, o Ministério Público não é condicionado, no exercício de suas atribuições ou funções, por considerações de utilidade, de segurança ou de razão de Estado, mas orientado pelo fim objetivo da realização do direito. O direito é, para o Ministério Público, não um limite da sua atividade, como acontece na atividade administrativa, mas o próprio fim da sua atividade.”

Depois de salientar as várias funções do Ministério Público em Portugal, quer no juízo cível, quer no penal, chama a atenção o ilustre Procurador-Geral da República para o seguinte:

“Dois órgãos do Ministério Público merecem especial menção: O Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Consultivo:

Ao primeiro, que é constituído pelo Procurador-Geral e pelos seus ajudantes em serviço no Supremo e nas Relações, compete colaborar com o Ministro da Justiça na orientação superior e no aperfeiçoamento das instituições do Ministério Público, apreciar o mérito dos magistrados do Ministério Público, graduá-los para efeitos de promoção e exercer sobre eles a jurisdição disciplinar, além de outras referidas no artigo 214 do Estatuto Judiciário.

Ao Conselho Consultivo, que é constituído pelo Procurador-Geral e pelos seus ajudantes que coadjuvam nos serviços centrais, compete fundamentalmente firmar parecer acêrca das questões jurídicas que o Governo ou o Procurador-Geral mandem submeter à sua apreciação.

E diga-se, em abono da verdade, que são relevantes os serviços que a Procuradoria-Geral, através deste Conselho, vem prestando, constituindo os pareceres emitidos por este, peças de valor jurídico apreciável, pelo cuidado, isenção, estudo sério que os problemas em causa sempre lhe merecem.

Somente poderá subestimar esta ação quem ignorar quanto ela contribui para o aperfeiçoamento das leis e das instituições. A demonstração da sua eficiência e valor está na frequência com que o Governo ouve e consulta a Procuradoria-Geral.”

Na Itália, informa-nos o prof. de Direito Constitucional da Universidade de Ferrara, Enrico Spagna Musso, que “três são as correntes doutrinárias de enquadramento do Ministério Público no país: a) a da independência do Ministério Público perante o Executivo; b) a da abolição do instituto; c) a da manutenção de sua dependência ao Executivo.” (17)

(17) ENRICO SPAGNA MUSSO, *Problemas Constitucionais do Ministério Público na Itália*, in “*Justitia*”, vol. 53, pág. 25.

Para êle, “os fatores da independência do Ministério Público em relação ao Executivo têm colocado como fundamento de sua orientação, de um lado, a exigência de conservar as principais atribuições judiciárias das quais o instituto é dotado — reconhecidas indispensáveis — e, de outro, a necessidade de igual valor de subtrair o andamento da justiça à influência política através da atividade de um Ministério Público sujeito às diretivas do Ministro Guarda-Selos, e, portanto, do Governo. Fazem parte dessa corrente, entre outros, o projeto de reforma do ordenamento jurídico Ortu-Zanardelli, de 1903, Carrara, Napodano, Miraglia, Impallomeni, F. de Luca, Petrocelli, Gu. Sabatini.”

E continua:

“Para a tese abolicionista, as razões que militam a favor da supressão do instituto são idênticas às apresentadas para sustentação da sua independência, e se resumem, também estas, na necessidade de impedir qualquer ingerência indevida no Executivo na atividade e da ordem judiciária. Participam dessa opinião Musio, Carcano, e Mortara.

A tese que teve sucesso no plano legislativo até a reforma de 1946 foi a da dependência do Ministério Público frente ao Executivo. Os seus defensores partiram das seguintes considerações principais: que as atribuições do Ministério Público são inerentes a uma atividade administrativa e que, assim êle, enquanto órgão não jurisdicional, é submetido à direção do Ministro Guarda-Selos em plena coerência com a sua própria natureza; que exigências de ordem político-social fazem com que necessariamente o governo deva ter sob sua dependência um órgão de ligação com a ordem judiciária.

O não constituir a atividade do Ministério Público uma atividade jurisdicional, mas administrativa, ou, em particular, de governo, é uma velha afirmação que encontra o seu fundamento na concepção de jurisdição como atividade rigorosamente restrita à declaração do texto legal para a sua aplicação ao caso concreto. Entendida tal atividade nesse sentido, é evidente que as atribuições do Ministério Público desde a mais importante, como é o exercício da ação penal, até as de menor relêvo, são delas excluídas, dando ensejo a uma atividade que é pacificamente administrativa, ou estritamente conexa, mas não identificável à jurisdicional. São, dentre outros, partidários desta tese: Pescatore, Canonico, Brunelli, Siracusa, Massari, Manzini, Siegert, Ranieri, Leone.”

Há ainda, para Enrico Spagna Musso, uma “posição ou opinião intermediária entre as três correntes acima: resulta do abrandamento das teses fundamentais opostas, isto é, aquela pela qual o Ministério Público constitui um Órgão sob a dependência do Governo somente para o exercício das atribuições tipicamente administrativas e disciplinares, enquanto que para as outras goza de completa independência. Defendem tal posição Carrara e Manfredini.”

Explicando a atual situação do Ministério Público dentro do ordenamento jurídico italiano, ensina o prof. da Universidade de Ferrara que “o atual ordenamento do Ministério Público submete a instituição já não mais à direção, mas à vigilância do Ministro Guarda-Selos, e que as garantias de que é dotada são as mesmas que amparam a magistratura judicante.”

Os magistrados do Ministério Público são recrutados de modo idêntico aos componentes da magistratura judicante, e nem sequer formam um quadro à parte, de forma que está fora de discussão a sua qualificação de magistrados e de pertencentes à organização judiciária, ainda que se controverta sobre a natureza de órgãos jurisdicionais ou administrativos.

“A independência da Magistratura é tutelada pelo Conselho Superior da mesma magistratura, e o Ministério Público, enquanto concorre à composição de tal órgão, é colocado sob a sua competência e chega-se à averiguação de que não se pode considerá-lo subordinado ao Ministro Guarda-Selos, e, portanto, órgão do Executivo junto ao Poder Judiciário. Independentemente dos membros de direito, um dos quais é o máximo expoente do Ministério Público, também parte dos membros eletivos são expressão do instituto em exame. O termo “magistrado”, usado pelo dispositivo constitucional na significação em que tradicionalmente é empregado na nossa legislação e comumente aceito pela jurisprudência, tanto teórica como prática, abrange os componentes do Ministério Público.”

Assim, na Itália, tanto os juízes, como os membros do Ministério Público, estão hierarquicamente subordinados ao Conselho Superior da Magistratura, que, em sua composição, se constitui de membros das duas instituições.

Vimos, pois, que quaisquer dos ordenamentos alienígenas citados se enquadram numa das três formas de alinhamento do Ministério Público que referimos na inicial deste capítulo.

Como se trata de uma das mais recentes instituições integrantes do Estado moderno (se não a mais recente), não obstante venha sofrendo modificações e transformações sempre no sentido de lhe garantir maior estabilidade, e ao mesmo tempo maior maleabilidade para agir, ainda não se pode afirmar com segurança que o seu destino seja o alinhar-se numa das três formas acima citadas, ou que, conforme pensamos, atinja seu *status* definitivo de uma forma mais coerente e mais adequada, impondo-se finalmente como um órgão da soberania do Estado, como um quarto poder — o Poder Fiscalizador —, com poder de ação na esfera dos três outros.

IV — OS LIMITES DE SUA ATUAÇÃO: ATUAIS E FUTUROS

A estrutura jurídica da sociedade, como interpretou Flávio Queiroz de Moraes Júnior, em recente artigo, nada tem que ver com a estrutura do judiciário. A estrutura jurídica é decorrência lógica da necessidade de os homens se organizarem para a vida coletiva, enquanto o judiciário cuida apenas dos aspectos patológicos porventura ocorrentes na vida social. Analisando-se o campo de atuação do Ministério Público, verifica-se que o mesmo, inúmeras vezes, age antes de qualquer controvérsia, e sua finalidade, ou sua “intencionalidade”, como quer o supracitado autor, é Social, “quer se olhe o seu aspecto genético, quer se considere o prisma estrutural, quer se fixe o plano teleológico. O primeiro dado de sua essencialidade é o aspecto social”. (18)

(18) FLÁVIO QUEIROZ DE MORAES JR., *Da estrutura filosófica do Ministério Público*, in “*Justitia*”, vol. 61 pág. 117.

Dissecando-se as funções atribuídas ao Ministério Público, das quais pelo menos as essenciais se reduzem a três (promoção da ação penal, agente da lei e fiscal de sua execução, e patrocínio dos interesses dos incapazes, ou daqueles que, por uma circunstância qualquer, permanente ou momentaneamente, não estejam em condições de fazer valer sua vontade em defesa de um direito seu), chega-se à conclusão de que, em última análise, pode o Ministério Público ser definido como “o órgão que vela pelo equilíbrio social”, e que, portanto, para atingir ou alcançar esta finalidade, deve ser dotado dos mais amplos instrumentos de ação.

Já Figueira de Melo ⁽¹⁹⁾ vislumbra em seus escritos a função tripartida do Ministério Público:

“É muito extenso o campo de ação do Ministério Público, na sua tríplice missão de promover, assistir e opinar, dentro das atribuições específicas de cada um dos seus órgãos. Desde a atividade que desempenha como o promotor da ação penal pública, até a sua intervenção em assuntos da mais alta relevância, como, por exemplo, no processo eleitoral, pelas suas conseqüências e pelo bom senso que há de orientar os seus pronunciamentos, o Ministério Público é chamado a opinar em todos os setores judiciários onde se encontra em jôgo o interesse social, cuja defesa lhe é cometida pela lei, com reflexos na própria organização do Estado, e na preservação do regime democrático em que vive.”

Dentro dessa tripartida função, inúmeras são as manifestações de juristas pátrios, cada qual enaltecendo, quer um, quer outro desses aspectos, senão todos.

Atílio Vivácqua, em discurso pronunciado pela transmissão do cargo de Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 1954, assim se manifestou:

“Não deveria omitir, em ocasião como esta, também uma palavra sôbre os graves deveres do Ministério Público, tão exalçado e garantido nas suas altas e importantes funções de Fiscal da Lei e da Constituição, nas amplas esferas da vida judiciária. E essas funções culminam na atribuição, eminentemente política, conferida pelo parágrafo único do artigo 8º do nosso Estatuto Fundamental, ao Procurador-Geral da União para argüir os casos de inconstitucionalidade e infringentes do artigo 7º da Carta Magna, no qual, para empregarmos o vetusto conceito de Campos Sales, se encontra o coração da república.”

Na apresentação de várias emendas à Constituição de 1948, Mário Dias ⁽²⁰⁾ justificou-as da seguinte forma:

“Fiscal da Lei, e, portanto, da própria Constituição, é relevantíssima a missão do Ministério Público, não só em benefício das atividades governamentais, como da Justiça e da sociedade. Mais relevante, talvez, do que a magistratura, porque o juiz representa uma fôrça estática, apenas declaratória do direito e reveladora da Justiça, ao passo

(19) FIGUEIRA DE MELO, *Parecer no Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. 33, pág. 228.

(20) MÁRIO DIAS, *Ministério Público Brasileiro*, vol. I, pág. 43.

que o Ministério Público representa uma força dinâmica, sempre em ação, que promove essa declaração de direito, essa revelação da Justiça, pondo em andamento a máquina processual, investigando, fiscalizando, promovendo responsabilidades que podem atingir a quaisquer dos Três Podêres: Executivo, Judiciário ou Legislativo.”

O órgão da Justiça Pública, nas palavras de Ivair Nogueira Itagiba,

“é um auxiliar ativo, dinâmico, necessário aos serviços judiciários; é o defensor do direito e dos altos interesses da sociedade, a personificação do dever e o fiscal da execução da lei.

Não lhe cumpre pugnar por interesses estatais adversos à lei, não lhe cabe pelejar em prol de causas injustas em nome da sociedade, não lhe compete patrocinar conveniências indefensáveis só por serem de incapazes, nem é sua obrigação bater-se pela condenação de réus inocentes ou isentos de culpa.

O Órgão da Justiça Pública deixou de ser o “Procurador do Rei”, o acusador sistemático, o advogado de absurdas pretensões. É o órgão da lei e defensor da Justiça. “Não é — di-lo Rui Barbosa — um patrono de causas, intérprete parcial de conveniências, coloridas com mais ou menos mestria; é rigorosamente a personificação de uma alta magistratura. A lei não o instituiu solicitador das pretensões contestáveis do erário, dos seus interesses injustos: mandou-os, pelo contrário, em todos os feitos onde servissem, “dizer de direito”, isto é, trabalhar imparcialmente na elucidação da justiça”.

Ao Ministério Público, elemento substancial do Poder Judiciário, está confiada imensa responsabilidade. Para que possa desempenhar as suas atribuições, precisa não lhe falte autoridade e lhe não mingüem garantias.”⁽²¹⁾

Gabriel Passos, ardoroso defensor da autonomia do Ministério Público, justificando as emendas que apresentou na Constituinte de 1945, escreveu:

“Essas emendas resultam de sugestões da Associação Paulista do Ministério Público, com as quais estamos de acôrdo, pois correspondem a medidas necessárias e justas, do que já nos convencêramos em longa prática forense.

Efetivamente, o fiscal da fiel execução da lei, o dedicado advogado dos interesses da sociedade carece de garantias de estabilidade para sua livre e eficiente atuação, e muitos Estados não lhas proporcionam, antes, procuram sujeitá-los ao Executivo, e, às vêzes, a simples autoridades administrativas locais. Há, mesmo, uma corrente que quer transformar o Ministério Público em agente do Executivo, no sentido de torná-lo seu guarda e defensor.

O papel do Ministério Público, entretanto, é, a nosso ver, mais elevado, pois êle cura dos interesses sociais a que, às vêzes, se contrapõe o pró-

(21) IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA, *O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira*, vol. II, pág. 528.

prio Executivo. É a sociedade, é a Lei — o que defende o Ministério Público —, e nessa defesa pode, coincidentemente, defender o interesse do Executivo, como combatê-lo, procedendo, de igual maneira, em relação aos interesses contingentes dos demais Podêres.” (22)

Feitas essas considerações, nas quais se destacou, em linhas gerais, a relevância das funções do Ministério Público, passemos em seguida a uma ligeira análise de sua atuação nos diferentes ramos do Direito.

A) *Atribuições atuais:*

No Processo Penal a atuação do Ministério Público é por demais conhecida: é o titular da ação penal, é o representante da Justiça Pública, o órgão que representa em Juízo a vontade punitiva do Estado. Por tal motivo é que a ação penal é iniciada pelo Ministério Público, através da *Denúncia*.

Todavia, o processo das contravenções é iniciado pelo auto de prisão em flagrante ou por Portaria, da autoridade policial ou do Juiz (havendo quem entenda que igualmente pode ser iniciado por denúncia do Ministério Público, pois que se justamente pode o mais, há que poder o menos), por pretender o legislador imprimir maior celeridade à tramitação das mesmas.

Raciocinando no mesmo diapasão entendeu o legislador de estender o rito sumário das contravenções aos crimes de homicídio culposo e lesões corporais culposas, através da Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965, visando com isto, a atender com maior presteza ao processo e julgamento dos delitos cometidos na direção dos veículos automóveis, o que, às mais das vezes, na vida prática tem resultado justamente no contrário, com a anulação de inúmeros processos por vícios insanáveis de origem.

Esta lei, por isto mesmo, vem causando inúmeros prejuízos para a Justiça, que nem de longe permitem vislumbrar seus teóricos benefícios.

Na Guanabara há uma considerável corrente de juristas, que se exprimiu por um artigo publicado pelo Juiz Weber Martins Batista (23), e que, partindo da diferenciação entre processo e procedimento, entende que, nos casos de contravenções e de lesões e homicídios culposos iniciados por flagrante ou Portaria de autoridade Policial, na fase policial não há processo, ainda não existe instância no sentido exato do termo mas o que há é uma “instrução não processual, de caráter contraditório”.

Propicia-se com tal entendimento o arquivamento dos autos no momento em que são remetidos a Juízo, após a fala do Ministério Público, nos mesmos casos em que o permite o artigo 43 do Código de Processo Penal.

Visa-se, com isto, a minorar certos efeitos negativos da Lei nº 4.611, mas, a nosso ver, o seu efeito mais pernicioso é o de justamente furtar ao órgão da Justiça Pública a fiscalização sobre a prova produzida. Éste o seu contrasenso insanável, razão por que não pode subsistir.

(22) GABRIEL PASSOS, *Emendas à Constituição Federal de 1946*

(23) WEBER MARTINS BATISTA, *O Problema do Arquivamento da Lei nº 4.611*, Separata do vol. 19 da Revista de Jurisprudência do T.J.G.

No Processo Civil a atuação do Ministério Público é múltipla, e se reveste, no dizer de J. Frederico Marques, de um caráter "proteiforme e complexo". Sob três modalidades pode comparecer no Processo Civil:

- a) Como parte ou sujeito ativo na relação processual, na tutela de interesses indisponíveis, ou como patrono da Fazenda Pública;
- b) Como substituto processual;
- c) Como fiscal da lei ou *custos legis*;

a) Como parte, o Ministério Público pode atuar na defesa de interesses indisponíveis, operando como "promotore di una più piena attuazione dell'ordinamento giuridico", no dizer de Redenti, e como exemplos dessa atuação temos os seguintes, apontados por J. Frederico Marques ⁽²⁴⁾: As ações previstas no artigo 208, parágrafo único, nº II, do Código Civil (anulação de casamento contraído perante autoridade incompetente); aquelas mencionadas respectivamente nos artigos 394 (para suspensão do pátrio poder), 447, 448, 449 (para promover a interdição) do Código Civil; as ações de nulidade de patentes de invenção e de registro de marcas de indústria, comércio etc. (artigo 332 do Código de Processo Civil); as ações de dissolução de sociedade civil (Decreto-Lei nº 9.085, de 25 de março de 1943); o seqüestro previsto na Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, contra bens de diretores de bancos e casas bancárias.

Ainda como parte o Ministério Público pode aparecer como patrono da Fazenda Pública em Juízo, representando o Estado na defesa de "interessi particolari individuali, suoi proprii", atuando "pro domo sua", e não "pro populo", como magnificamente diferencou Redenti.

São muitas e válidas as críticas à atuação do Ministério Público como patrono da Fazenda Pública: Como se sabe, a defesa da Fazenda Pública em Juízo é atribuída aos membros do Ministério Público por razões de mera oportunidade, principalmente no interior, onde a Fazenda Pública não tem representantes. Todavia, essa representação da Fazenda Pública, na defesa de seus interesses particulares é que justamente tem gerado dúvidas e confusões no espírito de muitos, que, interpretando a atuação do Ministério Público só e principalmente sob esse aspecto, entendem que ele não é senão mero representante do Executivo ou da Fazenda Pública em Juízo.

Não obstante as críticas que lhe têm sido feitas pela quase totalidade dos juristas, esta concepção está profundamente arraigada, a ponto de um emérito professor, o Dr. Sérgio Ferraz, da Universidade da Guanabara, afirmar que "o procuratório judicial da Fazenda é a atribuição essencial do Ministério Público. As demais constituem acessórios que, no tempo, vieram a ser acrescidos, e, como acessórios, nem mesmo foram expressos na Carta Federal." ⁽²⁵⁾

A razão encontra-se, contudo, com o notável M. Seabra Fagundes, o qual, em Conferência pronunciada em 1961, em São Paulo, afirmou que a atribuição de advogado da Fazenda Pública "muita vez cometida aos membros do Minis-

(24) J. FREDERICO MARQUES, *Instituições*, vol. II, pág. 217.

(25) SÉRGIO FERRAZ, *O Ministério Público na Constituição Estadual de 1967*, in "Justitia", vol. 61, pág. 149.

tério Público, porque somente motivo de ordem prática (a onerosidade da manutenção de advogados da Fazenda, ao lado de titulares de promotorias e curadorias) faz que tal competência, incompatível, perdure com os titulares do Ministério Público, incompatível, em qualidades, com o teor de neutralidade própria de sua função de defensor da lei". (26)

Na mesma direção é o entendimento de Gabriel Passos, na justificação das emendas que apresentou à Constituição de 1946, quando condenava a confusão existente no espírito de muitos:

"O que por vez induz a confusão não é apenas a concepção estatal que faz do Executivo supremo intérprete do interesse social — tendências totalitárias do Estado — mas a circunstância de, entre nós, ser atribuída, por economia, ou por outros motivos de ordem prática, aos membros do Ministério Público a função de advogados da União ou dos Estados, ou dos Municípios. Por esse motivo, seria conveniente, em tese, que os membros do Ministério Público circunscrevessem sua atuação ao ofício de fiscal da lei e órgão de defesa social. Desde, porém, que a nossa situação não permite essa lídima definição de funções, fôrça é que acentue ser a função específica do Ministério Público, a precípua, ficando em segundo plano, e àquela devendo sempre ceder, a atribuição de advogados de entidades públicas que lhe sejam afetas." (27)

b) Passemos à segunda modalidade sob que se apresenta o Ministério Público no Processo Civil: Ainda na lição de J. Frederico Marques, "na administração pública de interesses privados, o Estado pode conferir ao Ministério Público funções processuais em que, no entanto, é o direito ou interesse do particular que será defendido, por aquele órgão, na relação processual. Em tal caso, o Ministério Público atua como legitimado extraordinariamente para agir em juízo, ou seja, como substituto processual". (28)

E cita o festejado mestre os seguintes exemplos da atuação do Ministério Público nessa qualidade, em que defende em Juízo um direito de outrem, em nome próprio: "na ação de indenização para ressarcimento do dano proveniente do crime (Código de Processo Civil, artigo 68); como curador de acidentes no trabalho; quando funciona como curador à lide, nos casos previstos no artigo 80, § 1º, do Código de Processo Civil; nos casos em que o Ministério Público defende o interdito (artigo 449 do Código Civil); como curador à lide na homologação de sentenças estrangeiras (artigo 793, nº V, do Código de Processo Civil), como curador de ausentes, ou da herança jacente ou vacante etc. . .

c) Finalmente, na qualidade de Fiscal da Lei é que a atividade do Ministério Público se apresenta múltipla e complexa. Para se ter uma idéia da amplitude de suas atribuições, transcreveremos o estudo de Guilherme Estelita:

"Basta notar que por seus múltiplos órgãos intervém êle em todos os processos em que incapazes são interessados (são incapazes os descritos

(26) M. SEABRA FAGUNDES, *Conferências no III Seminário de Estudos Jurídicos do Ministério Público de São Paulo*, in "Justitia" 35/7.

(27) GABRIEL PASSOS, obra e local citados.

(28) J. FREDERICO MARQUES, obra e local citados.

nos arts. 5º e 6º do Código Civil: menores até 21 anos, loucos de todo o gênero, surdos-mudos que não puderem se manifestar, ausentes, pródigos e silvícolas), onde se cumpra testamento ou se aplique a legislação relativa a menores e acidentes no trabalho; nos que disserem respeito aos direitos de família e à capacidade civil (incluídos aí as ações de nulidade e anulação de casamento, de desquites amigáveis e litigiosos, de alimentos e investigação da paternidade, de retificação e suprimento de dados dos registros civis, de adoção, tutelas, curatelas (interdições) e legitimação adotiva etc.); nos de falência e concordatas e liquidação extrajudiciais de sociedades, nos termos do Decreto-Lei nº 685, de 17 de julho de 1969; nos referentes aos registros públicos; nos recursos de revistas, ações rescisórias, conflitos de jurisdição e arguições de inconstitucionalidade. Isto para aludir tão-somente aos de maior importância e de ocorrência mais freqüente.” (2º)

E acrescentaríamos mais: Em todos os *habeas corpus* (Processo Penal, em razão do Decreto-Lei nº 552, de 25 de abril de 1969); nas Ações Populares (Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965); nos mandados de segurança; nas ações de usucapião; nos processos de Registro Torrens; nas extinções de usufruto e de fideicomisso; nas arrecadações de heranças jacentes, de bens de ausentes, e vagos; na venda e oneração de bens dotais; na organização e fiscalização das fundações; nas posses em nome dos nascituros; nas habilitações para casamentos; nas arribadas forçadas etc. . .

Resta-nos observar que, apesar das disposições aparentemente restritivas do artigo 814 do Código de Processo Civil, a doutrina e a Jurisprudência têm entendido que cabe ao Ministério Público o direito de recorrer em todos os processos em que atue, ainda que na qualidade de *custos legis*, pois que, a entender-se de outra forma, seria um contra-senso.

J. Frederico Marques cita ainda um caso no qual o Ministério Público exerce uma função “de todo peculiar”, expressa no artigo 11, letra c, da Constituição de 67, mediante a qual é incumbência do Procurador-Geral da República representar ao Presidente da República para pleitear a intervenção federal, quando os Estados infringirem as normas do artigo 10, itens VI e VII, da Constituição.

Exerce ainda o Ministério Público no campo do Direito do Trabalho uma função de largo alcance social, muitas vèzes incompreendida, e que não raro o coloca em atritos com a classe dos patrões: “É a tutela dos interesses dos trabalhadores nas Comarcas do interior onde inexistam Juntas de Conciliação e Julgamento, promovendo acórdos (nos quais sua participação é obrigatória), reconciliações, prevenindo litígios, acomodando situações, pleiteando o auxílio dos poderes públicos, propondo reclamações trabalhistas, velando pela observância das leis de amparo aos empregados, inclusive rurais.

Nas Comarcas em que há Juntas de Conciliação e Julgamento há o Ministério Público da Justiça do Trabalho, que funciona em todos os casos como “custos legis”.

(2º) GUILHERME ESTELITA, “O Ministério Público e o Processo Civil”, pág. 37.

Na Justiça Eleitoral, é Figueira de Mello quem nos diz, a atividade do Ministério Público como fiscal da lei ante este setor judiciário “se exercerá com base numa intransigente fiscalização no sentido de ser respeitada a lei, assegurada a vontade popular manifesta em obediência a ela. Conforme a atividade do Ministério Público, na Justiça Eleitoral, pela sua direta interferência com a manifestação do voto popular, o seu prestígio perante a sociedade, perante o povo, se afirmará cada vez mais ou êle se desmerecerá ante a opinião pública, se agir com parcialismo, tornando-se sectário ou faccioso, provocando uma reação de desrespeito à Justiça, situação que o Ministério Público batalhará para que não ocorra, pois nenhum povo será mais infeliz do que aquele que não puder confiar nos seus Juizes, nos seus Tribunais, sob a égide da Lei e da Justiça. (30)

É justo que se saliente que, no Processo Penal consoante o mais recente entendimento dos modernos processualistas, a atuação do Ministério Público não reveste o caráter de Parte.

Como bem advertiu Carnevale, “teòricamente o Ministério Público não é parte; tal não pode ser considerado hoje como não podia sê-lo ontem: porque não tem um interêsse unilateral contraposto, mas um superior, que não admite divergências ou extremos contrário”. (31)

No mesmo sentido os entendimentos de Manzini, Altavilla e Mortara, dentre outros.

Para Manzini, assume o Ministério Público a posição de “sujeito ativo da ação penal”: como sujeito da relação processual “desenvolve poder jurídico sôbre o conteúdo formal do processo penal, isto é, dispõe nos limites da lei, da forma e dos meios da perseguição penal, mediante manifestações da própria vontade. Esse poder jurídico de disposição se exercita de maneira mais característica, com o nascimento de uma dada relação processual; com o investir o juiz da ação penal relativa; com sustentar pelo modo e com os meios legais considerados mais oportunos, a pretensão punitiva oriunda do crime; com o impedir, mediante a interposição de recursos, a cessação da relação processual; com o promover a decisão de questões concernentes à execução da sentença do juiz etc.”

Desta forma, entende Manzini estar o Ministério Público colocado numa posição preeminente, em relação às outras partes, dada a natureza de sua função e do interêsse que a determina. No máximo, poderia ser considerado “parte pública”. (32)

Assim se explica perfeitamente porque, a despeito de ser um órgão de acusação, e o órgão de acusação por excelência, o Promotor Público pode, com toda liberdade, deixar de pedir a ordenação do réu, e até opinar pela absolvição, se verificar não ter sido devidamente imputada a autoria, ou haver motivos excludentes da responsabilidade ou da criminalidade. (33)

(30) FIGUEIRA DE MELLO, obra e local citados.

(31) CARNEVALE, citado por HÉLIO TORNAGHI, *Instituições*, vol. III, pág. 135.

(32) MANZINI, *Trattato...*, vol. 2º, 1931, pág. 228.

(33) Confira-se ESPÍNOLA FILHO, *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, vol. 3º, pág. 242.

B) Atribuições futuras:

Como se verificou, o Ministério Público é o Fiscal da Lei e de sua execução, o órgão que vela pela manutenção do equilíbrio social, agindo sempre nos limites da "estrutura jurídica da sociedade", mas nem sempre dentro da órbita judiciária, porque exerce funções que a extravasam, e se manifestam anteriormente ou paralelamente a ela. Assim, nas denúncias contra irregularidades cometidas por agentes do Poder Público, ainda na órbita administrativa, na composição amigável dos dissídios, quer os resultados do trabalho, quer os sigidos no seio da família ou da sociedade etc.

É de se compreender, pois, que as atribuições fiscalizadoras do Ministério Público não devam se restringir ao âmbito do Poder Judiciário, mas é irrecusável exigência de nossos tempos que elas venham a se fazer sentir nas esferas dos poderes Executivo e Legislativo.

Não foram de outra ordem as palavras proferidas pelo Professor Alcino de Paula Salazar, então Procurador-Geral da República, num Congresso realizado em 1966, em Uberlândia, Minas Gerais: "O Ministério Público no sistema constitucional brasileiro age na área dos três poderes — na do Legislativo, promovendo a declaração da inconstitucionalidade das leis; na do Executivo, tomando a iniciativa das ações penais por infração das leis de ordem pública; e na do Judiciário, como órgão da Justiça e controlador da responsabilidade de seus agentes". Aduziu mais que no plano federal é ainda o Ministério Público o defensor do erário, como advogado da União e fiscal das entidades federais autônomas, sobrelevando a importância desse organismo do Poder Público, como instrumento de equilíbrio, no funcionamento dos três poderes da República, sempre que ocorre o rompimento desse equilíbrio com a violação da ordem e da lei".

Esta é também a opinião de Flávio Queiroz de Moraes Júnior⁽³⁴⁾, quando conclui que "... a fiscalização da lei pelo Ministério Público deve ser a mais geral e absoluta, não devendo nunca se prender a uma ação perante os tribunais, pois esta estrutura restritiva tende sempre a se burocratizar, ao perder o contacto com tôdas as partes do agregado social, cujo equilíbrio deve velar".

Se o Ministério Público age na ordem social, como fiscal da lei, não se compreende como sua atuação deva ficar restrita à provocação dos cidadãos, nos casos em que, em tese, ocorra a violação das normas jurídicas de conteúdo penal, quer por parte dos agentes do poder público, quer por outros particulares.

Como fiscal da lei deveria agir no momento mesmo em que se perpetua sua primeira violação, no seu nascedouro, isto é, no momento em que o Poder Legislativo, quer federal, estadual ou municipal passe a votar os projetos de lei para dar-lhes validade.

Seria do interesse público que, pelo menos opinativamente, o Ministério Público se manifestasse sobre os projetos de lei a serem levados a votação final, pronunciando-se sobre sua constitucionalidade e legalidade, sem entrar no mérito de sua conveniência ou oportunidade.

(34) FLÁVIO QUEIROZ DE MORAES JÚNIOR, obra e local citados.

Também na esfera do Executivo, muitas vèzes seus agentes cometem faltas, infringindo a lei, e prejudicando o interêsse público, faltas estas que não chegam a constituir infrações penais pròpriamente ditas, mas, por produzirem efeitos no equilíbrio social e na boa ordem da administração, seria do máximo interêsse que se outorgasse ao Ministério Público a faculdade de requisitar Inquéritos Administrativos para a apuração das mesmas, e conseqüente punição dos culpados.

Por outro lado, as legislações dos países mais evoluídos caminham no sentido de se outorgar ao Ministério Público não só atribuições explícitas, taxativamente enumeradas na lei, mas igualmente atribuições implícitas, concedendo-lhe poder para agir onde e quando ocorra violação da lei, atentados à economia popular, à ordem política e social, ou à segurança pública.

Assim, nos E.U.A., informa-nos o “Corpus Juris Secundum”, vol. 7^o, página 1.223, reportando-se ao “Attorney General” que êle pode, “na ausência de alguma expressa disposição legislativa em contrário, exercer todo o poder e autoridade, como em cada oportunidade o interêsse público o requeira”.

A Constituição da U.R.S.S., em seu artigo 113, atribui ao Procurador-Geral da União “o contròle do exato cumprimento das leis por todos os Ministérios e instituições a êles subordinadas, emprêsas, cooperativas, bem como pelos funcionários públicos e cidadãos do país”. (35)

Na Itália, Ugo Rocco é também da mesma opinião, ao afirmar que “suas atribuições devem se exercitar no “dever geral de fazer observar a lei e a pronta e regular administração da Justiça”. (36)

Entre nós foi M. Seabra Fagundes, o precursor desta tese, na Conferência já citada:

“Mas, já é tempo de recolher da colaboração do Ministério Público mais do que a rotineira e restrita atuação em favor de algumas instituições e entidades (o casamento, as fundações, etc.). É tempo de sair dos lindes estreitos do privatismo, que tem comandado até hoje a iniciativa do Ministério Público no cível, para sòmente autorizá-la na defesa do interêsse social, quando afetado êste através de um interêsse privado merecedor de particular proteção, e inovar, ampliando-a no sentido da defesa de interêsses totalmente impessoais, porém, com reflexos profundos no bem-estar de tôda a coletividade.

Ao Ministério Público se cometeria suscitar a decretação de nulidade dos atos, legislativos ou administrativos, contrário à Constituição da República, às Constituições Estaduais, ou uma lei qualquer, desde que a repercussão dêles, pela generalidade de suas conseqüências, afetasse de modo especial, o interêsse coletivo, ou, de qualquer maneira, um patrimônio público (da União, de algum Estado, Município, entre autárquico ou sociedade de economia mista).

Sòmente quando grave, qualitativa ou quantitativamente, do ponto de vista do interêsse da comunidade, o atentado ao sistema legal, será de

(35) A. DENISOV e M. KIRICHENCO, *Derecho Constitucional Soviético*, Moscou, 1959, pág. 307.

(36) Ugo Rocco, *Corso di Teoria e Pratica del Processo Civile*, vol. I, Lib. Scientifica Editrice, pág. 440.

ter como adequada a movimentação espontânea do órgão da defesa social.

Com isso ter-se-ia armado o Estado, como organismo de um eficiente sistema de autocontrôle da legalidade.” (87)

Perante o 1º Congresso Interamericano do Ministério Público, realizado em São Paulo, o Prof. Carlos Ayarragaray defendeu a tese de que ao Ministério Público se deve cometer a defesa das regras constitucionais. Aprovou-se a seguinte conclusão:

“É necessário conferir ao Ministério Público faculdades bastantes para atuar, mesmo de ofício, como defensor da Constituição, especialmente nos princípios que garantem a liberdade e demais direitos humanos, quando existam violações imputáveis aos poderes públicos ou a particulares, que afetam a pessoas físicas ou jurídicas.” (88)

Tais atribuições implícitas, desde que conferidas ao Ministério Público, seriam da maior utilidade prática. Como sabemos, o mundo tem assistido a uma impressionante evolução, e as novas e cada vez mais refinadas formas de comportamento anti-social estão sempre a exigir novas armas que venham a combatê-las com eficiência.

O sistema atual, de conferir ao Ministério Público atribuições rigorosamente explícitas, geralmente propicia a burla da lei. Vê-se às mais das vezes o órgão da Justiça Pública impossibilitado de agir em casos nos quais se nota flagrante violação do interesse coletivo ou da ordem pública, porque as leis não prevêm essas novas hipóteses, não dando ação, pois, ao Ministério Público.

No sistema atual, verifica-se que o Estado vai editando leis protetoras da economia popular e da ordem pública à medida que se vai convencendo que as sanções e os instrumentos legais em vigor, são ineficientes para a coibição dos constantes abusos. Assim, nos casos de atos lesivos ao interesse coletivo praticados por gerentes e diretores das entidades financeiras, e das sociedades anônimas.

Se o Ministério Público já fôsse dotado dessas atribuições, ditas implícitas, e dotado de instrumentos adequados para agir com eficiência, não teríamos necessidade da edição de leis com caráter indistintamente retroativo.

Aqui, vem à baila a tormentosa questão, que mais aflige a Instituição do Ministério Público brasileiro: a da quase completa e total falta de instrumentos ou meios para agir. Como produzir provas se não se tem condições materiais para tanto? Como ser-se eficiente, se inexistem meios? E justamente acontece que, as faltas mais graves, os crimes mais hediondos, que são aqueles cometidos com abuso de poder ou sob a capa da autoridade, muitas vezes permanecem impunes pela conivência de órgãos estranhos à Instituição, e pela manifesta impossibilidade desta de agir por conta própria.

E para resolver a questão, apenas duas soluções se apresentam: ou se deferir a direção da Polícia Judiciária ao Ministério Público, ou se dotar o

(37) M. SEABRA FAGUNDES, obra e local citados.

(38) *Anais do 1º Congresso do Ministério Público*, 2º vol., págs. 670 e 708.

Ministério Público, no processo penal, de meios próprios de investigação criminal, quer na fase do Inquérito, quer na fase do processo propriamente dito.

Para tal, e considerando a impossibilidade material, por ora, de lhe serem fornecidos os funcionários administrativos necessários, haveria que se lhe outorgar a faculdade de requisitar escrivães e investigadores de Polícia, e a própria Força Policial, quando se fizer mister.

Além disso, e essa prerrogativa seria um consentâneo natural da primeira, haveria de se lhe deferir o poder de intimar testemunhas para depor, e o que fazê-las conduzir coercitivamente, caso se faça necessário.

E raciocinamos da seguinte forma: por quê pode o Delegado de Polícia realizar o Inquérito, intimar testemunhas para depor, interrogar o indiciado, fazer julgamentos de valor sobre a ocorrência ou não do crime, e não o pode o Ministério Público, Titular da Ação Penal?

Tais são as aberrações e os anacronismos no trato da Instituição do Ministério Público, vigentes em plena era espacial, e que só servem para emperrar a “máquina judiciária”, já de si tão morosa e complicada. . .

É claro que num sistema de direito, onde todos devem se submeter à lei, os representantes do Ministério Público seriam responsabilizados, em cada caso, pelos abusos praticados.

Finalmente, resta-nos analisar um ponto onde se faz necessária a atuação do Ministério Público, que a prática, em inúmeros casos e localidades, está a exigir: a extensão aos miseráveis (no sentido legal), da ação pública cível, a cargo do Ministério Público, como defensor dativo nos locais onde não haja advogados, ou onde estes se encontrem comprometidos com a parte contrária, ou onde, por qualquer razão, não se interessem pela defesa dos mesmos.

A prática tem demonstrado que, muitas vezes, os miseráveis não têm tido acesso à Justiça, e o Ministério Público, por não lhe proporcionar a lei a condição necessária para atuar, nada pode fazer.

A proteção do Estado aos miseráveis, conforme os ensinamentos de Leão XIII, é um imperativo inarredável do mundo moderno: “Porque a classe dos ricos se defende por seus próprios meios e necessita menos da tutela pública, mas o pobre povo, baldo de riquezas que o amparem, está peculiarmente confiado à proteção do Estado.” (39)

V — AS DIFICULDADES DE LOCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL

Conforme tivemos oportunidade de ver, quando tratamos da situação do Ministério Público no direito alienígena, variável é sua conceituação dentro do ordenamento constitucional e jurídico dos povos. Quer nos parecer que, mesmo nos países mais evoluídos e mais estabilizados juridicamente, ainda o Ministério Público não atingiu a posição definitiva, a conceituação derradeira. Mesmo porque, ainda nestes países em que o Ministério Público atingiu um alto grau de independência e estabilidade, sempre haverá a possibilidade, conquanto que

(39) LEÃO XIII, *De Rerum Novarum*.

A Constituição do Brasil, de 1967, em vigor, promulgada a 24 de Janeiro, cuidou do Ministério Público na Seção IX, do Capítulo VIII ("Do Poder Judiciário") e que integra o Título I ("Da Organização Nacional").

Atualmente vige no Brasil, conforme esclarecemos atrás, a Constituição de 17 de outubro de 1969, promulgada através da Emenda Constitucional nº 1, da mesma data, sendo nossa 7ª Constituição.

A Constituição atual, redigida, ao que se informa, pelo jurista Carlos Meireiros da Silva, que aproveitou um anteprojeto da lavra de Pedro Aleixo, introduzindo-lhe, contudo, modificações fundamentais, entre as quais a da nova colocação do Ministério Público no ordenamento constitucional, espelhando uma tendência autoritária de governo, colocou a instituição na parte relativa ao Poder Executivo, retirando-lhe algumas prerrogativas ou privilégios constitucionais, como a vinculação dos seus vencimentos àqueles dos desembargadores, e a faculdade de aposentadoria aos trinta anos de serviço público com vencimentos integrais.

A vigente Constituição consagrou ao Ministério Público apenas três artigos, de números 94 a 96, praticamente despojando a Instituição de garantias constitucionais, salvo a de que será organizado em carreira, com ingresso "mediante concurso público de provas e títulos"; e que seus membros "após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço".

Trata-se, evidentemente, e como o provaremos adiante, de um injustificável retrocesso na evolução jurídico-constitucional da Instituição, só explicável, por certo, pelo desconhecimento dos caminhos a que a conduzem sua tendência evolutiva, com fundamento nas mais modernas exigências jurídico-processuais dos povos livres.

Assim, ao menos no título ou "rubrica", faz parte o Ministério Público do Poder Judiciário. (Constituição de 24-1-1967.)

A Assessoria Legislativa do Senado, em parecer sobre a situação jurídico-constitucional dos membros do Ministério Público diante da nova Constituição, após esclarecer que, perante a Lei Maior de 1946, o Ministério Público fôra organizado de maneira autônoma, fora do âmbito de qualquer dos três Poderes (muito embora mais ligado ao Judiciário, "por causa das equiparações e vinculações da mais variada ordem, efetivadas através de leis e até das Constituições estaduais, no tocante aos sistemas de remuneração e aposentadoria"), assim se manifestou:

"Pelo Projeto de Constituição enviado à apreciação do Congresso Nacional, no entanto, foi mudada essa orientação, passando o Ministério Público a figurar, expressamente, como parte integrante do Poder Judiciário.

Mudaram-se, assim, os rumos doutrinários anteriormente adotados, tomando-se uma nova posição que, segundo tudo indica, é a mais correta e perfeita, qual a da integração definitiva do Ministério Público como componente do Poder Judiciário.

Dizemos ser esta a posição mais correta, porque a consciência jurídica universal já consagrou o Ministério Público como a Magistratura de Pé, ou seja, como a parte dinâmica da magistratura, aquela que aciona tôda a máquina judiciária.” (43)

Já, no entanto, outro é o entendimento do emérito Pontes de Miranda, internacionalmente conhecido, em seus Comentários à Constituição de 1967:

“Pôsto que, ligado ao ordenamento judiciário (o Ministério Público), não faz parte da Justiça, não é órgão judiciário, mas administrativo.

É um dos ramos heterotópicos do Poder Executivo, a que a Constituição de 1934 atribuía caráter mais dependente dêle do que o têm outros, e daí a noção de “cooperação nas atividades governamentais”, ao lado do Tribunal de Contas, anexado ao Poder Legislativo. A Constituição de 1967 livrou-se disso. A aproximação dos dois importaria a elevação de um e a diminuição do outro, se pudesse a rubrica alterá-lhes a natureza própria, que dos artigos 72 e 137-139, transparece.

Na Constituição de 1967 foi o Ministério Público colocado em Seção do Capítulo VII, que cogita do Poder Judiciário. Frisou-se a sua auxiliaridade à Justiça. Não lhe exageremos a coerência. Prendeuse, mais na forma do que na substância, a êsse conceito exaltador do ofício do Ministério Público. Porque se manteve a demissibilidade *ad nutum* do Procurador-Geral da República, que é o Chefe do Ministério Público federal em tôda a Justiça, o que permite ao Estado-membro (e lhe sugere) considerar igualmente demissível o Procurador-Geral do Estado. Órgão que fica exposto à vontade de outro Órgão, não tem aquela independência que fôra de mister à concepção do Ministério Público. (Fiquem aqui os nossos votos para que futura emenda constitucional faça eletivos, por eleição direta ou indireta, pelo menos, o Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais dos Estados-membros, do Distrito Federal, dos Territórios e os Procuradores perante os tribunais federais).” (44)

Consagrando a opinião de Pontes de Miranda, decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, o Ministro Djaci Falcão, na Representação nº 753, do Governo do Estado de São Paulo, contra a constitucionalidade do inciso V, do artigo 58, da atual Constituição do Estado:

“Conquanto (o Ministério Público) exerça atos de promoção perante o Poder Judiciário, e apesar de situar-se na vigente Constituição do Brasil no Capítulo que trata do Poder Judiciário (Capítulo VIII, Seção IX), verdadeiramente não integra êste Poder. Não é órgão judiciário.

Desfruta, sim, uma posição especial, que o diferencia do funcionalismo comum.” (45)

(43) Parecer da Assessoria Legislativa do Senado sobre o Ministério Público na Constituição de 1967.

(44) PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição Brasileira de 1967, vol. IV, pág. 322.

(45) Decisão do S.T.F. na Representação nº 753, Acórdão de 12-6-68, in “Justitia”, vol. 61, pág. 51.

Efetivamente, o artigo 107, da Seção I, do Capítulo VIII (que cuida do Poder Judiciário), do Título I da Constituição do Brasil de 1967, estabelece expressamente que:

“Art. 107 – O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

I – Supremo Tribunal Federal;

II – Tribunais Federais de Recursos e juízes federais;

III – Tribunais e juízes militares;

IV – Tribunais e juízes eleitorais;

V – Tribunais e juízes do trabalho.”

Não há aí nenhuma referência ao Ministério Público, e não vamos defender o que nos parece indefensável e evidente: há dispositivos contraditórios na Constituição Federal. . .

Vimos, pois, que existe o dissídio. E seríssimo, porque acêrca da própria natureza de uma das mais prestativas e importantes instituições do mundo moderno, e com possibilidade de provocar conseqüências de ordem prática as mais desalentadoras, caso não se estabeleça, desde logo, uma segura orientação.

Da forma como se encontra, o *status* jurídico-constitucional do Ministério Público não pode subsistir. É ilógico e irracional. E não se concebe que uma Constituição encerre em seu bôjo dispositivos ilógicos e irracionais. E os dizemos ilógicos e irracionais não porque não entendemos que os atos praticados pelos representantes do Ministério Público não possam dizer-se “judiciários” ou “jurisdicionais”, mas, sim, pelo argumento trazido à colação por Pontes de Miranda, quando doutrinou linhas atrás, que “órgão que fica exposto à vontade de outro órgão não tem aquela independência que fôra de mister à concepção do Ministério Público”.

Ora, se é ou foi a intenção do legislador constituinte integrar o Ministério Público no Poder Judiciário, então que o fizesse com maior sistematização, com maior coragem e coerência. Não basta que o integre apenas na “rubrica”, para que êle, num passe de mágica, seja Órgão do Poder Judiciário, e sendo órgão dêsse poder, atue sob a dependência do Poder Executivo. . .

No caso em que a intenção fôsse integrá-lo no Poder Judiciário (que, a nosso ver, ainda não seria a melhor solução, o que mostraremos em seguida), seria necessário que se reformulasse, inclusive, a própria estrutura do Poder Judiciário, com a criação de um órgão coletivo de cúpula, que poderia denominar-se, à semelhança do que ocorre na Itália, “Conselho Superior da Magistratura”, e que seria integrado não só por representantes da Magistratura judicante, mas também por magistrados do Ministério Público.

Não é admissível que se encaixe uma Instituição do porte do Ministério Público na estrutura do Poder Judiciário sem se realizar qualquer modificação nessa estrutura. . .

E vamos demonstrar que há razões substanciais e incontestáveis para que o Ministério Público seja considerado uma autêntica magistratura, e, como magistratura, integre plenamente o Poder Judiciário.

E, se assim fôsse, só teria que lucrar o Poder Judiciário, e a própria Justiça, visto que os juízes contariam, doravante, para auxiliá-los na realização do Direito, mediante a prolação da sentença, justa, com um órgão promovedor da ação, fiscal da aplicação das leis, dotado da mais ampla autonomia, garantias e absoluta isenção.

Outra não é a opinião de Biagio Petrocelli, jurista renomado e Juiz da Corte Constitucional italiana, quando afirma que “ocorre acrescentar que a subordinação do Ministério Público a tal dependência ou ainda a semelhante influência em relação ao Poder Executivo, acarretaria fatalmente um prejuízo à objetividade e imparcialidade da instituição, e traria para o poder jurisdicional um sério perigo de divórcio da realidade dos fatos que devem estar sob o seu exame”, e que o ressurgimento da subordinação do Ministério Público ao Poder Executivo “refletiria na consciência jurídica dos povos como um retrocesso no tempo, como um indesejado regredir na Instituição. Este fato que seria tanto mais grave, quanto a evolução do Ministério Público para a total independência, pertence à história de toda a Magistratura”. (46)

Palavras judiciosas, que representam não só um brado de alerta, como um chamamento para a luta, de todos os Juízes para a justa causa do Ministério Público independente. O Ministério Público brasileiro, a despeito de todas as tentativas de diminuí-lo, a despeito de todos os entraves que interesses espúrios colocam no seu caminho, é ainda unânimemente reconhecido como o baluarte das liberdades públicas, como o órgão por excelência da assistência social, como excelso promotor da Justiça e do Direito. Age sempre o Ministério Público no sentido da reta aplicação da lei da realização do direito em cada caso concreto, da distribuição da Justiça aos dela necessitados, à semelhança dos juízes. E, se o Ministério Público não agisse com essa vocação irreversível, com essa perene integridade e serenidade, mas, ao contrário, agisse com espírito faccioso, com parcialidade ou movido por sentimentos menos honestos, teriam os juízes, na tessitura do processo, nos meandros de uma prova parcial e distorcível ao arbítrio da vontade humana, porventura, condições materiais para fazer emergir à tona, cristalina, a verdade real?

Certamente que não, e essa como que impotência dos Juízes para modificar uma prova, um depoimento que no íntimo percebem faccioso, é reconhecível por todos aqueles que possuem razoável prática judiciária. E isto se explica pelo estado psicológico peculiar aos julgadores, que, sob o fundado receio de não parecerem parciais, máxime quando insinuados dessa possibilidade por hábeis defensores, se abrandam consideravelmente, mais do que seria de se desejar, na perquirição da verdade.

Dessa forma, a independência do Ministério Público resulta como condição existencial da própria realização da Justiça.

Voltando ao ponto em que afirmamos que “há razões substanciais e incontestáveis para que o Ministério Público seja considerado uma autêntica magis-

(46) BIAGIO PETROCELLI, *O Ministério Público “Órgão de Justiça”, in “Justitia”, 61/173.*

tratura”, invocamos o depoimento de Ruy Barbosa, um dos maiores cérebros jurídicos da nacionalidade:

“Onde quer que se vá buscar, a tal respeito, a lição dos mestres e o ditame das legislações, se achará que o Poder Judiciário abrange, com os juízes e tribunais, o Ministério Público, elemento integrante e substancial da Magistratura investida nas funções da Justiça.”

E concluía seu pensamento afirmando que “em suma, a Magistratura conferida ao Poder Judiciário se distribui entre os juízes que julgam de direito, e os procuradores-gerais ou seccionais que dêle dizem, aparelhando, facilitando e esclarecendo a ação dos primeiros. Uns e outros, pois, são a meu ver, membros do Poder Judiciário”. (47)

Em outra passagem, dizendo sôbre a instituição, o grande Rui afirmou peremptoriamente que “o Ministério Público é rigorosamente, a personificação de uma alta magistratura”. (48)

A mesma afirmação faz Sabattini, em seu “Principii di diritto processuale penale italiano”:

“O Ministério Público pertence à ordem judiciária, não há dúvida; e exatamente, os funcionários desta ordem distinguem-se em duas categorias: os que manifestam a função jurisdicional e os que manifestam a função de velar pela observância da lei *in generi* e de agir na tutela do direito objetivo e do penal, em espécie, e, ainda de qualquer interesse público que mereça a proteção e interferência concreta do Estado para o fazer valer e respeitar. O Juiz atua a Justiça, na prática de seu poder jurisdicional: o Ministério Público concorre a idêntico objetivo, exercendo o poder que se costuma qualificar de requerente, embora êsse vocábulo não traduza junto ao mesmo poder, todo o seu conteúdo intrínseco de energia, de iniciativa, de impulso e de ação; um e outro, no campo da justiça, que abrange tanto a ação, a execução e a vigilância, quanto a jurisdição e a decisão. Portanto, um e outro pertencem à ordem judiciária.” (49)

Também na Itália, o mestre Francesco Carrara, depois de revelar que, historicamente, na civilização moderna a figura do Ministério Público foi-se purificando, gradativamente, destacando-se de qualquer representação dos interesses da Coroa e dos interesses fiscais, assumindo cada vez mais uma posição de imparcialidade, “tornando-se, não um representante do govêrno, mas um órgão da Magistratura, e aquêle que voltasse a afirmar que o Ministério Público é um órgão do Poder Executivo o conduziria sem aperceber-se, às suas antigas condições.” (50)

Igualmente, no mesmo sentido, temos a opinião de Satta, notável processualista italiano, que, desenvolvendo a teoria dos “atos jurisdicionais”, chegou à conclusão que “é jurisdicional não sômente aquilo que no sentido mais es-

(47) RUI BARBOSA, citado por ALFREDO VALADÃO, *Revista dos Tribunais*, 225/33.

(48) RUI BARBOSA, citado por IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA, obra citada, pág. 528.

(49) SABATTINI, apud *Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código do Ministério Público do Estado de São Paulo*, de 1947.

(50) FRANCESCO CARRARA, apud BIAGIO PETROCELLI, “*Justitia*”, 61/177.

trito é o ato propriamente dito do *judicere*, mas todos os atos que, no campo da função judiciária, se dirijam à realização dêsse fim”.

E que,

“o interesse na atuação da lei, que é inerente e essencial ao Ministério Público, não é, nem pode ser, uma tarefa da administração, uma vez que o interesse da administração é sempre um interesse concreto relativo a um objetivo particular a ser conseguido, em relação a uma necessidade particular, um interesse, pois do qual a administração é titular, em uma posição semelhante àquela do cidadão em relação aos seus interesses individuais.

Portanto, a expressão e a personificação do interesse em exame não podem ser outro que não o Poder Judiciário, isto é, aquêle Poder do Estado que tem como seu objetivo fundamental e exclusivo a declaração e a aplicação do direito” (51)

Completando essa magnífica doutrina, Biágio Petrocelli entende que “não se deve admitir que a posição do Poder Judiciário possa traduzir-se, no campo do processo penal em uma, por assim dizer, “titularidade inerte ou em uma posição isolada de passiva expectativa, através da qual o Poder Jurisdicional terminaria, inevitavelmente, por entregar a outros, que não a si próprio, uma ingerência efetiva na função”, com a consequência de lançá-la na incerteza e no arbítrio das posições particulares e, acima de tudo, políticas. De onde decorre a necessidade de que o órgão jurisdicional autêntico, fique sempre aguardando de outrem a iniciativa de promover a ação, com o corolário de que este alguém fique situado no campo do próprio Poder Judiciário, com uma posição semelhante de imparcialidade e independência, como está assegurado aos Juizes.

O Poder Judiciário, na solução do caso concreto particular, deve ser neutro; mas há de ser ativo com relação à exigência geral de que a lei penal seja atuante em todos os casos. O Ministério Público, que expressa e personifica tal exigência, tem desenvolvido, na civilização contemporânea, cada vez mais, os seus traços característicos, e desdobrado a sua ação no sentido de afastar de si, progressivamente, tudo que o prendia, de início, a interesses estranhos à justiça; e, pouco a pouco, vai-se firmando nesta posição. Órgão não apenas de atividade propulsora externa como haveria de ser se o relegássemos para o âmbito da Administração Pública, submetendo-se ao Poder Executivo e às suas inspirações políticas de natureza vária, mas de atividade interna, provido do mesmo interesse superior da autoridade judiciária, apoiado nas mesmas razões de imparcialidade e independência.” (52)

Por tais razões é que tem sido denominado pela doutrina mais recente de *Órgão ativo do Poder Judiciário*.

(51) SATTI, apud BIAGIO PETROCELLI, “*Justitia*” 61/177.

(52) BIAGIO PETROCELLI, obra e local citados.

Com relação ao conceito de jurisdição e dos atos jurisdicionais, argumenta Petrocelli que se

“deve reconhecer que atos do Ministério Público, informados por um interesse que é geral em relação ao interesse particular da administração pública, não são “administrativos”, do mesmo modo como não se pode classificar de administrativo aqueles atos que, embora pertinentes ao Juiz (por exemplo, o exame pessoal do denunciado e das testemunhas no curso da instrução, ou no julgamento), são entretanto alheios ao ato jurisdicional propriamente dito da aplicação do direito ao caso concreto.

Compete à doutrina, no seu desenvolvimento, estabelecer se será mais conveniente construir um conceito amplo elástico de ato jurisdicional, ou, ao contrário, ao lado da categoria do ato mais estritamente jurisdicional, esboçar-se um outro mais extenso, de atos de justiça, ou como melhor se queira designar, ou seja, de atos que não são exclusivamente declaração de direito, mas que são, na sua essência, dirigidos exclusivamente a êsse objetivo e que não são, certamente, atos administrativos.” (53)

Não foram outros os ensinamentos de Enrico Spagna Musso (54), ao afirmar que:

“por outro lado, os poderes do Ministério Público inerentes aos exercícios da ação penal, e, ademais, os que dizem respeito ao processo civil, dão ensejo a uma atividade que, mesmo que não se queira definir como jurisdicional, sempre se inserirá no procedimento jurisdicional, e que é, de qualquer forma, qualificada como atividade judiciária, enquanto também ela está voltada para a aplicação *secundum jus*, do preceito legal.

Não se deve esquecer que os atos do Ministério Público que atendem ao desenvolvimento do processo também são suscetíveis de classificação no quadro da teoria geral do procedimento e que a maior parte deles é classificada como atos de iniciativa e de impulso. E o instituto, no exercício de seus poderes, dando vida a atos que se inserem num procedimento, isto é, numa série de atos funcionalmente preordenados para a obtenção de um ato final, exerce uma atividade que, qualquer que seja sua qualificação formal, concorre para a formação da sentença e, por conseguinte, que é idônea para conceder-lhe uma tutela especial de independência.”

Também o Ministro Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, no mesmo rastro de Rui, ao comentar o texto da Constituição de 1891, asseverou que “é incompleta a enumeração do artigo 55 do instrumento constitucional”, que,

“Absolutamente não exclui do quadro da Magistratura Federal o pessoal do seu Ministério Público, órgão tão essencialmente judiciário,

(53) BIAGIO PETROCELLI, obra e local citados.

(54) ENRICO SPAGNA MUSSO, obra e local citados.

pela natureza, quanto o são, pelo mesmo critério das funções que lhes pertencem, os magistrados julgadores, da jurisdição federal.” (55)

E, em apoio de seu entendimento, cita Mattiolo:

“De piú si ritenne necessario che il governo avesso il suo diretto rappresentante presso l'ordino giudiziario; e questo rappresentante e il Pubblico Ministero, che sta come intermediario fra l'autorità giudiziaria e lo Stato; Infanti isuoi funzionari appartecomo all'ordine giudiziario in quanto cooperano in vair modi all'amministrazione della giustizia, e, per altra parte, sono sotto la direzione del governo che essi representano.” (56)

E não é outra a opinião de E. Algrave:

“La reorganisation de ce corps par les lois de premier Empire l'a place dans une situation intermédiaire entre l'administration et les tribunaux.

Comme les juges, les membres du Ministère Public appartiennent a la magistrature; ils'ont droit à la plus entière independence, et nous avons montré que le garde de soeux lui même ne pouvait ni dicter leurs paroles ni forcer des actes.” (57)

Dessa forma, acentua Amphiphio Botelho, “o Ministério Público constitui a magistratura — “qui poursuit” — em contraposição à magistratura — “qui juge” —, na expressão de F. Jacques”.

Carsonnet, em França, definiu o Ministério Público como a “magistrature débout”, em oposição à “magistrature assise.” (58)

Já Pimenta Bueno afirmava no Brasil que,

“além de política, administrativa e criminal, o Ministério Público é, também, uma útil magistratura civil.” (59)

Faz-se necessário que citeamos ainda o entendimento de João Monteiro, um dos maiores mestres de nosso Processo Civil:

“Escritores há que consideram o Ministério Público uma magistratura especial, estabelecida junto aos tribunais, como representante do Poder Executivo, e incumbida de vigiar pela observância das leis, promovendo, quando necessário, a respectiva execução.”

E acrescenta em seguida:

“Neste sentido, o Ministério Público completa a organização Judiciária do País. (60)

Galdino Siqueira, em seu “Curso de Processo Criminal”, afirmou que “o Ministério Público, tornado o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o representante da sociedade, o procurador dos interesses gerais da União (ou

(55) AMPHILOPHIO BOTELHO FREIRE DE CARVALHO, *O Direito*, pág. 47.

(56) MATTIROLLO, *Istituzione di Diritto Giud. Civile*, nº 41/31, 1899.

(57) E. ALGRAVE, *Précis de Procédure Civil*, pág. 50, apud AMPHILOPHIO BOTELHO.

(58) AMPHILOPHIO B. F. DE CARVALHO, obra e local citados.

(59) PIMENTA BUENO, “Direito Público”, pág. 387.

(60) JOÃO MONTEIRO, *Processo Civil e Comercial*, § 51, pág. 193.

dos Estados e Territórios), e o promotor da ação pública contra as violações do direito, se não constitui uma magistratura no sentido restrito, porque não é órgão judiciário, isto é, não julga, não deixa de fazer parte integrante e necessária do Poder Judiciário, por isso que é com a sua provocação que se exerce, em regra, a função de julgar em matéria penal... Temos assim, no Ministério Público uma magistratura, *sensu lato*, atenta à sua função, a qual, se de um lado participa do poder executivo, de outro constitui um complemento necessário da função de julgar, ou parte integrante do poder judiciário." (61)

Mais recentemente, o Parecer da Assessoria Legislativa do Senado Federal, analisando a posição do Ministério Público no anteprojeto da Carta Constitucional de 1967, assim se exprimiu:

"Mudaram-se, assim, os rumos doutrinários anteriormente adotados, tomando-se uma nova posição que, segundo tudo indica, é a mais correta e perfeita, qual a da integração definitiva do Ministério Público como componente do Poder Judiciário."

E acrescenta mais, como já tivemos oportunidade de citar anteriormente:

"Dizemos ser esta a posição mais correta porque a consciência jurídica universal já consagrou o Ministério Público como a Magistratura de Pé, ou seja, como a parte dinâmica da magistratura, aquela que aciona tôda a máquina judiciária." (62)

Mário Dias, em sua excelente monografia sobre o Ministério Público, já citada, coloca finalmente a questão nos seguintes termos, partindo da afirmação de Sabattini de que tanto o Juiz, como o representante do Ministério, pertencem à ordem judiciária:

"Ora, se a "ordem judiciária" somente poderá existir e manter-se em função do Poder Judiciário, é claro que o Ministério Público, a quem compete fazer valer e respeitar essa ordem, deverá ser considerado como parte integrante daquele Poder."

E, como conclusão de tôda sua obra, o supracitado autor só divisou dois caminhos, ou duas soluções, sendo que uma excluiria a outra:

"Assim, ou deve ser o Ministério Público considerado definitivamente como parte integrante ou órgão do Poder Judiciário, ou então, como um quarto poder, a quem caberá a ação, a execução e a vigilância no campo da Justiça, mas tanto em um, como em outro caso, investido de plena autonomia e independência."

E são suas palavras finais uma advertência a todos aqueles que teimam em não querer enxergar o irrealismo e o irracionalismo da situação atual da Instituição, e jamais se preocupam em procurar estabelecer a solução definitiva, que, por ser revolucionária e romper com os velhos conceitos, preconceitos e

(61) GALDINO SIQUEIRA, *Curso de Processo Criminal*, 1930, pág. 81.

(62) Parecer já citado, publicado n'O Estado de S. Paulo de 16-4-67.

tabus do passado, exige muita dose de coragem e audácia, e, por ser a única plausível, mais dia, menos dia, mais cedo ou mais tarde, deverá se impor:

“Eis mais uma vez demonstrado a que dificuldades tremendas conduz o legislador, quer constituinte, quer ordinário, a velha e já inconcebível teimosia de não se querer reconhecer expressamente, desassombadamente, o decisivo e necessário papel reservado à instituição do Ministério Público na realização dos verdadeiros ideais democráticos.” (63)

Como se verificou, a tese de o Ministério Público como parte integrante do Poder Judiciário tem encontrado, no concôrto dos países civilizados, os mais numerosos e notáveis adeptos.

Concretamente, as legislações da Itália e da França, vêm procurando, ainda que (nos parece) tímidamente, dar expressão à idéia, e os resultados, ao que nos consta, têm sido os mais auspiciosos possíveis, mesmo porque, integrando-se no Poder Judiciário, tendo por direção um órgão de cúpula desse mesmo poder, de cuja composição participe, sendo dotado das mesmas garantias que os seus demais membros, estariam os membros do Ministério Público numa situação de plena independência, livres de pressões externas, e, portanto, aptos a melhor cumprirem suas relevantes funções.

Mas, é de se perguntar: Seria esta, rigorosamente, a solução mais acertada?

Num exaustivo exame da totalidade dos atos e das funções atribuíveis aos juizes e aos membros do Ministério Público, não haveria a possibilidade de, em dado momento, uns virem a se antepor aos outros, desde que qualquer dêles extravase os limites da estrita legalidade?

E, nessa hipótese, pertencendo ambos a um mesmo Poder, não seria imaginável, e até mesmo viável, que um se omitisse ante os deslizes praticados pelo outro, por puro espírito de “compadrismo” ou “coleguismo”?

E não haveria a possibilidade de se formar uma verdadeira casta ou oligarquia dentro do Judiciário, desde que, unidos os dois Podêres, nenhum outro existe para antepor-se a êles, dentro da ordem judiciária?

E, na suposição retro referida, se um dos dois não se omitisse ante os deslizes praticados pelo membro do outro, mas, agisse “de direito”, não seria possível que se viesse a lavrar uma profunda cisão dentro do Poder Judiciário, pela solidariedade que os membros de cada uma das instituições pudessem manifestar a seus parceiros em confronto?

Por essas razões, e pelo fundado receio de que esta fusão venha a anular os benéficos resultados para a Justiça da estrita vigilância que uma instituição exerce sôbre a outra (ou deva exercer), através de seus órgãos e de seus membros, dentro e fora do processo, nos planos judiciário, moral, cultural, e social, é que não endossamos *in totum*, a tese de que o Ministério Público deva compreender-se e integrar-se no Poder Judiciário, embora estejamos convictos, pelos argumentos apresentados, de que êle exerça uma autêntica magistratura, a

(63) MÁRIO DIAS, obra e local citados.

magistratura *qui poursuit*, a magistratura requerente, promovente e fiscalizadora, ao lado da magistratura judicante.

Assim é que caminhamos para a última parte de nosso estudo, onde procuraremos apresentar a solução que melhor se coaduna com a grandeza e magnitude da Instituição, e a que melhor atende às necessidades da Justiça, nos tempos atuais.

VI — O MINISTÉRIO PÚBLICO: ÓRGÃO DA SOBERANIA DO ESTADO

Seja-nos permitida breve digressão sôbre alguns conceitos jus-filosóficos, dos quais não se pode perder de vista para a exata compreensão dos objetivos a que nos propomos atingir.

Entre tais conceitos avultam os da soberania do Estado, e o do próprio Estado, com seus órgãos e funções.

Como se sabe, num dado tempo e lugar, existe um Estado, é necessário a ocorrência de três elementos essenciais: um povo (que se formou em nação); um território, que é sua base física; e um govêrno próprio, independente dos demais (que é a expressão de sua soberania).

Segundo a “doutrina alemã da soberania do Estado”, o Estado é a nação encarada do ponto de vista de sua organização política — é a nação dotada de seus direitos e servida por seus representantes. O Estado, corporação política, é que é a pessoa jurídica, titular do direito de soberania; a nação é um simples elemento de composição do Estado.

O Estado soberano, que é uma pessoa coletiva, tem necessidade de manifestar sua vontade. E o Estado se exprime por seus órgãos.

Como bem disse e definiu Jellinek, “o indivíduo que traduz a vontade da pessoa coletiva é o órgão dessa pessoa”. Órgão é, pois, o instrumento de expressão da vontade do Estado: confunde-se com o próprio Estado, de que é elemento inseparável de composição. Um Estado pode ter um ou vários órgãos, com características próprias, agindo de concêrto.

Funções são as atribuições assinadas à atividade dos órgãos. Como bem disse Eusébio de Queiroz Lima, “ainda que correlativos e intimamente entrelaçados, os conceitos de função e de órgão não se confundem. Funções são as atividades próprias do Estado, ao passo que órgãos são os aparelhos de govêrno a cuja atividade o desempenho das funções é confiado.”⁽⁶⁴⁾

Assim, temos no Estado as funções legislativa, executiva e judiciária, e como órgãos encarregados de desempenhá-las os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Já o conceito de soberania, essencial à própria existência do Estado, é, no dizer de Darcy Azambuja,

“a qualidade que tem o poder de ser supremo dentro dos limites de sua ação — realizar o bem público — e que pertence ao Estado,

(64) EUSÉBIO DE QUEIROZ LIMA, *Teoria do Estado*, pág. 306, Record Ed.

enquanto o exercício da soberania compete ao governantes. É errôneo, portanto, dizer que a soberania pertence ao povo, ou ao rei. Ela é um grau, uma qualidade do poder que só o Estado possui e só êle deve possuir.

A soberania, pois, não é o poder do Estado, mas uma qualidade dêsse poder, a de ser supremo e definitivo dentro do domínio que lhe é reservado, e de acôrdo com as condições, fôrça, bem público e competência. Sendo assim, tôdas as contradições que o conceito clássico da soberania levantava quanto aos seus atributos não têm razão de ser. Tal como ficou conceituada, a soberania é, e não podia deixar de ser, una, indivisível, imprescritível e inalienável.” (65)

O Estado moderno, devido à complexidade de suas funções, traduz sua vontade por um conjunto de órgãos, aos quais se incumbe representar e expressar seus podêres soberanos.

A concepção tripartida original dos podêres do Estado foi expressa, pela primeira vez, por Montesquieu, que, além disso, advogou a necessidade de sua separação:

“Em todo o Estado, diz êle, há três espécies de podêres, o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o poder executivo das que dependem do direito civil. Pelo primeiro, o príncipe ou magistrado faz leis para algum tempo ou para sempre, e corrige ou ab-roga as que estão feitas. Pelo segundo, êle faz a paz ou a guerra, envia e recebe embaixadas, estabelece a ordem, prevê as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes e julga os dissídios dos particulares. Chama-se à última o poder de julgar e à outra simplesmente o poder executivo do Estado.”

E em seguida passa o grande jus-filósofo a explicar as razões pelas quais êles devem ser separados:

“A liberdade política sòmente existe nos governos moderados. Mas nem sempre ela existe nos governos moderados. Só existe quando não se abusa do poder, mas é uma experiência eterna que todo homem que detém o poder é levado a dêle abusar: e vai até onde encontra limites. Quem o diria? A própria virtude precisa de limites. Para que não se abuse do poder necessário que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder.

Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistrados, o poder legislativo está unido ao poder executivo, não há liberdade, pois é de esperar que o mesmo monarca ou assembléia faça leis tirânicas e as execute tirânicamente. Não há também liberdade, se o poder de julgar não está separado do poder legislativo e do executivo. Se aquêle estiver unido ao poder legislativo, o poder sôbre a vida e a liberdade dos cidadãos será arbitrário, pois o Juiz será também legislador.

(65) DARCY AZAMBUJA, *Teoria Geral do Estado*, pág. 84.

Se o poder de julgar estiver unido ao poder executivo, o Juiz terá a força de um opressor. Tudo estará perdido se o mesmo homem ou a mesma assembleia de notáveis, ou de nobres, ou do povo exerce os três poderes, o de fazer as leis, o de executar as resoluções e o de julgar os crimes ou dissídios dos particulares.” (66)

Dessa forma, podemos concluir que, pelo menos até o século passado, os poderes do Estado, arrolados em número de três, se expressavam pelos seus grandes órgãos principais: o legislativo, o executivo e o judiciário, que, de seu turno, delegam funções secundárias a outros seus órgãos secundários.

Feitas tais considerações, indispensáveis à exata compreensão e situação da matéria em estudo, cabe-nos agora situar o Ministério Público em todo esse contexto jus-filosófico.

O Ministério Público, como bem acentuou Tommaso Vila, “representa diante dos Tribunais a potestade executiva, ou seja, a ação da lei, a ação pública tutora dos grandes interesses sociais, em cujo nome se promove a plena e rigorosa execução da lei. Não é ele o representante do Governo, mas o representante daquela mesma ação executiva da qual o Governo é ministro e que somente da lei deduz as suas normas.” (67)

Por isso é que César Salgado salienta que, sendo “órgão da soberania do Estado e não do Governo, o Ministério Público impõe-se como detentor de prerrogativas dessa mesma soberania, inerentes ao exercício de suas atribuições primordiais.

A nítida compreensão do caráter do Ministério Público, na qualidade de órgão do Estado e não apenas de seu representante, pressupõe o conhecimento do que, em rigorosa técnica jurídica, se convencionou chamar de “organicidade” e “representação”.

Seja-nos permitido invocar a lição de Comba (“Organo e rappresentanza nella dottrina de gli enti collettivi”, pág. 20):

“Deve-se entender a antítese entre organicidade e representação, tendo-se em mente que no vínculo de representação, há dois sujeitos, um dos quais age em nome e no interesse do outro; os atos do representante são, materialmente, seus próprios, mas formalmente, são atos do representado e seus efeitos recaem na pessoa deste; na relação de organicidade não mais se apresentam dois sujeitos, porém, a identificação do órgão na pessoa jurídica, de modo que esta age imediatamente por si mesma; em substância, é a mesma pessoa jurídica decidindo e agindo pelos seus órgãos, os quais dela não se distinguem, mas lhe são partes integrantes; conseqüentemente, não pode existir contraposição entre órgão e pessoa jurídica, porque quando aquêle age é como se fôra a mesma pessoa jurídica.”

(66) MONTESQUIEU, *Esprit des Lois*, Liv. XI, chap. VI.

(67) TOMMASO VILA, *Il Pubblico Ministero*, pág. 143.

Estas observações, Jellineck as sintetiza, como de hábito, na sua conhecida expressão:

“atrás do representante, há outra pessoa, atrás do órgão não se vê ninguém.”

Assim, o Ministério Público, órgão do Estado, com êle se confunde, e, como outros órgãos estatais,

“vive e se movimenta na pessoa jurídica do Estado, com autonomia da vontade, de objetivos e de poderes”, na frase de Giuseppe Sabatini (“Il Pubblico Ministero nel Diritto Processuale Penale”, pág. 109)”. (68)

Trocando ainda mais em miúdos, se isso fôsse possível, diremos que, sendo o Ministério Público órgão do Estado e portanto, dotado de uma parcela da soberania do Estado (que, apesar de ser una e indivisível, no plano interno se fragmenta entre suas diversas funções), os seus agentes, os seus membros, os seus representantes ao agirem, o fazem em nome do Estado, no exercício da soberania do Estado.

Houve época, realmente, em que o Ministério Público não passava de mero representante do Executivo (o “procureur du roi”), e, ainda hoje, como vimos, na defesa da Fazenda Pública em juízo, função esta que lhe é delegada por motivos de mera oportunidade, exerce esta representação.

Quanto às demais funções, atua sempre na condição ou qualidade de órgão da soberania do Estado, e não como representante de qualquer de seus poderes.

Assim é que o grande mestre pátrio Francisco Campos, bem apreendendo a situação, ensinou que “representa apenas um passo a mais na linha tendencial que vem conduzindo o Ministério Público de sua primitiva subalternidade na hierarquia administrativa, como simples instrumento ou agente do Governo junto à Justiça, para a situação de um agente de caráter eminentemente social, cuja função não é a de auxiliar do Governo, mas de cooperador com a Justiça, no sentido de facilitar a esta a realização mais satisfatória das finalidades de ordem social que constituem a sua razão de ser”. (69)

E, como ápice desta linha tendencial teremos, sem sombra de dúvida, a realização da profecia de Alfredo Valadão, quando afirmou que “o Ministério Público se apresenta como a figura de um verdadeiro poder do Estado. Se Montesquieu tivesse escrito hoje o “Espírito das Leis”, por certo não seria triplíce, mas quádrupla, a Divisão dos Poderes. Ao órgão que legisla, ao que executa, ao que julga, um outro órgão acrescentaria êle — o que defende a Sociedade e a Lei, perante a Justiça, parta a ofensa de onde partir, isto é, dos indivíduos ou dos próprios poderes do Estado”. (70)

(68) CÉSAR SALGADO, *Campos Sales...*, citado, pág. 18.

(69) FRANCISCO CAMPOS, *Memorial apresentado ao STF*.

(70) ALFREDO VALADÃO, apud *Teoria e Prática da Promotoria Pública*, de Roberto Lyra, pág. 17.

Por ocasião da abertura do Segundo Congresso Interamericano do Ministério Público, realizado em Havana, em 1957, desta forma se pronunciou o Dr. Elpidio García Tuduri, Presidente do referido Congresso:

“El Ministerio Público es sin duda una de las instituciones más fundamentales e imprescindibles del Estado.

Los clásicos Poderes que integran este último, con sus funciones específicas, sus potestades propias y sus contenidos concretos llenan y cubren desde un punto de vista positivo lo que concierne a la organización y fines del organismo estatal; la actuación funcional de los mismos, para la excitación oportuna para dichos funcionamientos, está, no cabe dudarlo, en todos los pueblos civilizados, bajo la tutela de esta sub-estimada Institución, que se llama el Ministerio Fiscal. Y fácil es reconocerlo con solo ligero exámen de sus exclusivos deberes: cuando en la integración y funcionamiento de sus respectivos órganos, se olvidan las normas constitucionales y legales preestablecidas conforme a las cuales aquélas has de realizar-se, es en la casi generalidad de los pueblos, que ejerciendo su tutela de aquellos activisa, su función y reclama en nombre de la sociedad que representa, el restablecimiento del orden constitucional y legal quebrantado, mediante los recursos que las leyes ponen en sus manos para tal fin. Cuando la defensa de la Sociedad o algunos de sus miembros integrantes, requieren en caso concreto la protección de la norma que para corregir el desafuero o preservar del perjuicio susciten en la legislación, abogado del pueblo y procurador de la sociedad, es el Ministerio Público quien levanta su voz y aboga por su representado para que se aplique la Ley y se cumpla la Justicia. Cuando huérfanos de protección y amparo en el debate de intereses de ordenes civil y económico, propio de los pueblos de nuestra ideología democrática, determinados miembros de la sociedad por su ausencia, por su incapacidad mental o física, por su edad, o por otras circunstancias que limiten su capacidad, no pueden estar presente en la contienda, el Ministerio Fiscal, tutor general de los incapacitados, representante permanente de los ausentes, de los débiles y de los ignorados, claman su puesto y alza su voz en nombre de los mismos, y sus derechos quedan defendidos y sus personalidades quedan representadas y sus ausencias quedan garantizadas y sus acciones quedan ejecutadas, y el imperio de la Ley y del Derecho, resplandecen brillante por su acción, bajo el ámbito sin nubes del eterno sol de la Justicia.

He ahí solo, algunas fases, de las múltiples, exclusivas, extraordinarias y fundamentales funciones del Ministerio Fiscal en nuestra democracia. Por eso decía nuestro ilustre colega el Dr. César Salgado, hace tres años, en brillante discurso que pronunciara en acto como este, en que se inauguraba el Primer Congreso del Ministerio Público que celebramos en la ciudad de San Pablo, en el Brasil, que el Ministerio Público era y le correspondía, por derecho y justificación ser un Cuarto Poder del Estado.

Y así es efectivamente, por que si del estudio de la concreción de las funciones de los clásicos tres Poderes del Estado, llegamos a la con-

clusión que al Ejecutivo corresponde la ejecución o practicidade objetiva de los fines del Estado; al Legislativo, la declaración y regulación legislativa de los mismos y al Judicial la interpretación de aquéllos, conforme a la Constitución y la concepción y ideario político en que se ha constituido el Estado y sus desenvolvimientos através de las Leyes; al Ministerio Fiscal corresponde en términos generales, la función de interesar em nombre del pueblo y da la sociedad a los que representa, que los órganos referidos ejerzan sus potestades y ajusten sus funcionamientos, conforme con aquéllos principios y de acuerdo con las ley es organicas respectivas, amén que en la aplicación de éstas, en las órbitas o campos respectivos de esos Poderes, se observen y respeten sus contenidos o finalidades esenciales que los animen.” (71)

O conceito rígido da separação dos poderes do Estado, que prevaleceu durante certo tempo, pois era tido como corolário da garantia das liberdades dos cidadãos, foi paulatinamente sendo amenizado, até que o critério clássico de harmonia e equilíbrio entre os Poderes viu-se substituído pelo novo critério de coordenação e cooperação dos poderes. Assim é que o critério da separação das competências exclusivas em compartimentos estanques, foi substituído pelo critério alemão de divisão atenuada, admitindo a competência supletiva de um poder dentro do quadro da competência exclusiva do outro. As Constituições modernas possuem numerosos exemplos dessa natureza, quando, *v. g.*, deferem ao Executivo a faculdade de legislar, ou quando vedam ao Judiciário a apreciação de certos atos do Executivo, ou quando atribuem ao Congresso o julgamento das contas do Presidente da República etc.

A Constituição Brasileira de 1934, no rasto dessa nova tendência de interpenetração dos poderes, criou os órgãos de coordenação dos poderes e de cooperação nas atividades governamentais, cuja missão, no dizer de Queiroz Lima, “de colaboração e contróle, em face dos poderes políticos, é a razão de ser de sua existência. Como órgão de coordenação dos poderes a Constituição criou o Senado Federal. Como órgão de cooperação nas atividades governamentais, a Constituição qualificou o Ministério Público, o Tribunal de Contas e os Conselhos Técnicos (artigos 95 a 103)”. (72)

Esta solução original, que merece maiores estudos, não foi contudo, mantida nas Constituições que se seguiram, e durou apenas três anos, deixando de ser adotada na Carta de 1937 e nas Constituições posteriores.

E, sem dúvida, com a devida independência, tanto o Ministério Público, como o Tribunal de Contas, bem poderiam ser enquadrados como órgãos de cooperação nas atividades governamentais e de fiscalização dessas mesmas atividades. Como vimos anteriormente, ao analisarmos os limites da atuação do Ministério Público na esfera dos três poderes, verificamos perfeitamente que essa Instituição realiza, para com os mesmos, incontestáveis funções cooperadoras, ao mesmo tempo que fiscalizadoras, funções estas que, igualmente, realiza o Tribunal de Contas, e cuja competência deveria estender-se ao âmbito dos Poderes Judiciário (enquanto manipule verbas) e Legislativo (*idem, idem*).

(71) ELPIDIO GARCIA TUDURI, in “Revista Interamericana do Ministério Público,” nº 4,

(72) E. QUEIROZ LIMA, obra e local citados.

Disporiam, então, tais órgãos, autônomos, independentes, de um Capítulo próprio (dentro do Título I, e amplo — “Da Organização Nacional” —), na Constituição Federal.

Nesse caso haveria necessidade de uma inteira reformulação dos Ministérios Públicos Federal, Estaduais e das Justiças Especiais, a fim de se objetivar um maior entrosamento hierárquico e funcional entre os mesmos, e uma maior facilidade de prestação de informações e auxílio, dentro dos respectivos âmbitos de suas competências.

É justamente o que não acontece no sistema atual, com sensíveis prejuízos para a boa realização da Justiça.

Como órgão de cooperação nas atividades governamentais seria possível e admissível que se outorgasse ao Ministério Público a representação da Fazenda Pública em Juízo, ao menos temporariamente.

Vimos, pois, que, sendo o Ministério Público o representante da Sociedade e da Lei, agindo sempre em nome de interesses impessoais, aos quais são devidos pelo “Estado de Direito” a máxima proteção e garantias, e como bem salientou Alfredo Valadão, “a sociedade e a lei podem ser ofendidas pelo Executivo, da mesma forma que o podem ser pelo Legislativo (visto que não é possível tomar deliberações contra a lei máxima — a Constituição —) e pelo Judiciário, em decisões que mereçam ser recorridas, não se concebe que o Ministério Público, que deve promover a reparação da ofensa, seja representante de qualquer destes Podêres”.⁽⁷³⁾

Não há como fugir deste raciocínio inelutável:

O Ministério Público, quer examinado em sua essência, quer visto pelo prisma teleológico, ou do seu incessante desenvolvimento e ascensão nos ordenamentos jurídicos dos povos, não pode subjungir-se a qualquer dos três poderes clássicos, sob pena de se consagrar numa Constituição, que é a Lei Maior, o Estatuto Básico de um povo, uma indisfarçável aberração...

E já afirmamos linhas atrás que, da forma como se encontra o Ministério Público em nosso ordenamento jurídico-constitucional, tal *status* não pode subsistir.

Ao encerramento do I Congresso Interamericano do Ministério Público, realizado em São Paulo em 1954, chegou-se à seguinte Proposição Geral:

“O I Congresso Interamericano do Ministério Público considera que a autonomia e a independência do Ministério Público, quando aja como representante da sociedade, constitui uma inspiração dos povos livres, em defesa da legalidade, sendo também uma garantia para o cidadão.”

E, como consequência dessa proposição, fixou os seguintes Corolários:

a) O Ministério Público deve ser considerado nas Constituições como órgão do Estado;

(73) ALFREDO VALADÃO, artigo citado no vol. 225 da Revista dos Tribunais.

b) o Ministério Público deve ser organizado em carreira, mediante concurso de provas e títulos, para nêle se ingressar, assegurando-se aos seus membros garantias idênticas às da magistratura;

c) as funções específicas do Ministério Público são diversas das do de advogado do Estado, razão pela qual devem ser exercidas por órgãos distintos;

d) a escolha dos órgãos de direção dos Ministérios Públicos deverá ser feita pelos próprios órgãos da Instituição;

e) devem ser conferidas ao Ministério Público faculdades bastante para agir, mesmo de ofício, como defensor da Constituição, e, especialmente, dos princípios que garantam a liberdade e demais direitos humanos, quando existam violações imputáveis aos poderes públicos ou aos particulares, que afetem pessoas físicas ou jurídicas;

f) ao Ministério Público se devem assegurar poderes constitucionais e necessários ao desempenho eficaz de suas atribuições específicas;

g) a Polícia Judiciária deve estar subordinada ao Ministério Público, que é o órgão competente para promover a prova perante o Poder Judiciário. (74)

E, *mutatis mutandis*, foram as mesmas as conclusões a que chegou César Salgado, em trabalho recentemente publicado:

“De tudo quanto foi exposto, conclui-se que,

a) o Ministério Público é *Órgão do Estado*, participe de sua soberania, e não mais simples delegado do Poder Executivo;

b) o Ministério Público tem o caráter de *Magistratura Especial* (“*Magistrat debout*”, na expressão francesa, “*Alta Magistratura*”, no dizer de Rui Barbosa);

c) para assegurar a independência do Ministério Público, no exercício de suas funções, é mister que lhe sejam atribuídas garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos, equiparados aos da magistratura, bem como “self-control” administrativo;

d) o Ministério Público, na qualidade de representante da Sociedade e fiscal da lei, desempenha funções de irrecusável importância no Estado democrático;

e) mais alto do que os interesses de qualquer poder, fala a consciência jurídica dos povos civilizados, que vê no Ministério Público o órgão idôneo para vingar os atentados ao direito, à lei e à Justiça.” (75)

A preocupação de todos os tratadistas do assunto em assegurar garantias constitucionais ao Ministério Público não é despendiêda e se fundamenta na própria experiência jurídica dos povos.

(74) “Anais do I Congresso Interamericano do Ministério Público”, vol. 2º

(75) CÉSAR SALGADO, artigo publicado n’O “Estado”, citado.

É que, no Estado Federal, se a Constituição Federal não disciplinar a matéria, facultando dessa forma aos Estados-membros, discipliná-la por suas Constituições Estaduais, teríamos afinal uma verdadeira "miscelânea jurídica", com a Instituição (no caso o Ministério Público), disciplinada (ou indisciplinada) nas mais diferentes e variadas formas nas várias Constituições dos Estados-membros.

E mesmo que uma Lei Federal viesse a disciplinar o assunto, seus dispositivos fatalmente viriam a colidir com os dispositivos das Leis Constitucionais Estaduais, não se resolvendo a questão.

Se a matéria fôsse só disciplinada em leis ordinárias, por leis ordinárias poderia ser modificada, ao sabor das diferentes correntes de opinião que viessem a ocupar o governo, o que não daria a estabilidade necessária à Instituição para agir.

Por isso é que são uma exigência da vida democrática, do mundo moderno e da consciência jurídica dos povos que as garantias do Ministério Público estejam inscritas na Carta Magna da Federação.

No Estado moderno, escreveu Cândido Rangel Dinamarco, Promotor Público do Estado de São Paulo, "reconhecido aquêlo princípio de que aos fracos é devida uma proteção, de molde a pô-los em condições de competirem com os fortes em termos de igualdade, havemos de concluir que se valoram negativamente, se considera ilícita tôda conduta que negue aos pobres, aos menores, às mulheres, aos mentalmente enfermos, um tratamento compatível com sua condição de ser humano. É êsse o espírito da democracia social, ou do socialismo democrático. Com êsse espírito, deve-se interpretar a legislação do Estado moderno. A ampliação a tôdas as camadas econômicas e sociais do direito à vida digna é a tendência fundamental da Humanidade, e segundo essa tendência deve desenvolver-se todo o Direito.

Pois a História do Ministério Público é justamente a História do desenvolvimento dessa tendência secular. Em 1937, do Ministério Público já dizia Roberto Lyra: "Depositário de tradições e imagem de tendências, o Promotor Público é o precursor de uma época, em que, na sociedade, só se ouvirá uma voz legítima, a dela própria, como resumo puro e real das notas esparsas." (76)

E nem seria preciso afirmar que, onde mais floresceu a democracia, mais o Ministério Público ganhou condições de independência e garantias para atuar livremente; onde mais imperou o despotismo, mais os déspotas pretenderam usar da Instituição para a consecução de seus desígnios escusos, colocando-a a seu serviço, desfigurando-lhe os ideais, como de resto o fazem com as demais instituições democráticas.

Nos despotismos da Idade Média, era o Ministério Público o "procurador do rei", nas modernas democracias é o defensor da sociedade e o fiscal da lei; nos regimes de fôrça do mundo moderno está mais a serviço do Governo do que da sociedade, nos regimes em que prevalece a "Fôrça do Direito", não se encontra a serviço de qualquer dos poderes clássicos, mas é Órgão da

(76) CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *O Ministério Público na Sistemática do Direito Brasileiro, em Justitia*, 61/161.

Soberania do Estado, a serviço da sociedade e da Justiça; no século passado, no Brasil, e no comêço do século atual, quando imperava o “coronelismo” na política, sempre se pretendeu atrelá-lo aos interesses políticos; já nos tempos atuais, quando a política se volta para o tratamento dos interesses gerais da coletividade, têm deixado os governos maior liberdade à Instituição, no remanejamento de seus membros...

E que não se repitam nos dias atuais as palavras de Temístocles Brandão Cavalcanti, ao deixar o cargo de Procurador-Geral da República, perante o Supremo Tribunal Federal:

“Senhores Ministros: O Procurador-Geral da República tem uma situação singular neste regime. Tem poderes muito grandes, tem responsabilidades formidáveis, tem que exercer a sua função com dignidade e com justiça, mas está sempre à mercê da vontade do governo. A sua permanência é sempre em função da vontade do Senhor Presidente da República.

Como nem sempre é possível conciliar os interesses da Justiça com os interesses da política, a situação do Procurador-Geral da República é sempre uma situação de natureza instável. Instável, porque tem que colocar a sua consciência e os preceitos da Justiça, os encargos da Justiça, acima dos interesses e das paixões políticas.” (77)

É ilícito ainda que se diga que, a partir do momento em que a escolha dos governantes vá sendo feita realmente dentre “os melhores”, dentre aqueles que se acham realmente preparados para essa grave missão, e que só acedem à suprema magistratura movidos apenas pela ambição de “bem servir”, à medida em que os governantes tomam consciência de que o Estado, seus poderes e instituições, não se confundem com suas próprias pessoas, e que ali não estão a serviço de seus interesses, mas para servir os interesses da coletividade, à medida em que tal vai acontecendo (e nos parece que isto ocorre nos dias atuais), pode o Governo e podem os legisladores se compenetrar de que melhor será outorgar ao Ministério Público a posição que a consciência jurídica universal reclama para êle, mesmo porque o Ministério Público, pela própria essência e pelas exigências atuais da vida jurídica, deve se colocar a serviço da Sociedade, da Lei e da Justiça. E, pois, nada mais acertado e justo do que outorgar-lhe, desde já, a alforria definitiva, extraindo-se de nossa ordem jurídico-constitucional êste terrível aleijão, essa teratologia jurídica que a vem empinando, e que está a reclamar pronta e definitiva solução!

VII — CONCLUSÕES

1º — O Ministério Público livre e independente é uma exigência da consciência jurídica universal e dos postulados da Democracia.

2º — As atribuições, poderes e garantias dêsse Ministério Público devem merecer tratamento constitucional.

(77) TEMÍSTOCLES B. CAVALCANTI, in “Direito”, vol. XLVII, pág. 151.

3º — Outra posição não pode ocupar o Ministério Público no ordenamento jurídico-constitucional que a de “Órgão da Soberania do Estado”, podendo ser definido como “poder fiscalizador e coordenador das atividades governamentais”.

4º — Para tanto, deverá ser dotado das mais amplas garantias e inteira autonomia administrativa (ou ‘self-control’) e financeira, com seus órgãos de direção escolhidos pelos membros da própria Instituição.

5º — Se sua essência e finalidades são sociais, incumbe-lhe, contudo, trazer as lesões dos direitos e as violações da lei para a esfera das ordens jurídica e judiciária.

6º — Atuando na órbita judiciária, e tendo por finalidade, em última instância, a realização do Direito e da Justiça, os atos por êle praticados podem ser definidos como “atos de justiça”, assumindo, pois, a condição de autênticos Magistrados, aos quais são devidas as mesmas garantias, vantagens e dignidades conferidas aos Juizes.

7º — Com tais finalidades e tais objetivos, não pode o Ministério Público ser definido como “parte” na relação processual.

8º — Suas atribuições fiscalizadoras não devem restringir-se apenas ao Poder Judiciário, mas é exigência de nossos tempos que elas venham a se fazer sentir também nas esferas dos Podêres Legislativo e Executivo.

9º — Para bem cumprir seus objetivos no Estado moderno, devem ser-lhe conferidas, além das atribuições explícitas na lei, atribuições implícitas, cabendo-lhe agir onde e quando ocorram violações da lei, atentados à economia popular, à ordem política e social, aos interesses dos incapazes e dos hipossuficientes, ou à segurança pública.

10º — No campo do Processo Penal, na qualidade de órgão da Justiça Pública e titular da ação penal, deve ser-lhe confiada a direção da Polícia Judiciária, eis que é órgão competente para realizar a prova perante o Poder Judiciário.

11º — No campo do Processo Civil, deve ser-lhe deferida a ação pública civil, para atuar como defensor dativo dos miseráveis, nos locais onde não existam advogados, ou onde êstes se encontrem comprometidos com a parte contrária, ou, por qualquer motivo, não se interessem pela defesa dos mesmos.

12º — Como as funções específicas do Ministério Público são de outra ordem que a daquelas exercidas pelos advogados do Estado, deve a defesa da Fazenda Pública em Juízo ser atribuída somente a êstes.

E, nas candentes e inflamadas palavras de Carlos A. Ayarragaray, “el Ministerio Público queda así convertido en cancerbero de las seguridades esculpidas en las tablas de la Carta Magna. Al Ministerio Público corresponderá en el futuro mantener a raya a los mandarines y sustentar el régimen de la legalidad, el cual tiene origen en la existencia de una Constitución escrita, de donde debe ser suprema y victoriosa contra cualquier ataque o menoscabo. Contra el desborde funcional o revolucionario, estará siempre el baularte del Ministerio Público.” (78)

(78) CARLOS A. AYRRAGARAY, obra e local citados.

A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE NOS CASOS DE TRANSPLANTES

GERVÁSIO LEITE

Desembargador aposentado, Professor contratado de
Direito Civil da Faculdade de Direito de Cuiabá

I

Em livro que, recentemente, publicamos (**Parte Geral do Direito Civil**, 1970, pág. 129) assinalamos que o ato jurídico é, sobretudo, manifestação da vontade. É tal manifestação, segundo o magistério de RUGGIERO, seu momento central e prevalente, sem o que o ato não penetra no mundo jurídico. E porque é um ato de vontade é que o ato jurídico se distingue dos fatos jurídicos *lato sensu* que são resultantes de forças naturais. Fixando que a declaração da vontade, necessária à formação das relações jurídicas, foi considerada o elemento decisivo na estrutura do negócio jurídico, o pro-

fessor ORLANDO GOMES assinala que todo negócio jurídico seria uma declaração de vontade vinculante, que se emite para alcançar intencionalmente efeitos determinados em lei.

Assim, ao declarar o Código Civil, no art. 82, que o ato só é jurídico se o agente é capaz, quer dizer agente capaz de ter vontade e declará-la, não prevalecendo, dessarte, a crítica dos que se rebelam contra a não inclusão da vontade entre os requisitos do ato jurídico. Em verdade a lei ao exigir a capacidade do agente como requisito de validade do ato jurídico, o faz pressupondo que através dessa capacidade, possa êle manifestar plena e completamente sua vontade e, assim, a vontade é um dos requisitos indispensáveis na formação do negócio jurídico.

Essas noções sumárias são recordadas apenas para que possamos situar adequadamente o problema do consentimento nas questões de transplantes de órgãos.

Em se tratando de transplante o problema deve ser examinado sob dois prismas: a) o transplante de órgão de uma pessoa viva a outra; b) o transplante de órgão de cadáver a pessoa viva e, ainda mais, considerar: I. a vontade do doador; II. a vontade do sujeito do transplante.

2

Se examinarmos o ordenamento jurídico nacional encontramos consignado no art. 146, § 3º, do Código Penal que não é crime de constrangimento ilegal “a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal se justificada por iminente perigo de vida”.

Como se vê, o dispositivo fala em intervenção médica ou cirúrgica, estabelecendo um relacionamento linear simples entre médico e paciente, em que êste não manifesta sua vontade ou, esta não é considerada quando se encontra em perigo de vida. O médico trata, o cirurgião opera sem consultar o paciente, sem buscar o seu consentimento, pôsto que tem o dever de curar e, no cumprimento dêsse dever, não depende da vontade do doente. Ao procurar salvar a vida de um enfêrmo, o médico sobrepõe à vontade dêste o seu dever de salvar vidas porque salvar a vida de um doente é o fim da ciência que pratica. E fim legítimo.

3

Esse direito de tratar, que o Estado outorga ao médico com o diploma que lhe confere, não deve, todavia, ser entendido senão nos estritos têrmos do apontado dispositivo da Lei Penal e sem qualquer ampliação.

Em se tratando de transplante de coração, magistral é a lição de FLAMINIO FAVERO:

“Em casos de transplante de coração, quando a salvação da vida depende só dessa intervenção, não me parece que se possa invocar

o direito de tratar que o Código Penal vigente aceita ao seu artigo 146, § 3º, inciso I, ao admitir a intervenção médica ou cirúrgica sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida.”

É que no transplante encontra-se o médico ante uma situação excepcional; não se trata tão-somente de cumprir o seu dever de curar ou de procurar salvar alguém em iminente perigo de vida. O de que se cogita é de uma intervenção, ainda em fase de experimentação, que não salva a vida do paciente mas a prolonga sob sério risco e, que implica na tomada de um órgão de terceiro para inseri-lo no organismo do paciente.

4

Em se tratando de transplante de órgão extraído de cadáver, o médico, em primeiro lugar, se encontra ante a liberdade que tem o doador de permitir ou não que se retire do seu cadáver este ou aquele órgão. A lei que rege a espécie (Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 1968) só cogita da manifestação da vontade do doador ao estabelecer no art. 3º que

“A permissão para o aproveitamento, referido no art. 1º, efetivar-se-á mediante a satisfação de uma das seguintes condições:

- I — por manifestação expressa da vontade do disponente;
- II — pela manifestação da vontade, através de instrumento público, quando se tratar de disponentes relativamente incapazes e de analfabetos;
- III — pela autorização escrita do cônjuge, não separado, e sucessivamente de descendentes, ascendentes e colaterais, ou de corporações religiosas ou civis responsáveis pelo destino dos despojos;
- IV — na falta de responsáveis pelo cadáver, a retirada somente poderá ser feita com a autorização do Diretor da Instituição onde ocorrer o óbito, sendo ainda necessária esta autorização nas condições dos itens anteriores.”

No caso, a lei exige a manifestação formal e clara da vontade do doador que resolve doar órgão, parte de órgão ou tecidos para um fim que especifica e para ser retirado do seu cadáver; ou, exige, nas outras hipóteses, que o responsável pelos despojos manifeste formal e precisamente o propósito de doar uma ou várias partes dos mesmos “para fins terapêuticos” (art. 1º da Lei referida). A retirada há de ser feita **post mortem**. E aqui surge o problema, para fins de transplante, da ocorrência da morte, questão importante e grave, mas que não interessa aos fins do presente estudo. A vontade do doador é aqui condicionada. O órgão, parte do órgão ou o tecido, deve ser retirado do seu cadáver. Assim sendo, enquanto a sua morte não ficar comprovada, a retirada não pode ser feita, dispondo o art. 2º da Lei nº 5.479 que

“A retirada para os fins a que se refere o artigo anterior deverá ser procedida da prova incontestável da morte.”

No projeto que se transformou na Lei nº 5.479 estavam consignados três parágrafos atinentes à verificação do óbito, infelizmente vetados. Assim:

“§ 1º A verificação do óbito deverá ser feita pelos métodos científicos atualizados, sempre precedida da comprovação da ausência de atividade cerebral, demonstrada pelo traçado absolutamente linear do eletroencefalograma e ausência de batimentos cardíacos por mais de cinco minutos.

§ 2º O atestado do óbito será subscrito por três médicos, sendo um clínico, um cardiologista e um neurologista, que não pertençam à equipe que irá proceder a dupla operação de retirada e enxerto.

§ 3º Em caso de aproveitamento de olhos ou outro órgão do cadáver que dispensam a retirada imediata, bastará o atestado de óbito firmado por um médico.”

Por isso a doação só poderá ser efetivada depois de verificada a ocorrência da morte, posto que a vontade do doador está condicionada à existência da morte efetiva, da morte real. Não se trata, no caso, de constatar a cessação da respiração, a ausência de batimentos cardíacos, ou, mais precisamente, a ocorrência de um ou mais elementos que demonstram a cessação da vida. O que se quer, para a efetivação da vontade do doador, é a constatação da morte, pois só a morte devidamente constatada é que poderá permitir a doação. Sem que o evento esteja precisamente caracterizado, não será possível a extirpação do órgão, tecido ou qualquer outra parte do cadáver dado que dita extirpação — de acordo com a vontade do doador, há de ser feita após sua morte. De sorte que só o diagnóstico seguro da morte é que torna possível o pleno cumprimento da vontade do doador.

FLAMÍNIO FAVERO assinala que há de ser formulado diagnóstico seguro da morte do doador, afirmando:

“diagnóstico precoce, por certo, e que se impõe, mas de inabalável firmeza. Aí, porém, da certeza na medicina, na qual, como no amor, *on ne dit ni jamais ni toujours*”.

Em 1968 o Conselho da Organização Internacional de Ciências Médicas, órgão filiado à UNESCO fixou o critério determinativo da morte que deve ser baseado em

- I — perda de todo sentido ambiente;
- II — debilidade total dos músculos;
- III — detenção espontânea da respiração;
- IV — colapso da pressão sanguínea no momento em que deixar de ser mantida artificialmente;
- V — traçado absolutamente linear no eletroencefalógrafo.

De outro lado, o Código de Processo Penal, no art. 162, declara que a autópsia deve ser feita pelo menos seis horas depois de óbito, salvo se os peritos pela evidência dos sinais da morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo.

Assim deve ser fixada precocemente, mas com certeza, a morte do doador. A vontade manifestada anteriormente encontra seu pleno aperfeiçoamento no diagnóstico que evidencie a morte real ou, como diz o art. 2º da Lei nº 5.479, na "prova incontestável da morte".

Se a morte não está firmemente comprovada e a extirpação é feita, a vontade do doador não está sendo fielmente cumprida; se o diagnóstico da morte embora precoce não é de absoluto rigor, além do descumprimento da vontade, arrisca-se o cirurgião a praticar homicídio culposo pois que, enquanto houver qualquer possibilidade, por mínima que seja, ao médico compete conservar, poupar ou prolongar a vida.

5

Não menos importante é a vontade do receptor do órgão a ser transplantado. O Código Penal no art. 146, § 3º, I, não considera crime de constrangimento ilegal a intervenção médica ou cirúrgica sem consentimento do paciente, ou de seu representante, se justificada por iminente perigo de vida. Por sua vez a Lei nº 5.479 estabelece, no parágrafo único do art. 4º, que o transplante somente será realizado se o paciente não tiver possibilidade alguma de melhorar, através de tratamento médico ou outra ação cirúrgica.

Deduz-se daí que, não ocorrendo iminente perigo de vida e havendo possibilidade de melhora através de outro tratamento médico ou de ação cirúrgica diversa, o transplante não deve ser considerado como método adequado à cura ou recuperação do paciente. Além disso, no caso de ser o transplante o único tratamento — impõe-se ao cirurgião, para afastar o perigo de rejeição do órgão transplantado, o exame da compatibilidade.

Necessário será considerar, ainda, que no caso de transplante, não ocorrendo iminente perigo de vida (art. 146, § 3º, I, do estatuto penal), o mesmo não pode ser realizado sem o expreso consentimento do receptor.

Tal consentimento deve ser claro, preciso, real, desanuviado de qualquer dúvida; é necessário que a vontade do agente se manifeste desembaraçadamente sem as pressões decorrentes do quadro sombrio que o cirurgião pode montar ante o doente dominado pelo pavor. Quem sofre dores; quem se encontra sob o terror da morte dolorosa; quem vê prolongarem-se as horas e os dias no leito de um hospital, muitas vezes desmoralizado, não pode manifestar a sua vontade plena e desembaraçadamente.

A espera de um doador com quem seja compatível, pode ficar semanas no leito, trabalhado pela pressão do médico que lhe fez um diagnóstico precoce de morte e, destarte, o consentimento que emite não é obra de uma vontade descompromissada, liberta de pressões.

Na espécie, ademais, a vontade não pode ser exercida com a mesma eficácia das épocas de normalidade. Dado que a medicina dos transplantes encontra-se em fase experimental, o homem, que é uma unidade social, não pode vincular-se a uma experiência de resultados imprevisíveis. Nem o progresso da ciência, nem o da técnica, nem o consentimento do enfermo, nem o bem da sociedade, afirma TODOLI (*Ética dos Transplantes*, ed. Herder, pág. 78), podem justificar a experimentação no homem. As experiências podem e devem fazer-se em cadáveres ou em animais.

Diz-se que a Medicina, nos últimos anos tem progredido em ritmo acelerado. Embora a descoberta de substâncias imuno-supressoras tenha diminuído os sérios riscos que correm os pacientes, é certo que estes ainda existem referentes à rejeição e aos efeitos colaterais de monta. Dêsse modo o transplante não pode ser considerado uma técnica cirúrgica segura.

Em se tratando de transplante de coração, devemos lembrar que a vida é um direito inalienável e, sem estar frente a uma morte certa e rápida, o médico não pode promover o transplante ainda que tenha o consentimento do receptor, pôsto que se o homem pode transigir com enorme soma de direitos de que é titular, não pode transigir com o seu direito à vida.

De sorte que, no campo profundamente tumultuado dos transplantes de órgão, o problema do consentimento do receptor deve ser visto com extrema cautela, pois que o ordenamento jurídico nacional não permite que o homem ponha em risco um bem social que é a sua vida, consentindo em se submeter a uma técnica cirúrgica ainda em fase de experimentação.

Em verdade, o homem exerce o seu direito à vida em co-titularidade com a sociedade.

6

Merece exame, ainda que sumário, o problema do transplante de órgão de pessoa viva a pessoa viva. Não menos importante é aí o problema do consentimento, dado que para o doador o transplante implica efetivamente em mutilação. TODOLI preocupado com a ética dos transplantes expõe o ponto de vista de PEINADOR que considera ilícito o transplante de órgãos pares de pessoa viva por considerá-lo mutilação. Isso porque a ninguém é dado atentar contra a integridade física da pessoa física, salvo o caso de se tornar necessária a mutilação para salvar a vida do paciente.

Se se trata, porém, de mutilação para enxerto em pessoa enferma cuja salvação dependa de ablação do órgão enfermo e irrecuperável e a inserção de um outro extraído de pessoa sadia, as opiniões não encontram um terreno comum no campo da ética e, ainda que os progressos assinalados da Medicina indiquem que são cada vez menores os riscos dos transplantes, pode-se chegar a um impasse: mutila-se o indivíduo sadio e, pela rejeição, não é possível salvar-se a vida do indivíduo enfermo.

TODOLI, depois de expor e criticar as diferentes correntes existentes no campo da Ética, inclina-se a considerar o transplante como ação não

moralmente má. Desde que se justifique por motivos suficientes — explica o professor espanhol — deixa de ser moralmente reprovável a extirpação do órgão de pessoa sadia para inserção em organismo enfêrmo e passa a ser boa, como no caso da amputação de um membro para se salvar o todo. Não existe, pois, o problema tantas vêzes levantado de que se segue o efeito bom a partir do mau, já que esta condição faz referência ao aspecto moral e não ao aspecto físico. Vemos como a ablação de um membro por motivos suficientes pode deixar de ser má e, inclusive, pode chegar a ser obrigatória e heróica. O fim bom se segue, não a partir de um mal moral, mas de um ato altamente louvável.

Eis como o catedrático da Universidade de Madri coloca o problema:

“As outras condições já não oferecem dificuldade qualquer: pode existir uma causa suficientemente grave. Os bens que se seguem podem ser superiores ao mal físico que supõe; pode, realmente, não haver outro meio eficaz de salvar o doente.

Com isso, creio que a solução ao menos se esboça. Não se trata de uma ação moralmente única. Esta implica em duas fases ou efeitos: a ablação de um órgão sadio e um enxêrto em organismo doente. A ablação do órgão sòmente é moralmente má, quando não fôr devidamente justificada; podemos afirmá-lo porque o princípio da totalidade é sempre aceito como justificativa, no caso de amputação de uma perna por gangrena.

O princípio de solidariedade, a nível de amizade, família, razão de Estado, pode apresentar casos muito mais aceitáveis que o princípio da totalidade.

Em tal caso a ablação de um membro já não é moralmente má; pode ser até obrigatória e heróica, embora fisicamente.

Não é querida diretamente, embora diretamente executada; porque não é visada por si mesma e sim, em função da vontade — moralmente única — de salvar o enfêrmo.”

Tal é o problema no campo da Ética. Argumentos vários servem para reforçar a posição dos que examinam e aceitam o transplante e suas implicações no campo da moral. Afirmam, por exemplo, que a transfusão de sangue é hoje amplamente aceita e não é senão um transplante. Anotam que o transplante de órgãos não significa uma simples amputação, pôsto que inseridos em outros organismos ali persistem em pleno funcionamento.

Ao versar o tema — implicações jurídicas do transplante — JEAN SAVATIER, em documentado estudo no *Recueil Dalloz Sirey* intitulado *Et in hora mortis nostra* (1968, pág. 89), preocupa-se tão-sòmente com a extração de órgãos de cadáveres, entendendo que a ablação deve ser realizada para fins de transplante, salvo quando há **oposição manifesta** por parte do defunto antes de morrer ou por parte de seu cônjuge, pais ou filhos. Não aborda SAVATIER os transplantes de pessoa viva a pessoa viva onde, naturalmente, o problema se situa em outro plano: vontade claramente manifestada e conseqüências sociais.

A pessoa humana é um valor social positivo e a ablação de um dos seus órgãos pares só é possível conjugando a vontade do disponente e os interesses da sociedade que, também, estão em jôgo não interessando a esta a existência de seres humanos mutilados.

Ao tratar do transplante de pessoa viva a pessoa viva, a Lei nº 5.479 dispõe no art. 10 que

“É permitido à pessoa maior e capaz dispor de órgãos e partes do próprio corpo, para fins humanitários e terapêuticos.

§ 1º A autorização do disponente deverá especificar o tecido, ou órgão, ou a parte objeto da retirada.

§ 2º Só é possível a retirada, a que se refere este artigo, quando se tratar de órgãos ou tecidos, vísceras ou partes e desde que não impliquem em prejuízo ou mutilação grave para o disponente e corresponda a uma necessidade terapêutica, comprovadamente indispensável para o paciente receptor.”

A vontade do disponente está, como se vê, fortemente condicionada pela lei. Em primeiro lugar essa vontade só pode ser manifestada se a retirada do órgão vai atender “fins humanitários e terapêuticos”. Se não são esses os fins diretamente visados, inútil o consentimento do disponente.

Além disso a vontade do doador encontra barreiras na lei se a doação implicar em comercialização de seus órgãos, tecidos e vísceras. São, evidentemente, órgãos, tecidos e vísceras humanos bens fora do comércio e se a doação se efetiva com objetivos de lucro, já a vontade aí nenhuma força tem. A gratuidade é que integra e aperfeiçoa o consentimento.

Por outro lado, a retirada, ainda que para fins humanitários e terapêuticos, é impedida pela Lei, desde que implique em prejuízo ou mutilação grave para o disponente. A manifestação da vontade de nada vale se o doador, dispondo-se a ceder órgão, tecidos ou vísceras, o faça de modo a ficar fortemente prejudicado em sua saúde ou em suas atividades. A lei, impedindo a mutilação ou o prejuízo grave para a saúde do disponente, restringe o campo onde a sua vontade possa se manifestar e torna-a nenhuma se manifestada **contra legem** e, nesse caso, o cirurgião não pode efetuar o transplante.

Em terceiro lugar, se a cura ou recuperação do receptor podia ser obtida de outro modo, inútil é a manifestação da vontade, pôsto que a lei permite a ablação desde que seja comprovadamente indispensável para o paciente receptor. Havendo possibilidade de cura ou recuperação com tratamentos outros ou técnica diversa, ainda que mais demorados e dispendiosos, esses tratamentos devem ser prescritos e a técnica aplicada.

Devemos, ainda, levar em linha de conta que a lei não cogita de heroísmos inúteis, nem de doações visando fins publicitários. Tem em mira a cura ou recuperação do paciente desde que esgotadas as possibilidades comumente oferecidas pela Medicina. As doações prometidas sob intensa publicidade, objetivando fins promocionais, devem incidir na censura da Lei.

Notas sôbre o Júri

HAMILTON DE MORAES E BARROS

Juiz de Direito Substituto de Desembargador da Justiça do Estado da Guanabara e Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara.

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1969 e a publicação do anteprojeto de Código de Processo Penal, de autoria de José Frederico Marques, vieram reacender nos meios jurídicos e políticos as discussões a respeito do júri. Surgiram, como era de esperar, os dois grupos opostos, o dos seus inimigos e o dos seus defensores. Ambos tomando posição, ambos mobilizados e mobilizando. O debate não está sendo apenas jurídico, entre os juristas e políticos, mas procurando tomar colorações políticas e até eleitorais, buscando atingir e sensibilizar o grande público, ocupando, até, conhecido programa de televisão, de enorme assistência. O assunto é, essencialmente, técnico, é processual, não havendo, em princípio, mal nenhum em que seja exposto e debatido de público, ou, melhor, perante o grande público. Acontece, porém, que exatamente porque feito o debate em público, êle decai de dignidade científica, de altura cultural, eis que a televisão, ou o

rádio, ou, ainda, o jornal, não são o lugar apropriado para a apresentação e defesa de tese, com argumentos e contra-argumentos. Cumprindo-se conhecido fadário, à medida que atinge maior número em audiência, perde, o tema, em profundidade e em penetração, em extensão e minúcias relevantes.

A verdade é que existem problemas do júri e o problema do júri. Problemas do júri, seja realçado, são aqueles que derivam da própria existência da instituição. Como pequena amostra, estão a competência, a organização, o funcionamento, o procedimento perante êle, os recursos, a soberania etc. O problema do júri é, por certo, a sua permanência no quadro de nossas instituições e a indagação a respeito de sua supressão, isto é, se presta serviços, se ainda se recomenda e, no caso afirmativo, até que ponto, ou, se, ao contrário, já é hora de ir para o museu das instituições judiciárias. No caso de permanecer, permanecer como? Com que competência? Com que constituição? Com que amplitude de julgamento? Seria de ampliar-se, também, ao processo? Que vem a ser a soberania do júri? Em que consiste? Qual o seu conteúdo? Quais as relações do júri com a justiça togada? É só um instituto processual penal, como está na Constituição, ou, ao contrário, é de ampliar-se, para julgar outros feitos, inclusive os não penais? Se é tão bom como justiça, como participação popular, por que não estendê-lo, de *lege ferenda*, ao julgamento de outras causas, onde a lei iria ter como que a ratificação popular?

O PROBLEMA DO JÚRI

A bem da verdade, diga-se que o júri sempre teve no Brasil os seus entusiastas e os seus opositores. De um lado e de outro da barricada, os melhores espíritos, todos armados de zêlo cívico e de espírito público. Todos bem forrados de ciência jurídica e de conhecimentos afins.

Já entrou nas nossas constituições e já saiu delas; já teve disciplinação bem ampla, como na Constituição de 1946 (artigo 141, § 28), e muito reduzida, como na Constituição de 1969 (artigo 153, § 18), como, também, já variou e muito a sua regulamentação pelo legislador ordinário.

Não interessam aqui nem a história do júri nem sua posição no Direito Comparado. Diga-se, apenas, como informação, que é universal o seu declínio como meio de processo e de julgamento. Poder-se-á, também, dizer que é quase uma velharia, que já desempenhou o seu papel histórico.

Nada disso, entretanto, parece-me relevante para recomendá-lo ou sugerir o seu abandono. Nós temos vários institutos já abolidos em outros povos e filhos de outras épocas e que, entretanto, muitos merecimentos ainda têm. Abandonar, porque os outros abandonaram, ou abandonar, porque é velho, é centenário, isso é servilismo cultural, é falta de convicções nacionais, é levianidade, pois que leviano e impensado é mudar as coisas, só por que elas são velhas. A ancianidade, em Direito, longe de ser defeito e motivar correção, é, ao contrário, prova de acêrto e de préstimos. Os anos da vivência e de experiência, as contribuições críticas de tódas as gerações vão crescer ou consolidar.

Países de pouca tradição, ou de nenhuma tradição, devem supri-la pela planificação, pela programação, pela racionalização. Ou se explora e aprofunda

um hábito mental, ou se cria uma convicção, isto é, se capta a adesão dos espíritos, pela apresentação do que é melhor, ou parece ser o mais idôneo e eficaz.

No nosso entender, há, nas discussões sobre o júri, um grande e grave desvio no debate. O tema nuclear, parece-nos, é outro. Antes de se discutirem os problemas da instituição, deve-se atentar para o problema que é, indubitavelmente, o maior, isto é, o de saber-se se o júri é, ou não, um elemento eficaz de aplicação da lei penal. Como toda instituição judiciária, está aí a sua pedra de toque. Todos os outros problemas internos e externos da instituição passam a segundo plano de interesse, se não vencida com galhardia esta primeira e crucial indagação: o júri aplica bem a lei penal? Aplica-a tão bem quanto o Juiz togado? Aplica-a melhor? Aplica-a pior? Há soluções que o júri dá, que o juiz togado e os tribunais não podem dar? Qual a melhor justiça, a do júri ou a do juiz togado? Em que e por que se diferenciam? Diferem as provisões de poder do júri daquelas do juiz togado?

A pedra de toque, repete-se, é a boa ou má aplicação da lei penal. A lei penal, como qualquer outra, é de aplicar-se. O **jus puniendi** e o **jus persecuendi** não são, é claro, um fim em si. São instrumentos de que se vale o Estado, para a promoção do bem comum e a assecuração da ordem jurídica. Pelo fato de não ser qualquer deles um fim em si, um alvo autônomo, não quer isso dizer possa qualquer estado de direito descurar de seu eficaz exercício. A real e eficaz aplicação da lei penal, por sua vez, é instrumento de atuação do estado, pois que é meio de preservar os bens jurídicos protegidos e tornar efetiva a sua ordem jurídica. A repressão penal, por sua vez, entre outros préstimos, é meio de combate à criminalidade. A certeza da punição, além do ônus do processo, é um dos instrumentos da luta contra o crime. É óbvio que a só repressão não acaba com o crime, mas inegável que é instrumento — e poderoso — na luta contra êle. É fortíssimo contra-motivo. Cumpre, pois, estimulá-lo. Diante disso, pergunta-se: é a justiça do júri melhor que a do juiz togado? Qual das duas está melhor aparelhada para a efetiva aplicação da lei penal? Certo que o **jus puniendi** do Estado se exerce através do **jus persecuendi**, qual dos direitos judiciários é mais bem armado para a missão, o do júri ou o do juiz singular? O Direito Judiciário contém a organização judiciária e o processo. Decompondo-se isso, veremos que o júri perde para a justiça togada, eis que é um tribunal pomposo, oneroso, moroso, de baixíssimo rendimento. Seus juizes, **juizes de fato**, vão receber tarefas além de suas forças, eis que vão ser **juizes do fato e do direito**. Como julgar de direito, se é leigo em matéria jurídica? Como separar-se o fato do direito, se o próprio fato já é um conceito jurídico, ou seja, se é como tal definido em lei, se é típico? Além de não haver uma exata separação entre fato e direito; além de, para bem conceituar-se o fato, haver necessidade de conhecer-se a sua definição jurídica, o seu modelo legal, o jurado não julga exclusivamente matéria de fato. Julga, também, matéria de direito. Como e por que admitir-se um colegiado leigo a decidir relevantes temas jurídicos? Como tolerar-se um juízo leigo a pronunciar-se validamente sobre tema que lhe é estranho ou não familiar? Onde o pleno domínio dos conceitos, o integral conhecimento das normas que vai aplicar? Deve qualquer juízo estar plenamente ciente da legislação que vai aplicar. Não se compreende o julgador manobrado por quem

quer que seja, nem orientado por ninguém, ou, em outras palavras, a receber diretivas da promotoria, da defesa ou do próprio juiz-presidente. O servilismo intelectual, êsse estranho e inoportuno uso do *know how* alheio pode ficar bem em qualquer outra atividade, menos, porém, na do julgador, eis que deve atender apenas à sua consciência e convicção e não atuar por sugestão de alguém e, ali, ao lhe ser apresentado o problema para o qual não tem um elenco de anteriores soluções válidas e juridicamente corretas. **In judicando judicat judex secundum jus.** Como cumprir êsse dever elementar, conceitual, se ignora o jurado o direito a aplicar? Se receber orientação de outrem, será outrem quem julgará, em realidade, e não êle. Por que manter-se a ficção? Em nome de quê? Por amor a quê?

Dizem, para justificar o júri, que sua justiça é mais humana; que o júri poderá fazer o que é defeso ao juiz togado. Isso é um dito fácil, sem conteúdo científico, não podendo, por isso, ser aceito sem exame. Que se quer dizer por justiça mais humana? Será justiça mais liberal? É isso possível? Poderá um juiz digno dêste nome ser **linha dura** ou **linha mole**? Poderá, sem ofensa à ordem jurídica, haver o juiz camarada? Que é, em realidade, o chamado **bom juiz**? Será o juiz piegas? o bom môço? Poderá alguém, guindado à nobre função de julgar, dar-se ao luxo, ou permitir-se o arbitrio de negar validade e aplicação aos comandos da lei? Quando e onde teve o juiz a função derogante, invadindo área que é só do legislador? Que destino terá a ordem jurídica, se a cada aplicador se reconhecer a faculdade de negar vigência à norma que lhe pareça desacertada, ou infeliz, ou por demais rigorosa? Estarão os **fans** do propagado bom juiz querendo consagrar, por via oblíqua, o chamado **DI-REITO LIVRE**, a infeliz criação do gênio alemão? Se o direito é livre, se fôr criável, na hora e para o caso, pelo julgador, estará indo por terra a lei, estará desaparecendo a previsão e a solução encontrada e ditada pelo legislador. Esquecem-se, ainda, de que o bom juiz seria tão natural quanto o mau juiz, o rancoroso, o cruel, pois que ambos estarão dando asas a sua rebeldia contra a legislação, rompendo os limites prudentes de sua liberdade de entendimento e interpretação da lei penal.

O argumento sentimental é inválido, pernicioso. No júri, principalmente, pois ao julgar um crime de morte, estará o julgador entre a dor provisória do cárcere e a dor definitiva do túmulo.

Ao argumentarem pelo júri, seus entusiastas enfatizam, por demais, o debate, pois que êle ali é amplo, podendo atingir até quatro horas, para cada parte. Há, ainda, as manobras felizes, ou desastrosas, de replicar ou de não replicar, de guardar o "argumento trunfo" para a tréplica, com o que se sacrificam, o mais das vêzes, muitas defesas viáveis, pois que tréplica não haverá, pela simples razão de não ter havido a réplica... Assim, a defesa social e a liberdade individual irão depender de jogadas brilhantes ou ruinosas de seus defensores, do azar, o que contraria tôda a ciência do processo, quando manda sejam expostas tôdas as razões das partes e os fundamentos de suas pretensões. Numerosas injustiças já cometeu o júri pelo **vedetismo** de promotores e advogados. Cada eventual leitor poderá ilustrar essa assertiva com os casos de seu conhecimento pessoal.

Mas, no brilho dos debates, em regra, está o obscurecimento da prova. Não é o debate que prima e que importa; o que releva, o que influi, é o bom exame da prova produzida. Não pode haver justiça sem verdade. A verdade dos autos, a que ressalta dos materiais para êle carreados, essa é que cumpre examinar e fixar, para embasar a solução do caso. Esse exame de prova é prejudicado pelo natural cansaço da longa leitura de peças e da duração do julgamento. Os debates podem esclarecer pontos, mas raramente permitem completa convicção sobre o conjunto. Um exame de prova exige apreensão do fato, compreensão do fato, fixação, valoração, combinação com outros. Tudo isso é de fazer-se com total atenção, em concentração, condições que não tem o jurado, dadas as circunstâncias em que lhe é exposto o fato. Tudo, sem dúvida nenhuma, muito precário, muito falho para as graves conseqüências de um julgamento.

Além disso, é o julgamento pelo júri processo por demais moroso. Nas grandes como nas pequenas cidades, há uma fila que não é vista pelos olhos leigos: a dos encarcerados, que esperam a vez de entrar na pauta de julgamento pelo júri.

Sabido que, na dúvida, deve o juiz pronunciar; sabido que a pronúncia obriga à prisão; sabido que, para a pronúncia, vige o princípio oposto ao **in dubio, pro reo**, isto é, **in dubio, pro societate**, pois, se desobedecer a êste último princípio estará o juiz-presidente invadindo e usurpando prerrogativa do júri, ver-se-á que o júri, apontado por muitos como trincheira da liberdade, é, na realidade, muitas vêzes, o seu devorador, pois que ninguém devolverá nunca os dias, os meses longuíssimos de prisão injusta, a da prisão pela só razão processual. Se, afinal, é o réu absolvido pela razão que o juiz não poderia acolher na pronúncia, mas que acolheria, se lhe fôsse dado julgar todo o caso, veremos, então, que o júri tiranizou, ao invés de ser o humanitário tribunal...

Se se quer, em clamor universal, a rapidez de julgamentos, porque manter-se o mais oneroso, pomposo, dispendioso e moroso meio de julgamento? Se, além de rápida, se quer que a justiça seja barata, por que o tribunal mais custoso e de mais baixo rendimento técnico, aquêle que mobiliza os privados, vinte e um particulares, afastados longos dias de seus afazeres, compromissos e ganhos? Já não falo no que afeta uma tal mobilização de jurados e familiares à produção nacional e à produtividade, pois que me quero referir, tão-sòmente à convocação de tanta gente, para julgar tão pouco. O rendimento do tribunal do júri, estatisticamente, é baixíssimo. É um tremendo dispêndio de tempo, dinheiro e energias, para, afinal, modestíssima produção judiciária. É assunto a ser meditado pelo legislador.

PROBLEMAS DO JÚRI

O problema político e constitucional

Sem dúvida, o júri está inscrito na Constituição, no artigo 153, no seu § 18, entre os direitos e garantias individuais. Estará isso certo? É científico? É apenas atitude política?

Nós sabemos que existe uma matéria **essencialmente constitucional** e outra **formalmente constitucional**. A primeira diz respeito ao que é indeclinável numa Constituição, ou seja, a organização do Estado, a partição ou divisão do poder, a investidura nêle e a garantia dos indivíduos em face do Estado. A outra matéria é arbitrariamente colocada ali, tão-só para dar maior hierarquia à norma, para lhe dar maior duração. Tanto cabe na Constituição, quanto na lei complementar, como na lei ordinária. Há Constituições que se adensam e se afeiam até com normas regulamentares. No caso brasileiro, a presença do júri na Constituição visa a dar prestígio e durabilidade à instituição. Ele é um dos muitos institutos processuais ali abrigados. Tanto pode estar ali, como se encontra, como pode ficar tão-sòmente na lei processual penal, codificada, ou esparsa, como já estêve.

Elevado à grandeza de disposição constitucional e colocado entre os direitos e garantias individuais, a muitos pode levar à errônea convicção de que é garantia individual. Propicia, ainda, a propagação do dito de que é instituição popular e democrática. Como se vê, a atitude do constituinte, em si um êrro, é, ainda, fonte de outros erros. Consagra o prejuízo cultural tão falso e tão pernicioso do **tribunal democrático**.

Não é fácil impor ou acolher a tese de que o julgamento pelo júri seja uma garantia individual. Garantia de quê? Garantia contra quem? Que é que o júri assegura que não possa dar outro juízo, singular ou coletivo? Terá o júri maior garantia de acêrto e de independência do que o juiz togado, monocrático ou colegiado? É apenas matéria de fé, não de demonstração científica. Tendo a magistratura togada as garantias, hoje já clássicas, da vitaliciedade, da irremovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, ela está, por isso mesmo, muito mais imune que os particulares às pressões de grupos e de ambientes. O juiz é, antes de tudo, um conceito. Presumem-se nêle as qualidades de inteligência, de cultura jurídica, de honestidade, de operosidade, equilíbrio, imparcialidade e de energia. Além da independência. Juiz sem dependência não é juiz: é agente. Quem trabalha sob pressão é bomba, ou caldeira; não o juiz. Nos chamados julgamentos de crimes de sensação, a regra é vir para o plenário o jurado com a sua visão do caso, a que hauriu no jornal de sua predileção ou no comentário das pessoas em que acredita. A prova dos autos é, para êle, em princípio, totalmente desinfluyente. Ele está sob a pressão do seu ambiente, do da sua comunidade, quando, e isso é pior, não está sob pressão de grupos políticos ou de outras influências pessoais e familiares.

Informado sôbre o caso em outras fontes, que não os autos, o que vier dos autos a êle parecerá estranho, espúrio, como, de regra, são as segundas versões. Além disso, havendo debates sôbre a prova dos autos, essa, por isso, ainda lhe parecerá mais precária, mais difícil de acolher e consagrar. A importância da função foi fugaz, passageira; horas depois, estará o jurado devolvido ao seu meio, a suportar as reações favoráveis ou hostis.

Tem todo juiz togado a obrigação de fundamentar as suas decisões. Nisso está uma das maiores garantias dos jurisdicionados. No seu raciocínio, na sua fundamentação, compromete o juiz a sua inteligência e a sua honra. Sabe, com ela, a parte, porque foi acolhido ou rejeitado o seu pedido; porque prosperou,

ou não, a sua demanda. No crime, é a razão de ser da condenação. A análise da fundamentação vai ser base da crítica do julgado, seja para embasar a sua manutenção, seja sua reforma. Ao contrário disso, não sabe o réu, no júri, por que razão o jurado respondeu a nenhum dos quesitos. Não sabe, também, quem o condenou, nem quem o absolveu.

Assim sendo, onde a garantia contra o arbítrio, a prevenção contra o capricho, o remédio contra os maus julgadores? Longe disso, o que se vê, é a pretensão à sabedoria, isto é, o desejo, a apologia de um tribunal sem contrôles.

Se é certo que o jurado é povo, é um homem retirado de sua comunidade, do seu meio, não menos povo é o juiz togado. É, também, um cidadão, como cidadão é qualquer legislador ou membro do executivo.

O juiz togado é povo. Ingressa na magistratura depois de concurso público de títulos e de provas. É investido pela forma dignificante da demonstração pública da capacidade específica e do saber especializado.

O julgamento do juiz togado, com a sua motivação expressa e controlável, com a sua fundamentação conhecida e discutindo obrigatoriamente os termos da controvérsia, analisando o fato e o direito, tudo isso é que é garantia do indivíduo, tudo isso é que é a asseguuração do direito individual de saber por que foi para o cárcere ou por que lhe foi restituída a liberdade.

Assim, tècnicamente, verifica-se que é o juiz togado, mais do que o jurado, a garantia do julgamento imparcial e com maior quantidade de acêrto. Ou a garantia do réu, no júri, é, como caricaturam alguns, a garantia da impunidade, a consagração do azar, eis que êsse, só êsse, é a oportunidade dos sem direito?

Não é, dêste modo, o júri nem mais democrático, nem mais garantidor do que um juiz togado. Não presta o júri à liberdade e à defesa social melhores e mais perfeitos serviços que o julgador monocrático.

Estaria, enfim, a garantia na chamada soberania do júri? Que se entende por soberania do júri? Será o julgar sem fundamentação, isto é, poder o jurado condenar ou absolver, sem dizer por quê? A tanto equivale o poder de afirmar ou negar fatos, sem o dever de justificar o entendimento. Vimos que isso, longe de ser uma garantia individual, é uma grave ameaça aos direitos do homem. Será, então, o decidir por último, quando, provido anterior recurso, volta o júri a pronunciar-se, isto é, a julgar *ex novo*? Se é isso, nós vemos que a instituição é perigosa. Cassado o anterior julgamento pelos seus erros internos, *errores in judicando*, e não apenas os *errores in procedendo*, nós vemos devolver-se ao júri, com a prerrogativa de manter o anterior entendimento, de repetir a mesma decisão censurada, o julgamento do feito. Faz-se, assim, praticamente, instância única, violando, agora, uma real garantia individual, que é o duplo grau de jurisdição, ou seja, a possibilidade de ser o feito julgado, de nôvo, por outro juízo, de maior experiência, de presumido maior saber e sem qualquer vinculação moral com o anterior julgado.

Resolveria o problema científico do júri o transformá-lo num simples colegiado de primeira instância, sujeitos os seus julgamentos a recurso com efeito devolutivo integral à segunda instância? Isso teria a vantagem de permitir o

contrôle técnico de suas decisões, de corrigir as suas eventuais injustiças. Mas, de outro lado, iria deitar por terra tôda a construção. Por que manter-se a instituição, quando se revela tènicamente inidônea e excepcionante do nosso sistema judiciário, de um juiz monocrático, ou singular, na primeira instância e um juízo colegiado na segunda? Se, praticamente, todo o encargo do julgamento tiver tocado, por deslocamento, ao juízo do recurso, ver-se-á que o juízo recorrido foi uma quase inutilidade. Ter-se-ia perdido um tempo precioso, para obter-se o já esperado: um julgamento de pouca valia técnica e moral, onde há uma decisão e são ignoradas as razões de decidir. Ter-se-á guardado um nome, mudando-se, entretanto, o conteúdo e a substância da instituição.

Mais sábia teria sido a Constituição, se de seus dispositivos houvesse retirado as referências ao júri, deixando o problema para o legislador ordinário, em amplo debate nacional, jurídico e técnico. Mantendo o júri e inscrevendo-o entre as garantias, ou direitos, individuais, o fato é que ela se apresenta defasada de seu tempo, mantendo uma velharia mais do que ineficaz, porque já perniciosa. Não se pode conceber um julgador descompromissado com as instituições e livre de desobedecer à lei.

PROBLEMAS PROCESSUAIS DO JÚRI

Quando se está diante de um juiz singular, ou monocrático, vê-se que êle tem todos os poderes no processo, isto é, que êle processa e julga. Nos colegiados, é o relator quem processa, mas o julgamento é dos juízos coletivos.

No júri, no seu processo, há distintas atuações do juiz de direito e do conselho de jurados. O processo somente vai a júri, quando pronunciado o réu, isto é, quando há sentença informando a materialidade do delito, a autoria e os elementos da culpabilidade do réu.

Antes, depois de pronunciado e de recebida a denúncia, já houve a instrução, pedindo as partes diligências e realizando-as, se necessárias. A sentença de pronúncia foi uma decisão de libação, que já poderia ser todo o julgamento, mas que, para ficar dentro de sua finalidade, intencionalmente apoucada, se limita a mandar o réu a julgamento pelo júri. Deve ter a cautela de, respeitando a competência do júri, não conter um prejudgamento.

A partir da pronúncia, inclusive, todo o processo do júri é uma superfecção, isto é, uma série de atos que se acrescentam inútilmente a outros já praticados no procedimento. A começar, repete-se, pela pronúncia, a qual, podendo ser já a sentença definitiva, ainda não é, num artificialismo, num bizantinismo, numa pilatice perfeitamente vitanda.

O feito que já poderia ter sido julgado e não foi, vai conhecer, a partir daí, tôda uma série de atos dentro do processo e externos a êle, pois que dizem respeito à vida do juízo e dos outros júris. Para começar, a escolha dos jurados da sessão e dos seus suplentes. Trazê-los ao tribunal, bem como as pessoas do processo que vai ser julgado. Deixando de lado a consideração a respeito do que representa para a economia nacional uma tal perda de produtividade, verifica-se que as testemunhas poderão ser chamadas uma terceira vez, para dizerem ou redizerem o que já disseram. Seria legítimo aclarar-se um ponto duvi-

doso, ou obscuro; realizar-se uma acareação, quando discrepantes os depoimentos a respeito de fato ou circunstância relevante. Ouvir, entretanto, outra vez o informante cuja palavra já está nos autos, mais do que uma inutilidade, é uma fraqueza, um vício do sistema.

Verificar-se-á, então, que o procedimento é maciço, compacto, mais do que cansativo. É uma sessão de trabalho que não leva em conta as condições pessoais daqueles que devem intervir no julgamento. Nem também o ambiente. Faz completa abstração de tudo. Ignora a complexidade do processo, as dificuldades do caso, pois que ali, naquele local, naquele dia, tem de sair a solução.

Julgar é atividade intelectual que exige recolhimento, concentração. O júri é a negação disso. O **espetáculo**, a encenação, as solicitações múltiplas da atenção do jurado, o cansaço, filho de longa duração dos julgamentos, tudo isso conspira contra um bom julgamento, meditado, ponderado. Numerosas decisões desastradas existem, onde a explicação única está na fadiga dos jurados, incapacitados que ficam de gravar as várias situações que desfilam ou turbilhonam diante deles. Não podendo acompanhar a seqüência de fatos e atos das **dramatis personae**, o dito das várias pessoas do processo, é a confusão, é a dúvida, é a incerteza, é a desinformação o que está na base das respostas que deram aos quesitos propostos.

Graves perigos existem para a liberdade individual e para a repressão, quando plurais os réus.

Ou num mesmo processo são julgados todos os réus, transferindo-se o debate para dentro da própria tribuna de defesa, onde o patrono de um fatalmente atacará o outro réu, que sofrerá, assim, uma dupla acusação; ou, então, cinde-se o julgamento, enfrentando cada acusado a carga que lhe faça a promotória, mas com a possibilidade de atribuir tudo ao outro, o que não é objeto de julgamento naquela sessão. . .

Importando a conexão e a continência em unidade de processo e de julgamento, ver-se-á que o **simultaneus processus** vai conhecer um desfecho melancólico: a impunidade geral, como regra. Figure-se a hipótese de vários indivíduos acusados da prática de vários crimes, indo todos para o júri. É muito pouco provável tenham todos o mesmo defensor, dada a possibilidade de defesas colidentes. Se houver a divisão do julgamento, como permite a lei processual, isso já é uma prova contra o júri, pois que irá dividir o julgamento de um processo único. . . Será êle incapaz de enfrentar o problema de um julgamento complexo. Terá de fazer tudo de novo, uma, duas, ou mais vêzes. Isso não recomenda a instituição, depondo contra seus eventuais merecimentos e préstimos. Se se não cindir o julgamento, aí, então, é que vai o júri conhecer prova mais penosa e cruel. Ver-se-á que dela não se sairá bem.

Manda a lei processual — e manda bem — que o juiz-presidente formule tantas séries de quesitos quantos forem os acusados e as imputações. Não poderia ser diverso o mandamento legal: são vários os crimes e vários os possíveis autores. Tem de ser examinada a posição de cada réu em cada crime. Pois bem. Mesmo advertido, mesmo prevenido, é muito pouco provável que pelo

relatório e conhecimento das demais peças do processo fique o jurado capacitado a responder o que fêz cada réu em cada crime. São plurais as pessoas e as situações. A certeza, a convicção, isso o jurado não poderá ter, ou, raramente conseguirá, porque, normalmente, ao homem comum, numa apresentação panorâmica, não é dado fixar um tão amplo conjunto de pessoas e atos. Daí resulta — e resulta logicamente, certamente, corretamente — a resposta negativa aos quesitos de autoria. É que o clima intelectual e moral das condenações só pode ser o da certeza. Na hora da condenação, tôdas as dúvidas beneficiam o réu. A acusação tem de ser provada cumpridamente. Ante tantos acusados e tantas acusações, tudo apresentado ali, naquele tempo angusto, naquele ambiente nem sempre bom e propício, incompatível com o recolhimento e a concentração, não pode haver um bom julgamento, um julgamento justo, um julgamento certo.

É certo que pode o jurado pedir e obter informação. Mas os sete, se exerceram êsse direito, irão, sem dúvida, tumultuar o julgamento e, talvez, quebrar a incomunicabilidade ou manifestar a opinião sôbre o processo. Seus espíritos estarão, por certo, cheios de dúvidas; suas convicções, repletas de vazios, e êsse estado de espírito sômente levará a uma conclusão aceitável: a absolvição. Não a absolvição porque o réu não é autor ou porque não houve crime, ou porque o ato é legítimo, mas absolvição . . . porque o jurado não ficou sabendo o fato . . . não soube, ou não pôde, apreendê-lo e fixá-lo . . .

Compare-se essa situação de perplexidade e de balbúrdia à do juiz togado, no silêncio e recolhimento do seu gabinete, no exame acurado do processo, na leitura silenciosa, tomando e conferindo as suas notas, podendo tranqüilamente levantar e registrar a situação de cada acusado em cada crime. Não há exagêro em proclamar que sômente um tal exame permite ao julgador assenhorar-se do fato. O imperfeito, ou incompleto, conhecimento do fato irá redundar em mau julgamento, ou seja, em injustiça. Não vemos correção possível para um tal desacêrto, que não seja a remoção do sistema, de que deriva.

Misturarem-se pessoas e situações e não dar ao julgador um instrumento hábil para discernir, para apartá-las, numa prévia aceitação dos desacertos, é uma política legislativa censurável e vitanda.

Todos nós sentimos que há um grave e grande descompasso entre a celeridade da vida e a lentidão da prestação jurisdicional. Cumpre eliminá-lo. Sentimos, também, que o insucesso da repressão penal se deve às deficiências das leis do processo e da nossa organização judiciária. Não tanto ao direito penal material. Êsse é descumprido pelas deficiências e falhas do nosso processo.

Depois de tantos avanços na doutrina e na legislação sôbre processo, há lugar, entre nós, para uma revisão científica de nossos institutos, da qual resultará, inelutavelmente, a persistência e o aprimoramento do que é bom e eficaz e a eliminação do que é demasia e inadequação.

A Educação Jurídica Comparada e o Desenvolvimento Nacional

ROBERTO ROSAS

Professor da Universidade de Brasília, da Universidade do Distrito Federal e da Faculdade de Direito do Distrito Federal.

O tema Universidade é dos mais atrativos no mundo atual. A insatisfação da juventude, que é a da nossa época, porque em todos os tempos ela tem estado insatisfeita pelo próprio condicionamento biológico da idade, reflete a necessidade do estudo da Universidade como fator de integração, participação e finalidade dentro da Sociedade.

Não podemos abominá-la, nem esquecê-la, ou muito menos colocar mordaza nos seus anseios ou reivindicações, o que seria de conseqüências desastrosas para a Sociedade humana, tal o impacto negativo que causaria essa atitude. Mas ao vê-la sem atingir as suas metas, é necessário diagnosticar a etiologia dos seus males e prescrever-lhes os remédios necessários ao seu soerguimento na luta pelo desenvolvimento, pelo progresso, pela Ciência. (1)

Não é fácil à primeira vista encontrar essas questões e equacioná-las porque os defeitos da Universidade são herdados do próprio meio, da insatisfação social que atinge em cheio a faixa etária mais suscetível aos reclamos dos lutadores anônimos do desencanto e do desalento.

O universitário, em média de 18 a 25 anos, recebe o abalo da própria transmigração de um mundo nôvo, da adolescência ao adulto, da

(1) "Le Droit et la Crise Universitaire" — *Archives de Philosophie du Droit* — 1969.

juventude radiosa ao mundo da realidade. Essa transformação vulnera as defesas personalísticas do jovem e o torna insatisfeito para o mundo. Mas qual seria o remédio? Cabe aos pedagogos, aos educadores, estadistas, enfim, o equacionamento racional do problema, não fácil em virtude do recolhimento de outros dados necessários às soluções no âmago do econômico, do político, do social. ⁽²⁾

A colaboração deve ser dada no âmbito dos vários matizes universitários, encarando-a verdadeiramente como Universidade, integrada no seio da comunidade. Assim, sendo tão somente Universidade ela se pode tornar mais do que uma Universidade, isto é, cumprindo sua missão específica é que ela realmente atua sobre o povo inteiro e se transforma numa guardiã da liberdade e da verdade, ponto essencial da Universidade liberal, defensora da civilização liberal; a autêntica Universidade liberal expressada nos escritos de Raymond Aron. A propósito da crise da juventude universitária vale ressaltar a opinião de Robin Allen ao escrever sobre "Student Revolt" no *The Economist* de Londres, ao abordar a crise universitária e levando em conta que essas instituições são centros de aprendizagem e guardiães da cultura e da vida acadêmica, mas ao mesmo tempo elas são obrigadas a produzir engenheiros, técnicos, cientistas e outros profissionais, de acordo com as necessidades da sociedade industrial, preparando os cérebros necessários para manter e desenvolver sua riqueza material. Essas funções são difíceis de conciliar. A sensação de estar sendo fabricado para ocupar algum lugarzinho numa Sociedade-máquina cada vez mais organizada, aflige muitos estudantes sensíveis. A rejeição desse papel anônimo se estende a toda a Sociedade. O estudante se torna muito mais aparelhado para diagnosticar os males do mundo, mas não tem muita oportunidade para usar o seu conhecimento.

A responsabilidade na participação universitária é consequência da Universidade, por isso temos que organizá-la ou revê-la para atingir os seus objetivos no complexo mundo contemporâneo. ⁽³⁾

2 — Revisão da Universidade

Os recentes acontecimentos estudantis nas Universidades européias e americanas denotaram o anelo de uma revisão universitária. Não se sabia o que rever, mas a revisão da Universidade era exigida.

(2) DJACIR MENEZES — "Universidade, Massificação, Elite e outros Problemas" — *Carta Mensal da C.N.C.* nº 179 — fevereiro de 1970.

(3) "Law, Lawyers, and the Conduct of American Foreign Relations" — *The Yale Law Journal* — nº 78/919.

Edgar Faure, Ministro da Educação da França em 1968, afirmava que a necessidade de participação do jovem universitário obrigou a reforma universitária francesa evidenciando que o Governo francês tomou consciência do grande problema da juventude e seu desejo de resolvê-lo, como uma das tarefas da sociedade moderna. É inevitável a participação dos jovens no seu destino. O progresso do homem está numa melhor participação em todos os aspectos de sua vida, em que êle esteja incessantemente mais informado e interessado e seja, conseqüentemente, mais responsável.

Tornou-se inevitável para Monsieur Faure alterar o quadro herdado dos antepassados, de uma Universidade que nos tempos napoleônicos já implantava seus alicerces.

As universidades, agora, têm por missão fundamental a elaboração e a transmissão dos conhecimentos, o desenvolvimento da pesquisa e a formação dos homens. Elas devem esforçar-se por elevar ao mais alto nível e ao melhor ritmo de programa as formas superiores da cultura e da pesquisa, proporcionando o acesso às mesmas a todos os que para tanto tenham vocação e capacidade. Mas será que a reforma universitária francesa de 1968 atingiu os primeiros resultados? O próprio Edgar Faure, em entrevista a *Combat* de 20-1-1969, dividia as responsabilidades em relação à solução universitária, por que a reforma era apenas uma parte da solução do problema. A outra parte do problema universitário só pode ser resolvida por uma reforma que ultrapasse a Universidade.

Aí está a problemática da revisão universitária: adequação ao mundo contemporâneo.

Não podemos entender no contexto da Universidade o isolacionismo de faculdades ou instituições universitárias. A necessidade da integração universitária impõe o aproveitamento da capacidade ociosa de seus elementos material e humano.

O grande passo já foi dado com a criação no Brasil, dos Institutos e departamentos universitários. A Lei já se encarregou de assentar que as unidades universitárias dividir-se-ão em subunidades denominadas Departamentos, e que êstes serão a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa e didático-científica e de distribuição de pessoal (Decreto-Lei n° 252, de 28-2-67). O saudoso Fernando Carneiro, ao estudar a reestruturação do ensino universitário no Brasil, descreve o Departamento como unidade administrativa de ensino e pesquisa, que reúne professôres e técnicos de uma disciplina ou de um conjunto de disciplinas cobrindo uma área deter-

minada de conhecimentos (“Síntese Política Econômica Social”, nº 37 — janeiro 1968).

O agrupamento de disciplinas afins no Departamento acarreta a integração e a utilização dos recursos universitários compactamente. Tomemos como exemplo a Universidade de Brasília, pioneira na adoção da orientação moderna no Brasil: a disciplina Direito Agrário a ser lecionada no Departamento de Direito e no Departamento de Ciências Agrárias. No sistema anterior fatalmente teríamos na Universidade duas disciplinas sobre o mesmo assunto e tema, uma na Faculdade de Direito, outra na Faculdade de Ciências Agrárias. Outro exemplo pode ser dado com a Medicina Legal, no Curso de Direito e no Curso de Medicina. O recente Estatuto da Universidade de São Paulo (16-12-1969) não destoa das novas diretrizes, considerando o Departamento como a menor fração da estrutura universitária, para todos os efeitos de organização administrativa, bem como didático-científica e compreende disciplinas afins. Incumbe ao Departamento a responsabilidade da elaboração e do desenvolvimento de programas delimitados de ensino, pesquisa e extensão de serviço à comunidade, intimamente correlacionados de conteúdo homogêneo, e unificado, que se utilizem de recursos comuns de trabalho.

No Brasil não devemos importar soluções estrangeiras para resolver os nossos problemas. Em cada país existem peculiaridades destacadas que compõem o quadro necessário às soluções. O Brasil não foge a essas circunstâncias: problemas nacionais, soluções nacionais, principalmente no tema universitário, não podemos nos distanciar desse ponto.

3 — A Atividade Jurídica

Infelizmente acusa-se a existência no Brasil de um jurisdicismo pedagógico. Enfim, o bacharel é o culpado de tôdas as mazelas, de todos os erros universitários, inclusive quanto à feitura das leis universitárias. Não me consta que as constituições brasileiras tenham dado ao bacharel a exclusividade para a iniciativa das leis sobre o ensino superior. Existem no Brasil inúmeros órgãos educacionais com o fito de resguardar essas soluções. Temos o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, o Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais que deveriam estar atentos a êsses problemas e promover gestões junto ao Governo e ao Congresso para a elaboração de leis convenientes ao ensino e não atribuir os erros aos bacharéis, bem como a distorção conceitual do processo educacional, pela deformação a êle impressa pelo formalismo jurídico, como diz Jayme Abreu na *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos* — Volume 48 — julho 1967, sem atentar para a incongruência do seu escrito: nêle assinala-se a falta de tudo na educação brasileira, naturalmente

segundo o pedagogo que escreveu o artigo, devido à influência do bacharel na vida educacional brasileira. Mas se esquecem os detratores, da influência do bacharel no Brasil com sua enorme contribuição à vida política e social deste País. Esquecem-se da contribuição formidável de Teixeira de Freitas, Clóvis Beviláqua, Rui Barbosa. Pura deformação ótica de quem não procura ver as extremidades, apenas um único foco do problema. (4)

As Faculdades de Direito, principalmente de Recife e São Paulo, tornaram-se a grande forja de notáveis homens que durante mais de um século têm dirigido o Brasil. A liderança do curso Jurídico tem sido incontestável. A exaltação ao curso Jurídico não é só no Brasil. Jean Dabin, ao discursar na Universidade de Louvain, sustentou:

“J’ajoute, pour les raisons que j’ai déjà dites en vantant les mérites de la science du droit que, parmi les vies de professeur, celle du professeur de droit me paraît être plus belle encore que les autres. Il y a sans doute, dans cette appréciation, une part de gout personnel. Réfléchissons — y pourtant: si le scientifique est voué au vrai, le juriste est voué à une certaine forme de bien, qui est le bien social humain.” (“La place du Droit et du Juriste dans la Société” — *Revue du Droit Public et de la Science Politique* — 1963, n° 3, fls. 397.)

A visão multilateral dá ao homem do Direito a amplitude da sociedade das causas e conseqüências das relações sociais, das soluções para os conflitos sociais, dentro da lei e do Direito. Fora disso temos o despotismo, a ditadura, as soluções de força. (5) A necessidade do Direito é inevitável no mundo. Pela educação jurídica é que uma sociedade assegura o predomínio dos valores éticos perenes na conduta dos indivíduos e sobretudo dos órgãos do poder público. Pela educação jurídica é que a vida social consegue ordenar-se segundo uma hierarquia de valores, em que a posição suprema compete àqueles que dão à vida humana sentido e finalidade. Pela educação jurídica é que se imprimem no comportamento social os hábitos, as reações espontâneas, os elementos coativos, que orientam as atividades de todos para as grandes aspirações comuns (Santiago Dantas — “A Educação Jurídica e a Crise Brasileira” — *Revista Forense*). Não somente os juristas têm o interesse em defender o primado do Direito e por conseguinte a educação. Andrew Shonfield, autor de “Modern Capitalism — The Changing Balance of

(4) João Leitão de Abreu — “O Ofício do Jurisconsulto” — *Ciências Jurídicas*, pág. 149.

(5) GLÜCK — “Commentario alle Pandette” — Vol. 3º — “Che cosa significa avvocato?”

Public and Private Power”, analisa a larga influência do poder discricionário contra a autoridade judicial, acarretando a necessidade de novas técnicas de fiscalização judicial, o fortalecimento do primado do Direito.

A excessiva especialização do mundo atual tem desligado o homem das realidades do mundo. (6) Invoco mais uma vez o testemunho de Edgar Faure no *Le Figaro* de 8-1-1969, recriminando a especialização, porque, cada vez menos, o técnico tem oportunidade de utilizar realmente as técnicas que aprendeu, ou as máquinas que conheceu na escola. É a amplitude da formação geral e técnica que permitirá aos jovens manter aberto seu campo de possibilidades. Quanto mais forte a formação geral mais a formação profissional pode ser acelerada. (7)

Não devemos encarar a Faculdade de Direito somente como escola de advogados. (8)

É a única faculdade que não forma profissionais. (9) Vejamos a Medicina, forma médicos, a Engenharia, engenheiros, mas o Curso Jurídico precipuamente não tem a finalidade de formar certo profissional, e sim dar o dimensionamento para as várias atividades do mundo jurídico: advocacia, Magistratura, Ministério Público, Magistério Jurídico, assessoria. Enfim não o profissional. (10) Em contraposição a sua área de atuação é maior, ao revés, dos outros cursos. James Bryant Conant faz interessante observação sobre o estudo do Direito nos Estados Unidos e na Alemanha: se todos os americanos que estudassem Direito continuassem em sua profissão e todos os alemães matriculados como estudantes nas suas Faculdades de Direito se fizessem advogados ou juizes, o contraste que venho pondo em relêvo seria algo muito menos importante. Mas os Estados Unidos e a Alemanha, neste caso, têm um ponto em comum, os que terminam os seus estudos de direito se distribuem, depois, em grande parte, por importantes posições nos negócios e no Governo. Ao contrário da Inglaterra, estudar Direito fêz-se, desde várias gerações, uma espécie de educação geral para os homens com ambições de liderança nos negócios humanos (“Dois Modos de Pensar” — pág. 87 — Tradução de “Two Modes Of Thought”).

(6) CESARINO Jr. — “O Jurista na Era Tecnocrata”, *Rev. Trib.* 403.

(7) M. J. Almeida Costa — “O Ensino do Direito em Portugal no Século XX”. *Boletim da Fac. Direito de Coimbra*, 1963.

(8) Alfredo Buzaid — “A Missão da Faculdade de Direito na Conjuntura Política Atual”.

(9) LEON HUSSON — “Les Activités Professionnelles et de Droit” — *Archives de Philosophie du Droit* — 1963.

(10) L. G. Nascimento Silva — “O Papel do Jurista em um Mundo em Transformação” — *Jornal do Brasil* — 25-11-69.

4 — O Curso Jurídico

A organização do curso jurídico tem dado oportunidade aos debates sobre a estrutura desse curso. Santiago Dantas, em alentado trabalho ("A Educação Jurídica e a Crise Brasileira" — *Revista Forense*), dava largos passos necessários para a revisão da educação jurídica brasileira, simplificando tôdas as formalidades, ampliação máxima da liberdade de ensinar e de estudar, fazendo com que os alunos desenvolvam o senso jurídico pelo exercício do raciocínio técnico na solução de controvérsias, em vez de memorizarem conceitos e teorias, aprendidos em aulas expositivas, dando ao curso flexibilidade para que os alunos possam aprofundar nas especialidades que preferirem, eliminando formalismos excusados e ampliando a liberdade educacional. (11)

Inevitavelmente temos a considerar a nova legislação universitária brasileira calçada principalmente no pioneirismo da Universidade de Brasília. Sempre se exigiu a alteração da Universidade, a sua reforma. O momento azado deu-se com a fundação de Brasília, com a oportunidade oferecida na nova Capital do País. Muito se tem criticado a Universidade de Brasília. Mas é inegável a sua contribuição para a mudança da estrutura universitária brasileira, dando ao Brasil as condições essenciais para nova visão de um mundo em desenvolvimento.

A divisão do curso universitário em dois ciclos: básico e profissional é uma das conseqüências da nova Universidade brasileira.

O curso básico inicialmente não entendido veio dar nôvo alento à impressão de falhas no embasamento que o estudante deveria possuir ao ingressar na Universidade. No Encontro de Reitores das Universidades Brasileiras realizado em maio de 1969, o professor Newton Sucupira defendeu a tese de que o ciclo básico deve apresentar um currículo de cada uma das áreas, dividido em três partes. A primeira delas, obrigatória é o núcleo; a segunda atenderá às necessidades dos alunos insuficientemente preparados, e a terceira constituirá uma parte optativa, integrada por duas ou três matérias escolhidas pelos alunos dentro de uma faixa de disciplina. O professor Rubens Maciel, membro do Conselho Federal de Educação, na oportunidade, apresentou a tese "O Ciclo Básico, sua Organização e Fundamento" seguindo a linha já citada.

Recentemente o Professor Caio Benjamin Dias, Reitor da Universidade de Brasília, baixou a Instrução nº 1/1970 explicando o sentido do curso básico como período de estudos em que se ministram conheci-

(11) Oscar Barreto Filho — "Novos Métodos de Ensino do Direito: A Experiência Americana" — *Rev. dos Tribunais* 402.

mentos fundamentais e comuns a várias opções profissionais em cada área de ensino. O ciclo básico tem como objetivos:

- a) ministrar conhecimentos básicos para ciclos superiores da formação universitária;
- b) orientar para a escolha da carreira;
- c) proporcionar elementos de cultura geral;
- d) suprir deficiências apuradas no Concurso Vestibular e sanáveis em curto prazo.

A escolha da carreira universitária é ponto fundamental para a satisfação intelectual do estudante. De nada adiantará o aluno desajustado, sem interesse, alheio ao seu meio universitário. É necessário dar-se ao aluno a oportunidade de verificar quais as suas aptidões, suas tendências. Mas é preciso o oferecimento das opções.

A nosso ver, não se pode alongar demasiadamente o curso básico. O desinteresse e o desestímulo surgem imediatamente com um curso sem atingir o ciclo profissional. O estudante necessita do estímulo, ocorrendo com o contato nas matérias de seu primordial interesse na profissão.

O curso básico permite melhor a integração do aluno na Universidade, e ele será antes aluno da Universidade do que de uma faculdade ou curso profissional.

A idéia do ciclo básico nas Universidades já é realidade. Necessário fazer-se a adequação indispensável à utilização cabal dessa inovação.

Para o Curso de Direito vemos a necessidade de estruturar o ciclo básico que é comum às Ciências Humanas, sendo indispensáveis dois semestres:

1º Semestre

- a) História da Cultura
- b) Introdução à Sociologia
- c) Introdução à Filosofia
- d) Metodologia Científica

2º Semestre

- a) Introdução à Ciência Política
- b) Introdução à Economia
- c) Introdução à Administração
- d) Uma disciplina eletiva (Direito, Contabilidade, Finanças, Psicologia, Teoria da Educação).

Para o Curso Profissional dentro da nova divisão da carga horária prevista para semestres e não anualmente é possível dividir-se mais equitativamente o tempo horário para as várias disciplinas. O número de horas/aulas deve ser rígido, nunca reduzido, porquanto o número exigido, atualmente, pelo Ministério da Educação e Cultura, de 3.300 horas, satisfaz bem essas necessidades.

Não podemos esquecer o notável papel desempenhado na Universidade brasileira pelos Cursos de Mestrado e Doutorado configurando a pós-graduação. Estamos já habilitados a exigir no Brasil essas graduações posteriores ao bacharelado para o ingresso no Magistério Superior, para os concursos da Magistratura e do Ministério Público.

Temos que verificar, ainda no âmbito do Currículo Jurídico, o problema apresentado na programação disciplinar. A rigidez dos programas é inexecutável, quer pela exigência governamental, apresentando um programa único para todo o País, assim como a imutabilidade dos programas por parte dos professores.

Há necessidade de diversificação programática das disciplinas. Não podemos conceber que o estudante de Direito de Goiás e Minas Gerais saibam tanto o Direito Marítimo como os estudantes do Rio, Santos e Salvador. Mas é essencial que o professor tenha o discernimento necessário a atender a essa peculiaridade.

5 — *A Didática do Ensino Jurídico*

Para entendermos os modos de ensinar o Direito é preciso buscarmos a idéia em Christopher Columbus Langdell, apontado como o criador do famoso método do caso, o "case-method" tão difundido nas escolas jurídicas americanas. Para Langdell, o Direito, considerado como uma ciência, consiste em certos princípios e doutrinas. Possuir um tal domínio dêles que habilite a aplicá-los com segurança e facilidade nos confusos e enleados negócios humanos é o que caracteriza um verdadeiro homem da lei. Adquirir tal domínio é pois a tarefa de todo sério estudante de direito. (12)

Verificamos que o estudante de Direito necessita mais de orientação para estudos futuros e método para raciocinar do que simplesmente absorver uma avalanche de conhecimentos. A metodização do ensino deve ser constante. O Seminário de Ensino Jurídico realizado no Rio, em 1967, em uma de suas conclusões ao tratar da posição da matéria a ser exposta pelo professor, assentou que o docente não deve ter, exclusiva-

(12) Allan F. Smith — "Thirty Years of Legal Education" — *Michigan Law Review* — Vol. 62/1.285.

mente, a preocupação de esgotar programas e a ambição de transmitir toda a matéria, mas, sim, de propiciar o melhor aprendizado dos pontos basilares da disciplina lecionada, através da imprescindível inteligência dos princípios doutrinários e do aperfeiçoamento do raciocínio jurídico do aluno. Será mais interessante orientar o estudante nas pesquisas, na solução de casos fictícios do que lançá-lo no *mare magnum* da controvérsia jurídica. Por isso, James Bryant Conant, antigo Presidente da Universidade de Harvard preconizou em interessante livro traduzido por Anísio Teixeira, a necessidade de enveredar o estudante pelo caminho do raciocínio, da lógica, do discernimento no estudo do Direito (“Dois Modos de Pensar”, tradução de “Two Modes of Thought”).

Mas estamos na era da computação eletrônica. Sua aplicação nos mais diversos campos tem sido festejado. Agora mesmo a Suprema Corte Americana utiliza-a na orientação de sua Jurisprudência, inclusive editando-se nos Estados Unidos recentemente a revista *Computer in Law*, procurando os melhores caminhos para atender a essa inovação. (18)

Anteriormente a essa fase, já tínhamos ingressado no sistema didático audio-visual possibilitando maior aprendizagem. Na nossa área do Direito será muito mais fácil ensinar ao aluno o que seja cheque visado, cheque marcado, cheque cruzado, aval, fiança, mostrando exemplos desses fatos do que simplesmente discursar sobre o endosso em branco, em preto etc.

No âmbito do estudo do Direito Público, Paul Marie Gaudement sugere o estudo de problemas concretos sobre a Sociedade Moderna, o estágio de estudantes na administração pública e privada (“Les Transformations de l’Enseignement Universitaire du Droit Public” — *Études et Documents* — Paris, 1968 — pág. 27)

A importância da educação Jurídica para o desenvolvimento nacional está necessitando de colocação no plano intelectual brasileiro.

Muito se tem diminuído o papel do Direito, mas na realidade não podemos olvidar que as grandes Nações, de fato, têm suas instituições assentes sobre a mais sólida base Jurídica.

O ensino Jurídico nesses países tem lugar de destaque. Basta dizer que nos Estados Unidos existem aproximadamente 50 revistas Jurídicas editadas pelas Universidades americanas. Numa Sociedade onde a técnica e a ciência dominam, seria de admirar o alto aprêço à Ciência Jurídica.

(13) Michel Virally — “Le Juriste et la Science du Droit” — *Revue du D. Public* — 1964.

PENA, CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO

(INTRODUÇÃO À PENA DE MORTE)

SARA RAMOS DE FIGUEIREDO

Orientadora de Pesquisas Legislativas

A PENA, CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO

No desprezencioso estudo que vamos encetar, muito nos poderia servir a ocorrência de uma definição precisa da **pena**, instituto jurídico que tem agitado, no tempo e no espaço, a cultura e o espírito de investigação dos grandes Mestres da Ciência do Direito Penal. É sempre difícil definir. Definir no sentido técnico e científico sem o embargo da crítica, sobretudo no que tange às ciências sociais. Melhor será, portanto, que nos abstenhamos de andar nessas areias movediças e deixemos a **pena** no ângulo prático do direito objetivo de cada povo.

É certo, porém, que o homem jamais poderia ter vivido em estado de isolamento, por instinto ou pelo imperativo do atendimento de suas próprias necessidades. Ele integra, como elemento individual, a comunidade. "Em qualquer agrupamento humano estão em jôgo, de um lado, os interesses de cada indivíduo, de outro, os da comunidade" (Chironi e Abello, *Capitant*, citados por Eduardo Espínola — "Sistema do Direito Civil Brasileiro", vol. I, pág. 23, edição de 1917). Todo direito, como bem diz Holder, também citado por Espínola, tem sua base na dupla relação que existe entre os homens: a vida comum que os liga e a individualidade que os separa. Para manter a vida social ou comum é necessário limitar a atividade de cada um, em benefício da comunidade e a ação desta, em benefício de cada um. Daí dizermos,

com Rossi, lembrado por Silva Marques, no seu "Elementos de Direito Público e Constitucional", edição de 1919, pág. 30, "que a sociedade política é o resultado de dois elementos constitutivos, a **agregação e a ordem**."

Para se manter a coexistência social, ou seja a prevalência do Direito, a violação das regras limitadoras das atividades individuais impõe, na área penal, a repressão da comunidade, ou seja, do Estado. Para chegarmos, entretanto, a esse ponto, na vida humana, muitos séculos desfilaram. Se é certo que o Direito Penal, como estruturação orgânica de princípios, é uma conquista recente dos povos, não é possível contestar que as suas origens e manifestações sempre acompanharam o homem, através dos tempos. Homem e crime sempre coexistiram na história da humanidade.

O conceito jurídico, político e filosófico da pena, tem variado através dos tempos.

Na lição de Carmignani, "a pena constitui um mal que aflige, espontaneamente, a todo indivíduo, como consequência natural, intrínseca, dos seus transviamentos de conduta". (Pedro Vergara, "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", vol. 36, pág. 288). Os romanos adotavam o mesmo conceito. Birkmeyer, também citado por Vergara (obra e páginas citadas) também explicava a **pena** como **repressão**, "porque é a **compensação** de um mal por outro mal."

Outros, como Ferri, na sua monumental "La Sociologie Criminelle", viam a pena como **sanção**, ou seja, **reação social** oposta a qualquer inconduta. (Vergara, ob. cit.).

A verdade é que os Mestres divergem na conceituação da pena, em função das correntes a que se filiaram, no campo das Três Escolas Penais. Mesmo considerando, como Carrara, que o esforço em buscar a **origem pena** é forma escolástica, vazia de sentido, por não se poder contemplar a pena de um ponto de vista abstrato e especulativo, vamos tratar coordenada e sucessivamente dessa matéria, tendo em vista as três grandes correntes de opinião, sem esquecer o que é dito pelos Escritores, no tocante ao nascedouro do apaixonante instituto.

Encaremos, portanto, a origem e a evolução da pena.

VINGANÇA PRIVADA (1)

A fase inicial foi a vingança privada, na infância da humanidade, em que não havia código de leis e sim hábitos e costumes. É o período de **defesa instintiva** do indivíduo e do grupo humano, em face dos que viçavam as suas condições existenciais. "É a luta pessoal, luta do homem contra o homem, entregue pela comunidade à vingança do ofendido ou da família da vítima." ("As Três Escolas Penais", Muniz Sodré de Aragão, edição de 1917, pág. 4).

A vingança não se exercia apenas contra a pessoa do ofensor. Recaía também sobre qualquer outro membro de sua família. E não era praticada somente em face da agressão atual. Era, às vezes, aguardada para ocasião mais oportuna, e quase sempre exercida com excessos e selvageria.

Não se tinha idéia da responsabilidade individual. Faltava um poder capaz de reprimir os ímpetos dos componentes do grupo humano, ou seja, do indivíduo entregue a si mesmo — assinala Adolpho Prins, em sua notável obra "Science Pe-

nale et Droit Positif", pág. 5, edição de 1899.

A verdade, como observa Muniz Sodré (ob. citada), é que esse processo agressivo aos interesses da coexistência social deu lugar a vindictas intermináveis e até a guerras privadas que extinguiam famílias inteiras e enfraqueciam o poder material das tribos, nas lutas constantes com os inimigos externos. O costume afetava, portanto, o instinto de conservação do próprio grupo. Era preciso modificar. Era necessário retirar o poder de revide das mãos do ofendido ou de sua família e transferi-lo para o grupo a que pertenciam o agressor e a vítima. Reduzia-se, assim, o ímpeto pessoal, a crueldade, o ódio desenfreado. E, por essa forma, mais ponderado, mais sereno, mais justo, o poder da tribo passara a **vingar o agredido, aplicando ao agressor castigo igual ao dano infligido. É a disciplina da pena consubstanciada na lei de talião.** "Mas isso é um momento muito avançado do seu desenvolvimento. Então a força da vingança tem de ser medida pela intensidade da agressão, segundo a fórmula **olho por olho, dente por dente.** Introduzia-se, por esse modo, na reação vingadora, uma exigência de justiça e se punha um limite, no interesse do grupo, aos excessos a que naturalmente conduz a ira do ofendido." (Anibal Bruno, "Direito Penal", Tomo I, página 58.)

A pena de talião, significou, sem dúvida, um avanço considerável, no instituto da pena, mas era, ainda, uma fórmula primitiva e brutal. Já na "Teoria da Justiça", livro V, cap. V, Aristóteles deixara assentado que a reciprocidade ou o talião não pode ser a regra da justiça.

(1) É interessante salientar que a sucessão dos períodos, que vamos passar a analisar, "ocorre paulatinamente, isto é, não se substituem por completo em determinado tempo. No seguinte, manifestam-se características anteriores, para desaparecerem aos poucos," como afirma o Prof. Luiz Vicente Cernicchiaro — "Postilas de D. Penal" — 1789 — pág. 192.

Contudo essa disciplina foi adotada como assinala E. Magalhães Noronha ("Direito Penal", I — pág. 25 — 1962), nas leis mais antigas, podendo-se citar, dentre elas, o Código de Hammurabi, "rei da Babilônia, XXIII A. C., gravado em caracteres cuneiformes e encontrado nas ruínas de Suza. Por êle, se alguém tira um olho a outrem, perderá também um olho; se um osso, se lhe quebrará igualmente um osso etc. A preocupação com a justa retribuição era tal que se um construtor construísse uma casa e esta desabasse sobre o proprietário, matando-o, aquêle morreria, mas se ruísse sobre o filho do dono do prédio, o filho do construtor perderia a vida. São prescrições que se encontram nos §§ 196, 197, 229 e 230."

Outras legislações também adotaram o talião. Veja-se, por exemplo, a hebraica: o Êxodo (23, 24, 25), o Levítico (17 a 21) e outros a consagrarem o "olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé."

COMPOSIÇÃO

Não nos parece desarrazoado assinalar, como uma das etapas de evolução da pena, a **compositio**. Foi uma das mais brilhantes conquistas do homem. Mesmo sendo a pena de **talião**, como foi, uma fase notável, em que, não mais o ofendido, mas, o grupo era o executor da **vingança**, a experiência foi demonstrando que a sua aplicação enfraquecia o poder da comunidade em face dos inimigos externos. A **vingança** aumentava assustadoramente o número dos incapazes, feridos, mutilados, atentando assim contra o próprio instinto de conservação dos grupos humanos expostos a lutas constantes.

Surgiu, então, a idéia da **composição**. Esta punha termo à crueldade das represálias constantes da lei de **talião**, e adotava, em vez de castigo **idêntico**, um castigo **equivalente**, não só em benefício do ofendido como da própria coletivi-

dade. O sistema permitia a **indenização** do dano verificado, com o pagamento em moeda, gado, vestes, armas etc.

A vítima combinava o preço da compensação e perdia, por essa forma, o direito à represália, mesmo com as limitações do **talião**. Era um passo avançado no sentido da **humanização** da pena. Daí por que não exageramos em cuidar da matéria em capítulo à parte.

Ademais, é de se notar que essa concepção da pena ainda hoje subsiste, nos povos civilizados, em forma de multa, dote, indenização etc. Nos tempos remotos adotaram a **compositio**, além de outros, o Código de Hammurabi, o de Manu e o Pentateuco.

VINGANÇA DIVINA

É certo que a idéia da pena, consubstanciada na **compositio**, só poderia ser adotada nas épocas primitivas, de igualdade econômica. Com a marcha da civilização, foram emergindo, nos organismos sociais, as diferentes classes, em função do poder econômico. E o sistema foi se tornando impróprio e até de impossível aplicação. Os miseráveis, os insolventes, não tinham condições de resolver os seus casos, pagando o preço da pena. E os ricos o pagavam sem sentir os efeitos da repressão punitiva. Aparece, então, a **pena corporal**. Antes dela, porém, como etapa da evolução da pena, surge, como fase marcante, a da **vingança divina**, a que poderíamos chamar, de fase teológica ou do Direito Penal religioso. Em interessante síntese, E. Magalhães Noronha (ob. cit. pág. 25) descreve êsse estágio da pena. A êle damos a palavra:

"Já existe um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes, com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido.

é o Direito Penal religioso, teocrático e sacerdotal. Um dos principais códigos é o da Índia, de Manu (Mânavas, Dharma, Sâstra). Tinha por escopo a purificação da alma do criminoso, através do castigo, para que pudesse alcançar a bem-aventurança. Dividia a sociedade em castas: brâmanes a mais elevada; a última a dos sudras, que nada valem.

Revestido de caráter religioso era também o de Hammurabi. Allás, podemos dizer que esse era o espírito dominante nas leis dos povos do Oriente antigo. Além da Babilônia, Índia e Israel, o Egito, a Pérsia, a China etc.

Ao lado da severidade do castigo, já apontada, assinalava esse Direito Penal, dado o seu caráter teocrático, o ser interpretado e aplicado pelos sacerdotes."

A sanção representava uma forma de aplacar a ira de Deus.

VINGANÇA PÚBLICA

Como dissemos, nas primeiras palavras da análise referente à vingança divina, o sistema da composição, ou seja, do pacto entre ofensor e ofendido, para resolver os dissídios na área penal, estava condenado ao fracasso, pelo surgimento das diferentes classes sociais e econômicas. Passou-se, então, à etapa da vingança pública, que significou o triunfo da noção da pena pública e corporal e o princípio da intimidação (Adolpho Prins, "Science Penale et Droit Positif", pág. 8).

O Professor Luiz Vicente Cernicchiaro assim analisa essa fase:

"A fase da vingança pública, por sua vez, fixa a época em que o interesse coletivo sobrepõe ao do particular ofendido. A pena assume colorido político. A vingança privada vai perdendo terreno. A sanção é aplicada no interesse da sociedade, a fim de ser assegurada a tranqüillidade públi-

ca. As penas variavam conforme a gravidade do delito. As penas corporais infamantes e o confisco de bens, entretanto, eram comuns. A pena transcendia a pessoa do réu. Ademais, na sua aplicação, ensejava arbítrio dos juizes, visto poderem as sanções ser aplicadas sem prévia definição legal. Na Europa, esse quadro perdurou até ao Século XVIII."

Essa idéia da pena pública e corporal assinalou-se pela ferocidade dos castigos impostos ao delinqüente e generalizou-se, como sistema repressivo na Idade Média. Apoiava-se o sistema nas bases da intimidação do culpado e da expiação da culpa. Era, por outro lado, objetivo dessa fase da evolução da pena a segurança do príncipe ou soberano. Durante vários séculos predominou esse sistema repressivo. Castigos que se excediam em crueldade, sofrimentos que enchiam a alma de revolta e de horror, suplicios e torturas indescritíveis, tudo de bárbaro e desumano era praticado em nome da justiça!

A REAÇÃO

A reação em face das injustiças ocorrentes, foi emergindo aqui e ali, no bôjo da evolução moral da humanidade e das forças dinâmicas da civilização.

Essa reação edificante e nobre assinalou-se no século XVIII, e é devida às idéias filosóficas de vários homens de gênio. Ela teve como precursores, na respeitável opinião de Muniz Sodré (ob. cit., pág. 7), na Alemanha, o brilhante espírito de Grotius, na célebre obra DE JURE BELLI AC PACIS; na França, Voltaire, Rousseau, Diderot. Além desses compunham essa plêiade de imortais, os gênios de Kant, Rousseau, Bentham, D'Alembert e tantos outros.

A rebelião do espírito humanitário, os anseios da justiça e o repúdio às crueldades, fizeram-se sentir em ondas de pensamentos cada vez mais fortes. As penas impostas causavam horror. Era a fogueira, a roda, o arrastamento, o es-

quartejamento, a estrangulação, o sepultamento em vida, e tantas outras crueldades que feriam em cheio os sentimentos e a consciência da coletividade. Estava evidente a necessidade de reformar o processo da política repressiva. Podemos assinalar como fase marcante na história da evolução da pena e da ciência do direito penal, o aparecimento, em 1964, da obra "Dei Delitti e Delle Pene", da autoria de César Bonesana, Marquês de Beccaria.

PERÍODO HUMANITÁRIO

"A Revolução Francesa influiu consideravelmente. A reação contra os princípios vigentes fez nascer novo período do Direito Penal: o humanitarismo. As idéias dos enciclopedistas foram absorvidas por Beccaria — "Dos Delitos e das Penas" — que combateu veementemente a violência e o vexame das penas, pugnano pela atenuação, além de exigir o princípio da reserva legal ("nullum crimen, nulla poena sine lege") e garantias processuais ao acusado. Algumas legislações as consagraram (Catarina, da Rússia; José II, da Áustria e Frederico, da Prússia) e o Código Penal francês de 1791 e que refletiram no de 1810.

Na Inglaterra, visando à humanização do tratamento do condenado, John Howard percorre vários cárceres europeus e lança, em seu livro, "The State of The Prisons in England and Wales", a reforma das penitenciárias e propugna por assistência material e moral dos criminosos.

A pena de morte foi abolida em alguns países; amenizaram-se as demais, e o cárcere passou a ser tomado como preocupação central."

A Cesare Beccaria, cabe, sem dúvida, como dizem os historiadores, a glória de ter sido o primeiro que se atirou na luta forte e sistemática pelas reformas das idéias referentes ao crime e ao criminoso. Ele foi um reformador. Não se deve estudar, *data venia*, o trabalho de Beccaria, apenas no ângulo do qualificativo

(humanitário), com que se marcou essa etapa da evolução da pena. Realmente, como já dissemos, a crueldade da repressão punitiva atingia o auge da brutalidade e da selvageria. E isso feria fundo o espírito humanitário e generoso do Marquês. Mas, o grande mérito de Beccaria está no caráter reformista e científico que ele imprimiu à sua obra. Reivindicava o estabelecimento de bases e limites para o direito de punir; ressaltava a necessidade de prevenir o crime antes de puni-lo; demonstrava o valor do princípio da igualdade humana perante a lei, quando combatia o privilégio da impunidade de que gozavam os nobres; profligou o processo da extorsão de juramentos e confissões, através dos suplícios; combateu a pena de morte, o confisco de bens do condenado e as penas infamantes. Sustentava a máxima de que "não é pelo rigor dos suplícios que se previnem mais seguramente os crimes, porém, pela certeza das punições". Sustentava a necessidade da segurança dos direitos individuais referentes, sobretudo, à liberdade. Defendia a **proporcionalidade das penas aos delitos**. Muniz Sodré (ob. cit., pág. 11) em poucas palavras exprime o mérito do pequeno e famoso livro de Beccaria: "Foi este pequeno livro de Beccaria, pode afirmar-se, a pedra angular e básica, o soberbo pedestal em que se assentou o suntuoso edifício dos sistemas clássicos".

O Marquês não era jurista, mas filósofo. As idéias que defendia arrimavam-se também no **contrato social**, pois era êle discípulo de Rousseau e Montesquieu.

A obra de Beccaria criou uma consciência nova no tocante ao crime e ao delinqüente e impulsionou os estudos do Direito Penal. Ela foi a obra originária da Escola Clássica, que, depois, foi-se estruturando em coordenação sistemática, sobretudo na Itália.

Como o nosso estudo diz respeito, substancialmente, à origem e à evolução

da pena, não nos iremos deter no exame detalhado das Três Escolas Penais. Apenas daremos, de cada uma delas, uma rápida conceituação da pena. Entretanto, como a obra de Cesare Beccaria foi o ponto de partida para êsses grandes estudos, não é demais que citeamos alguns nomes imortais dos sábios que prosseguiram na luta começada pelo Marquês. Nomes que consolidaram, ampliaram e estruturaram sistematicamente os princípios que constituem a Escola Clássica. São êles, Filangieri, jurista e filósofo; Pellegrino Rossi, Carmignani, Romagnosi e Francisco Carrara, que foi, no dizer de Anibal Bruno, (ob. cit., págs. 83 a 88), a **expressão definitiva da corrente clássica na Itália.**

Para a Escola Clássica, "só podem ser punidos, como autores de ações ou omissões criminosas, os que têm responsabilidade moral, possuem o livre arbítrio; a severidade da pena varia em função da maior ou menor responsabilidade moral".

A pena é, portanto, para essa Escola, "um mal imposto ao indivíduo que merece um castigo em vista de uma falta considerada crime, que voluntária e conscientemente cometeu. É o mal que se padece por causa do mal que se fez, conforme Grotius". (Muniz Sodré, ob. cit., pág. 245.)

A Escola Clássica segue-se a Escola Antropológica, da maior importância na história da evolução do instituto da pena, tendo, por isso, constituído o chamado **Período Criminológico**, sucedâneo do **Período Humanitário.**

César Lombroso foi o iniciador do movimento, escrevendo o livro "L'Uomo Delinquente", em que estudou o homem criminoso e explicação causal do delito. Era médico e lançou a obra em 1875. Partiu do princípio de que o livre arbítrio é uma ilusão desmentida pela fisiopsicologia positiva. Lutaram ao seu lado, com obras imorredouras, os gênios de Ferri, com a "Sociologia Criminal", e

Garofalo, com a "Criminologia". Os três sábios fundaram a Escola Antropológica, ou melhor, a **Escola Positiva.**

Para essa Escola, o conceito da pena não pode ser o de castigo imposto a quem praticou um mal, mas um **instrumento de defesa social.** É o seu caráter e a sua função, visando, por outro lado, a recuperação do criminoso, para o que a pena necessita ser individualizada.

A Escola Crítica conceitua a pena do mesmo modo que a Positiva. Pensa por igual, admitindo que o caráter e a função da pena é a defesa social. As divergências entre essas duas Escolas são em pontos outros que não se encartam neste trabalho. Várias outras Escolas e tendências penais surgiram com o correr dos tempos. Entretanto, como ensina E. Magalhães Noronha (2), "posição definida, característica de Escola, só duas apresentam: a Clássica e a Positiva. As outras, ou são ecléticas, buscando a conciliação das duas, ou ramificações delas, com alguns matizes mais ou menos acentuados e roupagens novas."

TEMPOS MODERNOS

A influência das grandes idéias defendidas pelas Três Escolas Penais agitou o pensamento de todos os países cultos. Hoje, o Direito Penal é uma verdadeira ciência. E, por ser uma ciência social, está sempre em evolução, servindo de vasto cenário, onde a inteligência e a cultura dos homens se debatem com ardor e brilho na busca do aperfeiçoamento.

Acreditamos, porém, que jamais o conceito da pena possa significar, pura e simplesmente, um castigo imposto ao delinquentes pela falta cometida. Ela será sempre o instituto preservador da segurança social, visando, por igual, à correção e à readaptação dos criminosos. Salvo melhor juízo.

(2) E. Magalhães Noronha — "Direito Penal" — pág. 54.

PENA DE MORTE

ANA VALDEREZ A. N. DE ALENCAR

Orientadora de Pesquisas Legislativas
Diretoria de Informação Legislativa

A pena de morte remonta às origens da pena. Consubstancia-se, de início, na vingança privada. As primitivas sociedades políticas inermes e impotentes, não lhes resta, senão, acolher a vingança como o único meio capaz de reprimir o crime. Dentro desses grupos "o que sempre se nota é a imprecisão de órgãos para a execução das suas variadas funções sociais. O seu estado primitivo, rudimentar, simples, dispensa mecanismos e organismos, que só mais tarde se tornam necessários". (1)

A parte injuriada ou à respectiva família cabe a iniciativa de punir o autor da injúria. A cada crime de violência, a cada assassinio, sucede-se uma série de assassinios perpetrados nas represálias entre a família do ofensor e a do ofendido. A vindicta chega, então, a atingir temíveis proporções, ameaçando, incoerentemente, a paz que a sociedade, através da vindicta, tenta preservar.

Em função da paz interna, assimila o grupo político a lei de talião, eis que "a simplicidade de sua organização bastante elementar encontra no talião o meio mais consentâneo com a realização do castigo". (2) "Olho por olho, dente por dente" é a medida da pena, a barreira que impede o transbordamento da vingança privada. Dentro desta fórmula, ao culpado se deve dar morte da mesma espécie que aquela infligida ao assassinado. Como escapasse ao princípio taliónico um grande número de delitos, haja vista aqueles cometidos contra os costumes e outros, para tais delitos, dada a impossibilidade da aplicação do castigo, na proporção do crime, surge o talião simbólico. Corta-se, por exemplo, a língua aos difamadores, a castração repara os delitos contra os costumes, ao que rouba se corta a mão. (3)

Outra forma de tratamento é dispensado ao delito pelo sistema da composição, resultante, igualmente, da necessidade de defesa do grupo, não só contra o delito, mas também contra os rigores da própria lei. "Trata-se de uma composição pecuniária prefixada e que obriga o ofensor ou a sua gente, compreendendo uma parte relativa à multa, **Fredum** ou **Friedensgeld** germânico ou **Wite** anglo-saxão, paga ao grupo político da vítima, como preço da paz e, outra parte, à reparação do dano, **Wergeld** dos germanos ou **bot** dos anglo-saxões, paga ao ofendido ou sua família." (4) A composição varia de acôrdo com o nível social quer da vítima quer do ofensor. (5)

Afirma Carrara (6) que "Documentos indubitados nos dan la seguridad de que muchas naciones populosas tuvieron larga y floreciente vida bajo leyes que prevenian el homicidio con sólo amenazar un castigo pecuniario".

E explica:

"La causa primera de ese sistema fué que dominaba la idea de que ciertos crímenes directamente ofensivos para el particular se debían perseguir solamente en el interés de la venganza privada."

Refere-se ao **wergeld** e ao **fredum**, como conseqüências do sistema: "O **wergeld** con el cual se representaba el precio de la paz comprada al pariente del muerto; o **fredum**, especie de enmienda que debía pagarse al Estado, más como un premio por la protección concedida al culpable contra la reacción de los ofendidos, que como un verdadero castigo."

"A proporção entre a ofensa e a reparação nas mais das vezes está contida na justa

medida da chamada *tarifa de composição*", diz Ataliba Nogueira (7) que, a título de ilustração, oferece o exemplo da lei de Chindaswindo:

"Se um indivíduo ingênuo ferir outro ingênuo na cabeça, paga 5 soldos; se romper a pele, 10 soldos; por uma chaga até ao osso, 20 soldos; se quebrar osso, 100 soldos... Se alguém praticar qualquer destes atos contra um servo que pague metade, se for um servo contra outro servo, pague um terço e leve 50 açoitos; se o senhor não quiser pagar pelo servo, este seja entregue pelo crime." (8)

O camponês, "ceorl" ou "churl" — elemento básico da primitiva sociedade inglesa — tinha sua vida avallada nos seguintes termos: "... in Wessex at least, was valued at a wergild, or payment to his relations if he were slain, of 200 shillings — in Kent, at 10 times this sum — ..." (9) Já a vida dos nobres pesa bem mais na "balança" da composição: "Their lives were valued at 1,200 shillings in Wessex — the early wergild of the Kentish nobleman is not precisely known, although later it was 300 golden shillings, three times that of the kentish ceorl..." (9)

Compra-se a impunidade com a utilidade material. Na hipótese de não se verificar o pagamento da importância prefixada, é que se deixa à família ofendida vingar a morte ou a injúria. Pode-se dizer que coexistem aí, como duas fases de um mesmo processo, a composição e a vindicta.

É interessante observar como a sociedade política se acautela ante as últimas consequências do castigo. Das disposições legais poderia constar a cláusula da condenação à morte. Mas, o estado embrionário, nesse período embrionário da justiça penal, esgotados os precários meios de que dispõe para reparar o crime, atribui ao ofendido a faculdade de castigar o ofensor. Em alguns casos, revestidos de maior gravidade, o malfeitor pode ser declarado, oficialmente, fora da lei, quando, então, é permitido a qualquer um matá-lo impunemente. Esta, a única ajuda proporcionada à vítima ou à respectiva família em caráter oficial. (10)

Não está presente, por conseguinte, na atuação do grupo social, o intuito de vingança. É a opinião de Carrara cuja análise focaliza o problema no caso específico do homicídio: (11)

"Es indudable que entre los antiguos pueblos nórdicos se reconocía generalmente a los parientes del muerto el derecho de vengar la muerte del mismo

aun con la muerte del matador. La civilización griega y romana, dominada por el paganismo, limitó el ejercicio del derecho de venganza a la persecución judicial. Y antes bien, se hizo de esa persecución un deber moral y hasta un deber jurídico; y los romanos decretaron facilidades para que el heredero pudiese acusar a los matadores de su autor, y castigos contra el que descuidase semejante deber. Leyes y usos éstos que debieron desaparecer frente a la civilización cristiana, la cual, por el contrario, hacía del perdón un deber. Véase la muy erudita disertación de HERTIUS, *De haerede occisi vindice: commentationum*, vol. 1, tom. 3, p. 274. Pero, es también indudable que todos los pueblos del Norte, aun cuando permitían la muerte del matador por mano privada, no castigaban el homicidio sino sólo con pena pecuniaria. Lo muestran las tradiciones de algunas provincias danesas, donde reinaba el pensamiento de que debe evitarse ne uno infelici casu duo e medio tollerentur: ARPI, *Themis Cimbrica*, § 10, nota 34, p. 69, et § 27, nota 113, p. 181. Lo atestigua TACITO. *De moribus germanorum*, cap. 21. Lo muestran la ley Sállica, tít. 28, 38, 44 et seqq.; la ley Ripuaria, tít. 7; la ley Alemana, tít. 68; la ley Sajona, tít. 2 et tít. 3, § 4; las leyes Longobardas, lib. 1, tít. 9; las leyes Frisias, tít. 1 et seqq.; y la lex Anglorum, tít. 1, 9; y la lex Bajuvariorum, tít. 3 et seqq. Se anotaron como excepciones a esta costumbre general la ley de los borgoñones, tít. 5, § 2, la de los visigodos, lib. 6, tít. 5, y los capitulares de Carlomagno (lib. 6, cap. 1), que castigaron al homicida con la muerte. Pero, en la generalidad, la pena pecuniaria continuó prevaleciendo en las razas nórdicas hasta 1532, es decir, hasta la promulgación de la Carolina. Véase HEINECCIO, *Antiq. Germ.*, lib. II, tít. 26, § 282; EMMINGAUSEN, *In ius Susatens*, art. 25; BESOLDO, *Thesaurus*, vol. 1, p. 1047, n. 25 et p. 1048-49, n. 28, et vol. 2, p. 652, n. 28. También en Rusia el Código de Yeroslaf de 1020, que no fué otra cosa que una recopilación de las antiguas costumbres escandinavas, no conminaba contra el homicidio más que una simple multa. Ni siquiera contra el parricidio se iba más allá de la pena pecuniaria. Y la ley longobarda, si bien hizo excepción para ese título, la hizo como la mera concesión de una facultad a los jueces. Y no como un precepto absoluto. No es, por otra parte, rigurosamente exacto lo

que comúnmente se piensa, es decir, que entre los antiguos pueblos germánicos se infligia la pena pecuniaria solamente en el interés de la venganza privada. Debe decirse, más exactamente, que se castigaba porque se veía en el Estado un interés de aplacar las venganzas privadas, de modo que, obtenida la paz, el Estado no tenía ya razón de castigar. Véase MEINDERS, *De iudicio centenariorum et centumvirali*, p. 143 et seqq., Lemgoviae, 1715. Se obligaba al matador a comprar la paz con el pago del *Wergeld* o composición. A este precio se le daba el nombre de **Man Bota**, voz compuesta de las palabras **Man** (hombre) y **Bota** (redención), esto es, indemnización por el hombre muerto. MEINDERS, que recuerda todas las formalidades con las cuales se procedía al ordenar en nombre de la autoridad aquella composición, advierte cuál era el verdadero fin de la misma. El pago de la composición era impuesto por la autoridad del Estado no por interés privado sino por interés público. Toda la filosofía de este sistema (que hoy, quizá, no sea comprendido por todos) estaba en lo siguiente. Se consideraban las **Faida**, vale decir, las enemistades privadas entre las familias, como causa de turbación del orden público. Se quería, por lo tanto, aplacar de cualquier modo esos rencores. El Estado no tenía interés alguno en vengar al particular muerto, pero sí tenía gran interés en cortar la cadena de las venganzas privadas y, por ello, la composición era obligatoria para todos. Tal era el genuino espíritu de aquel sistema.”

Contida sob forma embrionária no bôjo da vingança privada, do talião e da composição — sistemas que se interpenetram e se completam na administração da justiça penal pelo grupo primitivo — a pena de morte — está presente nas codificações mais antigas do mundo. (12)

O Professor Jesuan de Paula Xavier, (13) referindo-se ao antigo direito chinês, alude às Cinco Penas do Imperador Sei Nu, as quais prescreviam a morte, executando-se a sentença por decapitação, enforcamento, esquartejamento e enterramento em vida; menciona, também, as leis dos Códigos de Hia, de Scian e de Ceu, dos anos de 2205, 1783 e 1052, respectivamente, tão rigorosas quanto as chinesas, acrescentando que, na China, por disposição do imperador WU-Vang, a decapitação passou a adquirir sentido particularmente intimidativo, com a exposição ao público da cabeça do executado.

Entre os 282 artigos do Código de Hammurabi — apontado como o mais remoto documento legislativo (2200 a.C.) —, muitos são os dispositivos reguladores da pena capital. No que tange aos delitos contra a pessoa, domina no contexto da codificação a lei de talião. Transcrevamos a informação contida a respeito, no *Novíssimo Digesto Italiano*: (14)

“.....

Nelle disposizioni di carattere penale sono sancite severe punizioni per i reati contro la proprietà. Per quelli contro le persone domina la legge del taglione: occhio per occhio, dente per dente. E questa una delle parti, diremo, meno evolute del codice di Hammurabi L'incesto è punito con la morte (art. 157). Anche l'adulterio, se è in flagranza, ha per pena la morte se il marito non perdoni o il re non faccia la grazia (art. 129), ma v'è una casistica di attenuanti negli articoli che seguono e addirittura la discriminante quando la donna si è data ad altri perchè il marito ha disertato la patria (art. 136). È una pena indiretta della diserzione; e se il marito ha la possibilità di tornare in patria non ha più diritto di richiamare presso di sé la moglie. A questa è imposto di governare bene la casa.

Alla buona massaia è perfino consentito di abbandonare il marito, se egli la trascuri. Ma se l'abbandono della casa avviene, anche nello stesso caso, da parte di una donna disordinata e rovinosa per la famiglia, essa è gettata in acqua (arts. 142 e 143). A tutti è imposta la buona condotta, ma in particolare alle sacerdotesse; e se una si azzarda ad entrare in una taverna per bere, è bruciata (art. 110). Nel codice è anche curata la tenuta degli esercizi pubblici. Se una tavernaia (forse si parla di donna perchè non era infrequente l'unione della taverna col postribolo) non si attiene al calmiere, è gettata in acqua (art. 108); ed è uccisa se dà ricetto a ribelli. Riceve invece una ricompensa anche in grano se dà da bere ai mietitori assetati (art. 111).”

O código pune com a morte cerca de vinte e cinco ofensas, entre as quais são citadas a corrupção no serviço público, o roubo e diversas injúrias sexuais. É interessante notar a omissão do homicídio nessa enumeração, explicada, talvez, pelo fato de, nesse caso, observar-se a persistência da vindicta (Blood-feud). (15)

Entre as penas impostas pelo Código de Manu, datado provavelmente de 1300 ou 800 a.C., relevam-se aquelas pertinentes aos costumes. Exige-se da mulher — sempre submissa ao homem (ao pai, ou marido, ou filho, ou parente e, na falta de um deles, ao soberano) — conduta virtuosa, inatingível. Os preceitos nesse particular, na hipótese da transgressão da lei, incluem quase sempre a pena de morte, cuja execução se faz sob as mais variadas formas. (16)

“.....

La donna infedele è, per il distico 164, colpita di ignominia in questa vita e perseguitata anche al di là, perchè essa rinascerà nel ventre di uno sciacallo e, se dovesse rivestire nuovamente forma umana, sarà colpita da elefantiasi e da consunzione polmonare.

.....

Gli attentati al pudore sono gravissimamente puniti e, se sono commessi da una donna che voglia corrompere una fanciulla, essa subisce subito la tonsura e il taglio delle dita, ed è poi messa alla berlina, facendola cavalcare su un asino per le vie.

Se la donna è di alto lignaggio il re la farà divorare dai cani sulla piazza più frequentata e il suo complice será bruciato su un letto arroventato (dist. 371, 372). V'è poi tutta una graduazione di pene corporais e infamanti per le altre donne a seconda della famiglia e delle classi alle quali appartengono.”

O talião é generalizado no Código de Manu. No capítulo — Das Injúrias — o derramamento de óleo fervente pela boca figura entre outras penas tais como a de cortar-se a língua ao criminoso, aplicar-lhe o estilhete de ferro em brasa, a cobrança de multa. (17)

No tocante à legislação hebréica bíblica, é toda ela atribuída a Moisés e está contida no Pentateuco, composto, por sua vez, pelos primeiros cinco livros da Bíblia: Gênesis, Êxodus, Levítico, Números e Deuteronomio, constituindo um conjunto de elementos históricos e legislativos.

Apesar do conteúdo de caráter histórico, o Gênesis e, em especial, o Êxodus, cogitam da pena e tratam rigorosamente o homicida.

É verdade que dispensa clemência ao primeiro homicídio perpetrado dentro da primeira família bíblica, à sombra da inveja e da vingança.

“E aconteceu ao cabo de dias — conta o Gênesis — que Caim trouxe do fruto da terra uma oferta ao Senhor. E Abel também trouxe dos primogênitos de suas ovelhas, e da sua gordura. E atentou o Senhor para Abel e para sua oferta. Mas para Caim e para sua oferta não atentou. E irou-se Caim fortemente, e caiu-lhe o semblante.” (Gênesis - 4,3)

“E falou Caim contra seu irmão Abel; e sucedeu que, estando eles no campo, se levantou Caim contra o seu irmão Abel, e o matou.” (Gênesis - 4,8)

Ao primeiro homicídio, sucede-se a primeira sentença contrária à pena de morte, ditada pelo Senhor, ante o medo de Caim de que lhe tirassem a vida face ao crime cometido:

“Portanto, qualquer que matar a Caim, sete vezes será castigado. E pôs o Senhor um sinal em Caim, para que o não ferisse qualquer que o achasse.”

(Gênesis - 4,15)

Preserva o Senhor a vida a Caim, amaldiçoando-o, por outro lado, “desde a terra que abriu a sua boca para receber da tua mão o sangue do teu irmão.” (Gênesis, 4,11); condenando-o a não receber a força da terra que lavrasse e a ser na terra fugitivo e vagabundo. (Gênesis, 4,12)

A Lei bíblica, apesar da benignidade dispensada no caso particular de Caim, a despeito do “não matarás” dos Dez Mandamentos (Êxodus - 20,13), em tratando o homicídio em tese, fá-lo com extrema severidade:

“Quem ferir alguém, que morra, éle também certamente morrerá.” (Êxodus, 21,12) “Porém, se lhe não armou ciladas, mas Deus o fez encontrar nas suas mãos, ordenar-te-ei um lugar para onde éle fugirá.” (Êxodus, 21,13); “Mas, se alguém se ensoberbecer contra o seu próximo, matando-o com engano, tiralo-ás do meu altar, para que morra.”

(Êxodus, 21,14); “O que ferir a seu pai ou a sua mãe, certamente morrerá.” (Êxodus, 21,15).

Implacável e incondicionalmente sentencia o Levítico (24,17):

“E quem matar a alguém certamente morrerá”; “Quando também alguém desfigurar o seu próximo, como éle fez assim lhe será feito”; “Quebradura por quebradura, olho por olho, dente por dente; como éle tiver desfigurado a al-

gum homem, assim se lhe fará" (Levítico, 24, 19, 20); "quem pois matar um animal, restitui-lo-á, mas quem matar um homem será morto".

Dentre as cinco principais unidades legislativas da codificação — o Decálogo, o Código da Aliança, o Decálogo Ritual, o Código Deuteronomico, o Código da Santidade e o Código Sacerdotal — o Código da Aliança oferece particular interesse pelo fato de, os 86 artigos de que se compõe, dizerem respeito, na maioria, ao direito civil e ao direito penal. Ressalta, nesse código, o princípio da reintegração perfeita, expresso, emblematicamente, no termo hebraico *salem*.

Valemo-nos mais uma vez do Novíssimo Digesto Italiano, (18) transcrevendo o texto que acusa a assimilação por aquele código, da lei de talião, ao mesmo tempo em que trata, cuidadosamente, dos diversos casos particulares, no sentido de atenuar os rigores da vetusta lei:

.....

L'obbligo del *sallèm* redintegra la parte lesa nella sua condizione primitiva, e ristabilisce la pace in un conflitto di interessi. Alla stregua di questa norma, l'obbligazione diventa "bue per bue", e chi riceve l'indennità restituisce l'animale morto al colpevole (21, 36). Per lo stesso principio chi ha violato una giovane deve pagarne la dote, il *mohar*, che avrebbe dovuto versare per acquistare il diritto di prenderla in moglie (22, 16). Tuttavia se al danno si aggiunge la colpa, la severità cresce: il furto esige un indennizzo duplicato e finanche quintuplicato (21, 37; 22, 6. 8). Quando la reintegrazione non può effettuarsi in natura, si ricorre all'argento (non monetato), la cui quantità viene fissata a decisione d'arbitri (21, 22). Ma se a ricevere il danno è il corpo della persona, e la lesione è definitiva, allora il principio del *sallèm* si configura nel taglione: "occhio per occhio, dente per dente, mano per mano, vita per vita" (21, 23-24). È la vendetta del sangue, propria delle società a fase giuridica arcaica. Si nota tuttavia la tendenza del legislatore a infrenarla giuridicamente: niente taglione se l'omicidio non è stato compiuto a sangue freddo (21, 13); se lo schiavo ferito è ancora sopravvissuto uno o due giorni (21, 20); se si tratta di un ladro ucciso di notte (22, 1); e se il padrone del bue che ha ucciso si è dimostrato negligente ed è responsabile della morte, la parte lesa può esigere una ricompensa arbitraria (21, 30): si

coglie al vivo in questa disposizione il grado di sviluppo giuridico della società ebraica; è visibile cioè il tentativo di sostituire alla vendetta del sangue il principio della composizione volontaria."

Prescrevem também a morte, para um variado número de ofensas, as Leis Assírias (1500 a.C.) e o Código dos Hititas (meados do século XIV a.C.), se bem que, naquelas, parece ter sido a mutilação mais frequentemente adotada. (19)

Na Grécia, apesar da acentuada tendência de *autoproteção das leis primitivas relativamente às clãs e grupos tribais*, os mais antigos códigos escritos adotam a pena de morte que mais tarde constitui traço marcante da lei grega. Consigna-a a legislação de Dracon — vigorante no século VII a.C. — que a prevê para *tudo e qualquer delito*; a legislação de Carondas, legislador de Catiânia (sec. VII a.C.), que a estabelece para a maioria dos crimes; a legislação de Sólon (sec. VI a.C.), cujo Código Will Durant compara ao de Dracon através do seguinte comentário: (20)

"Quando um grego da era de PÉRICLES se referia às leis de Atenas queria significar os Códigos de DRACON e SÓLON; nos quais as penalidades variavam entre o *chibatamento*, a multa, a anulação dos direitos de cidadania, o ferro em brasa, o confisco, o exílio e a morte. Raramente se usava a prisão como castigo. Os crimes de morte, sacrilégio, traição, eram punidos com a morte; mas esta poderia ser evitada, antes do julgamento, por um exílio voluntário. Se o acusado desdenhasse o exílio, e fosse um cidadão, a morte era-lhe infligida de forma mais indolor possível, pela ingestão da cicuta, a qual entorpece gradualmente o corpo, começando pelos pés e causando a morte quando o efeito do veneno alcança o coração. No caso de escravos, a morte podia ser realizada por espancamento contínuo. Por vezes o réu, antes ou depois da morte, era lançado de cima de um penhasco a um precipício de nome *barathron*. Quando se lavrava sentença de morte contra um homicida, a execução fazia-se por meio de um carrasco público, na presença dos parentes da vítima, como concessão aos hábitos tradicionais e ao espírito de vingança."

Em Roma, supõe-se terem sido a traição e o homicídio as primeiras ofensas punidas com a pena capital. A mesma pena se atribui com relação à calúnia, ao incêndio culposo, ao falso testemunho e a certas formas

de subórno, conforme provisões da Lei das XII Tábuas (sec. V a. C.), (21) cujo raio de influência cobre a legislação romana, quer a da República, quer a do Império, supera as fronteiras integrada na compilação justinianéa, projetando-se nas codificações legislativas que sofreram o influxo do direito de Roma. (22)

"As XII Tábuas — informa Luiz Vicente Cernicchiaro — (22) consagraram o talião, a composição e certas modalidades de responsabilidade coletiva.

A Tábua Sétima — Dos Delitos — trata de várias matérias, v.g.: "Aquêle que fêz encantamentos contra a colheita de outrem; ou a colheu furtivamente à noite antes de amadurecer ou a cortou depois de madura, será sacrificado a Ceres".

"Aquêle que causar dano leve indenizará 25 asses". "Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acôrdo". "Se alguém matou um homem livre e empregou feitiçaria e veneno, que seja sacrificado com o último suplicio."

Na República, apesar de mantida na letra da lei escrita, raramente se verificam execuções de cidadãos romanos, registrando-se, por outro lado, uma infinidade de casos de escravos executados. Nos dois primeiros séculos seguintes à morte de Cristo, impõe-se, com mais freqüência, a pena capital face a crimes políticos e outras ofensas cometidas por membros das classes desprotegidas. No ano de 843 d. C., o Código de Teodósio consigna mais de 80 crimes puníveis com a morte. (24) Tem-se, no direito penal romano da época, a "morte simples (pela mão do licitor para o cidadão romano e pela do carasco para o escravo), mutilações, esquarteramento, enterramento (para as Vestais)... Os cidadãos das classes inferiores, e em particular os escravos, eram submetidos à tortura e a toda sorte de castigos corporais". (23)

Na opinião de César da Silveira (24), a pena de morte impunha-se em tempos passados não só com o fim de privar da vida o condenado, mas para igualmente fazê-lo sofrer. É patente a crueldade de que se reveste, então, a eliminação absoluta. Geber Moreira nos oferece um relato sobre o assunto abrangendo o período que vai "desde a época romana até parte do século XVIII", a começar pelos meios de execução empregados em Roma: (25)

"A crucificação. Pena que remonta à Lei das XII Tábuas, forma infamante de execução então reservada aos escravos. Os condenados, despojados de suas roupas,

com a cabeça descoberta, eram atados à cruz de madeira com os braços abertos; a cruz era levantada, amarrando-se a ela os réus que eram açoitados até morrer. Para acelerar a morte era freqüente a rotura das pernas. Na crucificação de escravos, empregada também nas províncias romanas, introduziu-se o costume de pregar o delinqüente à madeira deixando-o suspenso até a morte. Cravavam-se-lhes as mãos, e também com freqüência os pés. Quanto aos pés do condenado, cravavam-se ambos os pés com um só cravo ou então eram os pés cravados separadamente. A crucificação, como suplicio de escravos que era, foi abolida por CONSTANTINO, por ter sido o instrumento de morte de Jesus. SENECA qualificou a crucificação como "o mais extremado dos crimes e o mais penoso de sofrer".

Depois temos o *Culleus*. Baseava-se segundo MOMMSEN, no culto da virtude purificadora da água. Era aplicada freqüentemente aos parricidas, aos quais se negava sepultamento. O condenado, previamente açoitado, tinha a sua cabeça coberta com uma pele de lobo, depois de caçado com sapatos de madeira era encerrado num saco de couro de vaca juntamente com uma serpente e outros animais e lançado às águas.

A fogueira. Pena que já nas XII Tábuas era aplicada ao incendiário. Depois de flagelado, o réu era atado ou cravado a um poste ao qual se punha fogo com um montão de lenha colocado ao redor. Era um suplicio horrível.

A *damnatio ad bestias*. Se o condenado era famoso por seus feitos ou por seus antecedentes, era trazido das províncias para Roma a fim de aumentar as atrações dos espetáculos populares. Segundo ainda MOMMSEN, foi aplicada também aos indivíduos que não eram livres, culpados por crimes capitais por sentença do tribunal doméstico. O condenado, amarrado, dava uma volta pelo circo e era entregue às feras. Se não morria, era guardado para outra festa ou era morto pela espada. Nem as mulheres escapavam.

A precipitação do alto da rocha *Tarpéia* aplicou-se durante a República e nos primeiros tempos do Império.

A decapitação era considerada de menor crueldade. Primitivamente utilizou-se o machado. O réu, com as mãos atadas às suas espáduas, era amarrado a um poste, desnudado, açoitado e, depois de estendido sobre a terra, decapitado. Este pro-

cesso de execução lembra o modo como eram executados os animais destinados aos sacrifícios, o que afirma o caráter sagrado das execuções, nos tempos primitivos. O machado foi substituído mais tarde pela espada. Por sinal, da expressão **poena capitis** vem a denominação **pena capital**.

Além destas, empregavam-se a estrangulação e a morte por fome, que eram aplicadas secretamente nas prisões."

A exposição continua, pondo em foco os germanos da época pré-cristã, a França, a Alemanha, a Holanda, a Suécia, a Inglaterra: (25)

"Os germanos da época pré-cristã, segundo relato de TÁCITO, enforcavam nas árvores os traidores e os desertores e afogavam nos pântanos os covardes e os homossexuais.

Também aplicou-se nesta época pré-cristã a lapidação, para os ladrões de cavalos, e a cremação, para as bruxas.

A Idade Média manteve esta crueldade dos meios de execução, introduzindo mesmo novos métodos de suplícios e torturas e aprimorando os antigos.

Em França, os delinquentes eram arrastados sobre um estrado de madeira até a fôrca, depois queimados vivos, cozidos em enormes caldeiras, vivos ou mortos, enrodados vivos.

Para os parricidas, a morte era precedida pela mutilação do punho, procedimento que se conservou em lei até 1832.

Os nobres tinham melhor sorte, sendo unicamente decapitados, sabido que este procedimento era considerado como meio de execução honroso, ao contrário da fôrca, que era reputado infamante.

No declinar da Idade Média, os processos utilizados na Alemanha, com maior frequência, eram a fôrca e a decapitação.

Aplicavam-se, também, o esquartejamento para os traidores, a rotura dos membros com a roda para os assassinos e os roubos graves, a cremação para os sodomitas, bruxas, envenenadores e para o homicídio cometido por meio de incêndio.

A morte por imersão era efetuada lançando-se à água, fechado em um saco com as mãos e pés amarrados, com pedras atadas ao corpo, o delinquentes, pena geralmente reservada para as mulheres.

O entêrro de pessoas vivas, para mulheres e para os homens condenados por

violação. O suplício da roda, a submersão, a fogueira com uma considerável atenuação, pois o condenado era morto antes de ser queimado. Mas conserva-se, ainda, o uso de arrastar o delinquentes até o lugar da execução e o dilaceramento de suas carnes com tenazes.

A prática de arrastar o condenado sobre um estrado até o cadafalso esteve em uso em Hannover até 1895, na Prússia até 1851. A última execução pelo fogo se praticou em Berlim em 1823. Na Inglaterra aplicavam suplícios análogos: decapitação, submersão, cremação, esquartejamento e fôrca. Em 1530 acrescentou-se a estas formas de execução o costume de cozinhar vivos os envenenadores.

Durante o século XVIII, o meio comum de execução era a fôrca, mas paralelamente havia outras formas agravadas.

Para os que assassinassem o cônjuge com veneno, aplicava-se a fogueira. Esta era a forma de execução para os delitos de falsificação de moeda. Em 1777, aplicou-se esta pena para uma mocinha de 14 anos que havia ocultado alguns **farthings** (moeda de pequeno valor).

Outra forma de execução era denominada **Gibbetting**. Consistia em dependurar em correntes os corpos dos executados.

Algumas vezes os condenados eram suspensos vivos e morriam de fome. Seus corpos eram alçados por um instrumento especial, utilizado para tal fim. Procurava-se, nestes casos, a conservação do cadáver o mais longo tempo possível.

Depois de ser enforcado, o cadáver era imergido em alcatrão ou breu, para ser encerrado e suspenso numa espécie de armação de correntes e pendurado em uma fôrca.

Para estas cruéis exhibições, escolhiam um lugar próximo ao delito. O espetáculo de cadáveres suspensos por correntes era comum na Inglaterra do século XVI. Conta-se que o cadáver de James Hill, enforcado em Portsmouth por incendiar o arsenal, esteve dependurado em correntes durante anos sobre Blackstone Point. Esta exibição macabra, com fins intimidativos, transferiu-se para algumas colônias britânicas do Novo Mundo, nas que hoje se transformaram nos Estados de Nova York, Massachusetts, Rhode Island, Pennsylvania, Nova Jersey e Virgínia.

Nos fins do século XIX, vão sendo reduzidos os processos cruéis de execução, ficando limitados geralmente à fôrca e à

decapitação. Entrementes, na Holanda, ainda se mantinha para os crimes mais graves a rotura dos membros com a roda.

A decapitação com o machado era procedimento comum na Dinamarca. Os nobres eram decapitados à espada. Utilizava-se também a roda com a prévia mutilação da mão direita.

Na Suécia, aplicava-se a decapitação com o machado. Mulheres eram decapitadas em um cadafalso a que depois ateavam fogo. Em Genebra empregava-se a decapitação com espada para as mulheres. (...)

Na Inglaterra, a forma de execução para os condenados por alta traição era terrível. BLACKSTONE descreve assim o suplício: "o condenado era arrastado ao patíbulo, seus intestinos eram arrancados e queimados ante êle. Depois então cortava-se sua cabeça, era êle esquartejado, e os pedaços do seu corpo expostos onde o Rei ordenasse".

Em 1803, vamos encontrar esta forma de execução no caso do coronel Despard, que antes de ser suspenso à força teve suas entranhas arrancadas e queimadas."

Chamando a atenção para os delitos de Estado que diz constituírem o ponto culminante das execuções no que tange à barbaridade, Geber Moreira apresenta fatos comprobatórios: (25)

"Juan de Cañamas, executado em 1492, em Barcelona, por regicídio frustrado na pessoa do Rei Fernando, o Católico, foi condenado às torturas da cuaresma viscontea. Este suplício começava por um pequeno número de açoites e, com intervalos de um dia de descanso, evoluía para as torturas cada vez mais pesadas: beber água, vinagre e argamassa; arrancar tiras da pele das costas; caminhar descalço sobre grãos; ser colocado no poldro; arrancar um olho; cortar o nariz; cortar uma das mãos; cortar a outra mão; cortar um pé; cortar um testículo; cortar o outro; cortar o membro viril.

No quadragésimo dia o condenado era colocado na roda e feito em pedaços.

Ravaillac foi morto em 27 de maio de 1610 por ter assassinado Henrique IV, de França. SCOTT assim conta a sua execução: "chegado ao cadafalso, foi atado a um instrumento de madeira e ferro, semelhante à cruz de Santo André e, acorrentado a ela através da mão que havia empunhado o cutelo, a metade de um braço foi colocada sobre um braseiro

de fogo e enxofre. Pretendia-se então arrancar ao condenado o nome de seus supostos cúmplices. Não o conseguiram.

Porém êle gritava com tão horribéis dores como se fôsse o próprio demônio, ou uma alma atormentada no inferno, ficando demonstrado com os suplícios infligidos a êste homem que os horrores do inferno podem ser sentidos neste mundo, e ainda que êle tivesse merecido 10 vezes mais, a natureza humana nos obrigaria a ter compaixão de sua dor. Depois, com pinças de ferro em brasa, os carrascos picaram seu peito e os músculos de seus braços, suas pernas e demais partes carnudas do corpo, cortando pedaços de carne, assando-os ante o próprio condenado; foram trazidos quatro cavalos que, por sua vez, foram atacadados ao corpo para separar seus membros em quatro quartos".

Igual morte sofreu Damiens, em 28 de março de 1597, por ferimentos leves causados, sem ânimo homicida, na pessoa do Rei Luís XV."

E quanto a Portugal? Que gêneros de morte se adotaram na Legislação penal do Reino e do Brasil Colônia? E Carlos Xavier que formula a pergunta e oferece a resposta, dando-nos as seguintes maneiras pelas quais nossos antepassados executavam os condenados à morte — tôdas elas igualmente cruéis: (26)

"1.º — A MORTE NATURAL COM CRUELDADE — Aplicava-se para punir os oito primeiros casos dos crimes de lesa-majestade chamados de primeira cabeça (traição contra o rei ou seu real estado). O juiz da execução devia fazer o réu morrer aos poucos, inventando para acabar com êle, em MORTE LENTA e EM ESPETÁCULO PÚBLICO, as crueldades que imaginasse. Podia determinar a aplicação contra o executando de tôdas as torturas que lhe passassem pela cabeça e escolher, para aplicá-las, carrascos ferozes e incomovíveis. Em execuções desse tipo (em que os juizes se deixavam empolgar pelo espírito de bajulação e servilismo e pelo medo de desagradar ao rei ou aos cortesãos), rasgavam-se com unhas de ferro as carnes do réu, despejavam chumbo derretido nas feridas abertas, arrancavam-lhe músculos com tenazes incandescentes, amarravam-no, pelas pernas e braços, a quatro cavalos fogosos e desapoderados que o arrebentassem ou esquarterassem ainda vivo.

2.º — A MORTE PELO FOGO, EM QUE O RÉU ERA QUEIMADO VIVO. Aplicava-se nos crimes de heresia (quando os tribunais da Inquisição declaravam o herege pertinaz),

contra os adultos que “cometiam o pecado de sodomia” (homossexualismo), contra o pai e a filha, ou a mãe e o filho, ou o ascendente e o descendente que cometessem incesto. O condenado devia perecer nas chamas da fogueira, “feito por fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória”.

3.º — A MORTE POR ESTRANGULAMENTO (garrote) AO PE DA FOGUEIRA, SEGUIDA DA QUEIMA IMEDIATA DO CADÁVER. Aplicava-se nos crimes de heresia e de apostasia (quando o herege se penitenciava e abjurava da heresia cometida) e de fabrico de moeda falsa.

4.º — A MORTE NATURAL PARA SEMPRE.

Esta expressão MORTE NATURAL PARA SEMPRE usada em legislações europeias dos séculos XVI, XVII e XVIII, vem dando margem a estranheza e remoques de leitores descuidados. Onde se viu morte que não seja para sempre? Teria o legislador europeu o milagroso condão de condenar à MORTE POR UNS DIAS?

Eis a explicação dêste dispositivo:

Neste gênero de morte, o réu era enforcado e seu cadáver não podia ser retirado da fôrca. Tinha que apodrecer e ter as carnes e vísceras comidas pelas aves, pendente da corda e baração com que o executaram, e ficar dependurado, ao sol e ao sereno, até desabarem as ossadas.

Quando o juiz, em sua sentença, condenava o réu à morte natural, êste “expiava o crime sendo enforcado no pelourinho; seu cadáver era levado pela Confraria da Misericórdia e, no seu cemitério, sepultado. Quando, porém, na sentença, os juízes usavam da frase MORTE NATURAL PARA SEMPRE — o padecente ia à fôrca da cidade, onde morria, e ficava pendente até cair de podre sobre o solo do patíbulo, insepulto, despindo-se seus ossos da carne que os vestia: ali se conservavam até a tarde do dia primeiro de novembro e, conduzidos pela Confraria da Misericórdia, em suas tumbas, para a sua igreja, no dia seguinte os enterravam”. (Nota do bacharel João José Miguel Ferreira da Silva e Amaral).

Em Lisboa, “por alvarás que tem a Misericórdia daquela cidade, os condenados à MORTE NATURAL PARA SEMPRE vão à fôrca no campo de Santa Bárbara e êstes não se podem logo sepultar, e vai a Misericórdia buscá-los uma vez cada ano. E os que na Lei não tem esta declaração PARA SEMPRE, os pode a Misericórdia sepultar no mesmo dia do suplício, e nestes se faz a

execução na fôrca da Ribeira” (Nota do desembargador Oliveira).

Êstes alvarás eram os seguintes:

PRIMEIRO: “NÓS EL-REY fazemos saber a quantos êste nosso Alvará virem que a nós praz, havendo assim por serviço de DEUS, e nosso, que a Confraria da Misericórdia — que agora novamente he feita em esta Cidade, possa tirar os justicados da fôrca desta Cidade, e ossadas dêles, por dia de Todos os Santos de cada um ano, e soterrá-los no Cemitério da dita Confraria, e isto PARA SEMPRE, em cada um ano. Porém o notificamos assim por êste, e mandamos as nossas Justiças da dita Cidade que lhe não ponham a ello dúvida, nem embargo algum, porque assi nos praz.

Feito em Lisboa, aos dous dias de Novembro. — ANTÔNIO CARNEIRO o fêz, ano de 1498.

O qual Alvará lhe confirmo assi, e da maneira que se nêle contém, e mando que assi se cumpra, e guarde”.

SEGUNDO: “NÓS, EL-REY, por êste nosso Alvará damos licença aos Mordomos e Officiais da Confraria da Misericórdia desta Cidade, que êles possam mandar fazer na ribeira desta Cidade uma Fôrca levadiça naquêlê lugar em que melhor seja para padecerem, e se fazer justiça daquêles que não forem julgados PARA SEMPRE — e acabado de padecerem os possam logo tirar, e soterrar segundo seu bom costume. Porém o notificamos assi aos Vereadores, e Officiais da dita Cidade, e as nossas Justiças dela. E mandamos que a ello lhe não seja posta dúvida, nem embargo, porque assi nos praz.

Feito em Lisboa aos dous dias de Novembro. — ANTÔNIO CARNEIRO o fêz, ano de 1498.

O qual ALVARÁ lhe confirmo com tal declaração que se não faça a dita fôrca levadiça; e os que assi houverem de padecer serão enforcados no pelourinho.”

Êste segundo alvará de D. Manoel, o Venturoso, foi confirmado por seu filho D. João III e por seu neto, D. Sebastião (e passaram na Chancelaria aos 16 de julho de 1578, dezenove dias antes de sua morte nos campos de Alcácer-Quibir em África”. (Nota do bacharel João José Miguel.)

Continuemos a enumerar os gêneros de morte aplicados em Portugal e no Brasil colonial.

5.º — A MORTE NATURAL PELA FÔRCA (substituível pela DEGOLA em réus que não devessem padecer morte vil ou infamante).

Puniam-se com a força, podendo-se enterrá-los no mesmo dia, os feiticeiros, os réus de crimes de lesa-majestade chamados de segunda cabeça, os violadores de correspondência do rei ou de segredos do Estado, os passadores de moeda falsa, os adúlteros, os autores de homicídios dolosos, os que mandavam ferir ou feriam alguma pessoa mediante paga, os que feriam de propósito com farpão, palheta, seta, virotão ou virote ferrado, pôsto que sem matar, os que feriam outro em rixa na presença do rei, o filho ou filha que tentasse contra a vida do pai ou da mãe, os que falsificavam sinal ou selo do rei, os tabeliões ou escrivães que faziam escrituras ou atos falsos, os que prestavam falso testemunho, os ourives que engastavam pedras falsas ou contrafeitas, ou faziam falsidades em suas obras, os falsificadores de mercadorias, os que mediam ou pesavam com medidas ou pesos falsos, os que molhavam ou lançavam terra no pão que traziam ou vendiam, os ladrões e roubadores, os "bulhões e inilçadores" (estelionatários), os receptadores, os mercadores que quebravam fraudulentamente ou levantavam com a fazenda alheia, os peculatórios, os que tiravam ouro ou dinheiro para fora do reino, etc..

6.º — A MORTE NATURAL PRECEDIDA DE TORMENTOS, com que se puniam os réus de crimes já de si puníveis com a morte, porém cometidos "aleivosamente", isto é, "atraíçoeiramente, sob mostrança de amizade".

7.º — A MORTE NATURAL PRECEDIDA DE ATENAZAMENTO ou apertamento de músculos com tenazes ardentes E DO CORTAMENTO DAS DUAS MÃOS, com que se punia o escravo "ora seja Cristão, ora o não seja, que matar seu senhor ou filho de seu senhor".

8.º — A MORTE NATURAL PRECEDIDA DO CORTAMENTO DAS DUAS MÃOS, com que se puniam os que mandavam matar ou matavam mediante paga e os que matavam outrem com besta ou espingarda, isto é, de longe, sem que este outro se pudesse defender.

9.º — A MORTE SEM FORMA NEM FIGURA DE JUÍZO, com que o marido ultrajado podia matar a espósa adúltera e o amante desta, em flagrante de adultério ou não, levando os que o quisessem ajudar, desde que não fôsses inimigos do amante nem da infiel."

* * *

A corrente de sangue derramada na Idade Média — via pena de morte — avoluma-se impressionantemente nos séculos XVI XVII e XVIII. Alega-se, para explicar o fato,

que as sociedades pré-industriais não tinham possibilidade de aplicar pena substitutiva capaz de reprimir a alta criminalidade. Isto porque, a adoção de um sistema de detenção prolongada acarretaria despesas com as quais a comunidade não poderia ou mesmo não se interessaria por arcar. No século XVIII, com a insegurança, as transformações econômicas, o clima de instabilidade reinante, decorrentes da Revolução Industrial, tem-se um aumento considerável da criminalidade com o conseqüente recrudescimento da aplicação da pena capital. Por volta de 1750, Sir William Blackstone estima em 160 o número de crimes punidos com a morte na Inglaterra. Meio século depois avalia-se que cerca de 100 ofensas tenham sido acrescentadas àquele número. (27) Ainda — "Na Inglaterra, só durante o reinado de Henrique VIII, 72.000 pessoas foram executadas por roubo e furto numa proporção de 2.000 por ano. Na época de Isabel a situação se manteve, executando-se, à larga, assassinos, traidores, ladrões, falsificadores de moeda, herejes e bruxas. Só no condado de Devon, no ano de 1598, foram enforcadas 74 pessoas. Na época de Blackstone, embora o número de delitos capitais ascendesse a 160, na verdade a pena de morte podia ser aplicada a um número de delitos quatro vezes maior."

"Na Alemanha, a situação não era melhor. Diz-se que CARPZOVIO, autor da célebre *Practica nova imperialis Saxonica verum criminalium* — que por 100 anos serviu de guia aos tribunais alemães — gabava-se que, durante o tempo em que foi juiz, no período de 1620 a 1666, decretara 20.000 condenações à morte.

Então se aplicava profusamente a pena de morte. Nos casos de bruxaria, foram enviados à fogueira, aos magotes, mulheres, homens e crianças e, por outros delitos outros foram enforcados, decapitados e postos na roda.

Em pleno século XVIII, a pena de morte ainda se aplicava aos que simulavam insolvência, aos ciganos, aos caçadores furtivos, aos culpados de furto agravado e se portavam armas. Esses morriam na roda."

Os abusos praticados provocam a reação natural que sempre se segue à prática do abuso onde quer que se faça sentir. Os escritores do Iluminismo assestaram seus binóculos no patíbulo, chamando sobre ele a atenção do mundo.

Para Montesquieu, o cidadão merece a morte "lorsqu'il a violé la sureté au point qu'il a ôté la vie, ou qu'il a entrepris de l'ôter", admitindo êle, inclusive a pena cor-

poral como substitutiva da pecuniária, nos crimes "contre la sureté des biens", eis que "ce sont ceux qui n'ont point de biens qui attaquent plus volontiers celui des autres..." No entretanto, doutrina no sentido de que a pena deve derivar da natureza de cada espécie criminosa e exclui a aplicação da pena máxima aos crimes contra a religião, os costumes, e àqueles que atentam contra a tranquilidade, sem contudo atentarem contra a vida do cidadão. (28) "L'expérience fait remarquer — ensina o grande pensador fazendo ver da necessidade do abrandamento dos castigos — (29) que, dans les pays où les peines sont douces, l'esprit du citoyen en est frappé, comme il l'est ailleurs par les grandes.

.....

Il ne faut point mener les hommes par les voies extrêmes; on doit être ménager des moyens que la nature nous donne pour les conduire. Qu'on examine la cause de tous les relâchements, on verra qu'elle vient de l'impunité des crimes, et non pas de la modération des peines.

Suivons la nature, qui a donné aux hommes la honte comme leur fléao; et que la plus grande partie de la peine soit l'infamie de la souffrir."

.....

E em "Cartas da Pérsia":

"Si, dans un gouvernement doux, le peuple est aussi soumis que dans un gouvernement sévère, le premier est préférable, puisqu'il est plus conforme à la raison, et que la sévérité est un motif étranger.

Compte, mon cher Rhédi, que dans un État les peines plus ou moins cruelles ne font pas que l'on obéisse plus aux lois. Dans les pays où les châtiments son modérés, on les crain comme dans ceux où ils sont tyranniques et affreux."

Idéias de tal alcance, lançadas em pleno século XVIII, sob a plena predominância da pena eliminativa por excelência — sobre cuja legitimidade e conveniência não pairavam dúvidas — constituem um considerável passo inicial da luta pelos direitos humanos no âmbito penal.

Denúncias mais incisivas são levantadas por Voltaire que se bate pela tolerância em matéria religiosa, pelo incremento da prosperidade material, pelo respeito aos direitos do homem através da abolição da tortura e castigos inúteis. Voltaire não se restringiu à doutrina: muitos erros judiciários sofreram o impacto do verbo candente do gênio francês. Interveio no caso concreto de condena-

dos como o fez, por exemplo, no de Calas, de La Barre e outros. (31)

O protestante Jean Calas, mercador de Toulouse, é acusado de haver assassinado o filho, Marc Antoine, com o fim de evitar sua propalada conversão ao catolicismo romano. Calas apesar de sob torturas protestar inocência, é, finalmente, condenado ao suplício da roda. Em 10 de março de 1762, submetido, em público àquele suplício, é estrangulado e reduzido a cinzas. O caso apaixona Voltaire que através de vigorosa intervenção, mobiliza a opinião européia obtendo a vindicação de Calas e a indenização da família. Quanto a La Barre, a luta do filósofo resulta improfficua: o cavalheiro de La Barre, de 19 anos de idade, por haver insultado uma procissão religiosa e injuriado um crucifixo, é decapitado, apesar dos protestos de Voltaire e da inconformada opinião pública.

Montesquieu e Voltaire bradam pelo adocamento das penas, sem contudo combater a necessidade da pena capital, pois lhe são favoráveis como também o são Rousseau, Diderot, Fenelon, etc. Beccaria (32) manifesta-se contrário à pena de morte. Considera-a inútil e desnecessária a não ser que da morte do condenado resulte a liberdade da Nação; ou que se esteja em situação de anarquia, quando a desordem se sobrepe às leis. O "Tratado dos Delitos e das Penas" publicado pela primeira vez, quando o autor contava 26 anos (1764), constitui a obra pioneira do abolicionismo.

É verdade que

"Dêste assentimento geral quanto à perspectiva desta pena nos tempos antanhos, discreparam dois apologistas cristãos TERTULIANO e LACTÂNCIO, e séculos mais tarde o protesto ressurgiu isolado na célebre obra *Utopia*, do chanceler da Inglaterra THOMAS MORUS (1519-1576), por sinal decapitado por ordem de Henrique VIII e hoje santificado pela Igreja.

THOMAS MORUS já reclamava, para a sociedade ideal que imaginara, a prisão com trabalhos, como preferível à pena de morte." (33)

Mas, que repercussão poderia ter tal entendimento nos séculos de Lactâncio e Tertuliano e do idealista inglês cujo pensamento o próprio século da conquista da lua não consegue integrar?

Tôda pena que não se origine da absoluta necessidade é tirânica — diz Montesquieu. Todo ato de autoridade de homem para homem — generaliza Beccaria — que não decorra da absoluta necessidade é tirânico. A

pena de morte para Beccaria não é direito, mas uma guerra da nação contra o cidadão, porque julga útil ou necessária a destruição do seu ser. Daí, todo empenho em demonstrar que o castigo maior é inútil e desnecessário. Convencer no sentido dessa inutilidade, dessa desnecessidade da pena de morte, significa para o jovem idealista do século XVIII, ganhar a causa em favor da humanidade. (32)

A semente lançada por Beccaria encontra, então, terreno fértil. O sentido de sua mensagem é apreendido e sua obra, traduzida em diversas línguas.

"O tratado dos delitos" — escreve Roderer (34) à filha do autor — mudou totalmente o espírito dos antigos tribunais criminais na França, que, dez anos antes da Revolução, eram completamente diferentes. Todos os jovens magistrados das Côrtes (...) julgam antes segundo os princípios dessa obra do que segundo as leis". Voltaire (35) escreve um comentário sobre a obra: "O humano autor dos Delitos e das Penas tem demasiada razão em queixar-se de que o castigo é mui frequentemente superior ao crime, e não raro pernicioso para o Estado, cujo bem deve ser seu único objetivo". E encarando a pena de morte, faz ver, diante da inutilidade de um homem enforcado, a inutilidade dos suplícios que deveriam ser úteis, uma vez que visam ao bem social. "É evidente que vinte ladrões vigorosos condenados a trabalhar em obras públicas durante toda a vida são úteis ao Estado por seus suplícios, enquanto que sua morte não o é senão ao verdugo a quem se paga para que mate os homens em público". Não obstante haver mandado milhares de homens ao cadafalso, Robespierre pede, em plena Assembléa Constituinte, abolição da pena de morte em matéria ordinária, o mesmo fazendo Condorcet na Convenção. (36)

A influência do tratado "Dos Delitos e das Penas" logo se faz sentir na Inglaterra onde Jeremy Bentham (1748-1832) e Sir Samuel Romilly (1757-1818) lideram o movimento reformista. O efeito do trabalho desses líderes não surge de pronto; atravessa o processo lento das lutas incruentas. Torna-se evidente na segunda metade do século XIX quando a lei inglesa, que punia com a pena capital mais de 200 ofensas, (37) reduz a 4 as figuras delituosas punidas com a morte: assassinio, pirataria, incêndio de arsenais e traição. (38) Traduzidas para o alemão, inglês, francês, holandês, grego, castelhano, russo as idéias de Beccaria exercem poderosa influência sobre todo o mundo civilizado.

• • •

Nascida, pode-se dizer, no século XVIII, à vista das torturas, incrementada no século XIX, sob os influxos do sentimento humanitarista, revigorada pelas forças do progresso do século XX, a ação da idéia abolicionista, vem minando paulatinamente os alicerces da milenária instituição da pena capital, restringindo-lhe o campo de aplicação, eliminando-a, aos poucos, do âmbito das leis penais.

Estabelece-se o princípio de que o castigo visa à privação da vida sem a imposição de sofrimentos, o que resulta no desaparecimento de penalidades que envolvem tortura física. Desenvolve-se a tendência pela adoção de pena substitutiva — a prisão perpétua, em geral, a critério das côrtes. Verifica-se a diminuição do número de ofensas puníveis com a morte, tendência que se acentua no século XX, mas que já é patente em fins do século XVIII, pois o estatuto de Pennsylvania, de 1794, já estabelece a gradação do homicídio autorizando a pena capital somente para aqueles classificados como de primeiro grau. (39) Constata-se o desaparecimento das execuções em público, nos meios mais avançados (em New York — 1835; na Inglaterra — 1968 (40), passando-se a executar os condenados dentro das prisões, sob as vistas de pessoas legalmente encarregadas da tarefa e das testemunhas exigidas nos termos da lei. (40)

Dentro dessas linhas que se coordenam para dar uma solução mais alta aos problemas mais baixos da natureza humana, o que se observa, realmente, é a diminuição do número dos delitos considerados capitais, e o emprêgo de meios de execução orientados no sentido da imposição da morte com o mínimo de sofrimento. Quanto ao âmbito de aplicação da pena máxima é ainda muito vasto, conforme veremos após colocar em evidência: A) os delitos considerados capitais; B) os meios de execução atualmente empregados.

A) Basta que atentemos para a infinidade de espécies delituosas punidas com a pena máxima nos séculos anteriores e o número delas submetidas, atualmente, à mesma pena, na maioria dos diferentes países que ainda castigam com a morte, para aquilatarmos de quão reduzidas se encontram.

Através da citação de códigos, da exposição dos métodos de fazer morrerem os criminosos nos séculos passados, deixamos entrever a multiplicidade de delitos então considerados capitais. O panorama atual, oferecemo-lo por intermédio de Geber Moreira, cujo es-

tudo sobre o problema passamos a transcrever: (41)

“Vejam os quais são atualmente os delitos capitais nos diversos países.

O assassinato é delito capital em todos os países que adotam pena de morte.

O único Estado com pena capital que punia o assassinato com a pena temporal de privação de liberdade era a Rússia, mas por disposição de 1954 estendeu aquela pena aos culpados de homicídio intencional com circunstâncias agravantes.

Impõe-se também em muitos países para os delitos contra a segurança exterior do Estado, a traição em particular (e em alguns outros para os cometidos contra a segurança interior). Segundo reafirmou DONNEDIEU DE VABRES, a evolução do Direito Penal tende a aumentar a categoria dos delitos políticos, que em sua opinião ficariam reduzidos aos crimes contra a segurança interior do Estado.

Esta idéia se assenta na distinção com que se pretende tratar, com meios repressivos diferentes, os crimes dirigidos contra a organização política do país (crimes contra a segurança interior) e os que se dirigem contra a nação, a pátria (delitos contra a segurança exterior).

Só os primeiros seriam reputados como fatos de caráter político, definindo-se como crimes comuns os perpetrados contra a segurança exterior do Estado. Assim, se a pena de morte poderia ser excluída do quadro preventivo das infrações políticas, não suscitaria razões para não ser ela aplicada ao traidor da pátria que age por móveis tão abjetos como o assassinio, crimes estes que não devem ser considerados como infrações políticas.

Os regimes autoritários, entretanto, continuam punindo, sem embargo da separação doutrinária, com a máxima severidade, os crimes cometidos contra a sua segurança interna.

Neste sentido lembramos a série de leis que o nacional-socialismo fez promulgar na Alemanha de Hitler para a proteção de seu regime político, leis que foram aplicadas com rigor e que cominavam a pena de morte. São as leis de 28 de fevereiro de 1933, 4 de abril de 1933, 13 de outubro de 1933, 1.º de dezembro de 1936.

No mesmo sentido dispõe o Código Penal da Itália de 1930 (artigos 276 e segs.). Naquele país, os filósofos e juristas do fascismo sustentaram mesmo a tese de aplicar-se a pena de morte tão-sómente aos delitos políticos, devendo ser ela abolida para os crimes comuns, conforme se pode ler em LONGHI e LOMBARDI.

A Rússia pune com a morte grande número de “delitos contra-revolucionários” cometidos contra o regime soviético. No mesmo sentido dispõem o Código Penal iugoslavo, que pune com a morte 18 delitos de caráter político; o tcheco-eslovaco e o Código Penal búlgaro.

Considera-se mesmo que o momento é de rigor penal para os delitos políticos, repressão esta inspirada na frequência de sangrentos movimentos sediciosos, políticos e sociais, e nos movimentos resultantes das guerras passadas.

O número de indivíduos condenados à morte nos países ocupados na última guerra mundial, pelos crimes aqui em epígrafe, segundo GALISEN, foi: na Bélgica, 2.940; na França, 7.190; na Holanda, 123; na Noruega, 29; no Luxemburgo, 13.

São também delitos capitais em certas legislações:

- a) O roubo de crianças, em 19 Estados da União Norte-Americana. Na França, o art. 355 do Código Penal pune com a morte o seqüestro ou roubo do menor de 15 anos se se causou sua morte.
- b) A fabricação e expedição de moeda falsa: Rússia, Polônia, art. 12, item I, do decreto de 13 de junho de 1946.
- c) O contrabando, Código Penal russo.
- d) A violação (estupro), em 18 Estados da União Norte-Americana.
- e) O incêndio. O art. 108 do Código Penal japonês pune com a morte o incendiário de edifícios, trens, bosques e minas. A Inglaterra, o incêndio de diques e arsenais.
- f) A inundação, o art. 119 do Código Penal japonês.
- g) O genocídio: Código Penal da Iugoslávia, art. 124; Israel, lei de 29 de março de 1950.
- h) Os crimes de guerra: Iugoslávia, Código Penal, arts. 125, 126, 127 e 128; Finlândia; Inglaterra; Grécia; Bélgica; Polônia.

Na França existem 13 delitos capitais. Uns contra a segurança exterior do Estado, outros contra a segurança interior; alguns delitos contra a vida, o seqüestro de crianças e o roubo com arma.

Vinte e nove é o número no Código Penal iugoslavo. Dêstes, 18 são delitos políticos, e também o genocídio, os crimes de guerra, o homicídio qualificado, o roubo (cometido com crueldade, acompanhado de homicídio ou lesões), o saque, o ataque a militar em serviço (se resulta a morte dêste ou lesões graves) e os delitos contra as forças armadas, que estão no Código Penal comum.

No Código Penal russo, não obstante o caráter provisório e excepcional que se atribui à pena de morte, ela é estabelecida para 27 casos. Dêstes, grande parte são os delitos contra-revolucionários e os denominados delitos contra a ordem administrativa especialmente perigosos para a U.R.S.S.

Estes dois grupos de delitos absorvem a quase totalidade dos delitos capitais.

São delitos contra-revolucionários: a traição, a sublevação ou invasão do território soviético com fins contra-revolucionários, ou contra seus representantes isolados, a ajuda à burguesia internacional com fins de derrotar o regime comunista, incitar um Estado estrangeiro a uma declaração de guerra ou a uma intervenção armada nos assuntos da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas; causar danos à indústria do Estado, aos transportes, ao comércio, à circulação monetária etc., com fins anti-revolucionários, execução de atos terroristas contra representante do poder soviético, destruir vias ou meios de comunicação com fins contra-revolucionários.

São delitos contra a ordem administrativa: as desordens de massas acompanhadas de destruição de vias férreas, de outras vias de comunicação etc.; organização de bandos armados e participação nêles para ataques a estabelecimentos públicos ou privados ou contra cidadãos isolados, destruição de vias férreas, etc.; a subtração clandestina de arma de fogo, de suas peças separadas e munições; violação, pelos trabalhadores em transportes, de disciplina do trabalho quando possa originar a destruição ou danificação no material circulante, na estrada ou em obras da mesma; a transgressão cometida pelos trabalhadores de aviação civil e aeronáutica civil ou suas obrigações de serviço quando ocasionem a des-

trução ou danificação das aeronaves, instalações terrestres, ou acidentes de pessoas; a negativa ou a sonegação, em tempo de guerra, ao pagamento de impostos ou execução de empréstimos em particular para o transporte militar (automóveis, cavalos, carros etc.); a propaganda ou agitação para excitar incompatibilidades nacionais ou religiosas; a fabricação ou expedição, a título profissional, de moeda metálica, título do tesouro do Estado, títulos do Banco do Estado, valores do Estado e de divisas estrangeiras falsas; o contrabando qualificado.

A êstes casos somam-se mais quatro casos previstos em leis especiais. Uma disposição do Comitê Executivo Central, de 7 de agosto de 1932, pune com a morte a negativa de funcionários de regressar à Rússia.

Demonstrando, claramente, a tendência no sentido de estreitar, cada vez mais, o campo da aplicação da pena de morte, transcrevemos o trecho da pesquisa realizada pela ONU — para o período 1961-1965 — onde figuram as ofensas que escaparam àquele campo, assim como os países onde o fato se verifica: (42)

“During the period under study capital punishment was abolished for the following offences:

- a) In Australia (the state of Western Australia), for murder (although the death penalty was retained for “wilful murder”);
- b) In Ireland, for piracy with violence, wilful killing of a person protected by the Geneva conventions of 1949, and for all homicides except “capital murder” which includes murder of a police or prison officer in the course of his duty, murder in the course of one of several offences against the state or in the course of activities of an unlawful organization and “political” murder;
- c) In Northern Ireland, for murder;
- d) In Pakistan, for violating any of several Martial Law Regulations which were repealed in 1962. Those Regulations prescribed the death penalty for: intentionally assisting the recalcitrants or impeding operations of Pakistani forces; joining or attempting to join the recalcitrants; wilfully damaging public property or supplies of the armed forces or the civilian population; dacoity; harbouring, aiding or supplying a recalcitrant;

attacking, resisting or injuring any member of the armed forces or any civil official; damaging or interfering with various means of transport and communication; refusing to give evidence or giving false evidence at any trial held under the Martial Law Regulations; smuggling; assisting smugglers or knowingly possessing smuggled goods; kidnapping of children or abduction of women;

e) In the United Kingdom, for capital murder (the residual capitally punishable category of homicide since the 1957 Homicide Act);

f) In the United States of America: in Illinois, for causing death by dynamiting a munitions plant; in New York, for all offences except the killing of a peace officer in the exercise of his duty and the killing of a prison guard or inmate by a prisoner serving a life sentence; in Nevada, for trainwrecking; and in Vermont, for all offences except the first degree murder of a law enforcement or correctional officer in the performance of his duties and an "unrelated" murder by a person previously convicted of first degree murder;

g) In Zambia, for rape."

B) Os meios de execução, tão numerosos e variados antes, conforme tivemos oportunidade de observar nas páginas anteriores, reduzem-se, na atualidade, aos seguintes: a fôrça, a decapitação a eletrocussão, o garrote, o fuzilamento e a câmara de gás.

Comenta-se que, na Idade Média, o emprêgo da mutilação como substitutivo da pena de morte deveu-se a considerações práticas e humanitaristas tendentes a limitar a imposição da pena capital. (43) Os atuais meios de "liquidação" ficam, igualmente, por conta do humano desejo do homem no sentido de fazer sofrer sem sofrimentos. Seria possível executar sem fazer sofrer? Só um executado poderia dizê-lo.

Mas vejamos o que se comenta sobre os mais correntes meios de matar na conformidade da lei:

1. "A fôrça — escreve Geber Moreira — (44) tem inúmeros apologistas, sendo considerada por estes como o meio mais humano de execução. As pessoas que por profissão têm de presenciar execuções (oficiais, guardas, médicos e capelães das prisões) e a Associação Médica Britânica têm-na considerado preferível a todos os outros."

Não é a mesma a opinião de Clinton T. Duffy (45) que, no exercício do cargo de Diretor da velha prisão de San Quentin assiste a 98 execuções. "I wish everyone in California had seen it" — escreve Mr. Duffy relatando o enforcamento de Robert S. James (Lisemba), levado a efeito em maio de 1942 — "I wish they had seen the flesh torn from Lisemba's face by the rope and his half — severed neck and his popping eyes and his swollen tongue. I wish they had seen his legs swinging and had smelt the odors of his urine and defecation and sweat and caking blood." Na impossibilidade de deixar de executar, demonstra sua preferência por outros métodos: "... the man was no deader than if he had gone to the gas chamber or the electric chair, or faced a firing squad as he might have done in Utah, where the condemned may choose it in preference to the gallows." (46)

A morte na fôrça se processa da seguinte maneira, conforme descreve a Comissão Real que estudou a pena máxima na Inglaterra: (47)

"Imediatamente, antes da execução, o executor e seu assistente se reúnem com o subxerife e os oficiais da prisão diante da cela do condenado. O subxerife dá o sinal. O executor entra na cela e ata os braços do condenado atrás das espáduas, os oficiais o conduzem ao patíbulo e o colocam justamente no meio da divisão do alçapão, em lugar previamente marcado com gesso. O assistente do executor ata suas pernas, enquanto o executor coloca um gôrro branco em sua cabeça e ajusta o laço corrediço ao redor do pescoço, de modo que o nó fique bem à esquerda sobre o maxilar, onde é preso por um anel corrediço. O executor, então, move a alavanca."

Em seguida, adianta Geber Moreira: (47)

"O médico faz uma inspeção para comprovar se sua vida se extinguiu, e, por lei, o corpo fica suspenso durante uma hora antes de ser retirado. Há um movimento atualmente para retirar o corpo tão logo o médico certifique a morte."

Vejamos, no caso específico de San Quentin, o que nos transmite o citado livro "88 Men and 2 Women", sobre o local do patíbulo e o processamento das execuções: (48)

"The gallows room was big enough to accommodate all the witnesses who would normally care to see an execution, although by California law only twelve were required to sign the register. Except for highly publicized executions such as

Hickman's, the room was never overcrowded. The gallows itself was reached by walking up the thirteen steps. At the top were two trap doors side by side, for use in double executions.

On one corner of the gallows platform was the booth, blocked off from the view of witnesses, with the long narrow table where the three officers sat. When the executioner gave the signal, each cut the string in front of him. Only the hangman knew which one released the trap.

The restraining board, about five feet long and ten inches wide, with straps spaced several inches apart, hung on a wall beside the gallows. If a man got violent or passed out at the last minute, he could be strapped to it and carried to the scaffold. To the best of my knowledge, this never happened.

Off the gallows room was the storage area for stretching the ropes to eliminate any bounce or spring. This was necessary in order to make sure the neck would be broken. Even the slightest slack might cause only partial strangulation, prolonging the death throes. Each rope was suspended from the ceiling and attached to 150-pound weights for about two years. On the day before an execution, the hangman selected the proper rope and had it put on the scaffold.

The length of the rope was also very important. There was a measuring rod at the side of the gallows indicating the length best suited for a man's height and weight, but the executioner had to take other factors into consideration, too. The condemned man's age and strength, and even his occupation, might have some bearing on the length of the drop. The older the man, the weaker he might be and the shorter the rope.

However, an older man used to physical work might require more rope than a younger man who had led a sedentary life, for his muscles would be harder and more resistant to pressure.

The hangman had to select a length that was as nearly exact as possible. The head might be severed if the rope was too long and the neck might not be broken if it was too short.

To make sure nothing would go wrong, the executioner spent long--and agonizing--minutes carefully weighing and measuring and inspecting the condemned man.

In another room off the gallows were the two wooden holding cells. Each was enclosed by slats with inch-wide openings, so the officers on the death watch could see inside. Except for a mattress on the floor and a lidless toilet in one corner, each holding cell was bare. It was essential that nothing that might be used as a weapon be loose or detachable. (...)

At the time the hangman took his measurements on the day before the execution, the condemned man was issued a white shirt, blue jeans, and a pair of slippers, all of which were first thoroughly inspected. If no stay of execution was ordered, he was prepared for the gallows. Before leaving the holding cell, the condemned man's wrists were strapped together and a belt was placed around his waist. He was escorted into the gallows room and up the thirteen steps by three officers, one on each side holding his arms and one behind, holding the belt. The man on his left was the executioner.

When the condemned man reached the trap, the hangman placed the rope around his neck, knotting and cinching it behind the left ear. At the same time, one of the guards dropped to his knees and secured a narrow strap around the ankles, while the other put a black cap over the head and pulled it tight with a drawstring. When everything was ready, the hangman looked at the warden for the signal to go ahead and relayed it to the three men at the table in the hidden booth. The cords were then cut and the trap was sprung.

The moment of the drop was followed by violent jerking and heaving. An officer was stationed under the gallows to steady the swaying figure so that the rope wouldn't break. Several minutes later, after the convulsive movements subsided, he opened the shirt and a doctor applied a stethoscope, dictating the heartbeats and other medical information to an assistant. When death occurred, ten or fifteen minutes after the actual hanging, the doctor nodded to the warden, who ordered the witnesses out of the death chamber.

After the witnesses had left, two officers, one working on the scaffold and the other on the floor, cut the ropes and lowered the body into a redwood coffin; the black cap was removed and the noose

cut from around the neck. The body was then taken to the morgue."

Estudos médicos têm sido feitos em cadáveres de executados com a finalidade de averiguar-se sobre se a morte na forca é ou não acompanhada de sofrimento físico. Ainda Geber Moreira (48) faz referência às investigações procedidas por Sir Bernard Spitsbury e outros médicos sobre 58 executados na prisão de Pentoville e Wandsworth. A conclusão é a de que a morte se verifica pela deslocação das vértebras cervicais, resultando como consequência, um imediato estado de inconsciência, sem possibilidade de uma posterior recuperação da consciência enquanto não seja possível respirar (o grifo é nosso). Na opinião de Seeling, citado pelo mesmo autor,

"a perda de consciência é imediata e se produz com compressão arterial (carótidas e artérias vertebrais), que faz cessar o afluxo de sangue ao cérebro, não havendo, pois, sensações de asfixia. Não obstante, o coração pode continuar batendo até dezesseis minutos mais tarde."

Contrabalancemos a opinião de Seeling recorrendo à grande obra de Hentig cuja laboriosíssima pesquisa traz à baila o testemunho de pessoas "ahorcadas que por alguma causa volvieron a la vida". (50)

"Tenemos noticias de Inglaterra, Escocia y los Estados Unidos relativas a gentes ahorcadas que por alguna causa volvieron a la vida. Dos casos interesantes proceden de Escocia, años 1724 y 1818, aunque no se recojan manifestaciones de los resucitados. En cambio, oímos hablar de una serie de reanimaciones del mayor interés desde el punto de vista del conocimiento psicológico, si bien presenten dispersas algunas lagunas de la memoria. Un delincuente menciona expresamente un gran dolor. Es causado por el peso del cuerpo.

Paulatinamente desaparece el dolor. Sus padecimientos comenzaron cuando cortaron la cuerda hallándose en estado de inconsciencia. Eran tan insoportables, que habría querido que le mantuvieran colgado antes que descolgarle."

O autor transmite ainda interessante informação sobre as sensações óticas experimentadas por enforcados: (50)

"Son particulares las sensaciones óticas optimistas de que tenemos noticia. En un caso, el ahorcado vio un gran campo verde y una intensa luz que surgió de repente, luego un fuego, una larga avenida de árboles y, finalmente, ríos y

campos de sangre que lentamente se convirtieron en verdes. Es difícil decir si existe alguna relación con las verdes praderas y los verdes bosques que aparecen en los sueños de los reclusos."

Realmente difícil é afirmar-se com segurança que o impacto do golpe da morte sobre todo um feixe de reações que se coordenam para resisti-la, resulte indolor.

A propósito, vale transcrever o relato de David Lamson, oferecido por Hans Von Hentig. (51) "El funcionario tiene su técnica repetidas veces experimentada — o relato diz respeito à preparação do condenado para a execução na prisão de San Quentin — dice al candidato a la muerte: "Estáte tranquilo. No hay motivo ninguno para que te preocupes. No hace ni pizca de dolor". El preso le contempla incrédulo. "Cómo lo sabes?" Perplejo, le replica el funcionario: "Personalmente no, pero eso es lo que dicen los médicos". "Si? Y cómo se han enterado?" "No tengo ni idea, pero ellos han estudiado". El preso pregunta: "Han colgado a alguno de ellos?" "Naturalmente que no", y entonces el delincuente contesta al intranquilo consolador: "Siendo así, no me vengas con cuentos sobre si duele o no". Transcurren algunos minutos y, pasada la pequeña desazón, el guardián dice la verdad: "No te he apreciado en lo que mereces. La mayoría de los que vienen a parar aquí gustan de oír lo que te he dicho, aunque no sea cierto. Nosotros tenemos dos versiones: una que oculta la verdad, y otra que es la que vale, y servimos a las gentes la que desean".

Uma visão do âmbito geográfico da aplicação da pena de morte pela forca nos é oferecida pelo "Department of Economic and Social Affairs" das Nações Unidas, através da seguinte exposição: (52)

"Hanging is the most widely used method of execution for civil offences. It is the prescribed method in Afghanistan, Australia, Burma, Cyprus, Czechoslovakia, Gambia, Ghana, India, Iran, Iraq, Israel, Japan, Lebanon, Malawi, New Zealand, Nigeria, Poland, Singapore, South Africa, the Sudan, Trinidad and Tobago, Turkey, the United Arab Republic, the United Kingdom, and Zambia.

The number of its adherents is, however, diminishing. In Somalia, where hanging was the normal method of execution and shooting the alternative, the new Penal Code provides only for shooting. While seventeen of the states of the United States of America used hanging in 1930, it is still retained in only six. Afghanistan, where hanging is prescribed, reports

that other methods are under consideration. In addition, in two jurisdictions hanging is one of two available methods: in Canada, the alternative at the discretion of the sheriff is shooting; in the state of Utah in the United States of America, the condemned has the choice of death by hanging or shooting."

Quanto às ofensas militares, apesar de a maioria dos códigos prescrever o fuzilamento para os transgressores da lei militar, em diversos países tais crimes são punidos com a pena de morte executada por enforcamento. É o caso de Chipre, Nigéria, Trindade Tobago e Zâmbia. No que tange à Nova Zelândia, Paquistão e Filipinas, ora se emprega a força, ora o fuzilamento.

Geber Moreira apresenta dados circunstanciados sobre o assunto, reportando-se aos códigos de diversos países que adotam a pena capital por via do enforcamento: (53)

"A força se aplicava na Áustria, até o momento de ser abolida naquele país a pena capital, e na Alemanha, onde sempre se aplicou a decapitação, ela fôra estabelecida na época hitleriana por lei de 29 de março de 1933, para certos delitos contra a Segurança Política.

Nós a encontramos: na Turquia (art. 12 do Código Penal), Tcheco-Eslôvquia (art. 29, 2, 1.º, do Código Penal), Iugoslávia (Código Penal, art. 27, § 1.º), Polónia (Código Penal, art. 38), Hungria (Código Penal, art. 21), no Japão (art. 11 do Código Penal). Na Rússia, o Presidium do Soviete Supremo previa a execução pela força para os casos mais pífidos de traição à pátria."

Nos Estados Unidos, a execução através da força é introduzida pelo colonizador inglês. Em 1630, "a John Billington was hanged at Plymouth in "ye first execution amongst them" for his murder of "one John New-comim" whom he "shote... with a gune, where of he dyed." A última execução pública do país, um enforcamento, verifica-se em Kentucky, em agosto de 1936. A partir da segunda metade deste século, resumem-se a seis os Estados americanos que prescrevem a força como meio de execução: New Hampshire, Iowa, Kansas, Montana, Idaho e Washington. Utah, como já tivemos oportunidade de ver, dá ao prisioneiro o direito de escolher entre a força e o fuzilamento. A tendência de os Estados Unidos eliminarem a força, substituindo-a por outro método de eliminação, reflete-se na porcentagem mínima de enforcamentos com relação ao número de execuções. Em 1958, por

exemplo, entre 48 executados, somente um foi por enforcamento. (54)

2. A decapitação reveste uma das formas mais antigas de execução. É a modalidade empregada para executar os filhos de Bruto. "Les ataron las manos e la espalda. Fueron desnudados, azotados, arrojados al suelo y allí muertos de um hachazo". (55) Um soldado decepou, com uma espada, a cabeça de Cícero.

No século XVI, este processo de fazer morrer constituía "privilegio" dos nobres. Para decapitá-los, usava-se na Itália "uma máquina constituída por dois montantes verticais, unidos na sua parte superior por uma travessa horizontal, da qual estava suspenso um pesadíssimo cutelo, que se deixava cair desde o alto sobre o pescoço do réu, colocado sobre um entalhe". (56) O aparelho era também usado na França. Portanto o cadafalso, que ali passou a ser empregado em 1793, "conquanto tivesse tomado o nome do deputado Guillotin, que o propôs à Assembléia Nacional, não constituía novidade". (56)

Conta-se ter o doutor Guillotin argumentado fervorosamente em defesa da proposição: "Com a minha máquina faço-vos separar a cabeça do corpo num abrir e fechar de olhos e sem que sintais a mínima dor!" (56) Apesar de a proposta para a adoção desse "prodígio" ter sido feita em 1769, só em fins de 1791 o Comitê de Legislação encarrega o célebre cirurgião Louis de estudar e construir uma máquina destinada a "trancher les têtes". Adotado em maio de 1792, o novo instrumento (chamado de início Louisson ou Louiseite), funciona pela primeira vez em abril de 1793. (57)

Para o Professor Hans Von Hentig, a guilhotina representa o termo da mecânica da decapitação, considerada em sua evolução histórica. Referindo-se à máquina, observa:

"Esta, reinventada por la Revolución francesa, fue conocida durante da Baja Edad Media en el continente europeo, y con el nombre de Halifax gibbet en Inglaterra. La Revolución francesa tornó a la guillotina para nivelar la diferencia classista de las penas, la horca proletaria y la aristocrática espada, y para efectuar sin esfuerzo ejecuciones en masa. Era la revolución industrial en el ámbito de las penas de muerte." (58)

O processo representa o meio tradicional de execução na França desde 1793. É também praticada em Dahomey, República do Vietnã e no Laos, onde pode ser substituído pelo fuzilamento. (59)

Geber Moreira dispensa à decapitação, o seguinte comentário: ⁽⁶⁰⁾

“Antes da abolição da pena capital na Alemanha, era ela a forma de execução. Os Estados, seguindo critério próprio, empunhavam a espada, o machado, o cepe ou a guilhotina. A Finlândia (que hoje só emprega a pena de morte em tempo de guerra) assinala, no art. 5.º da Ordenação de 19 de dezembro de 1889, a decapitação como meio de execução, empregando-se a guilhotina. (...) Este processo de execução satisfaz melhor que a força, no tocante à morte efetiva dos condenados. Sabe-se que na Inglaterra, quando era da competência de verdugo atestar a morte do executado, com frequência era este subordinado e por este processo muitos executados foram encontrados vivos anos mais tarde. Ainda que não cause sofrimento, como atestam alguns, a guilhotina foi um dos métodos de execução mais repugnantes, com a mutilação desumana do corpo e o derramamento de caudais de sangue.”

Hentig, ⁽⁶¹⁾ afirma, relativamente ao problema da dor nas execuções, que “apenas cabe negar-la en la decapitación”. Evidentemente, o autor se refere à decapitação empreendida através dos aperfeiçoados aparelhos modernos, pois é sabido que muitos suplicios se inflingiram nas eliminações por esse método, nos séculos passados: ⁽⁶²⁾ a cabeça de Maria Stuart — por exemplo — só caiu à segunda machadada; a do duque de Monmouth, à quarta, e a de Thou à sétima!”

Ensina ainda Hentig ⁽⁶³⁾ que o processo de execução em causa apresenta requisitos de segurança cumprindo, da maneira mais eficaz, a pretensão utilitária da pena, o que não acontece em se tratando de aparatos mais complicados como, por exemplo, a cadeira elétrica.

3. A invenção da cadeira elétrica data de 1888; ⁽⁶⁴⁾ seu uso, dos idos de 1890. ⁽⁶⁵⁾ O invento deve-se, também, à busca de caráter “humanitário” em procura de um método pelo qual se faça morrer sem fazer sofrer.

De acôrdo com a opinião de Lawes, ⁽⁶⁶⁾ a temperatura alcançada na eletrocussão é tão elevada que poderia fundir o cobre, acrescento que é no cérebro que ela atinge o seu mais elevado grau. A corrente elétrica — lê-se ainda — tem uma velocidade setenta vezes superior à que podem registrar as sensações cerebrais. Isto, o que se verifica dentro de um processo de funcionamento isento de defeitos. Quem poderia garantir na prática o

que em teoria não oferece dúvidas? Quanto mais complicado o aparelho, observa Hentig, ⁽⁶⁶⁾ mais se acumulam os fatores de insegurança. E apresenta considerações de Elliot que

“... no puede eludir enumerar una serie de accidentes posibles en la silla eléctrica. Influyen en ella las diferencias físicas de las diversas personas. “El corazón de Fred — mayor que el de una persona cualquiera de las hasta entonces ejecutadas, latía aún, y Fred estaba con vida. Sólo podía hacerse una cosa: colocarle de nuevo en la silla eléctrica y hacer pasar la corriente por su cuerpo hasta que estuviera muerto de nuevo.” Se trataba de un hombre que incluso en la sala de disección dio señales de vida, y tuvo que ser muerto, esta vez definitivamente. Los periódicos hablaron de una ejecución que había transcurrido suave y dignamente”.

Talvez por isso, porque nem sempre os bastidores transpiram na ribalta, há quem defenda o método, dando-o como não doloroso.

Geber Moreira ⁽⁶⁷⁾ alude a um cientista francês — Rota — que acredita poder o condenado viver ainda alguns minutos depois de a corrente elétrica lhe ter passado através do corpo, sem que seja dado ao médico atestar, com segurança, o momento da morte. Refere-se também ao físico Testla que considera a cadeira elétrica instrumento de grande tortura.

Apesar da rapidez da eletrocussão, mais um exemplo, êste citado por Arthur J. Goldberg & Alan M. Dershowitz, ⁽⁶⁸⁾ vem depor contra a “excelência” do processo. Os autores citam palavras textuais de uma testemunha ocular da eletrocussão fracassada (abortive electrocution) de Willie Francis, no Estado de Lusiânia: “Then the electrocutioner turned on the switch and when he did Willie Francis lips puffed out an he groaned and jumped so that the chair came off the floor. Apparently the switch was turned on twice and then the condemned man yelled: “Take it off. Let me breath”.

O cerimonial da morte pela eletrocussão obedece ao seguinte protocolo: ⁽⁶⁹⁾

“A execução tem lugar às 10 horas da manhã. À meia-noite, tira-se o condenado do bloco de celas e êle é conduzido a uma cela próxima à câmara de eletrocussão. Aproximadamente às 5,30 seu cabelo é raspado, e também se raspa o cabelo da parte posterior de uma das

pernas, para permitir o contato direto dos eletrodos. O condenado é geralmente mantido para evitar que se apodere da navalha de barbear. As 7,15 se lê o decreto de morte, e, aproximadamente, às 10 é ele conduzido à câmara de eletrocussão. Estão presentes cinco testemunhas (incluídos os representantes da imprensa) e dois médicos — o médico da prisão e o corner da localidade. As testemunhas presenciavam a execução através de uma grade ou de um cristal escuro, e não podem ser vistas pelo executado. Três oficiais o colocam na cadeira a que amarram sua cintura, pernas e punhos.

Sobre seu rosto coloca-se uma máscara e se unem os eletrodos à sua cabeça e pernas. Tão logo terminem estes preparativos (geralmente dois minutos após ter deixado a cela) é dado o sinal e o electricista liga a corrente. Esta é mantida por dois minutos, durante os quais se alternam duas ou mais diferentes voltagens. O corpo do executado cai para diante da cadeira. A perna algumas vezes apresenta queimaduras, o que não acontece com o corpo."

O processo é praticado nas Filipinas, em vinte e quatro Estados da América do Norte e na China (Taiwan) onde o criminoso pode ser enforcado se o equipamento necessário para a eletrocussão não está em condições de ser utilizado. (70)

4. Dá-se o nome de garrote a um instrumento usado na Espanha, e antes em Portugal, na execução de criminosos. Originariamente, colocava-se uma corda no pescoço do condenado, empregando-se para torcê-la, até que se conseguisse o estrangulamento, um bastão ou barra. Mais tarde, a operação passou a ser executada mecânicamente, através de uma espécie de coleira fixada a um poste ou pilar e apertada por via de um parafuso. A Enciclopédia Britânica ensina que "Garrotting" is the name given in England to a form of robbery in which the victim is suddenly throttled from behind, ..." (71)

Ao contrário dos séculos passados, hoje se procura matar mais rapidamente nas execuções pelo garrote, instrumento que, com a finalidade em causa, subsiste apenas na Espanha. (72)

5. O fuzilamento é a forma de execução pela qual se punem os crimes militares em quase todos os países do mundo. É o que acontece no Brasil, Camboja, China Nacionalista, Dinamarca, França, Israel, Itália, Luxemburgo, Polónia, República do Vietnã, Somália, África do Sul, Suíça, Estados

Unidos, Nova Zelândia, Paquistão e Filipinas, salientando-se que, nesses três últimos países, o fuzilamento pode ser substituído pela força. Aliás, já tivemos ocasião de observar que é esse o instrumento oficial de eliminação dos criminosos militares, nos países em que para a punição de tais crimes não se adota o pelotão de fuzilamento.

Não é prerrogativa do delito militar conduzir o infrator ao paredão. Fê-lo também o delito comum e em diversos países. Eis o que nos oferece a respeito o tantas vezes citado trabalho de Geber Moreira: (73)

"O fuzilamento é hoje praticado na Rússia (Código Penal, art. 21), Bulgária (Código Penal, art. 22); a Iugoslávia emprega o fuzilamento ou força (Código Penal, art. 27, § 1.º). Na Tcheco-Eslaváquia, onde habitualmente se emprega a força em casos de grave perigo para a pátria, é previsto o fuzilamento no art. 29 do Código Penal. Na Bélgica, para os condenados em tempo de guerra por tribunal militar, qualquer que seja o delito cometido (decreto-lei de 14 de setembro de 1918); no Chile (Código Penal, art. 82); em Honduras (Código Penal, art. 23); no Haiti (Código Penal, art. 12); também na Bolívia, em lugar do garrote (Código Penal, art. 51). A Itália, antes de abolir a pena de morte, previu esta forma de execução no artigo 21 de seu Código Penal."

Já mencionamos o fato de no Estado de Utah, Estados Unidos, se permitir ao condenado a escolha entre o fuzilamento, a força ou a decapitação. Cabe, portanto, transcrever a seguinte nota referente à primeira decisão sobre a aplicação de pena cruel e incomum e que resulta na aprovação da morte por fuzilamento: (74)

"In *Wilkerson v. Utah*, 99 U.S. 130 (1878), the first cruel and unusual punishment decision, the Court approved execution by shooting, observing that the firing squad had been used in Utah for at least a quarter of a century "and the usages of the army to the present day are that sentences of (this) kind may in certain cases be executed by shooting" Id. at 381"

Vimos também, inclusive, transcrevendo dados estatísticos sobre o uso da força que, na Somália, onde as leis prescreviam um método alternativo de execução — força ou fuzilamento — o novo Código Penal definiu-se pelo último dos dois processos de executar.

No Brasil, restabelecida a pena de morte no campo da legislação civil, nos termos do

Decreto-lei n.º 898, de 29-9-1969, tendo em vista os crimes contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, é prescrita por fuzilamento, eis que sua execução de acôrdo com o artigo 104 daquele decreto-lei "obedecerá o disposto no Código da Justiça Militar".

6. Câmara de gás. Mais um processo adotado por conta de princípios "humanitários". O intuito é, igualmente, eliminar os sofrimentos do condenado no decorrer da execução. Neste particular, não se pode dizer, entretanto, que ainda este instrumento de morte tenha atingido os objetivos visados pelos supraditos humanitários princípios.

Para Clinton T. Duffy (75) um dos já mencionados autores de "88 Men and 2 Women", "a câmara de gás é horrível, mas a força é infinitamente pior". A execução a gás no entender do ex-diretor da prisão de San Quantin, é menos horripilante do que a morte pela força. O ponto de vista haurido da prática expandido pelo autor não diverge muito daquele exposto por Hentig: não é ainda o método de execução perfeito e completamente seguro. Defendendo esta assertiva

Hentig (76) cita Elliot, que se refere a "testigos que han visto cómo un hombre con plena conciencia se debatía durante minutos contra los gases mortíferos mientras su corazón continuaba latiendo, y la vida parecía escapársele poco a poco."

Menciona, ainda, (16) "Otro espectador que habría mantenido una conversación de cuatro minutos en el lenguaje de los sordomudos a través de la ventana de grueso cristal de la cámara llena de gases", e transcreve as palavras de um capelão pronunciadas sobre uma execução que assistira em San Diego: (76) "Es lo más terrible que he presenciado, y he asistido a cincuenta y dos ejecuciones por ahorcamiento".

"A través de un tubo — comenta Hentig (76) a seguir — "un médico está en contacto con un estetoscopio colocado sobre el pecho del delincuente. La máscara de cuero oculta su semblante. Fuertes correas le sujetan a una silla.", e apresenta, subseqüentemente, a sucessão cronológica abaixo, extraída de informe inglês, procedente do Estado de Nevada: (74)

	Hora de la Mañana
"El guardián de prisiones entra en la celda	5,56
El preso entra en la cámara de gas	5,58
Le sujetan a la silla	5,59
Se cierra la puerta	6,01
El gas llega a la cara	6,02
Evidentemente en estado de inconsciencia	6,02
Decididamente inconsciente	6,03
Cesa la respiración	6,03
Deja de latir el corazón	6,04
Se pone en marcha el ventilador de desgasificación	6,10
Se llevan el cuerpo	6,40"

O autor se permite duvidar sobre se os dados oferecidos traduzem o termo da situação real. É interessante o que Hentig comenta a seguir: (76)

"En esta exposición, la angustia de los últimos preliminares queda reducida a seis minutos, la inconsciencia aparece a los siete minutos.

Haría falta una investigación más exacta sobre un material más abundante para conceder o negar las afirmaciones anteriores. Es seguro que la usual aplicación de las cámaras de gas para destruir animales viejos, enfermos o sin dueño, impresionan nuestra vida afectiva en contra de la muerte "seca". (...)

Es cierto que el cuerpo exteriormente no experimenta lesiones de considera-

ción ni queda desfigurado. Ahora bien: las deformaciones corporales nos causan tan profunda impresión porque expresan intensos estados de angustia o sensaciones dolorosas, y no faltan ni en la silla eléctrica ni en la muerte por gas. (...)

Pero sobre la cara que debería reflejar sin disimulos la lucha contra la muerte se asienta la máscara, y la musculatura del tronco, sujeta por fuertes correas de cuero, esta relativamente inmóvil, en una postura "decente".

Façamos idéia de como é uma câmara de gás, examinando a de San Quantin, através da descrição de Clinton T. Duffy e Al Hirshberg, que focaliza não só a câmara propriamente dita, como oferece informações complementares relativas ao manuseio dos elementos mortíferos, ao lado de opiniões

sobre o processo, procedentes de pessoas tecnicamente ligadas ao ato da execução: (77)

"The gas chamber was an octagonal enclosure containing two chairs and considerable mechanical equipment. It had windows, on all sides, through which the witnesses viewed the execution. A long, narrow door, similar to that on a bank vault, led into it. This faced a small corridor off which were two holding cells.

Death in the gas chamber was caused by dropping cyanide from a container into a mixture of sulphuric acid and distilled water in a well under each chair. The poisonous fumes that resulted caused almost instant loss of consciousness, although it took anywhere from thirteen to fifteen minutes for death actually to occur. Watch officers who had worked both at hangings and gas executions told me the latter was far preferable. The executioner liked it better, too, mostly, I think, because he didn't feel so directly responsible for the death of the condemned. Death by lethal gas was more mechanical, which made it less personal.

On the morning of an execution the executioner got two pounds of cyanide from the prison armory and took it to a mix room off the gas chamber. Regardless of whether there was to be one execution or two, he carefully measured out into little gauze bags one pound of cyanide for each chair. These bags were placed on hooks directly under the chairs, hanging down toward the wells a few inches below.

About ten minutes before the prisoner was to be brought in, the executioner put a gallon of distilled water into each of two jars, then added sulphuric acid, letting it stand in the mix room until it was time for the actual execution. Tubes ran from these jars into the wells beneath the chairs. After the chamber was tested for leaks, the prisoner, with a stethoscope strapped to his chest, was taken from the holding cell. When he was seated in one of the chairs, his hands and feet were strapped and the stethoscope was hitched to a tube connected with a valve outside the chamber, where the attending physician could listen to the man's heart beats and report the time of death.

When the door was sealed with the prisoner inside, the executioner pulled a lever controlling a suction fan that drew

some of the air out of the chamber. He then signaled an assistant in the mix room, who opened the valves releasing the sulphuric acid from the jars into wells beneath the chairs. After the valves were closed, the executioner informed the warden, standing beside him outside a window to the left of the condemned man, that everything was in readiness. At the warden's nod, the executioner pulled another lever which lowered the cyanide into the sulphuric acid, causing gas fumes to rise. The whole operation took less than two minutes.

In order to make death as quick and painless as possible, the condemned man was instructed to take deep breaths at the warden's signal. This would be a few seconds after the cyanide and sulphuric acid came together. Without the inhalations, loss of consciousness would take longer and choking might result."

Faca à viabilidade de adiamento da execução, o que pode acontecer até o momento em que seja possível suspendê-la, existe em San Quentin: (78)

"... an open telephone line set up directly from the death room to the governor's office in Sacramento or to the chambers of any judge who might be called upon to make a last-minute decision, whichever was called for at the time. The receiver was kept on the hook so the telephone would ring. While this served the purpose of instantly halting the proceedings, it panicked some of the witnesses, whose nerves were already frayed in the tenseness of the moment. A succeeding warden replaced the bell with a red light which flashes on when a call comes in. Whoever is watching immediately stops the execution until someone answers the phone to find out if a last-minute stay or a commutation has been ordered."

E são frequentes essas interrupções. Na América do Norte, nos estados que adotam a pena capital, podem promovê-las: o poder executivo, o judiciário e o Diretor da Prisão. Os governadores ou o Presidente — a quem é dado suspender a execução onde quer que seja dentro do país — e os Tribunais agem com relativa flexibilidade pois o fazem dentro do campo interpretativo da lei. Quanto ao Diretor da Prisão tolem-no limitações específicas. No caso de San Quentin, por exemplo, o Diretor pode fazer sustar a execução na hipótese de se tratar de prisioneira e de se chegar à conclusão de que está grávida e, em se tratando de pessoas de

ambos os sexos, se o condenado apresenta sinais incontestáveis de loucura, na data marcada para a consumação da sentença. Na Califórnia, se o prisioneiro tem consciência de que está em uma das celas destinadas aos condenados à morte e se sabe que vai ser executado é tido como legalmente são. (79)

Essas interrupções de execuções realizadas na quase totalidade por autorização dos governadores ou das côrtes, constituem muitas vezes fontes de tortura para os condenados. Clinton T. Duffy e Al Hirshberg relatam o caso de Admiral Dewey Adamson, (80) um negro cuja execução foi suspensa, uma vez, 14 horas antes daquela marcada para a morte; outra, quando Adamson já se preparava para morrer junto ao Capelão — não faltava uma hora para o momento aprazado; e de outra feita ainda, quanto o policial já preparava o condenado para levá-lo à câmara de gás. No paroxismo da tensão nervosa, finalmente, Adamson queria a solução do problema, mesmo que a única alternativa fôsse a morte. Chessman (81) que passou mais tempo "on death row" do que outro qualquer convicto (12 anos) teve sua execução transferida por oito vezes. William J. Phyle foi executado na câmara de gás, depois de dez prorrogações, apesar de ter permanecido seis anos em uma das celas destinadas aos condenados a morte.

A execução de Joseph Francis Regan (81) sofreu três adiamentos e teria sido adiada pela quarta vez, se o telefonema de clemência houvesse chegado a tempo. A consumação da sentença marcada para as dez horas do dia 18 de agosto de 1933, verificou-se, pontualmente, na data e hora aprazada. O telefonema de clemência foi recebido às 10 horas e dois minutos — era tarde demais.

Houvesse prova incontestável de que os métodos de execução atualmente empregados fôsem veículos de morte amena, bastaria esta tensão expectante repetida e crescente — uma entre as muitas facêtas angustiantes da pena máxima — para despi-la de suas características "humanitárias."

Onze estados da América do Norte preservem a condenação à morte através da câmara de gás. A morte pelo gás, como se sabe, foi largamente empregada durante a última guerra, pela Alemanha nazista, na campanha pelo extermínio dos judeus. Ado-

taram-se métodos de execução em massa marcados por indescritível crueldade, aplicados a milhões de criaturas humanas, sem distinção, quer de idade, quer de sexo.

Vistos os processos de que, atualmente, se serve o Estado para matar, apresentemos, através da magnífica pesquisa da ONU, um esboço do mapa geográfico da morte oficializada, válido para o período 1961-1965:

It is appropriate first to list those countries whose laws provide for capital punishment and those whose laws do not. It should be emphasized that the following list of States whose laws provide for capital punishment includes several States where capital punishment is not, in actual practice, used and several where capital punishment is prescribed only for rare offences, such as treason. In an investigation of the practice of capital punishment, this list is therefore only a starting point.

The countries and territories whose laws provide for the death penalty at all, whether it is used in practice or not, are: Afghanistan, Australia (except Queensland), Belgium, Burma, Cameroon, Canada, Central African Republic, Ceylon, Chad, Chile, China (Taiwan), Cyprus, Czechoslovakia, Dahomey, Denmark, El Salvador, France, Gambia, Ghana, Gibraltar, Greece, Guatemala, Hong Kong, India, Indonesia, Iran, Iraq, Israel, Ivory Coast, Japan, Laos, Lebanon, Liberia, Luxembourg, Madagascar, Malawi, Malaysia, Mauritius, Mexico (five states out of twenty-nine: Morelos, Nuevo León, Oaxaca, San Luis Potosí and Sonora), Morocco, Netherlands Antilles, New Zealand, Nicaragua, Nigéria, Norway, Pakistan, Philippines, Poland, Portugal, Republic of Viet-Nam, Seychelles, Singapore, Somalia, South Africa, Spain, Sudan, Surinam, Sweden, Switzerland, Tanzania, Thailand, Togo, Trinidad and Tobago, Tunisia, Turkey, Union of Soviet Socialist Republics, United Kingdom, United States of America (federal system, District of Columbia, and forty-one states of fifty: Alabama, Arizona, Arkansas, California, Colorado, Connecticut, Delaware, Florida, Georgia, Idaho, Illinois, Indiana, Kansas, Kentucky, Louisiana, Maryland, Massachusetts, Mississippi, Missouri, Montana, Nebraska, Nevada, New Hampshire, New Jersey, New Mexico, New York, North Carolina, North

Dakota, Ohio, Oklahoma, Pennsylvania, Rhode Island, South Carolina, South Dakota, Tennessee, Texas, Utah, Vermont, Virginia, Washington and Wyoming), United Arab Republic, Western Pacific Islands, Yugoslavia and Zambia.

The countries and territories whose laws do not provide for the death penalty for any offence are: Argentina, Australia (Queensland), Austria, Brasil (*) Colombia, Costa Rica, Dominican Republic, Ecuador, Federal Republic of Germany, Finland, Greenland, Iceland, Italy, Mexico (twenty-four out of twenty-nine states, the federal district and both territories), Monaco, San Marino, United States of America (nine out of fifty states: Alaska, Hawaii, Iowa, Maine, Michigan, Minnesota, Oregon, West Virginia and Wisconsin), Uruguay and Venezuela.

In the period under study, (1961 a 1965), death penalty was abolished in two of the states of Mexico (Hidalgo and Tabasco), in Monaco (88) and in four of the states of the United States of America (Iowa, Michigan, Oregon, and West Virginia). With the exception of the state of Delaware, which restored the death penalty in 1961 after three years of abolition, nowhere was capital punishment reinstated where it had been abolished.

Subsequentemente, tem-se: a) um apanhado dos países cujas leis civis prescrevem a pena de morte para algumas formas de homicídio; b) uma lista dos países nos quais não se pune o crime de homicídio com a pena de morte: (82)

a) The countries and territories whose civil laws provide for the death penalty for some form of murder are: Afghanistan, Australia (in addition to the federal territories, four states: South Australia, Tasmania, Victoria and Western Australia), Belgium, Burma, Cameroon, Canada, Central African Republic, Ceylon, Chile, Chad, China (Taiwan), Cyprus, Czechoslovakia, Dahomey, El Salvador, France, Gambia, Ghana, Gibraltar, Greece, Guatemala, Hong Kong, India, Iran, Iraq, Ivory Coast, Japan, Laos, Lebanon, Liberia, Luxembourg, Madagascar, Malawi, Malaysia, Mauritius, Mexico (five states of twenty-nine: Morelos, Nuevo León, Oaxaca, San Luis Potosí and Sonora), Morocco, Netherlands, New Guinea, Nicaragua, Nigeria,

Pakistan, Philippines, Poland, Republic of Viet-Nam, Seychelles, Singapore, Somalia, South Africa, Spain, Sudan, Surinam, Tanzania, Thailand, Togo, Trinidad and Tobago, Tunisia, Turkey, Union of Soviet Socialist Republics, United States of America (federal system, District of Columbia and forty-one states out of fifty: Alabama, Arizona, Arkansas, California, Colorado, Connecticut, Delaware, Florida, Georgia, Idaho, Illinois, Indiana, Kansas, Kentucky, Louisiana, Maryland, Massachusetts, Mississippi, Missouri, Montana, Nevada, Nebraska, New Hampshire, New Jersey, New Mexico, New York, North Carolina, North Dakota, Ohio, Oklahoma, Pennsylvania, Rhode Island, South Carolina, South Dakota, Tennessee, Texas, Utah, Vermont, Virginia, Washington and Wyoming), United Arab Republic, Western Pacific Islands, Yugoslavia and Zambia.

b) The countries and territories whose civil laws do not provide for the death penalty for any form of murder are: Argentina, Australia (two states of six: New South Wales and Queensland), Austria, Brazil, Colombia, Costa Rica, Denmark, Dominican Republic, Ecuador, Federal Republic of Germany, Finland, Greenland, Iceland, Indonesia, Italy, Mexico (twenty-four states of twenty-nine and the federal district), Monaco, Netherlands, Netherlands Antilles, New Zealand, Norway, Portugal, San Marino, Sweden, Switzerland, United Kingdom, United States of America (nine states of fifty: Alaska, Hawaii, Iowa, Maine, Michigan, Minnesota, Oregon, West Virginia and Wisconsin), Uruguay and Venezuela.

Algumas notas extraídas de publicações mais recentes, isto é, posteriores à pesquisa da ONU — utilizada nas citações estatísticas anteriores denotam a retenção da pena por diversos países, na legislação mais atualizada, percebendo-se, porém, a tendência geral para a limitação do seu uso, conforme veremos.

O Professor Vintilá Dongoroz, Consultor Científico no Instituto de Pesquisas Jurídicas da Academia da Romênia, em estudo a res-

(*) Esta pesquisa da ONU é anterior à adoção da pena de morte no Brasil.

peito do código penal daquele país, adotado a 21 de junho de 1968, dá notícia de que (84)

“Le nouveau Code pénal ne prévoit que deux peines principales: l'emprisonnement et l'amende. Pour des cas exceptionnellement graves (qui sont extrêmement rares en temps de paix, on a également prévu la peine de mort, en tant que mesure exceptionnelle (par rapport aux peines usuelles), mais elle peut toujours être alternée avec la peine d'emprisonnement.

La peine de mort n'est pas appliquée aux mineurs, c'est-à-dire aux personnes qui n'ont pas atteint l'âge de dix-huit ans, ni aux femmes enceintes ou qui ont un enfant de moins de trois ans; de même, cette peine est remplacée par l'emprisonnement si, à la date fixée pour l'exécution, la femme condamnée est enceinte ou a un enfant de moins de trois ans.”

Prevista como medida de exceção, a pena máxima na Bulgária, é (85) “appelée à disparaître (art. 37, al. 2). Son application est limitée. En principe elle est prévue alternativement avec la peine privative de liberté: elle n'est prononcée qu'en cas d'infraction d'une gravité exceptionnelle et elle n'est pas applicable aux délinquants n'ayant pas atteint l'âge de vingt ans, à l'exception des militaires en temps de guerre pour lesquels reste valable la majorité civile de dix-huit ans. La peine de mort n'est pas applicable aux femmes qui, au moment de la commission de l'infraction ou de la fixation de la peine par le tribunal et même après, sont en état de grossesse. Enfin la peine de mort n'est pas exécutoire tant que le Présidium du Narodno Sobranie ne s'est pas prononcé d'office sur la grâce art. 38.”

O novo Código Penal da República Democrática da Alemanha, promulgado a 12 de janeiro de 1968, consubstancia entre as penalidades ou medidas penais da falta as penas privativas de liberdade e a pena de morte, esta inaplicável aos jovens, às mulheres grávidas e aos doentes mentais. (86)

Em comentário à legislação penal do Marrocos, lê-se que o Código penal daquele reino (87) “a maintenu la peine de mort, tout en limitant son application aux crimes d'une gravité exceptionnelle. Il y a lieu, d'ailleurs, de remarquer que les tribunaux criminels prononcent de plus en plus rarement cette sanction.”

A análise da nova Lei Penal da Polónia, em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1970, transmite que aquela lei “tenant compte de

la structure de la délinquance, doit permettre l'application des mesures appropriées de répression ou de rééducation selon la catégorie du délit. Ces mesures doivent être en effet plus sévères qu'auparavant en ce qui concerne les délits graves, et plus douces pour ce qui est des infractions légères relativement assez nombreuses. En conséquence, on a aggravé, en premier lieu, les sanctions pour certains délits plus graves, (par exemple, le minimum de la peine encourue pour un meurtre est la privation de la liberté pour huit ans, le maximum étant la peine de mort dont l'application, du reste, n'est prévue par le code que dans quelques cas seulement).”

Através do esboço traçado pela ONU, sente-se viva a pena de morte em quase todo o mundo. De direito, constitui *ela fato* indubitável; de fato, se por um lado não se pode duvidar de sua existência, por outro, é certo que atravessa fase difícil tendente a enfraquecê-la e quiçá eliminá-la.

Atualmente, quase toda lei sobre pena de morte conduz o selo da restrição “sua aplicação é limitada”, “é aplicada aos crimes de gravidade excepcional”, “é adotada, mas praticamente, só para os crimes de traição e homicídio premeditado”. É o que se depreende das notas, atualíssimas, acima transcritas, referentes a diversos códigos penais.

Além disso, observa-se, também, que muitos países adotam a pena de morte na letra da lei, mas não a aplicam na prática. Na Bélgica por exemplo, a única execução posterior a 1863 ocorreu em 1918, excluídas, evidentemente, as execuções dos condenados de guerra envolvidos na segunda guerra mundial; em Luxemburgo, a última sentença levada a cabo data de 1822. (89) ... “many countries which maintain the death penalty in law” — lê-se na pesquisa da ONU sobre a pena de morte, para o período 1961-1965 (90) — “have passed no death sentence during the period under study: this is true, for example, of the Central African Republic, Dahomey, Gabon, the Netherlands Antilles (where the last execution took place in 1870), Laos (where no death sentence has been pronounced since that country became independent in 1949) and New Zealand (where the death penalty for murder was abolished in 1961)”. O próprio Estado de Delaware que restabeleceu a pena capital em 1961, não a pôs em prática desde então, conforme analisaremos dentro em pouco.

Assinala-se, ainda, que o condenado à morte, nem sempre, é executado, observando-se, em regra, grande disparidade entre o núme-

ro de sentenças e o número de execuções, o que denota a tendência no sentido da comutação da pena. Ilustramos a observação com

a tabela abaixo extraída das pesquisas realizadas pela ONU, para os períodos 1956-1960 e 1961-1965: (91)

Number of death sentences and executions in countries furnishing these data for

Country	both reports		Death sentences and Executions	
	Death sentences	Executions	Death sentences	Executions
United States of America	—c	1	5	2
Australia a	8	16	55	4
Canada	59	15	25	25
China (Taiwan)	15	11	34	6
France	33	0	20	0
Ivory Coast	16	126b	106	48
Japan	118	7	0	0
New Zealand	10	291	261	191
Nigeria	590	8	7	3
Somalia	15	28	22	12
United Kingdom	100	219	491	132

a) Figures for the State of Western Australia only.

b) The greater number of executions than of death sentences is explained by the inclusion in the former of persons convicted earlier than the period reported on.

c) The National Prisoner Statistics did not state the number of death sentences passed until 1960 (although it is presumed that this number was approximately 113).

Ao mesmo tempo, dá-se trégua aos condenados "on death row". Os Estados Unidos que, entre 1960 e 1964, executaram 181 sentenciados, de 1965 a esta parte, não executaram senão três. (92) A última execução se efetuou a 2 de julho de 1967, no Colorado (93) — uma das duas únicas daqueles anos, precedidas de uma única referente ao ano de 1966. (94) Acrescente-se também que (94) "some 441 men are presently confined under sentence of death in the prisons of this country (ranging down from 63 in California, 51 in Florida, 37 in Louisiana, 25 in Georgia, 24 in Texas, 22 in Maryland (including a sixteen year-old), to one each in Nebraska and Wyoming. Of death penalty jurisdictions, only the District of Columbia, Idaho, Montana, New Mexico, and South Dakota have no death house residents".

Através da mesma fonte, toma-se também conhecimento de que, em 1968, (95)

"Cases from California and Florida, sponsored by the American Civil Liberties Union and the NAACP Legal Defense Fund, are enroute to the Supreme Court seeking a determination that capital punishment violates the cruel and unusual provision of the Constitution; another appeal is attacking the exclusion from trial juries of those who oppose the death penalty; and Senator Philip Hart and thirteen of his colleagues have in-

troduced a bill (S. 1760) eliminating the death penalty from the Federal criminal code. Canada has just adopted a five-year moratorium on executions and commuted all 19 prisoners under sentence of death; Massachusetts has scheduled a referendum on the death penalty for the November elections; Maryland has by statute banned the interrogation of prospective jurors as to their views on capital punishment."

O autor desses comentários — Donald E. J. Mac Namara — não manifesta, contudo, otimismo, quanto à vitória do movimento abolicionista:

"It is abundantly clear therefore that while the National Prisoner Statistics show a steadily declining use of capital punishment from the high totals of the 1930's (140 to 199 per annum) the fight to abolish the death penalty is still far from won."

O comentário procede. Há de ser lento e muito lento mesmo, o processo de extirpação do velho instituto de vetustas raízes, vindas de longe, de além do Código de Hamurabi (2.200 anos A.C.). É verdade que, recentemente, lavrou-se mais um tento contra a pena de morte: a 18 de dezembro de 1969, a Câmara dos Lordes, ratificando a decisão da Câmara dos Comuns, tomada a 16 do mesmo

mês e ano banuiu-a da legislação inglesa. (96) Por outro lado, verifica-se a reintegração dela, em função do combate ao terrorismo, em países que já a haviam eliminado, ou em Estados que não a aplicavam nesse campo.

Podemos ilustrar o fato, apontando os seguintes exemplos:

-- O Brasil a reintegra nos termos do Decreto-lei n.º 898, de 29 de setembro de 1969. O diploma legal define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e estabelece seu processo e julgamento.

— Na Argentina, a Lei 18.701 sancionada e promulgada a 2 de junho de 1970, prevê a pena de morte para os cidadãos que incorrem em delitos de seqüestro, (97) "... si con motivo u ocasión del hecho resultare la muerte o lesiones gravísimas para alguna persona. La misma pena se aplicará cuando el culpable no entregare a la persona ilegalmente privada de la libertad o no diere razón satisfactoria de su paradero."

— No Peru em julho de 1970, (98) já na área do crime comum propriamente dito, a pena capital é estabelecida para os violadores de crianças menores de 7 anos.

— Nos Estados Unidos, (99) em 8 de outubro de 1970, foi aprovada pela Câmara e por maioria absoluta, nova legislação que pune com a morte os crimes decorrentes das atividades do terrorismo urbano.

Nesse mesmo país, tem-se o problema de Delaware que merece especial referência. Delaware, 3 anos, 8 meses e 16 dias após eliminar a pena de morte, (100) a restaura em 18 de dezembro de 1961, quando se efetiva a votação e aprovação do projeto de lei do Senado referente à matéria, sob n.º 192. Por que foi a pena de morte restaurada em Delaware? — "Why was Capital Punishment restored in Delaware?" — (100) pergunta o professor de Sociologia Glenn W. Samuelson, do West Chester College, Pennsylvania. O sociólogo explica o fato, concretizado, justamente em dezembro de 1961, em face de três casos sucessivos de bárbaros homicídios cometidos por negros contra duas mulheres e um homem idosos.

"It is clear — pondera o professor Samuelson — that the Legislature acted in haste to restore the death penalty for murder in the first degree as a result of these "particularly revolting crimes". Oferece em seguida, a opinião de Herbert L. Cobin, então diretor do "Governor's Committee for a State Correctional Program": (100)

... "an important factor in restoration of capital punishment was the impact of

the killing of the three elderly white persons, two of them women, by young Negroes at the very time when racial tension was high because of the desegregation movement in the school system, a strong demand from Negroes for anti-discrimination and civil rights laws, and "action" an "sit-in" groups seeking to desegregate restaurants in lower Delaware.

A second reason, Cobin reports, was that the more rural southern counties of the state held a disproportionate voting strength in the Legislature and favored restoration of the death penalty."

Apresentando também dados estatísticos sobre o índice de criminalidade antes da abolição da pena de morte em 1958, durante e após a restauração, o autor conclui: (100)

"The main purpose of this study was to determine if, in the State of Delaware, from the analysis of those committed to one of the three correctional institutions on a murder charge during a ten year period, a decrease in the annual rate of criminal homicides would occur after the restoration of the death penalty compared with the rate during the abolition period. Actually, the annual rate of murder commitments proved to be higher before and after than during abolition. These results support the claim of those who favor abolition of the death penalty that the presence of this penalty does not serve as a deterrent to criminal homicide. Nor has the restoration of capital punishment been effective as a means of retribution since no one has actually been executed since the restoration."

Vista a história da pena de morte; a posição do instituto nas legislações antiga e moderna; examinados os métodos de execução e os crimes punidos com a morte; esboçado o contorno geográfico da pena, daremos alguns aspectos do atual debate em torno do assunto.

O jurista alemão Hans Von Hentig, a cuja obra "A Pena" já recorremos muitas vezes, elabora farto e documentado estudo sobre a controvérsia em torno da pena de morte.

Como argumentos aduzidos em favor da pena cita os seguintes: o baixo custo do procedimento, comparado ao da prisão prolongada; a irrevocabilidade, a eficácia para prevenir atos da justiça popular e o efeito intimidativo.

Da análise desses elementos, ressalta: (101)

"Ciertamente que la ejecución es más barata que la reclusión, perpetua o por muy largo

tiempo, aun habida cuenta de la elevada mortalidad de los condenados a reclusión perpetua. Algunos de los presos que han sobrevivido a este largo tiempo han sido liberados solamente pasados cuarenta años. Si se abordasen las cosas con mayor frialdad, el problema de la edad desempeñaría un papel importante. Financieramente, hay una cierta diferencia entre ajusticiar o condenar a reclusión perpetua a un sujeto de veinte años o de cincuenta. Pero en muchas de nuestras medidas estatales no nos guían únicamente motivos de economía. Rechazamos quitar la vida con una dosis de morfina, para descargarnos materialmente de ellos, a los enfermos mentales incurables y a los idiotas. Alimentamos a millones de ancianos incapaces para el trabajo. Lo hacemos pura y simplemente porque no queremos violar la vida ni siquiera en sus formas monstruosas o improductivas. El principio de la santidad de la vida, de cualquier vida, es una pieza valiosa del progreso. Dentro de nosotros hay tanto de primitivo, salvaje y bárbaro, que hemos de intentar erigir sólidas barreras en nuestro interior contra el hombre de las cavernas. En tanto en cuanto nosotros declaramos la vida, con independencia de su precio, inatacable, tabú, fortificamos las débiles inhibiciones que detienen a las masas, protegemos con la de los enfermos, los ancianos y los que "carecen de valor", la propia vida, que en otro caso podría fácilmente ser declarada sin valor por cualquier tirano, y que siempre aparecería provista de un valor negativo cuando osásemos hacerle resistencia.

La irreversibilidad de la pena de muerte parece modificar un hecho importante. No sabemos si con el encierro mejoramos o intimidamos. No sabemos si un trastorno social o político abrirá las puertas de las cárceles, acaso cometiendo un error que pronto se reconoce como tal. Ningún cambio de régimen, ninguna presión política puede liberar a los muertos. No pueden ser indultados ni reincidir. La guillotina, la silla eléctrica, la cámara de gas, la horca, hacen un trabajo total. El delincuente es extirpado de una vez para siempre, y ninguna potencia de este mundo le puede devolver la vida.

Sin embargo, este carácter definitivo es a un tiempo provechoso y perjudicial. Si la sentencia era correcta, lo seguirá siendo para todos los tiempos. Pero si no lo era — y los seres humanos yerran más de lo que nos pensamos, y también las más altas instancias pueden equivocarse y no les es posible modificar el relato

de hechos, por estar limitadas a los problemas jurídicos —, entonces hemos dado vida eterna a una injusticia. En el estado norteamericano del Maine no se permite ejecutar una pena de muerte hasta transcurrido un año de la condena. Este intervalo, aunque pueda constituir un suplido para el reo, responde a la idea de que un año es tiempo suficiente para poder aportar nuevos hechos y medios de prueba. El argumento de la absoluta inapelabilidad, de la definitiva irrevocabilidad, no es enteramente convincente.

A veces se ha sostenido la opinión de que sin la pena de muerte los parientes de la víctima, excitados, heridos en su sentimiento del derecho, apelarían al auxilio. Casos de esta clase se han dado, mas la pena de muerte ha de enjuiciarse sólo por sus propios efectos, beneficiosos o perjudiciales. Los excesos no evitados por un poder estatal, posiblemente débil o inseguro, hay que cortarlos estabilizando los órganos de tutela jurídica, no cediendo y dejando hacer."

No tocante ao problema da intimidação pondera termos "Olvidado que entre lo que nosotros, legisladores, filósofos, profesores, consideramos que intimidada y lo que retiene al delincuente, paralizándole, hay un abismo", lembrando ainda que todos os esforços empreendidos com a intenção de definir a matéria, através de processos estatísticos têm frassado.

Traz a consideração exemplos isolados denunciadores do caráter intimidativo da pena, mas, que não constituem resposta categórica ao problema "agazapado en otras decenas de miles de casos en los oscuros e interminables repliegues de la vida social".

Transcrevemos os exemplos: (102)

"Uno es el muy conocido caso de Isaac Swatelle, que se propuso matar a sua hermano Hiram. Por miedo a las consecuencias (pena de muerte), trató de atraer a su hermano desde Massachusetts a través de Vermont y Nueva Hampshire, estados todos en los que existe la pena de muerte, hasta Maine, donde sólo tenía que temer una reclusión perpetua. Isaac tuvo mala suerte: confundió la frontera y mató a sua hermano en el estado de Nueva Hampshire, donde pronto fue ajusticiado. Antes de morir confesó que el miedo a la pena de muerte causó el contraproducente viaje realizado desde Boston."

"El 10 de octubre de 1926, un hombre llamado William Coffe resolvió asesinar

a su mujer para sustraerse a una acusación de bigamia. Según sus propias manifestaciones, la llevó desde el estado de Iowa, donde existe la pena de muerte, hasta el de Wisconsin, donde la pena más grave es la de reclusión perpetua, y allí la mató."

"Un hombre llamado Meiko Petrovich fue de Pittsburgo, Pensilvania, en donde de cuando en cuando se usa la silla eléctrica, a Detroit, donde no hay pena de muerte, y mató a su mujer. Confesó a la policía que había querido matarla en Pensilvania, pero que la llevó a Michigan porque aquí estaba más seguro."

Chama, de outra parte, o testemunho de sensatos observadores contrário à virtude intimidativa do castigo: (102)

"El director de Sing Sing cuenta de un hombre que penetró en el despacho del fiscal en Brooklyn y comunicó que le buscaban por asesinato. Como no se hallaron antecedentes del caso, teniéndole por un psicópata, le indicaron que volviese al día siguiente. Se presentó puntualmente. Entretanto habían aparecido los autos, fue detenido, juzgado y ejecutado.

Un hermano suyo fue condenado en el mismo caso, pero le absolviéron en apelación. Lawes conoció en la Casa de los Muertos a otro hombre que no quería tener defensor ni interponer ninguna apelación, y no hacía más que decir que su único deseo era el de morir. Otro saludó a la muerte como una liberación de las devastaciones de la tuberculosis. En otro caso habla Lawes de un suicidio que el condenado quería ejecutar con ayuda del fiscal. La pena de muerte era ansiada, no temida.

Si en la Edad Media y hasta en épocas recientes los ladrones cometían durante las ejecuciones numerosos hurtos de carteras, si los maridos asesinaban a sus mujeres en las proximidades de la horca, o un preso da muerte a otro dentro de los muros que rodean la Casa de los Muertos, tales hechos no parecen confirmar la intimidación. En otros tiempos se confesó este fracaso en un decreto oficial. Así un "áspero edicto de 17 de mayo de 1711" prescribió "contra las deserciones, cada vez más frecuentes", el corte de la nariz, de una oreja, trabajos forzados con grilletes, "ya que la pena de muerte por la cuerda hasta ahora usada, aunque atroz, no causa ni miedo, ni temor, ni ejemplo".

Em seqüência, enumera e discute os argumentos que repelem a aplicação da pena capital, na seguinte ordem:

1. **O efeito da glorificação** que "se cruza de una manera peculiar con algo completamente opuesto": — a intimidación.

"A menudo" — comenta Von Hentig (103) "la humanidad primero mata, para atraer luego al ejecutado al círculo de una fervorosa adoración. Así se ha llegado a que un instrumento penal romano, la cruz, se haya convertido en el más alto símbolo de la cristiandad. Si el fundador de la religión cristiana hubiera muerto de otra manera, por ejemplo, por la espada o el hacha, la espada o el hacha habrían tomado el lugar de la cruz. Sócrates, ejecutado por los atenienses, se convirtió en objeto de veneración. La Doncella de Orleáns, quemada por bruja y lésbica, cabalga hoy blandiendo su espada en todas las plazas de Francia y se ha convertido en la santa nacional. Savonarola y Juan Huss, quemados afrentosamente, son nombrados hoy con respeto. Las cenizas de Huss fueron arrojadas al Rin para destruirlo de una vez para siempre, pero de la liquidación total nació a una nueva vida."

2) **As alternativas.** Sob a epígrafe, trata da possibilidade de uma repetição no terreno do crime, analisando que, aquilatada essa possibilidade "habríamos encontrado un importante argumento a favor de la pena de muerte. Pues una reforma debe elcvar la seguridad de la sociedad, lo mismo que el mejor método medicinal ha de conservar la vida a más personas."

Pronuncia-se o autor pela custódia dos assassinos condenados à morte quando comutada a pena em prisão perpétua, de maneira que a medida, em matéria de segurança, se equipare à eliminação absoluta. Isto porque, em termos de generalidade a realidade demonstra impraticável concluir sobre o futuro comportamento do delinquent. E a lição transmitida pelos fatos, conforme citação do mesmo autor (104):

"De 129 condenados a reclusión perpetua que fueron liberados en Inglaterra de 1934 a 1943, sólo uno cometió después de recobrar la libertad un asesinato, y sería de la mayor importancia conocer la influencia del mundo circundante y de los rasgos de la personalidad que intervinieron en la realización del nuevo hecho. Cuando buscamos tales recidivas en el ámbito del asesinato, nos enteramos de que son "extraordinariamente raras" (África del Sur), o tan inusitadas que carecen de interés estadístico (Suiza). La reincidencia se estima en el Ca-

nadá en el 3 por 100. Mas esta reincidencia se refiere casi siempre a delitos contra la propiedad; así, entre los veintinueve liberados ingleses, diez fueron condenados posteriormente por hurto, robo con fractura, daños, receptación y nombre supuesto. No es conocido el delito en el resto de tres individuos; por consiguiente, no debió de ser muy grave.

A pesar de todo, se conocen casos, pocos, pero dignos de atención, en los que se comete un nuevo asesinato o se intenta cometerlo. De los tres ejemplos belgas, hay un tullido y otro tarado gravemente desde el punto de vista psíquico, con una larga historia anterior de alcoholismo, tuberculosis y abotargamiento moral. El tercer caso pertenece a una categoría completamente distinta: al peligroso ataque a un miembro del establecimiento; en este supuesto, a un guardián. Los asesinos por pasión muestran a veces una tendencia a la repetición, tendencia no quebrantada por la pena. CONSTANT comunica el caso de una mujer que mató a su amante y sufrió una pena de reclusión perpetua. Tras una serie de años la dieron por corregida, y puesta en libertad mató a un segundo amante. En Dinamarca un hombre que mató a su novia fue condenado a dieciséis años de reclusión: esto ocurrió en 1932. En 1947 le pusieron en libertad condicional, y un nuevo delito de poca importancia volvió a llevarle a la prisión (1949). Cuando su mujer le visitaba en el establecimiento, trató de asesinarla. Las acciones en grado de tentativa apuntan a inhibiciones que el encierro casi ha conseguido, aunque no ha logrado consolidarlas.

3. **Perturbação mental.** O fenómeno é tido e havido como forte argumento contra a pena de morte, mesmo porque, inclusive no entender dos retencionistas, a execução de um doente mental parece absurdo. A anomalia surge nas diversas fases do delito, conforme observa Henting: (105)

"antes de cometerlo, durante la ejecución, en el juicio y en la prisión. Antes del hecho es sólo un indicio, en contraste con el momento decisivo de la ejecución. Más tarde puede ponerse en duda la capacidad procesal o capacidad para sufrir la pena, aunque estos problemas prácticos sean de índole secundaria. La ejecución excluye todo ulterior examen, pone fin a la duda sobre si hubiera debido ocurrir. Con pocas excepciones, se afirma por sí misma. Le ocurre

como al rebelde cuando triunfa la revolución."

O autor expõe a extensão do problema por meio de "excelentes estatísticas inglesas": (105)

"A lo largo de cincuenta años fueron acusados por asesinato 3.130 individuos.

De ellos fueron:

Comprobados enfermos mentales antes del juicio	49
Reconocidos como enfermos mentales en el curso del juicio ...	428
Declarados enfermos mentales en la sentencia, pero culpables	1.210

A éstos vienen a añadirse 48 condenados por asesinato a quienes los médicos consideraron más tarde *psicóticos*. La tara con una perturbación mental es muy elevada. Alcanza al 55 por 100 de todos los acusados por asesinato. Por lo tanto, con arreglo a la ley, la pena de muerte sólo puede ser tomada en consideración para la mitad de este grupo."

4. **O fanatismo.** A execução do fanático depõe, sem dúvida, contra a pena de morte, de vez que o fanatismo, resultado dos mais diversos estados e processos anímicos, não deixa de ser doença mental.

Refere-se Henting (106) a "criminales que, por decirlo así, tienen a modo de profesión secundaria la de fanáticos, utilizando las metas sociales y políticas como excelente coartada de unos instintos destructores profundamente arraigados. Por otra parte, se ven naturalezas suprasensibles para los muchos defectos de este mundo. Como no pueden arremeter contra la humanidad entera, achacan a determinadas personas la responsabilidad por las desgracias y las injusticias, considerándolas como culpables de ellas". E cita como exemplos: entre outros Carlota Corday que afirma, diante do tribunal, haver assassinado a Marat para devolver a paz à sua Pátria; Friedrich Staps que tenta matar Napoleão em face de proposta e promessas de recompensa eterna formuladas pelo próprio Deus; do suboficial Sefeloge que dispara contra Frederico Guilherme IV e grita ao ser abatido por circunstâncias: "não me toqueis. Sou um soberano".

A conclusão do jurista é pela patente perturbação psíquica, se bem que de difícil classificação o tipo da enfermidade.

5. **O erro judiciário.** A justiça humana é falível. Não se pode duvidar da possibilidade de que cometa falhas, mesmo porque os fatos

consignados na história da aplicação da pena em todo o mundo aí estão para prová-lo.

Constata-se o problema, não só no âmbito das penas privativas da liberdade, como no da pena de morte. Quanto às primeiras, é certo que não se pode devolver ao injustiçado o tempo que se lhe roubou, nem tampouco anular o sofrimento gratuitamente imposto. Mas, uma vez livre, abrem-se-lhe as perspectivas que a vida pode oferecer. Já em se tratando da pena de morte, o erro judiciário adquire outra dimensão com graves e variadas implicações, além daquela que diz respeito à eliminação da vida, o bem dos bens.

A pena de morte, executada, — comenta o jurista alemão — “no solo es irrevocable, sino que tiene la condición de que al destruir a la parte más importante del proceso, corta las raíces de una ulterior investigación procesal y estorba un nuevo examen *dolos hechos*”. Examinando a expressão “asesinato judicial” que implica em erro pois “el tipo del asesinato presupone elementos subjetivos que por lo general no se dan”, faz ver que pertence ao número desses erros fatais (107) “también el caso en que existe sólo un homicidio o una lesión corporal con resultado mortal y a pesar de ello se impone la pena de muerte. También sería un error judicial, en el sentido de esta investigación, el supuesto de no admitir jurídicamente una situación de legítima defensa o de estado de necesidad, o de condenar o ejecutar a un inimputable”.

Aí está a gravidade da objeção. Pelo registro dos erros judiciários quanto à pessoa — e estes registram-se e divulgam-se tão logo são constatados — sabe-se que não são frequentes. Os erros baseados na inadmissão da legítima defesa ou do estado de necessidade, e em especial, os decorrentes da inadmissão da inimputabilidade, tais erros são frequentes e como permanecem ignorados, deles não se toma conhecimento, apesar de que constituem objeção irrespondível contra a pena de morte.

A obra de Hentig é fertilíssima em exemplos. Entre aqueles evidenciadores do erro judiciário, oferecemos os seguintes: (108)

“En 1901, un hombre llamado J.B. Brown fue condenado a muerte en Florida por asesinato. Llevaron al hombre a la horca y le pusieron el lazo al cuello. Entonces volvieron a leer la sentencia, lectura que, por su longitud, dijimos en otra ocasión que constituía un innecesario tormento para el reo, pero que en esta fue un ángel salvador. El documento ordenaba la ejecución, no del condenado, sino del presidente de los jurados.

Pese a que el error de transcripción era notorio, nadie osó llevarla a cabo, y Brown retornó a la prisión. La sentencia de muerte fue conmutada por vía de gracia.

En 1913, doce años más tarde, confesó em su lecho de muerte un hombre, igualmente condenado a reclusión perpetua a título de co-autor, haber cometido él solo el hecho. Como es natural, se desconfió, pero las comprobaciones efectuadas acreditaron que el único culpable era el difunto y que Brown era inocente. El error había sido producido por un perjurio y por la excitación que ocasionó lo abyecto del crimen.”

O próximo relato é de um caso ocorrido em Alabama em 1920: (109)

“Cuatro personas fueron condenadas a reclusión perpetua por asesinato. En 1926 un sobrino del asesinado redactó una confesión, atacó a tiros de revólver a la que había sido su amante y al marido de ésta, y fue muerto él mismo con este motivo. De los cuatro condenados, uno había fallecido en un desmoronamiento de rocas en la cantera del establecimiento, otro murió de tuberculosis a los do años y medio. El tercero murió poco antes de que le alcanzara el indulto. El cuarto sobrevivió, pero tuvo un singular destino. Le liberaron por buena conducta, pero no le indultaron de la pena, porque él, el inocente, “no se había comportado bien” en la prisión. Por *siete años de reclusión recibió una indemnización de 750 dólares.*”

Ao mesmo tempo não faltam notícias de execuções de doentes mentais: (105)

“En Escocia ahorcaron en 1843 a un hombre que había asesinado a su anciana mujer de ochenta años. Murió cuando tenía ochenta años, y colmó de maldiciones al sacerdote, al juez, al sherif y a los testigos. No puede haber dudas sobre su demencia senil. Agnes Johnston era una infanticida enferma del espíritu: padecía ataques y alucinaciones. Una voz le había ordenado que diera muerte al niño. Anteriormente había intentado suicidarse. La ahorcaron en 1674, en Edimburgo. El húngaro F. Czolgosz, que asesinó al presidente Mac Kinley (1901), estaba decepcionado porque había acudido poca gente a su ejecución. Exigia una gran multitud para poder dedicarle un discurso. En contra de la costumbre, no le dejaron hablar. Hoy sabemos que era un enfermo mental. El verdugo y los funcionarios de prisiones hablan a menudo de enfermedada-

des mentales simuladas. Al verdugo no se le puede reprochar su ignorancia, pero incluso un director de prisiones tan caracterizado como LAWES no ha identificado a veces las psicosis."

Exposto por Clinton T. Duffy (110) tem-se o caso do chinês *Leong Fook* condenado à morte pelo assassinato de uma mulher em São Francisco. O chinês fechou-se em absoluto silêncio, durante todo o tempo em que permaneceu na cela da morte. Demonstrou passividade absoluta, mesmo quando o carasco lhe tomou as medidas para prepará-lo o patíbulo. Nas vésperas da execução, à noite, o condenado desatou em gritos horripáveis, histéricos e incontroláveis. Reclamava a presença do Diretor da prisão (San Quentin). Atendido pelo imediato, pediu ofegante que não o mandassem enterrar sem a dentadura e sem os óculos! Ante a promessa de que seu desejo seria cumprido, em poucos minutos, caiu em sono profundo, sem que houvesse outro qualquer problema até a execução no dia seguinte. O fato demonstra, sem dúvida, a insanidade mental do condenado.

As opiniões que se seguem, expressas de 1967 a esta parte, atualíssimas, portanto, revelam que a pena de morte é assunto da ordem do dia e refletem o revigoramento das forças abolicionistas.

Começemos com um acontecimento que nos diz respeito a nós, uma vez que diz respeito a Portugal.

Em 1967, Portugal celebrou, com justo orgulho, o centenário da Lei de 1.º de julho de 1867, diploma legal que aboliu a pena de morte no país irmão. Ao colóquio, realizado em Coimbra, entre 11 e 16 de setembro, compareceram as figuras mais representativas do Direito Penal e da Criminologia da Europa, América latina e América do Norte. Entre os representantes do Brasil estava Nelson Hungria.

Na ocasião, o Professor Eduardo Correia, Professor de Direito Penal da Faculdade de Direito de Coimbra, pronunciou conferência que constitui tese substancial, contrária ao instituto da pena capital. Transcrevemos os pontos básicos da argumentação expendida. (111):

Opõe-se o penalista, seguindo as pegadas de Radbruch, à tese da aceitação da pena de morte dentro da linha individualista do contrato social pregada por Jean Jacques Rousseau. Isto porque a pena de morte, não só atinge a vida — bem jurídico irrenunciável — como contraria aos bons costumes. Além do mais, a "l'homme nomenon", portador da razão pura e universal, na expressão de Kant,

não interessaria aceitá-la, desde que aceitá-la significaria anular-se a si mesmo. Consentindo nela, o homem consentiria, racionalmente, em que a pena lhe fosse aplicada, não só em face de crime que realmente cometesse, como de crime por que fosse injustamente sentenciado.

Faz ver, por outro lado, a necessidade de que se prove ser a ameaça da privação da vida o único meio indispensável à proteção da existência do indivíduo e da sociedade, passando, conseqüentemente, à teoria da prevenção geral e da intimidação.

Contesta seja o poder intimidativo da pena de morte capaz de anular, em caráter geral, a inclinação ou o interesse pela prática do crime. Argumenta com o fenômeno da *transferência verificado entre criminosos fanáticos* que transferem para uma idéia de glória e de martírio o sentido e a razão da própria existência; e com o misticismo do plano religioso, onde o poder da ameaça se atenua em face da convicção de que o sofrimento infligido pela pena de morte se traduz, na vida futura, em felicidade eterna. Refere-se aos criminosos dominados pelo complexo de culpa, que encaram o castigo como um meio de libertação. Chama a atenção para o fato de que a pena capital proporciona exemplo de crueldade e leva à insensibilidade a criatura humana; e para o descrédito em que a pena de morte acabará por cair, na hipótese de ser freqüentemente empregada.

Contra a pena de morte — argúi — depõe o grande lapso de tempo que medeia entre a prática do crime e a aplicação da pena, particularidade determinante da transformação do sentimento popular, propulsor da aplicação do castigo, em sentimento de solidariedade relativamente ao criminoso. Isto, acrescenta, põe em relevo os aspectos humanos suscitados pela situação. Cita Unamuno que diz passar o castigo a ser algo odioso para todo e qualquer coração bem formado, desde que, em lugar de uma resposta natural à falta cometida, de um reflexo imediato à ofensa recebida, se transforme na aplicação de uma justiça abstrata.

Indaga se este poder de intimidação não desapareceria, por completo, em se considerando a imprevidência peculiar ao delinqüente, arrastado, muitas vezes, por impulsos de forças vitais, convicto, quase sempre, de que jamais será punido.

Isto pôsto, convida o conferencista a que se procure determinar, se, de um lado, os aspectos criminógenos mencionados não contra-indicam a aplicação da pena em foco e, de outro, mesmo na hipótese de se aquilatar do seu poder de intimidação, se não poderia ela ser eficazmente substituída pela ameaça

de outros meios, em particular das penas privativas da liberdade.

Citando o exemplo de Portugal, diz que as estatísticas não demonstram ter a substituição da pena de morte pela pena de prisão determinado o aumento da alta criminalidade. Reconhecendo a complexidade da interpretação dos dados estatísticos, apresenta outra linha de argumentação: aquela no sentido de que, apesar do progresso da civilização e dos métodos pelos quais se infligem as penas, estas provocam sofrimento, tanto quanto o faziam os métodos antigos. Deduz, diante disso, serem as penas privativas da liberdade tão intimidativas quanto o eram aquelas aplicadas no passado. E, conseqüentemente, tem-se a inutilidade e a ilegitimidade da pena de morte no plano da prevenção geral.

Crítica a lógica naturalista, segundo a qual a sociedade deve defender-se dos elementos perigosos que lhe ameaçam a estrutura, assim como o organismo se defende contra os males que o enfraquecem. Alude aos loucos, criminalmente perigosos, capazes de gerar os mesmos problemas no tocante à possibilidade de evasão, dispêndio com manutenção — problemas apontados por Garofalo como justificadores da execução dos assassinos não alienados. E salienta que o próprio Garofalo qualifica de bárbara a pena de morte se aplicada aos loucos incapazes de responder pelos crimes cometidos. Neste particular, afirma o conferencista que o jurista italiano deixa o plano naturalista e apela para os valores éticos no intuito de justificar sua doutrina. Alega, então, citando Grünhut, que são justamente os valores éticos que exigem do Estado o não responder ao criminoso com as mesmas armas pelo criminoso empregadas — as armas da destruição. Isto porque, tais armas impedem a recuperação do delinqüente, ferindo, frontalmente, toda justiça que não se queira confundir com utilidade e pragmatismo, fontes dos maiores perigos e das mais graves arbitrariedades.

Indagando se a pena de morte não representaria o justo preço do homicídio, responde parecer evidente que tal reação, de nenhum modo, corresponde a uma exigência necessária da justiça ético-retributiva em cujo cerne se encontra o sentido exclusivo da desaprovação ao crime, devendo esta traduzir-se exteriormente por um mal infligido ao agente criminoso, numa proporção e sob tal forma que a repressão encontre aos olhos da sociedade sua expressão adequada.

Analisa a evolução histórica da pena: o repúdio ao abandono do criminoso à vingança sem freios; a eliminação das torturas,

mutações, das marcas infamantes; a substituição das penas corporais, pela pena de prisão e a tendência que se manifesta no sentido da substituição desta por medidas não detentivas e não institucionais. Explica esse processo evolutivo partindo do princípio de que, face ao progresso da civilização, as penas corporais mostram-se contrárias ao respeito que se deve à dignidade humana. Ao mesmo tempo considera que o refinamento da sensibilidade do homem conduz à adoção de outras formas de sofrimento passíveis de manifestar, de forma externa, aos olhos da sociedade a reprovação do crime.

Dentro deste raciocínio investiga se se poderia encarar a pena de morte utilizada outrora para simbolizar a justa retribuição, mesmo pelas Sagradas Escrituras, como atualmente necessária a fim de exteriorizar a reprovação pública, a censura jurídica que a gravidade de certos crimes suscita. A conclusão é de que o exemplo dos países que não a têm utilizado, ou que a aboliram, há mais de um século, como é o caso de Portugal, demonstram o contrário.

Tendo em vista a comparação dos sistemas punitivos que mantêm a pena de morte, põe em relêvo o arbítrio da seleção dos delitos aos quais ela é aplicada. E analisa que, quando a pena capital intenta mesmo restabelecer a igualdade com o valor negativo dos crimes mais graves, esta igualdade não pode ser senão objetiva, lembrando um talião sob a forma "olho por olho, dente por dente", completamente divorciada do aspecto subjetivo tanto do crime quanto da pena de morte.

Com efeito — continua — considerando-se este aspecto do problema, ver-se-á que o crime não pode ser imputado, senão raramente, à plena culpabilidade de seu autor, e, de qualquer maneira, a determinação desta plena culpabilidade implica, sempre, na soma de novo perigo de erro — do perigo arbitrário, ou do erro judiciário na imputação objetiva de um fato a um acusado.

Por outro lado, acrescenta que a execução da pena de morte, independentemente de seu aspecto material concernente à privação da vida, se acompanha de um momento de particular angústia que lhe confere uma dimensão especial e que, de qualquer maneira, torna impossível a comparação entre o sofrimento do criminoso e o de sua vítima.

Observa que a retribuição da falta, ainda que pudesse apresentar uma constante de castigo e sofrimento, não deveria jamais ser puramente formal e estática, mas, antes, mostrar-se dinâmica e prospectiva; não pode ser encarada como um simples pagamento do mal pelo mal, pois que deverá atingir, justa-

mente, sobre o plano ético, um sentido de expiação, isto é, "de libertação do homem de um pseudo-eu, cujos impulsos, tendências e fins constituem uma caricatura de seu eu autêntico".

Refere-se aos ensinamentos de Thomasius, Kant e Hegel que emprestam à retribuição um sentido puramente formal, divorciando-a de toda idéia de reparação, de intenção ativa de regenerar e ressocializar o delinqüente. Declara que Portugal optou por outras vias, sob a influência do filósofo alemão Krause e de seus discípulos, como Ahrens e Roeder. Cita o professor Ferrer Neto Paiva da Universidade de Coimbra que, seguindo Krause, define o direito como um conjunto de condições, não somente externas, mas também internas, sob a dependência da liberdade e necessárias ao desenvolvimento e à realização do destino racional, individual e social do homem e da sociedade.

Explica como, desta maneira, se atenuava, imediatamente a distinção rígida entre moral e direito e, conseqüentemente, tornava-se possível a construção de um sistema penal orientado no sentido da recuperação do delinqüente.

Demonstra assim como, em Portugal, nada se opunha a que no País, continuasse a se desenvolver o movimento pela recuperação dos criminosos. Refere-se ao pensamento político da revolução liberal portuguesa de 1820 que empresta relêvo à idéia da prevenção geral e considerável atenção à prevenção especial, como importante propósito da pena; reporta-se à afirmação das idéias de caráter retributivo que afloraram na reforma penal de 1884, aberta ao problema da reparação e conseqüentemente da regeneração do criminoso. Aí, as bases da tendência abolicionista portuguesa, visto que a pena de morte constituía obstáculo à realização da meta principal sempre atribuída às penas pelo mundo jurídico criminal do País.

Eis também, continua o jurista, porque além dos argumentos de Beccaria, Forjaz de Sampaio, no seu projeto de código penal de 1822, salientava que a pena de morte, tão só não parece preencher as finalidades principais da pena, qual seja a correção do culpado, como se há de convir que muitos condenados, tendo escapado à pena por mercê do monarca, ou por qualquer outro meio, acabaram por mudar de vida e se tornaram bons cidadãos.

Ainda por isso, observa o Professor português, a finalidade da retribuição e da expiação se associa, dentro do sistema de pena de Portugal, à abolição da pena de morte, e

mesmo em 1884, à eliminação da prisão perpétua que havia substituído aquela pena na forma da lei de 1867.

Investiga sobre se, além do problema da legitimidade e da possibilidade geral de reeducação dos delinqüentes, não se faz necessário reconhecer, pelo menos, no que tange a certos criminosos a sua incorrigibilidade; e, quanto a estes, se não se deverá, legitimamente, encarar o problema de sua eliminação física em nome de uma justa retribuição.

A resposta da política criminal portuguesa é negativa, porque prega a necessidade de se partir do princípio de que, nenhuma criatura humana se perde, irremediavelmente, e ter em conta o otimismo pedagógico, extremamente caro ao humanismo e ao pensamento cristão que não considera a vontade do homem como inteiramente corrompida.

Encarando o perigo de reincidência relativamente aos crimes graves, pondera que o perigo não é menor, em se tratando dos criminosos alienados cuja execução ninguém tem a audácia de propor. A reiteração do crime por aqueles que são postos em liberdade, atribui não somente à culpabilidade do delinqüente, mas também à passividade do grupo social e às negligências de seus organismos penitenciários. Adianta, outrossim que é preciso não esquecer que esse perigo de reincidência representa, de qualquer maneira, o preço pago pela sociedade para evitar a possibilidade de cair no tremendo erro de condenar um acusado inocente, ou mesmo de declará-lo imputável ou plenamente imputável e condená-lo ao patíbulo.

Põe em dúvida que a sociedade possa, em sua consciência, afirmar a plena responsabilidade de algum criminoso uma vez que, de qualquer maneira, se lhe pode atribuir a "co-responsabilidade" de que fala Oetigen e que Max Scheler põe em relêvo em sua *Ética*.

Faz ver que a noção de defesa social utilitarista compreendida como defesa da sociedade contra o criminoso, considerando-o como objeto de uma reação que acentua a polaridade hostil entre a sociedade e o homem, tende hoje a ser superada por uma idéia de defesa social do tipo protetor. Reporta-se a Max Scheler que chama a atenção, especialmente, quanto ao fato de que o mal do crime desperta um sentimento de "co-responsabilidade", de "tristeza" e de "solidariedade moral"; a João XXIII que alerta aos encarregados da autoridade pública, tenham sempre presente e viva uma sua concepção do mundo, concretamente representada no conjunto de condições sociais, permitindo e favorecendo, dentro do ser huma-

no, o desenvolvimento integral de sua pessoa; a Marc Ancel, para quem a proteção de ordem social implica, antes de tudo, na proteção do homem, e a defesa social representa uma expressão nova dos direitos do indivíduo entre os quais figura o da ressocialização no tocante aos criminosos.

Focaliza o caso particular de Portugal, cujo pensamento político e filosófico tem sido dominado pela idéia de um direito destinado a assegurar, positivamente, a plena realização da personalidade do homem. Acresce que é justamente no campo do direito penal que essa idéia se faz sentir, pela adesão ao correcionalismo, de onde provém a reforma penitenciária, a abolição, em Portugal, das penas perpétuas e, mais particularmente, da pena de morte.

Expõe o pensamento do jurista português, Aires Gouveia, que, como o correcionalista Roder, sempre considerou a função de tutela e correção atribuída ao direito penal inconciliável com a pena de morte, combatendo-a constante e corajosamente; por isso, o projeto de abolição da pena capital, proposto em 1862 que se não logrou vitória, pelo menos, conseguiu a supressão da parcela orçamentária destinada ao carrasco; por isso o apoio de Aires Gouveia ao projeto Barjona de Freitas, vitorioso quase à unanimidade em 1867, uma vez que não recebeu senão dois votos contrários.

Provando assim que Portugal recusou-se a renunciar à eventual recuperação do delinqüente, impraticável pela pena de morte, o Professor Eduardo Correia, após referir-se à finalidade do colóquio então realizado, antevê, mais cedo ou mais tarde, a eliminação definitiva e universal da pena máxima.

O colóquio de Lisboa, segundo notícia a "Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé," estudou, no desenrolar dos debates ali travados, o problema da pena de morte sob todos os aspectos, no tempo e no espaço, sob o plano jurídico, filosófico e criminológico.

Na sessão de encerramento, dedicada à discussão de resoluções e emendas propostas, foi votada e aprovada por unanimidade, a seguinte matéria: (112)

"Les participants au Colloque commémoratif du centenaire de l'abolition de la peine de mort au Portugal,

1. constatant que l'expérience généreuse poursuivie pendant un siècle par le Portugal démontre avec éclat que la peine de mort n'est pas indispensable dans un pays civilisé;

2. considérant que la fonction d'intimidation attribuée à la peine de mort et qui n'a jamais été démontrée peut en tout cas être remplie par des peines de nature différente;

3. considérant que la conception de la justice rétributive elle-même n'impose pas que les crimes soient punis de la peine capitale;

4. considérant que le maintien de la peine de mort en droit positif risque de favoriser son application plus fréquente et son extension abusive en divers domaines (p. ex., politiques e économiques) ce qui peut la transformer en pur instrument d'oppression, comme cela a été déjà le cas dans des différentes occasions;

5. considérant que, de quelque manière que ce soit, la peine de mort ne pourrait être appliquée qu'au délinquant pleinement responsable, et qu'aux doutes sur l'existence de cette pleine responsabilité s'ajoute encore la possibilité d'erreurs judiciaires, soit dans l'imputation objective du fait à l'agent, soit dans la vérification de sa responsabilité;

6. considérant que la peine de mort rend impossible toute resocialisation du condamné;

7. considérant que le refus de recourir à des procédés de violence et de destruction dans le domaine des relations entre les peuples suppose qu'ils ne soient pas employés dans le domaine des relations entre la société et les individus;

8. considérant que de toute façon cette peine s'oppose à la conception moderne de la justice et au respect du à la personne humaine;

Recommandent:

1. que la peine de mort soit abolie universellement et définitivement pour tous les crimes;

2. que les condamnations à la peine capitale soient remplacées par ou commuées en d'autres condamnations prévoyant l'application de peines différentes;

3. que, en vue de l'adoption de la deuxième résolution et jusqu'à l'abolition définitive de la peine de mort, tous les Etats qui la prévoient encore déclarent immédiatement une suspension de son application.

Afin de favoriser la réalisation des conclusions, les participants au Colloque décident de porter ce texte à la considéra-

tion de leurs gouvernements, de l'Organisation des Nations Unies et des Organisations non gouvernementales.

Relativamente à votação dessa matéria ocorreu fato digno de relevo observado pela mesma publicação: (112)

"Ce colloque qui avait donné l'occasion à des juristes venus de pays d'horizons différents de se rencontrer et de mieux se comprendre, a ainsi permis d'assister à un phénomène assez curieux: même les participants qui ont avec éloquence soutenu un point de vue très éloigné des thèses abolitionnistes, ont néanmoins, au moment du vote, approuvé la résolution demandant l'abolition de la peine de mort."

O documento que apresentamos a seguir não só constitui uma iniciativa de suma importância, como revela a tendência nitidamente abolicionista de seus signatários.

Trata-se de projeto de resolução revisado oferecido pelas delegações da Suécia e da Venezuela, visando à reforma, pelos governos dos Estados Membros da Organização das Nações Unidas, da legislação sobre a pena de morte, e transmitido por parte do Conselho Econômico e Social da ONU, em sua 1479ª Sessão, à Assembléia-Geral.

Transcrevemos teor do documento, assim como a resolução que o precede: (113)

1243 (XLII). Pena capital

El Consejo Económico y Social

Habiendo examinado el proyecto de resolución revisado sobre la cuestión de la pena capital presentado por las delegaciones de Suecia y Venezuela,

Deplorando que, por falta de tiempo, el Consejo en su 42.º periodo de sesiones no haya podido estudiar detenidamente este proyecto de resolución,

Transmite a la Asamblea General dicho proyecto de resolución revisado que figura en anexo a la presente resolución, para que ella adopte una decisión acerca de las medidas ulteriores que deban tomarse sobre la materia.

1479.ª, sesión plenaria,
6 de junio de 1967.

ANEXO

Proyecto de resolución presentado por Suecia y Venezuela

PENA CAPITAL

El Consejo Económico y Social

Recordando la resolución 1918 (XVIII) de la Asamblea General, de 10 de di-

ciembre de 1963, en la que se pide al Consejo Económico y Social que solicite de la Comisión de Derechos Humanos se sirva estudiar el informe titulado **La pena capital** y las observaciones al respecto presentadas por el Comité asesor especial de expertos en prevención del delito y tratamiento del delincuente, y formular sobre este asunto las recomendaciones que estime apropiadas.

Deplorando que, por falta de tiempo, la Comisión de Derechos Humanos y el Consejo Económico y Social no hayan podido realizar dichos estudios ni hacer recomendaciones sobre la cuestión de la pena capital, que figura en el programa de la Comisión desde 1964,

Recordando su resolución 934 (XXXV) de 9 de abril de 1963, en cuyo párrafo 2 se encarece a los gobiernos de los Estados Miembros de las Naciones Unidas, entre otras cosas, que en los países donde esté establecida la pena capital se ofrezcan al acusado los procedimientos legales más cuidadosos y las mayores garantías posibles cuando se trate de delitos castigados con la pena de muerte, y que continúen estudiando y, si fuere necesario, que realicen investigaciones, con la ayuda de las Naciones Unidas, acerca de la eficacia de la pena capital como medio de prevención de la delincuencia en sus respectivos países, sobre todo en el caso de los gobiernos que prevén una reforma en la legislación o en su práctica,

I

Recomienda a la Asamblea General, para que lo examine en su vigésimo segundo período de sesiones, el proyecto de resolución siguiente:

"La Asamblea General,

"Recordando que, en conformidad con el artículo 3 de la Declaración Universal de Derechos Humanos, todo individuo tiene derecho a la vida, a la libertad y a la seguridad de su persona,

"Recordando asimismo que, en conformidad con el artículo 5 de la Declaración Universal de Derechos Humanos, nadie será sometido a torturas ni a penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes,

"Habiendo examinado el informe titulado **La pena capital**, habida cuenta de las observaciones al respecto presentadas por el Comité asesor especial de expertos en prevención del delito y tratamiento del delincuente,

“Compartiendo la opinión expresada en el informe titulado **La pena capital**, que hizo suya el Comité, en el sentido de que se advierte una tendencia mundial a reducir considerablemente el número y las categorías de delitos que pueden ser castigados con pena de muerte,

“Tomando nota, como el Comité, de que la tesis abolicionista representa la tendencia principal entre los expertos y profesionales en este campo, y de que incluso los que no sustentan esa tesis tienden a adoptar un criterio cada vez más restrictivo en cuanto a la aplicación de la pena de muerte,

“Deseando promover aún más la dignidad del hombre y contribuir así al Año Internacional de los Derechos Humanos, “Invita a los gobiernos de los Estados Miembros de las Naciones Unidas a que:

“a) Reformen su legislación, cuando proceda, a fin de que no se prive al condenado a muerte del derecho de apelar a un tribunal superior ni de presentar una petición de indulto o de suspensión temporal de la ejecución de la pena;

“b) Dispongan lo necesario para que no se ejecute ninguna sentencia de muerte hasta que hayan acabado los procedimientos de apelación y de petición de indulto y, en todo caso, hasta que hayan transcurrido seis meses después de pronunciada la sentencia por el tribunal de primera instancia, y, cuando proceda, reformen su legislación en ese sentido;

“c) Comuniquen semestralmente al Secretario General, a partir de la fecha de aprobación de la presente resolución, toda sentencia de muerte dictada y cumplida ulteriormente en sus países, así como los delitos respecto de los cuales se han impuesto dichas sentencias;

“d) Informen al Secretario General, a más tardar el 10 de diciembre de 1968, sobre las medidas adoptadas en conformidad con los incisos d) y e) precedentes”;

II

1. Señala una vez más a la atención de los gobiernos de los Estados Miembros el párrafo 2, en particular los incisos a), b) y d), de la resolución 934 (XXXV) del Consejo Económico y Social, de 9 de abril de 1963;

2. Pide al Secretario General que inquiera de los gobiernos de los Estados Miembros cuál sea su actitud actual, dando razones en apoyo, ante la posibi-

lidad de restringir aún más el uso de la pena capital o de llegar a su abolición total, y que les invite a exponer si prevén la restricción o la abolición de esta pena y si a partir de 1961 han ocurrido cambios al respecto;

3. Pide asimismo al Secretario General que presente un informe sobre la cuestión en el 44º periodo de sesiones del Consejo Económico y Social.”

Pronunciamento pela supressão da pena de morte, nos oferece a *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, na seção reservada à crônica de defesa social.

A publicação faz, inclusive, referência ao Primeiro Congresso Internacional de Defesa Social, celebrado em San Remo em 1947, quando o novo movimento manifesta sua existência ao mundo e formula suas primeiras reivindicações, entre as quais figurava a abolição da pena de morte. A crônica põe em destaque a importância que a defesa social moderna empresta à supressão de “ce châtement barbare et anachronique” e apresenta a declaração do Procurador-Geral Ramsey Clark feita diante do Sub-Comitê de Direito Penal e de Processo Penal do Comitê Judiciário do Senado Americano.

O documento que transcrevemos, nos temos em que o oferece o referido periódico, coloca a pena de morte em posição de incompatibilidade com os objetivos da penologia moderna: (114)

“Nous vivons à une époque agitée. La violence est monnaie courante: les meurtres sont commis à tout instant.

Au milieu de cette angoisse et de cette crainte, de la complexité et du doute, ce dont nous avons peut-être le plus besoin, c'est du respect de la vie — de la vie pure et simple: nos vies, les vies des autres, tout ce qui est vie. La vie est une fin en soi. La préoccupation humaine et généreuse, s'étendant à chaque individu, pour sa sécurité, sa santé et son accomplissement, fera plus pour apaiser la férocité d'une âme que la crainte d'une mort infligée par l'Etat qui sert surtout à nous rappeler combien nous restons près de la jungle.

“Le meurtre et la peine capitale ne sont pas des contraires qui s'annulent l'un l'autre, mais des équivalents qui engendrent la même espèce. C'est Bernard Shaw qui donne cet avertissement.

Quando l'Etat lui-même tue, le commandement “tu ne tueras point” perd la force de l'absolu.

L'abolition de la peine de mort est certainement un important jalon sur la longue route qui nous a permis de sortir de la barbarie. Il y eut un temps où la sécurité personnelle en exigeait l'application. Plus tard des sacrifices démesurés auraient dû être consentis par l'innocent pour permettre d'isoler les individus dangereux du public. Notre civilisation n'a pas une telle excuse.

A l'heure actuelle plus de soixante-dix nations et treize de nos Etats ont d'une façon générale aboli la peine de mort. Alors que la plupart des Etats et le système fédéral conservent la peine capitale, celle-ci a cependant rarement été utilisée au cours des dernières années. Il y a eu 199 exécutions aux Etats-Unis en 1935. Il n'y en a eu qu'une seule en 1966 et deux en 1967. Une seule personne a été exécutée en vertu des vingt-neuf lois fédérales autorisant la peine de mort au cours de la dernière décennie. Se sera peut-être la dernière.

L'histoire des Etats-Unis montre que la peine de mort a été injustement appliquée, des innocents ont été tués par l'Etat, la réhabilitation effective a été rendue impossible, l'administration de la justice a été faussée; l'intimidation n'a pas empêché le crime. La société paie d'un prix très lourd la peine de mort qu'elle applique.

Dans l'émotion due à l'indignation suscitée par un crime horrible, nous pouvons crier vengeance. Mais la raison et l'expérience montrent que le fait de tuer le criminel n'efface pas le crime, n'empêche pas d'autres crimes, ne permet de rendre justice ni à la victime, ni au criminel, ni à la société. Les exécutions mettent la vie au rabais. Or nous devons vénérer la vie.

"Des études approfondies ont révélé que la peine de mort n'a pas un effet de prévention du crime. Un exposé très complet du professeur Thorsten Sellin conclut, "elle a échoué comme moyen de prévention". Un rapport des Nations Unies a déduit de toutes les informations dont on dispose que l'abolition de la peine de mort n'a pas d'effet sur le taux des homicides volontaires. Qu'elle existe ou non, leur nombre est très semblable. La plupart des crimes capitaux sont commis sous l'effet d'une impulsion soudaine, dans une crise passionnelle, sans que l'on pèse ce qu'il y a à gagner ou à perdre. Aucune peine ne peut prévenir le crime non prémédité. Le crime

prémédité est commis par des individus qui croient qu'ils ne seront pas arrêtés et la peine encourue importe peu.

Le meilleur moyen de prévention est l'arrestation rapide, la mise en jugement et la condamnation. Ce qu'il faut c'est obtenir une meilleure application de la loi, élever le niveau professionnel de la police, intégrer la science et la technique dans la justice criminelle. Certains estiment que la peine de mort peut inciter des individus mentalement instables à commettre des crimes capitaux. L'influence de la peine de mort sur l'administration de la justice a été néfaste. Le juge Frankfurter en a été un adversaire résolu pour la raison suivante: "Quand une vie est en jeu dans un procès, a-t-il dit, tout son déroulement prend inconsciemment un caractère de sensation". Il considérerait comme "très mauvais" l'effet sur les jurés, le barreau, le public et les magistrats. La Commission sur le crime du président Johnson a estimé que ce caractère sensationnel "supprime le processus de recherche des faits". Dans une affaire où le prévenu encourt la peine de mort, la prise de conscience des conséquences d'une erreur se reflète sur toute la procédure. Un jury peut acquiescer plutôt par crainte de la peine de mort qu'en tenant compte du poids de la preuve.

Le juge Jackson a fait observer que "les juridictions d'appel sont tentées, dans les affaires de crimes capitaux de montrer une rigueur excessive en matière de preuve et même dans les cas difficiles de fausser l'interprétation de la loi pour donner à un homme dont la condamnation est douteuse une nouvelle chance".

La crainte d'une erreur entraîne pour l'exécution des délais torturants. Sur les 435 hommes qui figurent sur les listes des condamnés à mort et dont l'âge est compris entre seize et soixante-huit ans la moitié ont attendu la mort plus de vingt-neuf mois après leur condamnation. De tels délais augmentent de façon démesurée l'inhumanité de la peine capitale. Venant s'ajouter à la sporadicité de son application à l'heure actuelle, ces retards suppriment l'effet de prévention que cette peine pourrait autrement être censée exercer. De plus, ainsi que la Fondation du barreau américain l'a constaté au cours d'une enquête effectuée en 1961, elle affaiblit la confiance du public dans la loi. La Commission du Président sur le crime a noté: "Le spec-

tacle d'hommes figurant sur la liste des condamnés à mort et continuant à vivre pendant des années tandis que leurs avocats utilisent toutes les voies de recours et les moyens indirects ternit notre image d'une justice humaine et expéditive".

La peine de mort est irrévocable. Aussi La Fayette déclarait-il qu'il s'opposerait à la peine capitale tant qu'on ne lui aurait pas démontré "l'infailibilité du jugement humain". Des personnes innocentes ont été exécutées. Des déficients mentaux et des incapables ont été exécutés. La définition judiciaire selon laquelle une personne est légalement responsable de son acte n'est pas encore précise.

Un petit lot de délinquants, choisis au hasard, ont été mis à mort. La plupart des individus convaincus des mêmes crimes ont été soumis à des peines privatives de liberté. Les surveillantes chevronnés connaissent de nombreux détenus à vie ou à temps dont les crimes ont été aussi horribles, sinon encore plus horribles, que ceux des hommes promis à l'exécution.

"La peine de mort a été appliquée de façon discriminatoire. Clarence Darrow observait que "depuis les premiers temps, un long cortège de pauvres, de faibles, d'infirmités ont défilé dans nos prisons et sont allés de la prison à leur mort. Ils ont été les victimes". Ce sont les pauvres, les faibles, les ignorants, les hommes hais qui ont été exécutés. La discrimination raciale joue son rôle dans l'application de la peine capitale. Depuis 1930, date où nous avons commencé à établir ces statistiques, il y a eu 2.066 Nègres et 1.751 Blancs exécutés, quoique les Nègres n'aient représenté qu'un huitième de notre population. Sur 455 hommes exécutés pour viol, 405 étaient des Nègres.

En tant que nation, nous devons nous soumettre à la règle de la loi. Nous obéissons à la loi, non parce que nous y sommes forcés ou par crainte, mais parce que nous le voulons. La loi par conséquent doit être juste. Elle doit offrir l'espoir à toute notre nation. Lorsqu'elle suggère la vengeance ou l'inhumanité, elle n'inspire plus le respect qui est nécessaire pour qu'une nation libre la grave dans son cœur.

La pénologie moderne offre des méthodes efficaces pour protéger la société.

Nous commençons enfin à comprendre les résultats auxquels on peut parvenir grâce au reclassement, obtenu soit par l'incarcération ou la détention limitée, soit par une surveillance en milieu libre. Les plans d'action des centres de traitement en commun, des maisons à régime de surveillance restreinte (*half-way houses*) et l'application de la semi-liberté (*work release*) témoignent de la tendance qui existe à créer des plans d'action en commun. Leur potentiel est très grand. Ils représentent l'avenir pénitentiaire. Il est triste de constater combien peu nous nous préoccupons que cette nation si riche ait, sur tous les fonds prévus pour les services pénitentiaires, consacré 95% à la détention et seulement les 5% restantes aux mesures éducatives et thérapeutiques et autres méthodes de resocialisation — tout en tuant encore ceux qui nous font le plus de mal.

Si un délinquant ne peut pas s'adapter aux programmes de la collectivité, il n'est pas nécessaire qu'il soit une charge pour la société. Il peut être productif en travaillant pour l'industrie à l'intérieur de la prison. S'il est incapable de travailler ou s'y refuse, il peut être traité humainement et être autorisé à vivre, et la société sera néanmoins pleinement protégée. Nous n'avons pas besoin de tuer par crainte.

Les assassins, candidats les plus probables à la peine de mort, font en général des détenus qui se conduisent bien. Rien ne prouve que la peine de mort soit nécessaire pour protéger le personnel pénitentiaire contre des agressions de détenus à perpétuité. Une enquête a porté sur 121 agressions avec intentions de donner la mort dans les prisons de vingt-sept États au cours des années 1940. Dix seulement avaient été commises par des détenus purgeant une peine de détention à vie pour meurtre.

La peine de mort est incompatible avec les objectifs de la pénologie moderne. Elle représente un substitut couteux pour remplacer l'effort et l'argent nécessaire au développement de la science et de la technique pénitentiaires.

L'époque difficile où nous vivons exige un courage rare: nous devons avoir la volonté de nous affranchir, de repenser la situation, d'agir de façon nouvelle. Rien ne justifie la peine de mort. Elle

aboutit à mettre la vie au rabais. Ser- injustices et son inhumanité soulèvent des questions fondamentales en ce qui concerne nos institutions et nos objectifs en tant que nation. Pourquoi devons-nous tuer? Que craignons-nous? Quel résultat obtenons-nous si ce n'est d'entraîner notre propre amertume? Pourquoi ne savons-nous pas vénérer la vie et, ce faisant, créer dans les âmes de nos concitoyens l'amour de l'humanité qui finalement apaisera la violence?

La peine de mort devrait être abolie."

As pendências da Igreja quanto à matéria, nos são transmitidas, num rasgo talvez de otimismo excessivo, pelo R.P. Vernet S.J., Capelão-Geral Adjunto das prisões e Vice-Presidente da Associação Francesa de Criminologia. (115)

A Igreja, no entender do clérigo abolicionista, progredindo no sentido do ideal evangélico, inclina-se para a eliminação da pena de morte. Procurando demonstrá-lo, recorre ao testemunho de autoridades eclesiásticas de suma importância: uma, o Cardeal Verdier, para quem "Le régime pénal est soumis à une continuelle évolution... On n'intimide pas par les mêmes procédés les sauvages et les peuples civilisés. De même, il est des peines qui jadis, corrigeaient efficacement et qui, aujourd'hui, n'auraient d'autre résultat que d'exaspérer" (*Revue pratique d'apologétique*, 1912, p. 112); outra, o Cardeal Montini, antes de tornar-se Papa (Paulo VI), quando ainda Arcebispo de Milão. Este, dentro do mesmo espírito, "intervint en 1962 auprès du chef de la justice espagnole afin que "des vies humaines soient épargnées... et pour qu'il soit prouvé que dans une nation catholique, l'ordre public peut être défendu d'une autre manière que dans les pays sans foi ni coutumes chrétiennes", Démarche qui obtint, du reste, un résultat favorable (*Histoire de l'Espagne franquiste*, par Max Gallo, p. 367, Edit. La-font, 1969).

Ao Capelão Vernet, parece errôneo que a Igreja se desinteresse e se omita em campo de tamanha importância de vez que ela se integra "à la société humaine et à un État déterminé qu'elle doit éclairer autant que possible de ses principes".

Manifestando-se pela aplicação da sanção dentro do sentido humanitário, reeducativo e redentor, conclui: (116)

"Du fait que la condamnation à mort, en tant que sanction individuelle et mesure de sécurité pour la société, se réclame de la vertu de justice, pour apprécier la faute, punir le coupable, protéger l'or-

dre public, la question de la peine de mort n'est plus seulement une question de droit, mais de morale chrétienne.

Du fait que l'exécution capitale touche au domaine sacré de la vie humaine, la morale chrétienne s'y trouve encore directement intéressée.

Si l'Église laisse au pouvoir établi le soin de discerner ce qui convient le mieux au bien commun dans l'état présent des conditions sociales et des situations individuelles, elle préconise l'usage des sanctions dans un sens toujours plus humanitaire, rééducatif et rédempteur. Au lieu de vouloir détruire l'homme criminel, elle s'efforce de détruire ce qu'il y a de criminel en l'homme.

Dès lors que la société a les moyens de se protéger sans recourir désormais à la peine de mort, l'Église catholique ne saurait approuver — et aucun chrétien ne peut demander la mort du coupable, suivant en cela l'exemple du Sauveur. Sinon, cette mesure extrême, devenue inutile ou illusoire, risquerait de faire taxer de vengeance personnelle ou légale déguisée une forme de justice, ce qui en serait la plus horrible grimace. L'Église n'accepte donc que parce qu'elle y est contrainte la peine de mort, car elle demeure toujours dans une attitude de foi en la rédemption de l'homme et d'espérance en le secours de Dieu."

Os Estados Unidos da América, onde as leis penais de 38 estados integram a pena de morte, constituem, sem dúvida, na hora atual forte baluarte do instituto em causa, e influenciam, neste particular com o exemplo de país líder que é, os demais países do mundo.

Entretanto, também, e talvez, especialmente ali, o movimento abolicionista se arraiga e se fortifica abalando os alicerces da vetusta instituição:

"We are in the midst of a great national debate over capital punishment. The debate is being carried on in the legislative, executive and judicial chambers of our state and national governments. For three years official executions have been halted pending the outcome. However, the decision finally to abolish capital punishment has yet to be made in most jurisdictions, and death sentences continue to be imposed. The lives of over five hundred prisoners waiting on death row are immediately at stake. But also at stake is our faith in and commitment to

national self-improvement, as we decide whether to take what Camus called the "great civilizing step" of abolishing the death penalty. The issue is a highly emotional one. Despite the familiar demonstrations that we have no convincing proof of the death penalty's deterrent effect, proposals to make the penalty mandatory and expand its applications still proliferate. Official execution seems to be a kind of tribal rite, a symbolic palliative for the fear of crime."

A declaração supra constitui o "introito" de documentadíssima exposição elaborada com o propósito de demonstrar a inconstitucionalidade da pena de morte naquele país.

Desenvolvendo a defesa da tese — "Declaring the Death Penalty Unconstitutional" — Arthur J. Goldberg e Alan M. Dershowitz (116) trazem, à cena, observações de caráter geral merecedoras de relêvo.

A forma arbitrária pela qual a pena é aplicada, ressalta no seguinte trecho, constituindo, por isso mesmo, ponto positivo a favor do abolicionismo: (116)

"Imposition of the death penalty is now almost as rare as the *cadena temporal*. From 1960 to 1964, there were 181 executions in the United States; since 1965, there have been only ten executions. In the last three years, there have been none. Of course, the figures on actual executions are affected by current stays of execution and postconviction proceedings, and almost five hundred individuals are now on death row. But even in the unlikely and tragic event that all of those five hundred men are in fact killed, there are thousands more who were convicted of committing the same acts but who were not sentenced to death. The extreme rarity with which applicable death penalty provisions are put to use raises a strong inference of arbitrariness. It is difficult to conceive of a rational standard of classification which could explain the extraordinary infrequency of execution. Furthermore, when the evidence of extreme rarity is viewed in the context of the standardless discretion that in fact governs imposition of capital punishment, the inference of arbitrariness is stronger. Surveying the actual impact of the death penalty, former Attorney General Ramsey Clark has commented that only a "small and capricious selection of offenders have been put to death. Most persons convicted of the crimes have been imprisoned."

Most commentators describe the imposition of the death penalty as not only haphazard and capricious, but also discriminatory. The President's Commission on Law Enforcement and Administration of Justice, for example, stated that "there is evidence that the imposition of the death sentence and the exercise of dispensing power by the courts and the executive follow discriminatory patterns.

The death sentence is disproportionately imposed and carried out on the poor, the Negro, and the members of unpopular groups." The impact of the death penalty is demonstrably greatest among disadvantaged minorities. There are studies showing that this impact is disproportionate — to be explained only by racial, economic, or social discrimination. The inference that such is the case must be strong in a society marked by widespread prejudice. Unstructured discretion allows factors such as racial bias to influence judgments concerning the "individualization" of punishment. Evaluations of social worth naturally affect evaluations of individual culpability and capacity for reform."

São significativos os seguintes dados oferecidos a respeito: (117)

"Between 1930 and 1967, of 3,859 individuals executed countrywide, over half were nonwhite; almost 90% of those executed for rape were nonwhite. *National Prisoner Statistics*. Of 2,306 individuals executed in the South during the same period, 72% were black. Of the individuals on death row in 1967, 55% were nonwhite."

A adoção da pena de morte em face dos crimes econômicos, com a patente afronta ao princípio da proporcionalidade, é outro entre muitos pontos focalizados pelos mesmos autores no intuito de, demonstrando sua inconstitucionalidade nos Estados Unidos, exporem ao mundo os aspectos injustificáveis do castigo: (118)

"The disproportionate hardship principle clearly invalidates some grossly disproportionate applications of capital punishment. The harm done by simple unarmed robbery or by any economic crime, for example, is surely not equal to the hardship that would be imposed by execution of the robber. Even if the deterrence of future robberies that might be achieved by execution of convicted robbers is taken into account, a society that values human life over material posses-

sions cannot find capital punishment for economic crimes to be justified by the principle of proportionality."

É oportuno observar que no Estado de Alabama o roubo é punido com a morte. A 4 de setembro de 1964, um homem foi levado à cadeira elétrica, sob a acusação de haver roubado um carro.

Enquanto isto, reúne-se em Kyoto, Japão, entre 17 e 26 de agosto de 1970, o 4.º Congresso quinquenal sobre "Prevenção contra o crime e tratamento criminoso".

Os participantes do Congresso foram colocados em quatro seções. A primeira delas examinou um documento sobre "Políticas de defesa social em relação com a planificação do desenvolvimento", além de outro tema. Do exame do assunto no que se refere à pena capital, chegou-se à conclusão de que (118) "nos países que impunham penas mais severas, elas não tinham efeitos para diminuir a criminalidade, mencionando-se que nos países que haviam abolido a pena de morte, não havia aumentado o número de homicídios".

É patente, como vemos, a preocupação pelo assunto nesta segunda metade do Século XX, como é patente que o movimento abolicionista ganha terreno. Isto não significa que o retencionismo se tenha retraído. Prova-o o artigo "On Deterrence and the Death Penalty" do Professor Adjunto de Filosofia Social da Universidade de New York e Psicanalista, Ernest Van Den Haag, (119) que refuta argumentos utilizados pelo abolicionismo, estribado nos seguintes pontos:

A pena não pode ser qualificada de injusta, nos termos em que assim a qualificam os seus opositores, pois estes mesmos negam seja o propósito de fazer justiça a finalidade legal do castigo. Se a meta não é fazer justiça, o argumento não procede. E não procederia, no entender do autor, mesmo que a justiça constituísse a finalidade da pena: ... "if one does include justice among the purposes of punishment, it becomes possible to justify any one punishment — even death — on grounds of justice." A alegação, quanto ao mérito, é igualmente irrelevante: se é injusto executar um inocente, também injusto é aplicar-lhe a pena de prisão, tendo em vista serem todas as penas irreversíveis, à exceção da multa.

No tocante aos erros judiciários, está de acordo o Professor Van Den Haag em que, realmente, ocorrem a despeito das precauções. Diante disso, argumenta no sentido de que a injustiça não reside na pena, mas na

distribuição dela, assim como deixa à responsabilidade do processo distributivo a falta de equidade na aplicação do castigo entre o pobre e o rico: (119)

"It is not the penalty—whether death or prison—which is unjust when inflicted on the innocent, but its imposition on the innocent. Inequity between poor and rich also involves distribution, not the penalty distributed. Thus injustice is not an objection to the death penalty but to the distributive process—the trial."

A objeção quanto à injustiça da pena, dentro do critério expandido, não procede, portanto, e o erro judiciário passa a ser justificado desde que, consubstanciando uma injustiça, evite a prática de injustiça maior: (119)

"To consider objections to a general rule (the provision of any penalties by law) we must compare the likely net result of alternative rules and select the rule (or penalty) likely to produce the least injustice. For however one defines justice, to support it cannot mean less than to favor the least injustice. If the death of innocents because of judicial error is unjust, so is the death of innocents by murder. If some murders could be avoided by a penalty conceivably more deterrent than others—such as the death penalty—then the question becomes: which penalty will minimize the number of innocents killed (by crime and by punishment)? It follows that the irrevocable injustice, sometimes inflicted by the death penalty would not significantly militate against it, if capital punishment deters enough murders to reduce the total number of innocents killed so that fewer are lost than would be lost without it."

O aspecto intimidativo é discutido em face da uniformidade e da regularidade da resposta do homem diante do perigo; e esta reação à ameaça, apresentada como uma quase constante do comportamento humano. Quase constante, porque há exceção à regra, e nesta estão aqueles que não reagem à ameaça do castigo. São as "Non-responsive persons" assim classificadas: (119)

a) self-destructive or b) incapable of responding threats, or even of grasping them. Increases in the size, or certainty, of penalties would not affect these two groups. A third group c) might respond to more certain or more severe penalties."

Mesmo admitindo a existência desse “a priori non-responsive” grupo, o Professor Van Den Haag insiste no efeito intimidativo da pena de morte, refutando, inclusive, o argumento estatístico contrário ao seu ponto de vista, insuficiente, segundo alega, para provar contra ou a favor da intimidação.

Estranho é que a última parte da exposição em tela se assente sobre uma hipótese: a de se chegar à conclusão de que a pena de morte não é intimidativa. Neste caso, ter-se-á uma solução baseada no risco, norteadora pelo seguinte raciocínio: (119)

If we do not know whether the death penalty will deter others, we are confronted with two uncertainties. If we impose the death penalty, and achieve no deterrent effect thereby, the life of a convicted murderer has been expended in vain (from a deterrent viewpoint). There is a net loss. If we impose the death sentence and thereby deter some future murderers, we spared the lives of some future victims (the prospective murderers gain too; they are spared punishment because they were deterred). In this case, the death penalty has led to a net gain, unless the life of a convicted murderer is valued more highly than that of the unknown victim, or victims (and the non-imprisonment of the deterred non-murderer).

The calculation can be turned around, of course. The absence of the death penalty may harm no one and therefore produce a gain—the life of the convicted murderer. Or it may kill future victims of murderers who could have been deterred, and thus produce a loss—their life.

To be sure, we must risk something certain—the death (or life) of the convicted man, for something uncertain—the death (or life) of the victims of murderers who may be deterred. This is in the nature of uncertainty—when we invest, or gamble, we risk the money we have for an uncertain gain.”

A conclusão da tese é, evidentemente, pela manutenção da pena capital: (119)

“Though we have no proof of the positive deterrence of the penalty, we also have no proof of zero, or negative effectiveness. I believe we have no right to risk additional future victims of murder for the sake of sparing convicted murderers; on the contrary, our moral obligation is to risk the possible ineffecti-

veness of executions. However rationalized, the opposite view appears to be motivated by the simple fact that executions are more subjected to social control than murder. However, this applies to all penalties and does not argue for the abolition of any.”

NO BRASIL

Examinada a matéria no panorama internacional, vejamos a posição dela dentro do direito brasileiro.

Seria supérfluo refazer a história da pena de morte, no Brasil, a partir da Descoberta ao ano de 1967. Este período tem já a magnífica cobertura do grande penalista pátrio, Nelson Hungria, através de conferência elaborada por ocasião do centenário da abolição da pena em Portugal, em 1967 (120) acontecimento que, aliás, já tivemos oportunidade de pôr em relêvo nas páginas anteriores.

Ao mesmo tempo, não seria redundância repetir o artigo de Nelson Hungria, cuja leitura, quer pelo continente quer pelo conteúdo, não poderá senão trazer benefícios a quem nunca o leu e mesmo a quem já o tenha lido:

“No Brasil, a pena de morte, com efetiva execução, é, como em Portugal, uma vaga, quase apagada reminiscência. De facto, desde 1855 deixou de ser aplicada, embora só viesse a ser abolida, de jure, após o advento da República (1889). E se foi restaurada com a Constituição anti-liberal de 1937, que instituiu no Brasil, transitóriamente, o chamado “Estado Novo”, tendo mesmo a subsequente Lei de Defesa do Estado (Dec.-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, revogado em parte pela Constituição de 1946, superveniente à queda do “Estado Novo”) cominado a pena de morte no caso de certos crimes contra a ordem político-social, jamais foi infligida pelos tribunais do país, nem mesmo pelo juízo de exceção, que foi o ominoso Tribunal de Segurança Nacional (1936-1946).”

Nos primeiros tempos da Descoberta, a pena capital, tão pródigoamente distribuída pela coetânea legislação portuguesa, com vigência nas capitânias da Colônia ultramarina, era, na ausência de justiça organizada, imposta pelos capitães ou governadores. Sua execução, porém, não era acontecimento muito frequente, naturalmente porque os réus deparavam fácil impunidade com a fuga ou escondimento na vastidão de um ter-

ritório sem policiamento. Além disso, é bem de ver que, então, entre os habitantes da terra, constituindo, na sua maioria, uma indisciplinada aglomeração de aventureiros sem fé nem lei, que punham entre si e os princípios ético-sociais do Velho Mundo nada menos que o Oceano Atlântico, a ponto de se tornar provérbio que *ultra equinoxium* não havia pecados, a idéia de punição do crime não podia ser muito acentuada ou intolerante. Só de uma ou outra execução, mediante enforcamento por algozes improvisados, ficou memória. Assim, o caso do francês João Bouller (ou Jean de Bollès), condenado por heresia e propagação de idéias contra a igreja católica. O relêvo histórico adquirido por sua morte na força vem de que dela participou o famoso padre catequista José de Anchieta, que, piedosamente, achou de instruir o inexperiente verdugo no sentido de tornar menos demorado o sofrimento do condenado. Eis como é narrado o episódio por frei Vicente do Salvador, na sua "História do Brasil" (publicada em 1627):

"Entre os primeiros franceses que vieram ao Rio de Janeiro em companhia de Nicolau Villegaignon, vinha um herede calvinista chamado João Bouller, o qual fugiu para a capitania de São Vicente, onde os portugueses o receberam cuidando ser católico, e como tal o admitiam em suas conversações, por ele ser também na sua eloquente, e universal na língua espanhola, latina, grega, e saber alguns princípios da hebréa, e versado em alguns lugares da sagrada escritura, com os quais, entendidos a seu modo, dourava as pímulas (sic) e encobria o veneno aos que o ouviam e viam morder algumas vezes na autoridade do Sumo Pontífice, no uso dos sacramentos, no valor das indulgências, e em a veneração das imagens. — Contudo não faltou quem o conhecesse (que ao lume da fé nada se esconde), e o foram denunciar ao bispo, o qual o condenou como seus erros mereciam e sua obstinação, que nunca quis retratar-se, pelo que o remeteu ao governador, o qual o mandou que, à vista dos outros que tinham cativos na última vitória, morresse às

mãos de um algoz. Achou-se ali para o ajudar a bem morrer o padre José de Anchieta, que já então era sacerdote, e o tinha ordenado o mesmo bispo, D. Pedro Leitão, e, posto que no princípio o achou rebelde, não permitiu a divina providência que se perdesse aquela ovelha fora do rebanho da igreja, senão que o padre com suas eficazes razões, e principalmente com a eficácia da graça, o reduziu a ela.

Ficou o padre tão contente deste ganho, e por conseguinte tão receoso de o tornar a perder que, vendo ser o algoz pouco dextro em seu ofício e que se detinha em dar a morte ao réu e com isso o angustiava e o punha em perigo de renegar a verdade que já tinha confessada, repreendeu o algoz e o industriou para que fizesse com presteza seu ofício, escolhendo antes pôr-se a si mesmo em perigo de incorrer nas penas eclesiásticas, de que logo se absolveria, que arriscar-se aquela alma às penas eternas."

A caritativa interferência de Anchieta, ao que parece, não teve a fácil absolvição suposta por frei Salvador, pois, segundo se propala, tem sido reiterado empedilho à canonização do celebrado jesuíta, apoiando-se a argumentação do "advogado do diabo", talvez, no cânon 984 (do *Codex Juris Canonici*), que, entre as *irregularitates ex defectu* (impeditivas até mesmo do exercício das ordens sacerdotais) inclui o facto de "qui munus carnicis susceperint eorumque voluntati ac immediati ministri in executione capitalis sententiae".

Mesmo com a investidura dos "ouvidores" (juizes postos pelos donatários de capitánias ou governadores, quando não vinham despachados da Metrópole), fazia-se, até certo ponto, no juízo penal, caso omissa da profusa casuística dos crimes capitais encontradica no *liber terribilis* das Ordenações do Reino (sucessivamente, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas), bem como da recomendada cruel-

dade, em certos casos, na execução da pena de "morte natural para sempre" (segundo o estilo legal da época). Ainda mesmo quando se tratasse de crimes de lesa majestade, reprimidos com maior rigor, não se praticava a requintada crueldade, de que são exemplos arripiantes o suplício de Damiens na França e o dos Tavoras em Portugal. Salvo o caso único do rebelde Filipe dos Santos, que, ao invés de ser levado ao patíbulo, foi esquartejado por quatro cavalos, o maior rigor da punição, "para escarmento dos povos", consistia no esquartejamento *post mortem* e exposição pública dos membros destacados. Nunca houve, mesmo no ulterior tempo do Império, carrascos de officio, pois o sinistro mister era exercido por outros criminosos, que a isso se prestavam em compensação do favor de se lhes comutar a pena de morte em prisão perpétua.

Com a Independência (1822), embora mantida transitóriamente a legislação reinol, a Constituição de 1824 expressamente aboliu as "penas cruéis". Só em 1830 (16 de dezembro) foi promulgado o primeiro Código Penal do Brasil, em cujo arsenal de penas se incluía a "morte na fôrca", restritamente cominada aos crimes de "insurreição de escravos", homicídio qualificado e latrocínio. Eram os seguintes os dispositivos que, na parte geral desse Código, se referiam à pena capital:

Art. 38 — A pena de morte será dada na fôrca.

Art. 39 — Essa pena, depois que se tiver tornado irrevogável a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na véspera de domingo, dia santo, ou de festa nacional.

Art. 40 — O réu com o seu vestido ordinário, e prêso, será conduzido pelas ruas mais públicas até à fôrca, acompanhado do juiz criminal do lugar, aonde estiver, com o seu escrivão, e da fôrca militar, que se requisitar.

Ao acompanhamento precederá o porteiro, lendo em voz alta a sentença, que se fôr executar.

Art. 41 — O juiz criminal que acompanhar, presidirá a execução até que se ultime, e o seu escrivão passará certidão de todo êste acto, a qual se ajuntará ao processo respectivo.

Art. 42 — Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes, ou amigos, se os pedirem aos juizes, que presidirem à execução; mas não poderão enterrá-los com pompa, sob pena de prisão por um mês a um ano.

Art. 43 — Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ela será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto."

Uma lei de junho de 1835 ampliou a pena de morte aos escravos que matassem, envenenassem ou ferissem gravemente ao seu senhor ou feitor, ou respectivos familiares. Desde essa data, os escravos passaram a ser quase exclusivamente os pacientes da fôrca. Raros eram os homens livres condenados à pena última, que, a partir de 1855, como já foi dito, embora persistisse no texto legal, não mais foi executada. Ocorreu então um fato que contribuiu decisivamente para abolição *de facto* da *poena mortis*: o erro judiciário que levou à fôrca o fazendeiro Manuel Mota Coqueiro, no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro. Foi êle acusado de, com o auxílio de dois escravos, Faustino e Florentino, ter chacinado, na sua estância de Macabú, o colono Francisco Benedito e tóda sua família, de quem assim se teria vingado de uma suposta oposição aos seus ilícitos amôres com uma das filhas do colono, de rara beleza. Submetido a julgamento pelo tribunal do júri, o réu, que o povo denominara de "Fera de Macabú", veio a ser condenado à fôrca, não obstante seus reiterados e veementes protestos de inocência, e executado a 5 de agôsto de 1855. Posteriormente, entretanto, por confissão dos próprios escravos indicados como coautores e que intercorrentemente haviam conseguido ocultar-se, ficou demonstrado o inteiro alheamento de Mota Coqueiro ao crime, pois sua mulher, movida por desvairado ciúme, é quem armara o braço dos dois facinorosos escravos. Foi tal o abalo que

o caso produziu na opinião pública, e tal o clamor suscitado contra a pena de morte, por sua irreparabilidade quando resulta de equívoco da justiça, que o imperador D. Pedro II, usando de seu "poder moderador", passou a comutar, sistematicamente, a pena capital na de galés (trabalhos forçados por toda a vida), apegando-se, para tanto, a qualquer circunstância favorável ao condenado, ainda que sem maior comprovação. Desde então até a queda do Império, ninguém mais subiu à fôrca.

De par com o Código Criminal comum do Império, havia, para uso da justiça castrense, os draconianos "Artigos de Guerra", do Conde de Lippe, vigorantes desde 1763 (embora com sucessivas alterações, de maior ou menor relêvo), em que a pena de morte era distribuída **larga manu** (até mesmo no caso de "falta de botão na farda"), executando-se pelo "arcabuzamento" ou "enforcamento".

Com a proclamação da República, o Dec. n.º 774, de 20-9-1890, riscou da legislação a pena de morte, e logo a seguir (11-10-1890) foi publicado o Código Penal substitutivo do Código imperial, em cujo elenco de penas não foi incluída a de morte, antecipando-se, dessarte, à primeira Constituição republicana (24-2-1891), que, depois de abolir a pena de galés e a de banimento judicial, declarava (art. 72, § 21): "Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra". Adstrito ao preceito constitucional, o Código Penal da Armada, que, decretado a 7-3-1891, foi ampliado ao Exército a 29-9-1899 e à Aeronáutica em 20-1-1941, passando a ser, assim, o Código Penal Militar do Brasil, limitou-se a cominar a pena de morte mediante fuzilamento, com grau máximo, a certos crimes praticados em tempo de guerra, seja militar ou civil o agente (em consonância, aliás, com o que ocorre, em geral, nos países onde não existe a pena de morte em tempo de paz). Um dos mais notáveis comentadores desse Código, **Crisólito de Gusmão**, apesar de declarado adversário da pena de morte, assim justificava com ardor cívico, a ressalva constitucional:

"Se, de facto, em tempo de paz se não concebe e se não pode admitir, hodiernamente, a legalização do assassinio, a

legitimação da vindicta, certo que na legislação militar e em tempo de guerra torna-se tal pena indispensável. No momento em que a nação verte o seu sangue, lança e expõe à morte o que de mais viril, de mais vital possui, em tudo se baseia na solidariedade sem limite de todos, em que a confiança mútua e indefinida é o principal alicerce das mais heróicas ações, numa atmosfera em que o paroxismo das emoções facilita o propagar e o desdobramento das hipnozes, das sugestões, das imitações, como que magnético-elétricas, capaz de tudo levar às maiores virtudes como às mais horrendas e baixas ações, necessárias e naturalmente se faz mister que um elemento de reacção forte, imediato e eficiente se ponha em ação, e esse elemento outro não pode ser, para os mais graves crimes, que a pena de morte."

Na conformidade do Regulamento do Processo Criminal Militar, de 18-7-1895, a execução da morte por fuzilamento era destituída de qualquer aparato de infamação ou crueldade: o condenado devia "sair da prisão em que estivesse, metido em pequeno uniforme e despido de insígnias, sendo colocado no lugar em que tenha de receber as descargas com os olhos vendados, substituindo-se as vozes de fogo por sinais". Este último dispositivo foi reproduzido pelo art. 383 do Código da Justiça Militar, de 2-12-1938, que lhe fez o seguinte acréscimo (parágrafo único): "O civil ou assemelhado será executado nas condições deste artigo, devendo deixar a prisão decentemente vestido".

A respeito da excepcional legislação militar em tempo de "guerra", entendia-se que esta compreendia tanto a internacional quanto a intestina ou civil, desde que proclamada a "lei marcial"; mas, com o advento da Constituição de 1934, que manteve o repúdio à pena de morte, a ressalva ficou assim redigida: "... ressalvadas... as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro".

Sobrevindo, no entanto, a Constituição autoritária de 1937, outorgada, após um golpe de Estado, pelo Presidente Getúlio Vargas, voltou a ser autorizada, mesmo na legislação civil e em tempo de paz, a pena capital, rompendo-se, dessarte, uma tradição de quase meio século. Assim rezava o inciso 13 do seu art. 122: "Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei po-

derá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes: a) tentar submeter o território da Nação ou parte dêle à soberania de Estado estrangeiro; b) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de carácter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania; c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra; d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de carácter internacional a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição; e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe; f) o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade”.

A Lei constitucional n.º 1, expedida a 16-5-1938, demonstrou ainda maior severidade, declarando imperativa, ao invés de simplesmente facultativa, nos citados casos, a cominação da pena de morte.

Onde no texto acima referido se lla “a lei poderá prescrever a pena de morte”, devia-se ler: “a pena de morte será aplicada”. Ainda mais: no tocante às circunstâncias condicionantes do homicídio sujeito à pena capital, a copulativa “e” foi substituída pela disjuntiva “ou”.

O subsequente Dec.-lei n.º 431 (18-5-1938), expedido no curso do “estado de emergência”, em que o Chefe do Governo assumira poderes de “constituinte permanente”, ampliou a casuística constitucional dos crimes contra o Estado sob a sanção da pena de morte, definindo mais os seguintes: “insurreição armada contra os poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito”; “prática de atos destinados a promover guerra civil, se esta sobrevém dêles”; “prática de devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições”; “atentado contra a vida, a incolumidade ou liberdade do Presidente da República”.

No que concerne ao homicídio como crime capital, a lei penal comum absteve-se de cumprir o dispositivo constitucional, que, assim, não passou de **letra morta**.

É verdade que o **Projecto de Código Criminal Brasileiro**, apresentado ao Governo, a 15 de maio de 1938, pelo Prof. **Alcantara Machado**, inseria no elenco das penas a de morte, disciplinando pormenorizadamente a sua imposição e execução; mas em vão se procuraria na sua “parte especial” qualquer crime a que tal pena fôsse cominada, assim se manifestando, explicitamente o projectista na sua “Exposição de motivos”:

“Não propomos o restabelecimento da pena de morte, que a República aboliu.

Inútil seria reabrir um debate secular, em que se esgotaram, de parte a parte, todos os argumentos. Basta a convicção que temos, de que as condições atuais do meio brasileiro não exigem a adoção de uma penalidade, contra a qual se levantam objeções da maior gravidade e transcendência. Ressalvada a nossa maneira de encarar o problema, deixamos a solução ao critério do Governo; e, a exemplo de Jorge Coll e Eusebio Gomez, autores do projeto argentino, redigimos as disposições correspondentes, para o caso do Governo entender de usar da faculdade (ainda era, então, **faculdade**) conferida pelo art. 122, n.º 13, da lei constitucional em vigor.”

Com a revisão do Projeto e sua transformação em lei (1940), entretanto, embora já vigente a Emenda Constitucional n.º 1, foi eliminada qualquer referência à pena de morte. O próprio Chefe do que no Brasil se chamou “Estado Nôvo” (expressão tomada de empréstimo à Alemanha nazista ou à Itália fascista) foi o primeiro a, incongruente, desacreditar o preceito constitucional a respeito dessa pena, quando baixou o Dec.-lei n.º 394 sobre “extradição” (ainda em vigor até hoje), no qual subordinou a entrega do extraditando à condição de “comutar-se na de prisão a pena de morte, com que seja punida a infração”. O que a Constituição permitia no país, a lei ordinária não tolerava, sequer, no estrangeiro...

O atual Código Penal Militar, promulgado em 1944, — consagrou na sua “segunda parte”, um “título único” para os “crimes militares em tempo de guerra”, onde a pena de morte é copiosamente cominada. São os seguintes os crimes capitais (aos quais a pena de morte é prescrita como “grau máximo”) ali definidos:

No Capítulo I, sob a rubrica “Da traição”: “tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas

fôrças armadas de nação em guerra contra o Brasil"; "favorecer ou tentar favorecer o inimigo"; "prejudicar ou tentar prejudicar o bom êxito das operações militares"; "comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar": I — empreendendo ou deixando de empreender ação militar; II — entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa consequência navio, embarcação, aeronave, fôrça ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar; III — perdendo, destruindo, inutilizando, danificando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou dano, navio, embarcação, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar; IV — sacrificando ou expondo a perigo de sacrifício fôrça militar; V — abandonando posição — ou deixando de cumprir missão ou ordem; "entrar em conluio, usar de violência ou ameaça, provocar tumulto ou desordem, — com o fim de obrigar o comandante a não empreender ou a cessar ação militar"; "prestar ao inimigo informação ou auxílio que lhe possa facilitar a ação militar"; "aliciar militar a passar-se para o inimigo ou prestar-lhe auxílio para êsse fim"; "libertar prisioneiros sob a guarda ou custódia de fôrça nacional ou aliada"; "provocar, em presença do inimigo e por qualquer meio, a debandada de tropa, impedir a reunião de tropa ou causar alarme, com o fim de produzir confusão, desalento ou desordem na tropa".

No capítulo II, sob a epígrafe "Da covardia": "provocar, por temor, em presença do inimigo e por qualquer meio, a debandada da tropa, impedir a reunião da tropa debandada ou causar alarme com o fim de produzir confusão, desalento ou desordem na tropa ou guarnição"; "fugir ou incitar à fuga, em presença do inimigo".

No capítulo III, sob a rubrica "Da espionagem": "praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 124 a 127 (modalidades de espionagem), em favor do inimigo ou comprometendo a preparação, a eficiência ou as operações militares".

No capítulo IV, sob a rubrica "Motim e revolta": "praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 130, e seu § único, e 132 (motim e revolta), em presença do inimigo".

No capítulo V, sob a epígrafe "Da insubordinação e da violência": "praticar, em presença do inimigo, qualquer dos crimes

definidos nos arts. 141, 142, 136 e 137 (insubordinação e violência)".

No capítulo VII, sob a epígrafe "Da insubserviência do dever militar": "render-se o comandante, sem ter esgotado os recursos extremos de ação militar, ou, em caso de capitulação, não se conduzir de acôrdo com o dever militar"; "dar causa, por falta de cumprimento de ordem, à ação militar do inimigo, se o fato expõe a perigo, fôrça, posição ou outros elementos de ação militar"; "separar o comandante, em caso de capitulação, a sorte própria da dos oficiais e praças"; "abandonar comboio cuja escolta lhe tenha sido confiada, se do fato resulta avaria grave, ou perda total ou parcial do comboio".

No capítulo VIII, sob a rubrica "De outros crimes de auxílio ao inimigo": "amotinarem-se prisioneiros em presença do inimigo"; "evadir-se o prisioneiro em tempo de guerra e voltar a tomar armas contra o Brasil ou Estado aliado".

No capítulo IX, sob o rótulo "Da deserção": "desertar em presença do inimigo".

No capítulo X, intitulado "Do abandono de pôsto": "praticar, em presença do inimigo, crime de abandono de pôsto, sem ordem superior".

No capítulo XII, sob a rubrica "Dos crimes contra o patrimônio": "praticar crime de roubo ou de extorsão, em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado"; "praticar o saque em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado".

No capítulo XIII, sob a epígrafe "Do dano": "praticar ou tentar praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 212 e 213 (isto é, "causar a perda, destruição, inutilização, encalhe, colisão ou alagamento de navio de guerra ou de navio mercante a serviço militar, ou nele causar avaria" e "praticar dano em aeronave, angar, depósito, pista ou instalação de campo de aviação, engenho de guerra motomecanizado, arsenal, dique, doca, armazém ou em qualquer outra instalação militar") em benefício do inimigo, ou comprometendo ou podendo comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares"; "destruir ou danificar serviço de abastecimento de água, luz e fôrça, estrada, meio de transporte, instalação telegráfica, ou outro meio de comunicação, depósito de combustível, inflamáveis, matérias primas necessárias à produção, mina, fábrica, usina ou qualquer estabelecimento de produção de

artigo necessário à defesa nacional ou ao bem estar da população e, bem assim, rebanho, lavoura ou plantações se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do país”.

No capítulo XIV, epígrafaço “Dos crimes de perigo comum”: “praticar dolosamente crime de perigo comum definido no título VII da Primeira Parte do Livro II (incêndio, explosão, inundação, emprêgo de gás tóxico ou asfixiante, desabamento ou desmoronamento), se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou é praticado em zona de efetivas operações militares e dêle resulta morte”.

No capítulo XV, sob a epígrafe “Do rapto e da violência carnal”: “praticar qualquer dos crimes de violência carnal previstos nos arts. 192 e 193 (estupro e atentado violento ao pudor), em lugar de efetivas operações militares, se do fato resulta morte”.

Quando da última Grande Guerra, de que o Brasil participou, como aliado dos países inimigos do Eixo, foi baixado, a 1-10-1942, o Dec.-lei n.º 4.766, que fazia incidir sob a pena de morte, como grau máximo, além de vários dentre os crimes já previstos como capitais pela lei militar em tempo de guerra, mais os seguintes (ainda quando praticados por civis), desde que o fato fôsse “cometido com o fim de espionagem política ou militar, no interesse do Estado em guerra contra o Brasil ou de Estado aliado ou associado ao primeiro”: “promover ou manter, no território nacional, serviço secreto de espionagem” e “revelar qualquer documento, notícia ou infração que, no interesse da segurança do Estado, ou no interesse político, interno ou internacional, do Estado, deva permanecer secreto.” Como uma nódoa na legislação penal brasileira, êsse decreto-lei atribuiu-se efeito retroactivo, no tocante aos atentados contra a segurança externa do Estado, ainda nos casos de *novatio criminis*, de modo a atingir os fatos ocorridos desde a data da ruptura das relações diplomáticas com os países do Eixo, anterior de vários meses a própria data da declaração de guerra. A título de clemência, porém, declarava-se que “no caso de aplicação retroativa da lei, a pena de morte será substituída pela de reclusão por trinta anos...”

Com o advento da Constituição de 1946 voltou a ser riscada da lei penal brasileira para o tempo de paz a *capitis poena*.

O seu art. 141, n.º 31, ressuscitou o art. 113, n.º 29, da Constituição de 34, o mesmo fazendo a atual Constituição (de 24-1-1967), que, como aquela, diversamente da primeira Constituição republicana (1891), restringe a cominação da pena de morte à legislação penal militar em caso de guerra externa.

Cumprê notar, entretanto, que, não obstante as leis cominatórias da pena de morte, não houve durante sua vigência, nem mesmo em período de guerra externa, um só julgamento que a impusesse. Não porque o seu suposto efeito intimidativo tivesse dissuadido da prática de crimes capitais, mas por que o “assassinio legal”, no Brasil, longe de corresponder a uma vindicação social, encontra da parte do povo uma incoercível repulsa, a que os juizes não se alheiam. Se em momentos de aguda crise política em que se faz necessário garantir contra o inconformismo, menos o regime governamental ou a segurança do Estado do que a permanência dos governantes no Poder, o legislador tem-se lembrado de retirar do “museu histórico nacional” a pena de morte, sabe-se, de antemão, que isso não valerá mais que o gesto de colocar um velho trabuco na panóplia que adorna a parede.

No tocante aos crimes comuns, o melhor atestado da incompatibilidade da pena de morte com o sentimento geral é que, mesmo quando a Constituição do “Estado Nôvo” brasileiro (1937-1945) a declarava obrigatória no caso de “homicídio por motivo fútil ou com extremos de perversidade”, o legislador ordinário não se sentiu encorajado a incluí-la no arsenal das penas criminais, fazendo caso omisso do imperativo constitucional. É verdade que, de quando em quando, ao ter-se notícia de algum crime hediondo ou revetido de circunstâncias de invulgar crueldade, vem à tona, pela imprensa, o tema da pena capital, e algumas vozes isoladas põem-se a proclamar a necessidade de sua restauração. Jamais se registrou, mesmo em caráter episódico, um extenso movimento de opinião em tal sentido.

Com os conhecidos argumentos e contra-argumentos, sopra-se no borralho da polémica sôbre a pena de morte, mas, em breve termo, o assunto retorna ao esquecimento por falta de eco no seio da população.

No seu relatório apresentado à ONU, em 1962, relativamente a uma *enquête* feita sobre a questão da pena de morte em numerosos países do mundo civilizado, Marc Ancel alinha toda a série de razões, quase universalmente expendidas contra esse resquício da *lex talionis*. São elas repetidas, com raras discrepâncias, pelos juristas, sociólogos e legisladores brasileiros, predominando, porém, as relativas à desmentida maior intimidabilidade da pena capital em cotejo com a de prisão, ao seu caráter sumariamente negativo da possível recuperação social do delinqüente e à sua irrevogabilidade, no caso de sempre possíveis erros judiciários. Pondera-se que, via de regra, o indivíduo reage pelo crime, ou num *raptus* emocional (que lhe suprime momentaneamente o *são discernimento* ou o *poder de auto-inibição*) ou a coberto de testemunhas, confiante na impunidade (sendo certo que 30% de crimes ficam inultos por falta de prova da autoria), e quer num caso, quer noutro, é bem dever que a ameaça da pena de morte não será mais eficiente que a da longa privação de liberdade, devendo ter-se em conta que esta apresenta o sentido humano de oferecer a eventualidade de recuperação social do delinqüente, enquanto aquela é um ato tão estúpido quanto o do caçador que com um golpe de azagaia dessangra a *uncia tigris* depois de enjaulada, ou do médico que, para fazer cessar a febre, mata o febrento.

Não é racional, que ao invés da plástica de almas humanas ou de cada vez mais promissora "técnica de regeneração" por adequados meios ortopsíquicos, se prefira uma triste *magarefada*, uma repulsiva cena de sangue, um lúgubre processo de matar, o machado do carníفة, a guilhotina, o fuzilamento, a força, a cadeira elétrica, os gases tóxicos nas câmaras de morte. Dentre todas as objeções, porém, com que se impugna a pena capital sobreleva, no Brasil, a relativa à sua irrevogabilidade, ao seu caráter absoluto, tornando impossível a reparação de um eventual erro judiciário. Explicase. De um lado, a imprensa brasileira, para aumento da venda avulsa de exemplares, tem o véso e a mais ampla licença de provocar o máximo de sensacionalismo em torno dos crimes revestidos de perversidade; e quando não se conhece, desde logo, o seu autor ou autores, até mesmo os repórteres se arvoram em detetives, e as gazetas cor de *acafrão*, à menor suspeita, tratam de arranjar "bo-

des expiatórios", contra os quais se dirigem os brados sediciosos e os punhos crispados junto à varanda de Pilatos.

Indícios irrelevantes assumem o cunho da evidência mesma, e se a justiça penal não se precata, pode ser levada a deploráveis desvios, como já tem acontecido.

Por outro lado, os processos *ad erudendam veritatem* empregados, à margem da lei, pela polícia brasileira, nos secretos desvãos das delegacias ou cadeias, nada ficam a dever ao *third degree* dos policiais norte-americanos ou ao *passage au tabac* da polícia francesa, a atestarem que a tortura dos tempos medievais, para extorquir confissões, ainda não desapareceu de todo, embora sem o *placet* legal.

De par com os meios de tortura, e como *estilização* destes, há ainda o uso dos precaríssimos "detentores de mentira" ou da chamada "psicanálise química", isto é, a ministração do pseudo — "sôro da verdade" ou de drogas hipnóticas, provocadoras, segundo se pretende, de certo "estado de indiscrição" e conseqüente esvaziamento dos conteúdos da consciência. Vem daí o grave perigo da *imolação* de inocentes que não sabem resistir sequer, à visão dos "instrumentos de suplício", ou se perturbam ante o aparato do "psicógrafo de Berkeley", ou cuja alteração psíquica pode exteriorizar-se em descontrolada logorréia e "confissões" por hêtero-sugestão. Haja vista o rumoroso "caso dos irmãos Naves", ocorrido, não há muito tempo, no município de Araguaari, Estado de Minas Gerais, e que hoje corre mundo, romanceado em filme de cinema. O fato deu-se assim como se segue. Tendo desaparecido o granjeiro Benedito Pereira Caetano, depois de haver vendido à vista uma partida de arroz, suspeitou-se que havia sido vítima de latrocínio, e deste, vieram a ser acusados seus primos e assíduos *companheiros* Joaquim e Sebastião Naves, que foram, aliás, os primeiros a comunicar o caso à polícia. Foi mandado da capital do Estado, para proceder a investigações, um energúmeno fardado, sob o nome de delegado militar, que logo fez prender os Naves e, submetendo-os, dias seguidos, a espancamento e judiarias de toda espécie, seja na própria cadeia, seja em lugares ermos para onde os levava, deles extorquiu a "confissão" de serem os autores do propalado crime, e mais a de que ha-

viam jogado o cadáver da vítima na caudal do Rio das Velhas e enterrado o dinheiro entre duas árvores "sinaleiras" nas proximidades do local. Em vão procuraram os policiais o cadáver no fundo do rio ou o dinheiro no esconderijo apontado pelos "confitentes". Mas, a essa altura, o clamor público contra os Naves era tremendo e a exaltação dos espíritos não admitia raciocínios e ponderações, de tal modo que os próprios juízes, de primeira e segunda instância, se deixaram impressionar pela fúria popular e, não obstante a inexistência de corpo de delito (não substituível pela confissão), vieram a condenar os acusados a 26 anos de reclusão (posteriormente, em segundo julgamento, reduzidos para 18). Passados cerca de 9 anos, já tendo falecido no cárcere o condenado Joaquim Naves, em virtude de uma pneumonia ali contraída, eis que surge em Araguari, vivo e são, o defunto Benedito Pereira Caetano, que contou a sua história: com o dinheiro da venda do arroz, que não queria repartir com os credores, viajara clandestinamente para a Bolívia, onde vivera todo esse tempo, jamais tendo notícia do que estava acontecendo com seus primos Naves.

Antes mesmo que cessasse a generalizada comoção acarretada por esse grande erro judiciário, um outro fato que, embora ocorrido nos Estados Unidos, teve enorme repercussão na América Latina, ainda mais agravou a ausência, no Brasil, de clima propício à pena de morte. Trata-se do famoso caso de Caryl Chessman, condenado à morte pela justiça do Estado da Califórnia, como sendo o odiado "bandido da luz vermelha", e que, durante os doze anos em que conseguiu adiar a execução da pena, adquirira, através a leitura de cerca de 20 mil livros, uma vasta cultura, que lhe possibilitou tornar-se um escritor de renome universal. Do seio das classes letradas do Brasil, notadamente da mocidade estudantil, inúmeros e calorosos foram os apelos dirigidos ao então Governador californiano, para que comutasse em prisão perpétua a pena capital imposta a Chessman, pois este, no "corredor da morte" da Penitenciária de San Quentin, por um esforço quase sobrehumano, vencendo o negativismo de

sua personalidade psicopática, se fizera um autêntico valor humano. Foi, porém, em vão: Chessman respirou o gás mortífero, segundo o método de matar legalmente admitido na Califórnia. Pois bem: um ano depois, um artigo publicado no *Peace News* pelo conhecido criminólogo Harry Elmer Barnes, simultaneamente com livros trazidos a lume pelos advogados Milton Machlin e William Woodfield, em colaboração, e W. Kunstler ("Ninth Life" e "Beyond reasonable doubt"), não só mostrava as graves falhas do processo contra Chessman como proclamava sua inocência, pois o "bandido da luz vermelha" não era outro senão o "gangster" Charles Terranova, conforme declarações de sua própria viúva. Chessman fora condenado apenas em razão de seu passado pouco recomendável e um vago "reconhecimento" por parte das vítimas Regina Johnson e Alice Meza, abstraindo-se que, como dizia o ilustre advogado italiano Bentini, "o reconhecimento e a chamada de co-réu são os dois braços da cruz em que se prega a inocência".

Nunca como na atualidade foi o sentimento brasileiro tão radicalmente infenso à pena de morte. Tudo indica que o Brasil jamais a restabelecerá, afeiçoando-se, assim, ao ritmo da maioria das nações do mundo civilizado, cujo exemplo autoriza a previsão de que, no ano 2000, não mais subsistirá, à face da terra, esse resíduo de barbaria, incompatível com o mais elementar espírito de solidariedade humana."

Como vimos, consignou Nelson Hungria que a Carta de 1967 restringia "a cominação da pena de morte à legislação penal militar em caso de guerra externa". Realmente, dispõe o § 11 do art. 150:

"§ 11 — Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa

Em 1969, entretanto, foram introduzidas modificações nesse dispositivo constitucional, por força do Ato Institucional n.º 14, de 5 de setembro, cujo preâmbulo consideranda e art. 1.º dizem: (121)

"Os Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica

Militar, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, e

Considerando que atos de Guerra Psicológica Adversa e de Guerra Revolucionária ou Subversiva que atualmente, perturbam a vida do País e o mantêm em clima de intranquilidade e agitação, devem merecer mais severa repressão;

Considerando que a tradição jurídica brasileira, embora contrária à pena capital, ou à prisão perpétua, admite a sua aplicação na hipótese de guerra externa, de acordo com o direito positivo pátrio, consagrado pela Constituição do Brasil, que ainda não dispõe, entretanto, sobre a sua incidência em delitos decorrentes da Guerra Psicológica Adversa ou da Guerra Revolucionária ou Subversiva;

Considerando que aqueles atos atingem, mais profundamente, a Segurança Nacional, pela qual respondem todas as pessoas naturais e jurídicas, devendo ser preservada para o bem-estar do povo e desenvolvimento pacífico das atividades do País, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1.º — O Parágrafo 11, do art. 150, da Constituição do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 —

Parágrafo 11 — Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de Guerra Externa, Psicológica Adversa, ou Revolucionária ou Subversiva nos termos que a lei determinar. Esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta.”

A Lei de Segurança Nacional, Dec-lei n.º 314, de 13 de março de 1967, já definia no § 2.º do seu art. 3.º, a guerra psicológica adversa como sendo “o emprego da propaganda, da contra-propaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução

dos objetivos nacionais.” Enquanto o significado de guerra revolucionária se continha no § 3.º do mesmo art. 3.º do citado Decreto-Lei: “A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do Poder pelo controle progressivo da Nação.” No tocante à guerra subversiva, é interessante notar a omissão do texto legal a respeito.

Instituída estava a pena de morte no Brasil, nas hipóteses previstas pelo Ato Institucional n.º 14/69. Pedia a possibilidade de aplicação da pena de lei ordinária que viesse definir o crime, uma vez que o Código Penal Militar em vigor, não previa senão os casos em que os brasileiros podiam ser fuzilados durante guerra externa.

Processou-se a regulamentação da matéria nos termos do Decreto-Lei n.º 898 de 29 de setembro de 1969 que é a Lei de Segurança Nacional em vigor. O diploma legal em causa repete, no que tange à guerra psicológica adversa e à guerra revolucionária, os §§ 2.º e 3.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 314/67, já mencionado. No que concerne à pena de morte, consagra-a, assim como define os crimes aos quais é ela aplicada, no Capítulo II e sob a rubrica “Dos Crimes e das Penas”, através dos seguintes dispositivos: (122)

Art. 8.º — Entrar em entendimento ou negociação com governo estrangeiro ou seus agentes, a fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil.

Pena: reclusão, de 15 a 30 anos.

Parágrafo único — Se os atos de hostilidade forem desencadeados:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo e morte, em grau máximo.

Art. 9.º — Tentar, com ou sem auxílio estrangeiro, submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou soberania de outro País, ou suprimir ou pôr em perigo a independência do Brasil:

Pena: reclusão, de 20 a 30 anos.

Parágrafo único — Se, da tentativa, resultar morte:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 10 — Aliciar indivíduos de outra nação para que invadam o território brasileiro, seja qual fôr o motivo ou pretexto:

Pena: reclusão, de 10 a 20 anos.

Parágrafo único — Verificando-se a invasão:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 11 — Comprometer a segurança nacional, sabotando quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizável pelas Forças Armadas, ou, ainda, meios de comunicação e vias de transporte, estaleiros, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações:

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

§ 1.º — Se, em decorrência da sabotagem, verificar-se paralisação de qualquer serviço, serão aplicadas as seguintes penas:

a) se a paralisação não ultrapassar de um dia:

Pena: reclusão, de 8 a 12 anos.

b) se a paralisação ultrapassar de um (1) e não ultrapassar de cinco (5) dias:

Pena: reclusão, de 10 a 15 anos.

c) se a paralisação ultrapassar de cinco (5) e não ultrapassar de trinta (30) dias:

Pena: reclusão, de 12 a 24 anos.

d) se a paralisação ultrapassar de trinta (30) dias:

Pena: prisão perpétua.

§ 2.º — Verificando-se lesão corporal em decorrência da sabotagem, as penas cominadas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior, serão acrescidas de um terço até o dobro, proporcionalmente à gravidade da lesão causada.

§ 3.º — Verificando-se morte, em decorrência da sabotagem:

Pena: morte.

Art. 22 — Exercer violência de qualquer natureza, contra Chefe de Governo estrangeiro, quando em visita ao Brasil ou de passagem pelo território brasileiro:

Pena: prisão perpétua.

Parágrafo único — Se da violência resultar lesão corporal ou morte:

Pena: morte.

Art. 24 — Promover insurreição armada ou tentar mudar, por meio violento, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela adotada:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

Parágrafo único — Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 25 — Fraticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva:

Pena: reclusão, de 5 a 15 anos.

Parágrafo único — Se, em virtude deles, a guerra sobrevém:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 27 — Assaltar, roubar ou depredar estabelecimento de crédito ou financiamento, qualquer que seja a sua motivação:

Pena: reclusão, de 10 a 24 anos.

Parágrafo único — Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 28 — Devastar, saquear, assaltar, roubar, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

Parágrafo único — Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 29 — Impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais, administrados pelo Estado ou executados mediante concessão, autorização ou permissão:

Pena: reclusão, de 8 a 20 anos.

Parágrafo único — Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 32 — Matar, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, quem exerça autoridade ou estrangeiro que se encontrar no Brasil, a convite do Governo brasileiro, a serviço de seu país ou em missão de estudo:

Pena: morte.

Art. 33 — Exercer violência por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra quem exerça autoridade:

Pena: reclusão, de 8 a 15 anos.

§ 1.º — Se da violência resultar lesões corporais:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

§ 2.º — Se da violência resultar morte:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

Art. 37 — Exercer violência por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra estrangeiro que se encontre no Brasil, a serviço de seu país em missão de estudo ou a convite do Governo brasileiro:

Pena: reclusão, de 8 a 15 anos.

§ 1.º — Se da violência resultar lesão corporal:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

§ 2.º — Se da violência resultar morte:

Pena: morte.

Art. 39 — Incitar:

I — à guerra ou à subversão da ordem, político-social;

II — à desobediência coletiva às leis;

III — à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

IV — à luta pela violência entre as classes sociais;

V — à paralisação de serviços públicos, ou atividades essenciais;

VI — ao ódio ou à discriminação racial.

Pena: reclusão, de 10 a 20 anos.

§ 1.º — Se os crimes previstos nos itens I a IV forem praticados por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão:

Pena: reclusão, de 15 a 30 anos.

§ 2.º — Ressalvados os crimes de que tratam os itens V e VI, se do incitamento decorrer morte:

Pena: morte.

Art. 41 — Perturbar, mediante o emprego de vias de fato, ameaças, tumultos ou arruados, sessões legislativas, judiciárias ou conferências internacionais, realizadas no Brasil:

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

§ 1.º — Se da ação resultar lesões corporais:

Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.

§ 2.º — Se resultar morte:

Pena: morte.

Civis e militares incursos nesses artigos ficam sujeitos ao fóro militar quanto ao processo e julgamento dos crimes ali definidos, observando-se a prevalência do fóro especial, sobre qualquer outro, ainda que os crimes tenham sido cometidos por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão (arts. 56 e 57).

Tem-se na conformidade do art. 104 que "A pena de morte somente será executada trinta dias após haver sido comunicada ao Presidente da República, se este não a comutar em prisão perpétua; e, a sua execução obedecerá ao disposto no Código de Justiça Militar", isto é, se processará por fuzilamento. O civil ou assemelhado deixará a prisão decentemente vestido e terá os olhos vendados no momento de receber as descargas, salvo se o recusar. As vozes de fogo serão substituídas por sinais. Acrescente-se que ao condenado é permitido receber socorro espiritual.

No âmbito das leis militares, o Código Penal Militar, Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969, seguindo a mesma orientação do Código anterior, Decreto-lei n.º 6.227, de 24 de janeiro de 1944, dispõe fartamente sobre a pena de morte.

Pomos em confronto os dois diplomas legais, a fim de evidenciar quer a equivalência, quer as divergências existentes entre

ambos assim como realçar as inovações da última lei citada quanto ao assunto em foco: (123)

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
	LIVRO II Dos Crimes Militares em Tempo de Guerra TÍTULO I Do Favorecimento ao Inimigo CAPÍTULO I Da Traição	SEGUNDA PARTE TÍTULO ÚNICO Dos crimes Militares em Tempo de Guerra CAPÍTULO I Da Traição
Traição	<p>Art. 355 — Tomar, o nacional, armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>Art. 265 — Tomar, o nacional, armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
Favorecer o inimigo	<p>Art. 356 — Favorecer ou tentar, o nacional, favorecer o inimigo; prejudicar ou tentar prejudicar o bom êxito das operações militares; comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar:</p>	<p>Art. 266 — Favorecer ou tentar favorecer o inimigo; prejudicar ou tentar prejudicar o bom êxito das operações militares; comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar:</p>
	I — empreendendo ou deixando de empreender ação militar;	I — empreendendo ou deixando de empreender ação militar;
	II — entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa consequência navio, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;	II — entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa consequência navio, embarcação, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;
	III — perdendo, destruindo, inutilizando, deteriorando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou deterioração, navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;	III — perdendo, destruindo, inutilizando, danificando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou dano, navio, embarcação, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisão ou qualquer outro elemento de ação militar;
	IV — sacrificando ou expondo a perigo de sacrifício força militar;	IV — sacrificando ou expondo a perigo de sacrifício força militar;

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
	V — abandonando posição ou deixando de cumprir missão ou ordem:	V — abandonando posição ou deixando de cumprir missão ou ordem:
	Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.	Pena — morte, grau máximo; reclusão, vinte anos, grau mínimo.
Tentativa contra a soberania do Brasil	Art. 357 — Praticar, o nacional, o crime definido no art. 142: (124) Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.	
Coação a comandante	Art. 358 — Entrar, o nacional, em conluio, usar de violência ou ameaça, provocar tumulto ou desordem com o fim de obrigar o comandante a não empreender ou a cessar ação militar, a recuar ou render-se. Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.	Art. 267 — Entrar em conluio, usar de violência ou ameaça, provocar tumulto ou desordem com o fim de obrigar o comandante a não empreender ou a cessar ação militar, a recuar ou render-se: Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.
Informação ou auxílio ao inimigo	Art. 359 — Prestar, o nacional, ao inimigo, informação ou auxílio que lhe possa facilitar a ação militar: Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.	Art. 268 — Prestar, ao inimigo, informação ou auxílio que lhe possa facilitar a ação militar: Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.
Alicição de militar	Art. 360 — Aliciar, o nacional, algum militar a passar-se para o inimigo ou prestar-lhe auxílio para esse fim. Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.	Art. 269 — Aliciar militar a passar-se para o inimigo ou prestar-lhe auxílio para esse fim: Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.
Ato prejudicial à eficiência da tropa	Art. 361 — Provocar, o nacional, em presença do inimigo, a debandada de tropa, ou garnição, impedir a reunião de uma ou outra ou causar alarme, com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem: Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.	Art. 271 — Provocar, em presença do inimigo e por qualquer meio, a debandada de tropa, impedir a reunião de tropa ou causar alarme, com o fim de produzir confusão, desalento, ou desordem na tropa: Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
	CAPÍTULO II Da Traição Imprópria	
Traição imprópria	<p>Art. 362 — Praticar, o estrangeiro, os crimes previstos nos arts. 356, n.ºs I, primeira parte, II, III e IV, 357 a 361: (124)</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.</p>	
	CAPÍTULO III Da Cobardia	CAPÍTULO II Da Cobardia
Cobardia qualificada	<p>.....</p> <p>Art. 364 — Provocar, o militar, por temor, em presença do inimigo, a debandada de tropa ou guarnição; impedir a reunião de uma ou outra, ou causar alarme com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>Art. 273 — Provocar, por temor, em presença do inimigo e por qualquer meio, a debandada da tropa; impedir a reunião da tropa debandada, ou causar alarme com o fim de produzir confusão, desalento ou desordem na tropa ou guarnição:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
Fuga em presença do inimigo	<p>Art. 365 — Fugir o militar, ou incitar à fuga, em presença do inimigo:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>Art. 274 — Fugir ou incitar à fuga, em presença do inimigo:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
	CAPÍTULO IV Da Espionagem	CAPÍTULO III Da Espionagem
Espionagem	<p>Art. 366 — Praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 143 e seu § 1.º, 144 e seus §§ 1.º e 2.º, e 146, em favor do inimigo ou comprometendo a preparação, a eficiência ou as operações militares: (123)</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 275 — Praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 124 a 127, em favor do inimigo ou comprometendo a preparação, a eficiência ou as operações militares:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
	CAPÍTULO V Do Motim e da Revolta	CAPÍTULO IV Motim e Revolta
Motim, revolta ou conspiração	<p>Art. 368 — Praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 149 e seu parágrafo único, e 152: (124)</p> <p>Pena — aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos,</p>	<p>Art. 277 — Praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 130 e seu parágrafo único, e 132:</p> <p>Pena — aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau</p>

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
	grau mínimo. Aos co-autores, reclusão, de dez a trinta anos.	mínimo. Aos co-réus, reclusão, de dez a trinta anos.
Forma qualificada	<p>Parágrafo único — Se o fato é praticado em presença do inimigo:</p> <p>Pena — aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo. Aos co-autores, morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.</p>	<p>Parágrafo único — Se o fato é praticado em presença do inimigo:</p> <p>Pena — aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo. Aos co-réus, morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.</p>
	CAPÍTULO VI Do Incitamento	
Incitamento em presença do inimigo	<p>.....</p> <p>Art. 371 — Praticar qualquer dos crimes previstos no art. 370 e seu parágrafo, em presença do inimigo: (124)</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é praticado em presença do inimigo:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.</p>
	CAPÍTULO VII Da Inobservância do Dever Militar	CAPÍTULO VII Da Inobservância do Dever Militar
Rendição ou capitulação	<p>Art. 372 — Render-se o comandante, sem ter esgotado os recursos extremos de ação militar; ou, em caso de capitulação, não se conduzir de acôrdo com o dever militar:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 283 — Render-se o comandante, sem ter esgotado os recursos extremos de ação militar, ou, em caso de capitulação, não se conduzir de acôrdo com o dever militar:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
Falta de cumprimento de ordem	<p>.....</p> <p>Art. 375 — Dar causa, por falta de cumprimento de ordem, à ação militar do inimigo:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>	<p>Art. 286 — Dar causa, por falta de cumprimento de ordem, à ação militar do inimigo:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>
Resultado mais grave	<p>Parágrafo único — Se o fato expõe a perigo força, posição ou outros elementos de ação militar:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p> <p>.....</p>	<p>Parágrafo único — Se o fato expõe a perigo força, posição ou outros elementos de ação militar:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
Separação reprovável	<p>Art. 378 — Separar o comandante, em caso de capitulação, a sorte própria da dos oficiais e praças:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>Art. 289 — Separar o comandante, em caso de capitulação, a sorte própria da dos oficiais e praças:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
Abandono de comboio	<p>Art. 379 — Abandonar comboio, cuja escolta lhe tenha sido confiada:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>	<p>Art. 296 — Abandonar comboio cuja escolta lhe tenha sido confiada:</p> <p>Pena — reclusão, de dois a oito anos.</p>
Resultado mais grave	<p>§ 1.º — Se do fato resulta avaria grave, ou perda total ou parcial do comboio:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>§ 1.º — Se do fato resulta avaria grave, ou perda total ou parcial do comboio:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
Caso assimilado	<p>.....</p> <p>§ 3.º — Nas mesmas penas incorre quem, de igual forma, abandona material de guerra, cuja guarda lhe tenha sido confiada.</p> <p>.....</p>	
	<p>CAPÍTULO VIII</p> <p>Do Dano</p>	<p>CAPÍTULO XIII</p> <p>Do Dano</p>
Dano especial	<p>Art. 383 — Praticar ou tentar praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 262, 263, §§ 1.º e 2.º; e 264, em benefício do inimigo, ou comprometendo ou podendo comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares:⁽¹²⁴⁾</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>Art. 307 — Praticar ou tentar praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 212 e 213 em benefício do inimigo, ou comprometendo ou podendo comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares:</p> <p>Pena — morte, grau máximo, reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
Modalidade culposa	<p>Parágrafo único — Se o crime é culposo:</p> <p>Pena — detenção, de quatro a dez anos.</p>	
Dano em bens de interesse militar	<p>Art. 384 — Danificar serviço de abastecimento de água, luz ou força, estrada, meio de transporte, instalação telegráfica ou outro meio de comunicação, depósito de combustível, inflamáveis, matérias-primas necessárias à produção, depósito de víveres ou forragens, mina, fábrica, usina ou qualquer estabelecimento de produção de artigo necessário à defesa nacional ou ao bem-estar da população e, bem assim, rebanho, lavoura ou plantação, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do País:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>Art. 308 — Destruir ou danificar serviço de abastecimento de água, luz e força, estrada, meio de transporte, instalação telegráfica, ou outro meio de comunicação, depósito de combustível, inflamáveis, matérias-primas necessárias à produção, mina, fábrica, usina ou qualquer estabelecimento de produção de artigo necessário à defesa nacional ou ao bem-estar da população e, bem assim, rebanho, lavoura ou plantações, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do País:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
Envenenamento, corrupção, ou epidemia	<p>Art. 385 — Envenenar ou corromper água potável, víveres ou forragens, ou causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do País:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>Art. 309 — Corromper ou envenenar água potável, víveres ou forragens, ou causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do País:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX</p> <p style="text-align: center;">Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIV</p> <p style="text-align: center;">Dos Crimes de Perigo Comum</p>
Crimes de perigo comum	<p>Art. 386 — Praticar crime de perigo comum definido nos arts. 268 a 276 e 278, na modalidade dolosa: (124)</p> <p>I — se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares;</p> <p>II — se o fato é praticado em zona de efetivas operações militares e dele resulta morte:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>Art. 310 — Praticar dolosamente crime de perigo comum definido no Título VII, da Primeira Parte do Livro II:</p> <p>I — se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares;</p> <p>II — se o fato é praticado em zona de efetivas operações militares e dele resulta morte:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão de vinte anos, grau mínimo.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X</p> <p style="text-align: center;">Da Insubordinação e da Violência</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">Da Insubordinação e da Violência</p>
Recusa de obediência ou oposição	<p>Art. 387 — Praticar, em presença do inimigo, qualquer dos crimes definidos nos arts. 163 e 164: (124)</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 278 — Praticar, em presença do inimigo, qualquer dos crimes definidos nos arts. 141 e 142:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.</p>
Violência contra superior ou militar de serviço	<p>Art. 389 — Praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 157 e 158, a que esteja cominada, no máximo, reclusão, de trinta anos:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>Art. 280 — Praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 136 e 137, a que esteja cominada, no máximo, reclusão, de trinta anos:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
	<p>Parágrafo único — Se ao crime não é cominada, no máximo, reclusão de trinta anos, mas é praticado com arma e em presença do inimigo:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.</p>	<p>Parágrafo único — Se o crime é praticado com arma e em presença do inimigo, qualquer que seja a pena cominada:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.</p>

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
	CAPÍTULO XI Do Abandono de Pôsto	CAPÍTULO X Do Abandono de Pôsto
Abandono de pôsto	<p>Art. 390 — Praticar, em presença do inimigo, crime de abandono de pôsto, definido no art. 195: (124)</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>Art. 301 — Praticar, em presença do inimigo, crime de abandono de pôsto, definido no art. 171:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
	CAPÍTULO XII Da Deserção e da Falta de Apresentação	CAPÍTULO IX Da Deserção
Deserção em presença do inimigo	<p>.....</p> <p>Art. 392 — Desertar em presença do inimigo:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 299 — Desertar em presença do inimigo:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
	CAPÍTULO XIII Da Libertação, da Evasão e do Amotinamento de Prisioneiros	
Libertação de prisioneiro	<p>Art. 394 — Promover ou facilitar a libertação de prisioneiro de guerra sob guarda ou custódia de força nacional ou aliada:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.</p>	<p>(Dos crimes militares em tempo de guerra — Capítulo I — Da traição.)</p> <p>Art. 270 — Libertar prisioneiro sob guarda ou custódia de força nacional ou aliada:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
Evasão de prisioneiro	<p>Art. 395 — Evadir-se prisioneiro de guerra e voltar a tomar armas contra o Brasil ou Estado aliado:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	TÍTULO ÚNICO CAPÍTULO VIII De outros Crimes de Auxílio ao Inimigo
	<p>..Parágrafo único — Na aplicação deste artigo, serão considerados os tratados e as convenções internacionais, aceitos pelo Brasil relativamente ao tratamento dos prisioneiros de guerra.</p>	<p>Art. 297 — Evadir-se o prisioneiro de guerra e voltar a tomar armas contra o Brasil ou Estado aliado:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
Amotinamento de prisioneiros	<p>Art. 396 — Amotinarem-se prisioneiros em presença do inimigo:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>(Título Único — Capítulo VIII — De outros crimes de auxílio ao inimigo.)</p> <p>Art. 296 — Amotinarem-se prisioneiros em presença do inimigo:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
	<p>TÍTULO III</p> <p>Dos Crimes Contra a Pessoa</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>Do Homicídio</p>	<p>CAPÍTULO XI</p> <p>Do Homicídio e das Lesões Corporais</p>
Homicídio simples	<p>Art. 400 — Praticar homicídio, em presença do inimigo:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 302 — Praticar, em presença do inimigo homicídio:</p>
Homicídio qualificado	<p>III — no caso do § 2.º do art. 205: (124)</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>III — no caso do § 2.º do art. 181:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
	<p>CAPÍTULO II</p> <p>Do Genocídio</p>	
Genocídio	<p>Art. 401 — Praticar, em zona militarmente ocupada, o crime previsto no art. 208:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	
	<p>TÍTULO IV</p> <p>Dos Crimes Contra o Patrimônio</p>	<p>CAPÍTULO XII</p> <p>Dos Crimes Contra o Patrimônio</p>
Roubo ou extorsão	<p>.....</p> <p>Art. 405 — Praticar crime de roubo, ou de extorsão definidos nos arts. 242, 243 e 244, em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado: (124)</p> <p>Pena — morte, grau máximo, se cominada pena de reclusão de trinta anos; reclusão, pelo dobro da pena para o tempo de paz, nos outros casos.</p>	<p>Art. 305 — Praticar crime de roubo ou de extorsão, definidos nos arts. 199 e 200, em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:</p> <p>Pena — morte, no grau máximo, se cominada a pena de reclusão de trinta anos; reclusão, pelo dobro da pena para o tempo de paz, nos outros casos.</p>

	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969	CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944
Saque	<p>Art. 406 — Praticar o saque em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:</p> <p>Pena — morte, grau máximo, reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>	<p>Art. 306 — Praticar o saque em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.</p>
	<p>TÍTULO V</p> <p>Do Rapto e da Violência Carnal</p>	<p>CAPÍTULO XV</p> <p>Do Rapto e da Violência Carnal</p>
Violência carnal	<p>Art. 408 — Praticar qualquer dos crimes de violência carnal definidos nos arts.232 e233,em lugar de efetivas operações militares: (124)</p>	<p>Art. 312 — Praticar qualquer dos crimes de violência carnal previstos nos arts. 192 e 193, em lugar de efetivas operações militares:</p>
Resultado mais grave	<p>Parágrafo único — Se da violência resulta:</p> <p>b) morte:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.</p>	<p>Parágrafo único — Se da violência resulta:</p> <p>b) morte:</p> <p>Pena — morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.</p>

É evidente que, abolida, de fato, em 1855, e de direito, expressamente, em 1891, pela Carta Magna do País, a reimplantação da pena de morte no Brasil em 1969, no âmbito da lei civil, teria que causar espécie e provocar a manifestação do pensamento brasileiro sobre o assunto.

Aqui, como além, as opiniões divergiram e divergem divididas entre os partidários e os opositores da eliminação absoluta. Transmitiremos algumas destas opiniões, sem contudo focalizar o debate doutrinário dos juristas. Exporemos, tão-somente, pontos de vista, recentes, de escritores e jornalistas categorizados que, nessa qualidade, não só constituem uma expressão da opinião pública, como também sobre ela exercem profunda influência. Além disso, é oportuno, igualmente, consignar a opinião dos senhores Bispos da Igreja Católica Apostólica Romana no Brasil, que tantas vezes se manifestaram sobre o assunto em tela, por ocasião da reimplantação da pena.

Como partidário da pena capital, Theóphilo de Andrade, em *O Jornal* de 11-9-69, aplaude a reintegração do instituto na lei brasileira estribado em que "a segurança nacional, em qualquer país organizado, está

acima de outras considerações." Levando o leitor à conclusão de que as penas, à exceção da pena máxima, se revestem de brandura, faz ver o jornalista que, com brandura, não é possível tratar-se a "quem sacrifica vida de homens e mulheres, a serviço de uma conspiração internacional contra o regime, o que vale dizer, contra a Nação". E alegando que "o Estado existe para assegurar a defesa da sociedade e a vida, o sossego e a propriedade dos cidadãos" propõe a extensão da pena capital aos casos de latrocínio e homicídio. Alude, entretanto, o articulista à irreversibilidade, como elemento válido, contra a sentença de morte que, no seu entender, deve basear-se em "fatos evidentes."

O pensador Gustavo Corção, líder do movimento de testemunho cristão denominado **Permanência**, segundo entrevista publicada no *O Jornal* de 14-9-69, se bem que "não satisfeito com a pena de morte em si" acata os acontecimentos como uma confirmação da verdade de que os atos humanos devem ter conseqüências. "Se alguém viola deliberadamente uma lei ou sacrifica uma vida — publica a entrevista — deve estar pronto a pagar o que fez. Se a sociedade não estimula os bons e não pune os maus, cria um

vácuo moral. A punição assume uma conotação muito mais de ordem moral do que de exigência social. E o que é mais importante: restitui ao criminoso a sua dignidade perdida. No momento em que o infrator é condenado pela sociedade cujos preceitos infringiu, ele reassume sua condição humana. Ninguém pode insultá-lo ou dê-lo escarmentar, pois paga um alto preço para voltar à sua dignidade anterior ao delito."

Permitimo-nos ponderar que as considerações do ilustre pensador se dirigem mais propriamente ao condenado à pena privativa da liberdade do que ao condenado à morte. Este, uma vez executado, nada se lhe pode restituir.

O pronunciamento da maioria das autoridades eclesásticas revela a aceitação da pena de morte como necessária e reconhecida pela moral católica. Transmitimos as palavras textuais de Suas Eminências nos termos da divulgação efetuada pelo O Estado de São Paulo de 11-9-69:

".....

Pronunciando-se sobre a pena de morte, instituída pelo artigo primeiro do Ato Institucional n.º 14, o arcebispo metropolitano de São Paulo, D. Agnelo Rossi, divulgou a seguinte nota oficial:

"A vida é um dom de Deus e deve ser preservada pelo indivíduo e protegida pela Sociedade. O suicídio constitui um pecado contra o autor da vida e um crime contra a Sociedade, à qual a pessoa deve servir. No entanto, para não desrespeitar a lei divina, deve muitas vezes alguém sacrificar a própria vida, como têm feito milhões de mártires cristãos, e muitas senhoras por causa da maternidade. De sua parte, a Sociedade pode colocar o cidadão na iminência de dar sua vida, nos casos em que a segurança interna ou externa da Nação o exigir, o que acontece na guerra ou no combate à subversão. Resta saber se é competência do Estado impor a pena capital, condenando o responsável por danos graves contra os bens supremos da pessoa humana ou da Sociedade. Declarou Pio XII em setembro de 1952: "Privar o condenado do bem da vida, em expiação de seu crime depois que o mesmo se tornou indigno do direito à vida, está, reservada à autoridade pública". A moral católica reconhece esse direito ao Estado, desde que o crime seja claramente comprovado e se verifique a necessidade de penalidade tão grave e, como ensina Santo Tomás, também para escarmento, para infundir temor do cas-

tigo. Em resumo, ao Estado e somente a ele compete o direito de ditar e executar sentença de morte para castigo de crimes graves e esse direito é exatamente um reconhecimento da intangibilidade dos bens supremos humanos, especialmente da vida. Evidentemente, supõe-se que outros meios se mostrem insuficientes para salvaguardar tais bens e que sejam empregados todos os recursos para averiguar a culpabilidade do acusado, bem como se busque, com todo empenho, a normalidade da situação, que permita a abstenção de penalidade tão grave e irremediável. É o que esperamos dos que carregam a imensa responsabilidade do governo de nossa Pátria nesse momento, para bem da mesma e tranqüilidade de todos os brasileiros".

O cardeal-arcebispo de Porto Alegre, D. Vicente Scherer, declarou:

"Parece-me líquido e certo que a pena de morte em determinadas circunstâncias se torna lícita e até necessária. Toda a doutrina da economia e da sociologia inspirada no Evangelho e na mensagem de Cristo coloca os direitos, os deveres e o bem-estar geral da coletividade como objetivo e meta suprema de todas as leis e instituições políticas, administrativas e sociais. Quando os atentados ao bem comum, ao normal desenvolvimento das atividades humanas não podem ser evitados e prevenidos senão pela eliminação dos criminosos, justifica-se a aplicação da pena capital. Assuma ela, então, a significação de uma legítima e imperiosa defesa do corpo social e dos inalienáveis interesses da coletividade contra injustos agressores. Se este é ou não é o caso da situação atual do Brasil, cabe determinar aos altos responsáveis pela tranqüilidade, pela ordem, pela segurança e pelo desenvolvimento do País. Impõe-se, evidentemente, que no caso de execução da sentença de morte, o crime conste em processo que não deixe dúvidas sobre a culpa e a responsabilidade de quem vai desta forma expiar os seus delitos."

O Bispo auxiliar de Porto Alegre e secretário de Ecumenismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, D. Ivo Lorscheiter, disse que "a pena de morte nunca foi realmente rejeitada pelos princípios teológicos e morais da Igreja Católica". Acrescentou que "pessoalmente, no entanto, ponho em dúvida a eficácia da pena de morte para se conseguir os objetivos legítimos visados".

Na mesma data o *Jornal do Brasil* traz a público o ponto de vista do Cardeal D. Jaime de Barros Câmara, Arcebispo do Rio de Janeiro, e, a 23, *O Estado de São Paulo*, a posição do Bispo de Mogi das Cruzes (SP), D. Paulo Rolim Loreiro, expostos na forma seguinte:

“O Cardeal Dom Jaime de Barros Câmara disse ontem que “a pena de morte é admissível para a Igreja, todavia sua aplicação exige grande critério por parte dos aplicadores. Há casos em que a pena de morte é necessária, e a moral católica a reconhece, embora a mentalidade do povo custe a aceitá-la, devido a seu sentimentalismo.”

— Quanto à prudência — acrescentou o Cardeal-Arcebispo do Rio de Janeiro — é evidente que se requer, como em todo julgamento, tanto mais que essa pena é última e irremediável. Com isto, de modo algum estou contrário à atitude tomada pelo Governo, que, também ele, estou certo, não desejará aplicar esta pena, a não ser a bem da Nação.

“Ao Estado é lícito defender-se, mediante a pena de morte ante os que atentam contra a segurança do cidadão. Mas como a pena de morte é irreversível tôdas as precauções devem ser tomadas para que se evitem os erros judiciários. Esta é, em síntese, a posição do bispo de Mogi das Cruzes, D. Paulo Rolim Loureiro.

Pronunciando-se sobre a pena de morte, há pouco implantada no Brasil, D. Paulo Rolim Loureiro disse que a doutrina católica a esse respeito é clara e que sobre o assunto já se manifestaram as mais altas autoridades religiosas do País. Recordou o bispo que os teólogos e moralistas católicos sempre consideraram a pena de morte como uma pena que pode ser aplicada pela autoridade pública, punição de gravíssimos crimes, negando, porém, esse direito à vingança particular.

Comparando esse direito ao de legítima defesa, diz o bispo: “Assim como o indivíduo, se não houver outro meio, pode ser ao extremo seu direito de defender-se do malfetor que o ataca, ao Estado é lícito defender-se mediante a pena de morte, contra os que atentam contra a segurança do cidadão.”

Três condições — acrescenta D. Paulo Rolim Loureiro — estabelece a moral católica para a legitimidade da pena de morte: a) que haja realmente um delito gravíssimo; b) que se apure, com certeza, a culpabilidade; c) que se forme

processo judicial no qual o réu tenha tôdas as garantias.

Sente-se, nessas manifestações, o reflexo dos pensamentos dos doutores da Igreja — Santo Agostinho ⁽¹²⁵⁾ que declara justa a pena capital aplicada aos malfetores: “Não violam o preceito não matarás os que por ordem de Deus declararem guerra, ou representando a autoridade pública e agindo segundo o império da justiça castigarem os facinoras e perversos tirando-lhes a vida” (Livro 1.º, cap. 21, da *Civitas Dei*) — e Santo Tomás de Aquino ⁽¹²⁶⁾ que “não apenas considera-a lícita mas necessária para a saúde do corpo social: “Ao príncipe — escrevia o teólogo referindo-se à pena de morte — ao encarregado de velar pela sociedade, cabe aplicá-la, como é missão do médico amputar o membro gangrenado para salvar o resto do organismo”.

Mostrando a posição da pena de morte no exterior, tivemos ocasião de invocar o testemunho do Capelão-Geral Adjunto das prisões e Vice-Presidente da Associação Francesa de Criminologia, R. P. Vernet, que sustenta a inclinação da Igreja para a eliminação da pena de morte.

Com razão portanto, D. Serafim Fernandes de Araújo, Bispo-auxiliar de Belo Horizonte, quando declara (*O Estado de São Paulo*, 11-9-69) que “diante da lei da pena de morte, a opinião da Igreja se divide em duas correntes: uma, mais antiga, favorável; a outra, mais moderna, contrária”.

Filia-se, neste caso, à corrente mais moderna, o Capelão Vernet, assim como o faz D. Eugênio Salles, Primaz da Bahia, que espera “em Deus e no bom senso dos dirigentes que a pena de morte não seja aplicada entre nós”. Isto porque o Primaz lhe é contrário tanto quanto abomina a utilização de métodos violentos, como o seqüestro de pessoas.” (*O Estado de São Paulo*, 11-9-69.)

O mesmo se pode dizer do padre Orlando Vilela, Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Maria, da Universidade Católica de Minas Gerais, e membro do Conselho Estadual de Educação. Para o Padre Vilela, noticia o *O Estado de São Paulo* (11-9-69), citando trechos do livro da autoria do sacerdote:

“Não precisamos da pena de morte no Brasil. Em nosso caso, além de desnecessária e, conseqüentemente, ilícita, ela me parece inteiramente inoportuna. Acrescente-se subsidiariamente, o seguinte: o perigo do abuso do poder, que talvez seja um mal maior do que a própria pena de morte.”

... "na situação atual em que vive a humanidade, isto é, no caso das nações civilizadas desenvolvidas ou subdesenvolvidas, ela, a meu ver, não é um meio ou instrumento exigido pelo bem comum dessas nações. Isto porque elas têm à sua disposição outros meios ou processos que não a pena de morte para instaurar, conservar ou promover o seu bem comum. Meios ou processos, deve-se acrescentar, mais eficientes do que a pena de morte.

Se não é necessária, então ela é ilícita, visto que sua liceidade depende de sua necessidade. Em termos equivalentes, não há um bem melhor ou direito maior a exigir o sacrifício de um bem ou direito menor".

Consonante com essa orientação cristã abolicionista, é o pensamento de Alceu Amoroso Lima — Tristão de Atayde. Por sinal, pecaríamos, por omissão, se deixássemos de registrar-lhe as opiniões expressas no momento da readoção da pena de morte pela legislação brasileira.

O pensador católico, em quatro artigos publicados no *Jornal do Brasil* de 2, 3, 9 e 10 de outubro de 1969, respectivamente, expõe de maneira clara, lógica, humana e convincente as diretrizes que definem sua posição diante do problema.

Vale transcrever a matéria, como uma síntese dos pontos de vista da intelectualidade brasileira que repudia a pena de morte:

"Sou contrário à pena de morte por cinco razões: uma de ordem intrínseca, uma de ordem pragmática, duas de ordem extrínseca e uma de ordem histórica.

1 — A razão de ordem intrínseca é que uma pena irreparável só pode ser decretada por um tribunal infalível. Daí ser logicamente compreensível que Deus, por definição infalível e que nos deu a vida, nos possa também dar a morte. E, pelo contrário, seja ilógico que nos possamos legitimamente suicidar ou condenar qualquer pessoa à morte. Esta é sem dúvida irreparável. Toda sentença à morte é substancialmente irrecorrível, quanto aos seus efeitos. Por outro lado, todo juiz humano, individual ou coletivo, é falível.

Pode errar. Se pronunciar uma penalidade reparável, as consequências de sua sentença podem ser corrigidas. Mas se decretar uma pena irreparável será impossível conter ou atenuar suas consequências. E seu resultado será uma injustiça monstruosa, se houver erro judiciário. Por isso considero a pena de morte, em si, logicamente inaceitável. E não há razões práticas que possam, em sã cons-

ciência, justificar erros doutrinários. Nem mesmo as razões do coração podem alterar a verdade intrínseca das razões da inteligência. Podemos, quando muito, compreendê-las. Não sobrepô-las. Só há uma soberania absoluta: a natureza das coisas. Como diz Etienne Gilson: *éste é o tribunal supremo a que devemos recorrer em nossas dissídias humanas. A pena de morte atenta, penso eu, contra razões especulativas que derivam da natureza das coisas. Primeira razão que me leva a rejeitá-la.*

2 — A segunda razão é de ordem pragmática. A pena de morte, dizem os seus defensores — que os há e dos mais ilustres teólogos, filósofos, moralistas e estadistas, tanto é difícil lidar com problemas de vida e morte — é uma legítima defesa do indivíduo e da sociedade.

Não nego que possamos matar em legítima defesa. E que seja até justificável a guerra justa, por mais que a monstruosidade técnica dos modernos armamentos e a complexidade das causas que levam à guerra tornem difícilíssima a classificação de uma guerra como justa ou injusta. Mas não é disso que estamos tratando. Na defesa individual nada de mais legítimo do que dar a morte a alguém para defender a nossa vida ou a daqueles cuja vida temos o dever de defender.

Mas o que é duvidoso é que essa modalidade de punição, oficializada na maioria ou pelo menos em numerosas nações, alcance realmente os fins a que se destina.

Quais são esses fins? Suprimir ou, pelo menos, diminuir consideravelmente a criminalidade. Antes de tudo, pode haver uma remota analogia mas nunca uma equiparação entre a morte que possamos provocar em legítima defesa e a que provocamos pela aplicação desse tipo de penalidade.

Quando matamos em legítima defesa autêntica, fazemo-lo involuntariamente.

Quando matamos pela decretação de uma sentença, fazemo-lo voluntariamente. O primeiro é um ato natural e imprevisto, provocado pelo instinto de conservação.

O outro é um ato pensado e friamente executado. O primeiro é consecutivo a um ataque sofrido, a um crime cometido. O segundo é antecipativo às consequências que possam provir de deixar em vida um elemento reconhecidamente insociável.

Só por analogia remota podemos falar em legítima defesa social no caso da pena de morte.

Além disso, como fomos dizendo, nada de mais contestável do que os resultados práticos da pena de morte. Nenhum dos países onde impera a pena de morte conseguiu, por meio dela, eliminar a criminalidade. Ou mesmo reduzi-la. O único argumento empregável é uma hipótese: seria ainda pior sem ela. Mas acaso é legítimo dispor da vida alheia simplesmente na base de raciocínios hipotéticos?

Pode ser que sim. Pode ser que não. O fato positivo é que o crime entrou na história da humanidade desde que Caim matou Abel. Isto é, desde que o mau matou o bom. E a espécie humana se dividiu entre inocentes e culpados. Como meio de impedir a repetição desse crime original, consignado nas Sagradas Escrituras, todos os Estados, mais ou menos civilizados, adotaram essa punição. E o resultado?"

("Crime e Castigo", *Jornal do Brasil*, 2-10-69.)

— O —

"A pena de morte não pode ser defendida, legitimamente, por motivos pragmáticos, porque não alcançou, até hoje, em tôdas as nações que a aplicaram, o resultado desejável. Tomemos para exemplo a mais poderosa e bem organizada das nações modernas: os Estados Unidos. A pena de morte sempre existiu em sua legislação. A inflexibilidade dos seus juízes em sua aplicação se tornou proverbial. E casos houve, como o de Sacco e Vanzetti, da nossa mocidade, que abalaram a consciência da humanidade inteira, sem conseguir abrandar a implacabilidade da lei.

A famosa sentença de Joseph de Maistre, em outras palavras, que o carrasco é o companheiro inseparável de uma sociedade bem organizada, foi sempre levada ao pé da letra pela nação mais poderosa e bem organizada do mundo. Lógicamente, ou antes, pragmáticamente, a criminalidade nesse país deveria crescer na razão direta da aplicação de uma penalidade tão convincente e efetiva.

Ora, o que nos informam os documentos oficiais mais recentes é precisamente o oposto. Eis o que consta do último *Uniform Crime Reports* do Federal Bureau of Investigation, o mais que famoso FBI, divulgado no dia 13 de agosto último, pelo seu diretor J. Edgar Hoover, e resumido no número de 25 de agosto do *U.S. News World Report*, pág. 6/32:

"A probabilidade de que um americano seja vítima de um crime êste ano é de 1

para 50, o dôbro do perigo que corria há nove anos passados. O crime em nosso país mais do que duplicou em volume — aumentando de 122% — entre 1960 e 1968. Só em 1968 aumentou 17,5%. Nos primeiros três meses de 1969 aumentou mais 10%. Os crimes estão crescendo 11 vezes mais depressa do que a população.

Enquanto o número de crimes cresceu, nesse período, 122%, a população só cresceu 11%. Assim é que a atual proporção de crimes — o número de crimes graves por 100 mil habitantes — subiu 99%... O relatório menciona um total de quase 4,5 milhões de crimes vários, no ano passado, incluindo 13 650 assassinatos, 31 060 estupros e 282 400 casos de assaltos a mão armada... Os assaltos a bancos subiram 302% desde 1960... Em 1968 as grandes cidades sofreram o maior aumento de criminalidade, 18% em relação a 1967!"

E por aí afora. E o curioso é que vários altos funcionários da Educação, comentando o aumento de atos de vandalismo, longe de patrocinarem o aumento das penalidades, o que recomendaram é a organização comunitária de defesas das *community residents*, que deu excelentes resultados em Rochester, Nova Iorque.

O que no caso nos interessa é a verificação de que a pena de morte, em ação mais que secular nos Estados Unidos, não foi capaz até hoje sequer de manter o mesmo nível da criminalidade. Já não falo em reduzi-la ou suprimi-la, o que toca as raízes da utopia.

Será por êsse motivo que a Inglaterra já suprimiu ou está por suprimir a pena de morte, reconhecendo a sua ineficácia prática?

Da Rússia não temos notícias oficiais.

Conhecemos apenas a implacabilidade dos expurgos e o terrorismo cultural de que Kuznetsov nos deu, recentemente, o mais clamoroso dos testemunhos. Há tempos, um reporter estrangeiro estranhou a pobreza das instalações judiciárias de Moscou. E um informante oficial explicou que assim era porque em breve não seriam mais necessárias grandes instalações de justiça, já que o crime desapareceria com a aplicação gradativa do sistema comunista.

Não digo que os defensores da pena de morte tenham, a seu respeito, as mesmas utópicas ilusões desses cândidos crentes nas virtudes miríficas do comunismo...

Por ora, os regimes totalitários continuam a aplicar a pena de morte como sendo a mais normal e eficaz das medicinas sociais.

Mas as estatísticas de uma nação realmente democrática, como os Estados Unidos, onde os direitos dos condenados pelos crimes mais hediondos, como o do matador das enfermeiras de Chicago, são até exasperadamente respeitados, essas estatísticas nos demonstram positivamente que o argumento da legítima defesa social é extremamente frágil.

Em nenhum país do mundo a pena de morte impediu, e nem mesmo evitou o aumento de toda espécie de criminalidade.

Eis porque não aceito o argumento pragmático em sua defesa."

("O aumento da criminalidade", *Jornal do Brasil*, 3-10169.)

— 0 —

"Duas razões de ordem extrínseca, além das de ordem intrínseca e pragmática, me levam a discordar doutrinariamente da pena de morte. São razões de validade inferior às anteriores, mas nem por isso deixam de ter, para mim, certa força para consolidar minha convicção pessoal.

A primeira é que a pena de morte é sistematicamente defendida pelos extremistas. Os não extremistas ora aceitam ora rejeitam essa penalidade extrema.

Mas os extremistas, sejam da direita, sejam da esquerda, comunistas ou fascistas, revolucionários ou reacionários, católicos ou não, sempre aceitam esse recurso como sendo um processo indispensável, tanto de impedir o crime ou atenuar a sua incidência, como de evitar toda insurreição contra as autoridades constituídas e os regimes vigentes. Partem, talvez inconscientemente, de uma concepção pessimista da natureza humana. Como Hobbes, consideram que o homem é naturalmente mau e só a sociedade o converte. No extremo oposto ao otimismo integral de Rousseau, igualmente falso, segundo o qual o homem é naturalmente bom e só a sociedade o perverte. Segundo aquela concepção pessimista, sendo a natureza humana naturalmente perversa, só por meios radicais é possível evitar o mal que os criminosos, comuns ou políticos, possam cometer contra a sociedade.

Ora, considero que essas posições extremas são igualmente erradas. Tanto no otimismo ou no pessimismo filosófico, co-

mo nos extremismos políticos que vêm crescendo de modo catastrófico em nossos dias. Como tive há dias ocasião de escrever nesta mesma coluna, um dos males mais graves dos nossos dias é o predomínio do ou sobre o e, que nos leva à divisão irremediável do mundo entre extremos que não se toleram. E como não se toleram e fazem mesmo da intolerância um dogma de metodologia social, chegamos aos círculos viciosos de que é sempre tão penoso sair. Como diz o admirável comunicado da Comissão Central da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil em sua última reunião: "Verificamos com profunda tristeza, o alargamento dos conflitos ideológicos no seio da família brasileira", que leva a "posições radicalizadas em suas variadas manifestações" e como "fruto trágico deste clima, à pena de morte", terminando por concluir "todos os brasileiros a um verdadeiro desarmamento dos espíritos."

Um partidário da pena de morte me lembraria, a esta altura, a famosa réplica de Alphonse Karr: *Commencez, messieurs les assassins...*

Não são apenas os assassinos que têm de começar. Somos todos nós, que corremos direta ou indiretamente para a radicalização das posições, na base de uma filosofia maniqueísta da vida, em que todos os bons estão de um lado e todos os maus de outro. Daí o clima de guerra e revoluções, que desde 1914, pelo menos, torna sombrio o quadro do nosso século. A pena de morte é um dos sinais desse clima. Considero, como os antigos, que *in medio virtus*, ou com Maritain, naqueles esquemas do seu curso de filosofia, que a verdade é sempre uma transcendência entre os extremos. Nestes há sempre uma parte de verdade.

Só de sua combinação e seleção é que surge a verdade total. Assim deve ser no cálculo das penalidades. Toda penalidade extrema é contraproducente. Se a impunidade (ou o relaxamento repressivo) leva ao crime, a implacabilidade na punição excita as paixões inconformistas e cria o círculo vicioso. Essa a primeira razão extrínseca que me leva, também, a rejeitar a pena de morte como processo eficaz para aliviar a sociedade moderna dos males que a oprimem. Considero o extremismo como um desses males. Se o *terrorismo renasceu* das cinzas a que pensávamos estar re-

duzido, depois do insucesso das bombas anarquistas do século XIX, é que o mundo moderno se esqueceu da velha sentença de que os extremos se tocam... e destroem o *medium*, onde residem a verdade, a justiça e o senso comum.”

(“In medio virtus”, *Jornal do Brasil*, 9-10-69.)

— o —

“A segunda razão de ordem extrínseca, que me leva a rejeitar, em princípio, a pena de morte, é que esse tipo de punição se coloca na linha da violência e não da força. A força é a disciplina da violência. Esta é do domínio do instinto.

Aquela, do domínio da inteligência. Esta, da natureza das sociedades mal organizadas ou empíricas. Aquela, da natureza das sociedades racionalmente policiadas.

Sempre que uma penalidade ou um método de repressão à criminalidade, comum ou política, excede os limites da moderação ponderada e da exequibilidade racional, o método passa do domínio da força, que é legítimo, para o domínio da violência, que é ilegítimo. Um dos males do mundo moderno é precisamente a indistinção entre força e violência.

Quando as confundimos, caímos no plano utópico do angelismo (como se não tivesse ocorrido o pecado original e não houvesse nos homens um germe de mal) ou no plano inumano do brutalismo animal, da lei das selvas, do “ôlho por ôlho, dente por dente.” A distinção entre força e violência é um dos sinais típicos da civilização. O mundo moderno permitiu, por motivos vários, que a violência se desencadeasse sobre a humanidade e se confundisse com a força. Esse recurso a métodos violentos, como a pena de morte, para evitar a criminalidade, política ou comum, é um dos frutos dessa recrudescência do violentismo em todos os continentes. Pelo contrário, a tendência à humanização das penas e à recessão gradativa da tortura, das degradações, das penas infamantes e da pena de morte, que desde Beccaria se

vinha manifestando entre os povos civilizados, é um sinal de progresso que não devemos de modo nenhum tolher em sua expansão.

Julgo, portanto, que tudo devemos fazer para atenuar o clima de violência que desceu sobre a humanidade em nosso século e nos está insidiosamente levando a um novo tipo de barbaria, a barbaria científica, não menos irracional e opressiva que a barbaria primitiva. A humanização dos métodos de repressão à criminalidade, política ou comum, é incompatível com o recurso a penalidades irratáveis.

Finalmente, uma razão histórica, e simultaneamente psicológica, me convence da inadequação da pena de morte ao nosso processo evolutivo de civilização no sentido daquele humanismo brasileiro que sempre preguei, em toda a minha longa vida totalmente desligada de qualquer partidarismo político.

Há mais de um século, desde 1855, a pena de morte deixou de ser aplicada em nossa vida pública, como penalidade oficial, em consequência de um famoso erro judiciário.

Desde 1890 foi oficialmente eliminada de nossa legislação. Restabelecida pelo Estado Novo, foi suprimida com a volta à democracia. É um argumento histórico de peso na vida de um povo. Se por tanto tempo nossas instituições puderam desenvolver-se e progredir substancialmente, sem recorrer a esse instituto violento, não há motivo relevante para que se interrompa essa tradição. Os tempos mudaram. Mas não a natureza das coisas. Toda criminalidade, seja de que tipo for, deve ser sem dúvida reprimida. Mas nessa repressão todo abuso se paga pela ineficácia do processo empregado. Quando um método de repressão atenta contra as “linhas de força de uma nacionalidade”, isto é, contra o próprio processo histórico de sua formação, fica patente a inadequação dos meios empregados. A humanização dos processos puni-

tivos e particularmente a eliminação da pena de morte constituem uma linha de força mais que secular de nossa formação nacional brasileira. É uma temeridade interrompê-la.

Tanto mais quando esse processo se coaduna perfeitamente com o temperamento nacional, que é naturalmente contrário, em regra, a todo extremismo, tanto em crime como em repressão. São transitórios os momentos e os exemplos do contrário. E nada é mais condenável, no processo de formação de uma nacionalidade, do que tomar a exceção pela regra, o accidental pelo substancial, as circunstâncias de momento pelas raízes históricas e psicológicas de um grande povo, como o nosso."

("O que passa e o que fica", *Jornal do Brasil*, 10-10-69.)

— O —

Registramos, finalmente, a iniciativa divulgada pelo jornal *O Globo* de 29-6-70, partida do jurista Viana de Moraes que, em documento enviado ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, reclama da entidade uma "análise e uma crítica construtiva" da lei que restabeleceu a pena de morte no País.

Na oportunidade o jurista expressa parecer contrário não só à pena de morte como à prisão perpétua:

"O castigo e a intimidação estão superados na moderna penalogia, não só por imperativo do humanismo que deveria ser o traço básico da civilização moderna, mas também por força de estudo, análise, experiência e de dados rigorosamente científicos".

— A idéia de castigo — frisa o jurista — é um veemente estímulo para manifestações de qualidades negativas do homem.

A chamada força intimidativa que caracterizava a pena já está totalmente des-

moralizada. Em todos os países que apresentam a exacerbação da pena de morte, a criminologia sugere índices mais elevados e a reincidência se acumula com espantosa freqüência. Os fins propostos pela penalogia são a ordem social e reeducação do delinqüente. Estes fins devem ser necessariamente harmônicos. A ordem jurídica, a ordem social, as instituições jurídicas de um país não são melhor definidas através da violência das penas. Não é necessário invocar-se argumentos de índole sentimental. É preciso objetividade no desenvolvimento da tese.

Os delinqüentes sujeitos à pena de morte, para o Sr. Viana de Moraes, deveriam ficar sujeitos a medidas de segurança, muito mais eficientes, tendo em vista os objetivos do Governo, com os quais concordam a OAB e os juristas.

— A medida de segurança — observa — possibilitará a segregação do indivíduo no estabelecimento adequado enquanto persistir a sua periculosidade. Temerário, se é isto que se pretende, muito mais dos métodos inerentes a estas medidas, do que a prisão perpétua que poderá ser comutada sem a análise da periculosidade do agente, ou da pena de morte que poderá sofrer esses mesmos recursos.

A prisão perpétua corresponde à morte civil do homem, concorrendo para a desesperança total de seus dependentes, como elemento incentivador da própria desagregação da família. E a pena de morte é instituto já superado por quase todas as legislações. Assim, no que tange à natureza dessas penas, há de se admitir, sem que seja necessário proclamar o retrocesso a que nos projetamos no campo penal, que o legislador resolveu adotar as mais ineficazes e cruentas armas no combate a este tipo de criminalidade explosiva e de máxima periculosidade.

....."

NOTAS

- (1) NOGUEIRA, Ataliba — "Pena sem Prisão" — 2.^a Edição — Edição Saraiva — São Paulo — 1956, pág. 17.
- (2) Idem, pág. 19.
- (3) XAVIER, Josuan de Paula — "O Instituto da Pena na Ressocialização do Delinqüente" — Departamento de Polícia Federal — 1968, pág. 31.
- (4) NOGUEIRA, Ataliba — ob. cit., pág. 20.
- (5) Encyclopaedia Britannica (William Benton, Publisher) — vol. 8 — pág. 548.
- (6) CARRARA, Francesco — "Programa del Curso de Derecho Criminal — dictado en la real Universidad de Pisa" — Depalma — Buenos Aires — 1945 — vol. 3, pág. 481.
- (7) NOGUEIRA, Ataliba — ob. cit. — pág. 21 (Nota de rodapé — O autor cita Paulo Merêa, "Lições de História do Direito Português" — Coimbra, Coimbra Editora, 1933, pág. 242).
- (8) XAVIER, Josuan de Paula — ob. cit. — pág. 33.
- (9) Encyclopaedia Britannica — vol. 8, página 449.
- (10) Idem, vol. 8, pág. 548.
- (11) CARRARA, Francesco — ob. cit. — parte especial — vol. 3, págs. 482/4.
- (12) A vingança privada, propriamente dita, existe ainda hoje, inclusive, entre nós e, especialmente, no Nordeste do Brasil; a composição, segundo Ataliba Nogueira — ob. cit., pág. 20 — é ainda encontrada "entre os primitivos atuais".
- (13) Ob. cit., pág. 36.
- (14) Novissimo Digesto Italiano — VTET — vol. VIII — págs. 85/6.
- (15) International Encyclopedia of the Social Sciences (The Macmillan Company & The Free Press) — vol. 2 — pág. 290.
- (16) Novissimo Digesto Italiano — vol. X — pág. 189.
- (17) CERNICCHIARO, Luiz Vicente — LYRA FILHO, Roberto — "Postilas de Direito Penal" (Parte Geral) — Brasília, 1969 — pág. 196.
- (18) Novissimo Digesto Italiano — vol. X — págs. 952/3.
- (19) International Encyclopedia of the Social Sciences, vol. 2, pág. 290.
- (20) XAVIER, Josuan de Paula — Dados e citação constantes da obra citada, pág. 44.
- (21) International Encyclopedia of the Social Sciences — vol. 2 — págs. 290/291.
- (22) MEIRA SILVIO — in "Postilas de Direito Penal" — Cernicchiaro, Luiz Vicente — pág. 196.
- (23) NOGUEIRA, Ataliba — ob. cit., pág. 22.
- (24) SILVEIRA, César — "Tratado da Responsabilidade Criminal" — vol. I — 1955 — pág. 264.
- (25) MOREIRA, Geber — "A Pena de Morte nas Legislações Antigas e Modernas" — in "Estudos de Direito e Processo Penal em homenagem a Nelson Hungria" — Editora Forense — págs. 413/6, 410.
- (26) XAVIER, Carlos — "Estatutos Penais" — 1941 — pág. 276.
- (27) International Encyclopedia of the Social Sciences — vol. 2 — pág. 291.
- (28) "Oeuvres complètes de Montesquieu" — Paris — Chez Didot Frères, Fils Et. Cie. Libraires — Imprimeurs de L'Institut de France — MDCCCLXII — De L'Esprit des Lois — pág. 282.
- (29) Idem, pág. 232.
- (30) Idem, "Lettres Persanes" — pág. 56.
- (31) Encyclopaedia Britannica — vol. 4, pág. 592, e 23, pág. 118.
- (32) "Tratado de los delitos y de las Penas" por el Marqués de Beccaria — Editorial Atalaya — Buenos Aires — pág. 105.
- (33) MOREIRA, Geber — Ob. cit., pág. 410.
- (34) In "Beccaria y su Obra" — Guillermo Cabanellas (Tratado de los Delitos y de las Penas por el Marqués de Beccaria — precedido de un estudio previo sobre Beccaria y su obra por el Dr. Guillermo Cabanellas y seguido del Tratado de las Virtudes y de los Premios por Jacinto Dragonetti — Editorial Atalaya — Buenos Aires — págs. 23/4.
- (35) Obra supra — in "Comentario sobre el libro de los Delitos y de las Penas por Voltaire" — págs. 156/7 e 171/2.
- (36) Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira — Editorial Enciclopédia Limitada — Lisboa — R. de Janeiro — vol. 17 — pág. 921.
- (37) International Encyclopedia of the Social Sciences — vol. 2 — pág. 292.
- (38) NOGUEIRA, Ataliba — ob. cit., pág. 60.
- (39) International Encyclopedia of the Social Sciences — vol. 2 — pág. 292.
- (40) Encyclopaedia Britannica — vol. 4, pág. 847.
- (41) MOREIRA, Geber — ob. cit., pág. 411.
- (42) Capital Punishment — Parte II — Developments, 1961 to 1965 — United Nations — págs. 85/6 (New York, 1968) — Preparado por Norval Morris, Professor de Criminologia e Diretor do Centro para estudos em Justiça Criminal — Universidade de Chicago — em colaboração com Charles C. Marson e Douglas F. Fuson.
- (43) International Encyclopedia of the Social Sciences — vol. 2 — pág. 291.
- (44) MOREIRA, Geber, ob. cit., pág. 417.
- (45) DUFFY, Clinton T. with Hirschberg — "88 Men and 2 Women" — A Permabook edition — 1963, pág. 9.
- (46) Idem, pág. 11.
- (47) MOREIRA, Geber — ob. cit., pág. 418.
- (48) DUFFY, Clinton T. — ob. cit., pág. 38/41.
- (49) MOREIRA, Geber — ob. cit., pág. 418.
- (50) HENTIG, Hans Von — "La Pena" — II vol. "Las Formas Modernas de Aparición" — ESPASA — CALPE, S.A. — Madrid, 1968 — págs. 85, 86 — Traducción castellana y notas por José María Rodríguez Devesa.

- (51) *Idem*, ob. cit., págs. 84/5.
- (52) *Capital Punishment — Parte II — Developments, 1961 to 1965 — United Nations, New York, 1968, págs. 101/102.*
- (53) MOREIRA, Geber — ob. cit., pág. 418.
- (54) *Encyclopaedia Britannica — Vol. 11 — página 64.*
- (55) HENTIG, Hans Von — ob. cit., II vol., pág. 305.
- (56) *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira — vol. 17, pág. 922.*
- (57) *Grand Larousse Encyclopédique — vol. 5 — Librairie Larousse — pág. 715.*
- (58) HENTIG, Hans von — ob. cit., I vol. — "Formas Primitivas y Conexiones Histórico-Culturales" — pág. 296.
- (59) *Capital Punishment — Parte II — pág. 102.*
- (60) MOREIRA, Geber — ob. cit., pág. 419.
- (61) HENTIG, Hans Von — ob. cit., II vol., pág. 85.
- (62) *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira — vol. 17 — pág. 922.*
- (63) HENTIG, Hans Von — ob. cit., II vol., pág. 87.
- (64) *Encyclopaedia Britannica — vol. 4, pág. 848.*
- (65) MOREIRA, Geber — ob. cit., pág. 419.
- (66) In "La Pena" — Hans Von Hentig — II vol., págs. 85, 87, 88.
- (67) MOREIRA, Geber — ob. cit., pág. 419.
- (68) In *Harvard Law Review* — "Declaring the Death Penalty Unconstitutional" (nota de rodapé) — vol. 83 — June, 1970 — p. 1787.
- (69) MOREIRA, Geber — ob. cit., págs. 419/20.
- (70) *Capital Punishment — Parte II — pág. 102.*
- (71) *Encyclopaedia Britannica — vol. 10 — pág. 2.*
- (72) *Capital Punishment — Parte II — pág. 102.*
- (73) MOREIRA, Geber — ob. cit., pág. 420.
- (74) GOLDBERG, Arthur J. & Dershowitz — "Declaring the Death Penalty Unconstitutional" — in "Harvard Law Review" — vol. 83 — June 1970. pág. 1780.
- (75) DUFFY, Clinton T. — ob. cit., pág. 6.
- (76) HENTIG, Hans Von — ob. cit., vol. II — págs. 88/9.
- (76) HENTIG, Hans Von — ob. cit., vol. II — págs. 88/9.
- (77) DUFFY, Clinton T. — ob. cit., págs. 89/90.
- (78) *Idem*, ob. cit., págs. 92/3.
- (79) *Idem*, ob. cit., págs. 196/7.
- (80) *Idem*, ob. cit., pág. 208.
- (81) *Idem*, ob. cit., págs. 206 e 76.
- (82) *Capital Punishment — Parte II — págs. 83 a 85.*
- (83) Lei n.º 763, de 8-8-1964 (*Revue Criminelle et de Droit Pénal Comparé* — n.º 2 — Avril — Juin — pág. 280).
- (84) *Revue Internationale de Droit Pénal* — 1.º et 2.º Trimestres 1970 nos. 1 et 2 — pág. 228.
- (85) NONOV, Ivan — "Le nouveau Code Pénal de la R.P. de Bulgarie — Idées maitresses et principes fondamentaux" — in *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé* — nouvelle série — 1.º et 2.º Trimestres 1970 — N.º 1 — Janvier-Mars — pág. 19.
- (86) BUCHOLTZ, M. "Le nouveau droit pénal de la République démocratique Allemande" — "Revue Internationale de Droit Comparé" — nouvelle série — 1970 — na. 1 et 2 — pág. 201.
- (87) FASSI-FIHRI, Mohamed — "La législation pénale du Maroc" — in *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé* — Librairie Sirey — Nouvelle Série, 1968 — Publication trimestrielle — n. 2 — Avril-Juin — pág. 307.
- (88) FRANKOWSKY, Stanislaw — La Nouvelle Législation Pénale de la République Populaire de Pologne — in *Revue Internationale de Droit Comparé* — n.º 4 — Octobre — Décembre 1969 — pág. 802.
- (89) *Encyclopaedia Britannica — vol. 4 — pág. 847.*
- (90) *Capital Punishment — Parte II — pág. 96.*
- (91) *Capital Punishment — Parte I — pág. 97*
- (92) GOLDBERG J. ARTHUR e DERSHOWITZ, Alan M. — artigo cit. — "Harvard Law Review" — vol. 83 — June 1970 — pág. 1791.
- (93) *Idem*, *idem*, pág. 1.773 (nota de rodapé).
- (94) *The Journal of Criminal Law, Criminology and Police Science* — Seção: "Book Reviews" — por Donald E. J. Mac Namara — vol. 59, n.º 4 — December 1968 — pág. 610.
- (95) *Idem*, *idem*, pág. 611.
- (96) "The House of Commons on a free vote on 16th December approved the permanent abolition of the death penalty for murder. Voting was 343 for the necessary Government Order and 185 against, a majority of 158.
- The House was crowded for the division. The Prime Minister and the Leader of the Opposition voted in the same lobby for abolition.
- Earlier, the Secretary of State for the Home Department, opening the debate, announced a new offensive against crime.
- He also announced uncorrected murder figures for 1969 that he had promised the previous day under pressure from Mr. IAIN MACLEOD (Conservative).
- These showed a marked decline on the figures for the same period of 1968. However, Mr. CALLAGHAN warned that it was necessary to approach them with caution although it was very unlikely that the final 1969 figure would be as high as that for 1968 which in turn was lower than the 1967 total.
- Rt Hon. QUINTIN HOGG (Conservative) favoured the continuation of a suspension period beyond next July. He said that he would vote against the Government Or-

der. He would prefer to postpone a decision on abolition rather than go backwards and forwards on a perpetual seesaw.

When that failed, the Government's resolution that abolition should be made permanent was carried without a division.

So the Murder (Abolition of Death Penalty) Act, 1965, will continue indefinitely to be the law of the land instead of expiring on 31st July next.

Despite this, the death penalty remains for certain offences such as treason and mutiny with violence.

Rt Hon. DUNCAN SANDYS (Conservative) a strong advocate of reintroduction of capital punishment for certain crimes, gave statistics which he said showed a startling and unprecedented growth of capital murder and gangsterism in the past four years. It was hard to believe that this was altogether unconnected with the suspension of capital punishment four years previously.

(The Government Order ended hanging in Britain after the expiry next July of the 1965. Act suspending capital punishment for a fiveyear experimental period.)

The House of Lords followed the Commons lead on 18th December. Peers defeated by 220 votes to 174, a majority of 46, and again on a free vote, an Amendment which would have left in doubt the future of capital punishment.

The aim of the Amendment, proposed by Viscount DILHORNE (Conservative), former Lord Chancellor, was to prolong the abolition experiment by three years, until 31st July 1973.

The case for Lord Dilhorne's Amendment was advanced by Viscount ECCLES (Conservative), who attacked the decision to vote at that time. In 1969 it was neither right nor clever to treat public opinion in this way. He wanted an extension of the experimental period so as to reach the desirable goal of ultimate abolition with public approval.

The Archbishop of Canterbury, Dr. MICHAEL RAMSEY, said that sometimes the risk of going ahead of public opinion had to be taken for the sake of reform.

Lord REID, a Lord of Appeal, said he was not a convinced retentionist. He pointed out that in certain criminal circles the old abhorrence of brutal violence had gone. How long was it going to be before the abhorrence of murder was also dulled and perhaps disappeared, he asked.

(The Parliamentarian — abril/70 — n.º 2, págs. 110/111.)

(97) Anales de Legislación Argentina — año 1970 — n.º 18-7 julio — pág. 8.

(98) Jornal do Brasil de 12-7-70.

(99) Idem, 9-10-70.

(100) "On April, 2, 1958, the Legislature voted to abolish the death penalty for five capital crimes: rape, kidnapping, treason, wilful or malicious wounding or poisoning where death ensued within one year, and murder in the first degree" in "Why was Capital Punishment restored in Delaware? — Samuelson, Glenn W. — "The Journal of

Criminal Law, Criminology and Police Science" — Vol. 60 — n.º 2 — June 1969 — págs. 148 a 151.

(101) Ob. cit. — vol. II — pág. 125.

(102) Idem, págs. 130 a 132.

(103) Idem, pág. 134.

(104) Idem, pág. 142.

(105) Idem, pág. 145.

(106) Idem, pág. 148.

(107) Idem, pág. 154.

(108) Idem, pág. 172.

(109) Idem, pág. 164.

(110) DUFFY, Clinton — T. — ob. cit., págs. 51/2.

(111) CORREA, Eduardo — "La peine de mort — Réflexions sur la problématique et sur le sens de son abolition au Portugal" — Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé — Nouvelle Série, 1968 — n.º 1 — Janvier — Mars. Obs. Não traduzimos o texto publicado, em francês, na citada revista. Extraímos dele, como dissemos, os pontos básicos da argumentação.

(112) Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé — 1968 — n.º 1 — Janvier/Mars — págs. 169 a 171.

(113) "Consejo Económico y Social — Documentos Oficiales — 42.º Período de Sesiones — 8 de mayo — 6 de junio 1967 — Resoluciones — Suplemento n.º 1 — Naciones Unidas.

(114) Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé — 1969 — n.º 3 — Juillet — Septembre — pág. 727/730.

(115) Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé — 1970 — n.º 1 — Janvier-Mars — págs. 201 a 204.

(116) "Harvard Law Review — vol. 83 — June 1970 — Number 8 — págs. 1.773 a 1.819.

(117) Publicação supra — pág. 1.792 (nota de rodapé).

(118) Trecho extraído do relatório oferecido à Diretoria de Informação Legislativa pelo Professor Virgílio Luiz Donnici, presente ao congresso em causa.

(119) In "The Journal of Criminal Law, Criminology and Police Science" — Vol. 60 — n.º 2 — June 1969 — págs. 141 a 147.

(120) "A Pena de Morte no Brasil" — Centenário da Abolição da Pena de Morte em Portugal — Coimbra, 1967.

(121) DCN 173 (Seção I — Parte I) — 10-9-69 — pág. 7.649.

(122) D.O. de 29-9-69 — pág. 8.162.

(123) Revista de Informação Legislativa — abril a junho — Ano VII — n.º 26.

(124) Dispositivos citados (em ordem numérica):

Art. 142 — Tentar:

I — submeter o território nacional, ou parte dele, à soberania de país estrangeiro;

II — desembarcar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados,

dos, o território nacional, desde que o fato atente contra a segurança externa do Brasil ou a sua soberania;

III — internacionalizar, por qualquer meio, região ou parte do território nacional :

Pena — reclusão, de quinze a trinta anos, para os cabeças; de dez a vinte anos, para os demais agentes.

Art. 143 — Conseguir, para o fim de espionagem militar, notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil :

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

§ 1.º — A pena é de reclusão de dez a vinte anos.

I — se o fato compromete a preparação ou a eficiência bélica do Brasil, ou o agente transmite ou fornece, por qualquer meio, mesmo sem remuneração, a notícia, informação ou documento a autoridade ou pessoa estrangeira;

II — se o agente, em detrimento da segurança externa do Brasil, promove ou mantém no território nacional atividade ou serviço destinado à espionagem;

III — se o agente se utiliza, ou contribui para que outrem se utilize, de meio de comunicação, para dar indicação que ponha ou possa pôr em perigo a segurança externa do Brasil.

Art. 144 — Revelar notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil :

Pena — reclusão, de três a oito anos.

§ 1.º — Se o fato é cometido com o fim de espionagem militar:

Pena — reclusão, de seis a doze anos.

§ 2.º — Se o fato compromete a preparação ou a eficiência bélica do país :

Pena — reclusão, de dez a vinte anos.

Art. 146 — Penetrar, sem licença, ou introduzir-se clandestinamente ou sob falso pretexto, em lugar sujeito à administração militar, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação, sob fiscalização militar, para colher informação destinada a país estrangeiro ou agente seu:

Pena — reclusão, de três a oito anos.

Art. 149 — Reunirem-se militares ou assemelhados :

I — agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II — recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III — assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV — ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer dêles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de quaisquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em

desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar :

Pena — reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Parágrafo único — Se os agentes estavam armados:

Pena — reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Art. 152 — Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática do crime previsto no art. 149.

Pena — reclusão, de três a cinco anos.

Art. 157 — Praticar violência contra superior :

Pena — detenção, de três meses a dois anos.

§ 1.º — Se o superior é comandante da unidade a que pertence o agente, ou oficial-general :

Pena — reclusão, de três a nove anos.

§ 2.º — Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.

§ 3.º — Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.

§ 4.º — Se da violência resulta morte :

Pena — reclusão, de doze a trinta anos.

§ 5.º — A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorre em serviço.

Art. 158 — Praticar violência contra oficial de dia, de serviço, ou de quarto, ou contra sentinela, vigia ou plantão :

Pena — reclusão, de três a oito anos.

§ 1.º — Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.

§ 2.º — Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.

§ 3.º — Se da violência resulta morte :

Pena — reclusão, de doze a trinta anos.

Art. 163 — Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução.

Pena — detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 164 — Opor-se às ordens da sentinela :

Pena — detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 195 — Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo :

Pena — detenção, de três meses a um ano.

Art. 205 — Matar alguém : (...)

§ 2.º — Se o homicídio é cometido :

I — por motivo fútil;

II — mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou sa-

ciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;

III — com emprêgo de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV — à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

V — para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VI — prevalecendo-se o agente da situação de serviço:

Pena — reclusão, de doze a trinta anos.

Art. 232 — Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça :

Pena — reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Art. 233 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal :

Pena — reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Art. 242 — Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprêgo ou ameaça de emprêgo de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido a impossibilidade de resistência :

Pena — reclusão, de quatro a quinze anos.

§ 1.º — Na mesma pena incorre quem, em seguida à subtração da coisa, emprega ou ameaça empregar violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para outrem.

§ 2.º — A pena aumenta-se de um terço até metade:

I — se a violência ou ameaça é exercida com emprêgo de arma;

II — se há concurso de duas ou mais pessoas;

III — se a vítima está em serviço de transporte de valores, e o agente conhece tal circunstância;

IV — se a vítima está em serviço de natureza militar;

V — se é dolosamente causada lesão grave;

VI — se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis este resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

§ 3.º — Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de quinze a trinta anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumir-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 79.

Art. 243 — Obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constringendo alguém, mediante violência ou grave ameaça :

a) a praticar ou tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio, ou de terceiro;

b) a omitir ato de interesse do seu patrimônio, ou de terceiro :

Pena — reclusão, de quatro a quinze anos.

§ 1.º — Aplica-se à extorsão o disposto no § 2.º do art. 242.

§ 2.º — Aplica-se à extorsão, praticada mediante violência, o disposto no § 3.º do art. 242.

Art. 244 — Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante seqüestro de pessoa, indevida vantagem econômica :

Pena — reclusão, de seis a quinze anos.

§ 1.º — Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, ou se o seqüestrado é menor de dezesseis ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas, a pena é de reclusão de oito a vinte anos.

§ 2.º — Se à pessoa seqüestrada, em razão de maus-tratos ou da natureza do seqüestro, resulta grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão é aumentada de um terço.

§ 3.º — Se o agente vem a empregar violência contra a pessoa seqüestrada, aplicam-se, correspondentemente, as disposições do art. 242, § 2.º, n.º V e VI, e § 3.º

Art. 262 — Praticar dano em material ou aparelhamento de guerra ou de utilidade militar, ainda que em construção ou fabricação, ou em efeitos recolhidos a depósito, pertencentes ou não às Forças Armadas.

Pena — reclusão, até seis anos.

Art. 263 — Causar a perda, destruição, inutilização, encalhe, colisão ou alagamento de navio de guerra ou de navio mercante em serviço militar, ou nele causar avaria :

Pena — reclusão, de três a dez anos.

§ 1.º — Se resulta lesão grave, a pena correspondente é aumentada da metade; se resulta a morte, é aplicada em dobro.

§ 2.º — Se, para a prática do dano previsto no artigo, usou o agente de violência contra a pessoa, ser-lhe-á aplicada igualmente a pena a ela correspondente.

Art. 264 — Praticar dano :

I — em aeronave, hangar, depósito, pista ou instalações de campo de aviação, engenho de guerra motomecanizado, viatura em comboio militar, arsenal, dique, doca, armazém, quartel, alojamento, ou em qualquer outra instalação militar;

II — em estabelecimento militar sob regime industrial, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação militar :

Pena — reclusão, de dois a dez anos.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 268 — Causar incêndio em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena — reclusão, de três a oito anos.

§ 1.º — A pena é agravada :

I — se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem ;

II — se o incêndio é :

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou qualquer construção destinada a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em navio, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária, rodoviária, aeródromo ou construção portuária;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

§ 2.º — Se culposo o incêndio:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 269 — Causar ou tentar causar explosão, em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade ou o patrimônio de outrem:

Pena — reclusão, até quatro anos.

(Obs.: A forma qualificada vem no § 1.º, enquanto que, no Código anterior, era prevista no caput.)

§ 1.º — Se a substância utilizada é dinamite ou outra de efeitos análogos :

Pena — reclusão, três a oito anos.

§ 2.º — A pena é agravada se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1.º, n.º I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no n.º II do mesmo parágrafo.

§ 3.º — Se a explosão é causada pelo desencadeamento de energia nuclear:

Pena — reclusão, de cinco a vinte anos.

§ 4.º — No caso de culpa, se a explosão é causada por dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é detenção, de seis meses a dois anos; se é causada pelo desencadeamento de energia nuclear, detenção de três a dez anos; nos demais casos, detenção de três meses a um ano.

Art. 270 — Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, em lugar sujeito à administração militar, usando de gás tóxico ou asfixiante ou prejudicial de qualquer modo à incolumidade da pessoa ou da coisa:

Pena — reclusão, até cinco anos.

Parágrafo único — Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 271 — Expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem, em lugar sujeito à administração militar, pelo abuso de radiação ionizante ou de substância radioativa:

Pena — reclusão, até quatro anos.

Parágrafo único — Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 272 — Causar inundação em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena — reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único — Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 273 — Remover, destruir ou inutilizar obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, em lugar sujeito à administração militar:

Pena — reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 274 — Causar desabamento ou desmoronamento, em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena — reclusão, até cinco anos.

Parágrafo único — Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 275 — Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena — reclusão, de três a seis anos.

Art. 276 — Praticar qualquer dos fatos previstos nos artigos anteriores deste capítulo, expondo a perigo, embora em lugar não sujeito à administração militar, navio, aeronave, material ou engenho de guerra motomecanizado ou não, ainda que em construção ou fabricação, destinados às forças armadas ou instalações especialmente a serviço delas:

Pena — reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único — Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 278 — Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação, pastagem ou animais de utilidade econômica ou militar, em lugar sob administração militar:

Pena — reclusão, até três anos.

Parágrafo único — No caso de culpa, a pena é de detenção, até seis meses.

Art. 370 — Incitar militar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena — reclusão, de três a dez anos.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem introduz, fixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.

A REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA tem o prazer de divulgar o artigo "O Congresso Nacional e a Comunicação", de Ione Ramos de Figueiredo, aluna do Curso de Comunicações da Universidade de Brasília, indicada para realização de estágio profissional neste periódico.

Marca este trabalho o início de uma nova fase, quando a Revista de Informação Legislativa abre as suas páginas a um maior entrosamento com o meio universitário, incluindo-se entre as entidades que colaboram na realização dos programas de estágio dos cursos superiores.

O CONGRESSO NACIONAL e a COMUNICAÇÃO

IONE RAMOS DE FIGUEIREDO

Estagiária — Curso
de Comunicações da UnB

A condição de sobrevivência do Parlamento é sua abertura ao mundo exterior — diz Edouard Bonnefous. Não é de se estranhar, portanto, a luta, constante, dos meios parlamentares por integrarem-se nos novos métodos de comunicação, combatendo o isolacionismo e levando ao público e para o público uma imagem correta, autêntica e real dos seus trabalhos.

É claro que os modernos meios de comunicação de massa, além de exercerem influência na formação da opinião pública, possibilitam uma participação mais ativa do povo na vida política da Nação. Sua utilização eficaz, construtiva e imaginativa valoriza o Parlamento.

Comunicar-se, atualmente, é imperativo que jamais poderá faltar a todos aqueles que trazem mensagens nesta época agitada e conturbada do mundo. Participar também é obrigação de todo cidadão. Daí, se nos apresentar como fundamental o binômio Parlamento e Comunicação, principalmente nos regimes democráticos onde existe a necessidade de um contato permanente entre eleitos e votantes. "O Parlamento deve informar ao público e se informar junto ao público" (Antoine Lègres).

Se é verdade que, muitas vezes, tem a Imprensa "fabricado" uma imagem deturpada do Parlamento, omitindo qualquer noticiário acêrca das suas atividades, ou divulgando-as de maneira incompleta e tendenciosa, não menos exato é que a falta de um plano completo de divulgação, não só dos debates como também dos trabalhos das Comissões técnicas, por parte dos próprios Paramentos, tem levado a opinião pública a uma indiferença ou a um quase descrédito aos seus representantes. Isto, entretanto, não significa que o povo não se interesse pelos acontecimentos políticos. O sucesso incontestável do programa "Votes" da televisão inglesa corrobora, plenamente, essa afirmativa.

Em 1968, realizou-se em Genebra o 2º Simpósio sôbre "Parliament and its Means of Contact with Public Opinion through the Press, Radio and Television", organizado pelo "International Centre for Parliamentary Documentation". Jornalistas, parlamentares, representantes de organismos nacionais e internacionais da Imprensa, Rádio e Televisão tiveram a oportunidade de trocar idéias acêrca de como o Parlamento devia encarar os novos Meios de Comunicação de Massa. As vantagens e desvantagens da introdução das câmeras de televisão nos plenários, a cobertura através da imprensa escrita e falada das atividades parlamentares foram pontos tocados e discutidos pelos 114 participantes.

Apesar de não terem chegado a uma conclusão definitiva sôbre qual seria o melhor meio de transmissão dos trabalhos, pois, como se sabe, os sistemas políticos, as estruturas econômicas e sociais, e os recursos naturais influenciam num planejamento global dessa divulgação exigindo, naturalmente, soluções diversas para cada País, vale analisar aqui algumas observações feitas durante o Encontro.

A cobertura total dos debates parlamentares pelo rádio e pela televisão não é preferida pela maioria. Apenas, a Austrália, Nova Zelândia, Dinamarca e Filipinas os irradiam — dividindo o tempo entre as duas Casas do Congresso — e sômente a Dinamarca faz cobertura completa pela televisão. Nos demais países isso geralmente só acontece em sessões solenes.

É freqüente, entretanto, a divulgação de partes dos debates, comentários ou **flashes** de curta duração.

Pesquisa realizada no ano de 1968, em 50 países, demonstrou que 29 deles possuíam estações de rádio transmitindo "ao vivo" ou em gravação os debates parlamentares; em 21 a televisão realizava serviço semelhante.

Escrevendo para o jornal **The Guardian**, Inglaterra, país onde o rádio e a televisão são tradicionalmente excluídos dos debates políticos, Miss Hella Pick diz: "à l'époque où neuf personnes sur dix peuvent regarder la télévision, il n'est guère surprenant qu'un Parlement qu'on ne voit n'entend ait quelque peu perdu de son prestige".

Na Austrália o sucesso das transmissões pelo rádio, em estações nacionais de ondas médias, dos debates parlamentares é inconteste. Hon. W. J. Astor, representante da "House of Representatives of

Australian Parliament”, afirma que a audiência aumenta dia a dia, demonstrando cabalmente a validade do serviço.

Já quanto aos países bilingues a situação não é a mesma. O representante do Canadá cita o exemplo do seu próprio país onde o rádio atinge 98% da população e a televisão 92%. Desses, 67% só entendem inglês e 20% falam francês; 12% entendem as duas línguas. É um fator que limita e que merece um estudo mais profundo.

Dadas essas dificuldades sugerem quase unânimemente os participantes do Simpósio reportagens objetivas — com entrevistas e debates apresentados regularmente. As matérias nelas contidas seriam selecionadas previamente por pessoal altamente especializado, a fim de que o público pudesse sentir plenamente o pensamento do Parlamento.

Os problemas técnicos e as conveniências da introdução das câmeras nos recintos dos Parlamentos foram, amplamente, abordados. Entendem alguns que essa inovação poderia levar os parlamentares a falarem diretamente para as Galerias, tornando os debates um **show** para grande audiência. Uma intervenção, adiantam, destinada a convencer os colegas, difere de uma exposição dirigida ao público. Também corre o risco de aumentar a atmosfera dos debates depreciando a dignidade do Parlamento.

No entanto, outros consideram que os parlamentares, sentindo que o público está acompanhando, atentamente, as suas atividades, procurariam aperfeiçoar as suas atuações — melhorando sensivelmente o nível dos debates.

Uma série de dificuldades na transmissão “ao vivo” dos trabalhos parlamentares pela televisão foram apontadas por Mr. Robin Day — da BBC Television. Prefere, face a esses obstáculos, selecionar e filmar as partes mais importantes das sessões. As suas observações, frisa, só teriam sentido nos países onde o Parlamento é livremente eleito e o serviço de televisão é largamente visto — onde a imparcialidade, a verdade e autonomia estão presentes — longe da interferência governamental.

Essas objeções técnicas, entretanto, foram, imediatamente, revidadas por Mr. E. R. Thompson, também da BBC. Com o rápido desenvolvimento tecnológico não há, segundo êle, motivo para que os parlamentares temam qualquer transtorno nos seus trabalhos.

O Simpósio, como já foi dito anteriormente, não chegou a conclusões positivas sobre as vantagens e desvantagens da transmissão “ao vivo”, nem apresentou soluções definitivas para o problema. Entretanto, apreciou o **fato novo** de forma concreta, parecendo impossível, contudo, padronizar e ordenar os motivos que levam um país a adotar ou rejeitar o uso de determinados meios de comunicação.

A verdade é que, se os problemas técnicos e editoriais forem satisfatoriamente resolvidos, a utilização dos modernos meios de comunicação de massa poderão, sem dúvida, ser uma forte arma em defesa do Parlamento. Nos lugares onde forem êles introduzidos não há

arrendimento. Resta somente o receio dos países onde o processo não foi, ainda, adotado.

Faremos, a seguir, um pequeno relato da utilização dos meios de comunicação em alguns países do mundo.

ESTADOS UNIDOS

No Parlamento norte-americano a bancada de imprensa tem galeria especial, muito bem equipada. Seus representantes que formam o Comitê de Imprensa — são aprovados pelo "Speaker" (na Câmara) e pelo "Committee on Rules" (no Senado). A cobertura abrange, além do Plenário, os trabalhos em Comissões.

Os representantes das três Associações nacionais de Imprensa — "Associated Press", "United Press" e "International News Service" — se encarregam, apenas, do noticiário. As interpretações e os comentários ficam a cargo dos correspondentes especiais dos diversos jornais credenciados em Washington que têm plena liberdade (a liberdade de imprensa é garantida pela Constituição) de fazê-lo, naturalmente, de acordo com a política de seus jornais. Muitos dos correspondentes levam em consideração o ângulo do interesse local.

Os jornalistas e os parlamentares vivem em permanente contato e em relacionamento harmonioso. Aquêles, muitas vezes, influenciam os parlamentares nas suas declarações e nas questões que levantam em comissões de inquérito. Por outro lado, são confiadas aos jornalistas informações até mesmo de caráter confidencial.

Os parlamentares concedem, com frequência, entrevistas que são divulgadas por jornais, rádio e televisão.

A rádio tem, atualmente, local especial de trabalho no Congresso. Começou em 1940. Já a televisão é utilizada eventualmente.

A "United States Information Agency" — USIA — foi criada em 1953 — e sua legislação proibia qualquer publicação de suas atividades dentro dos Estados Unidos. Um dos motivos da proibição era evitar que a Agência sofresse influência de grupos políticos.

O controle que a Casa Branca exerce sobre a USIA tem variado de intensidade no decorrer da história. O *staff* da Casa Branca recebe um relatório, semanal, das atividades do Congresso.

A USIA é vinculada ao "Office of the General Counsel" conhecido como "Congressional Liaison" — que presta sua cooperação no campo das proposições legislativas — fornecendo as informações desejadas pelo Parlamento.

O Congresso dirige, constantemente, perguntas de todos os tipos ao "Congressional Liaison" que tem três dias para respondê-las da maneira mais detalhada possível incluindo, às vezes, até filme sobre o assunto. Fornece também elementos para discursos. E observa um funcionário da USIA: "These people (Congressmen) are busy enough without us."

Dos cinco membros designados pela Agência para os trabalhos legislativos, um fica em permanente contato com os congressistas e seus assessôres.

A USIA faz pesquisas do eleitorado e os resultados são observados com muita atenção pelos parlamentares.

AUSTRÁLIA

A irradiação dos trabalhos parlamentares na Austrália começou em 1946, depois de cuidadoso planejamento feito pela Comissão Parlamentar encarregada de estudar o assunto que considerou: "the weight of evidence in favour of broadcasting the proceedings of the Commonwealth Parliament has convinced us that the innovation should be introduced in this country as soon as circumstances permit."

Foi criada a "Joint Committee on the Broadcasting of Parliamentary Proceedings" — composta de 9 membros — para comandar tôda a programação tendo em vista os princípios gerais, abaixo transcritos, aprovados pelo Parlamento:

CONSOLIDATION OF GENERAL PRINCIPLES SPECIFIED IN THE COMMITTEE'S FIRST, SECOND, THIRD, SIXTH AND SEVENTH REPORTS ADOPTED BY BOTH HOUSES ON 5TH JULY, 17TH JULY, 15TH NOVEMBER 1946, 30TH JUNE 1949, 12TH APRIL 1954, AND 7TH APRIL 1960, RESPECTIVELY.

(1) Days upon which proceedings shall be broadcast

The proceedings of Parliament shall be broadcast on each day on which either House is sitting.

(2) Periods during which proceedings shall be broadcast

The broadcast shall commence on each sitting day at the time fixed for the meeting of the House whose opening proceedings are to be broadcast on that day, as determined by the Joint Committee on the Broadcasting of Parliamentary Proceedings, in accordance with section 12 of the Parliamentary Proceedings Broadcasting Act 1946, and shall cease when the adjournment is moved in the House which is being broadcast at that time, or at 11.30 p.m., whichever is the earlier.

(3) Allocation of broadcasting time between the Senate and the House of Representatives

The allocation of broadcasting time between the Senate and the House of Representatives shall be in accordance with the views of the Joint Committee on the Broadcasting of Parliamentary Proceedings, or its Subcommittee, on the importance of the impending debate and the public interest attaching thereto. The Committee recognizes that, in practice, more time will be allotted to the House of Representatives than to the Senate.

(4) Rebroadcast of Governor-General's Speech

On the first sitting day of each session of the Parliament the Australian Broadcasting Commission shall rebroadcast at 7.15 p.m. the Speech of the Governor-General.

(5) Rebroadcast of questions and answers

(a) Within the limits of time available, the following parliamentary proceedings shall be rebroadcast by the Australian Broadcasting Commission between 7.15 p.m. and 8 p.m. on each sitting day after the first sitting day of each session:

Senate proceedings: Questions without notice and on notice and answers thereto;

House of Representatives proceedings: Questions without notice and answers thereto.

(b) When a Member makes a personal explanation in rebuttal of misrepresentation contained in a question asked that day or an answer thereto, the question and answer shall, subject to the next succeeding subparagraph, be excluded from the rebroadcast.

(c) The Presiding Officer may, in his discretion, refer any case to the Joint Committee for decision as to whether such question and answer shall be excluded from the rebroadcast.

(6) Broadcast and rebroadcast through national stations

No broadcast or rebroadcast of the proceedings of either House shall be made except through national broadcasting station unless the Joint Committee otherwise determines.

(7) The general principles specified in the First Report of the Joint Committee on the Broadcasting of Parliamentary Proceedings adopted by both Houses on 5th July, 1946, shall be observed generally by the Joint Committee in making determinations in accordance with the Parliamentary Proceedings Broadcasting Act 1946, but nothing in those general principles shall be taken to prevent the Joint Committee from departing from those general principles in order to meet any unusual or special circumstances."

As determinações feitas pela Comissão, de acôrdo com os princípios gerais, são as seguintes:

"Transfer of Broadcast from one House to another

(Determinations of 20th March, 1947)

(1) When both Houses are meeting on the one day and the House whose proceedings are being broadcast adjourns for the day prior to a normal meal suspension, the broadcast

shall be transferred to the other House as from the time when this other House resumes its sitting after the meal suspension.

- (2) When on any day on which the broadcast has been allotted to the Senate and, as a result of a Want of Confidence Motion having been moved in the House of Representatives, the Senate adjourns for the day, the broadcast shall be transferred immediately to the House of Representatives.

(Determination of 8th May, 1947)

- (3) On any day when both Houses are meeting and on which the House to which the broadcast for the day has **not** been allocated meets in the forenoon and the House to which the broadcast for the day has been allocated meets in the afternoon, the proceedings of the House first mentioned shall be broadcast from the time of its meeting in the forenoon until its suspension for lunch:

Provided the broadcast of proceedings of the House which meets in the forenoon shall not be continued past the time fixed for the meeting of the other House.

Rebroadcast of questions and answers—allocation of time between Houses

(Determination of 26th November, 1947)

- (4) On each sitting day, the rebroadcast by the Australian Broadcasting Commission at 7.15 p.m. of questions and answers as specified in General Principle No. 5 shall commence with the questions and answers of the House to which the broadcast for the day has **not been** allocated. This determination is to have effect irrespective of any broadcast, pursuant to the Committee's determination of 8th May, 1947, of the morning proceedings of the House to which the broadcast for the day has **not** been allocated.

Allocation of broadcast

(Determination of 21st June, 1951)

- (5) That, unless otherwise ordered, the broadcast be allocated as follows:

Tuesday sittings: House of Representatives

Wednesday sittings: Senate

Thursday sittings: House of Representatives

Friday sittings: Senate

Saturday sittings

(Determination of 25th March, 1953)

- (6) That, in the event of either House sitting on Saturday, the proceedings of that House shall not be broadcast.

Rebroadcast of questions and answers

(Determination of 30th September, 1953)

- (7) When points of order or other extraneous matter are eliminated from the rebroadcast of questions and answers, this should be indicated by an appropriate announcement.

Announcements from control booth

(8) The following general principles apply to announcements made from the control booths:

- (a) Announcements to be confined to a straight description of procedure, and business before the House;
- (b) Political views or forecasts are not to be included;
- (c) The announcement of each Senator or Member receiving the Call includes the following particulars:
 - (I) Name
 - (II) Parliamentary office or portfolio
 - (III) Political party
 - (IV) Electorate or State

Comment on the presence or absence of Senators and Members (including Ministers) is not to be made except that announcers may refer during Divisions to the way in which specific Members vote. It is to be understood this reference may be made only in such cases as when a Member is voting away from his usual Party alignment or to show on which side an independent Member is voting.

Names of Members intending to speak during the day or evening may be announced from the Control Booth provided that the announcement is of a provisional nature."

A "Australian Broadcasting Commission" opera em serviço nacional de irradiação transmitindo os trabalhos das duas Casas através de sete emissoras nacionais de ondas-médias — localizadas em seis capitais de Estado — e em outras estações nacionais incluindo ondas-curtas. Algumas áreas regionais só recebem a irradiação por ondas-curtas.

Como a maior parte da população australiana reside nas Capitais a estimativa é de que uma adequada irradiação do Parlamento pode alcançar, mais ou menos, 90% da população.

Cada Casa possui uma cabina de contróle de som da qual se tem uma visão geral do plenário.

Poucos minutos antes das sessões ou nos intervalos das mesmas o locutor anuncia a programação dos trabalhos parlamentares para o dia ou faz um objetivo relato das atividades irradiadas naquele dia. Cada orador é anunciado pelo nome — que é repetido do começo ao fim dos debates — Estado que representa, partido a que pertence e o assunto sôbre o qual está se pronunciando.

O locutor é proibido de dar sua opinião pessoal e de fazer qualquer comentário.

Os parlamentares têm inteira liberdade nos seus pronunciamentos mesmo que estejam sendo irradiados.

A Comissão Parlamentar — permanente — é de opinião que as irradiações aumentaram o prestígio do Parlamento, contribuíram para um melhor esclarecimento da comunidade sobre os assuntos de interesse comum e também despertaram a atenção do público para assuntos nacionais e internacionais — deixando-o em condições de julgar certo.

As transmissões não têm afetado o comportamento formal do Parlamento.

Em carta dirigida ao "Parliamentary Standing on Broadcasting" — Sir Robert Menzies —, líder da Oposição, diz:

"I think it is desirable that the public should have the fullest access to Parliamentary discussions. There are still some newspapers which give a very extensive report of Parliamentary debates, but there are others which give little account of what is actually said in Parliament. The case for broadcasting is therefore a strong one. It is desirable that the electors should be in a position to know what were the actual words spoken by a Member of Parliament. It is equally important that they should be in a position, by actually hearing, to assess the personality and significance of the speaker. In one sense, the ideal Parliament would be one in which all debates were carried on in the presence of all the people."

Os líderes dos Partidos dispõem de horário especial para suas comunicações sobre a legislação.

São poucos os jornais australianos que fazem uma cobertura completa do Parlamento. A maioria somente se interessa por assuntos sensacionalistas e dramáticos.

O registro das atividades diárias do Parlamento é guardado pelo "British Institute of Recorded Sound".

NOVA ZELÂNDIA

O Parlamento da Nova Zelândia foi pioneiro nas transmissões pelo rádio de suas atividades, em 1936.

As primeiras irradiações se limitaram a partes dos debates o que causou problemas quanto à seleção. Para sanar essa dificuldade foi decidido transmitir toda a sessão que começava às 14 horas e 30 minutos até o fechamento às 22 horas e 30 minutos nas terças, quartas e quintas e nas sextas de 10 horas e 30 minutos até 17 horas e 30 minutos.

O "Broadcasting Service" esteve sob o controle ministerial até 1962.

Escrevendo para o **Sunday Times**, em 1949, depois de uma visita a Nova Zelândia e Austrália, Sir Gilbert Campion disse:

"If one considers only the popular reaction, the experiment of broadcasting debates would seem to have justified itself. People

have learned much more about the purposes and proceedings of Parliament. Some are shocked to find that the tone of the democratic assembly is not that of an Areopagus or a Roman Senate, but many have developed a live interest in the debates and both parties agree that discontinuance is unthinkable." The former Clerk of the House of Commons concluded his article with the following comment made to him by an Australian admirer of English methods: "Leave it to time. Twenty years ago nobody would have looked at it here. Twenty years hence you will be wondering what the objection was. And then will be television."

O **formal opening** do Parlamento da Nova Zelândia é transmitido pela televisão. Antigamente, só os telespectadores locais obtinham a imagem direta das atividades parlamentares, enquanto que para as outras partes do país seguiam "video-tapes". Em 1968, contudo, foi possível a transmissão simultânea para todo o país.

CANADA

Tôdas as notícias governamentais e do Parlamento são fornecidas pela **Ottawa's Press Gallery**. Os representantes dos jornais canadenses, de agências noticiosas e os correspondentes estrangeiros gozam de privilégios dentro do Parlamento. Há muita aproximação entre o Parlamento e a "Gallery".

A mais importante agência noticiosa é a "Canadian Press" (C.D.) que tem uma representação de 16 membros na "Gallery". Proporciona um vital serviço complementar a todos os jornais — mesmo os que têm representantes na "Gallery".

A "United Press International" atua também divulgando informações para seus assinantes no Canadá e arredores.

O trabalho da "Press Gallery" foi enaltecido por Mr. J. H. Rousseau — em 1952:

"I would like, Mr. Speaker, to send cordial greetings to the photographers of the House; I mean by that experssion the members of the Press Gallery. They photograph our ideas, our feelings, our speeches; they know how to condense a flow of words into its essentials, they know how to extract the salient facts from our speeches and how to express them in a pleasing manner for our readers; their task is very tiresome and requires a remarkable degree of observation. They deserve our congratulations and our thanks."

Também sofre críticas. O Senador Pouliot comenta artigo de um dos jornalistas:

"The third part of my answer shall be biblical. They have eyes and see not; they have ears and hear not; they have noses and smell not."

Uma característica básica da Imprensa canadense é o regionalismo. Muitos jornais têm caráter inteiramente regional — sendo sua circulação limitada a uma determinada área geográfica. Esse regionalismo leva as matérias nacionais para segundo plano, deixando a relevância dos assuntos às notícias regionais.

É bom salientar também o desenvolvimento do **single newspaper city**. O fato é que quatro cidades, apenas, têm mais de dois jornais e nove outras na faixa de dois jornais.

O desenvolvimento do **single newspaper city** tem diminuído o partidário e desencorajado o caráter ofensivo.

URSS

Os dirigentes do Partido Comunista da União Soviética têm nos últimos anos utilizado bastante a Imprensa, pois consideram necessário a divulgação permanente de informações dentro e fora do organismo do Partido.

Os “Bureaux des Comités” que vêm se ampliando muito, ultimamente, fornecem tôdas as informações.

Quando do restabelecimento das normas leninistas da vida do Partido, em 1956, relatórios cada vez mais detalhados dos debates do Comitê Central vêm sendo publicados pela Imprensa.

No entanto, após reuniões onde são tratados problemas graves o noticiário, muitas vezes, só é liberado muito depois do acontecimento ou, simplesmente, o Partido silencia — como aconteceu na substituição de Khrouchtchew. Os motivos exatos que motivaram a substituição jamais foram publicados. O público tomou conhecimento da decisão através de algumas linhas publicadas pelo **Pravda**.

IUGOSLAVIA

A Iugoslávia possui um Secretariado Federal de Informação que faz parte do Conselho Executivo Federal, cujas atribuições são:

“le secrétariat fédéral à l'information a la responsabilité des affaires relatives à la presse, la radio, la télévision et autres moyens d'information; il est chargé d'informer régulièrement l'opinion publique des activités du conseil exécutif fédéral et des organes fédéraux; il s'occupe d'affaires se rapportant aux institutions étrangères d'information et aux agences de presse et correspondants étrangers en Yougoslavie; il est chargé d'informer l'étranger sur la Yougoslavie et il coordonne le travail des organes de l'administration et des organisations qui se consacrent aux activités de l'information à l'étranger; il collabore avec les institutions et organisations correspondantes des autres pays et avec les organisations internationales correspondantes et entretient des relations avec elles” (art. 10).

A Constituição de 1963 garante ao cidadão, entre outros, os seguintes direitos:

"le droit d'être informé des travaux des corps représentatifs et de leurs organes, des organes de l'autogestion sociale et des organisations exerçant une activité d'intérêt public... ;

le droit de discuter de l'activité des organes d'État, des organes d'autogestion sociale et des organisations exerçant une activité d'intérêt public, et de faire connaître son opinion sur leurs travaux" (art. 34, points 5 et 6).

De plus, la Constitution précise:

"L'activité des organes d'État, des organes de l'autogestion sociale et des organisations assumant des fonctions d'intérêt public, est publique, ils sont tenus d'informer l'opinion publique de leurs travaux.

Le moyen d'assurer cette publicité est prescrit par la loi et les règlements. La loi détermine les données qui doivent être tenues secrètes et qui ne peuvent être publiées" (art. 87, al. 1 et 2)

Os jornalistas reclamam, entretanto, que não têm acesso a todas as fontes de informação e estão sujeitos a intervenção de toda sorte no desempenho de suas funções.

Em reunião da Associação dos jornalistas de Croácia, 1966, ficou constatado que:

"l'Union des journalistes n'a rien entrepris jusqu'à maintenant (de positif) afin que les journalistes soient protégés, lorsqu'ils sont attaqués d'une manière injustifiée par des particuliers, par des forums ou organisations. Cependant, la sécurité du journaliste dépend d'une pareille protection."

É interessante também transcrever a tese da Aliança Social com relação à divulgação das informações:

"La socialisation de la politique (au moyen de l'autogestion) implique une large application du principe relatif à la publicité des travaux de tous les milieux et à tous les niveaux. La publicité des travaux présuppose une pleine participation de l'homme travailleur à la prise des décisions démocratiques directes. Ceci exige que les informations soient diffusées d'une manière plus moderne et que les tendances à la monopolisation des sources de l'information et de leur disposition... soient écartées."

Tanto da parte dos jornalistas como da Aliança Social há interesse em se aplicar os dispositivos constitucionais com vistas à informação completa e objetiva de todas as atividades sociais.

A imprensa, o rádio e a televisão dispõem de meios que lhes permitem transpor os obstáculos encontrados.

GRÃ-BRETANHA

Na Inglaterra as principais agências de informação e os jornais nacionais têm seus próprios correspondentes no Parlamento.

O “Bureau de Vote”, que é na realidade o Serviço de Documentação da Câmara, distribui aos membros que moram a menos de 5 milhas de Westminster, em suas casas, logo cedo, a ordem do dia e o programa das atividades parlamentares.

The Times, Guardian e Telegraph fazem cobertura da Casa dos Lordes, enquanto, outros jornais só se referem a ela quando o assunto é de interesse geral.

Um questionário que indagava dos membros da Câmara Alta se a imprensa devia noticiar seus trabalhos **regularmente** ou **ocasionalmente** teve o seguinte resultado:

- 66% — responderam ocasionalmente;
- 24% — ” regularmente.

Um discurso na Casa dos Lordes tem significado menos efetivo — com relação ao público — do que uma carta publicada no jornal ou de uma apresentação na televisão. O fato que se segue constata essa afirmação:

“One peer mentioned making a speech on Rhodesia in the Lords and receiving no letters about it. Subsequently he had a letter published in the **Times**, and this drew forth some 150 letters to him personally in reply, including several invitations to speak at meetings. Other similar examples were given.”

A Comissão encarregada de estudar a possibilidade de transmissão “ao vivo” dos trabalhos na Casa dos Comuns disse ser não apenas impraticável, como indesejável.

Radiodifusão no Parlamento britânico

A história da BBC é marcada por uma constante expansão no seu serviço de informação — primeiramente através do rádio e depois na televisão.

A BBC faz a cobertura dos trabalhos parlamentares dentro de sua linha de imparcialidade e objetividade informando concretamente, livre de qualquer posição editorial preconcebida.

Um sumário das atividades tanto da Casa dos Lordes como da Casa dos Comuns é transmitido às 22 horas e 45 minutos e repetido no dia seguinte às 8 horas e 45 minutos.

Um relato semanal das atividades parlamentares é irradiado aos sábados — através do qual os correspondentes políticos são convidados a transmitirem para suas regiões matérias de interesse local.

“Ten O’Clock” e “Conference” são exemplos de programas políticos de rádio.

A televisão transmite, também, boletins com as principais notícias parlamentares.

“Panorama” — é um programa de televisão semanal, com duração de 45 minutos, onde aparecem três ou quatro assuntos políticos. Outros programas políticos de TV apresentados são “Tonight” e “Gallery”.

A BBC faz também a cobertura das conferências dos principais Partidos e oferece através do “Party Political Broadcasts” oportunidade aos Partidos de fazerem pronunciamentos pelo rádio e pela televisão.

Também são montados programas dirigidos, especificamente, às Escolas — dando aos futuros eleitores, logo cedo, a chance de entenderem o mecanismo do Governo britânico.

ITALIA

No período entre 1948 e 1960 primeiramente o rádio e depois a televisão foram usados como instrumento do Poder Executivo para propaganda política — deixando a Oposição, que era minoria no Parlamento, sem nenhuma possibilidade de retificar a tendenciosidade das notícias.

Fanfani, em 1960, se empenhou, espontaneamente, para que a televisão organizasse um debate político, permanente, acessível a todos. A verdade é que os debates despertaram o interesse — apaixonando o público italiano.

Em 1959 foi apresentada no Parlamento uma proposta que insistia na necessidade da eliminação de toda interferência do Poder Executivo nos serviços de rádio e televisão. Isto é em realidade o ponto essencial do problema, ou seja, fazer com que as transmissões de rádio e de televisão adquiram um real caráter de independência política e objetividade informativa.

O controle relativo é hoje “esercitato, per quel che riguarda i programmi, da una commissione nominata in sostanza dal ministero delle Poste e delle Telecomunicazioni e, per quel che riguarda l’indipendenza l’obbiettività, da una commissione parlamentare nominata dai presidenti della Camera e del Senato e riprodotte grosso modo i rapporti di forza esistenti nelle due assemblee; ma tanto la commissione ministeriale che quella parlamentare sono evidentemente due organi poco adatti, per la loro natura e per la loro composizione, ad assicurare un’efficace tutela di quella indipendenza ed obbiettività che sono indispensabili ad un regime di effettiva democratica.” (Fernando Schiavetti.)

No trabalho “Organização dos Parlamentos Modernos”, Milton Campos e Nelson Carneiro observam, em 1968, na Itália,

“um grande esforço de reorganização parlamentar. Os onorevoli questori Butté, Lajolo e Bozzi apresentaram, em abril, um Progetto di Bilancio Interno della Camera dei Deputati, em cuja introdução se estudam e propõem, “con visione prospettica”, medidas destinadas a constituir instrumentos válidos de auxílio aos Deputados no cumprimento da função parlamentar. Além do pla-

nejamento de novos edifícios (os belos palácios Madama, onde funciona o Senado, e Montecitorio, sede da Câmara, são considerados insuficientes), o relatório dos questores indica aperfeiçoamentos nos serviços da biblioteca, de pessoal, de informação e documentação legislativa e de instalações eletrônicas.”

BÉLGICA

Os elementos da nova legislação regulando a profissão de jornalista, votada pelo Parlamento, foram preparados pela Associação Geral de Imprensa belga e a União Profissional de Imprensa.

De acordo com a Constituição o jornalismo é uma profissão inteiramente livre.

Os jornalistas são agrupados em Uniões e Associações em razão de suas especialidades — entre as quais se encontra a Imprensa Parlamentar.

ISRAEL

A Galeria de Imprensa — do novo edifício do Parlamento — tem 40 lugares. Os jornalistas e os correspondentes dispõem de gabinetes individuais, ampla sala para conferências de imprensa, telefones, telex etc. Eles são parte integrante da vida parlamentar.

Geralmente, a imprensa estrangeira só aparece quando um assunto de relevância internacional está sendo discutido.

LUXEMBURGO

O Parlamento de Luxemburgo publica um jornal oficial e um sumário referentes às atividades legislativas e os distribui à sua população. Evidentemente isso só funciona em um pequeno país como Luxemburgo.

BRASIL

A preocupação dos Parlamntos do mundo inteiro de melhor divulgar suas atividades também atingiu o Congresso brasileiro. A transferência da capital para Brasília — que coincidiu com a década da comunicação — levou-o a tomar providências imediatas nesse setor.

O Rio era o **centro nervoso** de onde emergiam tôdas as notícias. Brasília, por outro lado, era a **capital** que nascia trazendo muita esperança, mas com as dificuldades de tôda grande cidade no início.

O Congresso Nacional venceu as barreiras que o podiam conduzir a uma posição de isolamento. E os efeitos aí estão: o Serviço Gráfico do Senado Federal, editando obras de relevância; a Revista de Informação Legislativa, divulgando o Congresso Nacional no Brasil e no exterior; o Serviço de Radiodifusão do Senado e o Serviço de Divulgação da Câmara dos Deputados, transmitindo notícias para jornais, rádios e televisões sobre os trabalhos dos congressistas. Vamos analisar, mais detalhadamente, o funcionamento desses setores.

Serviço Gráfico



Em 1963, através da Resolução nº 20 *, foi a Comissão Diretora autorizada a organizar o Serviço Gráfico do Senado Federal, que devia atender às necessidades da Casa, em matéria de trabalhos de impressão e correlatos.

De início, ficou o referido Serviço sob as ordens diretas do Secretário-Geral da Presidência, Dr. Isaac Brown, passando, posteriormente, a se integrar ao organograma da Secretaria do Senado Federal, de acordo com a Resolução nº 14, de 1968, sendo subordinado, então, ao Diretor-Geral e supervisionado pela Vice-Diretora Administrativa.

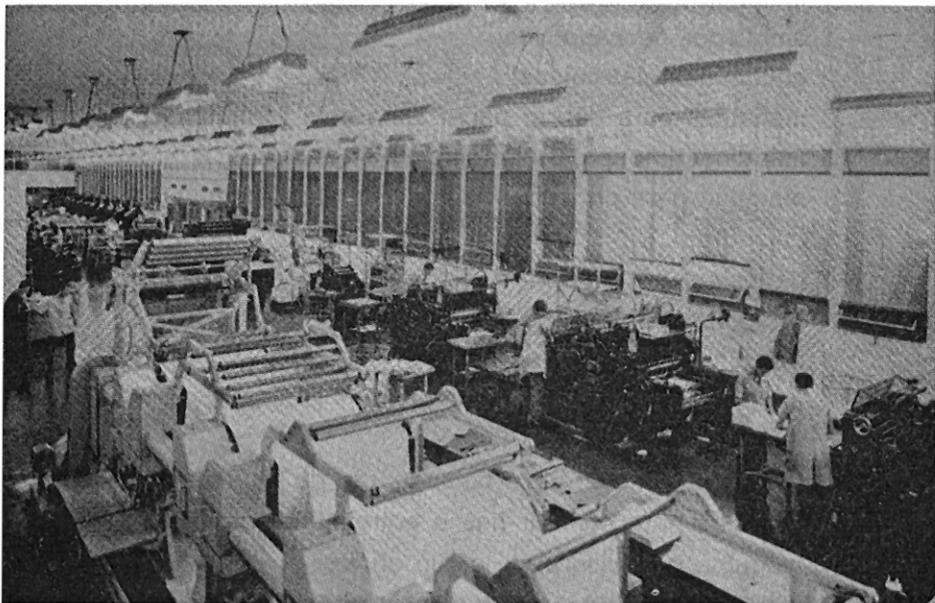
A organização administrativa funciona diretamente subordinada ao Superintendente do Serviço Gráfico, o qual presta contas àquelas autoridades.

Possui o Serviço Gráfico duas divisões: a Industrial e a Administrativa, às quais integram várias seções.

O regime do seu pessoal é o da Consolidação das Leis do Trabalho que vem provando ser o melhor para o serviço industrial.

Construído ao lado do edifício do Senado Federal, ocupa uma área total de 63.000 m². O conjunto arquitetônico se compõe de uma área construída de 3.683 m² e planos de expansão para um total de 7.523 m².

* *Antes desta Resolução tinha o Serviço Gráfico a denominação de Serviço de Impressão integrando, então, uma das Seções da Secretaria Geral da Presidência.*



Para cumprir seus objetivos e até expandi-los possui o Serviço Gráfico um conjunto de maquinaria moderna, nada ficando a dever às melhores oficinas especializadas do País e do exterior.

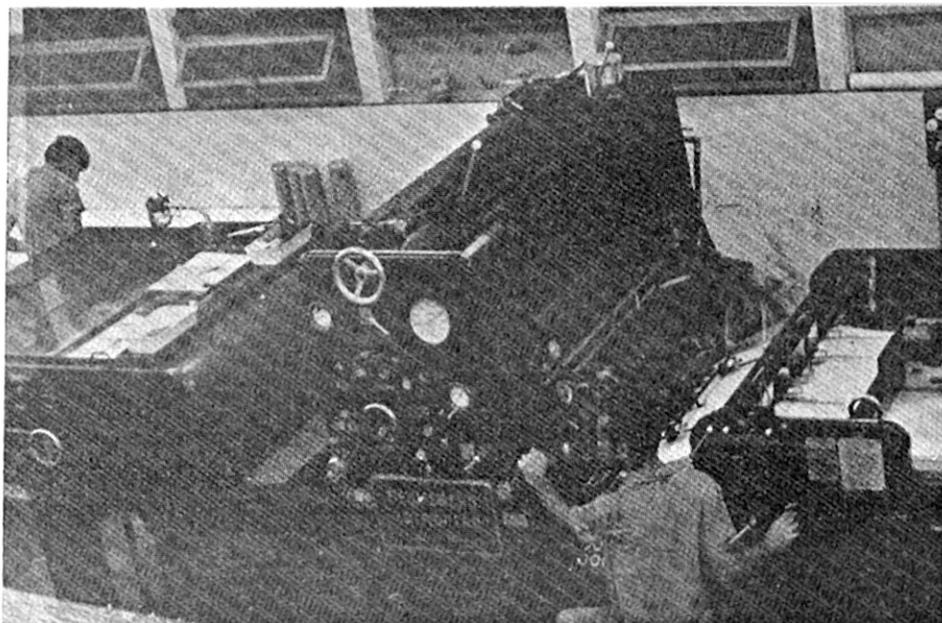
Senão vejamos:

- 2 máquinas fotográficas para fotomecânica;
- 2 prensas pneumáticas;
- 1 torniquete para chapa de zinco;
- 2 estufas de secagem;
- 3 máquinas para gravar zinco;
- 1 mesa elétrica para retoques de negativos;
- 2 lâmpadas de arco voltaico;
- 1 aparelho com cabina para transporte de chapas **offset**;
- 1 aparelho para cópia e contato;
- 1 fresadora "Rauting";
- 1 máquina para serrar, bizelar e facetar clichê;
- 1 cabina para transporte de negativos com dispositivo para 4 gravações simultâneas;
- 1 máquina para microfilmes, mapas e documentos modelo M-R.D-2;
- 1 máquina para gravar em **microzin**;
- 1 forno para queimar chapas de zinco e **microzin**;

- 1 máquina para prova e contato;
- 1 ampliador de negativos;
- 2 guilhotinas eletrônicas;
- 3 máquinas para dobrar papel em vários formatos;
- 15 máquinas linotipo, 3 eletrônicas;
- 1 máquina para corte de medidas dos linotipos;
- 1 calandra;
- 2 depósitos de rama, com 16 prateleiras corrediças;
- 1 prelo elétrico;
- 4 máquinas serradora de tipos;
- 1 máquina laminadora de tipos;
- 1 máquina fundidora de tipos;
- 2 máquinas fundidoras e laminadoras de chumbo;
- 1 máquina para cantear fios e entrelinhas (corte vertical);
- 1 máquina impressora, de duplo ofício;
- 4 máquinas impressoras, tamanho ofício;
- 4 máquinas impressoras cilíndricas;
- 1 máquina para alto e baixo relêvo;
- 1 máquina impressora de marginação manual;
- 1 máquina impressora **Offset**;
- 1 máquina para alto-relêvo americano;
- 1 guilhotina semi-automática;
- 1 máquina furadora de papel;
- 3 máquinas para grampear, semi-automáticas;
- 1 máquina para virar lombo de livros;
- 1 máquina dobradeira simples;
- 1 máquina chanfradeira;
- 1 máquina para acabamento de livros **Martine Auping**, com capacidade de produção de até 6.000 livros por hora (brochura).
- 1 máquina para dourar livros;
- 2 máquinas para costurar livros;
- 1 máquina para fazer clichê de plástico — fotolito;
- 2 máquinas gravadoras de chapa;
- 2 máquinas para rotular papel;
- 1 máquina para envernizar papel;
- 1 destilador;

- 1 tórno mecânico;
- 1 grupo soldador;
- 1 máquina com guilhotina trilateral para acabamento de jornais e livros;
- 2 máquinas fundidoras de clichê para rotativa;
- 4 máquinas secadora de matrizes;
- 2 máquinas de fresar clichê;
- 1 rotativa com quatro unidades impressoras e duas dobradeiras;
- 1 rotativa **Offset** comunit equipada com dobradeira **Suburban** para produção de livros, jornais e revistas. Este equipamento poderá proporcionar um baixo custo na produção de livros didáticos, permitindo, assim, ajudar no cumprimento das metas do Governo no campo da Educação;
- 1 grupo gerador diesel, completo, inclusive quadro de distribuição de alta tensão, quadro de distribuição de baixa tensão, quadro de sinalização, quadro de serviço e compressor de ar.

Sua última aquisição é a “Heidelberg Rotaspeed”, máquina importada da Alemanha, com capacidade para fazer até 8 mil impressões por hora, inclusive em colorido.



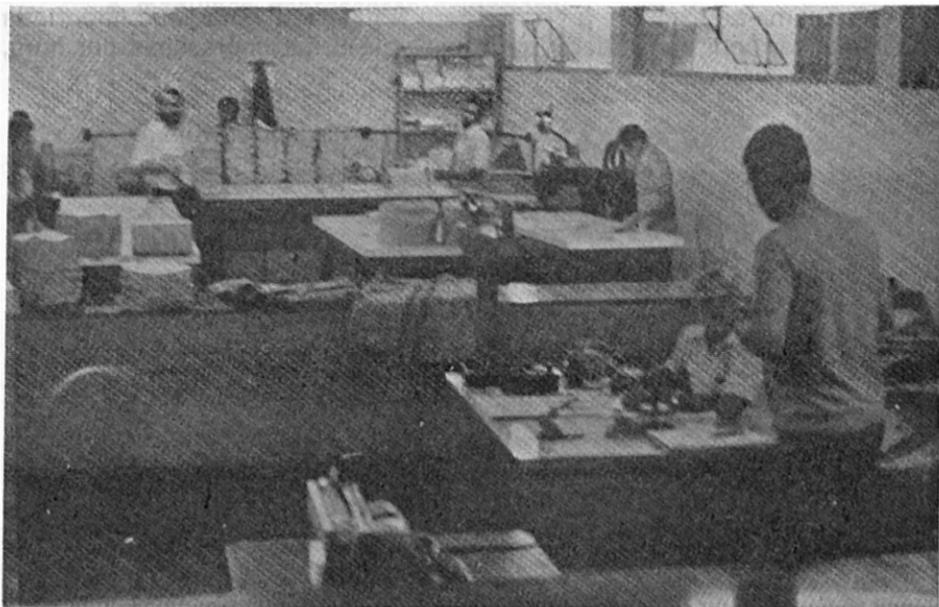
As várias seções técnicas de composição, paginação, impressão, acabamento, fotolito e expedição podem, assim, proporcionar maior rentabilidade de produção, sem desprezar a qualidade dos trabalhos.

A sua produção no período de 1964 a 1969 foi de 375.161.391 páginas. Publicou 542 títulos diferentes, numa tiragem total aproximada de 2.500.000 exemplares.

Além de separatas e discursos, destacamos as publicações * abaixo relacionadas, as quais têm tido grande aceitação e recebido constantes elogios pela qualidade de impressão:

- **Diário do Congresso Nacional** (Seção II);
- Anais do Senado;
- Anais da Constituição de 1967;
- **Revista de Informação Legislativa**;
- Decretos-leis do Governo Castello Branco;
- Atos Institucionais, Complementares e Decretos-leis do Governo Costa e Silva;
- Legislação Revolucionária.

Desde 1968, vem a Gráfica imprimindo o **Diário do Congresso** (Seção II) em nova feição e o remetendo para todo o País, divulgando, assim, efetivamente, os trabalhos do Senado Federal. Sua tiragem, atualmente, é de 15 mil exemplares.



Para êsse fim, possui uma Agência dos Correios, composta por pessoal do próprio Serviço e fiscalizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

** Todas as publicações encontram-se à venda nas principais livrarias do País, tendo sido assinado convênio com a Fundação Getúlio Vargas para a divulgação e comercialização das obras editadas no Serviço Gráfico.*

É relevante notar que não tem o Serviço Gráfico nenhum intuito de competir com a iniciativa privada. Sua tarefa é bem maior, qual seja a de colaborar com a administração pública, levando-se em consideração, principalmente, as dificuldades normais da transferência dos seus órgãos para uma cidade recém-criada.

Durante o recesso do Poder Legislativo, o Serviço Gráfico trabalhou normalmente prestando valiosa cooperação aos órgãos do Poder Público.

Apesar de serem as publicações do Senado prioritárias, tem a Gráfica convênio com o DASP, com a Fundação Getúlio Vargas, com o Instituto Nacional do Livro e por iniciativa do Presidente João Cleofas iniciará, brevemente, a impressão e divulgação do **Diário do Congresso Nacional** — Seção I (Câmara dos Deputados), assim como as demais publicações daquela Casa.

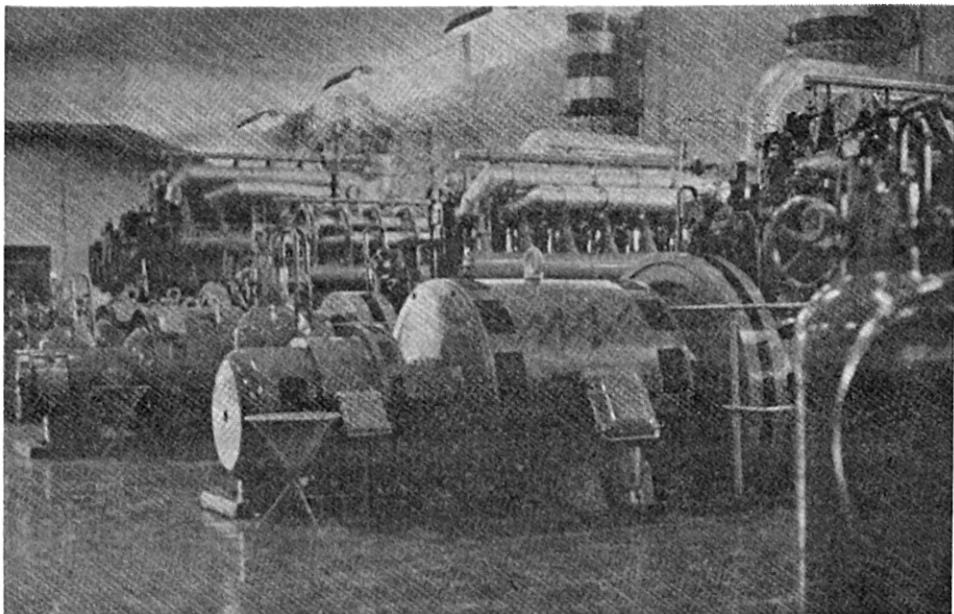
Atualmente, é pensamento do Serviço Gráfico ampliar o seu sistema de **offset**, ficando o sistema tipográfico restrito, apenas, à composição de revistas e jornais. O sistema **offset**, segundo o seu Superintendente, possibilita uma redução considerável de preço nas grandes tiragens.



Fundado pelo Presidente Auro Moura Andrade, o qual tem o seu nome vinculado às grandes realizações do Senado principalmente no setor de divulgação, conjuntamente com o Dr. Isaac Brown, foi o Serviço Gráfico ampliado consideravelmente pelos Presidentes Gilberto Marinho e João Cleofas.

É interessante salientar que não foi esquecida a pessoa humana dentro desta organização. Assim, proporciona o Serviço Gráfico aos seus

375 servidores assistência médica e dentária, além de um amplo restaurante, por determinação do Presidente João Cleofas.



Estudos e projetos que se encontram em poder do Presidente do Senado prevêem a conclusão de mais duas unidades prioritárias: a complementação da usina geradora e da parte administrativa, o que acarretará um melhor aproveitamento de sua capacidade de produção. A conclusão dessas unidades estão previstas para 1971.

Tem sido objeto de estudo, atualmente, por parte da Comissão Diretora e de alguns Senadores, a transformação do Serviço Gráfico em uma Autarquia do Congresso Nacional. Nesse sentido já existe um anteprojeto de autoria do Senador Nogueira da Gama.

Serviço de Radiodifusão

Com a evolução constante dos meios de comunicação de massa o Senado Federal reconheceu a necessidade de alterar substancialmente a divulgação dos seus trabalhos. Resolveu, então, atualizar e dinamizar o seu Serviço de Radiodifusão que era, naturalmente, o instrumento técnico de que dispunha para realizar as suas primeiras experiências nessa área.

As Mesas Diretoras, sob a presidência dos Senadores Auro Moura Andrade e Gilberto Marinho, respectivamente, dotaram o Serviço dos recursos técnicos de que necessitava para poder movimentar-se. Foram instalados no 16º andar do Anexo do Senado, onde funciona o SIR, um telex que alcança todo o País, teletipo, mimeógrafos, máquinas gravadoras e móveis adequados. Concordaram também aqueles Senadores que fôssem importados aparelhos próprios, ainda não instalados, com a fi-

nalidade de modernizar as transmissões, melhorando a qualidade das gravações.

No final de 1963 foi o Dr. Fábio Mendes, jornalista profissional com mais de 15 anos de experiência nesse setor, designado para chefiar o Serviço de Radiodifusão, posteriormente denominado Serviço de Imprensa e Radiodifusão — SIR — em virtude de modificações estruturais introduzidas pela nova Chefia.

A filosofia do SIR, diz o Dr. Fábio, é acreditar na boa informação. Se ela é elaborada de maneira correta, inteligente e adequada, será divulgada por qualquer veículo sem ônus para o Senado.

O SIR, dentro desse esquema, ampliou a sua faixa de ação, não se limitando, apenas, ao noticiário de "A Voz do Brasil".

O Presidente Gilberto Marinho sentindo a necessidade de uma divulgação eficiente e permanente dos trabalhos parlamentares autorizou a contratação de profissionais de uma Agência de Notícias, levando em consideração o pensamento do Chefe do SIR de que o jornalismo é incompatível com o serviço público.

Com a vinculação da Agência de Notícias ao SIR, tinha, sempre, o Senado farto material para divulgar, inclusive em época de recesso e feriados. As matérias eram altamente aproveitadas pelos jornais, rádios e televisões e tinham efeito multiplicador, pois uma notícia, às vezes, divulgada sem muito destaque em um jornal do Rio ou São Paulo, no dia seguinte, era manchete nos jornais de outras Capitais. Dessa maneira, foi conseguido o ritmo desejado.

Notícias sobre comissões técnicas, pronunciamentos em plenário — elaboradas da melhor forma possível — eram oferecidas aos jornalistas do Palácio Monroe (Rio), que as distribuíam para jornais e emissoras de rádio e televisão, na hora em que o fato estava acontecendo.

A nova política deu ênfase às notícias de caráter local. Foi criado o **Boletim Informativo** com assuntos específicos de interesse local, enviado a mil jornais do interior. Um discurso sobre agave, por exemplo, que não é notícia de interesse nacional, tem, no entanto, grande relevância local.

O tempo destinado ao Senado na transmissão de "A Voz do Brasil" passou a ser aproveitado nos períodos de recesso. "Eis o seu Senador", foi o primeiro programa especial, de meia hora, dando os dados biográficos e atuação de cada parlamentar. No recesso seguinte a Câmara dos Deputados também fez a sua programação especial e o tempo foi dividido entre as duas Casas.

Reportagens radiofônicas, procurando destacar o acontecimento do dia, foram realizadas.

Uma equipe no Monroe começa a trabalhar às 4 horas da madrugada na confecção da **Súmula Informativa** que é entregue às 8 horas da manhã na residência dos Senadores, em Brasília. As manchetes dos principais jornais do País, sobretudo do Rio e de São Paulo, resumos dos editoriais e outras notícias são enviadas pelo telex à equipe do SIR, em Brasília.

O sucesso da **Súmula Informativa** foi tão grande que fugiu inteiramente do objetivo inicial que era a sua distribuição exclusiva aos Senhores Senadores, a fim de que eles ficassem informados dos acontecimentos

nacionais e internacionais de modo fácil e objetivo, nas primeiras horas da manhã. Atualmente, a sua tiragem é de 200 exemplares como consequência de reiterados pedidos de autoridades governamentais, Ministros do Supremo Tribunal e líderes da Câmara dos Deputados.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados tem mantido entendimentos com a do Senado Federal visando a aproveitar a mesma estrutura do serviço da Câmara Alta para editar também a sua "Súmula".

A parte do Senado Federal no noticiário de "A Voz do Brasil", que é transmitido em cadeia nacional de 1879 rádios, de segunda a sexta-feira, sofreu modificações. Pela primeira vez uma voz feminina foi introduzida no noticiário tornando-o, evidentemente, mais agradável. As cortinas musicais contribuíram, ainda, para suavizar a sua forma rígida. A transmissão é feita diretamente do SIR através de linha telefônica que o liga com a Agência Nacional. Partes dos debates, muitas vezes, são divulgadas em gravação com a própria voz do Senador.

Com exceção do noticiário de "A Voz do Brasil" as demais atividades do SIR foram, praticamente, suspensas depois da decretação do recesso de 13 de dezembro de 1968. Este ano, porém, deverão ser reiniciadas.

Acha Dr. Fábio Mendes que é inevitável a utilização da televisão para divulgar as atividades parlamentares, pois ela é, sem dúvida, o grande conduto do presente e do futuro. Senado e Câmara unidos devem fazer um estúdio de TV, possibilitando a filmagem e a gravação dos debates, os quais seriam distribuídos e teriam, de certo, grande aceitação nas emissoras de televisão do País.

Devemos assinalar, ainda, que o Comitê de Imprensa do Senado, como também o da Câmara, é constituído por representantes dos principais jornais brasileiros. Eles têm ampla liberdade na cobertura que fazem dos trabalhos parlamentares.

Serviço de Divulgação

A Câmara dos Deputados possui um Serviço de Divulgação com o objetivo de levar ao conhecimento do público — através da imprensa, rádio, televisão e outros meios de comunicação — informações e esclarecimentos sobre suas atividades.

O Serviço, subordinado diretamente à Presidência da Câmara, está dividido em duas seções: a de Imprensa e a de Radiodifusão. É integrado, em sua grande parte, por jornalistas profissionais que são também funcionários da Casa.

Produz um programa radiofônico — de segunda a sexta-feira — com 20 minutos de duração, que é transmitido em cadeia nacional diretamente do seu estúdio no Anexo da Câmara, através da Agência Nacional. O noticiário cobre as atividades do plenário, Comissões Técnicas e de Inquérito e os Gabinetes dos membros da Mesa. Sua elaboração é marcada pela objetividade — texto sem qualquer adjetivação —, visando estritamente levar ao conhecimento da opinião pública os fatos diários da Câmara.

Independente dêsse noticiário oficial o Serviço de Divulgação realizou experiência utilizando a Rádio Nacional de Brasília e a Rádio Nacional do Rio de Janeiro. Produzia o programa "Câmara é Notícia" em 9 edições

diárias de cinco minutos cada uma, no qual através de **flashes** divulgava as suas atividades. Atingir o homem do interior era seu grande intuito.

Além disso, enviava pelo telex para jornais, rádios e televisores de todo o País farto noticiário.

Durante o recesso o Serviço de Divulgação apresenta programas especiais geralmente com entrevistas dos Senhores Deputados — nas quais o parlamentar tem oportunidade de expressar o seu pensamento, as suas opiniões. Essas entrevistas também são distribuídas aos jornais.

Diretoria de Informação Legislativa

A Diretoria de Informação Legislativa foi criada em 1966, com a finalidade de coligir e fornecer aos Senadores e órgãos técnicos do Senado dados elucidativos e elementos de interesse para elaboração legislativa e esclarecimento das matérias em tramitação na Casa ou no Congresso.

Para cumprir suas finalidades, possui fichários atualizados sobre legislação da União, dos Estados e do Distrito Federal, projetos em tramitação no Congresso, discursos de Senadores e Deputados, anteprojetos, pareceres do Executivo (Consultor-Geral da República, Procurador-Geral da República, DASP etc), jurisprudência dos Tribunais Superiores da União, legislação estrangeira, bem como arquivos com recortes dos principais jornais do País, organizados por assunto, e biblioteca própria com coleções de revistas técnicas brasileiras e estrangeiras.

Com êsse acervo, pode a Diretoria fornecer aos Senhores Senadores, às *Comissões Técnicas*, à *Assessoria Legislativa informações, documentários* e pesquisas que interessem à tarefa legislativa, com eficiência e rapidez.

Entre as obras já editadas pela Diretoria constam:

- JORNALISMO-LEGISLAÇÃO (coletânea da legislação referente à profissão do jornalista), lançada por ocasião do Congresso de Jornalistas realizado em Brasília, em 1963;
- REFORMA AGRÁRIA (obra em três tomos, contendo a legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional)
- DIREITO DE GREVE — publicado em 1964, quando em debate a nova lei de greve;
- DIREITO ELEITORAL — ementário de legislação, projetos e jurisprudência;
- VENDAS E CONSIGNAÇÕES;
- DECRETOS-LEIS (Governo Castello Branco);
- ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 — que compreende sete volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais;
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL — Quadro Comparativo.

“Revista de Informação Legislativa”

Em 1964 publicou o Serviço de Informação Legislativa, posteriormente transformado em Diretoria, o primeiro número da **Revista de Infor-**

mação Legislativa, editada pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, tendo sido seus fundadores o então Presidente do Senado Federal, Senador Auro de Moura Andrade, o Dr. Isaac Brown, Secretário-Geral da Presidência, e sua Diretora Dra. Leyla Castello Branco Rangel.

Os objetivos da criação da Revista são brilhantemente resumidos pelo Presidente Auro Moura Andrade:

"NOVOS CAMINHOS

Em matéria de publicações, o Senado, como as demais Casas Legislativas, até ultimamente se vinha mantendo nas linhas clássicas de um passado mais que secular.

Era o **Diário do Congresso Nacional**, com as suas imperfeições e a rigidez da sua feição, a realizar, em âmbito muito restrito, a divulgação da atividade do Plenário e das Comissões. Eram os "Anais", em sua luta pertinaz contra o aniquilamento de um atraso de vários anos, imposto pelas gráficas incumbidas de publicá-los. Era, episódicamente, uma ou outra edição comemorativa ou a separata de um ou outro discurso, buscando dar relevo a este ou àquele momento fugaz da vida da Casa. Era, em suma, um sistema de publicações que apenas valia como documentário do passado, e jamais como contribuição para as realizações do presente.

O "Serviço de Informação Legislativa", criado em 1963, com o objetivo de fornecer aos membros do Senado da República novos elementos de estudo, por meio de documentação instrutiva do trabalho em curso, acrescenta, agora, às suas realizações já coroadas de êxito, a **Revista de Informação Legislativa**, dentro da mesma linha de programação. Pretende ser útil tanto ao estudo dos problemas em exame nesta Casa do Congresso — através de trabalhos doutrinários e de pesquisa — como à divulgação, lá fora, do que aqui dentro se fizer, no trato dessas matérias.

As suas páginas estarão, pois, abertas aos que tenham subsídios de estudo, de investigação ou de experiência, a oferecer à obra legislativa do País. Elas serão, paralelamente, o veículo da atividade dos legisladores, na apreciação dos problemas postos sob o seu exame.

Com êsses objetivos, é bem de ver que à **Revista de Informação Legislativa**, como ao Serviço que a vai editar, está reservado um grande papel."

A Revista é trimestral de pesquisa e documentação de assuntos jurídicos, especialmente matérias em estudo no Congresso. Dá ênfase aos temas da atualidade. Exemplos disso são os trabalhos já publicados focalizando: Código Penal e Código Penal Militar (inclusive com quadros comparativos), Código de Direito do Autor, Soberania do Júri, Controvérsias sobre a Pena de Morte, Atos Institucionais, Anistia, Inquilinato, Contrôla da Natalidade, Censura, Reforma Universitária, Inelegibilidade, Segurança Nacional, Concessionárias, Questão Racial nos Estados Unidos, Psicotrópicos etc.

Por solicitação do Primeiro-Secretário da Ordem dos Advogados do Brasil, Professor Virgílio Donnici, a Revista n.º 27 publicou na íntegra o Simpósio de Conferências e Debates sobre o Novo Código Penal e o Novo Código Penal Militar — organizados pela Ordem dos Advogados do Brasil — Seção da Guanabara.

As pesquisas da Revista não se limitam à legislação brasileira. Em muitas delas, há um estudo de direito comparado, exemplificado com leis e medidas adotadas em diversos países.

Muitos dos seus artigos têm sido citados em pareceres de Comissões Técnicas, em livros de Direito — como é o caso do livro de Nelson de Sousa Sampaio **O Processo Legislativo** — edição Saraiva, 1968 — e, com autorização do Senado, o Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro vem reproduzindo também alguns trabalhos.

A parte de Pesquisa, Documentação, Processo Legislativo e Arquivo é feita pelos próprios funcionários da Diretoria. A Seção de Colaboração, por outro lado, recebe a contribuição de juristas de renome, Ministros, Senadores, Deputados, Professores e Desembargadores.

A Revista é utilizada por professores e alunos das Faculdades de Direito e, em face dos inúmeros pedidos de exemplares já esgotados, tem o Senado estudado a possibilidade de reeditá-los.

A tiragem inicial foi de 3 mil exemplares sendo, depois, elevada para 10 mil.

É vendida, a preço de custo, diretamente pelo Serviço Gráfico ou através da Fundação Getúlio Vargas — de acordo com convênio feito.

A distribuição é feita a órgãos estatais, Assembléias Legislativas, Câmara de Vereadores, Prefeituras, bibliotecas públicas, universidades, faculdades de Direito, Embaixadas, Confederações e Federações de Indústria, Comércio e Agricultura, autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Também é remetida às bibliotecas e faculdades estrangeiras. A Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos e universidades americanas, por exemplo, possuem a sua assinatura. Muitas Embaixadas têm enviado à Direção da Revista relação de entidades técnico-jurídicas de seus países que desejam, também, recebê-la regularmente. O mesmo acontece com vários Parlamentos estrangeiros.

Ontem, era a **Revista de Informação Legislativa** uma esperança dos seus fundadores e da sua Diretora; hoje, tem ela o seu lugar reservado nos meios intelectuais como publicação de alto nível. Exemplo disso são as cartas enviadas, constantemente, à Dra. Leyla Castello Branco Rangel por juristas eminentes, professores e Ministros, elogiando as matérias publicadas. Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes Leal, Haroldo Valladão, Pinto Ferreira, Paulino Jacques, Carlos de Araújo Lima, Rosah Russomano, Levy Carneiro, Ataliba Nogueira, Virgílio Luiz Donnici, Paulo Bonavides, Evaristo de Moraes Filho, Armida Bergamini Miotto já expressaram palavras de elogio e de incentivo.

É motivo de orgulho para o Congresso Nacional — e em particular para o Senado Federal — a **Revista de Informação Legislativa**, que vem realizando importante papel na integração do Parlamento no nosso País e o divulgando no exterior.

BIBLIOGRAFIA

OBS.: Foram utilizados neste trabalho dados de recente documentação elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa.

- "Quel avenir pour les Parlements?" (Le symposium de l'Union Interparlementaire) — Jacques Vignaud — *Révue Politique et Parlementaire* — janeiro/66 — pág. 82;
- "Nous devons réformer la procédure du Parlement" — M. Lester Pearson — *Bulletin Interparlementaire* — 1968 — n° 4 — pág. 195;
- "Les fonctions d'un Parlement moderne" — Antoine Legrés — *Révue politique et parlementaire* — junho/67 págs. 50/51;
- "Le régime parlementaire dans le monde moderne" — Edouard Bonnefous — *Révue politique et parlementaire* — outubro/65 — págs. 41/42;
- "Rapport introductif présenté par M. N. Kaul" (Índia) — in "Problèmes actuels du Parlement" — symposium international — Genebra — 4 a 6 de novembro de 1965 — número especial do *Bulletin Interparlementaire* — 1966 — n° 1;
- Op. cit. supra — Síntese e conclusão dos debates — Christian Dominicé — Prof. da Universidade de Genebra — pág. 72;
- "Parliament and the Communications Media" — Charles Wilson — *The Parliamentarian* (Journal of the Parliaments of the Commonwealth) abril/1969 — págs. 106 e seguintes;
- "Le Parlement et les moyens de communication de masse" — M. Pierre Cornillon — *Bulletin Interparlementaire* — 1969 — n° 1, págs. 4 e seguintes;
- "Congress at the crossroads" — George B. Galloway — New York — 1948 — 3ª edição — págs. 293 a 297;
- "Government by investigation" — Alan Barth — New York — 1955;
- "The Legislative-Executive Relations of the United States Information Agency" — Ronald I. Rubin — *Parliamentary Affairs* — primavera/67 — págs. 158 e seguintes;
- "Constitutional and Parliamentary Information" — janeiro/67 — pág. 9 "Israel-Planning the Parliament Building", por Moshe Rosetti, Secretário-Geral do Knesset;
- "Informations Belges" — setembro/67;
- "Le Parti Communist de L'Union Soviétique" — 1957-1967 — publicado na Revista *Notes et Études Documentaires* — 23 janeiro 1968 — n° 3.457 — págs. 31/32;
- "La presse en Yougoslavie" — publicado na Revista *Notes et Études Documentaires* — 14 abril/69 — n° 3.581 — págs. 12 e seguintes;
- "I problemi attuali della RAI-TV" — publicado na *La Politica Parlamentare* — XV — n° 6 — 1962 — pág. 45;
- "Organização dos Parlamentos Modernos" — Milton Campos e Nelson Carneiro — in Revista Brasileira de Estudos Políticos — 25/26 — julho/68 janeiro/69 — pág. 159;
- "Tribune libre" — "Le Parlement britannique et ses greffiers", por James Douglas — in *Bulletin Interparlementaire* — 1965 — n° 1, págs. 10/11;
- "The Lords and their House", por Peter Bromhead e Donald Shell — in *Parliamentary Affairs* — outubro/67 — págs. 343/345;
- "Parliament and The Press", por Peter Bromhead — in *Parliamentary Affairs* — XVI — n° 3 — págs. 279 e seguintes;
- "Parliamentary Privilege and Broadcasting", por Colin Seymour-Ure — in *Parliamentary Affairs* — XVI — n° 4, 1963 — págs. 411 e seguintes;
- "An Examination of the Proposal to Televise Parliament", por Colin Seymour-Ure — in *Parliamentary Affairs* — XVII — n° 2 — 1964 — págs. 172 e seguintes;
- "Televisone in Parlamento e aumento delle indennità ai deputati?" in Revista *Montecitorio* — XVII — n° 12 — 1963 — págs. 64/67;
- "Broadcasting the Proceedings of the House of Commons", por D. W. Limon — in *Commonwealth Parliaments* — 1968;
- "Broadcasting of Parliamentary Proceedings in Australia", por A. R. Browning — in *Commonwealth Parliaments* — 1968;
- "Parliamentary Broadcasting in New Zealand", por H. N. Dollimore, LL. B. — in *Commonwealth Parliaments* — 1968;
- "The Parliamentary Press Gallery in Ottawa" — por Colin Seymour-Ure — in *Parliamentary Affairs* — XVI — N° 1 — 1962/63 — págs. 35 e seguintes;
- "The B.B.C. And Political Broadcasting in Britain" — por Harman Grisewood — in *Parliamentary Affairs* — XVI — n° 1 — 1962/63 — págs. 45 e seguintes;
- "Rules of Procedure of the Chamber of Deputies" — *apud Constitucional and Parliamentary Information* — janeiro/67 — pág. 48.

“Documentos sôbre o índio brasileiro”
(1500 a 1822)

2.^a Parte

LEDA MARIA CARDOSO NAUD

**Regimento e Leis sôbre as Missões dos Estados do Maranhão e Pará,
e sôbre a liberdade dos índios, impressos por ordem de El-Rei, em
23 de março de 1722.**

REGIMENTO

&

Leys sobre as Missoens do Eftado do Maranhão, & Pará, & fobre a liberdade dos Indios.

Impreſſo por ordem de El-Rey noſſo Senhor.

Lisboa Occidental

Na officina de *Antonio Manescal*

Impressor do Santo Officio, & Livreyro de Sua Magestade

Anno de MDCCXXIV

**ORDEM PORQUE SE MANDOV IMPRIMIR
EFTE REGIMENTO.**

Juntas as Leys, & Regimentos, que hã nefta materia, haja vista o Procurador da Coroa. Lisboa Occidental 23 de Março de 1722.

Com tres Rubricas.

Sua magestade he fervido mandar imprimir as refoluçoens, & Regimento que hã a refpeyto dos Indios para fe remeterem ao Brazil, & Maranhão, & o que fe imprimir feja o que eftiver em feu vigor, fendo ouvido o Procurador da Coroa. O que fe me remete com a refolução do dito Senhor, he hum livro em que fe acha tresladado hum Regimento, & varias refoluçoens fobre elle,

& outras ordens, & hum caderno em que fe acha tresladado o meſmo Regimento, & parte das ordens que eſtaõ no tal livro, & nenhum deſtes treslados fe acha juridico; porque ainda que no fim do que fe acha tresladado no dito livro declara hum Manoel Alvres Lima fizera tresladar o que fe achou tresladado bem, & fielmente, não eſtã judicial eſta fua atteſtação, nem declara que occupação he a fua, deve-fe mandar examinar por hum Official da Secretaria intelligente, fe o Regimento, & mais ordens que fe achão tresladas no dito livro, & caderno faõ os treslados verdadeyros dos proprios, que haõ de eftar regiftados na Secretaria, & fe ha mais algum Regimento, ou refoluçoens fobre eſtes particulares que eſtejaõ em feu vigor, & com atteſtação do Official a quem fe encaregar eſta diligencia me deve tornar tudo para reſponder.

Com huma Rubrica do Procurador da Coroa.

Efte livro fe mandou buſcar no tempo que governava o Eftado do Maranhão Chriftovão da Coſta Freyre, & faõ os treslados verdadeyros, com os mais papeis que fe ajuntaõ por treslado, & juntamente as ordens que fe paſſaraõ por certidaõ na Secretaria do Confelho Ultramarino.

Andrè Lopes de Lavre.

Naõ fe me offerece duvida a que fe imprimaõ as refoleçoens de Sua Mageftade, que andaõ juntas a eftes papeis em dous cadernos, & vaõ rubricadas no principio á margem com a minha rubrica, como tambem fe me naõ offerece duvida a que fe imprima o Regimento que vay copiado no principio do livro que fe me remeteo, & agora remeto como tambem as mais refoleçoens do dito Senhor que tambem fe achaõ copiadas no dito livro, & tudo vay rubricado no principio á margem com a minha rubrica.

Com huma Rubrica do Procurador da Coroa.

Imprimaõ-fe eftas Leys, & Ordens na fórma que aponta o Procurador da Coroa.

Lisboa Occidental 28. de Março de 1722.

Com sete Rubricas.

REGIMENTO,

&

LEYS DAS MISSOENS

do Estado do Maranhã,

& Parã:

Eu El-Rey faço faber aos que effe Regimento virem, que fendo todo o cuydado de El-Rey meu Senhor & Pay, que tanta gloria haja, & o meu, dar fórma conveniente á reduçaõ do Gentio do Eftado do Maranhã, para o gremio da Igreja, & a repartiçaõ, & fer o vicio dos Indios, que depois de reduzidos affitem nas aldeas, querendo de tal modo fatifazer ao bem efpiritual, & temporal de huns, & outros, que inteqraméte foffe fatifeyto o ferviço de Deos, para bem de fuas almas, & fe encaminhafe à vida de todos com honesfto trabalho della, tendose paffado varias Leys, & ordens fobre effa materia, mandey promulgar a ultima de quatorze de Junho de feifcentos & oytenta, entendendo por ella dar remedio aos danos, que tinhaõ fucedido. Porém moftrando a experiencia que não tem fido baftante effa Ley para fe cõfeguir o intento della, por ter a malicia inventado, & defcuberto novos modos para fe não observar o difpofto nella, & paffando a tal exceffo a ouzadia, & ambiçaõ dos moradores do dito Eftado, que com injuftos pretextos lançaõ delle os Padres da Companhia de Jefus Micionarios do dito Eftado, pelo que, & por outros reſpeytos os mandey caſtigar como a fua culpa merecia, ordenando juntamente que os ditos Padres tornafcem para o dito Eftado na maneyra em que nelle refidiaõ, & fendo novamente informado pelo Governador Gomes Freyre de Andrade de tudo o que pertencia a effa mate-

ria com tanto zelo, & verdade, como delle confiey fempre, mandando confiderar as fuas cartas, & informaçoens por Miniftros de toda a fupofizaõ, intezyza, & letra, fuy fervido refolver o fequinte.

1. Os Padres da Companhia terã o governo, naõ fõ efpiritual, que antes tinhaõ, mas o politico, & temporal das aldeas de fua adminiftraçaõ, & o mefmo terã os Padres de Santo Antonio, nas que lhes pertéce adminiftrar, com declaraçaõ, que nefte governo obfervaraõ as minhas Leys, & Ordens, que fe não acharem por effa, & por outras reformadas, tanto em os fazerem fervir no que ellas difpoem, como em os ter promptos para acodirem á deffenfa do Eftado, & jufta guerra dos Certoens, quando para ella fejaõ neceffarios.

2. Haverã dous Procuradores dos Indios, hum na Cidade de São Luis do Maranhã, outro na Cidade de Bellem do Parã, ao da Cidade de São Luis, fe darãõ té quatro Indios para feu ferviço, & ao da Cidade de Bellem fe darãõ té feis, para com effe interece do feu trabalho poderem fugeytarfe ao grande que lhes occorre com effa occupaçaõ; & os taes Indios que os ouverem de fervir, não feraõ fempre os mefmos, mas antes fe mudaraõ a arbitrio dos Padres, como, & quando lhes parecer conveniente.

3. A eleyçaõ dos ditos Procuradores fe farà propondo o fuperior das Miffões dos Padres da Companhia ao Governador do Eftado, dous fugeytos para cada hum dos ditos officios, & delles efcolherã hum o dito Governador, & para fe haverem de governar os ditos Procuradores, lhes farà Regimento o dito fuperior das Miffõens, com confelho dos Padres Miffionarios das aldeas, a qual preferãõ ao dito Governador, que me informará fobre elle como o feu parecer, para eu o confirmar fendo fervido, & no meyo tempo que não chegar a minha confirmaçaõ, & ordens, que devem feguir, lhes mandará o dito Governador, que obfervem o dito Regimento, por não fer conveniente que firvão fem algum, nem que dexem de haver em algum tempo os ditos Procuradores.

4. Nas aldeas não poderãõ affittir, nem morar outras algumas peffoas, mais que os Indios com as fuas familias, pelo dano que fazem nellas, & achandose q nellas moraõ, ou affitem alguns brancos, ou mamalucos, o Governador os fará tirar, & apartar das ditas aldeas, ordenandolhe, que não tornem mais a ellas, & os que là forem, ou tornarem depois deſta prohibiçaõ, que fe mandará publicar com editaes, & bandos por todo o Eftado, fendo peoens feraõ açoutados publicamente pelas ruas da Cidade, & fe forem

nobres, ferão degradados em finco annos para Angolla, & em hum, & outro cafo fem appellação.

5. Nenhuma peffoa de qualquer qualidade que feja poderà ir ás aldeas tirar Indios para feu ferviço; ou para outro algum effeyto, fem licença das peffoas, q lha pôdem dar na fórma das minhas Leys, nem os poderão deyxar ficar nas fuas cafas depois de paffar o tempo em que lhe foraõ concedidos; & aos que o côtrario fizerem, encorrerão pela primeyra vez na pena de dous mezes de prifaõ, & de vinte mil reis para as despezas das Miffioens, & pela fegunda teraõ a mefma pena em dobro, & pela terceyra, ferão degradados finco annos para Angolla, tambem fem appellação.

6. E porque fendo o Matrimonio hu dos Sacramentos da Igreja em que fe require toda a liberdade, & a certa, & deliberada vontade das peffoas que o haõ de contrair, me tem chegado noticia que algumas peffoas do dito Eftado, com ambição de trazerem mais Indios a feu ferviço, induzem, ou perfuadem aos das aldeas, para que cazem com efcravos, ou efcravas fuas, fegundofe defta perfuação a injuftiça de os tirarem das ditas aldeas, & trazerem-nos para fuas cafas, que val o mefmo, que o injufto cativeyro, que as minhas Leys prohibem. Ordeno, & mando, que confitãdo defta perfuação, que no natural dos Indios, pela fua fraqueza, & ignorância he infeparavel da violencia, fiquem os taes efcravos, ou efcravas livres, & fe mandem viver nas aldeas, com a mefma liberdade que nellas vivem os Indios; & quando não confite da dita perfuação, ou violencia, fempre em todo o cafo, que os ditos cafamentos fe fizerem, não feraõ os Indios, ou Indias obrigados a fair das fuas aldeas, & ficaraõ nellas como d'ante eftavão, & para o fim do Matrimonio lhes deputará, ou finalará o Bifpo dias certos em que fe poffaõ juntar, como he de direyto.

7. Sem embargo do que fica difpofto nos capitulos antecedentes fobre as peffoas, que forem ás aldeas dos Indios fem licença, & fobre não poderem nellas viver, ou affiftir brancos, nem mamalucos, defejando prover de remedio os danos, que não fó coftumavão acontecer de fe perfuadirem as Indias com enganos, & dadas a intentarem, & procurarem os divorcios dos maridos, principiando efte mal pelo abominavel dos adulterios, & fegundofe depois o da feparação dos Matrimonios com grave prejuizo das almas, & do governo temporal dos mefmos Indios. Sou fervido ordenar, que o Ouvidor geral tire em todos os annos huma exacta devaça deftes cafos, em que entrarãõ tambem os adulterios, ainda que pela Ley naõ fejaõ cafo della, por-

que a mizeria, & fraqueza dos Indios, & o virem dos Certoens bufcar a minha protecção nas aldeas em que vivem, faz juftificada a derogação da dita Ley, que para efte fim hey por expreçada, como fe della fizera efpecial menção, & tirada a dita devaça a pronunciarã, & procederã no castigo dos culpados nos cafos declarados nefte Regimento, como he difpofto nelle; & nos cafos de adulterio, em que não ouver accufação procederã contra os adulteros com pena de degredo de dez annos para Angolla, & as adulteras, querendo-as receber os maridos nas aldeas fe mandarãõ repor nellas a arbitrio dos Padres Miffionarios, & quando as não queyraõ receber, refpeytando o crime que fizerão, como efte fe confidera por caufa de fua natural fraqueza, & ignorancia, pela malicia, & dollo com que faõ perfuadidas, & por efte razão não mereção igual castigo, nem feja conveniente ao ferviço de Deos, & meu, q vaõ degradadas para outra Conquifta; fe ordenará o feu castigo, & a fegurança das fuas vidas na junta das Miffioens à qual feraõ remmettidas com proceffo das culpas, que lhe resultarem das devaças, das quaes darã conta o dito Ouvidor geral tambem, todos os annos no Confelho Ultramarino, para que me fejaõ presentes como procede na execução dellas, & do contrario fe lhe darã culpa em fua refidencia.

8. Os Padres Miffionarios porãõ o mayor cuydado, em que fe povoem de Indios as aldeas, pois a elles lhes encarrego o governo dellas, & efpero que procurem por todos os meyos, não fó a côfervação, mas o aumento dos que faõ da repartição, por fer conveniente que haja nas ditas aldeas Indios, que poffaõ fer bafitantes, tanto para a fegurança do Eftado, & deffenfas das Cidades, como para o trato, & ferviço dos moradores, & entradas dos Certoens.

9. O mefmo cuydado terãõ os Padres Miffionarios de communicarem, & decerem novas aldeas do Certaõ, & de as fítuarem em partes acomodadas para a fua vida, & trato dos moradores das Cidades, Villas, & lugares, fazendo-os communicaveis no comércio, & perfuadindo-os à razão da vida honefta de feu trabalho, para que não vivaõ ociofos, & para que hús & outros fe poffaõ igualmente ajudar com reciproco commercio de feus intereffes.

10. O commercio, que neceffariamente confifte em generos, & o ferviço dos Indios, que tambem importa neceffariamente o jufto fellario do feu trabalho, fe deve regular da maneyra, que no commercio não haja engano, nem nos fellarios exceffo; para efte fim quanto aos generos fe ordenará na Camera com affiftencia do Governador, & do Ouvi-

dor geral, & Procurador da fazenda a taxa dos preços pelos quaes fe haõ de vender aos Indios, & aquelles, que os Indios haõ de vender, ou permutar, que forem de fuas fabricas, ou tirarem dos Certoens; & quanto aos fellarios fe taxaráõ eftes pelo Governador com confelho, & affitêcia do Prelado da Companhia de Jefus, & do Prelado dos Padres de Santo Antonio, ouvidas as Cameras, & tanto de huma, como de outra cousa fe fará affento communicando-fe aos moradores pelo meyo, que parecer conveniente, & aos Indios por meyo dos Padres, aos quaes fe daraõ tantas copias em numero como forem as fuas aldeas, para as participarem a todas.

11. Os fellarios dos Indios fe fatisfarão em dous pagamentos, ametade, quando forem para o ferviço, & a outra ametade fe entregará no fim delle, & a fórma defta fatisfação, & entrega fe ordenará pelo dito Governador com confelho, & affitencia dos ditos Padres ao mefmo tempo que fe determinar a taxa dos fellarios, para que de nenhum modo poffa haver engano, nem falta nos ditos pagamentos.

12. Para fe evitar a queyxa dos moradores da repartição Indios, & para que fe não poffa exceder o numero dos efcritos a que fe chamaõ verbais, & muyto principalmente para que os Governadores poffaõ fazer o numero, & a qualidade dos Indios de que fe pôdem valer nas occafioens em que podem fer neceffarios para bem do Eftado, fe farão dous livros, que firvaõ de matricular nelles todos os Indios de idade de treze annos inclufivê, tẽ a idade de fincoenta annos, por fer aquella em que commodamente pôdem eftar capazes de fervir.

13. Hu deftes livros terá o fuperior das Miffoens, & o outro o Efcrivaõ da fazenda, & ambos feraõ rubricados, & numerados pelo Governador; & tanto em hum, como em outro fe hiraõ defcarregando por certidoens dos Miffionarios os Indios, que forem falecendo, & aquelles, que por achaques, & por cauza dos annos, eftiverem efcufos do trabalho; & eftes livros fe reformaráõ, paffado dous annos, do mefmo modo em que agora fe fizerem; & por este mefmo modo fe irão continuando ao diante.

14. Porquanto moftrou a experiencia, que a repartição dos Indios fenão pôde fazer por tempo de dous mezes, como era ordenado pela minha Ley do primeyro de Abril de feifcentos, & oytenta, em razãõ de fer neceffario muito mais tempo para fe trazerem as drogas dos Certoens; fou fervido derogar a dita Ley, & ordeno, que a dita repartição fe faça nas aldeas do Pará por tempo de feis mezes inclufivê, & que no Maranhão

fe faça por tempo de quatro, com declaração, que entendendo o Governador com confelho do Superior das Miffoens, que pela deficuldade dos Rios, & diffancia dos Certoens do Maranhão, he neceffario igual tempo aos moradores da Cidade de São Luis para irem a elles, que os da Cidade de Bellem do Pará, poderá alterar o termo dos quatro mezes como todos julgarem fer conveniente.

15. Efta repartição fenaõ fará em tres partes, como fe mandava fazer pela dita Ley, mas antes fe fará em duas partes, ficando huma nas aldeas, & outra indo ao ferviço pela mefma razãõ de mayor tempo, que os Indios fe haõ de occupar nelle, o que fe entenderá fendo igual este tempo do ferviço no Maranhão, que no Pará, porque fe no Maranhão forem neceffarios quatro mezes tõmente ficará com mais igualdade a repartição das tres partes, fervindo huma, & defcansando duas.

16. Nefta repartição não entraráõ os Padres da Companhia, porque elles attendendo a melhor cõveniencia dos moradores me representaráõ, que a podiaõ efcuzar, fe eu os remediasse por outra via para o ferviço que lhe he neceffario dos feus Collegios, & refidencias; pelo que houve por bem de cõfentir na fua petição, & na confideração de que não haõ de ter a terceyra parte, como tinhaõ tẽ o prefente; ordeno ao Governador, que elle depute para ferviço dos ditos Padres da Cidade de São Luis do Maranhão a aldea chamada do Pinaré, & para ferviço dos Padres de Bellem do Pará a aldea chamada do Gonçary, que elles defceraõ do Certoã, com a expreffa cõdição de não fervirem aos moradores da dita Cidade, & tambem para que os poffaõ tornar a unir na dita aldea, da qual os mais delleas fugiraõ por occafião de ferẽ obrigados ao dito ferviço; com tal declaração, porém, que os ditos Padres procuraráõ por todos os meyos poffiveis de fer a dita aldea do Pinaré para junto do Rio Itãpucurũ, pela conveniencia que defta mudança refulta a meu ferviço, & que a mefma aldea ficará com a obrigação que tinha de fe dar hum Indio della para guia de cada huma das canoas que os moradores coftumaõ mandar ao cravo do dito Rio Pinaré, procurãdo tambem quanto lhe for poffivel, & o tempo lhe permitir, que o mefmo Rio Pinaré, fe povoe de outra aldea, que puderem defcer do Certoã na parte do dito Rio, que a elles lhes parecer conveniente, & que no Pará procurem do mefmo modo defcer algũa aldea, que poffa fubtituir a de Gonçary que fe lhe largar, pela conveniencia que tambem refulta a meu ferviço na extenfaõ das povoaçoens, & tanto

huma como outra aldea fe entregará logo aos ditos Padres, ficando no feu cuydado fatisfazer a dita declaração.

17. Para cada huma das refidencias que os ditos Padres tiverem em diftancia de trinta legoas das ditas Cidades de São Luis do Maranhão, & de Bellem, do Pará, lhe deputará tambem o Governador vinte & finco Indios, por ferem os neceffarios ao exercicio das fuas Miffoens; ás quaes devem acodir taõ promptamente como requere o bem efpiritual dos Indios que adminiftrão nas aldeas, que faõ do deftricto das ditas refidencias; & porque não he poffivel, que de outro modo fatisfação fua obrigação, & zello com que trataõ do ferviço de Deos noffo Senhor, & meu.

18. As refidencias que tiverem dentro do limitte das trinta legoas poderaõ fuprir os ditos Padres com os Indios das aldeas, que lhe faõ concedidas, mandando huns para ellas, & mudando outros, como lhes parecer conveniente; porém ifto fe não entenderá para com a refidência de Mortigurá, que tem os ditos Padres no Certoão do Pará, porque para ella fe lhe daraõ tambem vinte & finco Indios, fuppofto que eftejaõ dentro das trinta legoas, em razão de o deftricto da dita refidência he muyto larga, & o não poderãõ fatisfazer como importa ao bem efpiritual das aldeas com os Indios da aldea que lhe he concedida no Pará.

19. A repartição, q fe ouver de fazer dos Indios para o ferviço dos moradores das Cidades, Villas, & lugares do Maranhão, & Pará, farà o Governador na parte onde eftiver, & em fua falta o Capitão mayor, com duas peffoas mais eleytas pela Camera, & fempre com o parecer, & affitencia do fuperior das Miffoens, & dos Parochos das ditas aldeas, que fe puderem achar presentes ao tempo, que a dita repartição fe fizer, & nella não poderá entrar o dito Governador, ou Capitão mór, nem as ditas peffoas que a Camera eleger; & nefta mefma fôrma fe expediráõ as licenças para os ditos moradores irem ás ditas aldeas bufcar os ditos Indios que lhe forem repartidos, & quando lhe feja neceffario irem às aldeas tratar os Indios para o commercio, ou por outro refpeyto que feja jufto, lhes darã licença o dito Governador, & em fua auzencia, o Capitão mór, com confelho do Superior das Miffoens, a qual ferã afinada por ambos, & primeyro que ufarem della os taes moradores, feraõ obrigados presentalla ao Parochos das ditas aldeas.

20. A falta de Indios cõ que fe achã as aldeas da repartição faz precizo, q fe procurem allviar de algú modo, que feja mais

cõmodo para elles, & conveniente aos moradores, & com efte refpeyto, todas as vezes q os moradores houverem de ir ao Certoão, arbitrandofe primeyro o numero de Indios, que neceffitaõ para lhe remarem as canoas fe lhe darã a metade delles fõmente das aldeas da repartição, & a outra ametade procurarãõ os taes moradores trazer das outras aldeas, que coftumavaõ fervir pela convenção que cõ elles faziaõ, por quanto com a taxa dos fellarios, fica remediado o damno, que fentiaõ no exceffo delles, & os Padres Miffionarios das ditas aldeas terã cuydado de que os ditos Indios fenão efcuzem fem jufta caufa, pela conveniencia que tiraõ do feu trabalho, & pelo que a todos refulta do comércio dos Certoens, & não ferã razaõ baftante para não entrarem na dita repartição os moradores, que tiverem efcravos proprios, porque além de ferem neceffarios para as fuas fabricas, não he jufto que fe exponhaõ a lhe fugirem para os Certoens, como tem fuccedido muytas vezes.

21. Não poderaõ entrar na repartição aquellos Indios que forem menores de treze annos como afima fica dito, nem tambem algumas mulheres defta, ou de mayor idade, mas porque na occafião em que fe recolhem os frutos, que fe lançaõ à terra faõ neceffarias aos moradores algumas Indias que fe chamaõ farinheyras, & tambem neceffitaõ os mefmos moradores de Indias para lhe criarem feus filhos, & he razão que humas, & outras fe occupem nefte ferviço fem perigo de fua honeftidade encarrego muyto aos Reytores dos Collegios, & Prelados das Miffoens, que elles no tempo conveniente, & neceffario, faffaõ repartir, & com effeyto dem as taes Indias farinheyras, & de leyte a aquellas peffoas q as houverẽ de tratar bem no efpiritual, & temporal, arbitrandolhe fellario que devem vencer ao tempo defte ferviço, para que configaõ o jufto interece delle, & não poffaõ exceder o dito tempo, fem que as taes peffoas recorraõ aos ditos Padres, a que elles hajaõ por juftificada a mayor dilação que fe lhes pedir; & ao Governador encarrego muyto particularmente, que faça obfervar nefta parte o que os ditos Padres difpозerem, affim para o ferviço das ditas Indias, como para a fatisfação do feu trabalho.

22. He muyto conveniente ao bem efpiritual, & temporal dos Indios, que não vivaõ em adeas pequenas, & q não eftejaõ divididos no Certoão expoftos á falta dos Sacramentos, pela difficuldade de lhe acodirem os Miffionarios, & a violencia com que a efte refpeyto podem fer tratados na falta da affitencia dos mefmos Padres; & porque no Regimento dos Governadores fe ordena, que

os procurem reduzir ás aldeas de cento & fincoenta vefinhos, & fe tem conhecido os dannonos de fe não obfervar o difpofto nelle; fou fervido ordenar novamente, que o dito Regimento fe execute, tanto pelo dito Governador na parte que lhe toca como pelos ditos Miffionarios, que farão toda a diligencia para os perfuadir à conveniencia referida, & quando os ditos Indios forem de differentes naçoens, & por eíta caufa repugnem a dita uniaõ q coftuma neftes cafos fer tal, que os faz cahir algumas vezes na dezeperação da fua antiga barbaridade, fe poderá evitar efte inconveniente feparando-os, & dividindo-os em freguefias dentro do deftricto em que eftiverem as refidencias, para que por efte modo fejaõ affittidos dos ditos Padres com a doutrina, & feguros com as minhas Leys, & confervados fem o temor da fua repugnancia.

23. Os Indios das aldeas que de novo fe defcerem no Certaõ, não feroõ obrigados a fervir, por tempo de dous annos, porque he o neceffario para fe doutrinarem na fé, primeyro motivo de fua reduçãõ, & para que fejaõ as fuas roffas, & fe acomodem à terra, antes que os tornem arrependidos, à differença della, & o jugo do ferviço, & tanto para com as aldeas, que fe defcerem para fervirem aos moradores, como para aquellas que fem eíta condiçãõ quizerem defcer fe obfervarãõ inviolavelmente os pactos que com elles fe fizerem por fer affim conforme à fé publica fundada no direyto natural, civil, & das gentes; & fe os Governadores cõtravierem eftes pactos, depois de feytos, & celebrados pelos Padres Miffionarios cõ os ditos Indios (o que eu não efpero) me darey por muyto mal fervido delles, & ferã reputada eíta culpa por huma das mayores da fua refidência; & fuccedendo, que indo os Padres Miffionarios praticar os Gêtios dos Certoens, os achem difpoftos a feguir, & abraçar a Ley de Chrifto noffo Redemptor, nas mefmas terras onde vivem, fem quererem defcer para outras; nefte caso acetytarãõ os ditos Padres aos taes Gentios ao gremio da Igreja procurando perfuadillos a que defçaõ, & fõmente para aquella parte do mefmo Certaõ, em que elles mais commodamente lhes poffãõ affittir cõ a doutrina Evangellica, & bem efpiritual das fuas almas; fazendo, com tudo, que fe unãõ em aldeas, ou fe ajuntem em freguefias nos deftrictos das refidencias, que os Padres fabricarem de novo na fõrma que fe difpoem no Capitulo antecedente, porque a juftiça não permite, que efte homens fejaõ obrigados, a deyxarem todo, & por todo as terras que habitãõ, quãdo não repugnaõ o fer Chriftãos, & a cõveniencia pede que as aldeas fe dilatam pelos certoens, para q

defte modo fe poffãõ penetrar mais facilmente, & fe tire a utilidade, que delles fe pretende.

24. Para as entradas, que os Miffionarios haõ de fazer nos Certoens, lhe daraõ os Governadores todo o auxillo, ajuda, & favor que elles houverem mifter, tanto para a fua fe-gurança, como para com mayor facilidade fazerem as Miffoens, & porque tenho mandado dar Regimento à Junta das Miffoens, & não he razaõ, que os Miniftros della fe entremetaõ em outras coufas mais daquellas para que foy criada, não poderá a dita Junta no meyo tempo, que fe faz o dito Regimento encontrar o difpofto nefte, mas antes o fará obfervar com o cuydado de fua obrigaçãõ; & não contém mais o dito Regimento, o qual mando fe cumpra, & guarde como nelle fe difpoem, fem embargo de quaefquer Leys, Ordenaçõens, privilegios particulares, ou geraes, Regimentos, & Proviçoens que haja em contrario, que tudo hey por derogado, & derrogo para effeyto do que nelle fe contém, como fe de cada huma das ditas coufas fizera expreffa mençaõ, & que não paffe pela Chancellaria, fem embargo das Ordenaçõens em contrario. Martim de Britto Couto o fez em Lisboa a vinte & hum de Dezembro de mil feifcentos oytenta & feis. O Bifpo Frey Manoel Pereyra o fez efcrever.

REY.

Regimento, que V. Mag. ha por bem fe guarde na reduçãõ do Gentio do Eftado do Maranhãõ para o gremio da Igreja, repartidaõ, & ferviço dos Indios, que depois de reduzidos affistem nas aldeas.

Para V. Mag. ver.

Regiftado nos livros de Regimentos da Secretaria do Confelho Ultramarino a folhas duzetas & finco, em Lisboa vinte de Janeyro de mil & feifcentos oytenta & fette annos. — *Anrê Lopes de Lavre.*

Cumprafe, & regifteffe como S. Mag. manda: Bellem, quatorze de Mayo de feifcentos oytenta & fete.

Estava a Rubrica do General.

Regiftado no livro dos regiftos do Senado da Camera a folhas duzentas & doze. Bellem do Pará dezanove de Mayo de mil feifcentos oytenta & fette.

Innocencio Moreyra de Figueyredo.

Regiftado no livro dos regiftos do Senado da Camera a folhas cento & tres. Villa de Caythe dezafete de Agofto de feifcentos oytenta & fette annos.

Manoel de Carvalho.

Registado no livro dos regiftos da Fazenda Real a folhas fecêta & finco. Bellem trinta de Mayo de feifcentos oytenta & fete.

Joaõ Telles Vidigal.

Cumprafe como nelle fe contem, & S. Mag. manda. Alcantara trinta de Agofto de feifcentos oytenta & fete annos.

Henrique Lopes da Gama.

Cumprafe, & regifteffe, & publique como S. Mag. que Deos guarde manda. Alcantara em Camera trinta de agfto de mil & feifcentos & oytenta & fete annos.

Manoel Alvres da Crafto.

Do Vereador Manoel da Cofta huma Cruz.

Do Vereador Joseph Pereyra huma Cruz.

Manoel de Rezendes.

Manoel Carvalho Rezendes.

Regiftado no livro dos regiftos do Senado da Camera a folhas cento & quarenta té cento & quarenta & quatro. Alcantara trinta de Agofto de mil feifcêtos oytenta & fette annos. *Miguel Carvalho de Azevedo.*

Cumprafe, como nella fe contém, & fe regiftre nos livros dos regiftos da Camera na fórma do eftillo. São Luis em Camera, & de Setembro feis de feifcentos oytenta & fete annos. Valerio Rebello Efcrivão da Camera, que o efcrevi. *Andrada. Lisboa. Franco. Amaral. Pereyra. Farias. Vicente da Sylva. Joseph. Viegas.*

Regiftado no livro dos regiftos da Fazenda Real a folhas duzentas & treze verfo té duzentas & vinte. São Luis vinte & quatro de Setembro de mil & feifcentos oytenta & fete annos. Leão Pereyra de Bayrros Efcrivão da Fazenda Real, que o efcrevi. E não continha mais a dita Ley em fórma de Regimento, & mais poffillas contheudas, & declaradas nella, eu Valerio Rebello Efcrivão da Camera nef-ta Cidade aqui regiftey bem, & fielmente da propria fem coufa q duvida faça, q a ellas me reporto em todo, & por todo do que cõ ellas confery, concertey, & fubfcrevi, & affiney de meu final coftumado que he o que abayxo fe vê. Em São Luis do Maranhão, & de Dezembro doze do anno de mil & feifcentos oytenta & fete annos. Concertado, & conferido com as proprias por mim Efcri-vaõ da Camera abayxo affinado. Valerio Rebello.

TRASLADO DE OVTRO ALVARA DE SUA MAGFTADE, QUE DEOS GUARDE FOBRE AS DECLARAÇOENS DAS LEYS, FOBRE OS INDIOS.

Eu El-Rey faço faber aos que efte meu Alvará virem, que tendo refpeyto às juftas

caufas que Gomes Freyre de Andrade teve, fendo Governador, & Capitaõ geral do Eftado do Maranhão para fazer huma junta fobre o Regimento novo, que fuy fervido mandar fe guardaffe naquelle Eftado, & aos fundamentos que nelle fe tornaraõ para melhor explicação de alguns capitulos, em obfervancia do mefmo Regimento, conveniencia do meu ferviço, & aumentos do dito Eftado, fobre o que fe fez affento com a fua affittencia, & do Governador Artur de Sá, & Menezes, & dos Padres Superiores das Miffioens Jodoco Peres da Companhia de Jefus, & Fr. Manoel do Salvador da Religião de Santo Antonio, & dos Dezembargadores, Miguel da Rofa Pimentel Ouvidor geral, & Manoel Vàs Nunes Sindicante, em que todos affinaraõ; & fe fizeraõ varias declarações, que refolveraõ fe mandaffem apensar ao novo Regimento, para q como particulas delle fe obfervacem, em quanto eu as não mandaffe determinar, como mais houeffe por bem; por affim convir ao ferviço de Deos, & meu, & fe evitarem as confuffoens, que faziaõ impracticaveis as refoluçoens declaradas; & tendo a tudo confideração. Hey por bem de confirmar as ditas declaraçoens affentadas, acrefcendendo a do capitulo quinto, que os Indios, ou Indias livres que cazarem com efcravos, ou efcravas, não poffaõ fervir aos Senhores, ou Senhoras dos taes efcravos, ou efcravas, nem a feus pays, ou outro afcendente, filhos, ou outros defcendentes, nem a feus irmãos, ou irmãs, primos com irmãos, & fobrinhos; contando, efte parentefco na fórma do direyto canonico, até o fegundo grão, em quanto fenão averigua fe houve nos taes cazamentos o confentimento dos ditos fenhores, de q trata o dito Regimento, para fe evitar o dollo, com que fe coftumaõ fazer, & a declaração do capitulo dezaffete; hey outrofim por bem de accrefcentar, que todas aquellas peffoas que forem às aldeas com licença dos Governadores fe apprefentaráõ logo que chegarem a ellas perante os Miffionarios, que as tiverem a feu cargo; & na auzencia dos taes Miffionarios, perante os principaes que as governaõ, que logo tambem dará parte aos ditos Miffionarios das taes licenças affim como tiverem lugar para o fazer, & não fatifazendo, a efte fórma as ditas peffoas que levarem as ditas licenças, ficarãõ incorrendo na pena de perdimêto das canoas, & feraõ prezos tres mezes na cadeya; & a mefma pena teraõ fe fe detiverem mais de tres dias nas ditas aldeas, por ferem os que lhes baf-taõ para os negocios que forem tratar a ellas; falvo, fe forem impedidos por doença, ou outra jufta caufa, que juftificarãõ por certidãõ dos ditos Padres Miffionarios; & em quãto à declaração do capitulo vinte & hum

por fer justa a entrevenção dos Governadores em os contratos dos Indios: Hey por bem que affim fe observe; porém com declaração que os ditos Governadores, não possaõ determinar os ditos contratos, sem parecer do Ouvidor geral do dito Eftado nas materias que tocarem à justiça, & que fazendo-o de outra maneyra, fe lhe dará em culpa de suas residencias: & cõ estas declaraçoens, & accrescentamentos ás que fez o dito Gomes Freyre de Andrade fe cúpra, & guardem o dito meu Regimento, como nelle fe conthem sem duvida, nem contovercia alguma, & affim este Alvará, que valerá como carta, & não passará pela Chancellaria sem embargo da Ordenação do livro 2. tit. 39. & 40. em contrario, o qual fe registará nos livros de minha fazenda, & Camera; & nos da Secretaria do Eftado, & se passou por duas vias: Manoel Pinheyro da Fonseca a fez em Lisboa a vinte & dous de Março de seiscentos & oytenta & oyto. O Secretario Manoel Lopes de Lavre a fez escrever. REY.

Conde de Val de Reys Presidente.

Alvará porque Vossa Magestade ha por bem de confirmar as declaraçoens, que no Estado do Maranhão se fizeraõ sobre alguns capitulos do Regimento novo, que Vossa Magestade foy servido mandar fe guardasse naquelle Eftado com as declaraçoens, & accrescentamentos, como nesta se declara, que não passe pela Chancellaria, vay por duas vias.

Para V. Mag. ver.

Primeyra via. Por resolução de S. Mag. de treze de Março de seiscentos oytenta & oyto em consulta da Junta de vinte de Fevereiro do dito anno, & Decreto de S. Mag. de dezasseis de Março do mesmo anno.

Registada nos livros da Secretaria do Cô-felho Ultramarino a folhas trinta & duas, verfo em Lisboa; vinte & nove de Março de mil & seiscentos & oyteta & oyto.

Manoel Lopes de Lavre.

Registeffe nos livros da Camera. São Luis vinte & oyto de Mayo de seiscentos & oytenta & oyto; estava a Rubrica de Senhor General Artur de Sá & Menezes; & não continha mais o dito Alvará de Sua Mag. aqui contheudo, & declarado, que eu Valerio Rebello Escrivaõ da Camera aqui registey bem, & fielmente do proprio sem coufa, que divida faça, que ao dito proprio me reporto em todo, & por todo, que com elle conferi, concertey, subfcrevi, & affiney de meu final costumado, que he o que se vê. São Luis; vinte & nove de Mayo do anno de seiscentos oytenta & oyto annos. Concertado, & conferido com o proprio por mim Escrivaõ da Camera Valerio Rabello.

TRASLADO DE OVITRO ALVARÁ DE SUA MAGESTADE QUE DEOS GUARDE POBRE OS REGATIES.

Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará virem que fendo o meu principal intento nos dominios de todas as minhas Conquistas, a confervação dellas, pelo aumento da Fé, & liberdade dos Indios, procurando, & concorrendo com todos os meyo de os trazer ao gremio da Igreja pelos da propagação do Santo Evangelho; fou informado que a Ley que mandey estabelecer em o primeyro de Abril de mil & seiscentos & oytenta para o Eftado do Maranhão, prohibindo todos os cativeyros dos taes Indios, tanto por meyo dos regattes, como das guerras justas não teve a obsevância q devia ter no dito Eftado, mas antes succedeo em mayor danno de suas almas, & das vidas, que por meyo dos ditos regattes vinhaõ a conseguir, pois tendo guerras entre si os ditos Indios pelas quaes os cattivaõ, os levaõ a vender ás terras dos Estrangeyros, & dentro dos meus dominios fazem, & admitem regattes delles, & quando o não pôdem fazer pelas distancias, ou outros impedimentos os prendem á corda, & os mataõ cruamente para os comerem; & quando succedem as guerras dos meus Vaffallos com elles, ou delles para com os meus Vaffallos, pelas causas que para isso daõ os ditos Indios, & nos casos que por direyto são permitidos os mataõ no mesmo furor da guerra temendo a sua infiel barbaridade depois de vécidos, & sem a piedade que delles poderiaõ ter, fe das suas vidas pôdeffem tirar o fruto dos cativeyros occaõionando-fe por estas mesmas causas a mais dura guerra, & as mais desesperadas mortes, & fendome tudo affim presente por muytas informaçõens, & todas dignas de credito, pela qualidade das peffoas, que mas deraõ com mayor experiencia das materias, & pela occaõião, & differença dos tempos que as neceffitaõ, principalmente fendo ordenadas para mayor serviço de Deos, & bem commum de meus Vaffallos, mandey confiderar de novo estas informaçõens por Ministros, & Letrados de todas as perseyçoens, doutos, & prudentes nas suas facultades, & com o parecer, que uniformemente me deraõ todos por escrito; houve por bem derogar a dita Ley do primeyro de Abril de mil & seiscentos & oytenta, que prohibia totalmente os ditos regattes, & cativeyros, & fucftar em parte a que havia feyto El-Rey meu Senhor, & Pay em tres de Abril de mil & seiscentos & fincoëta & finco, que os admitia nos casos nella expreçados com novas claufulas, & certas condiçoens, que feraõ abayxo declaradas.

Quanto ao regate dos Indios, foi servido que se façaõ por conta de minha fazenda,

para com todos os que acharem cativos em guerra de outros Indios, ou fajaõ prezos à corda para os comerem, ou cativo para os venderem, a quaefquer naçoens, tanto que não forem cativos para o effeyto das vendas fómte, & que elles a naõ repugnem, entendendo que por outro modo pôdem livrar a vida. E para este effeyto, mando, fe empreguem nefta Cidade tre mil cruzados nos generos mais convenientes aos ditos refgates, & que delles fe depudem dous mil cruzados para a Cidade de Bellem do Pará, & mil cruzados para a de Saõ Luis do Maranhão, os quaes fe depositaõ nas ditas Cidades em maõ de peffoas abonadas, & approvadas pelos Prelados das Missoens da Companhia de Jesus ainda que feja com o interece de fe lhe darem alguns dos Indios refgatados em premio de feu trabalho, por jufto arbitrio dos Miniftros nomeados por este Alvará para esta repartição, & em falta das taes peffoas fe depositará na maõ dos Almojarifes de minha fazenda das ditas Cidades, que os teraõ feparados, & diffinetos de quaefquer outros effeytos; & affim elles, como as outras peffoas, que forem depositarios dos ditos generos, os entregarãõ á ordem dos ditos Prelados das Missoens da Companhia em as ditas Cidades de Saõ Luis do Maranhão, & Bellem do Pará, os quaes, feraõ obrigados a fazer os refgates, naõ fõ nas Missoens ordinárias, de fuas refidencias, mas para este effeyto, entrarãõ todos todos os annos em diversos tempos pelo Certoens com a gente, que entenderem neceffaria, & cabo de escolta à fua fatifação, que huma, & outra coufa lhe mandará dar próptamente nas ditas occafioens o meu Governador, & Capitaõ geral do dito Eftado, levando outrofim as peffoas que lhe parecerem convenientes, em cujo poder vaõ os ditos generos, para da fua maõ os mandarem deftribuir, & feytos os taes refgates enviarãõ os Indios refgatados ás Cameras das ditas Cidades, que os repartirão com igualdade aos que mais neceffidade delles tiverem, por razãõ de fuas fazendas, grangearias, & lavouras, o que fe fará cõ authoridade do dito Governador, & fempre com affitencia do Ouvidor geral, & as peffoas a quem fe repartirem entregarãõ outros tantos generos aos ditos depositarios, quanto os taes Indios refgatados cuftarem até ferem pofitos nas ditas Cidades, por toda a defpeza das ditas entradas, & refgates, & da mesma qualidade, & bondade, como o foraõ os que por elles fe deraõ, de maneyra que fe reponhão & conferve fempre na maõ dos ditos depositarios, a dita quantia de tres mil cruzados, fem deminuição alguma, fazendo fe, além difto a cõta dos ditos refgates naõ fó pelo cufto de cada hu dos Indios que chegarem vivos, mas repartindo-fe por elles a

importancia dos que falecerem depois de refgatados, & também dos que fe derem aos depositarios, naõ fendo aos Almojarifes, que vencem ordenados de minha fazenda, & affim mefmo pagarãõ direyto dos taes efcravos a razãõ de tres mil reis por cabeça, os quais cobrarãõ os ditos depositarios, ou Almojarifes, & os teraõ como dito he feparados, de qualquer outro recebimento, por quanto defde logo applico estes direyos para a defpeza das Missoens, tanto das entradas dos Certoens em ordem aos refgates para aliviar mais o cufto delles, como das que tenho mandado fazer para fe defcerem aldeas novas, & fornecimento das velhas, & os ditos depositarios, ou Almojarifes entregarãõ o procedido dos taes direyos, à ordem dos ditos Prelados das Missoens no tempo que fizerem as ditas entradas, os quais daraõ conta por carta fua com toda adftinção, & clareza ao Governador, affim desta defpeza, como da que ouverem feyto dos generos no emprego dos refgates, & cuftos delles até ferem pofitos, & entregues nas ditas Cameras, pela qual conta fe eftará, fem alguma duvida, & o Governador ferá tambem obrigado remeter todos os annos as copias destas cartas pelo Confelho Ultramarino, & mandará outrofim lançallas em o livro, que haverá nas Cameras especial para este regifto, & se guardarãõ nellas, feparados de outros, & particularmente emcarrego, & mando áo dito Ouvidor geral tenha grande cuydado de saber, fe fatifazem, o dito Governador, & Miffionarios as obrigaçoens referidas, & me fará presente em todas as monçoens o que obrarão todos nefta materia, com cominaçãõ de me haver por muyto mal fervido delle fe o naõ cumprir affim, & de fe lhe dar em culpa na fua refidencia, para o que mando accrefcentar a ella hum capitolo deste theor. E quanto aos cativeyros por occafiaõ das guerras dos meus Vaffallos para cõ os Indios, & destes para com os meus Vaffallos. Hey por bem de permitir fe poffaõ fazer nos cafos fequintes; o primeyro da guerra deffenfiva, que fe entenderá fómte no acto da invazam, que os Indios inimigos, & infieis fizerem nas aldeas, & terras do Eftado do Maranhão com cabeça, ou comunidade, que tiver soberania, ou juridifcação, principalmente, quando os ditos Indios impedirem com maõ armada, & força de armas aos Miffionarios a entrada dos Certoens, & a doutrina do Santo Evangelho fazendo com effeyto hostilidades ás peffoas que levarem em fua companhia. O fegundo da guerra offenfiva quaãõ houver temor certo, & infalivel, que os ditos Indios inimigos da Fé procuraõ invadir as terras de meus dominios, & ajuntando gente para este effeyto, fem que por outro modo fe lhes poffa impedir a dita invazam, o qual fe pro-

curará primeyro por todos os meyo de per-fuação, do temor, & de boa paz, ou também quando os ditos Indios Inimigos, & Infiels tiverem feyto hostilidades graves, & notorias, & não derem fatisfação condigna dellas, fugeytando-fe a receber aquele castigo, que for conveniente ao decóro de minhas armas, & neceffario para a confervação do dito Eftado. Neftes cafos poderã fer cativos os Indios infiels no tempo que durar o conflicto das guerras, & fóra delles fenão poderã fazer as ditas guerras, nem fe poderã admitir os ditos cativeyros, & para cóftar da legalidade deftes mefmos cafos com toda aquella certeza, que he neceffaria, & conveniente para a justiça delles. Sou fervido declarar, & ordenar ao Governador, & Capitaõ geral do Estado do Maranhão por condição que ha de guardar, & que ha de concorrer, & prece-der neceffariamente a hua contraguerra; que a deffensiva da invazaõ dos inimigos fe juftificará cõ documentos juridicos de mayor prova de fteemunhas, que tirará o Ouvidor geral ao tépo, que der lugar a mefma guerra, & por Certoens juradas dos Miffionários, que affitirem nas terras, & aldeas, que forem invadidas. E do mefmo modo ferã juftificada quando os Indios, & inimigos da Fè impedirem a entrada dos Certoens aos Miffionarios, & a pregação do Santo Evangelho, declarãdo-fe no teor dos autos, & nos documentos dos mefmos Miffionarios as circumftancias, & qualidades que ficã apontadas, & que a offensiva fe juftificará legaliffimamente primeyro, & antes de fe fazer a gurra, fendo a primeyra prova os pareceres por efcrito dos Padres Superiores, & Prelados das Miffõens da Companhia, & da Religiãõ de Santo Antonio, que affitirem nas Cidades de São Luis do Maranhão, ou de Bellem do Pará onde a tal guerra fe ordenar, & outrofim do Ouvidor geral, fem os quaes em nenhum modo fe poderá fazer, & os daraõ com toda a diffinção, & individualidade das circumftancias, também que ficã apontadas a efte fim. Deftas guerras, & com os documentos referidos me darã conta todo os anos o dito Governador, & Ouvidor geral por duas vias; huma do Cõfelho Ultramarino, outra da Secretaria do Eftado, para que por huma, & outra me feja prefente, & para eu os mandar ver, & examinar, & determinar fobre elles como parecer juftiça; naõ o fazendo affim feraõ havidos por livres todos os Indios que de facto tiverem fido cativos, & me darey por muyto mal fervido dos ditos Governador, & Ouvidor, & defta culpa mando fe inquirã em fuas refidencias, & que fendo-lhe pofta nellas fe me de expecial conta de como as incorrerã para mandar ter cõ elles a demoftração q me parecer conveniente, & quero que efte Alvará tenha for-

ça, & valha para fempre como Ley fem embargo de naõ paiffar pela Chácellaria, & de quaefquer outras Leys, & Ordenaçõens em contrario, & em expecial a do livro 2. ti. 44. Ayres Monteyro a fez em Lisboa a vinte & oyto do mez de Abril de mil & feifcentos & oytenta & oyto. Eu Mendo Foyos Pereyra a fobfcrevi. R E Y.

Avarã porque V. Mag. pelos refpeytos nelles declarados, ha por bem derogar a Ley feyta no primeiro de Abril de mil & feifcentos & oytenta, que prohibia totalmente os refgates, & cativeiros dos Indios, & fuscitar em parte, o q jez o Senhor Rey Dom Joã IV, que fanta gloria haja em nove de Abril do anno de mil & feifcentos & finceenta & fince, que os admitta nos cafos nelles expreçados cõ novas claufulas, & certas condiçoens, que fãõ affima declaradas.

Para V. Mag. ver.

Regiftado nos livros da Secretaria do Cõfelho Ultramarino a folhas 34, verfo; em Lisboa 3. de Mayo de 1688.

Manoel Lopes de Lavre.

Regifteffe nos livros da Camera, & Fazenda. S. Luis 6, de Agofto de 688. Eftava a Rubrica do Senhor General Artur de Sá & Menezes. E naõ fe cõtinha mais no dito Alvará de S. Mag. aqui neste livro regiftado, q eu Valerio Rebello Efcrivaõ da Camera aqui regiftey bem, & fielmente do proprio, que torney ao Secretario do Eftado, que a elle me reporto em todo, & por todo, que com elle conferi, concertey, fobfcrevi, & affiney de meu final coftumado, que he o que abayxo fe ve; & naõ faça duvida o borrado nesta pagina, que naõ diz nada, q fe fez na verdade. São Luis, & de Agofto fete do anno de 688 annos. Concertado, & cõferido com o proprio por mim Efcrivaõ da Camera abayxo Valerio Rebello.

TRASLADO DE OVITO ALVARÁ DE SUA Magestade que deos guarde sobre o PAO CRAVO, QUE HE EM FôrMA DE LEY.

Eu El-Rey faço fazer aos que efte meu Alvará, em fôrma de Ley virem, que fendo-me presentes, os motivos que obrigãrãõ a Gomes Freyre de Andrada, fendo Governador, & Capitaõ geral do Eftado do Maranhão, para fufpender na execuçaõ da Ley que mãdey paiffar fobre a falidade, & corrupçaõ do Cravo, & penas impoftas aos cumplices neste dano, & achar por mais conveniente dar nova fôrma á fua colheyta, mãdando para efte effeyto lançar hum bando em dous de Novembro de feifcentos & oytenta & feis; em que havia por meu ferriço mandar prohibir, que nenhuma peffoa

de qualquer qualidade q feja vâ aos rios, capim, & tocâtinz a tirar caſca do pão Cravo por tempo de dez annos, & o mais que parecer aos Officiaes da Camera, & ao Governador, que ao tal tempo forem, depois de preceder a victoria fe fe pôde fazer côrte nas ditas arvores para geralmente a todos fe permitir; & dado caſo, q algumas peſſoas intetem, defcôbrir Cravo virgê nos ditos dous rios nomeados, & prohibidos, pedirão licença aos ditos Officiaes do Senado da Camera, & faraão nos livros della hum termo, de não cortarem, nem boiirem nas ditas arvores novas; como tambem nenhuma das fobreditas peſſoas, que entrarem nos Certoens poſſaõ tirar caſca do pão Cravo a que chamaõ de rabifco, com pena, de que aquelles que o fizerem, & cortarem as ditas arvores novas nos fitios prohibidos, ou entrarem nelles, fem a dita licença, & termo feyto na Camera a fim de tirarem caſca de pão Cravo, ou tirarem a do dito rabifco em qualquer outra parte, percam todo o Cravo que trouxerem, ou lhe for provado que tiraraõ, ametade para a Fazenda Real, & ametade para as peſſoas, que o denunciarem, & não havendo denunciador, a parte que fe lhe applicar, ferà para as deſpezas da Camera, & ferà degradado tres annos para a Fortaleza da Vera Cruz do Itâpucurû; & outrofim que nenhuma peſſoa faça, nem mande fazer, canudos de Cravo mayor, que de arratel de pezo, & fe algum exceder pela razaõ de eſtar mais, ou menos verde, que nunca o feu pezo paſſará de arratel, & meyo; & todo o Cravo, que for achado, que exceder o dito pezo, ferà perdido, & applicado na fôrma fobredita, percedendo neſte caſo as mais penas mencionadas; & para vir à noticia de todos, fe publicará a fom de cayxas na Cidade de Bellem em tres dias Santos; & que comeſſaria, a obrigar de fua publicação a dous mezes, para que em nenhum tempo fe pudeſſe alegar ignorancia; & tendo confideração aos foli-dos fundamentos, & uteis confequencias, que da execuçaõ do dito bando fe feguem a meu ſerviço, & cõſervaçaõ do cômercio do dito Eſtado; conformando-me com a diſpoſiçaõ delle por fer tomada em virtude da faculdade que ao dito Gomes Freyre concedi na infrucçaõ que lhe mandey dar, para que pudeſſe alterar no mais, & no menos as ordens que lhe entregaráõ. Hey por bem, & me praz de eſtabelecer por Ley o dito bando, que por eſte Alvará confirmo; pelo que mando ao meu Governador, & Capitaõ geral do Eſtado do Maranhão, & aos mais Miniſtros, & peſſoas a que tocar, cúpraõ, & guardem, & fação inteiramente cumprir, & guardar o que no dito bando, & neſta Ley fe contem, fem duvida alguma, & fem

embargo do que fobre o meſmo particular fe havia paſſado, que não ferà de algum vigor; & eſta fe publicará nas partes neceſſarias, para que venha à noticia de todos o que por ellas ordeno, & fe regiftrarà nos livros a que tocar, & não paſſará pela Chancellaria, & valerá como carta, fem embargo da Ordenaçãõ do livro 2. tit. 39. & 40. em contrario; & fe paſſou por duas vias. Manoel Pinheyro da Fonſeca a fez em Lisboa a 22 de Março de ſeifcentos oytenta & oyto. O Secretario Manoel Lopes de Lavre a fez eſcrever. REY.

Conde de Val de Reys Prefidente.

Alvará em fôrma de Ley, porque Voſſa Mageſtade ha por bem de conjirmar o Bando, que Gomes Freyre de Andrada, ſendo Governador, & Capitaõ geral do Eſtado do Maranhão mandou nelle lançar fobre a colheyta do pão Cravo, & pezo dos canudos delle, como neſte fe declara, que não paſſa pela Chancellaria, & vay por duas vias.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Primeyra via. Por reſoluçaõ de Sua Mageſtade de treze de Março de ſeifcentos & oytenta & oyto em consulta da Junta de vinte & finco de Novembro de ſeifcentos, & oytenta & fete; & Decreto de Sua Mageſtade de 16 de Março de mil & feifcentos oytenta & oyto.

Regiftado nos livros da Secretaria do Conſelho Ultramarino a folhas trinta & duas. Em Lisboa vinte & nove de Março de mil & ſeifcentos oytenta & oyto.

Manoel Lopes de Lavre.

Regifteſſe nos livros da Camera. São Luis vinte & oyto de Mayo de ſeifcentos, & oytenta & oyto. Eſtava a Rubrica do Senhor General Artur de Sâ, & Menezes, & não fe fe continha mais no dito Alvará, afima, & atrás contheudo, que eu Valerio Rebelo Eſcricivaõ da Camera, aqui refiftey bem, & fielmente do proprio fem coufa que duvida faça, que a elle me reporto em todo, & por todo, que com elle conferi, concertey, fobſcrevi, & affiney de meu final coſtumado, que he o que fe vê. São Luis, & de Mayo vinte & oyto de ſeifcentos oytenta & oyto. Concertado, & conferido por mim Eſcricivaõ Valerio Rebelo.

TRASLADO DE OVTRÔ ALVARÁ DE
SUA MAGEſTADE, Q DEOS GARDE
FOBRE A FALCIDADE DOS NOVELLOS.

Eu El-Rey faço faber aos que eſte meu Alvará em fôrma de Ley virem, que ſendo viſtas, examinadas, & conferidas as diſpoſiçõens, que no Eſtado do Maranhão deyxou feytas Gomes Freyre de Andrada, em utilidade

de meu ferviço, & de minha Real fazenda, fendo huma dellas, o bando, que mandou lançar em vinte & hum de Mayo de seisçentos oytenta & fels, fobre a falsidade que se acha nos novellos de Algodam, que correm por dinheyro naquelle Eftado, em que se costumão achar, pãos, trapos, & outras femelhantes coufas com a falsificação em grande prejuizo do commercia, & difcredito daquelle povo, & poder vir a fer a total ruina da confervação delle; ordenando pelo dito bando, que toda a peffoa de qualquer qualidade que feja, que comprar, ou mandar comprar alguma coufa com os ditos novellos falços, ou os der em pagamento de dividas, ou se lhe acharem em casa, ferá condemnado em tres mezes de prizaõ na cadeya publica da Cidade de S. Luis, de donde pagará vinte mil reis, fendo dez para a fazenda Real, & os outros dez para quem o denunciar, o que poderá fazer qualquer peffoa, ainda que feja escravo. Hey por bem, & mando se observe por Ley o dito bando para que em nenhum tempo se possa alterar pelos Governadores do dito Eftado, sem exprefsa ordem minha, pela qual feja fervido de o revogar em parte, ou em todo; & porque affim os ditos novellos, como os rollos de panno tem o valor da prata, pelo que se devem reputar, como qualquer moedas que ha no Reyno. Hey outrofim por bem ordenar q os ditos rollos de panno fejaõ tapados, & feytos conforme a victolla que se der na Camera, debayxo das mefmas penas impoſtas pelo referido bando ás peſsoas que ufarem dos novellos falços, & com eſta declaração, & accreſcentamêto. Mando ao meu Governador, & Capitaõ geral do Eſtado do Maranhão, mais Miniſtros, & peſsoas a que tocarem cumpriam e fação cumprir, & guardar o dito bando com o Ley, com o accreſcentamento que neſta ſe declara; o qual ſe publicará nas partes neceſſarias, para que venha à noticia de todos o que por ella ordeno, & ſe registará nos livros a que tocar, & não paſſará pela Chancellaria, & valerá como carta ſem embargo da Ordenação do livro 2. tit. 39. & 40, em contrario & ſe paſſou por duas vias. Manoel Pinheyro da Fonſeca a fez em Lisboa a vinte & dous de Março de ſeisçentos oytenta & oyto. O Secretario Manoel Lopes de Lavre a fez eſcrever.

R E Y .

Conde de Val de Reys Presidente.

Alvará em fórma de Ley porque V. Mag. manda ſe observe o bando que Gomes Freyre de Andrada ſendo Governador geral do Maranhão mandou lançar ſobre a falſidade dos novellos de Algodão, & há V. Mag. por bem ordenar, que os rollos de panno fejaõ tapados, & feytos conforme a victolla que ſe der na Camera a debayxo das meſmas penas

impoſtas aos que ufarem dos novellos falços como neſte ſe declara, que não paſſa pela Chancellaria, & vay por duas vias.

Para Voffa Mageſtade ver.

Primeyra via. Por reſolução de Sua Mageſtade de treze de Março de ſeisçentos oytenta & oyto, em cõſulta da Junta, de quinze de Novembro de ſeisçentos, oytenta & ſete; & Decreto de Sua Mageſtade de deſaſſeis de Março de mil & ſeisçentos & oytenta & oyto.

Regiſtada nos livros da Secretaria do Conſelho Ultramarino a folhas trinta & quatro; em Liſbõa, vinte & nove de Março de mil & ſeisçentos & oytenta & oyto.

Manoel Lopes de Lavre.

Regiſteſſe nos livros da Camera. São Luis vinte & oyto de Mayo de ſeisçentos & oytenta & oyto. Eſtava a Rubrica do Senhor General Artur de Sã & Menezes. E não continha mais o dito Alvará de S. Mag. que eu Valerio Rebello Eſcrivão da Camera a qui regiſtey bem, & fielmente do proprio, ſem coufa que duvida faça, que a elle me reporto em todo, & por todo, que com elle confery, concertey, ſobſcrevi, & affiney de meu final coſtumado, que he o que ſe vé. São Luis, & de Mayo vinte & nove de ſeisçentos & oytenta & oyto annos. Concertado, & conferido cõ o proprio por mim Eſcrivão da Camera abayxo. Valerio Rebello.

TRASLADO DE OVITRO ALVARÁ DE SUA MAGEſTADE QUE DEOS GUARDE, EM QUE CONCEDE AOS SENHORES DE ENGENHO DESTA EſTADO NÃO FEJAÕ OBRIGADOS A FERVIR NA CAMERA.

Eu El-Rey faço ſaber aos que eſte meu Alvará virem, que tendo reſpeyto a ſe terem deſmantellado todos os engenhos do Eſtado do Maranhão, havendo nelle muytos, não ſó por falta dos eſcravos, & do cõmercio do aſſucar; mas porque aos Senhores de engenhos ſenão guardaraõ nenhuns privilegios, obrigando-os os Governadores do meſmo Eſtado a fervirem na Camera. E por serem neceſſarios os ditos engenhos para o uſo dos moradores, & para a carga dos navios, por ſer melhor trazerem os aſſucares por laſtro, do que pedra. Hey por bem, & me praz de conceder aos Senhores de engenho do Eſtado do Maranhão, que não fejaõ obrigados a fervir na Camera, em quanto Eu não mandar o contrario: com o fundamento da aſſiſtencia, que fazem nos engenhos, que ſão muyto diſtantes das Cidades; pelo q mando ao meu Governador, & Capitaõ geral do Eſtado do Maranhão, & aos mais Miniſtros, & peſsoas a que tocar, cumpriaõ, & guardem, & fação muyto inteiramente cum-

prir, & guardar este Alvará como nelle fe contem, fem duvida, nem contradicção alguma, & fe regiftrarâ, & publicarâ nas partes neccessarias, para fe ter noticia do que por elle concedo, & valerá como carta, fem embargo da Ordenaçã do livro 2. tit. 40. em contrario, & fe paffou por duas vias; huma fô haverâ effeyto. Antonio Serrão de Carvalho o fez em Lisboa a vinte & hum de Abril de feifcentos & oytenta & oyto. O Secretario Manoel Lopes de Lavre a fiz efcrever.
REY.

Conde de Val de Reys Presidente.

Alvará porque Voffa Mageftade ha por bem de conceder aos Senhores de engenhos do Estado do Maranhão, que não fejaõ obrigados a fervir na Camera, em quanto Voffa Mageftade não mandar o contrario, com o fundamento da affiftencia, que fazem nos engenhos, que fãõ muytos distantes das Cidades; como nesta fe declara, que vay por duas vias.

Para Voffa Mageftade ver.

Primeyra via. Por Decreto de Sua Mageftade de vinte & nove de Março de feifcentos oytenta & oyto, pagou trezentos reis.

João de Roxas de Azevedo.

Pagou quinhentos e quarenta reis, & aos officiais trezentos e quatorze. Lisboa feis de mayo de feifcentos oytenta & oyto. Dom Sebastião Maldonado.

Regiftado na Chafncellaria mór do Reyno no livro de officios, & mercês a folhas 297. Lisboa feis de Mayo de mil feifcentos oytenta & oyto.

Bartholomeu da Roça.

Regiftado no livro de officios da Secretaria do Côfelho Ultramarino a fol. 37 em Lisboa feis de Mayo de mil & feifcentos oytenta & oyto.

Manoel Lopes de Lavre.

Cumprafe, & regifteffe, como Sua Mageftade máda: São Luis, feis de Agofto de feifcentos oytenta & oyto.

Ejtava a Rubrica do General.

Cuprafe, & regifteffe como nella fe contem: São Luis em Camera, & de Agofto feis, de feifcentos oytenta & oyto annos. Valerio Rebello Efcrivãõ da Camera, que o efcrevi.
Seizas.

Fonfeca. Quarefma. Pereyra.

E naõ continha mais o dito Alvará aqui regiftado, que eu Valerio Rebello, Efcrivãõ da Camera aqui regiftey, bem, & fielmente, do proprio que entreguey, ao Procurador da Camera Califto Pereyra, que a elle me re-

porto em todo, & por todo; que com elle este conferi, concertey, & fobfcrevi, & affiney, de meu final costumado, que he o que

fe vê: São Luis, & de Agofto fete de feifcentos oytenta & oyto annos. Cõcertado, & conferido, por mim Efcrivãõ da Camera com o proprio. Valerio Rebello.

TRASLADO DO ALVARÁ, PORQVE SUA MAGESTADE ORDENA FE TIREM POR FORROS OS EFCRAVOS FEYTOS CONTRA A FUA LEY DOS REFGATES.

Eu El-Rey faço faber aos que este meu

Alvará virem, que por fer informado, que nos Certões do Eftado do Maranhão fe tem feyto alguns efcravos contra a minha Ley, em cujo crime eftão incurfos quafi todos os moradores do mefmo Eftado, & por evitar a total ruina, que exprimentaria aquelle povo tirandofe devaçã, & caftigandofe todos os delinquentes; de meu motto proprio, & poder abfoluto. Hey por bem de perdoar geralmente a todos os que tem incorrido no dito crime, com declaraçãõ, q os Indios, que affim fe tiverem cativado, naõ fô feraõ declarados por livres, mas fem dilacção alguma, feraõ tirados do poder dos peffuidores, & entregues ao Superior das Miſſoens, para os repartir pelas aldeas, & formar delles huma nova, como lhe parecer que convem ao ferviço de Deos, & meu. E para que ao diante não poſſãõ ficar por alguma cauza, fem caftigo os que cõmetterem femelhantes delictos; hey outrofim por bem de mandar declarar, que pagaraõ aos Indios em dobro o ferviço que lhe tiverem feyto, o qual fe avaliarã conforme o ufo da terra, & affim tambem o preço dos mefmos Indios em dobro que na mefma fôrma feraõ avaliados, ametade para o cuſto dos refgates, que tenho permittido, & mandado fazer pela nova Ley de vinte & oyto de Abril, de feifcentos oytenta & oyto, & a outra ametade para os denunciantes; & fendo os mefmos Indios que denunciem a injuſtiça dos feus cativeyros (como podem fazer) ferã para elles a dita ametade, & feraõ prefos, & degradados por tempo de feis mezes para huma das Fortalezas do Eftado, depois de fatisfeytas as penas pecuniarias, & as fentças deftas penas fe proferiraõ pelo Ouvidor geral, com parecer do Governador, & fe executaráõ, fem appelaçãõ, & o dito Ouvidor ferã obrigado a tirar todos os annos devaçã ex officio dos que increrem neſte crime, o que fe lhe accrefcentará por capitulo de fua residencia, & as penas referidas fe entenderãõ pelo primeyro lapfo; & pelo fecondo, feraõ prefos, & remettidos com toda a fegurança ao limoeyro defta Corte, para nella ferem caftigados como merecerem. Pelo que mando ao

Governador, & Capitão geral do Estado do Maranhão, & ao Ouvidor geral delle faça publicar este Alvará, & registar nos livros da Secretaria do governo, & da Camera, & mandem certidão ao meu Conselho Ultramarino de como se publicou, & registou na forma sobredita, & de como se tem executado o que pertence à liberdade dos Indios, & entrega, que delles mando fazer ao Superior das Miçoens; & tudo cumprado, & guardem, & fação cumprir, & guardar como nelle se contem, sem duvida alguma; o qual valerá como carta, & não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2. tit. 39 & 40. em contrario, & se passou por duas vias. Manoel Felipe a fez em Lisboa a feis de Fevereiro de seiscentos noventa & hum. O Secretario André Lopes de Lavre o fiz escrever.

REY.

o Conde de Val de Reys Presidente.

Alvará porque Vossa Magestade ha por bem de perdoar a todos os moradores do Estado do Maranhão, que tem incorrido no crime de fazer escravos contra a Ley de Vossa Magestade com a declaração, & novas penas impostas aos que ao diante cometerem semelhante delicto. Como neste se declara, que não passa pela Chancellaria, & vay por duas vias.

Para Vossa Magestade ver.

Primeyra via. Por resolução de Sua Magestade de vinte & quatro de Janeiro de seiscentos noventa & hum em consulta do Conselho Ultramarino de sete de Outubro de seiscentos & noventa.

Registado nos livros da Secretaria do Conselho Ultramarino a folhas 131. em Lisboa vinte & tres de Fevereiro de mil seiscentos noventa & hum.

André Lopes de Lavre.

Cumprasse, publicandose, como Sua Magestade manda, & registesse na Secretaria do Estado, & nos livros da Camera; S. Luis dous de Mayo de seiscentos noventa & dous.

Eitava a Rubrica do General.

Registado na Secretaria deste Estado no livro das Cartas de Sua Magestade a folhas 15. São Luis Dezasseis de Mayo de seiscentos noventa & dous.

Antonio Marreyros da Fonseca.

Cumprasse, & registesse como nelle se contem; São Luis em Camera vinte & oytto de Mayo de seiscentos noventa & dous. *Rego.* Lisboa. *Tourinho. Andrade. da Costa.*

Manoel da Sylva de Castro Taballião publico do judicial, & notas nesta Cidade de S. Luis do Maranhão, & seu termo. Certifico, & faço fê aos q a presente certidão virem; q esta Ley de Sua Magestade q Deos guarde se publicou na praça desta Cidade, & mais ruas publicas della ao som de cayzas pelo porteyro, sendo eu presente de que dou-minha fê: em São Luis do Maranhão, & de Mayo vinte & sete, de seiscentos noventa & dous.

Manoel da Sylva de Castro.

E não continha mais o dito o dito Alvará, que eu Diogo Campello de Andrada aqui registey bem, & fielmente do proprio a que me reporto, & vay sem coufa que duvida faça: São Luis vinte & oytto de Mayo de seiscentos novêta & dous. — Diogo Campello de Andrada.

TRASLADO DE HVMA CARTA DESVA MAGESTADE Q DEOS GUARDE AOS OFFICIAES DA CAMERA DO ANNO DE 1700. SOBRE AS ENTRADAS DO CERTÃO EM QUE PERMITE FE FAÇÃO OS REFGATES NA FORMA DE SUA LEY.

Por El-Rey, aos Officiaes da Camera de São Luis do Maranhão. Officiaes da Camera de São Luis do Maranhão; Eu El-Rey vos envio muyto faudar. Havendo visto o que por varias vezes me tendes representado, sobre a grande miseria em que os moradores deste Estado se achão com a falta de escravos pela grande mortandade q delles se tem experimentado de annos a esta parte, o q só se poderá remediar, cõcedendo as entradas do Certão, para os refgates dos escravos, me pareceu precizo que os refgates se permittaõ, & affim o mando declarar ao Governador deste Estado, fazendo-se porém o arbitrio da Junta das Miçoens affentando-se nella o tempo de se fazerem, & guardandose infallivelmente a minha Ley, com toda a formalidade, & condiçoens que nella se apontaõ, porque do contrario me darey por mal fervido, & passarey à demonsttração que pedir o excessõ, que se cometer na falta da observancia da dita Ley, de que vos aviso para terdes entendido a resolução que fuy fervido tomar neste particular, tendo confideração a neccessidade que o meu Conselho Ultramarino me representou. Escrita em Lisboa a vinte de Novembro de mil seiscentos noventa & nove.

REY.

O Conde de Alvor Presidente.

Para os Officiaes da Camera do Maranhão.

Primeyra via. E não continha mais a Carta de Sua Magestade aqui continenda, & de-

clarada neste livro de regifto, que eu Bonifacio da Fonfeca & Sylva Efcrivão da Camera bem, & fielmente aqui regiftey, & conferei com a propria, que não tem coufa que duvida faça, & à propria me reporto: São Luis, trinta de Janeyro de mil & fetecentos annos. Bonifacio da Fonfeca, & Sylva.

TRASLADO DE HVM ALVARA DE SVA ALTEZA PARA OS REVERENDOS PADRES DE SANTO ANTONIO.

Eu o Principe como Regente Governador dos Reynos de Portugal, & Algarves; faço fazer aos q esta minha Provifaõ virem, que tendo refpeyto ao que me representáraõ o Guardiaõ, & os Religiofos Capuchos do Convento de Santo Antonio do Pará da Provincia deste Reyno em razão de haver mais de quarenta annos, que tem huma aldea de Indios da terra, chamados Goarabiranga em fua doutrina, adquiridos de varios Certoens, os quaes adminiftravaõ no temporal, & efpiritual, & lhe ferviaõ fó de peícar peyxre para feu fuffento, & carnes do matto com os quaes hiaõ às Miífoens do Gentio, fem tê o prefente fe entender com os ditos Indios, que feraõ trinta cazais, pouco mais, ou menos, pedindome lhe mandaffe paffar ordem, para que o Governador, & Officiaes da Camera não entendeffem com os ditos Indios, nem privaffem aos ditos Religiofos, da poffe que tinhaõ de os adminiftrarem, por quanto fem fua ajuda fenaõ podiaõ fuffentar, & vifto o que allegaõ, & o que fobre iffo refpondeu o Provedor de minha fazenda. Hey por bem, que tendo os ditos Religiofos faculdade, & poffe de adminiftrarem trinta cazais, fejão nella confervados em cada Convento do Maranhão, & Parà, & que fejão da aldea referida chamada Goarapiranga, não fe entendendo com elles a repartiçaõ dos Officiaes da Camera: pelo que mando ao Governador do Eftado do Maranhão, & Capitão mór do Parà, & aos Officiaes das Cameras das ditas Capitánias cumpraõ, & guardem esta Provifaõ, & a façãõ muyto inteiramente cumprir, & guardar como nella fe contem, a qual valerà como Carta, fem embargo da Ordenaçãõ do livro 2. tit. 40. em contrario, & fe paffou por duas vias. Pafcoal de Azevedo a fez em Lisboa a dezafteis de Julho de mil feifcentos fetenta & finco: o Secretario Manoel Barreto de Sampaio a fiz efcrever.

PRINCEPE.

O Conde de Val de Reys Prefidente.

Provifaõ porque Voffa Alteza manda que tendo os Religiofos Capuchos do Parà faculdade para adminiftrarem trinta cazais da aldea chamada Goarapiranga, fejão nella

confervados, & cada Convento do Maranhão, & Parà, não fe entendendo com elles a repartiçaõ dos Officiaes da Camera das ditas Capitánias como nesta fe declara que vay por duas vias.

Para Voffa Alteza ver.

Primeyra via. Por refolußãõ de Sua Alteza de oyto de Julho de mil feifcentos fetenta & finco em confulta do Confelho Ultramarino de tres do dito mez, & anno.

nada João Velho Barreto.

Pagou trinta reis, aos Officiaes duzentos reis. Lisboa 27. de Agofto 1675.

D. Sebastião Maldonado.

Regiftada na Chancellaria no livro de officios, & mercês a foi. 222.

Manoel Peyxoto Teyxeira.

Regiftada nos livros da Secretaria do Confelho Ultramarino a folhas 119. em Lisboa 30 de Novembro 1675.

Manoel Barretto de Sampaio.

Cumpraffe como Sua Alteza manda, & regifteffe: São Luis do Maranhão 22 de Abril 1678. *Coelho.*

Cumpraffe como Sua Alteza manda, & regifteffe. São Luis em Camera 26 de Abril 1678. annos.

Andrada. Coutinho. Mendonça. Moraes

E não dizia mais a dita Provifaõ que eu Matheus Alvres Efcrivãõ da Camera aqui regiftey bem, & fielmente da propria a que me reporto, São Luis vinte & feis de Abril de mil feifcentos fetenta & oyto annos. Matheus Alvres.

TRASLADO DE HVM ALVARA DE SVA ALTEZA PARA OS GOVERNADORES NAÕ TEREM CULTURAS, NEM FABRICA DE FAZENDA.

Eu o Principe como Regente, & Governador dos Reynos de Portugal, & Algarves: Faço faber aos que este meu Alvará virem, que demais do que tenho ordenado, ao Governador do Eftado do Maranhão, Ignacio Coelho da Sylva, & ao Bifpo do mefimo Eftado, por cartas de trinta de Março deste prefente anno de feifcentos & oytenta fobre a repartiçaõ dos Indios do Maranhão. Hey por bem, & mando, que os Governadores do dito Eftado, por fi, nem por interpofta pefoas, não hão de ter comércio, mercadoria, ou cultura alguma, & fò o Governador prefente Ignacio Coelho da Sylva permitto, poder cultivar cacão, para com feu exemplo fe animarem os moradores ao fazer, & para este effeyto, fe lhe daraõ os Indios fó-

mente necessarios até adécima parte dos que houver para repartir, ficando sempre as nove partes para os mais moradores, fazendo depósito do sellario na fôrma das ditas cartas; & outrossim hey por bem se cumpra a Provisão do que com esta vay a copia, porque se prohibio, aos Governadores do Estado do Brazil poderem comércio, & que na mesma fôrma os Governadores do Estado do Maranhão, não fação negocio algum, nem fação commercio, & que não poderaõ cobrar dividas alheas, nem seus criados por si, nem por Procurador sobtালেcido por elles, nem mandaraõ ao Certoão buscar drogas, & que nem o Governador, Bispo, ou outra alguma pessoa possaõ tomar Indios das aldeas, & fõmente, se ferverão dos que lhe forem dados na repartição; & que para os que se houverem de dar a algum dos repartidores, votem os mais, & que antes da repartição, tomem todos juramentos, q lhe darã o Bispo, de fazerem fiel, & verdadeyramente, conforme a razã, & justiça, excepto o Bispo, a quem por sua dignidade se não darã juramento, & de quem por elle se deve fiar a farã justamente, & que do dito juramento se faça termo afinado pelos que o receberem no principio dos autos da repartição; & este Alvarã, & dita Provisão se cumpriraõ muyto inteiramente como nella se contem, sem duvida, nem contradicção alguma, & se registrarã nas partes necessarias, & nas Camaras do Maranhão para todo o tempo se faber o que por elle ordeno, & este não passará pela Chancellaria, & valerã como carta, sem embargo da Ordenaçã do livro 2. tit. 39. & 40. em contrario, & se passou por duas vias. Manoel Rodrigues de Amorim a fez em Lisboa a trinta & um de Março de seiscientos & oytenta. O Secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.

PRINCIPE.

o Conde de Val de Reys.

Alvarã, porque Vossa Alteza ha por bem que os Governadores do Estado do Maranhão, por si, nem por interposta pessoa, não tenhaõ commercio, mercancia, ou cultura, & jó que o Governador presente Ignacio Coelho da Silva possa cultivar Cacão, para cujo effeyto, se lhe darã Indios, que fõmente lhe forem necessarios, & que se cumpra a ordem para que os Governadores, não fação negociaçãõ alguma, nem tenhaõ commercios, nem possaõ cobrar dividas alheas, nem seus criados, nem mande ao Certoão buscar drogas, & que nem Governador, Bispo, ou outra alguma pessoa, tomem Indios nas aldeas, com as mais declaraçõens que nellas se referem, & não passãr pela Chancellaria, & vay por duas vias.

Para Vossa Alteza ver.

Por Decreto de Sua Alteza de vinte & nove de Março de seiscientos & oytenta.

Cumpraffe como S. Alteza manda, & registeffe como nella se contem: Bellem dez de Junho mil seiscientos & oytenta.

Coelho

Registeffe como Sua Alteza manda em o livro dos registos deste Senado: Bellem em Camera de Junho quatorze, de mil seiscientos & oytenta. *Motta, Seixas. Pinheyro. Cruz. Fernandes. Mendes.*

Fica registado no livro dos registos deste Senado a fol. 107. verf. por mim Escrivão Manoel Coelho de Tavora. E não dizia mais o dito Alvarã, o qual eu Matheus Alvres Escrivão da Camera desta Cidade aqui tresladey bem, & fielmente sem coufa que duvida faça, ao qual me reporto em todo, & por todo: São Luis, dezafelz de Agosto seiscientos & oytenta. Matheus Alvres.

TRASLADO DE OVITRO ALVARã DE SUA ALTEZA, PARA NÃO COMMERCIAREM OS GOVERNADORES, OU MINISTROS.

Eu o Principe como Regente, & Governador dos Reynos de Portugal, & Algarves: Faço faber aos que esta minha Provisão virem, q tendo respeyto ao que me representaraõ os Procuradores das Camaras da Bahia de todos os Santos, & Rio de Janeiro em razã das queyxas que há dos Governadores, & Ministros do governo do Estado do Brazil, negociarem, & tratarem em negocios mercantis com grandes vexaçõens dos povos, contra a fôrma de seus Regimentos, mandando também fazer vexaçõens nas fazendas dos moradores, & comérciondo em navios seus, metendose no ajustamento dos fretes dos affucares, & porque he muyto conveniente ao meu serviço acudir ao remedio de meus Vassallos, & atalhar as queyxas referidas, & as mais que se me fizeraõ. Hey por bem de prohibir, que daqui em diante, não possaõ os Governadores, & Ministros de minha fazenda, justiça, & guerra do dito Estado do Brazil, comércioar em logeas abertas em suas casas, nem atraveçar fazendas algumas, nem pôr nellas, & nos frutos da terra, estancos, nem taõ pouco se possaõ intrometer nos lanços dos contratos de minhas rendas Reaes, & donativos das Camaras, nem dezancaimhem os direyos, nem lancem nos bens que vaõ à praça, por ser tudo prohibido, & contra os Regimentos, & Leys deste Reyno, perguntando-se por tudo em suas residencias, & dandofelhe em culpa, & que na mesma fôrma não ponhaõ os preços aos generos, & fretes dos navios ficando livres ao arbitrio, & convenia das partes, & quando senão

ajustem no preço dos fretes, & affucares, poderaõ tomar cada hum delles feu louvado, & ambos hum terceyro, & o que por elles for acordado, fe darà a execucao inviolavelmente, & fe publique por bando publico, & editaes com cominaçãõ, que fe procederà contra aquelles, que excederem o bando, com as penas que parecer. E hey outrofim por bem que os Governadores, & mais Miniftrros referidos, que fem authoridade de justiça, mandarem fazer fequeftrros nas fazendas dos moradores, percaõ a tal accaõ na fõrma das Leys, & Ordenaçõens, & que com as fabricas dos navios que os ditos Governadores, & mais Miniftrros fizerem, & navegarem, por fua conta carga, & fretes delles, fe executem o mefmo que com os dos particulares; & ufando os taes Miniftrros de vexaçõens, & exorbitancias fe procederà contra elles como difpoem as mefmas Leys, & Regimentos, como contra os que occultaõ os direyros das fazendas, & generos que deverem; pelo que mando aos Governadores, Miniftrros de minha fazenda, Justiça, & guerra do dito Eftado do Brazil, que hora faõ, & ao diante forem, cumpraõ, & guardem efta Proviçãõ muyto inteiramente como nella fe contém; a qual valerà como carta, & naõ paffará pela Chancellaria, fem embargo da Ordenaçãõ do livro 2. tit. 39. & 40. em contrario, & fe regiftará nos livros da Secretaria do Eftado do Brazil, & no da fazenda das Cameras, para que feja notorio a todos, o que por ella ordeno, & efta fe paffou por feis vias. Antonio Serraõ de Carvalho a fez em Lisboa a vinte & fete de Fevreyro de feifcentos, fetenta & tres. O Secretario Manoel Barreto de Saõ Payo a fiz efcrever.

PRINCIPE.

Cumprafe, & regiftefe efta copia como Sua Alteza manda, he que faz mençãõ no Alvarã de 31. de Março defte anno feifcentos & oytenta, em 10. de Mayo do dito anno.

Coelho.

Regiftefe efta copia como Sua Alteza manda no livro do regifto defte Senado: Bellem, em Camera, & de Junho quatorze de feifcentos & oytenta. — *Motta. Pinheyro. Cruz. Seyxas. Mendes. Fernandes.*

Fica regiftada efta copia no livro dos regifto defte Senado da Camera a fol. 100. verf. por mim Efcrivãõ Manoel de Tavora. E naõ dizia mais dito capitulo de Proviçãõ o qual eu Matheus Alveres Efcrivãõ da Camera aqui tresladey bem, & fielmente da propria, á qual me reporto em todo, & por todo. São Luis quatorze de Agofto, mil feifcentos & oytenta. Matheus Alveres.

CAPITULO DO ALVARÁ DE SVA MAGEFTADE, FOBRE OS REFGATES DOS EF-CRAVOS EXPEDIDO DE LISBOA A 24 DE ABRIL DE 1688 ANNOS.

Quanto ao refgate dos Indios fou fervido, que fe façaõ por conta de minha Real fazenda para com todos os que fe acharem cativos em guerra de outros Indios, ou fe jáõ prezos á corda para os comerem, ou cativos para os venderem a quaeftquer naçoens, tanto que naõ forem cativos para o effeyto das vendas fõmente, & que elles o naõ repugnem entendendo, que por outro modo pôdem livrar as vidas. E para efte effeyto mando, que fe empreguem nefta Cidade tres mil cruzados nos generos mais cõvenientes aos ditos refgates, & que delles fe depudem dous mil cruzados para a Cidade de Bellem do Pará, & mil cruzados, para a de São Luis do Maranhãõ. Os quaes fe deputaraõ nas ditas Cidades em maõ de peffoas abonadas, & approvadas pelos Prelados das *Miffões da Companhia de Jesus*, ainda que feja com intereffe de fe lhes darem alguns Indios refgatados em premio de feu trabalho por jufto arbitrio dos Miniftrros nomeados, por efte mefmo Alvará para efta repartição. E em falta das taes peffoas fe depofitaraõ na maõ dos Almojarifes de minha fazeda nas ditas Cidades, que os teraõ feparados, & diftintos de quaeftquer outros effeytos; & affim elles, como as outras peffoas que forem depofitarias dos ditos generos, os entregaraõ à ordem dos ditos Prelados das *Miffões da Companhia* em as ditas Cidades de São Luis do Maranhãõ, & Bellem do Pará; os quaes ferãõ obrigados a fazer os refgates, naõ fó nas *Miffões ordinarias* das fuas refidencias; mas para efte effeyto entrarãõ todos os annos a diversos tempos pelos *Certõens* com a gente que entenderem he neceffaria, & cabos de efcolta à fua fatisfação; & huma, & outra coufa lhes mandará dar promptamente nas ditas occafioens, o meu Governador, & Capitãõ geral do dito Eftado; levando outrofim as peffoas que lhe parecerem convenientes, em cujo poder vaõ os ditos generos para de fua maõ os mandarem deftribuir; & feytos os taes refgates, enviaraõ os Indios refgatados às *Cameras das ditas Cidades*, que os repartiraõ com igualdade aos que mais neceffidade delles tiverem por razaõ das fuas fazendas, grangearias, & lavoyras; o que fe fará com authoridade do dito Governador, & fempre com affiftencia do Ouvidor geral, & as peffoas a que fe repartirem entregaraõ outros tantos generos aos ditos depofitarios quantos os taes Indios refgatados cuftaraõ, até serem poftos nas ditas Cidades por toda a defpeza das ditas entradas, & refgates, & da mefma qua-

lidade, & bondade, como foraõ os que por elles se deraõ, de maneyra que se ponha, & conferve fempre na maõ dos ditos depositarios a dita quantia de tres mil cruzados fem deminuição alguma fazendo-se álem ditto a conta dos ditos refgates naõ fó pelo custo de cada hum dos Indios que se acharem vivos, mas repartindose por elles a importancia dos que falecerem depois de refgatados, & tambem dos que derem aos depositarios naõ fendo Almozarifes que vencem ordenados de minha fazenda, & affim mefmo pagarão direyos dos taes efcravos, à razão de tres mil reis por cabeça, os quaes cobrarão os ditos depositarios, ou Almozarifes, & os teraõ feparados como dito he de qualquer outro recebimento, por quanto desde logo applico estes direyos para as despezas das Missoens, tanto das entradas dos Certoens em ordem aos refgates para aliviar mais o custo, delles, como das que tenho mandado fazer para se defcerem aldeas novas, & fornecimento das velhas; & os ditos depositarios, ou Almozarifes entregaráõ o procedido dos taes direyos à ordem dos ditos Prelados das Missoens no tempo em que fizerem as ditas entradas: Os quaes daraõ conta por carta fua com toda a diffinção, & clareza ao Governador affim desta despeza como da q houverem feyta do generos do emprego dos refgates, & custo delles até ferem postos, & entregues nas ditas Cameras: Pela qual conta se eftarã fem alguma duvida, & o Governador ferã tambem obrigado remeter todos os annos as copias destas cartas pelo Conselho Ultramarino, & mandará outro fim lançalas, em hũ livro que haverã nas Cameras, efppecial para este effeyto, ou regifto, & se guardará feparado de outros. E particularmente encarrego ao Ouvidor geral tenha grande cuydado de saber se fatisfazem o dito

Governador & Misfionarios as obrigaçoens referidas, & me fará prefente em todas as monfoens o q obraõ todos nestas materias cõ cõminação de me haver por muyto mal fervido delle se o naõ comprir affim, & de lhe dar em culpa na fua residencia para que mando accrefcentar a elle hum capitulo deste theor.

CARTA DE SVA MAGESTADE EM QUE O DITO SENHOR DERROGA, & ALTERA PARTE DO DIFPOSTO NO CAPITULO DO ALVARA.

Eu El-Rey vos envio muyto faudar, fobre o que me representais na voffa carta de treze de julho do anno paffado, de fer conveniente que affiftaõ na Junta das Missoens deste Eftado com o Superior da Companhia algũs dos Prelados das outras Religioes, affim para darem conta das Missoens que tem a

feu cargo, como das despezas que fixeraõ nos refgates na fórma das minhas ordens, & de vos parecer igualmente conveniente, que o dito dinheyro dos refgates esteja em maõ de hum Thefoureyro do qual os ditos Prelados o hajaõ de receber para que cada hum pelo que lhe toca, & conforme o dinheyro que tiverem recebido poffa dar conta delle pela qual se aftarã para a defcarga do Thefoureyro por authoridade do Provedor da fazenda, fazendo-se esta tal defcarga, & dando-se a dita conta todos os annos alterando-se nesta parte o Regimento, obfervando-se em tudo o mais o que elle difpoem. Sou fervido de vos ordenar que para a dita Jũta das Missoens chameis os Prelados das Religioens, que as tiverem a feu cargo fendo prefittetes, & por repartição dos ditritos principalmente de Santo Antonio, & da Piedade, com declaração que ferã chamado, & affittirá nella o Superior da Companhia da mefma maneyra que o fez tẽ o prefente, & que eftando na terra o Padre Fr. João de Santo Atanzio, o chamareis tambem pela grande fatisfação que tenho de feu zello, prefittimo, & virtudes; que o dinheyro dos refgates esteja na maõ de hum Thefoureyro abonado qual o aprovar a dita Junta, da maõ do qual tambem o receberaõ os Prelados como apontais, & que elles vos dem contas na mefma Junta, & naõ fóra della como antes havia ordenado que por esta conta, fendo approvada na Junta em voffa preferença se esteja como dizeis para a despeza do Thefoureyro, & que lha faça o Provedor da fazenda tomando igualmente conta em cada hum anno, que he o tempo em que a devem dar na Junta os ditos Prelados, onde haverã livro rubricado por vós que naõ firva de outra coufa mais de que se lãçar em titulos feparados de cada hum dos ditos Prelados, que receberem dos ditos Thefoureyros, & as despezas que fizerem nos ditos refgates; & delles se tiraráõ pelo Secretario às copias authenticas assignadas, ou rubricadas por vós que haõ de fervir para a despeza do dito Thefoureyro, & por este modo deveis entender, que pois o Provedor da fazenda lhe hade abonar a despeza lhe compete tambem ter outro livro feparado dos mais da minha fazenda para lhe fazer a carga da receipta, & da mefma despeza, & em tudo o mais se guardará o Regimento q fó nesta parte q fica declarada, hey por bem de alteralo, & derogar. Nesta mefma carta de Julho me foy prefente o termo q fe fez na Junta para se acudir cõ o dinheyro dos direyos para le aliviar o custo das despezas q fe fez com a Tropa do Capitãõ Joaõ de Seyxas Borges, que foy aos refgates, & que o dinheyro principal eftarã em fer, & feguro fupoffo que na maõ dos q receberaõ

os taes refgates dos quaes o naõ tirareis por confitirem em generos, que não havia bons por falta do commercio, & por não haver occafião dos ditos refgates, fe fazerem, me pareceo dizervos, que tendes feyto bem, põrêm que a voffo cargo fica fazer cobrar effa dinheyro nos generos que fe achárem melhores, & logo que os houver na terra fazendo-os pôr na maõ do Thefoureyro, ou depofitario na fórma do dito Regimento procurando que effejaõ bem acondicionados para que fe não percaõ, & poffaõ estar promptos para a occafião dos refgates, &

ifto de maneyra que fereis obrigado à reppofição deffe dinheyro, ou deffes generos fe por voffa culpa, ou omiffião fe deyxarem de cobrar dos ditos devedores; efcrita em Lisboa a quinze de Março de mil feifcentos noventa & feis. REY.

E não continha mais o dito capitulo, & carta de S. Mag. que eu aqui fiz tresiadar bem, & fielmente da copia que torney a entregar à qual me reporto em fé de que me affigno. Bellem 2. de Mayo de 1707 annos.

Manoel Alveres Lima.

Traslado de tôdas as Provisões, Alvarás e Cartas em que se contém as Resoluções sôbre o bom govêrno dos Indios e Missões, segundo pedido do Padre Jacinto de Carvalho, Procurador-Geral das Missões da Companhia de Jesus do Estado do Maranhão, até 1721.

SENHOR

Diz o Padre Jacinto de Carvalho Procurador geral das Miffoens da Companhia de JESUS do Eftado do Maranhão, que para comprimento da ordem que V. Mag. foy fervido passar de que imprimiffem as Leys pertencentes ao dito Eftado, lhe he neccario traslado de todas as Provisões, Alvarás & Cartas em que fe contem as refulçoens de V. Mag. em ordem do bom governo dos Indios, & Miffoens: Pelo que

Pede a V. Mag. feja fervido mandarlhe dar o dito traslado em fórma que faça fê.

E. R. M.

Paffem-fe os traslados que pede não havendo inconveniente. Lisboa Occidental 16. de Outubro de 721. *Com tres Rubricas.*

Nos livros que na Secretaria do Confelho Ultramarino ferviraõ, & fervem de regifto das ordens que até o prefente fe tem paffado para os Governadores, Miniftros, & mais peffoas do Eftado do Maranhão fe achão regiftadas varias pertencentes às Miffoens, & bom governo dos Indios, das quaes as fuas copias faõ as fequintes.

1.

Francifco de Sá, & Menezes. Eu El-Rey vos envio muyto faudar. Ao Provincial da Cõpanhia de Jesus deffe Reyno, mandey advertir por carta minha a obrigação que tinha de enviar a effe Eftado Padres Miffionarios, pela falta que delles havia, & que a fatisfizeffe, com Padres Miffionarios Portuguezes, & não Efrangeyros. Pareceo-me ordenarvos (como por effa o faço) que não tendo os ditos Padres os Miffionarios que faõ obrigados, lhes não affineis a Certidaõ, que coftumais affinar, com a do feu Superior,

para elles haverem de minhas rendas as que lhe mando dar para alimento dos ditos Miffionarios. Efcrita em Lisboa a dous de Setembro de mil feifcentos oytenta & quatro

REY.

2.

Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo. Eu El-Rey vos envio muyto faudar. Vendo o que me efcreveffes, & o Ouvidor geral Miguel da Rofa Pimentel, & Miguel Guedes Aranha pela Junta dos negocios deffe Eftado, ácerca de fe depenfarem nelle, affim a Ley novamente eftabalecida fobre o refgate dos Indios, & fua repartição; como o Regimento das Miffoens, no ponto que ordena, fenaõ poffaõ os Indios deter no Certaõ mais de hum anno quando não hà feca do Cravo. E ouvindo tambem, o que fobre effes particulares efcreevo Gomes Freyre de Andrade. Me pareceo ordenarvos (como por effa o faço) façaes inviolavelmente obfervar a dita Ley, fobre os refgates, & fua repartição, como tambem o Regimento das Miffoens, tem que em nenhum cafo, fe poffa a hi fazer alteração, ou interpetração na dita Ley, & Regimento, & quando o haja de duvidar deffeis conta, para mandar o que for fervido; & de outra forte me darey por mal fervido, & volo efranharey, como me parecer conveniente, declarádo-vos a minha tenção, que não foy deyxar de fóra da repartição os Indios das Villas de Tapuitaperá, Icatù, Caete, & Comutá, pois feus moradores faõ Vaffallos, & tem grangearias como os das Cidades de São Luis, & Bellem, & que pela ordem da repartição, que aponta a Ley dos refgates, fe incluiirão na do Pará as Villas de Caete, & Comutá, & na do Maranhão as Villas de Tapuitapera, & Icatù; com tal declaração,

que se pela necessidade dos moradores, & utilidade das terras, for necessário crescer o numero da repartição dos Indios, mas em huma Cidade as ditas Villas, & suas annexas, que em outra, ficará em vosso arbitrio, do Ouvidor geral, & Superior das Missoens, fazer a dita devização, de maneyra que todos fiquem satisfeitos, & nenhuns queixosos. Escrita em Lisboa a dezafete de Fevereiro de mil seicentos noventa & hum. REY.

3.

Governador do Estado do Maranhão. Eu El-Rey vos envio muyto faudar. Havedo mädado ver o que me representaraõ os Officiaes da Camera da Capitania do Parã em carta de treze de Março deste anno, à cerca de ser conveniente, que na Junta das Missoens assistissem, ou a mayor parte delles para ver o q nellas se praticava, & resolvia, a respeito dos Indios em prejuizo, ou conveniencia dos povos, & evitar-se por este caminho, todo o dano, que podia succeder pelas experiencias que tinhaõ mais certas, & seguras dos Certoens do que os Prelados das Religioens são obrigados a ir a ellas; & que tambem feria muyto justo, que fenaõ deesse licença a nenhuma pessoa pelos Governadores para irem ao comércio do Certaõ, sem informação do mesmo Senado, a quem era presente o conhecimento do procedimento de todos os moradores, para faberem a quem se devia negar, ou conceder as taes licenças. Me pareceo dizervos não tem lugar o que por parte dos Officiaes da Camera se pretende em assistirem na Junta das Missoens, porém não darei daquy em diante licença a qualquer pessoa, que pertender ir ao Certaõ, sem dar vista, & pedir aos Officiaes da Camera, informação; & outrossim feroã ouvidos sobre as tropas do comércio, ou resgate, que se mandar fazer; & a repartição dos Indios se fará, com assistencia do Vereador mais velho, & Procurador da Camera, guardando-se as Leys, & Regimentos, que nesta materia há, & se não poderã alterar, sem que primeyro se me dê conta, para determinar o que for fervido; & esta ordem farei registar nos livros da Secretaria desse Estado, & nos da Camera, para que a todo o tempo confte, o que neste particular mande observar. Escrita em Lisboa a seis de Dezembro de mil setecentos & cinco.

REY.

4.

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dâquem, & dâlem mar em Africa Senhor de Guiné, & C. Faço faber a vós Governador, & Capitão General do Estado do Maranhão q por ser informado que os Capitaens môres q desse Estado,

abusando as Leys passadas sobre os Indios forros, se fervem delles para as suas conveniencias, tirando-os do meu serviço, & contentindo que se cazem cõ as suas escravas, em grande prejuizo dos moradores. Me pareceo ordenarvos faças emendar esta queyxa, para que os taes Capitaens môres não controvertaõ as minhas Leys, usando mal dos ditos Indios, contra o que tenho disposto em minhas Reaes ordens; & cõstandovos que os taes Indios se achaõ violentos, na parte aonde os citou o Capitão môr, os faças remover logo della, & restituir às suas aldeas. E por me ser presente que o Capitão môr Joseph da Cunha Deça, tendo noticia que o Procurador dos Indios intentava fazer hum requerimento sobre a inobservancia das Leys, passadas a favor dos Indios, o mandará prender por hum cabo de equadra, & meter na Fortaleza da barra, com dous grilhoens, sem atender ao privilegio, que lhe era permitido pelo posto, & cargo que occupava. Vos encomendo advirtaes aos Capitaens mores, se abstenhaõ de prender por semelhante caso ao dito Procurador dos Indios, não lhe guardando o feu privilegio, antes lhe recomendeis o tratem conforme o lugar que occupa. El-Rey nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva, & Antonio Rodrigues da Costa Conselheiros do feu Conselho Ultramarino, & se passou por duas vias Dionisio Cardoso Pereyra a fez em Lisboa a cinco de Julho de mil setecentos & quinze, o Secretario André Lopes de Lavre a fiz escrever.

João Telles da Sylva.

Antonio Rodrigues da Costa.

5.

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dâquem, & dâlem mar em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço faber a vós Christovão da Costa Freyre Governador, & Capitão General do Estado do Maranhão, q havendo visto a carta que me escrevestes em tres de Junho do anno de mil setecentos & treze, ao meu Secretario de Estado Diogo de Mendonça Corte Real, representandome que o papel que elle vos remetteo do Padre Ignacio Freyre sobre o defcimento dos Indios, propuzereis em Junta de Missoens, cujos Ministros foraõ de parecer (como fervio do termo q remettestes) se fizessem os defcimentos, na fórma que se relatava em o dito papel, para se aldearem junto à Cidade do Parã, & tambem nessa de São Luis do Maranhão, de cujo parecer foreis sempre, como varias vezes me tinheis representado; vendo o muyto que era conveniente tenhaõ essas Capitancias os Indios que lhe são necessarios, para a cultura das

fazendas, & defença do Estado; & fobre tudo tirallos da barbaridade em que vivem, comendofe huns a outros, como conftava a todos os Miffionarios; & tambem que a falta de Indios, com que fe achavaõ eftes povos, tinha fido a cauza da pobreza, em que eftavaõ os moradores, & na mefma fórma a fazêda Real, por confittir nos dizimos o feu requerimento, o que tudo me poderia fer prefente, para q eu foffe fervido refolver eíta materia, que era a mais importâte, para eíta Conquista. Me pareceu dizervos por refolução de dezafete de Fevreyro defte prefente anno, tomada em confulta do meu Côfelho Ultramarino, que o defcímêto dos Indios por fer de dous modos. O primeyro indo os Miffionarios ao Certaõ (pofto que có guarda de foldados para fua fegurança) perfuadir aos Indios, as conveniencias, que lhe refultaõ, & os perigos de que ficaõ livres, reduzindofe a viverem nas aldeas, com trato politico & proprio dos homens racionais, & elles antaõ voluntariamête quizerem defcer para fe aldearem nenhum efcrupolo, pôde haver na materia, fendo depois tratados nas aldeas, naõ como efcravos mas como livres, & efte defcímto fica affim, fendo voluntario, porq o abraçaráõ os ditos Indios, perfuadidos da fua mayor côveniencia. O outro modo de defcer contra fua vontade, precedendo ameaços, ou obrigando-os por força a que defçaõ, he onde pôde haver o efcrupolo, porque eftes homês faõ livres, & izentos da minha jurisdicção, que os naõ pôde obrigar a fairem das fuas terras, para tomarem hum modo de vida, de que elles fenaõ agradaõ, o que fe naõ he rigoroso cativeyro, em certo modo o parece, pelo que offende a liberdade; com tudo fe eftes Indios de que dá conta o Padre Ignacio Ferreyra faõ como os outros tapuyas bravos que andaõ nús, naõ reconhecem Rey, nem Governador, naõ vivem com modo, & fórma de Republica, atropellaõ as leys da natureza, naõ fazem diferença de mãy a filha, para fatisfação da fua lafcivia, comen-fe huns a outros, fendo eíta gulla a cauza injuftiffima das fuas guerras, & ainda fóra dellas os exercita afrecharem os meninos & innocentes. Sou fervido que fe poffaõ obrigar por força, & medo a que defçaõ do Certaõ para as aldeas, fe o naõ quizerem fazer por vontade, por fer affim conforme ao opiniaõ dos DD. que efcreveraõ na materia; mas com duas limitaões. A primeyra que fe naõ façaõ eftes defcímto, tanto à força que haja mortes nos Indios falvo depois de lhes praticarem a conveniencia dos ditos defcímto vendo que os querem obrigar, & viver có os noffos, os invadirem com armas, porque em taõ os noffos poderãõ ufar das fuas em fua jufta defença, o outro il-mite he que fe eftes Indios depois de aldeas,

& infruidos na vida politica por baf-tante tempo, fugirem das aldeas fe elles previverem como brutos, & offenderem ás leys da natureza, pôdem fer conftangidos a primeyra vez, affim o poderãõ fer a perfeverarem na politica, & defertirem da fua fereza, porque aliás ficarã inutil a primeyra coacção. Com declaração que os que fugirem das aleas, os naõ poffaõ matar, tornando-os a trazer, & que os que defcerem voluntariamête, naõ fiquem cativos, & vos ordeno lhes façaes pagar feus fallarios a eftes, & dar fultento, & veftido como eítã ordenado, & esta ordem fareis regiftar, nos livros da Secretaria deffe governo, & nos das Camaras das Capitania de São Luis do Pará, para que a todo o tempo cófte da refolução que fuy fervido tomar nefte particular. El-Rey noffo Senhor o mandou por João Telles da Sylva, & Antonio Rodrigues da Coíta Confelheyros do feu Côfelho Ultramarino, & fe paffou por duas vias, Miguel de Macedo Ribeyro a fez em Lisboa Occidental aos nove dias do mez de Março de mil fetecentos & dezoito. O Secretario André Lopes de Lavre a fiz efcrever. — *João Telles da Sylva. Antonio Rodrigues da Costa.*

6.

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dáquem, & dálem mar em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço faber a vós Bernardo Pereyra de Berredo, Governador & Capitão General do Eftado do Maranhão, que o Padre Manoel de Seyxas Superior das Miffões da Côpanhia de Jefus deffe Eftado me efcreveo a carta cuja copia com eíta fe vos remete, em que representa, as razoens que há para fe naõ deferir ao que me requereraõ os Officiaes da Camera da Villa da Vegia, em que o Padre Miffionario da aldea dos Indios, que eu fuy fervido concederlhe fe defceffem dos Certoens para o aumento, & confervação da mefma Villa, fenaõ intrometeffe no governo temporal dos ditos Indios, mas fó no efpirtual, & que a dita Camera foffe a que os governaffe no temporal, & affittindo na dita aldea à fua difpozição, & arbitrio, & hum Cabo para Executor das ordens, que os Officiaes da Camera lhes mandar, expôdome, que as razoens delle Superior, fe fundãõ em repetidas ordens, que eu mando guardar nefte materia, encaminhadas todas ao ferviço de Deos, & meu, & confervação dos ditos Indios. Me pareceo ordenarvos façaes obfervar infallivelmente as Leys que mandey a effe mefmo Eftado com advertencia, que a repartição dos Indios, que fe houver de fazer para o ferviço dos moradores da mefma Villa feja fómente da terça parte, & que eíta fe faça

por intervenção dos Miffionarios da dita aldea, & apontados os que haõ de fervir, & entrar no dito numero, & terça parte pelo principal. El-Rey noffo Senhor o mandou por Joaõ Telles da Sylva, & Antonio Rodrigues da Cofta Confelheyros do feu Confelho Ultramarino, & fe paffou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeyro a fez em Lisboa Occidental aos doze dias do mez de Outubro de mil feteçentos & dezanove. O Secretario André Lopes de Lavre a fiz escrever. *Joaõ Telles da Sylva. Antonio Rodrigues da Cofta.*

7.

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dâquem, & dâlem mar em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço faber a vós Superior das Miffioens da Companhia de Jesus do Eftado do Maranhão, que fe vio o que me escrevestes em carta de dous de Setembro do anno proximo paffado, em que dais conta das razoens, que hã para fe não deferir à representaçãõ que me fizeraõ, os Officiaes da Camera da Villa da Vegia, fobre a aldea dos Indios, que eu fuy fervido concederlhe, fe decessẽm dos Certoens para o aumento, & confervaçãõ da mefma Villa, & que o Padre Miffionario della, fe não intrometeffe no governo temporal, dos mefmos Indios, mas só no espiritual, & que a dita Camara foffe a que os governaffe no temporal, affittindo na fobredita aldea, à fua difpoziçãõ, & arbitrio, & hum Cabo para Exe-

cutor das ordens, q os Officiaes da Camera lhe mandarem, expondo-me que as voffas razoens fe fundaõ em repetidas ordens, que eu mando guardar nefta materia, encaminhadas todas ao ferviço de Deos, & meu, & confervaçãõ dos ditos Indios. Me pareceo dizer-vos que ao Governador, & Capitaõ general deffe eftado, ordeno faça obfervar inviolavelmente as Leys que mandey a effe mefmo Eftado fobre efta materia, com advertencia que a repartiçãõ dos Indios, que fe houver de fazer para o ferviço dos moradores da dita Villa feja fõmente da terça parte; & que efta fe faça por intervenção do Miffionario da dita aldea, & apontados os que haõ de fervir, & entrar no dito numero a terça parte pelo principal. El-Rey noffo Senhor o mandou por Joaõ Telles da Sylva, & Antonio Rodrigues da Cofta Confelheyros do feu Confelho Ultramarino, & fe paffou por duas vias Miguel de Macedo Ribeyro a fez em Lisboa Occidental a doze de Outubro de mil feteçentos & dezanove, o Secretario André Lopes de Lavre a fiz escrever. *João Telles da Sylva. Antonio Rodrigues da Cofta.*

E não contém mais os regiftos da ditas ordens, & para que do referido confte fe paffou a prefente por virtude do depçacho antecedente. Lisboa Occidental aos vinte & dous dias do mez de Novembro de 1721. —

André Lopes de Lavre.

Traslado das Cartas de S. Magestade ao Governador do Estado do Maranhão, no ano de 1702, contendo várias resoluções reais sobre o bom govêrno e administração dos Indios das Missões, segundo pedido do Padre Jacinto de Carvalho, da Companhia de Jesus.

SENHOR

Diz o Padre Jacinto de Carvalho da Companhia de JESUS Procurador geral dos Collegios, & Miffioens do Eftado do Maranhão, que para bem de fua justiça lhe he neceffario hum traslado das Cartas que Voffa Magestade foy fervido enviar ao Governador do Eftado do Maranhão no anno 1702 em que fe contem varias resoluções de Voffa Magestade pertencentes ao bom governo, E administração dos Indios, & Miffioens. Por tanto.

Pede a Voffa Magestade feja fervido mandar que fe lhe dê o dito traslado, tirado dos livros da Secretaria do Eftado em fôrma que faça fé.

E R. M.

A folhas 172. do livro segundo que nesta Secretaria de Eftado fervio de registo das Cartas fobre Miffioens e fe acha registada

huma n.º 288. para o Governador do Maranhão Antonio de Albuquerque Coelho, que diz o seguinte.

Receberãõ-fe as voffas Cartas de 14 & 25. de Fevreyro, de 2. & de 14. de Julho do anno paffado, fobre Miffioens. A primeyra com boa noticia dellas, que depois foraõ diferentes, pelo que toca aos Padres da Companhia, & daes a entender, que por cauza da morte do Padre Joseph Ferreyra. Efta não contem outra coufa, a que fe deva fazer repõsta mais, que dos Indios, que ficavaõ para fe deßer, & duvidãraõ os Padres da Companhia havendo de vir para as fuas aldeas, o que lhes mando efranhar, na Junta das Miffioens, declarando, que os Miffionarios nos feus destrictos, tem efta obrigaçãõ, & que não pôdem faltar a ella. A segunda contém as duvidas, que fe vos offerreceraõ na materia da carta, que fe vos effcreveo em 12. de Fevreyro de 699. entre as

quaes tem ceffado a do impedimento dos refgates, pela nova ordem, que fe vos pafiou para fe fazerem, & pôde ceffar o fe-gundo do exame dos efcravos; porque a deveis entender dos que fe acharem refgatados contra a fôrma da minha Ley, fe extrajudicialmente vos confiar, que o forão; ou por queyxa dos Miffionarios, ou por noticia voffa, ou de outras peffoas, que a não de-raão nas devaças: he porém taõ confideravel a difficuldade, que apontaes à nova fôrma, que fe vos ordenou para mãdares bufcar Indios às Aldeas, que a podeis reparar, mandando Sargentos, & Ajudantes, que guardando a fôrma fequinte, que tambem mandò declarar na Junta das Miffoens. Levaráõ os Sargentos, ou Ajudantes as voffas ordens por efcrito, & as apprefentarão aos Miffionarios, elles as fatifaraõ tambem por efcrito, dizendo os Indios, que mandaõ, ou porque deyxão de os mandar; fe os mandarem, tem fatifeyto, & fe os não mandarem, vereis fe tem razaõ, ou fe deyxão de a ter, & me dareis conta; participando primeyro ao Prefidente, ou Superior das Miffoens a dita repofita, para que lhe poffa efranhhar o feu procedimento cafo de o merecerem, ordenandolhe que mande os Indios, fem replica, ou demora, como devem fazer, & quando succeda occafiaõ de guerra, ou taõ neceffaria ao meu ferviço, que não poffa caber no tempo della efte meyo, ufareis da voffa jurifdição, mãdando bufcar os Indios, que vos forem neceffarios, ainda que os repugnem dar os Miffionarios; porque na tua mãõ, ou de feus Prelados não pôde eftar, que fe falte a efte primeyra obrigaçaõ, que he commun a todos os eftados; nem pôde haver ordem do Governo, que fe deva guardar em prejuizo da confervaçaõ, que precede a tudo. Não fendo affim, & não havendo efte prejuizo, guardareis a ordem referida, pois com ella fe dà remedio para emendar qualquer inadvertencia dos Miffionarios, & he de crer, que os feus Prelados fe ajuftem convoco para lho applicar, ufando com elles da demonftraçaõ, que chegarã a merecer. Tambem he confideravel o prejuizo, que apontaes de fe unirem as aldeas de diverfas naçoens, & vos ordeno, & mando declarar na Junta das Miffoens, que fe não faça efte uniaõ, fem concorrer uniforme vontade de huns, & outros Indios, & que os Miffionarios procurem augmentar as Miffoens pequenas, cõ Indios das mefmas naçoens, praticando-os, & tratando-os do Certoã em que efitverem. Igualmente lhe mando, advertir, que não devem privar os Indios dos poftos, que occupaõ, fem vos darem parte, das caufas, que para iffo tiverem, & fem que vós approveis, como fe vos deve dizer pelo Confelho Ultramarino, a

que pertence, & lhes encomendo o grande cuydado, que devem ter da bõa adminiftraçaõ dos Indios das aldeas, guardandolhes as prerrogativas dos feus poftos; & a eftimeaçãõ, que couber nas fuas peffoas, & procedendo no castigo das fuas culpas com a fua-vidade, & charidade, que ellas permittirem, para que o temor, & rigor os não obrigue a defamparar as ditas aldeas, & fer occafiaõ de não quererem outros vir para ellas, guardando fobre tudo o Regimento fem outra interpretraçaõ do que fe acha efcrito nelle, & das declaraçoens, que fobre elle mandey fazer; & fempre fareis castigar com as penas, que o mefmo Regimento difpoem, aos moradores deffe eftado, que por acçaõ propria tirarem publica, ou fecretamente os Indios das aldeas, quando os Miffionarios os não quizerem dar, ou fe os tratarem com desprezo; porque nefte cafo devem recorrer a vós, que o participareis ao Superior, ou Prefidente das Miffoens na Junta dellas, para fe lhe applicar o remedio, & me dareis conta de como fe procedeo nelle. Sobre os Indios das aldeas annexas às Fortalezas, mando declarar aos ditos Miffionarios, que os devem dar aos Cabos das ditas Fortalezas para quae fiquer avifos vos queyraõ mandar; porque tambem não pôde eftar na fua mãõ julgar a importancia delles, & para evitar, que poffaõ por efte módo occupar os Indios em outro ferviço, vos daraõ parte por efcrito dos que derem, & vós lhes refpondereis tambem por efcrito para fatifafaçaõ dos mefmos Miffionarios, que não devem querer, nem procurar de ante mãõ o pagamento deftes Indios, ou feja para efte ferviço, ou para outro, que feja de ordem de milicia, ou do Governo; tereis vós com tudo cuydado de lhe mandar pagar o jufto eftpendio de feu trabalho. Quãto às duvidas, que reprefentaes dos Indios, que ficão livres em teftamento, ou por outro modo, as deveis praticar na Junta das Miffoens, & fazer o que nela fe affentar, dando-me conta do affento para o mandar ver na Junta deffe Reyno.

Deyxareis ficar a aldea de Pinaré no fitio em que fe acha, & procurareis meyos de fe augmentar de Indios, guardandofe para com elles o Regimento, tanto pelo que toca à fua liberdade, como do ferviço, em que fe deve occupar, tempo delle, & fôrma de feus pagamentos.

Ultimamente pelo que pertence a efte carta fareis observar o que fe vos tem ordenado para não virem Indios, nem Indias para efte Reyno, & quando fe queyraõ mandar para Cõventos ferã com termo feyto pelas peffoas, que as trouxerem, & approvedo pela Junta das Miffoens, o qual remetereis com carta

especial para se tomar neste Reyno conta delas, & fazer; que com effeyto se recolhãõ, precedendo deffa parte a diligencia de se examinar, & averiguar a qualidade, & procedimento das taes peffoas, com approvaçãõ da mesma Junta, & ordenando-se o refguardo das ditas Indias, quando vierem nos navios, de maneyra, que nunca possa ficar temor de trazerem para outro fim.

Huma das cartas de 14 de Julho, contém a materia mais sensivel, que podia acontecer das Missõens, que largãõ os Padres da Companhia; tendo porém consideraçãõ ao arrependimento, que mostrãõ, em as pediram segunda vez; & ao que se me representou por parte delles na Junta das Missõens: fou servido cõfederlhes, que possaõ tornar para ellas, provendoas, logo todas de Missionarios competentes, & quando o naõ façãõ, ficarãõ com os mesmos Missionarios, que religiosamente as tomãõ a feu cargo. Quanto à outra carta do mesmo mez de Julho, em que dizels, que naõ podeis impedir os moradores, que vaõ resgatar Indios ao Certaõ; deveis entender, que naõ se podendo impedir, que se pôde castigar, como também, que os resgates, se devem fazer na fôrma ordenada, & naõ de outro modo; & que tendes obrado bem em deffimular ademonstraçãõ de castigo dos Indios de rio negro, que matãõ o Religiofo do Carmo, que lhe affistia por Missionario, procurando, que vos entreguem as cabeças do motim, para serem castigados. E supposto, que o Provincial escreveo, que mandava logo outro Missionario em feu lugar, açãõ muyto digna de sua Religiaõ, vós tereis cuydado de que seja prudente, & capaz de reduzir estes Indios a tornarem para a aldeia, procurando com fuavidade, que recebaõ a doutrina da Igreja, & guardem os preceytos della. Entendereis da copia da carta, que mando escrever à Junta das Missõens, a nova fôrma que se lhe manda dar, & como se recomenda aos Missionarios, & Prelados a sua obrigaçãõ, & aos Padres de São Antonio a Missãõ de Jeri. O agradecimento, & louvor, que elles tem merecido na defcida dos Aroans, & do principio, que tem dado a se descerem os Juculinos, fobre que vos encarrego o mayor cuydado, para que procureis fe acabem de descer pelos meyo mais fuaves, & ainda de mayor despeza da minha fazenda com dadas, & promessas, que lhe fareis cumprir, & guardar inteiramente, sem que se possa faltar a hums, & outros em alguma das circumstancias do que se lhe chegar a prometter, naõ se passãdo ao castigo dos ditos Tecujus, antes de se esgotarem aquelles meyo da sua reduçãõ; & me avifareis fe na pessoa do mayoral dos Indios Aroans hã

a capacidade, & merecimento, que inculca o Padre Fr. Joaõ de Santo Athanasio para fe lhe fazer mercê de huma medalha, como se fez ao preto Joseph Lopes; & quãdo affim vos pareça, o podeis animar com a esperança desta mercê, que com effeyto se lhe darã, com a voffa informaçãõ, & lhe podereis significar a parte, que tem no meu Real agrado, como também vos parecer que he conveniente a meu Real servico. Escrita em Salvaterra ao primeyro de Fevreyro de mil & setecentos & hum. REY.

As folhas 168. verso do mesmo livro se acha registada a carta de theor seguinte:

Ministros da Junta das Missões do Estado do Maranhãõ. Eu El-Rey vos envio muyto faudar, pelo que me representou a Junta das Missõens deste Reyno fobre a materia dellas fou servido ordenar ao Governador, & vos declarar para a sua execuçãõ o seguinte. Depois de chegare os navios à Cidade do Parã, & estando lá o Governador fará logo Junta das Missõens, & achãdofe no Maranhãõ a fará o Capitaõ mór em feu lugar para que nella sem dilaçãõ, se vejaõ as minhas ordens, & saybaõ os Missõarios as despoziçõens que de novo se lhes ordenãõ, & fobre isto mesmo, & fôrma como se deve haver o Capitaõ mór em ausencia do Governador, lhes mando escrever pelo Conselho Ultramarino parecendo na Junta que alguns negocios dos que nella se propuzerem necessitaõ de mayor consideraçãõ, poderãõ ficar para outro dia. Antes dos navios partirem para este Reyno se tornará a fazer Junta, & nella appresentarãõ os Padres as certidoens dos seus Missionarios declarando-os por seus nomes quaes faõ, & donde affistem, & para onde os mandam, & se lhe fica alguma residencia sem elles. A Junta terá grande cuydado da affistencia dos Missionarios nas aldeas, & na conta que derem os Prelados dos que affistem nellas declararãõ as ausencias, q os taes Missionarios fizeraõ fe as tiverem feyto, & a causa com que se ausentaraõ, & como na sua ausencia ficarãõ providas as ditas aldeas. Todos os annos se appresentarãõ na Junta as listas da gente das aldeas, & nellas virã declarado por seus nomes o numero dos Indios que fairoã a ferver, & para que peffoas se deraõ, & como foraõ satisfeitos do feu trabalho para se guardar a justica distributiva da repartiçãõ, & a cõmutativa dos fellarios que se lhes devem pagar. Sou informado que nas aldeas, & Missõens de Bayxo, que faõ as que ficaõ mais perto da Cidade estaõ Missionarios cõ abundancia, & que as de cima que ficaõ mais para o Certaõ do Rio das Amazonas se achãõ desamparados, ou sem os Missionarios competentes para ellas, o que necessita de emenda, advertindo os Prelados,

que daquellas q pela vefinhança da Cidade pódem ter mais facilmente o remedio para bem de fuas almas. A miffaõ do Parú deve ter Miffionario prefiffente, & fe poderà mudar para bayxo fe os Indios quizerem, fituandofe ao pé da ferra, & mais perto do lago da Tuare em que eftà huma aldeota de Aroates, & a do Jarife deve formar, & eftabelecer com toda a brevidade, & atençaõ no fitio em que fe achar mais acomodado para os Indios, & para nelle poderem affiftir os Miffionarios. Os Aroacs feroõ tratados com o mayor cuydado da fua confervaçaõ, & fe lhe guardaraõ inviolavelmente todas as promeffas, que fe lhe fizeraõ, & pactos cõ que fe defceraõ, & não feroõ obrigados a algum ferviço contra fua vontade, ou feja com refpeyto às peffoas que fe quizerem fervir delles, ou da qualidade do ferviço em que os quizerem occupar, & o mefmo fe fará com os Tucujos fe com eftes pactos fe quizerem defcer. A dos Tapajos que tem hum Miffionario, carece demais pelo muyto gentio que há nefte Rio, o qual convem ao ferviço de Deos noffo Senhor, & meu que fe pratique, & que delle fe formem muytas aldeas. A do Magues que eftà dezerta deve fer affiftida com os Padres que para ella forem neceffario. As aldeas de Ururis, & Aripuanas no Rio da Madeyra devem fer providas logo de Miffionario competentes. A Miffaõ da aldeia de Serubiu fe poderà mudar por vontade dos Indios por razaõ do fitio della fer doentio, fem que fe poffa defemparrar por eíta caufa. Será cõveniente augmentar-fe de Miffionarios, & aldeas a Miffaõ dos Jamundazes pela utilidade que delles pôde refultar ao ferviço de Deos noffo Senhor, & meu; como tambem a Miffaõ de Carebi continuando-fe pelo Rio acima, & do mefmo modo a do Rio de Urubu, & a do Rio negro, & encomendo muyto aos Religiofos de noffa Senhora do Carmo que não defemparem a Miffaõ dos Solimoens por caufa do Religiofo que nella matareaõ os Indios por que fendo para fentir a culpa que elles tiveraõ, & offença de Deos que cometeraõ, he muy para louvar a Deos, & pôde fer de grande louvor, & credito para a Religiaõ podendo-fe efperrar da Divina mifericordia que abra os olhos da alma áquelles miferaveis, & que feja eíte o meyo de fe augmentar eíta Miffaõ, tendo por principio fer regada, & cultivada com o fangue de hum Religiofo que perdeo a propria vida por amor das almas dos feus proximos. Hum dos fundamentos principaes, & mais effencial para fe deverem augmentarem, & confervarem os Indios he ferem tratados pelos Miffionarios cõ fuavidade, prudencia, & arte, guardandolhe infallivelmente as prerogativas de feus poffos, & a eftimezaõ que couber na fua pes-

soa, & procedendo no caftigo das fuas culpas com a fuavidade, & charidade que ellas permittirem para que o temor, & o rigor os não obrigue a defemparrar as ditas aldeas, & feja occafiaõ de não quererem vir outros para ellas, o que lhes hey por taõ recomendado, que do cõtrario me darey por mal fervido delles, & para que affim fe obferve, & fe me não poffa repetir as queyxas que ha de alguns Miffionarios, ordeno aos Superiores, Prefidentes, & mais Prelados das Miffioens vefitem as Aldeas das fuas repartições, & achando que neceffitaõ de outro remedio como pôde fer, o de os mudar de humas aldeas para outras, ou de aliviar alguns defte trabalho pondo outros em feu lugar o façaõ como entenderem fer conveniente para fe evitarem eftes danos. Os refgates fe farã na fórma que ultimamete fuy fervido ordenar. Procuraraõ os Miffionarios defcer Indios para as aldeas que eítiverem faltas delles, & nenhum poderà duvidar de ir praticar, & defcer aquelles que eítiverem no diftricto das fuas repartiçoens, & quando o não façaõ, ou lhe não fejaõ neceffarios não poderaõ duvidar tambem que outros o vaõ fazer trazendo-os para as terras, & fitios para onde os Indios quizerem ir, porém ifto fe fará confitando primeyro da verdade do facto, & tomandofe affento na Junta das Miffioens em prefença dos Superiores, ou Prefidentes dellas, aos quaes encomendo muyto, & aos Miffionarios a boa, & reciproca uniaõ que devem ter, & guardar huns para outros, & o não fe intrometerem em negocios feculares, & temporaes mais do q para procurarem a emenda dos vicios, das culpas, & dos peccados com a fua doutrina, & exemplo podendo com tudo, & devendo por obrigação de fuas consciencias dar-me conta de tudo o que entenderem fer conveniente para mayor bem das almas, & confervaçaõ dos meus Dominios, & fendo outrofim obrigados a dar conta ao Governador dos delictos, & exceffos que fe cometerem no Certaõ para que poffa fazer juftiça que he o attributo que cabe no zello da Religiaõ fem offença della, & porque fó por eíte modo pôde o Governador ter noticia dos taes exceffos, & delictos para as prover de remedio competente, & para fazer otfervar as minhas que na fua direçaõ comprehendem a todos os Eftados. Pelo que toca às aldeas que largaraõ os Padres da Companhia me pareceõ attender ao arrependimento que mofttrãõ em as tornarem a pedir, & ao que fe me representou por parte delles na Junta das Miffioens defte Reyno para lhes conceder que poffa tornar para ellas provendo-as logo todas de Miffionarios competentes, & quando o não façaõ ficaraõ com os mefmos Miffionarios que religiofamente as tomarãõ

a feu cargo. Além do referido nesta carta executareis, & fareis executar pelo que vos toca tudo o que se contém em outra que fuy fervido eferver ao Governador, & Capitão General deffe Estado, & em fua auſencia a quem feu cargo fervir. Eſcrita em Salvaterra a 3. de Fevereiro de mil & ſete-centos & hum. REY.

E a folhas 196 verso do meſmo livro ſe acha regiftada outra carta para o Governador & Capitão geral do Estado do Maranhão de que otheor he o ſeguinte.

As Miſſoens que faõ o principal objecto com que procuro eſtabelecer, & augmentar meus dominios, & que occupãõ ſempre muyto eſpecialmente o meu cuydado, ſe achãõ ultimamente reſpondidas pela ultima carta que mandey eſcrever ao Governador que foy deſſe Estado Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho a qual não chegou a eſte Estado, & como hia com tanta exactão; & mudera não tenho que vos eſcrever, nem encomendar de novo fobre ellas, mais que ordenarvos que inviolavelmente executeis, & façaes executar tudo, o que ſe contém na dita carta de que ſe vos remete copia inclufa a aſſignada por Roque Monteyro Paym do meu Conſelho, & meu Secretario, a qual recebereis como ſe para vós foſſe feyta, & eſcrita, advertindo que algumas couſas della fobre que ſe mandava informar ao dito Governador ſe achãõ já determinadas, como he a do mayoral dos Indios Aroans a quem fiz mercê por Patente que lhe mandey paſſar do poſto de principal de todos os Indios da nação Aroam, & a feu filho de Sargento mayor do dito feu pay para lhe haver de fuoceder no principalado, & lhe fiz outras graças, & mercês de que ſe tem feyto merecedor, & que eſpero haja de merecer mais ao diante em meu ſerviço. Tambem vos mando remeter com eſta meſma carta as copias das que mandey eſcrever aos Miniſtros da Junta das Miſſoens deſte Estado das quaes huma he a de que já ſe fazia menção na dita copia da carta do Governador, & outra da declaração que fobre ella lhe mandey eſcrever com data de vinte & tres do paſſado, para que façaes obſervar a primeyra com as declarações da ſegunda, o que muyto vos encomendo, & que em tudo o que em humas, & outras copias, aſſim do que ſe eſcreveo ao Governador Antonio de Albuquerque, como a Junta das Miſſoens não for de declarado, guardais, & façaes guardar tambem inviolavelmente o Regimento das Miſſoens que achareis regiftado, & as ordens, & declarações que fobre elle ſe paſſarãõ, em ração de algumas duvidas que ſe me fizeram presentes; & não podereis alterar

nenhuma couſa do dito Regimento, nem das ditas ordens, & declarações, & aſſim meſmo não podereis alterar em circumſtancia alguma, o que ſe contém nas ditas copias, que com cita carta ſe vos remetem ſem que primeyro me dels conta, & tenhaes outra ordem, em contrario. Eſcrita em Lisboa a onze de Abril de mil ſete-centos & dous.

REY.

Outroſi a folhas 207. do meſmo livro ſe acha regiftada outra Carta para os Miniſtros da Junta das Miſſoens do Estado do Maranhão do theor ſeguinte.

Sou informado que os Miſſionarios que aſſiſtem nas Aldeas, tendo a feu cargo mais de huma, & ſucedendo ter muytas de cada huma tiraõ vinte & ſinco cazaes de Indios para o feu ſerviço, o que podendo ſer interpretação da minha Ley, he contra amente, cauſa, & fim della, porque a minha tenção não foy outra, mais de que tiveſſem os ditos vinte & ſinco cazaes para o feu uſo, & comodo neceſſario da fua vida, nem por outra cauſa que da fua adminiſtração, & para o fim de poderem aſſiſtir em huma, ou mais aldeas, & acudir a todas. O contrario foy abuzo, & por tal foy fervido de o declarar, advertindo que ſe hum Miſſionario tiver huma só aldeia, & eſta não tiver os Indios competentes para ſe repartirem em tres partes huma que haja de ficar ſempre nella, outra que ſeja da repartição, & outra em que poſſãõ caber os vinte & ſinco Indios do feu uſo, elle os terá só a reſpeyto dos que ſe houverem de repartir, & nunca ſe repartirão menos dos que ficarem livres ao dito Miſſionario, porque neste caſo ſe devem contentar de terem menos Indios para o feu ſerviço, ſe na terça parte alem das duas não couber o de vinte & ſinco que lhe faõ destinados; & porque a Aldea de Joannes, he applicada às ſalinas Reaes, & a do Maranhãõ ao peſqueyro do peyxe ſalgado para a Infantaria, & povo da Cidade do Pará; foy outroſim fervido declarar, que deſtaes Aldeas não poderãõ tirar os Miſſionarios os vinte & ſinco cazaes que lhe faõ concedidos, nas outras, & que só poderãõ ter em cada huma dellas dous peſqueyros, dous peſcadores, dous caſadores, & os que lhe forem neceſſarios para remar a canoa, nas occaſiões em que mandarem, ou fõrem à Cidade buſcar as couſas que houverem miſter para o feu uſo, ou para tratarem das couſas tambem que poſſãõ importar à dita Miſſão do governo eſpiritual, ou temporal dos Indios que adminiſtraõ, & para que deſta ſegunda declaração ſenão ſiga que os officiaes de minha fazenda, que adminiſtraõ as ditas ſalinas, & o dito peſqueyro queiraõ

ufar dos ditos Indios para outro ferverço que não feja efte da fua applicação, ficareis entendendo que não fô lhe mando prohibir com as penas da minha Ley, mas que cometendo eíta culpa fejaõ privados dos feus officios para nunca mais os poderem ferver, nem outros alguns deíte Eftado.

Tambem ficareis entendendo que mando fignalar tempo certo para que os Indios que vierem nas canoas que forem ao Certaõ fejaõ reftituídos às fuas aldeas por obrigação das peffoas de quem forem as canoas, ou à fua cufta fe no tempo que lhe for fignado os não mandarem, com mais, a pena de que pela primeyra culpa fe lhe não cõcederã licença por tempo de tres annos para mandarem ao Certaõ, nem para outro algum ufo, & que pela fegunda perderã as canoas, & não poderaõ ter outras, nem ir mais ao Certaõ: E para que eíta minha refolução tenha a obfervãcia devida, feraõ os Miffionarios das aldeas obrigados a fazer, & mandar lifta em cada hum anno, dos Indios que deraõ para as ditas canoas, & dos que fenaõ reftituiraõ às ditas aldeas, excepto, o cafo da morte dos ditos Indios, & o da doença, no tempo que por ella fejaõ impedidos. Os Miffionarios do Certaõ feraõ igualmente obrigados a mandar todos os annos ao meu Governador, & Capitaõ general, ou a quem feu cargo em fua auſencia ferver lifta de todos os Indios que houver nas fuas Aldeas capazes de ferverço para conforme ao numero delles poder regular as licenças das canoas, & o numero dos tais Indios que com cada huma dellas fe pôde repartir para fe evitar o inconveniente das queyxas dos Miffionarios, & o prejuizo de fe violentarem os Indios contra a fôrma, & difpozição das minhas Leys. E ficareis ultimamete entendendo q fuppofto não poſſaõ eſtas minhas difpoziçoens fer coactivas para com as peffoas Eccleſiaſticas, & regulares as comprehendem como Vaffallos, na ordem, & fôrma directiva do bom governo, & fe devem obſervar por elles com mais cuydado que os meſmos feculares, por ferem em razaõ do feu Eftado mayores os vinculos da fua obrigação. O Padre Cõmiſſario da ordem das mercês mandará Religioſos da melhor fatiſfação para as Miſſoens novas de feu detrito, & todos quaefquer Miffionarios não consentirão que os Indios das fuas aldeas fe deyxem ficar em outras, nem em as fazendas dos feus Conventos, quando forem a ellas, fem que feja neceſſario que deſta tal obrigação os advirta fegunda vez. A aldea do Maracanã ferã a ultima que fe entregue aos Padres da Companhia deſpois de proverem de Miffionarios as mais que largaraõ por

falta delles. Eſcrita em Lisboa a vinte & hu de Abril de mil ſeteſcentos & dous.

REY.

E a folhas 213. verſ. do meſmo livro outra Carta do theor ſeguinte.

Naõ vos faça duvida dizer-fe em huma carta das que mandey eſcrever á Junta das Miſſoens que os Padres da Companhia fe iraõ reftituindo às aldeas, que largaraõ fe guindofe humas a outras conforme os Miffionarios que tiverem para ellas, & declarar-fe em outra carta; meſma Junta que fe lhe reftituiraõ em ultimo lugar a de Maracanã deſpois de terem provido de Miffionarios todas as mais que de antes tinhaõ por que eſta declaração reſpeyta ao meu ferverço por huma eſpecial confideração que a iſſo me moveo, & não por algum outro motivo que poſſa tocar aos ditos Padres da Companhia, dos quaes faço ſempre a mayor confiança, & eſtimação. Tambem entendereis, que o tempo de fe reftituirem os Indios, que vierem nas canoas do Certaõ às fuas aldeas, não he para que por todo o mez de Julho eſtejaõ nellas; porém deve fer precizo, para que por todo o mez referido fe reſgatem no Gurupã, & que ahi fe não detenhaõ, & vaõ feguindo a fua viagem para as ditas aldeas, onde fe apprefentaraõ os Miffionarios, & traraõ certidaõ, de como em cada huma dellas ficaõ entregues os Indios que lhes tocaõ, & fe houver peffoas, que não fejaõ as que trouxeraõ os ditos Indios, que os queyraõ levar para as fuas aldeas, obrigandofe às condiçoens que neſta, & na outra carta fe declaraõ, o podereis consentir em favor do commercio, & os moradores deſte Eftado. E ſempre ficareis entendendo, & fareis entender na Junta das Miſſoens, que eſtas, & ſemelhantes difpoziçoens, que faõ dirigidas ao bom governo, & confervação de meus dominios, & Vaffallos, comprehendem a todos os Eftados, em todas as peffoas Eccleſiaſticas, regulares, ou ſeculares, & que os vinte & finco cazaes, que faõ concedidos aos Miffionarios das aldeas, lhe compete fô o ufo de fe ferverem delles, como fe coſtumaõ conceder, para o ferverço de quaefquer ſeculares, mas não dominio para os terem por feus, & os reputarem, como proprios, & addictos à Igreja. Eſcrita em Lisboa a vinte & dous de Abril de mil & ſeteſcentos & dous. REY.

E a folhas 8. verſo do meſmo livro fe acha regiſtada a Carta do theor ſeguinte.

Governador, & Capitaõ geral do Eftado do Maranhãõ amigo. Eu El-Rey vos envio muyto faudar. Naõ chegou navio algum deſte

Estado, na manhã deste anno, & se perdeu o que daquí partio para elle, estando para receber a carga dos negros na Ilha de Caboverde; pelo que depois desta noticia, que se dilatou até o tempo, em que se esperava, que elle não fô tivesse feyto a sua viagem, mas que viesse de volta della; mandey logo aprestar dous navios, hum que vay em direitura com os Padres Missionarios da Companhia de Jesus, & da Provincia de Santo Antonio, & partem em companhia da frôta do Rio de Janeiro fazendo viagem por Cabo Verde para carregar de negros, como entenderéis das cartas que se vos escrevem pelo Conselho Ultramarino. E porque com a falta do navio, que se perdeu, se perderão tambem as vias das cartas, que se vos mandavaõ nelle, & o tempo pôde ter mudado muytas das circumstancias dos avizos que me fizestes sobre as Missões em 23. de Junho do anno passado de 683. me pareceo dizervos em subſtancia as resoluçoens que fuy fervido tomar nesta materia, & que no voffo arbitrio deixo a execuçaõ dellas parecédome já de agora bem tudo o q tiveres executado para q o embarço das novas ordens que agora receberdes não sejaõ de mayor prejuizo ao meu servico que os danos que se me representáraõ podendo estes estar remedjados com os acertos da vossa prudencia, & por meyo do voffo zelo. Hum dos pontos de mayor conſideraçãõ he a discordia dos Padres da Companhia, & da Provincia da Piedade sobre a repartiçãõ do districto das Missões que vos mádey declarar, querendo os Padres da Companhia ficar com os do Rio do Xingu, entendendo os da Piedade que se comprehendiaõ na sua repartiçãõ; sobre o que vos encomendava principalmente que procuraffeis por todos os meyos possiveis, reduſſos á boa paz, & concordia, para que huma, & outros pudeſſem continuar as suas Missões com o exemplo do habito que professaõ, & sem escandalo dos seculares que cõ qualquer movimento dos Religioſos tomaõ motivo, & ouzadia para facilitar os crimes que ordinariamente costumãõ obrar nos Certões, & no que pertence a duvida da dita repartiçãõ dos districtos vos avizava que a minha tençaõ não fora tirar aos Padres da Companhia, & Rio de Xingu, & em nenhum caso foy de os privar da aldeia que elles administram, & em que affistem no dito Rio, & que aos Padres da Piedade fô quiz dar as aldeas que para as terras do mesmo Rio defceo Manoel Guedes Aranha, por se entender ferem as que pertencem á fortaleza de Gurupá com outra antiga, que já havia na dita fortaleza ficãdo por este modo os Padres da Companhia com a sua aldeia do dito Rio de Xingu, & cõ a obrigaçãõ das Missões do dito Rio, por todo o interior delle, & dos

que defaguãõ na sua corrente, & os Padres da Piedade com as ditas aldeas que ficãõ referidas, & com as mais terras que se encluem no districto da sua repartiçãõ, mandandovos encarregar, muyto os ditos Padres da Companhia; que pois conjunta razaõ queriaõ a dita Missãõ do Rio de Xingu a procuraffem fazer por todo o interior delle fazendo deſcer, & fituar novas aldeas nas partes mais convenientes para o trato, & commercio do dito Rio; o segundo ponto vã fobre as Missões dos Rios da Madeyra, & Negro dos quaes se me escufaraõ os Padres da Companhia dizendo as não podião continuar, & inculcãdo para ellas os Padres das Missões que affistem no Rio Uribu, & vos dizia era fervido encomendalas aos ditos Padres das Merces mandãdo escrever como agora se escreve ao feu Periado, que mande para ellas os Religioſos que achar mais proprios deste exercicio, & que fõrem mais capazes para elle, & á satisfacãõ do Padre Frey Theodosio que affiste na Missãõ do dito Rio Uribu, & de outro mood não. Era o terceiro ponto sobre o Genio das terras de Iguepaba que vos pedio os Religioſos do Carmo para seus Missionarios, provendome o mesmo de que me informaffes que esta Missãõ fenaõ pôde fazer por ordem desse Estado em razaõ de lhe ficar muyto distante, & de fenaõ poder focorrer como convem, & que fô poderã ser focorrida, & se poderã fazer cõ facilidade pelos Religioſos que affistirem no Ceará por lhe ficarem vizinhas as ditas terras, & affim o mandey ordenar ao Governador de Pernambuco. O ultimo, & quarto ponto era sobre os mesmos Religioſos de nossa Senhora do Carmo, & vos dizia tambem, que se achava nomeado para feu Vigario Provincial o Pa Frey Manoel da Esperança que neste navio passa a esse Estado no qual concorrem todos os requesitos neceſſarios, para se confiar delle a sleyçaõ dos seus subditos, que quizerem ser Missionarios, & affim foy fervido de lhe encarregar muyto especialmente, que da mesma maneyra que se tem dito para com os Religioſos das Merces procure com o mayor exame, & cuidado de empregar os seus, que julgar mais capazes desse exercicio nas ditas Missões dos ditos Rios Negro, & da Madeyra não obtante ferem estas da parte do sul, pois como fica dito os Padres da Companhia, os não querem administrar. Ordenãdovos como vos torno a ordenar que entre os ditos Padres das Merces, & do Carmo, façaes repartir as Missões dos ditos Rios com districtos separados, para melhor ordem, ou augmento dellas, com declaraçãõ porém que os terãõ com assistencia continua, & perpetua, como os Padres da Companhia, & de Santo Antonio, & não temporaes, & arbitra-

rias como elles as coftumaõ ter, efcrita em Lisboa a 26. de Novembro de 1694.

REY.

Antonio de Oliveyra de Carvalho.

1. *Alvará em forma de Lei, de 14 de abril de 1755, em que Sua Magestade declara que os vassallos do Reino e da America que se casarem com indias, não ficam com infâmia alguma, antes se farão dignos da sua Real attenção e serão preferidos nas terras em que se estabelecerem, para os lugares e occupações que couberem na gradação de suas pessoas...*
2. *Lei de D. José, de 6 de junho de 1755, em que, pelo fato de não se terem multiplicado e civilizado os indios dos Estados do Grão Pará e Maranhão, considera como causa dêste fracasso não se terem sustentado os ditos indios na liberdade que a seu favor foi declarada pelos Sumos Pontífices e pelos Reis predecessores, observando-se no seu genuino sentido as Leis que eles promulgaram sobre a matéria nos anos de 1570, 1587, 1595, 1609, 1611, 1647 e 1655, cujo teor segue.*
3. *Alvará com força de Lei, de 7 de junho de 1755, porque S. Magestade há por bem renovar a inteira, e inviolável observância da Lei de 12 de setembro de 1653, em quanto nela se estabeleceu que os indios do Grão Pará e do Maranhão sejam governados no temporal pelos Governadores, Ministros, e pelos seus principais, e Justiças seculares, com inibição das administrações dos Regulares, derogando tôdas as Leis, Regimentos, Ordens e disposições contrárias.*
4. *Directorio que se deve observar nas Povoações dos indios do Pará e Maranhão, enquanto S. Magestade não mandar o contrário (depois de abolida a administração temporal que os Regulares exercitavam nos indios das Aldeias do Estado).*

Eu El-Rey Faço saber aos que este meu Alvará de Ley virem, que confiderando o quanto convém, que os meus Reaes dominios da America se povoem, e que para este fim pôde concorrer muito a communicação com os indios, por meyo de cafamentos: Sou fervido declarar, que os meus Vassallos deste Reyno, e da America, que casarem com as Indias della, não ficarão com infâmia alguma, antes se farão dignos da minha Real attenção, e que nas terras, em que se estabelecerem, ferão preferidos para aquelles lugares, e occupações, que couberem na gradação das suas pessoas, e que seus filhos, e defcendentes ferão habeis, e capazes de qualquer

emprego, honra, ou Dignidade, sem que neceffitem de difpenfa alguma, em razão destas alianças, em que ferão também comprehendidas, as que já fe acharem feitas antes desta minha declaração: E outrofim prohibo, que os ditos meus Vassallos cafados com Indias, ou seus defcendentes, fejaõ tratados com o nome de Caboucolos, ou outro fimilhante, que possa ser injuriofo; e as pessoas de qualquer condição, ou qualidade, que praticarem o contrario, fendo-lhes affim legitimamente provado perante os Ouvidores das Comarcas, em que affittirem, ferão por sentença destes, sem appellação, nem aggravo, mandados fahir da dita Comarca dentro de hum mez, e até mercê minha; o que fe executarã sem falta alguma, tendo porém os Ouvidores cuidado em examinar a qualidade das provas, e das pessoas, que jurarem nesta materia, para que fe não faça violencia, ou injustiça com este pretexto, tendo entendido, que fô haõ de admittir queixa do injuriado, e não de outra pessoa: O mesmo fe praticará a respeito das Portuguezas, que casarem com Indios; e a seus filhos, e defcendentes, e a todos concedo a mesma preferencia para os Officios, que houver nas terras, em que viverem; e quando succeda, que os filhos, ou defcendentes destes matrimonios tenhaõ algum requerimento perante mim, me farão a saber esta qualidade, para em razão della mais particularmente os attender; e ordeno, que esta minha Real refolução fe observe geralmente em todo os meus dominios da America. Pelo que mando ao Vice-Rey, e Capitão general de mar, e terra do Estado do Brasil, Capitaens generaes, e Governadores do Estado do Maranhão, e Pará, e mais Conquistas do Brasil, Capitaens môres dellas, Chancelleres, e Defembargadores das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Ouvidores geraes das Comarcas, Juizes de fóra, e Ordinarios, e mais Justiças dos referidos Estados cumpraõ, e guardem o presente Alvará de Ley, e o façam cumprir, e guardar na fórma que nelle fe contém, o qual valerã como Carta, posto que feu effeito haja de durar mais de hum anno, e fe publicará nas ditas Comarcas, e em minha Chancellaria mór da Corte, e Reyno, donde fe registará, como também nas mais partes, em que fimilhantes Alvarás fe coftumaõ regiftar, e o proprio fe lançará na Torre do Tombo. Lisboa, quatro de Abril de mil setecentos e cincoenta e cinco.

REY.

Marquez de Penalva P.

Alvará de Ley, porque V. Magestade he fervido declarar, que os Vassallos deste Reyno, e da America, que casarem com Indias

della, não ficou com infamia alguma, antes se fará digno da sua Real attenção, e fará preferidos nas terras, em que se estabelecerem, para os lugares, e occupaçoẽs, que couberem na gradação de suas pessoas; e seus filhos, e descendentes terão habeis, e capazes de qualquer emprego, honra, ou Dignidade, sem que necessitem de dispensa alguma, em razão destas aiaanças, em que se comprehendem as que já se achão feitas antes desta Resolução; e que o mesmo se praticará com as Portuguezas, que casarem com Indios, e a seus filhos, e descendentes, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de vinte e dous de Março de mil setecentos e cinquenta e cinco, tomada em Consulta do Conselho Ultramarino, de dezafete do dito mez, e ano.

O Secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre, o fez escrever.

Registado a fol. 48 do liv. 12 de Provisões da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa, 10 de Abril de 1755.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

Francisco Luiz da Cunha de Atalide.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 12 de Abril de 1755.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 83. Lisboa, 14 de Abril de 1755.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura

Theodorio de Cobellos Peretra, o fez.

Foi impresso na Chancellaria mór da Corte, e Reyno.

Dom Joseph por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que mandando examinar pelas pessoas do meo Conselho, e por outros Ministros doutos, e zelosos do serviço de Deos e meu, e do bem commum dos meus vassallos, que me pareceo consultar, as verdadeiras causas com que desde o descobrimento do Graõ Pará, e Maranhão, até agora não só se não tem multiplicado, e civilizado os Indios daquelle Estado; deterrandose delle a barbaridade, e o gentilismo; e propagandose a doutrina Christã, e o numero dos Fiels alumados da luz do Evangelho; mas antes pelo contrario todos quantos In-

dios se decerão dos Sertoens para as Aldeas em lugar de propagarem, e prosperarem nellas de forte, que as suas commodidades, e fortunas fervifsem de estímulos aos que vivem dispersos pelos matos para virem buscar nas povoaçoens pelo meyo das felicidades temporaes o mayor fim da bemaventurança eterna, unindose ao gremio da Santa Madre Igreja; se tem visto muito diversamente, que havendo decido muitos milhoens de Indios se foraõ sempre extinguindo de modo, que he muito pequeno o numero das povoaçoens, e dos moradores dellas, vivendo ainda effes poucos em tão grande miseria, que em vez de convidarem, e animarem os outros Indios barbaros a que os imitem lhes fervem de escandalo para se internarem nas suas habitaçoens silvestres com lamentavel prejuizo da salvação das suas almas, e grave damno do mesmo Estado, não tendo os habitantes delle quem os sirva, e ajude para colherem na cultura das terras os muitos, e preciosos frutos em que ellas abundão: Foy affentado por todos os votos, que a causa que tem produzido tão perniciosos effeitos confittio, e confitte ainda, em se não haverem sustentado efficazmente os ditos Indios na liberdade, que a seu favor foy declarada pelos Summos Pontifices, e pelos Senhores Reys meus predecessores, observandose no seu genuino sentido as Leys por elles promulgadas sobre esta materia nos annos de mil e quinhentos e setenta, mil e quinhentos oitenta e sete, mil e quinhentos noventa e cinco, mil e seiscentos e nove, mil e seiscentos e onze, mil seiscentos quarenta e sete, mil e seiscentos cincoenta e cinco: cavilandose sempre pela cubica dos interesses particulares as disposiçoens destas Leys, até que sobre este claro conhecimento, e sobre a experiencia do que havia passado a respeito dellas, estabeleceo El-Rey meu Senhor, e Avò no primeiro de Abril de mil e seiscentos e oitenta (para de huma vez obviar a tão perniciosas fraudes) a Ley cujo teor he o seguinte.

LEY DO PRIMEIRO DE ABRIL DE MIL SEISCENTOS E OITENTA

"Dom Pedro Principe de Portugal, e dos Algarves como Regente, e successor destes Reynos &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que sendo informado El-Rey meu Senhor, e Pay, que Deos tem, dos injustos cativeiros, a que os moradores do Estado do Maranhão por meyo illicitos, reduzião os Indios delle, e dos graves damnos, excessos, e offensas de Deos, que para este fim se commettião, fez huma Ley nesta Cidade de Lisboa em nove de Abril de mil seiscentos cincoenta e cinco, em que prohibio os ditos cativeiros, exceptuando quatro casos, em que

de direito eraõ justos, e licitos; a saber quando foffem tomados em justa guerra, que os Portuguezes lhe moveffem, intervindo as circumftancias na dita Ley declaradas; ou quando impediffem a prègação Euangelica; ou quando eftiveffem presos á corda para ferem comidos; ou quando foffem rendidos por outros Indios, que os houeffem tomado em guerra justa, examinandose a justiça della na fórma ordenada na dita Ley. E por não haver fido efficaz este remedio, nem o de outras Leys antecedentes do anno de mil e quinhentos e fetenta, mil quinhentos oitenta e fete, mil quinhentos noventa e cinco, mil feifcentos cincoenta e dous, e mil feifcentos cincoenta e tres, com que o dito Senhor Rey meu Pay, e outros Reys feus predeceffores procuraram atalhar este damno; antes fe haver continuado até o presente com grave escandalo, e excessos contra o ferviço de Deos, e meu; impedindose por esta caufa a converfaõ daquella gentilidade, que defejo promover, e adiantar, o que deve fer, e he o meu primeiro cuidado; tendo mostrada a experiencia, que supposto fejaõ licitos os cativeiros, por justas razoes de direito nos cafos exceptuados na dita ultima Ley de feifcentos cincoenta e cinco, e nas anteriores, com tudo que faõ de mayor ponderaçãõ as razoes que ha em contrario para os prohibir em todo o cafo, ferrando a porta aos pretextos, fimulaçoens, e dollos com que a malicia abufando dos cafos em que os cativeiros faõ justos, introduz os injustos, enlaçando as consciencias; não fómente em privar da liberdade aquelles a quem a communicou a natureza e que por Direito natural, e positivo faõ verdadeiramente livres; mas tambem nos meyo illucitos de que ufaõ para este fim: Defejando reparar taõ graves damnos, e inconvenientes, e principalmente facilitar a converfaõ daquelles gentios, e pelo que convem ao bom governo, tranquillidade, e confervação daquelle Eftado; com parecer dos do meu Confelho, ponderada esta materia com a madureza, que pedia a importancia della; e examinandose as Leys antigas, e as que efpecialmente fobre este particular fe eftabeleceirão para o Eftado do Brazil, aonde por muitos annos fe experimentaram os mefmos damnos, e inconvenientes, que ainda hoje duraõ, e fe femem no do Maranhão: Houve por bem mandar fazer esta Ley, conformandome com a antiga de trinta de Julho de feifcentos e nove, e com a Provisãõ que nella fe refere de cinco de Julho de feifcentos e cinco passadas para todo o Eftado do Brazil. E renovando a fua difpofição ordeno, e mando que daqui em diante fe não possa cativar Indio algum do dito Eftado em nenhum cafo, nem ainda nos ex-

ceptuados nas ditas Leys, que Hey por derogadas, como fe dellas, e das fuas palavras fizera expreffa, e declarada mençaõ, ficando no mais em feu vigor; e fuccedendo que alguma peffoa de qualquer condiçaõ, e qualidade que feja cativo, e mande cativar algum Indio, publica ou fecretamente, por qualquer titulo, ou pretexto que feja, o Ouvidor geral do dito Eftado o prenda, e tenha a bom recado, fem neste cafo conceder Homenagem, Alvará de fiança, ou fiéis Carcereiros, e com os autos que formar o remetta a este Reyno entregue ao Capitaõ, ou Mestre do primeiro Navio, que para elle vier, para nesta Cidade o entregar no limoeiro della, e me dar conta para o mandar castigar, como me parecer. E tanto que o dito Ouvidor geral lhe confiar do dito cativeiro porá logo em fua liberdade o dito Indio, ou Indios, mandando-os para qualquer das Aldeas dos Indios Catholicos, e livres que elle quizer. E para me fer mais facilmente presente fe esta Ley fe obferva inteiramente: Mando que o Bifpo, e Governador daquelle Eftado, e os Prelados das Religioens delle, e os Parochos das Aldeas de Indios, me dem conta pelo Confelho Ultramarino, e Junta das Mifsoens dos tranfgreffores, que houver da dita Ley, e de tudo o que nesta materia tiverem noticia, e for conveniente para a fua obfervancia. E fuccedendo moverfe a guerra defensiva, ou offensiva a alguma Naçaõ dos Indios do dito Eftado nos cafos, e termos, em que por minhas Leys, e ordens he permitido; os Indios que na tal guerra forem tomados ficaraõ fómente prizioneiros, como ficãõ as peffoas que fe tomaõ nas guerras de Europa, e fómente o Governador os repartirá como lhe parecer mais conveniente ao bem, e fe-gurança do Eftado, pondo-os nas Aldeas dos Indios livres Catholicos, aonde fe possaõ reduzir á fé, e fervir o mefmo Eftado, e confervaremfe na fua liberdade, e com o bom tratamento, que por ordens repetidas está mandado, e de novo mando, e encomendo fe lhes dê em tudo, fendo feveramente castigado quem lhes fizer qualquer vexaçãõ, e com mayor rigor os que lha fizerem no tempo em que delles fe fervirem por fe lhe darem na repartiçaõ. Pelo que mando aos Governadores, e Capitanes môres, Officiaes da Camera, e mais Miniftros do Eftado do Maranhão de qualquer qualidade, e condiçaõ que fejaõ, a todos em geral, e a cada hum em particular, cumpraõ, e guardem esta Ley, que fe registará nas Cameras do dito Eftado; e por ella Hey por derogadas não fómente as fobreditas Leys, como acima fica referido; mas todas as mais e quaeffer Regimentos, e Ordens, que haja, em contrario ao difpoffto nesta,

que fômente quero que valha, tenha força, e vigor, como nella se contém sem embargo de não ser passada pela Chancellaria, e das Ordenações, e Regimentos em contrario. Lisboa o primeiro de Abril de mil seiscientos e oitenta. — PRINCIPE.”

E porque o tempo foy cada dia fazendo mais notorias, e mais demonstrativas as justiffimas causas, em que se estabeceo esta Ley para restituir aos Indios a sua antiga, e natural liberdade, fechando a porta ás impiedades, e ás malicias, com que debaixo do pretexto dos casos, em que antes, e depois della, se permittio o cativoiro, se faziao escravos os referidos Indios, sem mais razaõ, que a cobiça, e a força dos que os cativavaõ, e a rusticidade, e fraqueza dos chamados cativos: Sou fervido, com o parecer das mesmas Pessoas, e Ministros, derogar, e annullar; como por esta derogo, e annullo todas as Leys, Regimentos, Resoluções, e ordens, que desde o descubrimto das fobreditas Capitánias do Graõ Pará, e Maranhão até o presente dia permittiraõ ainda em certos casos particulares a escravidaõ dos referidos Indios, e no mais em que a esta Ley forem contrarias para nesta parte fômente ficarem derogadas, e cassadas, como se da substancia de cada huma dellas fizesse aqui expressa, e especial mençaõ, sem embargo da Ordenaçãõ do livro segundo, titulo quarenta e quatro em contrario: Renovando, e excitando a inteira, e inviolavel obervancia da fobredita Ley acima trasladada, e isto com as amplexões, declarações, e restricções, que ao diante se seguem.

Por obviar mais efficaçmente as calamidades, que se tem seguido da escravidaõ; e por cortar de huma vez todas as razoes, e apparencias della: Ordeno que nos Indios, que ao tempo da publicaçaõ desta se acharem dados por repartiçaõ, ou ainda por administraçaõ, se obsevem as disposições do Alvará de dez de Novembro de mil seiscientos e quarenta e sete: cujo teor he o seguinte.

LEY DE DEZ DE NOVEMBRO DE MIL SEISCENTOS QUARENTA E SETE

“Eu ElRey faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideraçaõ ao grande prejuizo, que se segue ao serviço de Deos, e meo, e ao augmento do Estado do Maranhão, de se darem por administraçaõ os Gentios, e Indios daquelle Estado, por quanto os Portuguezes a quem se daõ estas administrações, usaõ taõ mal dellas, que os Indios, que estaõ debaixo das mesmas administrações, em breves dias de serviço, ou morrem a pura fome, e excessivo trabalho,

ou fogem pela terra dentro, onde a poucas jornadas perecem, tendo por esta causa perecido, e acabado innumeravel gentio no Maranhão, Pará, e em outras partes do Estado do Brasil: Pelo que Hey por bem mandar declarar por Ley (como por esta faço), e como o declararam já os Senhores Reys deste Reyno, e os Summos Pontifices, que os Gentios saõ livres, e que não haja administradores, nem administraçãõ, havendo por nullas, e de nenhum effeito todas as que estiverem dadas, de modo que não haja memoria dellas; e que os Indios possaõ livremente ferver, e trabalhar com quem bem lhes estiver, e melhor lhes pagar seu trabalho. Pelo que mando ao Governador do dito Estado do Maranhão, e a todos os mais Ministros delle, de Justiça, Guerra, e Fazenda, a todos em geral, e a cada hum em particular, e aos Officiaes das Camaras do mesmo Estado, que nesta conformidade cumpraõ, e guardem este Alvará, fazendo publicar em todas as Capitánias, Villas, e Cidades, que os Indios saõ livres; não consentindo outro fim, que haja Administradores, nem administraçãõ, havendo por nullas, e de nenhum effeito todas as que tiverem dadas na fórma que acima se refere; porque affirmo o Hey por bem. E este quero que valha como Carta, sem embargo da Ordenaçãõ do segundo livro titulo quarenta em contrario. Manoel Antunes o fez em Lisboa a dez de Novembro de mil seiscientos quarenta e sete, e este vay por duas vias.

REY.”

Declarandose por Editaes póttos nos lugares publicos das Cidades de Belem, do Graõ Pará, e de S. Luiz do Maranhão, que os fobreditos Indios como livres, e izentos de toda a escravidaõ podem dispor das suas pessoas, e bens como melhor lhes parecer, sem outra sujeição temporal, que não seja a que devem ter ás minhas Leys, para a sombra dellas viverem na paz, e união Christã, e na sociedade Civil, em que mediante a Divina graça procuro manter os Póvos, que Deos me confiou, nos quaes ficaraõ incorporados os referidos Indios sem distincão, ou excepção alguma, para gozarem de todas as honras, privilegios, e liberdades, de que os meus Vassallos gozaõ actualmente conforme as suas respectivas graduaciones, e cabedades.

O que tudo se extenderá tambem aos Indios, que estiverem possuidos como escravos; obsevandose a respeito dellas inviolavelmente o Paragrafo nove da Ley de dez de Setembro de mil e seiscientos e onze, cujo teor he o seguinte.

“E por quanto Sou informado, que em tempo de alguns Governadores passados da-

quelle Eftado fe cativaraõ muitos Gentios contra a fórma das Leys de ElRey meu Senhor, e Pay, e do Senhor Rey D. Sebastião meu Primo, que Deos tem, e principalmente nas terras de Jaguaribe: Hey por bem, e mando, que affim os ditos Gentios, como outros quaequer, que até á publicação desta Ley forem cativos, fejaõ todos livres, e póftos em fua liberdade; e fe tirem do poder de quaequer peffoas, em cujo poder eftiverem, fem replica ,nem dilacão, nem ferem ouvidos com embargos, nem acção alguma, de qualquer qualidade, e materia que fejaõ, e fem fe lhes admittir appellação, nem agravo, pofto que alleguem eftarem delles de posse, e que os compraraõ, e por fentenças lhe foraõ julgados por cativos: por quanto por eſta declaro as ditas vendas, e fentenças por nullas; ficando refguardada fua juſtiça aos compradores, contra os que lhos venderaõ: e dos ditos Gentios fe faraõ tambem as Aldeas, que forem neceſſarias; e affim nellas, como nas mais, que já houver, e eſtaõ domeſticas, fe terá a mesma ordem, e governo, que por eſta fe ordena haja nas mais que de novo fe fizerem."

Desta geral diſpoſição exceptuo fómente os oriundos de pretas eſcravas, os quaes feirão confervados no dominio dos feus actuaes feñhores, em quanto Eu não der outra providencia fobre eſta materia.

Porém para que com o pretexto dos fobreditos descendentes de pretas eſcravas, fe não retenhaõ ainda no cativeiro os Indios que faõ livres: eſtabeleço que o beneficio dos Editaes acima ordenados fe extenda a todos os que fe acharem reputados por Indios, ou que taes parecerem, para que todos eſtes fejaõ havidos por livres fem a dependencia de mais prova do que a pleniffima que a feu favor refulta da prefunção de Direito Divino, Natural, e poſitivo, que eſtá pela liberdade, em quanto por outras provas tambem pleniffimas, e taes, que fejaõ baſtantes para illidirem a dita prefunção na fobredita fórma: incumbindo fempre o encargo da prova aos que requererem contra a liberdade ainda fendo Reos.

O que nos caſos occurrentes fe julgará breve, fummariamente, e de plano pela verdade fabida em huma jó Infancia. Para ella feraõ preparados os autos pelos Ouvidores Geraes nas fuas refpectivas Jurifdicções, e os proporáõ em Junta a que affittiráõ o Prelado Dioceſano, ou Miniſtro que elle deputar no feu lugar para eſte effeito, o Governador, os quatro Prelados mayores das Miſſoens da Companhia de Jeſus de noſſa Senhora do monte do Carmo dos Religioſos Capuchos da Provincia de Santo Antonio, e de noſſa Se-

nhora das Mercês, o dito Ouvidor Geral, o Juiz de Fóra, e o Procurador dos Indios: Vencendofe pela pluralidade de votos contra a liberdade: e baſtando a favor della, que fejaõ iguaes os meſmos votos: os quaes em nenhum caſo fe poderáõ dar fem que eſtejaõ prefentes os Vogaes acima referidos, ou as peffoas que feus lugares fervirem; a menos que fe não efcuzem, fendo advertidos, para o referido acto, com recado por eſcrito; porque eſcufandofe algum, ou alguns delles, por fe acharem impedidos, fe autuará a eſcufa, e fe expedirá fempre a caufa com os que eftiverem prefentes, com tanto que haja fempre tres votos conformes para fe vencer a decizaõ. E das fentenças proferidas na fobredita fórma, não poderá haver appellação fuſpenſiva, que retarde a fua execução, nem outro algum recurſo, que não feja devolutivo, interpondofe para o Tribunal da Meſa da Conſciencia, e Ordens, onde eſtas caufas feraõ fentenciadas na fobredita fórma, com preferencia a quaequer outras, como convenem para o ferviço de Deos, e meo, em huma materia tão grave, e delicada, que envolve em fi os bens eſpirituaes, e temporaes daquelle Estado.

E para que os moradores delle poſſaõ achar quem lhes faça as fuas obras, e lhes cultive as fuas terras ainda dentro nellas, fem a dependencia de mandarem vir obreiros, e trabalhadores de fóra; e os Indios naturaes do Paiz poſſaõ tambem achar a fua conveniencia em fe applicarem ás referidas obras, e ferviços; fazendo affim huns aos outros aquelles reciprocos intereffes em que confitem, o eſtabelecimento, o augmento, a multiplicação, e a proſperidade de todos os Póvos civilizados, e polidos, nos quaes fempre cresce o numero dos operarios á proporção das lavouras, e das manufacturas, que nelles fe cultivaõ: Hei por bem, que, logo que eſta fe publicar na Cidade de Belem do Graõ Pará, o Governador, e Capitaõ General daquelle Eftado, ou quem feu cargo fervir, convocando a Junta os Miniſtros Letrados daquelle Capital, e ouvindo o Governador, e Miniſtros da Cidade de S. Luiz do Maranhãõ, com accordo das duas refpectivas Camaras, eſtabeleça aos fobreditos Indios os jornaes competentes para fe alimentarem, e veſtirem fegundo as fuas diferentes profiſſoens; conformando-fe com o que a eſte refpeito fe pratica neſtes Reynos, e nos mais da Europa, em quanto os preços communs do mesmo Eftado puderem permittillo; e fervindo para eſte effeito de regras os exemplos fequentes: Primeiro exemplo, fe em Lisboa cuſta o fuſtento de hum homem de trabalho hum toſtaõ; e he por iffo de dous toſtoens o jornal de hum trabalhador; a eſta imitação fe deve taxar

a cada Indio de ferveço por jornal o dobro do que lhe he preciso para o diario sustento regulado pelos preços da terra: Segundo exemplo, fe hum Artifice ganha em Lisboa tres toftoens por dia, e hum trabalhador fômente dous toftoens; a esta imitação fe taxará aos Artifices do referido Eftado ameadade mais do jornal que fe houver arbitrado aos trabalhadores.

Todos os referidos jornais feraõ pagos por ferias nos Sabbados de cada femana, cobrandose affim nas quantias em que houverem fido taxados, ou em pano, ou em ferramenta, ou em dinheiro, como melhor parecer aos que os ganharem; procedendose por elles verbal, e executivamente, como ja foy declarado por Alvará de doze de Novembro de mil feifentos quarenta e fete; e obfervando-se as fobreditas taxas fem embargo do dito Alvará, do Capitulo quarenta e oito do antigo Regimento; dos outros Alvarás, de vinte e nove de Setembro de mil feifentos quarenta e oito, e doze de Julho de mil feifentos cincoenta e feis; e de todas as mais difpozições, e taxas até agora estabelecidas, as quaes todas Hey tambem nesta parte por derogadas como fe dellas fizeffe especial menção, naõ obtante a Ordenação do livro segundo titulo quarenta e quatro, e as mais difpozições de Direito a ella femelhantes.

Porque naõ bastaria para fe reftabelecer, e adiantar o referido Eftado, que os Indios foffem reftituidos á liberdade das fuas peffoas na fobredita fórma, fe com ella fe lhes naõ reftituiffe tambem o livre ufo dos feus bens, que até agora fe lhes impedio com manifeffta violencia: Ordeno, que a este respeito fe execute logo a difpozição do Paragrafo quatro do Alvará do primeiro de Abril de mil feifentos e oitenta: cujo teor he o fequinte.

"E para que os ditos Gentios, que affim decerem, e os mais, que ha de prefente, melhor fe confervem nas Aldes: Hey por bem, que fejaõ fenhores de fuas fazendas, como o faõ no Sertão, fem lhe poderem fer tomadas, nem fobre ellas fe lhe fazer moleftia. E o Governador com parecer dos ditos Religiofos affinará aos que decerem do Sertão, lugares convenientes para nelles lavrarem, e cultivarem, e naõ poderãõ fer mudados dos ditos lugarem contra fua vontade, nem feraõ obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, ainda que estejaõ dañas em Sermaria a peffoas particulares, porque na concessão deffas fe referva fempre o prejuizo de terceiro, e muito mais fe entende, e quero fe entenda fer reservado o prejuizo, e direito dos Indios, primarios, e naturaes fenhores dellas."

Em obfervancia de cuja difpozição, que Hey por bem renovar, e mandar executar inviolavelmente, fem maior dilação daquella, que até agora houve em taõ importante negocio, o mefmo Governador, e Capitão General, ou quem no feu lugar eftiver, fazendo erigir em Villas as Aldeas que tiverem o competente numero de Indios, e as mais pequenas em lugares, e repartir pelos mefmos Indios as terras adjacentes ás fuas respectivas Aldeas: praticará nestas fundaçoens, e repartiçoens (em quanto for poffivel) a policia que ordenei para a fundação da *Villa nova de S. Joseph do Rio Negro*: Sufentando-fe os Indios a cujo favor fe fizerem as ditas demarcações no inteiro dominio, e pacifica posse das terras, que fe lhe adjudicarem para gozarem dellas per fi, e todos feus herdeiros: E fendo castigados os que, abuzando da fua imbecillidade, os perturbarem nellas, e na fua cultura, com toda a feveridade que as Leys permittirem.

E porque fendo o meu principal intento dilatar a prégaação do Santo Evangelho, e procurar trazer ao gremio da Igreja aquelle numerofo Paganifmo, e muitas das Naçoens daquelles Gentios eftaõ em partes mui remotas, vivendo nas trévas da ignorancia, e difficultosamente fe perfuadirãõ a decer para as Povoaçoes que até agora fe achaõ estabelecidas; para que ainda no interior dos Sertoens lhes naõ falte o Pafco efpiritual: Hey por bem que nelles fejaõ aldeados na fobredita fórma; levantandose Igrejas, e convocandose Miffionarios, que inftruam os ditos Indios na Fé, e os confervem nella.

E havendo moftroado a experiencia de tantos annos, que este meu primeiro fim fe naõ confeguirá nunca fenaõ for pelo proprio, e efficaz meyo de fe civilizarem estes Indios; fendo ao mefmo paffo exhortados, e animados a cultivarem as terras para que, aproveitando-se dos frutos, e drogas, que ellas produzem, e cõmutando-as com os habitantes dos lugares maritimos pela facilidade, que para iffo lhe daõ os rios, poffaõ na frequencia deffa communicação deixar feus barbaros coftumes e o que além da utilidade efpiritual, e temporal dos fobreditos Indios filvestres, crefterá o Commercio daquelle Estado com grande conveniencia dos moradores delle; tendo entre outras as de que por este modo fe firviraõ os ditos moradores dos Indios mais remotos para confeguirem os frutos, e as drogas do Sertão, fem o trabalho, e despeza das navegaçoens, que até agora faziaõ para transportarem os referidos generos agreftes, e incultos de partes mui distantes e de que affim confervaraõ os outros Indios vizinhos das Aldeas dentro nellas, valendose delles para o ferveço das fuas lavouras,

e obras fem se confumirem nas viagens do Sertoão, como até agora succedia: Hey outro fim por bem, que o fobredito Governador, e Capitão General, e os que lhe succederem applicquem também hum exacto cuidado na instrucção civil dos referidos Indios, que forem aldeados nos Sertoens, fazendolhes confervar as liberdades das fuas peffoas, bens, e commercio: e não permittindo que este lhes seja interrompido, ou ufurpado debaixo de qualquer titulo, ou pretexto por mais effeciofo que seja: e recômandando aos Miffionários, e ordenando aos Miniftros feculares, que lhes dem contas das violencias que fe fizerem aos ditos refpeitos para fe proceder logo contra os que as houverem feito com o prompto castigo que requer a gravidade da materia.

Pelo que mando aos Capitans Generaes, Governadores, Miniftros, e Officiaes de Guerra, e das Cameras do Eftado do Graõ Pará, e Maranhão, de qualquer qualidade, e condição que fejaõ, a todos em geral, e a cada hum em particular, cumpraõ, e guardem effa Ley, que fe registará nas Cameras do dito Eftado, e por ella Hey por derogadas não fômente as Leys acima indicadas, e referidas, mas também todas as mais, e quaefquer Regimentos, e ordens, que haja em contrario ao difpoffto nefta, que fômente quero que valha, e tenha força, e vigor como nella fe contém, fem embargo de não fer paffada pela Chancellaria, e das Ordenações do livro feundo titulo trinta e nove, quarenta, e quarenta e quatro, e Regimento em contrario. Lisboa a feis de Julho de mil e fete-centos, cincoenta e cinco”.

REY.

Sebaftião Joseph de Carvalho e Mello.

Ley porque V. Mageftade ha porbem refstituir aos Indios do Graõ Pará, e Maranhão a liberdade das fuas peffoas, bens, e commercio na fórma que nella fe declara.

Para V. Mageftade ver.

Eu El Rey. Faço faber aos que effe Alvará com força de Ley, virem, que havendo refstituido aos Indios do Graõ Pará, e Maranhão a liberdade das fuas peffoas, bens, e commercio por huma Ley da mefma data defte; a qual nem fe poderia reduzir á fua devida execução, nem os Indios á completa liberdade, de que dependem os grandes bens efpirituass, e politicos, que confituiram as caufas finaes da dita Ley; fe ao mefmo tempo fe não eftabeleceffe para reger os fobreditos Indios huma fórma de governo temporal, que fendo certa, e invariavel, fe accomodaffe aos feus coftumes quanto poffivel foffe, no que he licito, e honefto; porque

affim feraõ mais facilmente attrahidos a receber a Fé, e a fe meterem no Gremio da Igreja: Tendo confideração ao referido; a que fendo prohibido por Direito Canonico a todos os Ecclefiasticos, como Miniftros de Deos, e da fua Igreja, mifturaremfe no governo feclar, que como tal he inteiramente alheyo das obrigaçoens do Sacerdocio; e a que ligando effa prohibiçãõ muito mais urgentemente os Parocos das Miffõens de todas as Ordens Religiofas; e contendo muito Mayor aperto para inhibirem, affim os Religiofos da Companhia de Jesus, que por força de voto faõ incapazes de exercitarem no foro externo até a mefma jurifdicção Ecclefiastica; como os Religiofos Capuchos, cuja indifpenfavel humildade fe faz incompativel com o imperio da jurifdicção civil, e criminal, nem Deos fe poderia fervir de que as referidas prohibiçoens expreffas nos fagrados Canones, e Conftituiçoens Apoftolicas, de que Sou Protector nos meus Reynos, e Dominios, para fuftentar a fua obfervancia, a não tiveffem por mais tempo depois de me haver fido prefente todo o fobredito, nem aquelle Eftado poude até agora, nem poderia nunca, ainda naturalmente, profervar entre huma taõ defufada, e empraticavel confufaõ de jurifdicçoens taõ incompativeis, como o faõ a efpiritual, e temporal, feguindose de tudo a falta de adminiftração da Juftiça, fem a qual não ha Povo que poffa fubfiftir. Sou fervido com o parecer das peffoas do meo Confelho, e outros Ministros doutos, e zelofos do ferviço de Deos, e meo, que me pareceo ouvir nefta materia, derogar, e caffar o capitulo primeiro do Regimento dado para o referido Eftado em vinte e hum de Dezembro de mil feifcentos, oitenta e feis, e todos os mais Capitulos, Leys, Refoluçoens, e Ordens quaefquer que ellas fejaõ, que directa, ou indirectamente forem contrarias ás fobreditas difpofiçoens Canonicas, e Conftituiçoens Apoftolicas, e que contra o nellas difpoffto, e neste ordenado, permittiráõ aos Miffionarios ingeriremfe no governo temporal, de que faõ incapazes: Abollindo as fobreditas Leys, Refoluçoens, e Ordens, e havendo-as por derogadas, e de nenhum effeito, como fe de todas, e cada huma dellas fizeffe aqui effpecial menção, fem embargo da Ordenação do livro feundo titulo quarenta e quatro em contrario: E renovando para ter a fua inteira, e inviolavel obfervancia a Ley eftabelecida fobre effa materia em doze de Setembro de mil feifcentos, e feffenta e tres em quanto ordena o fequinte.

“Eu el Rey faço faber aos que effa minha Provição em fórma de Ley virem, que por fe haverem movido grandes duvidas entre os moradores do Maranhão, e os Religiofos da

Companhia, fobre a fórma, em que adminiftravaõ os Indios daquelle Eftado em ordem á Provisãõ que fe paffou em feu favor no anno de feifentos cincoenta e cinco, das quaes resultaram os tumultos, e exceffos paffados, originado tudo das grandes vexações que padeciãõ, por fe não praticar a Ley, que fe tinha paffado no anno de feifentos cincoenta e tres, em tanto, que chegaram a fer expulfos os ditos Religiofos de fuas Igrejas, e Miſſoens, e exercicio das quaes he muito conveniente que tornem a fer admittidos, viſto não haver cauza que obrigue a privallos dellas, antes muitas para que feu tanto zelo feja alli neceffario: E defejando Eu atalhar a taõ grandes inconvenientes, e que meus Vaffallos logrem toda a paz, e quietação que he juſto: Hei por bem de declarar, que affirm os ditos Religiofos da Companhia, como os de outra qualquer Religião, não tenhaõ jurifdicção alguma temporal fobre o governo dos Indios; e que a eſpiritual a tenhaõ também os mais Religiofos, que affiſtem, e refidem naquelle Eftado; por fer juſto que todos fejaõ obreiros da Vinha do Senhor; e que o Prelado Ordinario com os das Religioens poſſaõ eſcolher os Religiofos dellas, que mais fufficientes lhe parecerem, e encomendarlhes as Paroquias, e a cura das almas do Gentio daquellas Aldeas; os quaes poderãõ fer removidos todas as vezes que parecer conveniente, e que nenhuma Religião poſſa ter Aldeas proprias de Indios forros de adminiftração: Os quaes no temporal poderãõ fer governados pelos feus principaes que houver em cada Aldea: E quando haja queixas delles caufadas dos meſmos Indios as poderãõ fazer aos meus Governadores, Miniſtros, e Juſtiças daquelle Eftado, como o fazem os mais Vaffallos delle."

A qual diſpoſição Sou fervido renovar, e reſtituir á fua inteira, e inviolavel obſervancia na fobredita fórma: Ordenando que nas Villas fejaõ preferidos para Juizes Ordinarios, Vereadores, e Officiaes de Juſtiça, os Indios naturaes dellas, e dos feus reſpectivos deſtrictos em quanto os houver idoneos para os referidos cargos: e que as Aldeas independentes das ditas Villas fejaõ governadas pelos feus reſpectivos principaes, tendo eſtes por ſubalternos os Sargentos môres, Capitaens, Alferes, e Meirinhos das fuas Naçoens, que foram inſtituidos para os governarem: recorrendo as partes, que fe confiderarem gravadas, aos meſmos Governadores, e Miniſtros de Juſtiça, para lha adminiftrarem na conformidade das minhas Leys, e ordens expedidas para aquelle Eftado.

Pelo que mando aos Capitaens Generaes, Governadores, Miniſtros, e Officiaes de

Guerra, e das Camaras do Eftado do Graõ Pará, e Maranhão, de qualquer qualidade, e condição que fejaõ, a todos em geral, e a cada hum em particular, cumpraõ, e guardem eſta Ley, que fe regiftrarã nas Camaras do dito Eftado, e por ella Hey por derogadas todas as Leys, Regimentos, e Ordens, que haja em contrario ao diſpoſito neſta, que fõmente quero que valha, e tenha força, e vigor como nella fe contém, fem embargo de não fer paffada pela Chancellaria, e das Ordenações do livro ſegundo titulo trinta e nove, quarenta, quarenta e quatro, e Regimentos em contrario. Lisboa a ſete de Junho de mil ſetecentos cincoenta e cinco.

REY.

Sebaſtião Joſeph de Carvalho e Mello.

Alvará com força de Ley, porque V. Mageſtade ha por bem renovar a inteira, e inviolavel obſervancia da Ley de doze de Setembro de mil ſeifentos cincoenta e tres, em quanto nella je eſtabeleceo, que os Indios do Graõ Pará, e Maranhão fejaõ governados no temporal, pelos Governadores, Miniſtros, e pelos feus principaes, e Juſtiças ſeculares, com inhição das adminiftrações dos Regulares, derogando todas as Leys, Regimentos, Ordens, e diſpoſições contrarias.

Para V. Mageſtade ver.

Antonio Joſeph Galvão o fez.

Regiftrado na Secretaria de Eftado dos negocios Eſtrangeiros, e da Guerra no livro primeiro da Companhia do Graõ Pará, e Maranhão.

Lisboa

Na Officina de Miguel Rodrigues,

Impreſſor do Eminentiffimo Senhor
Cardeal Patriarca.

M. DCC. LV.

Manoel Gomes de Almeida a fez.

Regiftrada na Secretaria de Eftado dos negocios Eſtrangeiros, e da Guerra no livro primeiro da Companhia do Graõ Pará, e Maranhão.

Lisboa

Na Officina de Miguel Rodrigues,

Impreſſor do Eminentiffimo Senhor
Cardeal Patriarca.

M. DCC. LV.

DIRECTORIO, QUE SE DEVE OBSERVAR NAS POVOAÇOENS DOS INDIOS DO PARÁ, E MARANHÃO, EM QUANTO SUA MAGESTADE NÃO MANDAR O CONTRARIO.

Lisboa,

Na Officina de Miguel Rodrigues,
Impreffor do Eminentiffimo Senhor
Cardial Patriarca.

M. DCC. LVIII.

DIRECTORIO, QUE SE DEVE OBSERVAR NAS POVOAÇOENS DOS INDIOS DO PARÁ, E MARANHÃO, EM QUANTO SUA MAGESTADE NÃO MANDAR O CONTRARIO.

Sendo Sua Magestade fervido pelo Alvará com força de Ley de 7 de Junho de 1755, abolir a adminiftração Temporal, que os Regulares exercitavão nos Indios das Aldeas deste Eftado; mandando-as governar pelos feus respectivos Principaes, como eftes pela lastimofa rufficidade, e ignorancia, com que até agora farão educados, não tenha a neceffaria aptidão, que fe requer para o Governo, fem que haja quem os possa dirigir, propondo-lhes não fó os meios da civilidade, mas da conveniencia, e perfuadindo-lhes os proprios dictames da racionalidade, de que vivião privados, para que o referido Alvará tenha a fua devida execução, e fe verifiquem as Reaes, e piiffimas intençoens do dito Senhor, haverá em cada huma das fobreditas Povoaçoes, em quanto os Indios não tiverem capacidade para fe governarem, hum Director, que nomeará o Governador, e Capitão General do Eftado, o qual deve fer dotado de bons coftumes, zelo, prudencia, verdade, fciencia da lingua, e de todos os mais requifitos neceffarios para poder dirigir com acerto os referidos Indios debaixo das ordens, e determinações feguintes, que inviolavelmente fe observarão em quanto Sua Magestade o houver affim por bem, e não mandar o contrario.

2 Havendo o dito Senhor declarado no mencionado Alvará, que os Indios exiftentes nas Aldeas, que paffarem a fer Villas, fejaõ governados no Temporal pelos Juizes Ordinarios, Vereadores, e mais Officiaes de Justiça e das Aldeas independentes das ditas Villas pelos feus respectivos Principaes: Como fó ao Alto, e Soberano arbitrio do dito Senhor compete o dar jurisdicção ampli-

ando-a ou limitando-a como lhe parecer jufto, não poderão os fobreditos Directores em cafo algum exercitar jurisdicção coactiva nos Indios, mas unicamente a que pertence ao feu minifterio, que he a directiva; advertindo aos Juizes Ordinários, e aos Principaes, no cafo de haver nelles alguma negligencia, ou defcuido, a indifpenfavel obrigação, que por conta dos feus empregos, de castigar os delictos publicos com a feveridade, que pedir a deformidade do infulto, e a circumftancia do escandalo perfuadindo-lhes, que na igualdade do premio, e do castigo, confifte o equilibrio da Juftiça, e bom governo das Republicas. Vendo porém os Directores, que faõ infructuofas as fuas advertencias, e que não bafita a efficacia da fua direcção para que os ditos Juizes Ordinários, e Principaes, castiguem exemplarmente os culpados; para que não aconteça, como regularmente succede, que a diffimulação dos delictos pequenos feja a caufa de fe cometerem culpas mayores, o participaráõ logo ao Governador do Eftado, e Miniftros de Juftiça, que procederão nefta materia na fórma das Reaes Leys de S. Magestade, nas quaes recômda o mefmo Senhor, que nos castigos das referidas culpas fe pratique toda aquella fuavidade, e brandura, que as mefmas Leys permittirem, para que o horror do castigo os não obrigue a defamparar as fuas Povoaçoes, tornando para os escandalofos erros da Gentilidade.

3 Não fe podendo negar, que os Indios deste Eftado fe confervarão até agora na mefma barbaridade, como fe viveffem nos incultos Serboens, em que nasceão, praticando os peffimos, e abominaveis coftumes do Paganifmo, não fó privados do verdadeiro conhecimento dos adoraveis myfterios da noffa Sagrada Religião, mas até das mefmas conveniencias Temporaes, que fó fe podem confeguir pelos meios da civilidade, da Cultura, e do Commercio: E sendo evidente, que as paternaes providencias do Noffo Augusto Soberano, fe dirigem unicamente a chriftianizar, e civilizar eftes até agora infelices, e miseraveis Póvos, para que fahindo da ignorancia, e rufficidade, a que fe achaõ reduzidos, possaõ fer uteis a fi, aos moradores, e ao Eftado: Eftes dous virtuofos, e importantes fins, que fempre foi a heroica empreza do incomparavel zelo dos noffos Catholicos, e Fideliffimos Monarcas, ferão o principal objecto da reflexão, e cuidado dos Directores.

4 Para fe confeguir pois o primeiro fim, qual he o chriftianizar os Indios, deixando esta materia, por fer meramente efpiritual, á exemplar vigilancia do Prelado desta Diocese; recômdo unicamente aos Directores,

que da sua parte dem todo o favor, e auxilio, para que as determinações do dito Prelado respectivas á direcção das Almas, tenha a sua devida execução e que os Indios tratem aos seus Parocos com aquella veneração, e respeito, que se deve ao seu alto character, sendo os mesmos Directores os primeiros, que com as exemplares acções da sua vida lhes persuada a observancia deste Paragrafo.

5 Em quanto porém á civilidade dos Indios, a que se reduz a principal obrigação dos Directores, por ser propria do seu ministerio; empregará estes hum especialissimo cuidado em lhes persuadir todos aquelles meios, que possa ser conducentes a taõ util, e interessante fim, quaes são os que vou a referir.

6 Sempre foi maxima inalteravelmente praticada em todas as Nações, que conquistáraõ novos Dominios, introduzir logo nos Povos conquistados o seu proprio idioma, por ser indisputavel, que este he hum dos meios mais efficazes para desterrar dos Povos rusticos a barbaridade dos seus antigos costumes e ter mostrada a experiencia, que ao mesmo passo, que se introduz nelles o uso da Lingua do Principe, que os conquistou, se lhes radica também o affecto, a veneração, e a obediencia ao mesmo Principe. Observando pois todas as Nações polidas do Mundo este prudente, e sólido systema, nesta Conquista se praticou tanto pelo contrario, que só cuidáraõ os primeiros Conquistadores estabelecer nella o uso da Lingua, que chamaráõ geral; invenção verdadeiramente abominavel, e diabólica, para que privados os Indios de todos aquelles meios, que os podiaõ civilizar, permanecessem na rustica, e barbara sujeição, em que até agora se conservávaõ. Para desterrar este perniciosissimo abuso, será hum dos principaes cuidados dos Directores, estabelecer nas suas respectivas Povoações o uso da Lingua Portugueza, naõ consentindo por modo algum, que os Meninos, e Meninas, que pertencerem ás Escolas, e todos aquelles Indios, que forem capazes de instrucção nesta materia, usem da Lingua propria das suas Nações, ou da chamada geral; mas unicamente da Portugueza, na forma, que Sua Magestade tem recommendado em repetidas ordens, que até agora se naõ observáraõ com total ruina Espiritual, e Temporal do Estado.

7 E como esta determinação he a base fundamental da Civilidade, que se pretende, haverá em todas as Povoações duas Escolas publicas, huma para os Meninos, na qual se lhes ensine a Doutrina Christãa, a ler, escrever, e contar na forma, que se pratica em todas as Escolas das Nações civilizadas; e outra para as Meninas, na qual, além de

ferem intrudidas na Doutrina Christãa, se lhes ensinará a ler, escrever, fiar, fazer renda, cultura, e todos os mais ministerios proprios daquelle sexo.

8 Para a subsistencia das sobreditas Escolas, e de hum Mestre, e huma Mestra, que devem ser Pessoas dotadas de bons costumes, prudencia, e capacidade, de forte, que possaõ desempenhar as importantes obrigações de seus empregos; se destinaraõ ordenados sufficientes, pagos pelos Pays dos mesmos Indios, ou pelas Pessoas, em cujo poder elles viverem, concorrendo cada hum delles com a porção, que se lhes arbitrar, ou em dinheiro, ou em effectos, que será sempre com attenção á grande miseria, e pobreza, a que elles presentemente se achaõ reduzidos. No caso porém de naõ haver nas Povoações Pessoa alguma, que possa ser Mestra de Meninas, poderáõ estas até á idade de dez annos serem intrudidas na Escola dos Meninos, onde aprenderáõ a Doutrina Christãa, a ler, e escrever, para que juntamente com as infalliveis verdades da nossa Sagrada Religião adquiraaõ com maior facilidade o uso da Lingua Portugueza.

9 Concorrendo muito para a rusticidade dos Indios a vileza, e o abatimento, em que tem sido educados, pois até os mesmos Principaes, Sargentos maiores, Capitaens, e mais Officiaes das Povoações, sem embargo dos honrados empregos que exercitavaõ, muitas vezes eraõ obrigados a remar as Canoas, ou a ser Jacumaúñas, e Pilotos dellas, com escandalosa desobediencia ás Reaes Leys de Sua Magestade, que foi servido recommendar aos Padres Missionários por Cartas do 1., e 3. de Fevereiro de 1701, firmadas pela sua Real Maõ, o grande cuidado que deviaõ ter em guardar aos Indios as honras, e os privilegios competentes aos seus postos: E tendo consideração a que nas Povoações civis deve precisamente haver diversa graduacão de Pessoas á proporção dos ministerios que exercitaõ, as quaes pede a razão, que sejaõ tratadas com aquellas honras, que se devem aos seus empregos: Recômodo aos Directores, que affirm em publico, como em particular, honrem, e estimem a todos aquelles Indios, que forem Juizes Ordinários, Vereadores, Principaes, ou occuparem outro qualquer posto honorifico; e também as suas familias; dando-lhes affento na sua presença; e tratando-os com aquella distincção, que lhes for devida, conforme as suas respectivas graduacões, empregos, a cabedaes; para que, vendose os ditos Indios estimados publica, e particularmente, cuidem em merecer com o seu bom procedimento as distinctas honras, com que são tratados; separando-se daquelles vicios, e desterrando aquellas baixas ima-

ginaçoens, que infenivelmente os reduzirão ao presente abatimento, e vileza.

10 *Entre os lastimosos principios, e perniciosos abusos, de que tem resultado nos Indios o abatimento ponderado, he sem duvida hum delles a injusta, e escandalosa introdução de lhes chamarem Negros; querendo talvez com a infamia, e vileza deste nome, persuadir-lhes, que a natureza os tinha destinado para escravos dos Brancos, como regularmente se imagina a respeito dos Pretos da Costa de Africa. E porque, além de fer prejudicialissimo á civilidade dos mesmos Indios este abominavel abuso, feria indecoroso ás Reaes Leys de Sua Magestade chamar Negros a huns homens, que o mesmo Senhor foi fervido nobilitar, e declarar por ifentos de toda, e qualquer infamia, habilitando-os para todo o emprego honorifico: Não contentirão os Directores daqui por diante, que peffoa alguma chame Negros aos Indios, nem que elles mesmos usem entre si deste nome como até agora praticavaõ; para que comprehendendo elles, que lhes não compete a vileza do mesmo nome, possaõ conceber aquellas nobres idéas, que naturalmente infundem nos homens a estimação, e a honra.*

11 *A Classe dos mesmos abusos se não pôde duvidar, que pertence também o inalteravel costume, que se praticava em todas as Aldeas, de não haver hum só Indio, que tivesse sobrenome. E para se evitar a grande confusão, que precisamente havia de resultar de haver na mesma Povoação muitas Peffoas com o mesmo nome, e acabarem de conhecer os Indios com toda a evidencia, que buscamos todos os meios de os honrar, e tratar, como se fossem Brancos; teráõ daqui por diante todos os Indios sobrenomes, havendo grande cuidado nos Directores em lhes introduzir os mesmos Appellidos, que os das Familias de Portugal; por fer moralmente certo, que tendo elles os mesmos Appellidos, e Sobrenomes, de que usaõ os Brancos, e as mais Peffoas que se achão civilizadas, cuidarão em procurar os meios licitos, e virtuosos de viverem, e se tratarem á sua imitação.*

12 *Sendo tambem indubitavel, que para a incivildade, e abatimento dos Indios, tem concorrido muito a indecencia, com que se trataõ em suas casafas, affistindo diversas Familias em huma só, na qual vivem como brutos; faltando áquellas Leys da honestidade, que se deve á diversidade dos sexos; do que necessariamente ha de resultar maior relaxação nos vicios; sendo talvez o exercicio delles, efpecialmente o da torpeza, os primeiros elementos com que os Pay de Familias educaõ a seus filhos: Cuidarão muitos os Directores em desterrar das Povoaçoes este*

prejudicialissimo abuso, persuadindo aos Indios que fabriquem as suas casafas á imitação dos Brancos; fazendo nellas diversos reparcimentos, onde vivendo as Familias com feparação, possaõ guardar, como Racionaes, as Ley da honestidade, e policia.

13 *Mas concorrendo tanto para a incivildade dos Indios os vicios, e abusos mencionados, não se pôde duvidar, que o da ebriedade os tem reduzido ao ultimo abatimento vicio entre elles taõ dominante, e universal, que apenas se conhecerá hum só Indio, que não esteja sujeito á torpeza deste vicio. Para destruir pois este poderoso inimigo do bem commum do Estado, empregarão os Directores todas as suas forças em fazer evidente aos mesmos Indios a deformidade deste vicio; persuadindo-lhes com a maior efficacia o quanto ferá escandaloso, que, applicando Sua Magestade todos os meios para que elles vivaõ com honra, e estimação, mandando-lhes entregar a administração, e o governo Temporal das suas respectivas Povoaçoes; ao mesmo tempo, em que só deviaõ cuidar em se fazer benemeritos daquellas distinctas honras, se inhabilitem para ellas, continuando no abominavel vicio das suas ebriedades.*

14 *Porém como a reforma dos costumes, ainda entre homens civilizados, he a empreza mais ardua de consegur-se, efpecialmente pelos meios da violencia, e do rigor; e a mesma natureza nos enfina, que só se pôde chegar gradualmente ao ponto da perfeição, vencendo pouco a pouco os obstaculos, que a removem, e a difficultaõ: Advirto aos Directores, que para desterrar nos Indios as ebriedades, e os mais abusos ponderados, usem dos meios da suavidade, e da brandura; para que não succeda, que degenerando a reforma em desesperação, se retirem do Gremio da Igreja, a que naturalmente os convidará de huma parte o horror do castigo, e da outra a congenita inclinação aos barbaros costumes, que seus Pays lhes enfinarão com a instrucção, e com o exemplo.*

15 *Finalmente, sendo a profanidade do luxo, que consiste na excessiva, e superflua preciosidade das galas, hum vicio dos capitães, que tem empobrecido, e arruinado os Póvos; he lastimoso o desprezo, e taõ escandalosa a miseria, com que os Indios costumão vestir, que se faz preciso introduzir nellas aquellas imaginaçoens, que os possaõ conduzir a hum virtuoso, e moderado desejo de usarem de vestidos decorosos, e decentes; desterrando delles a desnudez, que sendo effeito não da virtude, mas da rusticidade, tem reduzido a toda esta Corporação de gente á mais lamentavel miseria. Pelo que ordno aos Directores, que persuadaõ aos*

Indios os meios licitos de adquirirem pelo seu trabalho com que se possam vestir á proporção da qualidade de suas Pessoas, e das gradações de seus póstos; não contentando de modo algum, que andem nus, especialmente as mulheres em quasi todas as Povoações, com escandalo da raza, e horror da mesma honestidade.

16 Dirigindo-se todas as Reaes Leys, que até agora emanarão do Throno, ao bom regimen dos Indios, ao bem espirital, e temporal delles: E querendo os nobres Augustos Monarcas que os mesmos Indios pelo meio do seu honesto trabalho, sendo uteis a si, concorram para o sólido estabelecimento do Estado, fazendo-se entre elles, e os Moradores reciprocas as utilidades, e communicaveis os interesses, como já se declarou no §. IX. do Regimento das Missões; para o que foy fervido o mesmo Senhor mandar entregar aos Padres Missionários a administração Económica, e Política dos mesmos Indios; cujos importantes fins só se podia conseguir pelos meios da Cultura, e do Commercio: De tal forte se executarão estas piísimas, e Reaes Determinações, que applicados os Indios unicamente ás conveniências particulares, não se omitto meio algum de os separar do Commercio, e da Agricultura. Para conseguir pois estes dous virtuosos, e interessantes fins, observarão os Directores as ordens seguintes.

17 Em primeiro lugar cuidarão muito os Directores em lhes persuadir o quanto lhes será util o honrado exercicio de cultivarem as suas terras; porque por este interessante trabalho não só terão os meios competentes para sustentarem com abundancia as suas casas, e familias; mas vendendo os géneros, que adquirirem pelo meio da cultura, se augmentarão nelles os cabedões á proporção das lavouras, e plantações, que fizerem. E para que estas persuasões cheguem a produzir o effeito, que se deseja, lhes farão comprehender os Directores, que a sua negligencia, e o seu descuido, tem sido a causa do abatimento, e pobreza, a que se achão reduzidos; não omitindo finalmente diligencia alguma de introduzir nelles aquella honesta, e louvavel ambição, que deterrando das Republicas o pernicioso vicio da ociosidade, as constitue populosas, respeitadas, e opulentas.

18 Consequentemente lhes persuadirão os Directores, que dignando-se Sua Magestade os habilitar para todos os empregos honoríficos, tanto os não inhabilitará para estas occupações o trabalharem nas suas proprias terras; que antes pelo contrario, o que render mais serviço ao publico neste fructuoso trabalho, terá preferencia a todos nas hon-

ras, nos privilegios, e nos empregos, na fórma que Sua Magestade ordena.

19 Depois que os Directores tiverem persuadido aos Indios estas solidas, e interessantes maximas, de forte, que elles percebão evidentemente o quanto lhes será util o trabalho, e prejudicial a ociosidade; cuidarão logo em examinar com a possível exactidão, se as terras, que possuem os ditos Indios (que na forma das Reaes ordens de Sua Magestade devem ser as adjacentes ás suas respectivas Povoações) são competentes para o sustento das suas casas, e familias; e para nellas fazerem as plantações, e as lavouras; de forte, que com a abundancia dos generos possam adquirir as conveniências, de que até agora vivião privados, por meio do commercio em beneficio commum do Estado. E achando que os Indios não possuem terras sufficientes para a plantaçã dos preciosos fructos, que produz este fertilissimo País; ou porque na distribuição dellas se não observaraõ as Leys da equidade, e da justiça; ou porque as terras adjacentes ás suas Povoações foraõ dadas em femarias ás outras Pessoas particulares; seraõ obrigados os Directores a remetter logo ao Governador do Estado huma lista de todas as terras situadas no continente das mesmas Povoações, declarando os Indios, que se achão prejudicados na distribuição, para se mandarem logo repartir na fórma que Sua Magestade manda.

20 Confitindo a maior felicidade do País na abundancia de pão, e de todos os mais viveres necessarios para a conservação da vida humana; e sendo as terras, de que se compoem este Estado, as mais fertels, e abundantes, que se reconhecem no Mundo; dous principios tem concorrido igualmente para a conservação, e miseria, que nelle se experimenta. O primeiro he a ociosidade, vicio quasi inseparavel, e congenito a todas as Nações incultas, que sendo educadas nas densas trevas da sua rusticidade, até lhe faltaõ as luzes do natural conhecimento da propria conveniência. O segundo he o errado uso, que até agora se fez do trabalho dos mesmos Indios, que applicados á utilidade particular de quem os administrava, e dirigia; haviaõ de padecer os habitantes do Estado o prejudicialissimo damno de não ter quem os servisse, e ajudasse na colheita dos frutos, e extracção das drogas; e os miseraveis Indios, faltando por este principio á interessantissima obrigação das suas terras, haviaõ de experimentar o irreparavel prejuizo dos muitos, e preciosos effeitos, que ellas produzem.

21 Estes successivos damnos, que tem resultado sem duvida dos mencionados principios, arruinaraõ o interesse publico; diminuirão nos Povos o commercio; e chegarão a

transformar neste Paiz a mesma abundancia em esterilidade de forte, que pelos annos de 1754, e 1755 chegou a tal excessão a carestia da farinha, que, vendendo-se a pouca, que havia, por preços exorbitantes; as pessoas pobres, e miseraveis, se viaõ precifadas a buscar nas fructas sylvestres do mato o quotidiano sustento com evidente perigo das proprias vidas.

22 Enfinando pois a experiencia, e a razão, que affim como nos Exercitos faltos de paõ não pôde haver obediencia, e disciplina; affim nos Paizes, que experimentaõ esta fenivel falta, tudo he confusão, e desordem; vendo-se obrigados os habitantes delles a buscar nas Regioens estranhas, e remotas, o mantimento precifo com irreparavel detrimento das manufacturas, das lavouras, dos traficos, e do louvavel, e virtuoso trabalho da Agricultura. Para se evitarem taõ perniciosos danos, teraõ os Directores hum especial cuidado em que todos os Indios, sem excepção alguma, façaõ Roffas de maniba, não fó as que forem sufficientes para a sustentação das suas casafs, e familias, mas com que se possa prover abundantemente o Arrayal do Rio Negro; focorrer os moradores desta Cidade; e municionar as Tropas, de que se guarnece o Eftado: Bem entendido, que a abundancia da farinha, que neste Paiz ferve de paõ, como base fundamental do commercio, deve ser o primeiro, e principal objecto dos Directores.

23 Alem das Roffas de maniba, feraõ obrigados os Indios a plantar feijaõ, milho, arrõs, e todos os mais generos comeftiveis, que com pouco trabalho dos Agricultores costumãõ produzir as fertiliffimas terras deste Paiz; com os quaes se utilizaraõ os mesmos Indios; se augmentaraõ as Povoações; e se fará abundante o Eftado; animando-se os habitantes delle a continuar no intereffantiffimo Commercio dos Sertoens, que até aqui tinhaõ abandonado, ou porque totalmente lhes faltavaõ os mantimentos precifos para o fornecimento das Canõas; ou porque os excessivos preços, porque se vendiaõ, lhes diminuiaõ os intereffes.

24 Sendo pois a Cultura das terras o sólido fundamento daquelle Commercio, que se reduz á venda, e commutação dos fructos; e não podendo duvidar-se; que entre os precifos effectos, que produz o Paiz, nenhum he mais intereffante que o algodãõ: Recõmoendo aos Directores; que animem aos Indios a que façaõ plantaçoens deste ultimo genero, novamente recõmoendo pelas Reaes ordens de Sua Magestade: Porque sendo a abundancia delle o meio mais proporcionado para se introduzirem neste Eftado as Fabricas deste panno, em breve tempo virá a ser este ramo de Commercio o mais importante para os

moradores delle, com reciproca utilidade não fó do Reyno, mas das Naçoens Estrangeiras.

25 Igual utilidade á das plantaçoens de algodãõ, confidero-a nas lavouras do Tabaco, genero sem duvida taõ util para os Lavradores delle, como se experimenta nas mais partes da nossa America; não fó pelo grande confumo, que ha deste precioso genero nos mesmos Paizes, que o produzem; mas porque, supposta a indefectivel extração, que ha delle para o Reyno; evidentemente se comprehende o quanto este ramo de Commercio ferá importante para os moradores do Eftado. Mas como as lavouras do Tabaco são mais laboriofas, que as plantaçoens dos mais generos; ferá precifo, para se introduzir nos Indios este intereffantiffimo trabalho, que os Directores os animem, propondo-lhes não fó as conveniencias, mas as honras, que delle lhes haõ de refultar; persuadindo-lhes, que á proporção das arrobas de Tabaco, com que cada hum delles entrar na Casa de Inspecção, se lhes distribuiraõ os empregos, e os privilegios.

26 E como para se estabelecer a Cultura dos mencionados generos nas referidas Povoações, não bastará toda a actividade, e zelo dos Directores, sendo mais poderoso, que as suas practicas, o inimigo commum da froxidão, e negligencia dos Indios, que com a sua apparente suavidade os tem radicado nos seus peffimos costumes com abatimento total do intereffe publico: Para que o Governador do Eftado, sendo informado daquelles Indios, que entregues ao abominavel vicio da ociosidade faltarem á importantiffima obrigação da Cultura das suas terras, possa dar as providencias neccessarias para remediar taõ feniveis danos; feraõ obrigados os Directores a remetter todos annos huma lista das Roffas, que se fizerem, declarando nella os generos, que se plantaraõ, pelas suas qualidades; e os que se receberãõ; e tambem os nomes affim dos Lavradores, que cultivaraõ os ditos generos, como dos que não trabalharaõ; explicando as causas, e os motivos, que tiverãõ para faltarem a taõ precifa, e intereffante obrigação; para que á vista das referidas causas possa o mesmo Governador louvar em hums o trabalho, e a applicação; e castigar em outros a ociosidade, e a negligencia.

27 Sendo inuteis todas as providencias humanas, quando não são protegidas pelo poderoso braço da Omnipotencia Divina; para que Deos Nosso Senhor felicite, e abençõe o trabalho dos Indios na Cultura das suas terras, ferá precifo deffertar de todas estas Povoações o diabolico abuso de se não pagarem Dizimos. Em signal do supremo dominio reservou Deos para si, e para os seus Ministros, a decima parte de todos os fructos,

que produz a terra, como Autor universal de todos elles. Sendo esta obrigação commua a todos os Catholicos, he taõ escandalosa a ruficidade, com que tem sido educados os Indios, que não só não reconheciam a Deos como este limitadissimo tributo, mas até ignoravam a obrigação que tinham de o satisfazer. Para defferrar pois dos Indios este perniciosissimo, costume, que na realidade se deve reputar por abuso, por ser materia, que, conforme o Direito, não admittie percriptação; e para que Deos Nosso Senhor felicite os seus trabalhos, e as suas lavouras: Serão obrigados daqui por diante a pagar os Dizimos, que confitem na decima parte de todos os fructos, que cultivarem, e de todos os generos, que adquirirem, sem excepção alguma; cuidando muito os Directores, em que os referidos Indios observem exactamente a Pastoral, que o dignissimo Prelado desta Diocese mandou publicar em todo o Bispado, respectiva a esta importantissima materia.

28 Mas como a observancia deste Capitulo será fummamente difficullosa, em quanto se não deffinar methodo claro, racional, e fixo, para se cobrarem os Dizimos sem detrimento dos Lavradores, nem prejuizo da Fazenda Real; attendendo por huma parte a que os Indios costumam desfazer intempestivamente as Roffas para fomento das suas ebriedades; e por outra ao pouco escrupulo, com que deixaram de satisfazer este preceito, por ignorarem affirm as Censuras Ecclesiasticas, em que incorrem os transgressores delle; como os horrorosos castigos, que o mesmo Senhor lhes tem fulminado; feroão obrigados os Directores no tempo, que julgarem mais opportuno, a examinar pessoalmente todas as Roffas na companhia dos mesmos Indios, que as fabricaram; levando comfigo dous Louvados, que sejam pessoas de fidelidade, e inteireza; hum por parte da Fazenda Real, que nomearão os Directores; e outro, que os Lavradores nomearão pela sua parte.

29 Aos ditos Louvados recomendarão os Directores, depois de lhes deferir o juramento, que sendo chamados para avaliarem todos os fructos, que pouco mais, ou menos poderão render naquelle anno as ditas Roffas; de tal forte se devem dirigir pelos dictames da equidade, que se attenda sempre á notoria pobreza dos Indios; fazendo-se a dita avaliação a favor dos Agricultores. Concordando os ditos Louvados nos votos, se fará logo affento em hum caderno, de que avaliando os Louvados F., e F. a Roffa de tal Indio, julgaram uniformemente, que renderia naquelle anno tantos alqueires, dos quizes pertencem tantos ao Dizimo: Cujo affento deve ser assignado pelos Directores, Louvados, e pelos mesmos Lavradores. No caso porém de não concordarem

nos votos, nomearão as Camaras nas Povoaçoens, que passarem a ser Villas, e nas que ficarem sendo Lugares os seus respectivos Principaes, terceiro Louvado, a quem os Directores darão tambem o juramento para que decidaõ a dita avaliação pela parte, que lhe parecer justo, de que se fará affento no referido caderno.

30 Concluida deste modo a avaliação do rendimento das Roffas, mandarão os Directores extrahir do caderno mencionado huma Folha pelo Escrivão da Camera, e na sua ausencia, ou impedimento, pelo do Publico, pela qual se deve fazer a cobrança dos Dizimos; cuja importancia liquida se lançará em hum livro, que haverá em todas as Povoaçoens, deffinado unicamente para este ministério, e rubricado pelo Provedor da Fazenda Real: Declarando-se nelle em o Titulo da Receita affirm as distinctas parções que se receberão, como os nomes dos Lavradores, que as entregaram: Concluindo-se finalmente a dita Receita com hum Termo feito pelo mesmo Escrivão, e assignado pelo Director, como Recebedor dos referidos Dizimos. Advertindo porém que nem hum, nem outro, poderão levar emolumentos alguns pelas referidas diligencias, por serem dirigidas á boa arrecadação da Fazenda Real, á qual pertencem em todas as Conquistas os Dizimos na conformidade das Bullas Pontificias.

31 E para que os ditos Directores não experimentem prejuizo algum na arrecadação dos referidos generos, que lhes ficou carregados em Receita; haverá em todas as Povoaçoens hum Armazem, em que todos estes effectos se possão conservar livres de corrupção, ou de outro qualquer detrimento; ficando por conta dos mesmos Directores o beneficiarem os ditos generos, de forte, que por este principio não padeçam a menor damnificação, até serem remetidos para esta Provedoria. O que os Directores executaram na fórma seguinte.

32 Em primeiro lugar, mandarão fazer duas guias authenticas, que devem ser extrahidas fielmente affirm do livro dos Dizimos, como das Folhas das avaliações, que remetterão juntamente com os effectos ao Provedor da Fazenda Real; ficando tambem com a obrigação de enviar ao Governador do Estado as copias de huma, e outra lista. Mas como pôde succeder, que a Canõa do transporte experimente nestes caudalosos rios algum naufragio, e seria encargo não só penoso, mas insupportavel aos Directores, o ficarem obrigados á satisfação daquella perda, que inculpavelmente acontecer, por ser contra toda a fórma de Direito padecer a pena quem não comette a culpa; tanto que os Directores embarcaram os Dizimos na Canõa do transporte,

mandará logo fazer no mencionado livro *Termo de despeza*, observando a mesma forma, que se declara no da Receita; com advertencia porém, que será obrigados a fazer o dito transporte com a possível cautela, e segurança; escolhendo a melhor Canôa; destinando-lhe a *equipação competente*; e entregando o governo della áquella Peffoa, que lhe parecer mais capaz de dar conta com honra, e fidelidade, dos Dizimos, que se entregárao: Bem entendido, que omitindo os Directores alguma destas *circunstancias*; e procedendo desta culpavel omiffão ou naufragar a Canôa, ou padecer a importancia dos Dizimos outro qualquer detrimento; ficarão com a indifpenfavel obrigação de satisfazer á Fazenda Real todo o damno, que houver.

33 Finalmente, sendo precisa toda a cautela, e vigilancia, na boa arrecadação dos Dizimos; e devendo evitar-se nesta importante materia qualquer defordem, e confusão; apenas se fizer real entrega delles neste Almoarifado, os mandará o Provedor da Fazenda Real carregar em Receita viva ao Almoarifado; declarando nella o nome da Villa, de que vierão os taes Dizimos, e o Director, que os remetteo; de cuja Receita mandará entregar o dito Ministro huma Certidão ao Cabo da Canôa, para que sirva de descarga ao dito Director; e para que a todo o tempo, que for removido do seu emprego, possa dar contas nesta Provedoria pelas mesmas *Certidoens* do liquido, que remetteo para ella. E dada que seja a dita conta na forma sobredita, o Provedor da Fazenda Real lhe mandará passar para sua descarga huma Quitação geral, que apresentará ao Governador do Estado, para lhe ser constante a fidelidade, e inteireza, com que executou as suas ordens.

34 E supposto que devo esperar da Chriftandade, e zelo dos Directores, a inviolavel observancia de todos os Parafragos respectivos á Cultura das terras, plantaçoens dos generos, e cobrança dos Dizimos; por confiar delles, que reputarão pelo mais estimavel premio a incomparavel honra de se empregarem no Real fervico de Sua Magestade: Como dictaõ as leys da Justiça, que sendo reciprocos os trabalhos, e incômodos, devem ser commuas as utilidades, e os interesses; pertencerá aos Directores a sexta parte de todos os frutos, que os Indios cultivarem, e de todos os generos, que adquirirem, não sendo comestiveis: E sendo comestiveis, tó daquelles, que os mesmos Indios venderem, ou com que fizerem outro qualquer negocio: Para que animados com este justo, e racional premio, desempenhem com o maior cuidado as importantes obrigaçoens do seu ministerio; e a mesma conveniencia particular lhes fervirá de estímulo para dirigirem os Indios com a

possível efficacia no intereffantissimo trabalho da Agricultura.

35 Sendo pois a Cultura das terras o folido principio do commercio, era infallivel consequencia, que este se abateffe á proporção da decadencia daquella; e que pelo tracto dos tempos viessem a produzir estas duas causas os lastimosos effeitos da total ruina do Estado. Para reparar pois tão prejudicial, e fenfivel damno, observarão os Directores a este respeito as ordens seguintes.

36 Entre os meios, que podem conduzir qualquer Republica a huma completa felicidade, nenhum he mais efficaz, que a introdução do Commercio, porque elle enriquece os Povos, civiliza as Naçoens, e conseqüentemente constitue poderozas as Monarquias. Confitte effencialmente o Commercio na venda, ou cômutação dos generos, e na comunicação com as gentes; e esta resulta a civilidade, daquella o interesse, e a riqueza. Para que os Indios destas novas Povoaçãoens logrem a folida felicidade de todos estes bens, não omitirão os Directores diligencia alguma proporcionada a introduzir nellas o Commercio, fazendolhes demonstrativa a grande utilidade, que lhes ha de resultar de venderem pelo seu justo preço as drogas, que extrahirem dos Sertoens, os frutos, que cultivarem, e todos os mais generos, que adquirirem pelo virtuoso, e louvavel meio da sua industria, e do seu trabalho.

37 He certo indifputavelmente, que na liberdade confite a alma do commercio. Mas sem embargo de ser esta a primeira, e mais substancial maxima da Politica; como os Indios pela sua ruficidade, e ignorancia, não podem comprehender a verdadeira, e legitima reputação dos seus generos; nem alcançar o justo preço das fazendas, que devem comprar para o seu uso: Para se evitarem os irreparaveis dolos, que as peffimas imaginaçãoens dos Comerciantes deste Paiz tem feito inseparaveis dos seus negocios; observarão os Directores as determinaçãoens abaixo declaradas, as quaes de nenhum modo ofendem a liberdade do commercio, por serem dirigidas ao bem commum do Estado, e á utilidade particular dos mesmos commerciantes.

38 Primeiramente haverá em todas as Povoaçãoens, Pezos, e Medidas, sem as quaes fenaõ pôde conservar o equilibrio na Balança do commercio. Em todo este Estado tem feito evidente a experiencia os perjudicialissimos danos, que produzio este intoleravel abuso; opposto igualmente aos interesses publicos, e particulares; porque confumando-se vender em todas estas Povoaçãoens a Farinha, Arros, e Feijão por Paneiros, sem que fossem alqueirados, precisamente haviaõ de ser reciprocos

os prejuízos pela falta de fé publica, que he abafe fundamental de todo o negocio. Para remediar esta perniciofiffima defordem, ordeno aos Directores cuidem logo, em que nas fuas Povoações haja Pezos, e Medidas, as quaes devem fer afferidas pelas respectivas Camaras; porque defte modo, nem os Indios poderaõ falsificar os Paneiros na deminuição dos generos; nem as peffoas, que commerciaõ com elles experimentarã a violencia de os fatisfazer como alqueires naõ o fendo na realidade: Eftabelecendo-fe defte modo entre huns, e outros aquella mutua fidelidade, fem a qual nem o commercio fe pôde augmentar, nem ainda fubfiftrir.

39 Em fegundo lugar, recomendo aos ditos Directores, que por nenhum modo confintaõ, que os Indios, commerciem ao feu pleno arbitrio; porque naõ podendo negar-fe-lhes a liberdade de venderem, ou commutarem os fructos, que tiverem cultivado, áquellas peffoas, e naquellas partes donde lhes possa reultar maior utilidade; nem devendo prohibirfe aos moradores do Eftado o commerciar com os ditos Indios nas fuas mefmas Povoações; porque defte modo fe ficaria confermando a odiofa feparação, que até agora fe praticou entre huns, e outros contra as Reaes intenções de Sua Mageftade, como já fe declarou no §. IX. do Regimento das Miſſoens; como fubpoſto da parte dos Indios o defentereffe, e a ignorancia; e da parte dos moradores, o conhecimento, e ambição; ficando a venda dos generos ao arbitrio, e convenção das partes, faltaria no mefmo commercio a igualdade; naõ poderãõ os Indios até fegunda ordem de Sua Mageftade fazer negocio algum fem a affiftencia dos feus Directores, para que regulando eftes racionavelmente o preço dos fructos, e o valor das fazendas, fejaõ reciprocas as utilidades entre huns, e outros commerciantes.

40 Ficando pois na liberdade dos Indios ouvender feus fructos por dinheiro, ou comutalos por fazendas, na fórma que coftumaõ as mais Nações do Mundo; fendo innegavelmente certo, que entre as mefmas fazendas, humas faõ nocivas aos Indios, como he a aguardente, e outra qualquer bebida forte; e outras fe devem reputar fuperfluas, attendendo ao miseravel eftado a que fe achãõ reduzidos; naõ confentiráõ os Directores, que elles comutem os feus generos por fazendas, que lhe naõ fejaõ uteis, e precifamente neceffarias para o feu decente veſtido, e das fuas familias, e muito menos por aguardente que nefte Eftado he o fliminarario das maiores iniquidades, preturbaçoens, e defordens.

41 E como para extinguir totalmente, o injuſto, e prejudicial commercio da aguardente, naõ bafitaria fó prohibir aos Indios

ocumutarem por ella os feus effeitos, naõ fe cóminando pena grave a todos aquelles que coftumaõ introduzir nas Povoações efte perniciofiffimo genero: Ordeno aos Directores, que apenas chegar ao Porto das fuas respectivas Povoações alguma Canõa, ou outra qualquer embarcação, a vaõ logo examinar peffõalmente, levando na fua companhia o Principal, e o Eſcrivaõ da Camera; e na falta deftes a Peffoa, que julgarem de maior capacidade; e achando na dita embarcação aguardente; (que naõ feja para o ufo dos mefmos Indios que arremaõ na fórma abaixo declarada), prenderãõ logo o Cabo da dita Canõa, e o remetterãõ a eſta Praça a ordem do Governador do Eftado; tomando por perdida a dita aguardente que fe applicará para os gafos da mefma Povoação, de que fe fará termo de tomada nos livros da Camera affignada pelos Directores, e mais peffoas que apreſenciarem.

42 Mas, porque pôde fucceder, que fazendo viagem alguma deftas Canõas para o Sertão, ou para outra qualquer parte que feja indefpenſavelmente neceffario conduzir algumas fraqueiras de aguardente; ou para remedio, ou para gaſto dos Indios da fua eſquipação; o que devem depõr os mefmos Cabos, debaixo de juramento, que lhe differiráõ os Directores; para fe acutelarem os irreparaveis damnos, que os ditos Cabos pôdem caufar nas Povoações, por meo defte prejudicialiffimo commercio; em quanto elles fe demorarem naquelles Portos mandarãõ os Directores pôr em deposito as fobreditas fraqueiras em parte, onde poſſaõ fer guardadas com fidelidade, as quaes lhe ferãõ entregues apenas quizerem continuar a fua viagem, affignando termo de naõ contratarem có o referido genero, affim naquella, como em outra Povoação.

43 Ao mefmo tempo, que para favorecer a liberdade do commercio, permitto, que os Indios poſſaõ vender nas fuas, ou em outras quaefquer Povoações os generos, que adquirirem, e os fructos, que cultivarem, exceptuando unicamente os que forem neceffários para a fultentação de fuas caſas, e familias: o que fó poderãõ fazer achando-fe prefente os feus Directores na forma affirma declarada. Ordeno aos meus Directores debaixo das penas cominadas no §. 89., que nem por fi, nem por interpoſta peffoa poſſa peffõalmente comprar aos Indios os referidos generos, nem eftipular com elles directa, ou indirectamente negocio, ou contrato algum por mais racionavel, e juſto, que pareça.

44 E para, que os Directores poſſaõ dar huma evidente demonſtração da fua fidelidade, e do feu zelo, e os Indios poſſaõ vender os feus generos livres de todos os enganõs,

com que até agora foraõ tratados; logrando pacificamente a fombra da Real proteçaõ de Sua Magestade, aquellas conveniencias, que naturalmente lhes podem resultar de hum negocio licito, jufto, e virtuoso: haverá em todas as Povoacoens hum livro, chamado do Commercio, rubricado pelo Provedor da Fazenda Real, no qual os Directores mandarão lançar pelos Escrivaens da Camera, ou do publico, e na falta destes pelos Mestres das Efcólas, affirm os fructos, e generos, que se venderão, como as fazendas porque se cõmutarãõ; explicando-fe a reputaçãõ destas, e o preço daquellas, e tambem o nome das pefoas, que commerciarão com os Indios, de cujos affentos, que ferãõ assignados pelos mesmos Directores, e commerciantes, extrahindo-fe huma lista em forma autentica, a remeterão todos os annos ao Governador do Eftado, para que se possa examinar com a devida exacçaõ a pureza, comque elles se conduzirãõ em materia tão importante como esta de que depende sem duvida a subsistencia, e augmento do Eftado.

45 Mas como todas estas providencias se dirigem primeiramente, a maior utilidade dos Indios; e vendendo-fe os generos na Cidade ficará fendo para elles mais vantajoso, e util o commercio; attendendo por huma parte a maior reputaçãõ, que haõ de ter nella; e por outra ao limitado dispendio, que se fará nos transportes por ser este Paiz cercado por toda a parte de Rios, pelos quaes se pôdem transportar os generos com muita facilidade, e pouca despeza; recomendo aos Directores, que persuadaõ os Indios pelos meios da sua vidade, quaes são neste caso, o proporlhes a sua maior conveniencia, que conduzaõ para a Cidade todos os generos, e fructos, que aliás puderiaõ vender nas suas Povoacoens; observando os Directores nesta materia aquella mesma forma, que se determina nos paragrafos subseqüentes a respeito do commercio do Sertão.

46 Não podendo duvidar-fe, que entre os ramos do negocio de que se constitue o commercio deste Eftado; nenhum he mais importante, nem mais util, que o do Sertão; o qual não só confitte na extracçaõ das proprias Drogas, que nelle produs a natureza; mas nas feitorias de manteigas de tartaruga, falgas de peixe, oleo de cupaiva, azeites de andiroba, e de outros muitos generos de que he abundante o Pais; empregaráõ os Directores a mais exacta vigilancia, e incessante cuidado em introduzir, e augmentar o referido comércio nas suas respectivas Povoacoens. E para que nesta intereffantissima materia possaõ os Directores conduzir-fe por huma regra fixa, e invariavel, observarãõ a forma, que lhe vou a prescrever.

47 Em primeiro lugar se informarãõ da qualidade das terras, que são adjacentes, e proximas ás suas Povoacoens, e dos effectos, de que são abundantes: e achando, que dellas se poderá extrahir com maior facilidade, este, ou aquelle genero, effe ferá o ramo de negocio a que apliquem todo o seu cuidado; bem entendido, que todo o commercio para se augmentar, e florecer, deve fundar-se nestas duas solidas, e verdadeiras maximas: Primeira, que em todo o negocio crebbe a utilidade ao mesmo passo, a que diminue a despeza, sendo evidentemente certo, que aquelle genero, que puder fabricar-fe em menos tempo, e com menor numero de trabalhadores, terá melhor confumo, e conseqüentemente ferá mais bem reputado: Segunda, que feria fummamente, prejudicial, que todas as Povoacoens de que se compoem huma Monarchia, ou hum Eftado, applicando-fe á fabrica, ou á extracçaõ de hum só effeito, confervafem o mesmo ramo de commercio; não só porque a abundancia daquelle genero o reduziria ao ultimo abatimento com total prejuizo dos commerciantes; mas tambem porque as referidas Povoacoens não poderião mutuamente focorrerfe, comprando humas o que lhes falta, e vendendo outras o que lhe sobeja.

48 Na intelligencia destas duas fundamentaes, e intereffantes maximas, recomendo muito aos Directores, que estabeleçaõ o commercio das suas respectivas Povoacoens, persuadindo aos Indios, aquelle negocio, que lhes for mais util na forma, que tenho ponderado, e ainda mais claramente explicarei. Se as ditas Povoacoens estiverem proximas ao mar, ou situadas nas margens de Rios, que sejam abundantes de peixe, ferá a feitoria das falgas o ramo do commercio, de que resultará maior utilidade, aos intereffados. Se porém os Rios, e as terras adjacentes ás suas Povoacoens produzirem com abundancia cacão, falfa, cravo, ou outro qualquer effeito, empregaráõ os Directores todo o seu cuidado em aplicar os Indios a este ramo de negocio.

49 Para animar os ditos Indios a frequentar goftosamente o intereffante commercio do Sertão, lhes explicaráõ os Directores, que daqui por diante toda a utilidade, que resultar do seu trabalho, se distribuirá entre elles mesmos; correspondendo a cada hum o intereffe á proporçaõ do mesmo trabalho. E como a utilidade do referido negocio deve ser igual para todos, observarãõ os Directores na nomeaçãõ, que fizerem dellas para o mencionado commercio, a forma seguinte. Apennas se concluir o trabalho da cultura das terras, que em todas as circumstancias deve ser o primeiro objecto dos seus

cuidados, chamará á sua preferença todos os Principaes, e mais Indios de que confiar a Povoação: E achando que todos elles defejaõ ir ao negocio do Sertão, os nomeará juntamente, com os Principaes, guardando inviolavelmente as Leys da alternativa: Porque deste modo experimentarão todos igualmente o pezo do trabalho e a fuaividade do lucro; bem entendido, que a dita nomeação se fará unicamente daquella parte dos Indios que pertencerem á distribuição das Povoações como abaixo se declarará.

50 Mas como não feria jufto, que os Principaes, Capitaens môres, Sargentos môres, e mais Officiaes, de que se compõem o governo das Povoações, ao mesmo tempo que Sua Mageftade tem ordenado nas fuas Reaes, e piíffimas Leys que se lhes guardem todas aquellas honras competentes á gradação de feus póftos, se reduziffem ao abatimento de fe precizarem a ir peffoalmente á extracção das drogas do Sertão; poderão os ditos Principaes mandar nas Canôas, que forem ao dito negocio feis Indios por fua conta, não havendo mais que dous Principaes na Povoação: E excedendo este numero, poderão mandar até quatro Indios cada hum; os Capitaens môres, Sargentos môres quatro; e os mais Officiaes dous; os quaes devem fer extrahidos do numero da repartição do Povo; ficando os sobreditos Officiaes com a obrigação de lhe fatisfazerem os feus fellarios na fórma das Reaes ordens de Sua Mageftade. E querendo os ditos Principaes, Capitaens môres, e Sargentos môres, voluntariamente ir com os Indios, que se lhes distribuirem, á extracção daquellas drogas, o poderão fazer alternativamente, ficando fempre metade dos Officiaes na Povoação.

51 Conftitindo pois no augmento deste commercio o sólido eftabelecimento do Eftado; para que aquelle não fó fubfifta mas florece, correrá por conta das Cameras, nas Povoações, que forem Villas, e nas quaes forem lugares por conta dos Principaes, a expedição das referidas Canôas; tendo a feu cargo, o mandallas preparar em tempo habil; provellas dos mantimentos neceffarios; e de tudo o mais, que for preciso; para que possa fazer viagem ao Sertão; cujas despezas se lançarão nos livros das mefmas Cameras; com a condição porém de que não poderão tomar refolução alguma nefta importante materia; fem primeiro participarem aos feus respectivos Directores. Mas fuppoffo encargo ao zelo, e cuidado das Cameras, e Principaes a execução de todas estas providencias, lhe recomendo que antes de expedirem as Canôas recorraõ por petição ao Governador do Eftado, explicando o numero dos Indios, de que se compõem a equipação dellas;

effim para se lhes declarar o modo com que devem proceder na factura do Cacão; como para se fatisfazerem os novos direitos na mefma fórma que se pratica com outro qualquer morador.

52 E como as Canôas diftinadas para o negocio, não fó devem levar o numero de Indios competentes á fua equipação, mas alguns de fobrecellente, para que não fucceda, que falecendo, enfermado, ou fugindo alguns, fiquem as Canôas nos Sertoens, expostas ao ultimo defemparo, como repetidas vezes tem fuccedido; poderão as mefmas Cameras, e Principaes dar licença para que as sobreditas Canôas levem dez até doze Indios além da fua equipação, que fação o negocio para fi; ifto fe entende fe acaõ os houver; e que de forte nenhuma fejaõ dos que pertencem á distribuição do Povo; porque a este deve ficar fempre falvo o feu prejuizo.

53 Tendo enfimado a experiencia, que os mefmos Cabos, a quem fe entregã o governo, e a direcção das Canôas, devendo fustentar a fé publica deste Commercio, a tem não fó deminuido, mas totalmente arruinado; porque attrahidos da utilidade propria, fazem com os mefmos Indios negocios particulares; bafitando fó esta circumftancia para os conftituir dolofos, e iniquos; terã grande cuidado o Director em que as Cameras, e os Principaes fó nomeiem para Cabos das referidas Canôas, aquellas peffoas que forem de conhecida fidelidade; intelreza, honra, e verdade; cuja nomeação fe fará pelas mefmas Cameras, e Principaes, mas fempre a contento daquelles Indios que forem intereffa-

54 Feita deste modo a sobredita nomeação, ferã logo chamados ás Cameras os Cabos nomeados, para assignarem termo de aceitação; obrigando-fe por fua peffoa, e bens, não fó a dar conta de toda a importancia que receberem pertencente áquella expedição; mas á fatisfação de qualquer prejuizo, que por fua culpa, negligencia, ou defculdo houver no dito negocio. E como fem embargo de todas estas cautellas poderão faltar os ditos Cabos ás condições, a que fe fujetaem; ou porque efquecidos da fidelidade, com que se deve tratar o Commercio compraraõ aos Indios particularmente os effeitos; ou porque os venderã aos moradores, antes de chegar ás fuas Povoações; Ordeno aos Directores, que logo na chegada das Canôas, tirem huma exacta informação nefta materia; e achando que os Cabos commetterã culpa grave, além de serem obrigados a fatisfazerem o prejuizo em dôbro, que se distribuirá entre os mefmos intereffados, os remetterã prezos ao Governador do Eftado, para mandar proceder contra elles á proporção de feus delictos.

55 Felicitando Deos Noffo Senhor o Comércio das referidas Canoas, virão estas em direitura ás Povoações a que pertencer: nellas fe fará logo o manifesto autentico de toda a importancia da carga: mandando os Directores, lançar no livro do Commercio com toda a distincão, e clareza os generos de que constar a dita carregação: o que tudo fe Executará, na preferença dos Officiaes da Camera, e de todos os Indios intereffados. Concluida esta diligencia com a brevidade que permittir o tempo, cuidará logo os Directores depois de mandarem extrahir duas guias em fórma de todas as parcelas, que fe lançará no livro do Commercio, remetter para esta Cidade os referido effectos; ordenando aos Cabos das mesmas Canoas, que apenas chegarem a este Porto, entreguem logo huma das guias ao Governador do Eftado; e outra ao Thezoureiro geral do Commercio dos Indios: Para cujo emprégo, por me parecer indispensavelmente necessario, nas circumstancias presentes, tenho nomeado interinamente o Sargento mór Antonio Rodrigues Martins, attendendo á grande fidelidade, e notorio zello de que he dotado.

56 Tanto que os Cabos das Canoas entregarem ao Thezoureiro geral as guias da carregação, terá este hum efpecial cuidado, conferindo primeiro as cargas com as mesmas guias, de vender os generos, que receber, dando-lhes a melhor reputação, que permittir a qualidade delles, o que não poderá executar com effecto sem dar parte ao Governador do Eftado. De todo o dinheiro, que liquidamente importar a venda dos sobreditos generos pagará o dito Thezoureiro em primeiro lugar os Dizimos á Fazenda Real; em segundo as despesas, que fe fizerão naquella expedição; em terceiro a porção, que fe arbitrar ao Cabo da mesma Canóia; em quarto, a sexta parte pertencentes aos Directores; distribuindo-se finalmente o remanecente em partes iguaes por todos os Indios intereffados.

57 E para que de nenhum modo possa haver confusão na fórma com que fe devem pagar os Dizimos dos generos, que fe extráem dos Sertoens, declaro, que quanto ao Cacão, Café, Cravo, e Salsa, pertence esta obrigação aos mesmos, que comparem os referidos generos, dos quaes fe costumão pagar os Dizimos na mesma occasião do embarque. A respeito porém dos mais generos, como são Manteigas de Tartarugas, e toda a qualidade de Peixes, oleos de Cupauba, azeite de Andiroba, e todos os mais effectos, exceptuando unicamente os fructos, que produs a terra por meio da cultura, sendo elles remettidos para esta Cidade, nella fe pagará os Dizimos dirigindo-se nesta materia o Thezoureiro geral pelas Guias, que lhe forem remettidas.

E fe algum dos ditos generos fe vender nas Povoações, feraõ obrigados os Directores a cobrar os Dizimos observando a fórma, que fe lhes prefcreve no paragrafo 3.º.

58—Finalmente como, supposta a rusticidade, e ignorancia dos mesmos Indios, entregar a cada hum o dinheiro, que lhe compete, feria offender não só as Leys da Caridade, mas da Justiça, pela notoria incapacidade, que tem ainda agora de o administrarem ao feu arbitrio, ferá obrigado o Thezoureiro geral a comprar com o dinheiro, que lhes pertencer na preferença dos mesmos Indios aquellas fazendas de que elles necessitarem: Executando-se nesta parte inviolavelmente aquellas ordens com que tenho regulado nesta Cidade o pagamento dos ditos Indios, em beneficio commum delles. Deste modo acabando de comprehender com evidencia estes miseraveis Indios a fidelidade com que cuidamos nos seus intereffes, e as utilidades, que correfpondem ao feu trafico, fe reporão naquella boa fé de que depende a subsistencia, e augmento do Commercio.

59 Sendo a distribuição dos Indios, hum dos principaes objectos a que fe dirigirão sempre as Paternaes providencias, e piíffimas Leys de Sua Magestade: como em prejuizo commum dos seus Vassallos, fe faltou á observancia, que ellas deverão ter, com escandalosa offensa não só das Leys, da Justiça, e Piedade, mas até daquelle mesmo decoro, que fe deve aos respeitofos Decretos dos nossos Augustos Soberanos: Para que as ditas Reaes Ordens, tenhaõ a sua devida execução; observarão os Directores as determinações seguintes.

60 Dictaõ as Leys da natureza, e da razão, que affirm como as partes no corpo fysico devem concorrer para a conservação do todo, he igualmente percisa esta obrigação nas partes, que constituem o todo moral, e politico. Contra os irrefragaveis dictames do mesmo direito natural, fe faltou até agora a esta indispensavel obrigação affectando-se especiosos pretextos para fe illudir a repartição do Povo, de que por infallivel consequencia fe havia de seguir a ruina total do Eftado; porque faltando aos moradores delle os operarios de que necessitão para a fabrica das Lavouras, e para a extracção das Drogas, precifamente fe havia de diminuir a cultura, e abater o Commercio.

61 Eftabelecendo-se neste follido, e fundamental principio as Leys da distribuição, clara, e evidentemente comprehenderão os Directores, que deixando de observar esta Ley, fe constituem Réos do mais abominavel, e escandalozo delicto; qual he embaraçar o estabelecimento, a conservação, o augmento, e toda a felicidade do Eftado, e frustrar as

plíffimas intenções de Sua Mageftade, as quaes na fórma do Alvará de 6. de Junho de 1755. fe derigem a que os Moradores delle fe não vejaõ precizados a mandar vir obreiros, e trabalhadores de fóra para o trafico das fuas Lavouras, e cultura das fuas terras; e os Indios naturaes dos Pays, *naõ fiquem privados do jufto effipendio correfpondente ao feu trabalho, que daqui por diante fe lhe regulará na fórma das Reaes Ordens do dito Senhor: Fazendo-fe por este modo entre huns, e outros reciprocos os intereffes, de que fem duvida refultaráõ ao Eftado as ponderadas felicidades.*

62 Pelo que recommendo aos Directores, applicuem hum effpecialiffimo cuidado, a que os Principaes, a quem compete privativamente a execuçaõ das Ordens respectivas á deftribuiçaõ dos Indios, *naõ faltem com elles aos moradores, que lhes presentarem Portarias do Governador do Eftado; naõ lhes fendo licito em cafo algum, nem exceder o numero da repartiçaõ; nem deixar de Executar as referidas Ordens, ainda que feja com detrimento da mayor utilidade dos mefmos Indios; por fer indifputavelmente certo, que a neceffidade commua, confitue huma Ley fuperior a todos os incomodos, e prejuizos particulares.*

63 E como Sua Mageftade foi fervido dar novo methodo ao governo destas Povoaçoes; abolindo a adminiftraçaõ temporal, que os Regulares exercitavaõ nellas; e em confequencia desta Real Ordem, fica ceffando a fórma da repartiçaõ dos Indios; os quaes fe devidiráõ em tres partes; huma pertencente aos Padres Miffionarios; outra ao ferviço dos Moradores; e outra ás mefmas Povoaçoes: Ordeno aos Directores, que obfervem daqui por diante inviolavelmente, o paragrafo 15. do Regimento, no qual o dito Senhor manda, que, dividindo-fe os ditos Indios em duas partes iguaes, huma dellas fe conferve fempre nas fuas respectivas Povoaçoes, affim para a defeza do Eftado, como para todas as diligencias do feu Real ferviço, e outra para fe repartir pelos Moradores, naõ fó para a efquipaçãõ das Canõas, que vaõ extrahir Drogas ao Sertão, mas para os ajudar na plantaçaõ dos Tabacos, canas de Affucar, Algodaõ, e todos os generos, que pôdem inriquecer o Eftado, e augmentar o Commercio.

64 Para que a referida deftribuiçaõ, fe obferve com aquella rectidaõ, e inteireza, que pedem as Leys da Juftiça diftributiva, ceffando de huma vez os clamores dos Póvos, que cada dia fe faziaõ mais juftificados pelos affectados pertextos, com que fe confundiaõ em taõ intereffante materia, as repetidas Ordens de Sua Mageftade; naõ fe podendo

comprender, fe era mais abominavel a caufa; fe mais prejudicial o effeito; haveráõ dous livros rubricados pelo Dezembargador Juiz de Fóra, em que fe matriculem todos os Indios capazes de trabalho, que na fórma do §. XIII. do Regimento faõ todos aquelles, que tendo treze annos de idade, *naõ paffarem de feffenta.*

65 Hum destes livros fe confervará em poder do Governador do Eftado, e outro no do Dezembargador Juiz de Fóra, como Presidente da Camera: nos quaes fe iraõ matriculando os Indios, que chegarem á referida idade; rifcando-fe deste numero todos aquelles, que conftar por Certoens dos feus Parocos, que tiverem falecido, e os que pela razaõ dos feus achaques fe reputarem por incapazes de trabalho: O que fe deve executar na conformidade das listas, que os Directores remetteráõ todos os annos ao Governador do Eftado, as quaes devem eftar na fua maõ até o fim do mez de Agofto infallivelmente.

66 Sendo pois as referidas listas o documento, autentico, pelo qual fe devem regular todas as ordens respectivas á mefma deftribuiçaõ, ordeno aos Directores, que as façaõ todos os annos, declarando nellas fideliffimamente todos os Indios, que forem capazes de trabalho, na fórma dos paragrafos antecedentes, as quaes feráõ assignadas pelos mefmos Directores, e Principaes, com cominaçaõ de que faltando ás Leys da verdade em materia taõ importante ao intereffe Publico, huns, e outros feráõ castigados como inimigos communs do Eftado.

67 Mas ao mefmo tempo, que recommendo aos Directores, e Principaes a inviolavel, e exacta obfervancia de todas as ordens respectivas á repartiçaõ do Povo; lhes ordeno, que naõ applicuem Indio algum ao ferviço particular dos Moradores para fóra das Povoaçoes, fem que eftes lhe apresentem licença do Governador do Eftado, por efcripto; nem confintaõ, que os ditos Moradores retenhaõ em cafa os referidos Indios além do tempo porque lhe forem concedidos: O qual fe declarará nas mefmas Licenças, e tambem nos recibos, que os Moradores devem paffar aos Principaes, quando lhes entregarem os Indios. E como a efandalofa negligencia, que tem havido na obfervancia desta Ley, que fe declara no paragrafo 5. tem fido a origem de fe acharem quafti defertas as Povoaçoes, feráõ obrigados os Directores, e Principaes a remetter todos os annos ao Governador do Eftado huma Lista dos transgreffores para fe proceder contra elles, impondo felhes aquellas penas, que determina a fobredita Ley no referido paragrafo.

68 He verdade, que naõ admite controverfia, que em todas as Naçoens civilizadas,

e polidas do Mundo á proporção das Lavou-
ras, das manufacturas, e do Commercio, fe
augmenta o numero dos Commerçiantes,
operarios, e Agricultores; porque correpon-
dendo a cada hum o juſto, e racionavel in-
tereffe proporcionado ao feu trafico, fe fa-
zem reciprocas as conveniencias, e commuas
as utilidades. E para que as Leys da diftri-
buição fe obſervem com reciproca convenien-
cia dos moradores, e dos Indios, e eſtes fe
poſſão empregar ſem violencia nas utilida-
des daquelles, deſterrando-fe por eſte mo-
do o poderoſo inimigo da ocioſidade, ferão
obrigados os moradores, apenas receberem
os Indios, a entregar aos Directores toda a
importancia dos feus ſellarios, que na fórma
das Reaes Ordens de Sua Mageſtade, devem
fer arbitrados de forte, que a conveniencia
do lucro lhes fuavife o trabalho.

69 Mas porque da obſervancia deſte pa-
raſtaſo, fe podem originar aquellas raciona-
veis, e juſtas queixas, que até agora faziaõ
os moradores, de que deixando ficar nas Po-
voações os pagamentos dos Indios, ainda
quando evidentemente moſtravaõ, que os
meſmos Indios deſertavaõ de feu ſerviço fe
lhes não reſtituiaõ os ditos pagamentos; vin-
do por eſte modo os deſertores a tirar co-
modo do feu meſmo delicto, não fó com irre-
paravel damno dos Póvos, mas com total ha-
bitamento do Commercio; fendo talvez eſte o
iniqno fim a que fe derigia taõ pernicioſo
abuso; para fe cvitarem as referidas queixas;
Ordeno aos Directores, que apenas recebe-
rem os fobreditos ſellarios entreguem aos In-
dios huma parte da importancia delles, dei-
xando ficar as duas partes em depozito; para
o que haverá em todas as Povoações hum
Cofre, deſtinado unicamente para depozito
dos ditos pagamentos, os quaes fe acabarão
aos meſmos Indios, conſtando, que elles os
vencêraõ com o feu trabalho.

70 Succedendo porém deſertarem os In-
dios do ſerviço dos moradores antes do tem-
po, que fe acha regulado, pelas Reaes Leys
de Sua Mageſtade, que na fórma do paraſtaſo
14. do Regimento, a reſpeito deſta Capitania
he de feis mezes; e verificando-fe a dita de-
ferção, a qual os moradores devem fazer cer-
ta por algum documento; ficarão os Indios
perdendo as duas partes do feu pagamento,
que logo fe entregaráõ aos meſmos morado-
res. O que fe praticará pelo contrario averi-
guando-fe, que os moradores deraõ cauſa á
dita deſerção, porque neſte caſo não fó per-
derão toda a importancia do pagamento, mas
o dobro delle. E para que os moradores não
poſſão allegar ignorancia alguma neſta ma-
teria, lhes advirto finalmente, que falecendo
algum Indio no meſmo trabalho, ou impoſſi-
bilitando-fe para elle, por cauſa de moleſtia,

ferão obrigados a entregar ao meſmo Indio,
ou a feus herdeiros o juſto eſtipendio, que
tiver merecido.

71 E como pelo paraſtaſo 50. deſte Di-
rectorio, fe concede licença aos Principaes,
Capitaens môres, Sargentos môres, e mais
Officiaes das Povoações, para mandarem
alguns Indios por fua conta ao Commercio
do Sertaõ, por fer juſto, que fe lhes permit-
taõ os meios competentes para fuſtentarem
as fuas Peſſoas, e Familias com a decencia
devida aos feus empregos, obſervaráõ os Di-
rectores com os referidos Officiaes na fórma
dos pagamentos, o que fe determina a reſ-
peito dos Moradores, exceptuando unicamen-
te o caſo em que elles como Peſſoas miſera-
veis não tenhaõ dinheiro, ou fazendas com
que poſſão prefazer a importancia dos Salá-
rios, porque neſte caſo ferão obrigados a fa-
zer hum eſcripto de divida, affignado por
elles, e pelos meſmos Directores, que ficará
no Cofre do depozito, no qual fe obriguem á
fatisfação dos referidos Salários apenas re-
ceberem o producto, que lhes competir.

72 Devendo acautelar-fe todos os dólos,
que podem acontecer nos pagamentos dos
Indios, recômodo muito aos Directores, que
no caſo, que os moradores queiraõ fazer o dito
pagamento, em fazendas; achando os Indios
conveniencia neſte modo de fatisfação; não
confintaõ de nenhum modo, que eſtas fejaõ
reputadas por maior preço, do que fe vende
neſta Cidade; permitindo unicamente de
avanzo ajuſta deſpeza dos tranſportes, que
fe arbitrará a proporção das diſtancias das
Povoações a reſpeito da meſma Cidade. E
quando os ditos Moradores pretendaõ reputar
as fuas fazendas, por exorbitantes preços, não
poderão os Directores aceitallas em paga-
mento, com cominação de fatisfazerem aos
meſmos Indios qualquer prejuizo, que fe lhe
feguir do contrario. O que os meſmos Direc-
tores obſervaráõ em todos os caſos, em que
os Moradores concorrem por eſte modo com
os Indios, ou feja fatisfazendo-lhes com fa-
zendas o feu trabalho, ou comprando-lhes os
feus generos.

73 Conſtitindo finalmente na inviolavel
execução deſtes Paraſtaſos o deſtribuirem-fe
os Indios com aquella fidelidade; e inteireza,
que recômandaõ as piſſimas Leys de Sua
Mageſtade, dirigidas unicamente ao bem
comum dos feus Vaffallos, e ao fóldo aug-
mento do Eſtado: Para que de nenhum mo-
do fe poſſão illudir eſtas intereffantiffimas
detreminações ferão obrigados os Direc-
tores a remetter todos os annos no principio
de Janeiro ao Governador do Eſtado huma
liſta de todos os Indios, que fe deſtribuirão
no anno antecedente; declarando-fe os no-
mes dos Moradores, que os receberão; e em

que tempo; a importancia dos fellarios, que ficaraõ em depofito; e os preços porque fo-raõ reputadas as fazendas, com as quaes fe fizeraõ os ditos pagamentos; para que ponderadas eftas importantes materias com a devida reflexaõ, fe poffaõ dar todas aquellas providencias, que fe julgarem precisas, para fe evitarem os prejudicialiffimos dóllos, que fe tinhaõ introduzido no importantiffimo Commercio do Sertoaõ, faltando-fe com etcandalo da piedade, e da razaõ às Leys da Justiça deftributiva, na repartiçaõ dos Indios, em prejuizo commum dos Moradores, e às da comutativa ficando por este modo privados os ditos Indios do racionavel lucro do feu trabalho.

74 A laftimofa ruina, a que fe achaõ reduzidas as Povoacoens dos Indios, de que fe compõem este Eftado; he digna de taõ efpecial attençaõ, que naõ devem os Directores omitir diligencia alguma conducente ao feu perfeito reftabelecimento. Pelo que recõ-mendo aos ditos Directores, que apenas chegarem às fuas refpectivas Povoacoens, applicuem logo todas as providencias para que nellas fe eftabeleçaõ casaf de Comera, e Cadéas publicas, cuidando muito em que eftas fejaõ erigidas com toda a fegurança, e aquellas com a poffivel grandeza. Confequentemente empregaráõ os Directores hum particular cuidado em perfuadir aos Indios, que façaõ casaf decentes para os feus domicillios, defterrando o abufõ, e a vileza de viver em choupanas á imitaçaõ dos que habitaõ como barbaros o inculto fentro dos Sertoens, fendo evidentemente certo, que para o augmento das Povoacoens, concorre muito a nobreza dos Edificios.

75 Mas como a principal origem do lamentavel eftado a que as ditas Povoacoens eftaõ reduzidas procede de fe acharem evacuadas; ou porque os feus habitantes obrigados das violencias, que experimentaraõ; nellas, bufcavaõ o refugio nos mefmos Mattos em que naceraõ; ou porque os Moradores do Eftado ufando do illicito meio de os practicar, e de outros muitos que admittira em huns a ambiçaõ, em outros a miseria, os retém, e confervaõ no feu ferviço; cujos ponderados damnos pedem huma prompta, e efficaz providencia: Seraõ obrigados os Directores a remetter ao Governado do Eftado hum mappa de todos os Indios aufentes, affim dos que fe achaõ nos Mattos, como nas casaf dos Moradores, para que examinando-fe as caufas da fua deferçaõ, e os motivos porque os ditos Moradores os confervaõ em fuas casaf, fe applicuem todos os meios proporcionados para que fejaõ reftituídos às fuas refpectivas Povoacoens.

76 E como para confervaçaõ, e augmento dellas naõ feria providencia baftante o reftituirem-fe aquelles Moradores, com que fo-raõ eftabelecidas, naõ fe introduzindo nellas maior numero de habitantes; o que fõ fe pôde confeguir, ou reduzindo-fe as Aldeas pequenas a Povoacoens populofas; ou fornecendo-as de Indios por meio dos decimentos; obfervaráõ os Directores nesta importante materia as determinaçoens feguintes, as quaes lhes participo na conformidade das Reaes Ordens de Sua Mageftade.

77 No §. II. do Regimento ordena o dito Senhor, que as Povoacoens dos Indios contem ao menos de 150 Moradores, por naõ fer conveniente ao bem Efpiritual, e Temporal dos mefmos Indios, que vivaõ em Povoacoens pequenas, fendo indifputavel, que á proporçaõ do numero dos habitantes fe introduz nellas a civilidade, e Commercio. E como para fe executar efta Real Ordem fe devem reduzir as Aldeas a Povoacoens populofas, incorporando-fe, e unindo-fe humas a outras; o que na fõrma da Carta do primeiro de Fevereiro de 1701. firmada pela Real maõ de Sua Mageftade, fe naõ pôde executar entre Indios de diverfas Naçoens, fem primeiro confultar a vontade de huns, e outros; ordeno aos Directores, que na mefma lifta que devem remetter dos Indios na fõrma affirma declarada, expliquem com toda a clareza a diffinçaõ das Naçoens; a diverfidade dos cofturnes, que ha entre ellas; e a oppofiçaõ, ou concordia em que vivem; para que, reflectidas todas eftas circumftancias, fe poffa determinar em Junta o modo, com que fem violencia dos mefmos Indios fe devem executar eftas utiliffimas reduçoens.

78 Em quanto porém aos decimentos, fendo Sua Mageftade fervido recommendallos aos Padres Miffionarios nos §§. 8., e 9. do Regimento, declarando o mefmo Senhor que confiava delles este cuidado, por lhes ter encarregado a adminiftraçaõ Temporal das Aldeas; como na conformidade do Alvará de 7 de Junho de 1755. foi o dito Senhor fervido remover dos Regulares o dito governo Temporal mandando-o entregar aos Juizes Ordinarios, Vereadores, e mais Officiaes de Justiça, e aos Principaes refpectivos; teraõ os Directores huma incanfavel vigilancia em advertir a huns, e outros, que a primeira, e mais importante obrigaçaõ dos feus póftos confifte em fornecer as Povoacoens de Indios por meio dos decimentos, ainda que feja á cufta das maiores defpezas da Real Fazenda de Sua Mageftade, como a inimitavel, e catholica piedade dos noffos Auguftos Soberanos, tem declarado em repetidas Ordens, por fer este o meio mais proporcionado para fe dilatar a Fé, e fazerfe refpeitado, e conhecido

nefte novo Mundo o adoravel nome do noffo Redemptor.

79 E para que os ditos Juizes Ordinarios, e Principaes possaõ defempenhar cabalmente *taõ alta, e importante obrigação*, ficará por conta dos Directores persuadir-lhes as grandes utilidades *Espirituaes, e Temporaes*, que fe haõ de seguir dos ditos decimentos, e o prompto, e efficaz concurso, que acharáõ sempre nos Governadores do Eftado, como fiéis executores, que devem fer das exemplares, catholicas, e religiofiffimas intenções de Sua Magestade.

80 Mas como a Real intenção dos noffos *Fideliffimos Monarchas*, em mandar fornecer as Povoações de novos Indios fe dirige, não fó ao estabelecimento das mefmas Povoações, e augmento do Eftado, mas á civilidade dos mefmos Indios por meio da communicação, e do Commercio; e para este virtuoso fim póde concorrer muito a introdução dos Brancos nas ditas Povoações, por ter mostrado a experiencia, que a odiosa separação entre huns, e outros, em que até agora fe conservávão, tem fido a origem da incivilidade, a que fe achaõ reduzidos; para que os mefmos Indios fe possaõ civilizar pelos *suaviffimos meios do Commercio*, e da communicação; e estas Povoações paffem a fer não fó populosas, mas civis; poderão os Moradores deste Eftado, de qualquer qualidade, ou condição que sejaõ, concorrendo nelles as circumftancias de hum exemplar procedimento, affittir nas referidas Povoações, logrando todas as honras, e privilegios, que Sua Magestade foi fervido conceder aos Moradores dellas: Para o que apresentando licença do Governador do Eftado, não fó *os admittiráõ* os Directores, mas lhes daraõ todo o auxilio, e favor poffivel para erecção de casafas competentes ás suas Peffoas, e Familias; e lhes distribuiráõ aquella porção de terra que elles possaõ cultivar, sem prejuizo do direito dos Indios, que na conformidade das Reaes Ordens do dito Senhor faõ os primarios, e naturaes fenhores das mefmas terras; e das que affim fe lhes distribuirem mandaráõ no termo que lhes permite a Ley, os ditos novos Moradores tirar suas Cartas de *Datas na fórma do costume* inalteravelmente estabelecido.

81 E porque os Indios, a quem os Moradores deste Eftado tem repofto em má Fé pelas repetidas violencias, com que os trata-ráõ até agora, fe não persuadaõ de que a *introdução delles* lhes ferá fummamente prejudicial; deixando-fe convencer de que affittindo naquellas Povoações as referidas peffoas, fe faraõ fenhoras das suas terras, e fe utilizaráõ do feu trabalho, e do feu Commercio; vindo por este modo a sobredita in-

trodução a produzir contrarios effeitos ao sólido estabelecimento das mefmas Povoações; feraõ obrigados os Directores, antes de admittir as taes Peffoas, a manifestar-lhes as condições, a que ficaõ sujeitas, de que fe faráõ termo nos livros da Camera assignado pelos Directores, e pelas mefmas Peffoas admittidas.

82 Primeira: Que de nenhum modo poderão poffuir as terras, que na fórma das Reaes Ordens de Sua Magestade fe acharem distribuidas pelos Indios, perturbando-os da posse pacifica dellas, ou feja em fatisfação de alguma dívida ou a título de Contrato, doação, disposição, Testamentaria, ou de outro qualquer pretexto, ainda sendo apparentemente licito, e honesto.

83 Segunda: Que feraõ obrigados a conservar com os Indios aquella reciproca paz, e concordia, que pedem as Leys da humana Civilidade, considerando a igualdade, que tem com elles na razaõ generica de Vaffallos de Sua Magestade, e tratando-fe mutuamente huns a outros com todas aquellas honras, que cada hum merecer pela qualidade das suas Peffoas, e graduação de seus póftos.

84 Terceira: Que nos empregos honorificos não tenhaõ preferencia a respeito dos Indios, antes pelo contrario, havendo nestes capacidade, preferiráõ sempre aos mefmos Brancos dentro das suas respectivas Povoações, na conformidade das Reaes Ordens de Sua Magestade.

85 Quarta: Que sendo admittidos naquellas Povoações para civilizar os Indios, e os animar com o feu exemplo á cultura das terras, e a buscarem todos os meios licitos, e virtuosos de adquirir as conveniencias *Temporaes*, fenaõ desprezem de trabalhar pelas suas mãos nas terras, que lhes forem distribuidas; tendo entendido, que á proporção do trabalho manual, que fizerem, lhes permittirá Sua Magestade aquellas honras, de que fe confituem benemeritos os que rendem serviço taõ importante ao bem publico.

86 Quinta: Que deixando de obfervar qualquer das referidas condições, feraõ logo expulfos das mefmas terras, perdendo todo o direito, que tinhaõ adquirido, affim á propriedade dellas, como a todas as Lavouras, e plantaçoens, que tiverem feito.

87 Para fe configurem pois os intereffantiffimos fins, a que fe dirigem as mencionadas condições, que faõ a paz, a uniaõ, e a concordia publica, sem as quaes não podem as Republicas subfistir, cuidaráõ muito os Directores em applicar todos os meios conducentes para que nas suas Povoações fe extingua totalmente a odiosa, e abominavel

distinção, que a ignorancia, ou a iniquidade de quem preferia as conveniencias particulares aos interesses publicos, introduzia entre os Indios, e Brancos, fazendo entre elles quasi moralmente impossivel aquella uniao, e sociedade Civil tantas vezes recommendada pelas Reaes Leys de Sua Magestade.

88 Entre os melos, mais proporcionados para se conseguir taõ virtuoso, util, e tanto fim, nenhum he mais efficaz, que procurar por via de casamentos esta importantissima uniao. Pelo que recommendo aos Directores, que applicquem hum incifante cuidado em facilitar, e promover pela sua parte os matrimonios entre os Brancos, e os Indios, para que por meio deste fagrado vinculo se acabe de extinguir totalmente aquella odiosissima distincão, que as Naçoens mais polidas do Mundo abominarão sempre, como inimigo commum do feu verdadeiro, e fundamental estabelecimento.

89 Para facilitar os ditos matrimonios, empregaráõ os Directores toda a efficacia do feu zelo em persuadir a todas as Peffoas Brancas, que assistirem nas suas Povoaçõens, que os Indios tanto não são de inferior qualidade a respeito dellas, que dignando-se Sua Magestade de os habilitar para todas aquellas honras competentes ás graduaçõens dos seus póttos, consequentemente ficam logrando os mesmos privilegios as Peffoas que casarem com os ditos Indios; deterrando-se por este modo as prejudicialissimas imaginaçõens dos Moradores deste Estado, que sempre reputaráõ por infamias similhantes matrimonios.

90 Mas como as providencias, ainda sendo reguladas pelos dictames da reflexão, e da prudencia, produzem muitas vezes fins contrarios, e pôde succeder, que, contrahidos estes matrimonios, degenere o vinculo em desprezo, e em discordia a mesma uniao; vindo por este modo a transformar-se em instrumentos de ruina os mesmos melos que deverãõ conduzir para a concordia; recommendo muito aos Directores, que apenas forem informados de que algumas Peffoas, sendo casadas, desprezão os seus maridos, ou as suas mulheres, por concorrer nelles a qualidade de Indios, o participem logo ao Governador do Estado, para que sejaõ secretamente castigados, como fomentadores das antigas discordias, e perturbadores da paz, e uniao publica.

91 Deste modo acabarãõ de comprehender os Indios com toda a evidencia, que estimamos as suas peffoas; que não desprezamos as suas alianças, e o feu parentesco; que reputamos, como proprias as suas utilidades; e que deseamos, cordial, e sincéramente conservar com elles aquella reciproca uniao,

em que se firma, e estabelece a sólida felicidade das Republicas.

92 Confitindo finalmente o firme estabelecimento de todas estas Povoaçõens na inviolavel, e exacta obfervancia das ordens, que se contém neste Directorio, devo lembrar aos Directores o incessante cuidado, e incançavel vigilancia, que devem ter em taõ util, e interessante materia; bem entendido, que entregando-lhes méramente a direcção, e economia destes Indios, como se fossem seus Tutores, em quanto se conservaõ na barbara, e incivil rusticidade, em que até agora foraõ educados; não os dirigindo com aquelle zelo, e fidelidade que pedem as Leys do Direito natural, e Civil, feraõ punidos rigorosamente como inimigos communs dos sólidos interesses do Estado com aquellas penas estabelecidas pelas Reaes Leys de Sua Magestade, e com as mais que o mesmo Senhor for fervido impor-lhes como Reos de delictos taõ prejudiciaes ao commum, e ao importantissimo estabelecimento do mesmo Estado.

93 Mas ao mesmo tempo, que recommendo aos Directores a inviolavel obfervancia destas ordens, lhes tórno a advertir a prudencia, a suavidade, e abrandura, com que devem executar as sobreditas ordens, especialmente as que differem respeito á reforma dos abusos, dos vicios, e dos costumes destes Povos, para que não succeda que, estimulados da violencia, tornem a buscar nos centros dos Mattos os torpes, e abominaveis erros do Paganismo.

94 Devendo pois executar-se as referidas ordens com todos os Indios, de que se compoem estas Povoaçõens, com aquella moderação, e brandura, que dictão as Leys da prudencia; ainda se faz mais precisa esta obrigação com aquelles, que novamente defcerem dos Sertoens, tendo ensinada a experiencia, que só pelos melos da suavidade he que estes miseraveis rusticos recebem as fagradas luzes do Evangelho, e o utilissimo conhecimento da civilidade, e do Commercio. Por cuja razão não poderãõ os Directores obrigar aos sobreditos Indios a servico algum antes de dous annos de assistencia nas suas Povoaçõens; na fórma, que determina Sua Magestade no §. XIII. do Regimento.

95 Ultimamente recommendo aos Directores, que esquecidos totalmente dos naturaes sentimentos da propria conveniencia, só empreguem os seus cuidados nos interesses dos Indios; de forte que as suas felicidades possaõ fervir de estimulo aos que vivem nos Sertoens, para que abandonando os lastimosos erros, que herdaráõ de seus progenitores, busquem voluntariamente nestas Povoaçõens Civis, por meio das utilidades Temporaes, a verdadeira felicidade, que he a eterna. Deste

modo fe confeguiráõ fem duvida aquelles altos, virtuosos, e fantiffimos fins, que fizeraõ sempre o objecto da Catholica piedade, e da Real beneficencia dos noffos Auguftos Soberanos; quaes faõ; a dilataçaõ da Fé; a extincçaõ do Gentilismo; a propagaçaõ do Evangelho; a civilidade dos Indios; o bem commum dos Vaffalos; o augmento da Agricultura; a introduccaõ do Commercio; e finalmente o eftabelecimento, a opulencia, e a total felicidade do Eftado. Pará, 3 de Mayo de 1757. — *Francifco Xavier de Mendoça Furtado.*

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de confirmaçaõ virem: Que fendo-me presente o Regimento, que baixa incluído, e tem por titulo: Directorio, que fe deve observar nas Povoaçõens dos Indios do Pará, e Maranhão, em quanto Sua Mageftade não mandar o contrario: deduzido nos noventa e cinco Paragrafos, que nelle fe contém, e publicado em tres de Mayo do anno proximo precedente de mil setecentos e cincoenta e sete por Francifco Xavier de Mendoça Furtado, do meu Conzelho, Governador, e Capitão General do mefmo Eftado, e meu Principal Commiffario, e Minifiro Plenipotenciario nas Conferencias fobre a Demarcaçaõ dos Limites Septentrionaes do Eftado do Brazil: E porque fendo vifto, e examinado com maduro conzelho, e prudente deliberaçaõ por Pejfoas doutas, e timoratas, que mandei confultar fobre esta materia fe achou por todas uniformemente, serem muito convenientes para o ferviço de Deos, e meu, e para o Bem-Commum, e felicidade daquelles Indios, as Difpofiçõens conteudas no dito Regimento: Hey por bem, e me praz de confirmar o mefmo Regimento em geral, e cada hum dos seus noventa e cinco Paragrafos em particular, como fe aqui por extenjo foffem infertos, e transcriptos: E por este Alvará o conjirno de meu proprio Motu, certa Sciencia, poder Real, e absoluto para que por elle fe governem as Povoaçõens dos Indios, que já fe achão affectados, e pelo tempo futuro fe affectarem, e reduzirem a viver civilmente. Pelo que: Mando ao Prefidente do Conzelho Ultramarino, Regedor da Casa da Supplicação, Prefidente da Meza da Consciencia, e Ordens; Vice-Rey, e Capitão General do Eftado do Brazil, e a todos os Governadores, e Capitaens Generaes delle; como tambem aos Governadores das Relaçõens da Bahia, e Rio de Janeiro; Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios; Junta da Administração da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão; Governadores das Capitanias do Grão Pará, e Maranhão, de S. Joseph do Rio Negro, do Piauí, e de quaefquer outras Capitanias; Defembargadores, Ouvidores, Provedores, Intendentes, e Directores das Colo-

nias; e a todos os Minifiros, Juizes, Juftiças, e mais Pejfoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle fe contém; fem embargo, nem duvida alguma; e não obtantes quaefquer Leys, Regimentos, Alvarás, Proviçoens, Extravagantes, Opinioens, e Gloffas de Doutores, coftumes, e estylos contrarios: Porque tudo Hei por derogado para este effeito fõmente, ficando aliás fempre em feu vigor. E Hey outrojim por bem, que este Alvará fe regifte com o mefmo Regimento nos livros das Cameras, onde pertencer, depois de haver fido publicado por Editaes: E que valha como Carta feita em meu Nome, paffada pela Chancellaria, e sellada com os Sellos pendentes das minhas Armas; ainda que pela dita Chancellaria não faça transito, e o feu effeito haja de durar mais de hum anno, fem embargo das Ordenaçõens em contrario. Dado em Belem, aos dezafete dias do mez de Agofto de mil setecentos e cincoenta e oito.

REY.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará, porque V. Mageftade há por bem confirmar o Regimento, intitulado: Directorio, que fe deve observar nas Povoaçõens dos Indios do Pará, e Maranhão, em quanta Sua Mageftade não mandar o contrario: Na fórma affirma declarada.

Para V. Mageftade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Regiftado na Secretaria de Eftado dos Negocios do Reyno, no livro da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão, a fol. 120. Belem a 18 de Agofto de 1758.

Filippe Joseph da Gama.

Poderá o Impreffor Miguel Rodrigues estampar o Regimento, intitulado: Directorio, que fe deve observar nas Povoaçõens dos Indios do Pará, e Maranhão, em quanto Sua Mageftade não mandar o contrario: Porque para effe effeito por este Decreto fõmente, lhe concedo a licença neceffaria. Belem, a dezafete de Agofto de mil setecentos e cincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Mageftade.

Regiftado.

1. Carta de Dom Frei Miguel de Bulhões, da ordem dos Pregadores, Bispos do Grão Pará, aos Irmãos Arcebispos e Bispos do Brasil, sôbre a liberdade dos indios, de 29 de maio de 1.757.
2. Alvará, com força de Lei, de 8 de maio de 1.758, ordenando que a liberdade con-

cedida aos índios do Maranhão, para as suas pessoas, bens e comércio, pelos alvarás de 6 e 7 de junho de 1753, se estenda mesma forma aos índios que habitam em todo o continente do Brasil, sem restrições, interpretação ou modificação alguma, na forma que nêle se declara.

3. Provisão de 10 de março de 1.764, sobre recurso do Corregedor da Comarca de Pinhel.
4. Decreto de 10 de março de 1.764, sobre visão Anulatória.
5. Alvará de Lei, de 24 de outubro de 1764, em que S. Magestade, em comum benefício da páz pública de seus Reinos e Vassallos, declara que é crime de lesa magestade toda a resistência feita com armas contra os seus ministros e officiaes, nas matérias pertencentes aos seus officios, para lhes impedirem as diligências da Justiça.
6. Provisão de 18 de janeiro de 1765, sobre recurso interposto por Luiz Lopes de Carvalho Frazão, do Arraial de S. Luiz e Santa Anna das Minas do Paracatu, comarca de Sabará.

DOM FREI MIGUEL DE BULHOENS, da Ordem dos Prégadores, por mercê de Deos, e da Santa Séde Apoftolica, Bispo do Graó Pará, do Confelho de S. Magestade Fideliffima, &c. Fazemos saber, que informado o Santiffimo Padre Benedicto XIV., que felizmente governa a Igreja de Deos, das impiedades, e injustiças, com que eraõ tratados os Indios pelos habitantes das Indias Occidentaes, e Meridionaes, os quaes, até esquecidos das proprias Leys da humanidade, não só maltratavaõ os ditos Indios com atrozes injurias, mas até lhes chegavaõ a tirar a liberdade, reduzindo-os injustamente ás rigorosas condiçoens do cativo, de que se tinha feguido o lastimofo effeito de abominarem os mefmos Indios a conversão para a noffa Santa Fé: Para remedear taõ perniciosas defordens ao bem commum da salvação daquellas Ovelhas, que pela sua mefma barbaridade, e ignorancia se faziaõ mais attendiveis ás suas paternaes providencias, expedio aos Prelados Diecefanos do Brasil, e mais Conquistas, sujeitas aos Dominios do noffo Augusto Monarca, a Bulla, e Constituição, que he do teor seguinte.

Aos Veneraveis Irmãos Arcebispos, e Bispos do Brasil, e dos outros Dominios, que o noffo Cariffimo em Christo Filho Joaõ, Rey de Portugal, e dos Algarves, poffue nas Indias Occidentaes, e na America.

BENEDICTO PAPA XIV.

Veneraveis Irmãos, Saude, e Benção Apftolica

"A Immenfa Caridade do Principe dos Factores JESU Christo, que velo ao mundo, e fe entregou a fi mefmo pela Redempção do Genero humano, para que os homens alcançassem a vida eterna, nos obriga a que, fazendo no mundo as suas vezas, pofto que deftituido de merecimentos, nos inflamemos naquella ardentiffima Caridade, que he a todas superior, para procurarmos com todo o difvelo pôr a noffa vida não só pelos Fléis Christãos, mas ainda por todos os homens em geral. E fuppofto que em razão da fuprema adminiftração da Igreja Catholica, commettida ás noffas débels forças, nos vejamos obrigados a governar desde Roma, pelo costume, e Instituto dos noffos Predeceffores, esta Santa Séde Apoftolica, á qual concorre de todas as partes do mundo, cada dia com maior frequencia, a Republica Christãa a buscar opportunos, e faudaveis remedios nos feus negocios, e efpirituaes neceffidades: E pofto que por iffo não poffamos vizitar pessoalmente estas distantes, e apartadas Regioens, para nellas applicarmos todo o immediato trabalho do noffo Apoftolico minifterio; e facrificar a propria vida (como defejamos) pela falvação das Almas remidas com o preciofo fangue de JESU Christo: Com tudo, porque não he conforme á noffa intenção, que nenhuma das Naçoens, que estaõ debaixo do Ceo, experimente a falta da influencia, da benignidade, e da providencia Apoftolica; daquil vem, Veneraveis Irmãos, (a quem a mefma Séde Apoftolica unio a fi para cooperar na cultura da Vinha do Senhor,) que goftosamente vos chamamos para ajudardes em parte o noffo cuidado, e vigilancia Pontificia; a fim de que juntamente com ella poffais mais, e mais fatifazer a este grande encargo, e merecer com mais facilidade a Coroa, que o Ceo destinou aos que legitimamente combatem pela Cauza de Deos. Bem notorio vos he quaes, e quantos tenhaõ fido os trabalhos, e quaes, e quantas as difpezas, que tem applicado, e feito, com animo alegre, e confiante, não só os Pontiffes Romanos, noffos Predeceffores, mas tambem os Principes Catholicos mais benemeritos da Religião Christãa, para que os homens, que viviaõ nas trevas da ignorancia, e repoufavaõ debaixo da fombra da morte, fossem atrahidos ao conhecimento da verdade eterna pelos Operarios Evangelicos; ora com as Prégacoens; ora com os exemplos; ora com os premios; ora com as dadas; ora com os beneficios; ora com os focorros; ora com os confelhos para fazerem reflandecer entre elles a luz da crença Orthodoxa. Da mefma forte vos he bem menifefto com quantas da-

divas, com quantos beneficios, com quantos privilegios, com quantas prerogativas, fe procurou sempre fuceffivamente alliciar os Infiels, para que abraçaffem a Religião Chriftã; e para que permanecendo nella com boas obras de piedade, configaõ a falvação eterna. Por ifto não pudémos ouvir fem dor graviffima do noffo paternal animo, que depois de tantas admoestaçoens da Apoftolica Providencia dos Romanos Pontifices, noffos Predeceffores; e depois da publicação das Conftituições, em que ordenaraõ, que fe deviã focorrer os Infiels no melhor modo; prohibindo debaixo de feveriffimas penas, e Cenfuras Ecclefiasticas, que fe lhes fizeffem injurias; que fe lhes deffem açoures; que foffem metidos em carceres; que os fujeitaffem a efcravidoens; e que fe lhes maquinaffe, ou foffe dada a morte; tudo o referido não obftante, fe achaõ ainda agora (principalmente neffas Regioens do Brazil) homens, que, fazendo proffiffaõ da Fé Catholica, vivem taõ inteiramente efquecidos da Caridade infufa pelo Efpirito Santo nos noffos coraçõens, e fentidos, que reduzem a cativoiro; vendem como efcravos; e privaõ de todos os feus bens não fó aos miferaveis Indios, que ainda não allumiou a luz do Evangelho; mas até os mefmos, que já fe achaõ bautizados, e habitaõ nos Sertoens do mefmo Brazil, e nas terras Occidentaes, Meridionaes, e outras daquelle Continente; atrevendo-fe a tratallos com huma deshumanidade tal, que, apartando-os de virem bufcar a Fé de Chrifto, os fazem antes endurecer no Odio, que contra ella concebem por aquelles motivos. Procurando Nós pois felicitamente, quanto com o Senhor podemos, occorrer a eftas taõ deploraveis ruinas: Antes de tudo excitámos a eximia piedade, e nunca affaz comprehendido zelo da propagação da Fé Catholica, que refplandecem no noffo Cariffimo em Chrifto Filho Joaõ, Rey preclariffimo de Portugal e dos Algarves: O qual pela fillal reverencia, que nos proffeffa, e a efa Santa Sede Apoftolica, nos fegurou logo, fem a menor dilação, que ordenaria a todos, e cada hum dos Miniftros, e Officiaes dos feus Dominios, que castigaffem com as graviffimas penas, eftabelecidas pelas fuas Leys, todos os que foffem comprehendidos na culpa de excederem com os referidos Indios a manfidaõ, e a caridade, que prefcrevem os dictames, e os preceitos Evangelicos. Sobre o que por efa vos rogamos, e exhortamos no Senhor, que de nenhuma forte permittais, que a respeito de taõ importante materia falte em Vós alguma parte daquella vigilancia, e cuidado, que faõ inseparaveis do voffo minifterio, com grave detrimento das voffas Peffoas, e dignidades; mas que antes, unindo os voffos difvelos com as diligencias dos Miniftros Regios, dels a

cada hum delles as mais evidentes provas de que os Ecclefiasticos, Paftores de Almas, abrazados com o fogo da Caridade Sacerdotal, fe inflammaõ ainda mais, do que os mefmos Miniftros Seculares, no zelo de focorrerem os Indios, e de os conduzirem ao gremio da Igreja Catholica. Além do que Nós de authoridade Apoftolica, pelo teor das presentes Letras, renovamos, e confirmamos o Breve de Paulo III., de feliz memoria, noffo Predeceffor, expedido a D. Joaõ de Taveira, Cardeal da Santa Igreja Romana, e Arcebfpo de Toledo, na data de XXVIII de Mayo de M. D. XXXVII. como tambem o de Urbano VIII., de feliz recordação, tambem noffo Predeceffor, dirigido ao Colleiitor geral, que, entaõ era nos Reynos de Portugal, e dos Algarves, na data de XXII de Abril de M. DC. XXXIX. E infittindo nos mefmos Decretos de Paulo, e Urbano, noffos Anteceffores, para reprimir a oufadia, e a impia temeridade daquelles, que devendo attrahir com todos os officios da Caridade, e manfidaõ Chriftã os fobreditos Indios para receberem a Fé de Chrifto, os apartaõ della pela deshumanidade, com que os trataõ: vos ordenamos, e mandamos a Vós, e a voffos Succeffores, que cada hum per fi, ou pelos feus Miniftros, affittindo com o foccorro de huma efficaz protecção a todos os Indios habitantes das Provincias do Paraguay, do Brazil, das margens do Rio da Prata, e de quaefquer outros lugares, e terras das Indias Occidentaes, e Meridionaes; mandeis affixar Edictos publicos, pelos quaes apertadamente fe prohiba, debaixo da pena de Excommunição *late fententiæ* (da qual os tranfgreffores não poderãõ fer abfolutos, fenaõ por Nós, e pelos Romanos Pontifices, que nos fuccederem, falvo fe for no artigo da morte, dando primeiro huma competente fatisfação) que alguma Peffoa, ou feja Secular, ou Ecclefiastica, de qualquer eftado, ou fexo, grão, condição, e dignidade, pofto que della fe deveffe fazer efpecial, e expreffa menção; ou feja de qualquer Ordem, ou Congregação, ou ainda da Companhia de JESUS, ou de qualquer outra Religião, Infittuto de Mendicantes, ou não Mendicantes, de Monacaes, ou de quaefquer Ordens Militares; e ainda da dos Cavaleiros do Hoptital de São Joaõ de Jerufalem; fe atreva, nem attente daqui em diante fazer efcravos os referidos Indios, vendellos, comprallos, trocallos, ou dallos; feparallos de fuas mulheres, e filhos; defpoujallos dos feus bens, e fazendas; levalllos para outras terras; tranfportallos, ou por qualquer modo privalllos da fua liberdade, e retéllos em efcravidaõ; nem taõ pouco dar confelho, auxilio, favor, e ajuda aos que ifto fizerem, debaixo de qualquer côr, ou pretexto que feja; nem prégaem, ou enfinarem que os referidos

factos são licitos; nem cooperarem para elles por qualquer modo, ou maneira: Declarando Vós os transgressores, e rebeldes, que vos não obedecerem aos ditos respeito, por incurfos na mesma pena de Excommunhão *latæ sententiæ*: E cohibindo-os com todas as outras Cenfuras, e penas Ecclesiasticas, e pelos meyos mais proprios, e efficazes de feito, e de Direito; sem que sejaõ admittidos a appellarem destes procedimentos. No caso de não obedecerem ainda, guardada contudo a ordem do Proceffo, lhes aggravareis as penas, e as Cenfuras, huma, e muitas vezes, invocando em voffo foccorro, se necessario for, o auxilio do Braço Secular: Porque para tudo o sobredito, desde a eminencia do Solio Pontificio, vos damos, e concedemos a cada hum de Vós, e dos vossos Succedores, toda a plena, e ampla faculdade. E isto, não obtantes as Constituiçoens de huma Dieta ordenada por Bonifacio VIII., de feliz memoria; a do Concilio geral das duas Dietas; e quaesquer outras geraes, ou especiaes Constituiçoens, e Disposiçoens Apostolicas, estabelecidas em quaesquer Concilios Univerfaes, Provinciaes, ou Synodaes: Não obtantes quaesquer Leys Municipaes, de quaesquer Lugares sagrados, ou profanos; e quaesquer Estatutos, e costumes, ainda roborados com juramento, e confirmação Apostolica, ou qualquer outra solemnidade: E sem embargo dos Privilegios, Indultos, e Letras Apostolicas, que em contrario se tenhaõ concedido, innovado, e confirmado: As quaes todas, com as mais, que obtarem, derogamos em geral, e em especial, por esta vez sómente, e para o referido effeito, ainda que dellas, e do que nellas se contém, se deveffe fazer expressa, especial, especifica, e individual menção; e que fosse necessario trasladallas pelas suas proprias palavras, e não por outras claufulas, que diffeffem o mesmo; ou se requereffe para isto alguma extraordinaria fórma, e solemnidade, que se houeffe de guardar; porque havemos por expresso nas preferentes Letras o conteudo nellas, ficando allás sempre em feu vigor. E queremos que os trasladados, e tranfumptos destas Letras, ainda impressos, que forem sobscriptos por algum Notario publico, e sellados com o sello de alguma Pessoa constituida em dignidade Ecclesiastica, valhaõ, e tenhaõ fé, e credito em Juizo, e fóra delle, como fe fossẽ os proprios Originaes. E Vós, Veneraveis Irmaõs, empregados na guarda, e custodia dos vossos Rebanhos, procurai diligentemente desempenhar com aquella diligencia, zelo, e applicação, que deveis, as obrigaçoens do voffo ministerio; lembrandovos continuamente da conta, que ao Eterno Julz, e Principe dos Pastores, Jesu Christo, haveis de dar das suas Ovelhas, e da que Elle vos ha de tão estreitamente pe-

dir: Porque affim esperamos que cada hum de Vós porá todas as forças das suas laboriosas fadigas, para que nesta tão excellente obra de caridade não falte em alguma coufa o beneficio do voffo ministerio. E entretanto, Veneraveis Irmaõs, vos lançamos amantiffimamente para o bom fuceffo desta Commiffão a Apostolica Benção, com huma abundante copia das celestiaes graças. Dado em Roma junto a Santa Maria Mayor, debaixo do Anel do Pescador, no dia XX de Dezembro do anno de MDCC.XLI., e segundo do noffo Pontificado.

D. Cardeal Paffionei."

Impresso em Roma no anno de MDCC.XLII.

Na Officina da Reverenda Camera Apostolica.

E para que esta Constituição tenha a sua devida obfervancia, a mandamos publicar: ordenando que, depois de publicada, se affixe em alguma das partes interiores da noffa Cathedral; prohibindo com pena de excommunhão maior, a Nós reservada, que nenhuma Pessoa, de qualquer genero, ou qualidade que seja, se atreva a rasgalla, ou extrahilla da dita parte, sem especial licença noffa. Dada nesta Cidade de Belem do Graõ Pará, sob noffo final, e sello das noffas Armas, e passada pela Chancellaria, aos vinte e nove de Maio de mil feteçentos e fincoenta e fete. E eu Manoel Ferreira Leonardo, Secretario de Sua Excellencia, a escrevi.

Fr. M. Bispo do Pará.

Loco † figilli.

Venerabilibus Fratibus Antistitibus Brasiliæ, aliarumque Dittonum Carissimo in Christo Filio nostro Johanni Portugallie, & Algarbiorum Regi in Indiis Occidentilibus, & America subjectarum.

BENEDICTUS PAPA XIV.

Venerabiles Fratres, Salutem, & Apostolicam benedictionem.

Immensa Pastorum Principis JESU Christi, qui, ut homines vitam abundantius haberent, venit, & se ipsum tradidit redemptionem pro multis, caritas urget Nos, ut, quemadmodum Ipse vices plenè immerentes gerimus in terris, ita maiorem caritatem non habeamus, quam ut animam nostram non solum pro Christi fidelibus, sed pro omnibus etiam ominono hominibus ponere fatagamus. Et si autem pro Suprema Catholice Ecclesie procuracione infirmitati nostre adjuncta Apostolicam hanc Sanctam Sedem, ad quam undique gentium indies concurritur, ut opportunum, ac salutare emergentibus in Christiana Republica five negotiis, five detrimentis remedium afferatur, hic Romæ

more, institutoque Maiorum tenere, ac regere cogimur; nec longinquas, *diffinitaque* regiones, ut qualemcumque inibi Apoftolici ministerii *noſtri pro lucrandis animabus precioſo JESU Chriſti fanguine redemptis* operam impendamus, ac vitam ipſam, quemadmodum cupimus, profundamus, adire non poſſumus: tamen, ſicut nolumus omnes Apoftolicæ providentiæ auctoritatis, benignitatiſque partes ab omni natione, quæ ſub Cœlo eſt, deſiderari, ita Vos, Venerabiles Fratres, quos ad excelendam Vineam Dei Sabbaoth cooperatores eadem Apoftolica Sedes adſcivit, in Pontificice ſolicitudinis, vigilantix que noſtræ partem libenter advocamus; ut & impoſito Vobis muneris magis magiſque fatiſfacere, & coronam legitime certantibus in cœlo repositam facilius confequi valeatis. Porrò Fraternitatibus Veſtris compertumeſt, quæ, & quanta Romani Pontifices Prædeceſſores noſtri, & Catholici Principes de Chriſtiana Religione benemerentiſſimi, laborum incommoda, ac pecuniarum diſpendia alacri, conſtantique animo paſſi fuerint, ut hominibus, qui ambulabant in tenebris, & in umbra mortis fe-debant, per Sacros Operarios tum facris prædicationibus, boniſque exemplis, tum donis, tum operibus, tum ſubſidiis, tum auxiliis lumen Orthodoxæ Fidei illuceſceret, & ad agnitionem veritatis venirent: & quibus etiam num muneribus, quibus beneficiis, quibus privilegiis prærogativis, quemadmodum ſemper factum eſt, Indideles cumulentur, ut iis illecti Catholicam Religionem amplectantur, in eaque manentes per bona Chriſtianæ pietatis opera æternam ſalutem adpſcantur. Eapropter non ſine graviffimo paterni animi noſtri mœrore accepimus, poſt tot inſita ab iſdem Prædeceſſoribus noſtris Romanis Pontificibus Apoftolicæ providentiæ conſilia, poſt editas conſtitutiones, opem, ſubſidium, ac præſidium Infidelibus omni meliori modo præſtandum eſſe; non injurias, non flagella, non vincula, non ſervitutem, non necem inferendam eſſe ſub graviffimis pœnis, & Eccleſiaſticis Cenſuris præſcribentes; adhuc reperiri, præſertim in illis Braſiliæ Regionibus, homines Orthodoxæ Fidei cultores, qui veluti Caritatis in cordibus noſtris per Spiritum Sanctum diffuſæ ſenſibus penitus obliſi, miſeros Indos non ſolum Fidei luce carentes, verum etiam Sacro regenerationis lavacro ablutos in montanis, aſperrimiſque earundem Braſiliæ tam Occidentalium, quam Meridionalium, aliarumque regionum deſertis inhabitantes aut in ſervitutem redigere, aut veluti mancipia aliis vendere, aut eos bonis privari, eaque inhumanitate cum iſſdem agere præſumant, ut ab amplectenda Chriſti Fide potiſſimum averſantur, & ad odio habendam maximopere obſcumentur. Hiſce malis, quantum Domino poſſumus, occurrere fatigantes, primùm qui-

dem eximiam pietatem, & in Catholica Religione propaganda incredibilem Cariffimi in Chriſto Filii noſtri Johannis Portugalliæ & Algarbiorum Regis illuſtris zelum excitandum curavimus; qui pro filiali ſuâ erga Nos, atque hanc Sanctam Sedem obſervantia, ſtatim ſe omnibus & ſingulis fuarum Ditionum Officialibus, & Miniſtris in mandatis datum pollicitus eſt, ut quemcumque fuorum ſubditorum aliter, quam Chriſtianæ caritatis manſuetudo exigit, erga Indos hujusmodi feſe gerere comperiffent, graviffimis juxta Regia edicta pœnis afficerent. Deinde Fraternitates Veſtras rogamus, atque in Domino hortamur, ut ne dum debitam miniſterii Veſtri vigilantiam, ſolicitudinem, operamque veſtram hac in re cum nominis, dignitatiſque veſtræ detrimento deeſſe patiamini; quin imò ſtudia veſtra Regiorum Miniſtrorum officiis conjungentes, unicuique probetis, Sacerdotes animarum paſtores quanto præ laicis Miniſtris ad Indis hujusmodi opem ferendam, eoſque ad Catholicam Fidem adducendos ardentiori Sacerdotalis caritatis ſeſtu fervent. Præterea Nos auctoritate Apoftolica tenore præſentium Apſtolicas in ſimili forma Brevis Literas à ſel. record. Paulo Papa III. Prædeceſſore noſtro ad tunc exiſtenteſm Johannem Sanctæ Romanæ Cardinalem de Tavera nuncupatum Archiepiſcopum Toletanum die XXVII. menſis Maii anno M.DXXXVII. datas, & a rec. mem. Urbano Papa VIII. itidem Prædeceſſore noſtro tunc exiſtenti, jurium & ſpoliorum Cameræ Apoftolicæ in Portugalliæ & Algarbiorum Regnis debitorum Collectorum generali die XXII. menſis Aprilis anno . . . M.DC.XXXIX. ſcriptas renovamus, & confirmamus: necnon eorumdem Pauli & Urbani Prædeceſſorum veſtigis inhærendo, ac impiorum hominum auſus, qui Indos prædictos, quos omnibus Chriſtianæ caritatis, & manſuetudinis officiis ad ſuſcipiendam Chriſti Fidem inducere oportet, inhumanitatis actibus ab illa deterrent, reprimere volentes; unicuique Fraternitatum veſtrarum, veſtrique pro tempore ſucceſſoribus committimus, & mandamus, ut unuſquiſque veſtrum vel per ſe ipſum, vel per alium, ſeu alios, editis, atque in publicum propoſitis, affixiſque Edictis, omnibus Indis tam in Paraguarix & Braſiliæ Provinciis, ac ad Flumen *della Plata* nuncupatum, quàm in quibuſvis aliis regionibus, & locis in Indiis Occidentalibus & Meridionalibus exiſtentibus in præmiſſis efficaciſ defenſionis præſidio aſſidentis, univerſis & ſingulis perſonis tam Sæcularibus, etiam Eccleſiaſticis cuſcuſcumque ſtatus, ſexus, gradus, conditionis, & dignitatis etiam ſpeciali nota & mentione dignis exiſtentibus, quàm cuſcuſvis Ordinis, Congregationis, Societatis etiam Jeſu, Religionis & Inſtituti Mendicantium, & non Mendicantium, ac Monachalis

Regularibus, etiam quarumcumque Militiarum, etiam Hospitalis Sancti Johannis Hierosolymitani Fratibus Militibus, sub excommunicationis late sententiæ per contravenientes eo ipso incurrenda pœna, à qua non nisi à Nobis, veel pro tempore existente Romano Pontifice, præterquam in mortis articulo constituti, & satisfactione prævia absolvi possint, districtius inhibeant; ne de cetero prædictos Indos in fervitum redigere, vendere, emere, commutare, vel donare, ab uxoribus, & filiis suis separare, rebus, & bonis suis spoliare, ad alia loca deducere, & transmittere, aut quoquo modo libertate privare, in fervitute retinere; necnon prædicta agentibus consilium, auxilium, favorem, & operam quocumque prætextu, & quæsito colore præstare, aut id licitum prædicare, seu docere, ac aliàs quomodolibet præmissis, cooperari audeant, seu præsumant. Contradictores quoslibet & rebelles, ac unicuique Vestrum in præmissis non parentes, in pœnam excommunicationis hujusmodi incidisse declarando, ac per alias etiam Censuras, & pœnas Ecclesiasticas, aliæque opportuna juris, & facti remedia, appellatione postposita, compescendo; legitimisq; super his habendis fervatis processibus, Censuras, & pœnas ipsas etiam iteratis vicibus aggravando, invocato etiam ad hoc, si opus fuerit, auxilio brachii Sæcularis. Nos enim unicuique Vestrum, vestrorumque pro tempore successorum defuper plenam, amplam, & liberam facultatem tribuimus, & impertimur. Non obstantibus simul memoriæ Bonifacii Papæ VIII. etiam Prædecessoris nostri de una, ac Concilii Generalis de duabus diætiis, ac aliis Apostolicis, & in Conciliis Universalibus, Provincialibusque, & Synodalibus editis generalibus, vel specialibus libus Constitutionalibus, & Ordinationibus, Legibus quoque etiam municipalibus, ac quorumcumque locorum piorum, & non piorum, & generaliter quibusvis etiam juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis & consuetudinibus; privilegiis quoque, Indultis, & Literis Apostolicis in contrarium præmissorum quomodolibet concessis, confirmatis, & innovatis. Quibus omnibus, & singulis, etiam si de illis, eorumque totis tenoribus, specialis, specifica, expressa, & individua, ac de verbo ad verbum, non autem per clausulas generales idem importante, metio, seu quævis alia expressio habenda, aut aliqua alia exquisita forma ad hoc fervanda foret, tenores hujusmodi, ac si de verbo ad verbum, nihil penitus omisso, & forma in illis tradita observata, exprimerentur, & infererentur, præsentibus pro plene, & sufficienter expressis, & insertis habentes, illis aliàs in suo robore permanentibus, ad præmissorum effectum hac vice dumtaxat specialiter, & expresse derogamus,

ceterisque contrariis quibuscumque. Volumus autem, ut earumdem præsentium Litterarum transumptis, seu exemplis, etiam impressis, manu alicujus Notarii publici subscriptis, & sigillo personæ in Ecclesiastica dignitate constitutæ munitis eadem prorsus fides in iudicio & extra adhibeatur, quæ ipsis præsentibus adhiberetur, si forent exhibitæ, vel ostensæ. Ceterum, Venerabiles Fratres, custodientes Vos vigilas super grege unicuique vestrum credito, ministerium vestrum fatagite, atque enitimini ea, quæ obstricti estis, diligentia, sedulitate, & caritate adimplere, assidue in animis vestris recolentes rationem, quam & Vos Pastorum Principi JESU Christo æterno Judici de ovibus suis reddituri eritis, & quam Ille accuratissime à Vobis exacturus erit. Ita enim fore confidimus, ut unicuique Vestrum omnem operam, atque conatum adhibeat, ne debitum in hoc tam eximie caritatis opere officium defideretur. Interea ad prosperi eventus successum Apostolicam benedictionem cum uberrima cœlestium charismatum copia conjunctam Vobis, Venerabiles Fratres, peramanter impertimur. Datum Romæ apud Sanctam Mariam Maiorem sub Anulo Piscatoris die XX. Decembris M.DCCXLI., Pontificatus Nostri Anno secundo.

D. Cardinalis Passioneus.

ROMÆ, M.DCCXLII.

Ex Typographia Reverendæ Cameræ
Apostolicæ

ULYSSIPONE.
M.DCCLV

Juxta exemplar Romæ impressum.

EU EL REY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que por quanto o Santo Padre Benedicto XIV. ora Presfidente na Univerfal Igreja de Deos pela Constituição de vinte de Dezembro do anno de mil setecentos quarenta e hum, reprovando todos os abusos, que se tinhaõ feito da liberdade dos Indios do Brafil, com transgressão das Leys, Divinas, e Humanas, condemnou de baixo das penas Ecclesiasticas, na mesma Constituição declaradas, a ecravidão das peffoas, e usurpação dos bens dos sobreditos Indios: E por quanto pelos meus Alvarás dados nos dias feis, e sete do mez de Junho do anno de mil setecentos cincoenta e cinco, conformando-me com a mesma Constituição Apostolica, e excitando efficaçmente a observancia de todas as Leys, que os Senhores Reys, meus Predecessores haviaõ ordenado aos mesmos uteis, e necessarios fins do serviço de Deos, e meu, e do Bem commum dos meus Reinos, e Vassallos delles; estabelecí inviolavelmente a liberdade das Peffoas,

bens, assim de raiz, como semoventes, e móveis a favor dos Indios do Maranhão, e o independente exercicio da Agricultura, que por elles for feita, e do commercio, a que se applicarem; dando-lhes huma fórma de governo propria para civilizallos, e attrahillos por este unico, e adequado meo ao Gremio da Santa Madre Igreja: Confiderando a maior utilidade, que resultará a todos os sobreditos respeitos de fazer as referidas duas Leys geraes em beneficio de todo o Eftado do Brazil: E declarando, e ampliando o conteúdo nellas: Ordeno, que a fua difpozição se extenda aos Indios, que habitão os meus Dominios em todo aquelle continente, sem restricção alguma, e a todos os feus bens, affim de raiz, como femoventes, e móveis, e a fua lavoura, e commercio, affim, e da mefma forte, que se acha expreffo nas referidas Leys, fem interpretação, restricção, ou modificação alguma, qualquer que ella feja: porque em tudo, e por tudo quero, que fejaõ julgados, como actualmente se julgaõ os das Capitaniaes do Graõ Pará, e Maranhão; ficando a todos commuas as sobreditas Leys, que feraõ com eíta para a fua devida obfervancia, debaixo das mefmas penas, que nellas se achaõ declaradas.

Pelo que: Mando ao Vice-Rey do Eftado do Brazil; Governadores, e Capitaens Generaes; Chancelleres da Bahia, e Rio de Janeiro; Officiaes de Juftiça, e Guerra; e das Camaras do mefmo Eftado do Brazil; Ouvidores, e mais Peffoas delle de qualquer qualidade, e codição, que fejaõ, a todos em geral, e a cada hum em particular, cumpraõ, e guardem eíta Ley, que se regiftará nas Camaras do dito Estado, e por ella Hey por derogadas todas as Leys, Regimentos, e Ordens, que haja em contrario ao difposto nefta, que fõmente quero que valha, e tenha força, e vigor como nella se contém, fem embargo de não fer paffada pela Chancelaria, e das Ordenações do livro fegundo titulo trinta e nove, quarenta, quarenta e quatro, e Regimentos em contrario. Belem a oito de Maio de mil fetecentos cincoenta e oito.

REY.

Thomé Joaquim da Costa Corte-Real.

Alvará com força de Ley, porque Voffa Mageftade he fervido ordenar, que a liberdade, que havia concedido aos Indios do Maranhão para as fuas Peffoas, bens, e Commercio, pelos Alvarás de feis, e sete de Junho de mil fetecentos cincoenta e cinco, se eítenda na mefma fórma aos Indios, que habitão em todo o continente do Brazil, fem restricção, interpretação, ou modificação alguma, na fórma, que nelle fe declara.

Para Voffa Mageftade ver.

Joaquim Joseph Borralha o fez.

Regiftado nefta Secretaria de Eftado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 7 do livro do Regiftro das Leys, e Alvarás. Belem, a 9 de Maio de 1758.

João Gomes de Araujo.

EU ELREY. Faço faber aos que eíta Provifaõ virem, que em Consultas da Mefa do Defembargo do Paço me foi prefente o Recurfo, que para a Minha Real Peffoa interpoz o Corregedor da Comarca de Pinhel: Juftificando-fe nellas, que havendo o Abba-de de Santa Maria de Trancozo Domingos Luiz de Barros efpolliado a Pedro Manço Rangel de certa penção impofta por Bullas Apoftolicas na sobredita Abbadia, quando o Efpolliado se achava na quafi poiffe de perceber annualmente a dita penção; não fõ do Abba-de antecessor do sobredito Efpolliante; mas até delle mefmo: Havendo por iffo propofto contra elle huma Acção de força nova para fer por ella reftituido na fórma da Ley, e coftume inalteravelmente inconcuffo deftes Reinos, onde as Cauzas de efpolio, e força nova ainda entre Peffoas Ecclefiafticas foraõ fempre julgadas pelos Meus Tribunaes: Havendo-fe-lhe julgado, e removido a força por Sentença da Relação, e Cafá do Porto, confirmada na da Supplicação, e ainda eíta fegunda Sentença em o Graõ de Revifta: E havendo commettido a mefma Cafá da Supplicação a execuçaõ da referida Sentença ao Corregedor Recorrente: Succedera, que ao tempo em que o dito Corregedor por neceffaria obfervancia dos Meus Reaes Mandados a elle dirigidos pela sobredita Sentença se empregava na execuçaõ della; Pedro Luiz de Soufa, Conego da Santa Sé da Guarda, a requerimento do sobredito Abba-de pencionado lhe expedira huma Inhibitoria; na qual lhe intimara que debaixo da pena de excommunhaõ maior, fe abtivesse per fi, e feus Officiaes, de continuar na execuçaõ, a que procedia na sobredita fórma: Em cujos termos não podendo o Recorrente deixar de continuar na mefma execuçaõ; porque nem cabia nele fufpender os Meus Reaes Mandados conteúdos na mefma Sentença; nem aquella Inhibitoria pela fua mefma inpecção incompetente, criminofa, e manifeftamente nulla, podia como tal produzir effeito contra a dita execuçaõ, ou preftar impedimento para a fufpender; fe tinha augmentado de forte a animofidade do dito Conego Recorrido, que havia mandado affixar contra o Corregedor Recorrente huma Declaratoria, na qual o denunciou por publico excommungado; pondo-o de participantes; ele-

vando a temeridade até o excessão de o ameaçar com hum Interdicto Local, Peffoal, e Deambulatorio: Impediendo assim a execuçaõ dos Meus sobreditos Mandados: Desprezando a authoridade da coufa julgada pela dita Sentença; da qual authoridade, e respeito della, depende a paz publica do Meu, e de todos os Reinos: Ufurpando com temeraria oufadia a Minha Real Jurisdicçaõ: Impoibilitando para a exercitar o referido Corregedor pela louvavel prudencia, com que para evitar o escandalo *Puffillorum* dos que ignoravaõ a torpeza, e nulidade dos sobreditos procedimentos, fora obrigado a ficar recluso na sua propria casa, e nella feparado da cõmunicacãõ das gentes, em quanto recorria á Minha Real Protecçaõ: E commovendo sobre tudo o mesmo Conego Recorrido os Póvos daquelle Territorio; pondo em preplexidade, e perturbaçaõ o focego publico delles; deixando-os sem Ministro, que prestasse á Justiça daquela Comarca; dando nella o outro escandalo de verem tratado por taõ indigno modo o Primeiro Magistrado da mesma Comarca: E tudo ao mesmo tempo em que além de ferem semelhantes Inhibitorias prohibidas pela Ley, e costumes do Reino, ainda em circumftancias menos aggravantes; não havia no caso de que se tratava, nem apparencia de materia, sobre a qual pudesse cahir Centura Ecclesiastica; porque não havia peccado não só mortal, mas nem ainda venial; pois que não podia ser acto peccaminozo não executar a dita Inhibitoria; quando he certo, que nenhuma injuria faz a Terceiro quem usa do seu proprio Direito, como ufou o Corregedor Recorrente, executando o que pela Sentença da Casa da Supplicacãõ lhe fora ordenado, como hum mero executor, que della era; e quando he igualmente certo, que não podia haver contumacia, sem preceder peccado, em que ella affentasse: Antes pelo contrario havia da parte do mesmo Recorrido além dos atrozes delictos affirma indicados, o de simular para os commetter a Jurisdicçaõ que não tinha sobre a Sentença, cuja execuçaõ impedio: e sobre o Ministro, a quem injuriou. E tendo ouvido sobre esta grave materia, não só a Mesa do Defembargo do Paço, mas tambem muitos outros Ministros, Theologos, e Canonistas do Meu Conselho, e Defembargo, e outras Peffoas muito Doutas, muito tementes a Deos, e muito zelosas do respeito da Igreja: *Por me pertencer, como Principe, e Senhor Soberano, que não reconhece, nem deve reconhecer Superior algum no Temporal, proteger os Meus Vaffallos de qualquer estado, e condiçaõ que fejaõ; repellindo o abuso da Espada da mesma Igreja, de que fou Defensor, quando por taõ es-*

tranho modo se intenta defembainhar, não para defender a Herança, e Vinha do Senhor, mas sim contrariamente para invadir a Authoridade Regia: Para fazer temerario desprezo do Supremo Poder dos Principes Soberanos: Para usurpar as Jurisdicçoens, e os Bens Temporaes: Para perturbar a tranquillidade publica dos Póvos: E para opprimir os Vaffallos na preferença dos mesmos Soberanos, que tem immediatamente de Deos o Poder, e a obrigaçaõ indispensavel de os proteger: Como tudo praticou o sobredito Conego Recorrido; parecendo-lhe que podia enganar o Corregedor Recorrente, e os Póvos a elle subordinados, com aquellas nullas, e simuladas Cenfuras; sem advertir na Sentença do Apostolo, e dos Concilios, e Santos Padres, que decidiraõ, que assim como as Cenfuras justas devem ser formidaveis ao coraçãõ daquelles contra quem se fulminaõ; da mesma forte, quando sãõ irritas, vãs, e nullas, como foraõ as do sobredito Conego Recorrido, só ficam sendo termentadas contra aquelles por quem sãõ fulminadas. Em consequencia do que usando tambem por huma parte do Supremo Poder, que especialmente me compete para foccorrer com a Minha Regia Protecçaõ os opprimidos com Cenfuras publicadas de facto, e com a nullidade das affirma referidas; defabufando os Póvos enganados com semelhantes apparencias de Cenfuras, onde na realidade não ha nem sombra dellas: E pela outra parte como Protector, e Defensor das Leys Ecclesiasticas, que prohibem as usurpaçoens da Jurisdicçaõ Secular: Declaro a Inhibitoria, Declaratoria, e mais procedimentos do sobredito Conego Recorrido, por simuladas, capciosas, nullas, irritas, vãs, e de nenhum effeito; ordenando, que por taes fejaõ tidas, havidas, e reputadas, para não produzirem effeito, nem prestarem impedimento algum, qualquer que elle seja. E prohibo a todos, e cada hum dos Meus Vaffallos Ecclesiasticos, ou Seculares, Ministros ou Particulares debaixo das penas da Minha Real, e gravissima Indignacãõ, da confiscaçaõ de todos os seus bens, e das mais penas, que refervo ao Meu Real Arbitrio, segundo a exigencia dos casos, que dem alguma attençãõ, ou credito ás ditas Inhibitoria, Declaratoria, e mais procedimentos do sobredito Conego Recorrido. E mando a todos os sobreditos Meus Vaffallos, Ministros, e mais Peffoas dos Meus Reinos, que executem, e feçaõ executar esta Minha Provisãõ na fórma que nella se contém, debaixo das mesmas penas affirma declaradas. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dez de Março de mil setecentos e sessenta e quatro.

REY.

DECRETO.

Attendendo á *indispensavel* necessidade, que as defordens reprovadas na Minha Real Provisão Annulatoria, *conteída na Cópia*, que ferá com este, e outros perniciosos disturbios da mesma natureza, *tem mostrado*, que ha de sustentar por huma parte as justas immunidades, e a religiosa veneração da Igreja, de que fou Protector nos Meus Reinos, e Domínios, de forte que os abusos destes, ou daquelles particulares Ecclesiasticos, não caufem aos Póvos escandalo, que arrisque com o respeito devido ao caracter Sacerdotal de cada hum dos sobreditos Ecclesiasticos a indifectível obfervancia dos direitos da mesma Igreja: E de sustentar pela outra parte (como Rey, e Senhor Soberano, que não reconhece superior no temporal) na administração da Minha justiça, a independente liberdade, sem a qual nem o Reino, nem a sociedade civil delle, nem ainda o mesmo estado Ecclesiastico poderia subsistir; fazendo cessar os escandalos, e fedicoens, que nos Póvos costumão caufar as Censuras fulminadas de facto; não só para injuriar os Magistrados, aos quaes os mesmos Póvos tem obrigação, e costume de venerar, e obedecer; mas tambem para impedir, e usurpar a Minha Suprema, e independente Jurisdicção: Conformando-me com o parecer do Defembargo do Paço, e dos muitos outros Ministros, Theologos, e Canonistas, e outras pessoas muito doutas, muito tementes a Deos, e muito zelosas do respeito da Igreja, que ouvi sobre esta materia: Conformando-me outro fim com o que nella está determinado pelos Direitos, Divino, Natural, e das Gentes, e pelas Doutrinas dos Apostolos, Santos Padres, e Concilios; que estabeleceraõ a indispensavel obrigação do respeito, e obediencia á Soberania Temporal; á separação distincta; e á independencia igualmente distincta das Supremas Jurisdicoens Ecclesiastica, e Secular: E conformando-me ultimamente com o que se tem praticado, e esta praticando em todas as Monarquias mais Catholicas, e mais Religiosas da Europa; não só a respeito das Censuras fulminadas pelos Ecclesiasticos seus Vassallos; mas ainda a respeito das Excõmunhoens, e Declaratorias da Curia de Roma, quando cahem sobre materias temporaes, alheas do Sacerdocio, e offensivas do Imperio: Fui servido reservar ao Meu immediato conhecimento (assim como a protecção dos Meus Vassallos he inherente á Minha Real Pessoa, e della inseparavel) todos os casos de Excõmunhoens fulminadas contra os meus Tribunaes, Ministros, Magistrados, e Officiaes de Justiça, quando contra elles se proceder sobre materias da jurisdicção, ou officio de cada hum

delles: Para que precedendo todas aquellas prudentissimas consideraçoes, e maduros conselhos, que per si recomenda a gravidade da materia, possa resolver o que achar, que mais convem, para que nem os direitos da Igreja se offendaõ; nem a Minha Real Authoridade se diminua; nem o focego dos Póvos se perturbe com defordens, e escandalos semelhantes aos que fizeraõ os objectos da providencia, que acabo de dar na sobredita Provisão Annulatoria. O Arcebispo Regeador o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, não obtantes quaesquer Disposicoens em contrario, posto que entre ellas haja alguma digna de especial derogação; fazendo registar este, onde pertencer para a todo o tempo constar desta Minha Real Providencia. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 10 de Março de 1764.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade

Nesta mesma conformidade se escreveu ao Chanceler da Relação, e Casa do Porto. Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que tendo certas informaçoes de haver Pessoas tão destituidas do conhecimento dos primeiros principios da união Christãa, e sociedade Civil, que ignorão; não só que as primeiras obrigaçoes temporaes dos Vassallos consistem no respeito ao feu Rey; na reverencia ás suas Leys; na veneração aos seus Magistrados; na obediencia aos mandados dos seus Ministros; na immunição dos Officiaes, por quem são expedidas as diligencias, que nelles se contém; mas que tambem ignorão, que o necessario cumprimento destas indispensaveis obrigaçoes envolve com a utilidade publica dos Póvos o bem particular da propria conservação de cada hum delles; de forte que para se reduzir qualquer Povo precipitadamente á última ruina, o maior castigo, que se lhe póde dar, he o de ser privado da administração da Justiça; tirando-se-lhe os Ministros, e Officiaes, que a administram: Seguindo-se daquella falta de principios Christãos, e Civis a barbaridade de se não poderem fazer diligencias da Justiça; sem que aquelles, que os ignorão, quando nas suas casas, e vizinhanças dellas, se fazem, ou intentaõ fazer citaçoes, penhoras, prizoens, e outras semelhantes diligencias, se dem por injuriados, e offendidos dellas, e paffem a ameaçar, e offender os Officiaes, a quem são ordenadas, se dellas não desistem: Tomando Eu o referido na mais fêria consideração: E ouvindo sobre esta materia muitos Ministros do Meu Conselho, e Defembargo, tementes a Deos, doutos, e zelosos do Bemcommum, com cujos pareceres me confor-

mei: Para que de huma vez fiquem ceffando os sobreditos abfurdos, e os intoleraveis prejuizos, que delles tem refultado ao respeito das Minhas Leys, e dos Magiftrados, e Officiaes executores dellas, com enormiffima lezão da tranquillidade publica, e Bemcommum dos Póvos: Sou fervido ordenar o seguinte.

1 Declarando, e ampliando as Ordenações do Livro V. Titulo VI, e Titulo XLIX, eftabeleço, para que mais não torne a vir em duvida, que commette crime de leza Mageftade de fegunda cabeça toda a Peffoa de qualquer eftado, e condição que feja, que fizer refiftencia com armas, pofto que não haja ferimento, e muito mais havendo-o, contra os Meus Miniftros, e Officiaes; ou fejaõ Defembargadores; ou Corregedores, Provedores, Ouvidores, ainda dos Meftrados, e Donatarios; ou Juizes de Fóra, e feus Meirinhos, Efcryvaens, e Alcaldes, que com elles fervem; ou Juizes Ordinarios, Vereadores, Alcaldes, Efcryvaens, e Tabelliaens das Villas, e Confelhos; ou Vinteneiros, Porteiros, Jurados, e Homens da vara, que acompanharem os sobreditos; fendo a refiftencia feita em materias, ou fobre coufas dos feus Officlos, para lhes impedirem os Refiftentes, que fação nas fuas proprias cafas, ou vifinhanças dellas, prizoens, fequeftros, penhoras, citaçoens, ou quaesquer outras diligencias da Juftiça, ou do Meu Real ferviço, ou a requerimento das partes nellas intereffadas: Sem que fe faça neftes cafos differença entre os Magiftrados Maiores, e Menores; ou entre os ditos Officiaes, fobre ferem mais, ou menos graduados: Pois que fendo inutil a decifão dos Julgadores, fe a ella fe não feque a effectiva diligencia dos Executores; e militando em todos a mefma razão da indifpenfavel urgencia da liberdade, que devem ter no exercicio dos feus respectivos minifterios, fem a qual não pôde haver focego publico; a todos deve comprehender a mefma Difpozição; como determino, que daqui em diante comprehenda, e fe obferve inviolavelmente nos Meus Reinos, e Senhorios, como fe pratica nos outros Reinos mais civilizados da Europa.

2 Mando, que em todos, e cada hum dos referidos termos, as Peffoas, que nelles fe acharem, incorraõ nas penas de morte natural, e de confifcação de bens, determinadas pela dita Ordenação do Livro V. Titulo VI, e Titulo XLIX. Paragrafo VII.: Verificando-fe qualquer dos dous cafos seguintes: A faber: Primeiro, fe com as armas fe fizerem feridas por mais leves que fejoõ, ainda que depois dellas fe figa o effeito da diligencia, que fe houver procurado impedir: Segundo, fe ainda fem ferimento fe impedi-

rem as diligencias, que os Miniftros, ou Officiaes houverem intentado fazer; de forte que não tenhaõ o feu devido effeito.

3 Porém naquelles cafos, em que as offensas, e refiftencias aos Miniftros, e Officiaes de Juftiça, confiftirem fómente em lhes dizer palavras injuriofas, que contenhaõ afronta; fem com tudo lhes impedirem com ellas algumas das diligencias, a que fe dirigem: Ordeno, que os Réos defte delicto fejaõ condemnados na pena de prizaõ debaixo de chave nas cadêas publicas das cabeças da Comarca, onde houverem delinquido; para nellas ficarem reclusos desde hum mez até hum anno, conforme a gradação do Miniftro, ou Official, que injuriarem, e o regulado arbitrio dos Julgadores, a que pertencer, fegundo a difpozição das Minhas Leys. E fendo a injuria tal, que mereça maior condemnação, corporal, ou pecuniaria, fe lhes imporã tambem ao mefmo regulado arbitrio dos ditos Julgadores.

4 Quando as peffoas, que commetterem os crimes de Leza Mageftade affirma referidos, forem Ecclefiasticas, e daquellas, que fe não coftumaõ julgar pelas Juftiças Ordinarias; os Miniftros, e Officiaes, aos quaes os ditos Ecclefiasticos revoltosos fizerem a refiftencia, ou cooperarem para que fe faça, lançaõ mão delles no mefmo acto, em que o referido fucceder; e pondo-os em fegura custodia; me darã immediatamente conta do cafo, e circumftancias, que nelle concorrerem, por Correios expedidos á custa dos bens dos Confelhos em toda a diligencia; para que Eu á vista de tudo poffa determinar o que me parecer mais conveniente ao ferviço de Deos, e Meu, e á tranquillidade publica dos Meus Reinos e Vaffallos.

5 Obviando tambem ao prejuizo publico, que refultaria de ficarem occultos, e impunidos taõ perniciozos delictos, pela condescendencia, ou negligencia dos Officiaes, contra os quaes as refiftencias foffem feitas: Determino, que aquelles dos ditos Officiaes, a quem fe impedirem as diligencias da Juftiça, que lhes houverem fido ordenadas pelos feus Superiores, paffem logo, immediata, e feceffivamente Instrumentos, ou Certidoens authenticas das refiftencias, que acharem, e do modo, com que nellas os impedirem (com a declaração das teftimunhas, que as houverem prezenciado); e os remettaõ aos Juizes de vara branca das terras mais vizinhas, não fendo os Refiftentes peffoas poderozas; porque fendo-o, feraõ os ditos Instrumentos, ou Certidoens, remetidos aos Corregedores, ou Ouvidores das Comarcas, e Destrictos, que fazem Correioens; os quaes ordeno, que affim como receberem as ditas Certidoens, ou Infrumentos, paffem imme-

diata, e fuceffivamente ás terras, donde elles fairem, a devaffar dos Refitentes até lhes formalizarem as culpas, que tiverem, achando-os verdadeiramente culpados. E ainda que não tenhaõ precedido queixas determinadas; Mando, que inquirãõ annual, e muito exactamente contra os perturbadores do focego publico, que houverem refitido ás diligencias da Juftiça, e contra os Officiaes, que os não delatarem na fobredita fórma: Os quaes Officiaes, fendo comprehendidos na culpa defta negligencia, ou condescendencia; Mando outrofim, que percaõ os Officios, que tiverem, fendo Proprietarios; ou o valor delles, fendo fervintuarios; e que fiquem inhabéis para entrarem em quaefquer outros Officios de Juftiça, ou Fazenda.

6 Para que a Juftiça fe poffa adminiftrar neftes cafos com aquella brevidade, e promptidaõ, que requer a indifpenfavel neceffidade de confervar o livre exercicio da Minha Real Jurifdicção, de que depende o focego publico dos Póvos; fem com tudo fe faltar ao conhecimento de caufa, que os Direitos, Divino, e Natural, fazem fempre indifpenfavel: Mando, que nas Devaffas, que fe tirarem dos mefmos cafos, não haja limitação de tempo, nem determinado numero de teftimunhas: E que logo que fe houverem inquirido as neceffarias para os crimes ferem provados; fazendo-fe perguntas aos Réos, para allegarem o que tiverem que dizer em fua defeza; fejaõ os Autos remettidos com os prezos á Relação do competente Territorio; para nella ferem julgados em huma fó instancia, fummaria, verbalmente, e de plano, pela verdade fabida, fem alguma fujeição ás formalidades civis, e aos meios ordinarios, e fuas delongas, que de nenhuma forte devem patrocinar, nem permitto que patrocinem, taõ perniciofos perturbadores da paz publica dos Meus Reinos.

E efte fe cumprirá taõ inteiramente como nelle fe contém, fem duvida, ou embargo algum; não obttantes quaesquer Leys, Ordenações, Alvarás, Proviçoens, Regimentos, Opiniõens de Doutores, e eftylos, que fejaõ em contrario; porque todos, e todas, Hei por derogados para os referidos effeitos fõmente; ficando aliás fempre em feu vigor.

Pelo que mando á Mefa do Dezembargo do Paço, Regedor da Cama da Supplicação, Confelho de Guerra, Inspector Geral do Meu Real Erario, Confelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mefa da Confciencia, e Ordens, Senado da Camara, Junta do Commercio deftes Reinos, e feus Dominios, Dezembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Officiaes de Juftiça, e Guerra, a quem o conhecimento defte pertencer, que affim o cumpraõ, e guardem, e lhe façaõ dar

a mais inteira, e plenaria obfervancia. E para que venha á noticia de todos, mando outrofim ao Dezembargador Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Confelho, e Chanceller mór deftes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares delle fob Meu Sello, e feu signal, aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores das terras dos Donatarios, os quaes todos determino, que assignando os mefmos Exemplares, que para efte effeito lhes forem remettidos, os mandem ás Camaras de todas as Villas, e Confelhos das fuas refpectivas Jurifdicçoens para fer regitado nos livros della, lido, e publicado em voz intelligivel pelos Efcritvaens das mefmas Camaras em geral Audiencia, para que chegue á noticia de todos: Regitando-fe efte nos livros da Mefa do Dezembargo do Paço, e Cafas da Supplicação, e do Civil: E remetendo-fe o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de noffa Senhora da Ajuda, em vinte e quatro de Outubro de mil fetecentos feffenta e quatro.

REY

Conde de Oeyras.

Alvará de Ley, porque Voffa Mageftade em commum beneficio da paz publica dos feus Reinos, e Vaffallos, declarando, e ampliando as Ordenações do Livro V. nos Titulos VI, e XLIX, determina, que he Crime de Leza Mageftade de jegunda cabeça toda a rejiftencia feita com armas, posto que não haja ferimento, e muito mais havendo-o, contra os feus Ministros, e Officiaes, nas materias pertencentes aos feus Officios, para fe lhes impedirem as diligencias da Juftiça, de que fãõ encarregados; tudo na fórma affima declarada.

Para V. Mageftade ver.

Regitado nefta Secretaria de Eftado dos Negocios do Reino no livro das Leys, e Alvarás a fol. 147. verf. Palacio de noffa Senhora da Ajuda, a 25 de Outubro de 1764.

Antonio Domingues do Paffo

Joaquim Joſeph Bortalho o fez.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado efte Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 31 de Outubro de 1764.

Dom Sebaſtião Maldonado.

Regitado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 242. Lisboa, 31 de Outubro de 1764.

Antonio Jozé de Moura.

Impreffo na Officina de Miguel Rodrigues.

EU ELREY. Faça saber aos que esta Provisão virem: Que em Consultas da Mesa da Consciência, e Ordens, e do Conselho Ultramarino, me foi presente o Recurso, que para a Minha Real Pessoa interposeraõ Luiz Lopes de Carvalho Frazão, Antonio Manoel Granja, Joseph Rodrigues da Silva, Joaõ de Souza Tavares, Manoel de Macedo dos Santos, e Antonio Gomes Diniz, todos do Arraial de São Luiz, e Santa Anna das Minas do Paracatú Comarca do Sabará: Justificando-se nellas (além de outros violentos, e incorrigíveis procedimentos deste Juiz Recorrido, e do Vigario da Vara proprietario Antonio Mendes Santiago, que deraõ causa a quarta Recurso de usurpação de jurisdicção fômente nos annos de mil setecentos seffenta e dous, e mil setecentos seffenta e tres) que fallecendo o Clerigo Antonio Xavier de Souza, e instituindo por herdeira a sua Alma, nomeara por Testamenteiro ao dito Antonio Gomes Diniz, homem leigo, e secular: Contra este intentara Antonio Manoel Granja, huma acção Cível perante o Juiz dos Orfãos para haver pagamento do que lhe ficara devendo do defuncto da venda de hums escravos: E correndo a causa veio a concluir-se por meio de huma transacção, e amigavel composição entre as Partes: E que estando por virtude della cobrando o Auctor a sua divida a requerimento de hum Terceiro pafou o Juiz Ecclesiastico Jorge Manoel da Mota como interino do Vigario da Vara Antonio Mendes Santiago, em feis de Setembro de mil setecentos seffenta e tres, huma Carta Inhibitoria, e Cõminatoria de Cenfuras contra o dito Juiz dos Orfãos para mais não conhecer desta dependencia: E porque a não cumprir procedeo logo o dito Juiz Ecclesiastico a requerimento do feu Promotor Manoel Quaresma da Silva, a rigorosa, e incompetente declaração de Cenfuras, não só contra o dito Juiz dos Orfãos por não cumprir a Inhibitoria, mas tambem contra o Alferes José Rodrigues da Silva por fer Escrivão na causa; Contra Joaõ de Souza Tavares, por fer Advogado nella: Contra Manoel de Macedo dos Santos, por fer Solicitador da mesma causa: E contra o Doutor Antonio Gomes Diniz, Testamenteiro, por consentir no Juizo: Preteridas, e defatendidas as Appellações *ante omnia* que os sobreditos por cautela tinhaõ interposto daquellas nullas, abusivas, e incompetentes Cenfuras: Levando a temeridade até o excessõ de os ameaçar com hum Interdicto Local, Pessoa, e de Ambulatorio: Vendo-se nestes termos que o fim deste Juiz Ecclesiastico foi não só impedir, e usurpar a Minha Real Jurisdicção na pessoa do Juiz dos Orfãos; mas ainda fazer della publico ludibrio, e de todos os que eraõ partes necessa-

rias para ella ter exercicio: Declarando excommuniçados a hum porque requireo: A outro porque escreveo: A outro porque Advogou: A outro porque folicitou: E a outro porque consentio: Sendo na Minha Real consideração de muito maior pezo, e digna de muito mais fevera demonstração a oufadia com que o dito Juiz Ecclesiastico com desprezo, e injuria dos Sagrados Canones de que fou Defensor, e Protector sem haver peccado nem ainda venial: Sem haver contumacia: E sem haver transgressão das Leys da Igreja: Mas fômente para fazer desprezível a Justiça, e para que se lhe faltasse ao respeito, e reverencia que a Sagrada Escritura, os Santos Padres, os Concilios, e todas as Constituições Canonicas tanto recozimaõ: Fulminou, e proffitudo as tremendas Cenfuras da Igreja com tão geral escandalo, e tão notoria nullidade; pois que he certo, que ainda que as ditas Cenfuras não fossem como foraõ dirigidas contra o corpo da Justiça; e ainda que o fossem no caso, e circumstancias de pertencer o conhecimento da causa Testamentaria ao Foro Ecclesiastico; como esta competencia só lhe vinha do Privilegio do Foro que Nós lhe permittimos, e não da natureza da causa, que he meramente temporal, não podião conforme os Sagrados Canones deixar de ser reprovadas, e abusivas essas Cenfuras, que saõ a Espada que a Igreja não deffembainha fenaõ para castigo dos Transgressores das Leys Canonicas: Sendo reservado o castigo dos Transgressores das Leys, ou Privilegios que os Principes deraõ á Igreja aos mesmos Principes, e aos seus Magistrados; de outro modo o Sacerdoceo, e o Imperio de cuja harmonia depende a felicidade espiritual, e temporal da Sociedade Civil, e uniaõ Christãa não poderião distinguir-se no exercicio das suas funções; nem por consequencia subsistir. E tendo ouvido sobre esta grave materia não só os Ministros da Mesa da Consciência, e Ordens, e os do Conselho Ultramarino, mas tambem muitos outros Ministros Theologos, e Canonistas do Meu Conselho, e Desembargo, e outras Pessoas muito doutas, muito tementes a Deos, e muito zelosas do respeito da Igreja: Por me pertencer como Principe, e Senhor Soberano, que não reconhece, nem deve reconhecer Superior algum no Temporal, proteger os Meus Vassallos de qualquer estado, e condição que sejaõ: Repellido o abuso da Espada da Igreja de que Sou Defensor, quando por tão estranho modo fe intenta deffembainhar, não para defender a Vinha do Senhor, mas sim contrariamente para a detroçar: Para invadir a Auctoridade Regia: Para fazer temerario desprezo do Supremo Poder dos Principes Soberanos: Para ufur-

par as Jurifdiççoens, e bens temporaes: Para perturbar a tranquillidade publica dos Póvos: E para opprimir os Vaffallos na prefeença dos mefmos Soberanos, que tem immediatamente de Deos o poder, e a obrigação indifpenfavel de os proteger: O que tudo praticou o dito Juiz Ecclefiastico, parecendo-lhe que podia enganar os Recorrentes, e os Póvos com aquellas fimuladas, e abufivas Cenfuras, fem advertir na fentença do Apoftolo, e dos Concilios, e Santos Padres, que decidiraõ, que affim como as Cenfuras justas devem fer formidaveis ao Coraçãõ daquelles contra quem fe fulminaõ, da mefma forte quando faõ nullas, irritas, e váas, como foraõ as do fobredito Juiz Ecclefiastico, fó ficaõ fendo tremendas contra aquelles por quem faõ fulminadas. Em confequencia do que ufando tambem por huma parte do Supremo poder que efpecialmente me compete para foccorrer com a Minha Regia Protecção os opprimidos com Cenfuras publicadas de facto, e com a nullidade dos affima referidos: Defabufando os Póvos enganados com fimilhantes apparencias de Cenfuras, onde na realidade não ha nem fombra dellas; e pela outra parte como Protector, e Defenfor das Leys Ecclefiasticas, que prohibem as ufurpaçoens da jurifdição Secular, e reprovaõ o abufõ das Cenfuras: Declaro a Inhibitoria, Declaratoria, e mais procedimentos do fobredito Juiz Ecclefiastico interino por fimuladas, abufivas, captiozas, irritas, váas, e de nenhum effeito, ordenando que por faes fejaõ tidas, havidas, e reputadas para não produzirem effeito, nem prefatarem impedimento algum qualquer que elle feja. E prohibo a todos, e cada hum dos Meus Vaffallos Ecclefiasticos, ou Seculares, Miniftros, ou Particulares debaixo das penas da Minha Real, e graviffima indignação, da confiscação de todos os feus bens, e das mais penas corporaes que refervo ao Meu Real arbitrio, fegundo a exigencia dos cafos, que dem alguma atençaõ, ou credito ás ditas Inhibitorias, Declaratorias, e mais procedimentos do dito Juiz Recorrido. E mando a todos os fobreditos Meus Vaffallos, Miniftros, e mais Pefsoas de Meus Reinos, e Dominios, que executem, e façaõ executar esta Minha Provizaõ na fórma que nella fe contém debaixo das penas affima declaradas, Efcripta no Palacio de Noffa Senhora da Ajuda, a dezoito de Janeiro de mil feteçentos feffenta e finco.

REY.

SOCIEDADE DE GEÓGRAFIA:

1. Lei sôbre a Liberdade dos gentios das terras do Brasil, e em que casos se podem ou não podem cativar, de 20 de março de 1570.

2. Alvará em que se determinou, que por ser contra o Direito natural o cativoiro, não pudessem cativar-se os gentios do Brasil, de 30 de julho de 1609.

3. Alvará em que se tornou a declarar a mesma liberdade a favor dos gentios do Brasil, exceto no caso de serem tomados em guerra justa, com outras circunstâncias para a sua educação Civil e Cristã, de 10 de setembro de 1611.

Legislação Antiga, 1446-1754, Boletim do Conselho Ultramarino, pág. 127:

“LEY SOBRE A LIBERDADE DOS GENTIOS DAS TERRAS DO BRASIL, E EM QUE CASOS SE PODEM OU NAM PODEM CATIVAR”

(Legislação em que ha disposições relativas ao Ultramar, e que se acha impressa na Coleção publicada em 1570 por Francisco Correa)

“Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves de quem & da lem mar em Africa, Senhor de Guiné, & da conquista, Navegação, & comercio de Ethiopia, Arabia, Persia & da India &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que sendo eu informado dos modos illicitos, que se tem nas partes do Brasil em cativar os gentios das ditas partes, & dos grandes inconvenientes que disso nassem, assi peras consciencias das pessoas, que os cativam pellos ditos modos, como pera o que toca a meu serviço, & bem, & conservação do estado das ditas partes: E parecendome que convinha muito a serviço de nosso Senhor prover nisso, em maneyra que se atalhasse aos ditos inconvenientes, mandey ver o caso na mesa da Consciencia, pellos deputados do despacho della, & per outros letrados: & conformandome nisso com sua determinação, & parecer. Defendo, & mão, que daqui em diante se não use nas ditas partes do Brasil dos modos que se ate ora usou em fazer cativos os ditos gentios, nem se possam cativar per modo nem maneyra alguma, salvo aquelles que forem tomados em guerra justa, que os portuguezes fezerem aos ditos gentios com autoridade & liceça minha, ou do meu Governador das ditas partes, ou aquelles que costumam saltar os Portuguezes, ou a outros gentios para os comerem: assim como são os que se chamam Aymures, & outros semelhantes. E as pessoas que pellas ditas maneyras licitas cativarem os ditos gentios, serão obrigadas dentro de dous meses primeiros seguintes, que se começaram do tempo, em que os cativarem, fazerem escrever os tais gentios cativos nos livros das provedorias das ditas partes, para se poder ver, & saber quaes são, os que licitamente foram

cativos. E não o cumprindo assi no dito tempo de dous meses hei por bem que percam ha auçam dos ditos cativos, & senhorio. E que por esse mesmo feyto sejam forros, & livres. E os gentios, que per qualquer outro modo, ou maneyra forem cativos, nas ditas partes, declaro por livres. E que as pessoas que os cativarem não tenham nelles derelto, ne senhorio algum. E mando ao meu governador das ditas partes do Brasil, & ao Ouvidor geral dellas, e aos Capitães das capitánias, & aos seus Ouvidores. E a todas as Justicias, Officiaes, & pessoas das ditas partes, que a faça publicar é todas as capitanteiramente cumprir, & guardar esta Ley como se nella contem. E ao chanceler mor, que a publique na Chancellaria; & envie o traslado della sob seu sinal, & meu sello por tres ou quatro vias ás ditas partes do Brasil. E mando ao Governador das ditas partes, que a faça publicar e todas as capitánias, & povoações dellas, & registrar no livro da Chancellaria da ouvidoria geral, e nos livros das camaras dos lugares das ditas Capitánias pera que a todos seja notorio, & se cumpra inteiramente. E assi se registrará este no livro da mesa do despacho dos meus Desembargadores do Paço, e nos livros das relações das casas da supplicação & do civil, em que se registam as semelhantes leys. Dada em a cidade de Evora, a xx dias do mes de março. Gaspar de Seyras a fez, Anno do nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de 1570. Iorge da Costa a fez escrever.

Idem, pág. 204:

Alvará, em que se determinou, que por ser contra Direito natural o captivo, não pudessem captivar-se os gentios do Brasil.

"Eu El-Rei faço saber aos que esta Lei virem, que sendo o Senhor Rei D. Sebastião, meu Primo, que Deos tem, informado dos modos illicitos, com que nas partes do Brasil se captivão os Gentios, e dos grandes inconvenientes, que disso resultavão, defendeo por uma Lei, que fez em Evora a 20 de Março de 1570, os ditos modos illicitos, e mandou que por modo, nem maneira alguma os pudessem captivar, salvo aquelles, que fossem tomados em justa guerra que se fizesse com sua licença, ou do governador das ditas partes, e os que salteassem os Portuguezes, e a outros gentios para os comerem; com declaração, que as pessoas, que pelas ditas maneiras os captivassem, dentro de dous mezes primeiros seguintes os fizessem escrever nos livros das Provedorias das ditas partes, para se poder saber quacs erão os que licitamente forão captivos, e não os fazendo escrever dentro no tempo dos ditos dous mezes, perdessem a acção de os terem por captivos, e

os gentios ficassem livres, e todos os mais, que por qualquer modo se captivassem. E El Rei meu Senhor, que Santa Glória haja, por atalhar os meios palleados, de que os moradores do Brasil usavão, para com pretexto de justa guerra os captiverem, houve por bem de revogar a dita Lei por outra que fez em 11 de novembro do anno de 1595, pela qual mandou, que em nenhum caso os ditos gentios fossem captivos, salvo aquelles, que se captivassem na guerra, que por Provisões particulares, por elle assignadas, mandasse que se lhes fizesse e os que por qualquer outra maneira fossem captivos, os havia tambem por livres. e que como taes, não pudessem ser constringidos a cousa alguma, como mais largamente se contem nas ditas Leis. E por quanto fui informado que, sem embargo das declarações da dita Lei, não cessavão grandes inconvenientes contra o serviço de Deos meu, e consciencia dos que assi os captivarão, com grande perda das fazendas daquelle estado, mandei por uma Provisão de 5 de junho de 1605, que em nenhum caso se pudessem os ditos gentios captivar; posto, que, por algumas razões justas de direito se possa em alguns casos introduzir o dito captivo, são de tanto maior consideração as que ha em contrario, principalmente pelo que toca á conversão dos gentios á nossa santa Fé Catholica, que se devem antepor a todas as mais; e assi pelo que convem ao bom governo e conservação da paz daquelle Estado; e para se atalharem os grandes excessos que poderia haver, se o dito captivo em algum caso se permitir, para de todo se cerrar a porta a isto, com o parecer dos do meu conselho mandei fazer esta Lei, pela qual declaro todos os gentios daquellas partes do Brasil por livres conforme o Direito, e seu nascimento natural, assi os que já forem baptizados, e reduzidos á nossa Santa Fé Catholica, como os que ainda viverem como gentios serão tratados, e havidos por pessoas livres, como são; e não serão constringidos a serviço, nem a cousa alguma contra sua livre vontade; e as pessoas, que dellas se servirem nas suas fazendas, lhes pagarão seu trabalho, assi, e da maneira, que são obrigados a pagar a todas as mais pessoas de que se servem: e pelo muito, que convem á conservação dos ditos gentios, e poderem com liberdade e segurança morar, e commercar com os moradores das capitánias, e para o mais, que convier a meu serviço, e beneficio das fazendas de todo aquelle Estado, e cessem de todo os enganos e violencias, com que os capitães e moradores os trazião do sertão; pelo que convem ao serviço de Deus e meu, e por outros justos respeito, que a isso me movem: Hei por bem, que os religiosos da Com-

panhia de Jesus, que hora estão nas ditas partes, ou ao diante a ellas forem, possam ir ao sertão pelo muito conhecimento e exercicio, que desta maneira tem, e pelo credito e confiança, que os gentios delles fazem, para os domesticarem, e assegurarem em sua liberdade, e os encaminharem no que convem ao mesmo gentio, assi nas cousas de sua salvação, como na vivenda commua, e commercio com os mercadores daquellas partes: Hei por bem, que os ditos gentios sejam senhores das suas fazendas nas Povoações, em que moram, como o são na serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas lhes fazer molestia, nem injustiça alguma; e o Governador, com o parecer dos ditos Religiosos, aos que vierem da serra assignará Lugares para nelles lavrarem e cultivarem, não sendo já aproveitados pelos capitães dentro no tempo, como por suas doações são obrigados; e das Capitánias e Lugares que lhes forem ordenados, não poderão ser mudados para outros contra sua vontade (salvo quando elles livremente o quiserem fazer); e Hei por bem, que nas Povoações, em que estiverem, aonde não houver Ouvidor dos Capitães e Governador, lhes ordene um Juiz particular, que seja Portuguez, Christão velho de satisfação, o qual conhecerá das causas, que o gentio tiver com os mercadores, ou os Mercadores com elles; e terá de alçada no Cível até dez cruzados, e no crime até 30 dias de prisão, não sendo delicto que mereça maior castigo; porque se o merecer, em tal caso, correrá o livramento pelas Justiças Ordinarias; e assi ordenará uma pessoa de confiança, christão velho, para que com ordem dos ditos Religiosos possa requerer o que for devido aos Gentios; e na execução do que liquidamente se lhes dever de seu serviço, se procederá summariamente conforme a minhas Ordenações, aos quais se fará o favor que a justiça permittir: o que tudo é conforme ao que El Rei meu Senhor e Pai mandou por uma sua Provisão feita em 26 de Julho de 1596, como mais largamente nella se contem. E em quanto nas ditas Povoações estiverem os ditos Religiosos da companhia, os terão a seu cargo, assi no que convem ao Espiritual da doutrina Christã, como ao que para quando forem necessarios para meu serviço, os apresentarem ao governador, ou capitão general, a que tocar; e para as pessoas, que delles se houverem de servir, em suas fazendas os acharem com maior facilidade; e quando os ditos Religiosos delles se servirem tambem serão obrigados da mesma maneira pagar-lhes seu trabalho, como pagão os mais moradores daquellas partes; e em quanto os ditos gentios estiverem nas Povoações de quaesquer Capitánias, os Capitães não terão sobre elles

mais vassalagem, poder, nem jurisdicção da que por seu regimento e doações tem sobre as mais pessoas livres, que nellas morão; e não lhes poderão lançar tributos reaes, nem pessoas; e os tributos, que lhes forem lançados, o Governador lhos tirará, e lhes fará tornar logo o que tiverem injustamente pago: o que executará sem appellação, nem agravo. E porque sou inconformado, que em tempo de alguns Governadores passados se captivavão muitos Gentios contra a forma das Leis de El-Rei, meu Senhor e Pai, e do Senhor Rei D. Sebastião meu Primo, que Deos tem, e principalmente nas terras de Jaguaribe: Hei por bem e mando, que todos sejam postos em sua liberdade; e que se tirem logo do poder de quaesquer pessoas, em cujo poder estiverem, e os mandem para suas terras, sem embargo de os que delles estiverem de posse dizerem, que os comprário, e que por captivos lhes forão julgados por sentenças: as quaes vendas e sentenças declaro por nullas, por serem contra Direito, ficando resguardado aos compradores o que pertenderem contra os que lhos venderão. E mando ao Governador do Estado do Brasil, e aos das tres Capitánias de S. Vicente, Porto Santo e Rio de Janeiro, o cumprão e executem, sem appellação, nem agravo, sem admittirem embargos de qualquer qualidade que sejam; e os que contra forma desta Lei trouxerem Gentios da serra, ou se servirem delles, como captivos, ou os venderem, incorrerão nas penas, que por direito commum e ordenações incorrem os que captivão e vendem pessoas livres; e por esta revogo todas as Leis, Regimentos e Provisões, que atégora são feitas, e passadas por mim, e pelos Reis meus antecessores sobre a liberdade dos Gentios do Estado do Brasil; e esta hei por bem e mando, que somente tenha força e vigor, e se guarde inviolavelmente, sem se poder dar declaração, nem limitação á minha vontade, que por ella declaro. O Chanceller da Relação, que por ora vai ao Brasil, e ao diante for, tirará todos os annos devassa dos que fizerem o contrario do que por esta Lei mando; e procederá contra os culpados breve e summariamente, sem mais ordem, nem figura de Juízo, que a que for necessaria para saber a verdade; e os despachará em Relação, como for Justiça, conforme a seu Regimento. E mando ao Regeedor da casa da Supplicação, e ao Governador da casa do Porto, e aos Governadores que ora são, e ao diante forem do dito Estado e partes do Brasil, guardem inteiramente esta Lei, e sem declaração, nem interpretação alguma; e a dem á sua devida execução; e ao chanceller mór de meus Reinos a mande publicar na Chancellaria, e envie sob meu sello e seu signal aos Governadores

das Capitanias das ditas partes; e que se registre nos Livros do Desembargo do Paço, e de ambas as Relações, aonde semelhantes Leis e Ordenações se costumão registrar; e assi se registrará nos livros da Relação do Brasil, e em todos os das Provedorias e capitánias, daquelle Estado; e se enviará ao Sertão e Terras, aonde os ditos Gentios morão, para vir á noticia de todos, e como os hé e declaro a todos por livres, e senhores de suas fazendas, para com mais facilidade poderem commercear nas ditas Capitanias. Antonio de Almeida a fez em Madrid a 30 de Julho de 1609. Francisco Pereira de Bencancor a fez escrever. REI

(Collecção da Universidade, Tomo I, pág. 131)

Idem, pág. 206:

"Albará, em que se tornou a declarar a mesma liberdade a favor dos gentios do Brasil, excepto no caso de serem tomados em guerra justa, com outras circumstancias para a sua educação Civil e Christã"

DOM FILIPPE, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.. Faço saber aos que esta Lei virem, que sendo o Senhor Rei D. Sebastião, meu Primo, que Deos tem, informado dos modos illicitos, com que nas partes do Brasil se capturavão os Gentios dellas, e dos grandes inconvenientes, que disso resultavão, mandou por uma Lei feita em Evora em 20 de Março do anno de 1570, que se não podessem captivar por maneira alguma, salvo aquelles que fossem tomados em guerra justa, que se fizesse com sua licença, ou do Governador das ditas partes, e os que salteassem os Portuguezes e outros gentios para os comerem, com declaração que as pessoas, que pela dita maneira os captivassem, dentro de dous mezes primeiros seguintes os fizessem escrever nos livros das Provedorias das mesmas partes, para se poder saber quaes erão os que licitamente foram captivos, e não o fazendo assi, perdessem a aução de os terem por taes, e elles ficassem livres, e todos os mais, que por qualquer outro modo se captivassem, a qual Lei El Rei meu Senhor, que santa glória haja, houve por bem de revogar por outra, que fez em 11 de novembro do anno de 1595 pelas causas nella declaradas, e mandou que em nenhum caso fossem captivos, salvo aquelles, que se captivassem na guerra, que por suas Provisões particulares, assignadas por elle, mandasse que se lhes fizesse, havendo por livres aos que por qualquer outra maneira fossem captivos. E sendo eu informado que

com tudo era necessario prover com diferente remedio, mandei por minha Provisão, passada em 5 de Junho de 1606, que em nenhum caso se podessem os ditos gentios captivar. E por Lei feita em 30 de Julho de 1609 os declarei a todos por livres conforme a Direito, e seu nascimento natural, com outras declarações e cousas conteúdas na dita Lei. E tornando-a ora a mandar ver e a considerar os inconvenientes, que se representarão conforme a importancia da materia, e querendo atalhar a elles, e aos que ao diante se podem seguir, e juntamente prover no que mais convem ao governo dos ditos gentios, e sua conversão á nossa Santa Fé Catholica, e á conservação da paz daquelle Estado, com parecer dos do meu Conselho mandei ultimamente fazer esta Lei; pela qual, pela dita maneira, declaro todos os Gentios das ditas partes do Brasil por livres, conforme a Direito e seu nascimento natural, assi os que forem ja baptizados e reduzidos á nossa Santa Fé Catholica, como os que ainda viverem como gentios, conforme a seus Ritos e Ceremonias e que todos sejam tratados e havidos por pessoas livres, como são, sem poderem ser constrangidos a serviço, nem a cousa alguma contra sua livre vontade; e as pessoas, que delles se servirem, lhes pagarão seu trabalho, assi e da maneira que são obrigados a pagar a todas as mais pessoas livres. Porem, succedendo caso, que os ditos gentios movão guerra, rebellão e levantamento, para o Governador do dito Estado junta com o Bispo, sendo presente, e com o Chanceller e Desembargadores da Relação, e todos os Prelados das Ordens, que forem presentes no lugar, aonde se fizer a tal junta, e nella se averiguará, se convem e hé necessario ao bem do Estado, fazer-se guerra ao dito gentio, e se ella hé justa; e do assunto, que se tomar, se me dará conta com relação das causas, que para isso há; para eu as mandar ver; e approvando, que se deve fazer a guerra, se fará; e serão captivos todos os gentios, que nella se captivarem.

E porque poderá succeder que na dilacção de se esperar minha resposta e approvação sobre se fazer a guerra, haja perigo: Hei por bem, e mando, que havendo-o na tardança, e sendo tomado assento pela dita maneira, que se deve fazer guerra, se faça e execute o que se assentar (dando-se-me com tudo conta do assento, como fica referido); e os gentios, que se captivarem, se assentarão em livro, que para isso se fará, por seus proprios nomes, e lugares, donde são, com declaração de suas idades, signaes e circumstancias, que houver em se captivarem; e as pessoas, que os captivarem, e a que pertencem

cerem, os terão como captivos, sendo feitas as ditas diligencias, porque não as fazendo, o não serão; e com ellas os não poderão vender, até eu ter confirmado o assento, que se tomar sobre se fazer a tal guerra; e confirmando-o eu, poderão fazer delles o que lhes bem estiver, como seus captivos, que ficarão sendo livremente, e não o confirmando, se cumprirá o que sobre isso mandar.

E porque tenho entendido que os ditos gentios tem guerras uns com outros, e costumão matar e comer todos os que nellas se captivão, o que não fazem, achando quem lhes compre; desejando prover com remedio ao bem delles, e salvação de suas almas, que se deve antepôr a tudo; e considerando, como hé certo, que nenhuma pessoa quererá dar por elles cousa alguma, não lhe havendo de ficar sujeitos: Hei por bem, que se jáo captivos todos os gentios, que estando presos e captivos de outros para os comerem, forem comprados, justificando os compradores delles pelas pessoas, que conforme a esta Lei podem hir ao sertão com ordem do Governador, que os comprarão, estando, como fica dito, presos de outros gentios para os comerem; com declaração, que não passando o preço, por que os taes gentios forem comprados, da quantia, que o Governador com os Adjuntos declarar, serão captivos sómente por tempo de dez annos, que se contarão do dia da tal compra; e passados elles, ficarão livres, e em sua liberdade; e os que forem comprados por mais, ficarão captivos, como dito hé.

E pelo muito que convem á conservação dos ditos Gentios, e poderem com liberdade e segurança morar, e commerciar com os moradores das capitánias, e para o mais, que convier a meu serviço, e beneficio das fazendas de todo aquelle Estado do Brasil, e cessarem os enganos e violencias, com que muitos erão trazidos do sertão: Hei por bem, e mando, que o Governador do dito Estado, com parecer do Chanceller da Relação delle, e Provedor mór dos defuntos, nella fação eleição das pessoas seculares, casados, de boa vida e costumes, que lhes parecerem mais convenientes para serem capitães das aldeias dos ditos gentios, que podendo ser, se jáo de boa geração e abastados de bens, e que de nenhum modo se jáo de nação; os quaes Capitães serão eleitos na quantidade de aldeas, que se houverem de fazer, e por tempo de tres annos, e o mais que eu houver por bem, em quanto não mandar o contrario; e sendo eleitos, lhes darão ordem para irem ao sertão persuadir aos ditos gentios desção abalxo; assi com boas palavras e brandura, como com promessas, sem lhes fazer força, nem molestia alguma, em caso,

que não queirão vir; para o que levarão consigo um Religioso dos da Companhia de Jesus, e não o havendo, ou não querendo ir, levarão outro de qualquer outra Religião, ou clérigo, que saiba a lingua, para assi os poderem melhor persuadir. E vindo os ditos gentios, o Governador os repartirá em povoações de até trezentos Casaes, pouco mais ou menos, limitando-lhes sitio conveniente, aonde possam edificar a seu modo, tão distantes dos engenhos e matas do páo do Brasil, que não possam prejudicar a uma cousa, nem outra. E assi lhes repartirá lugares para nelles lavrarem e cultivarem, não sendo já aproveitados pelos Capitães, dentro no tempo, como são obrigados por suas doações; as quaes repartições para o Governador com parecer dos ditos Chanceller e Provedor mór. E os ditos Gentios serão senhores de suas fazendas nas Povoações, assi como o são na serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer molestia, ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das Capitánias e Lugares, que lhes forem ordenados, salvo, quando elles livremente o quizerem fazer. Em cada uma das ditas Aldéas haverá uma Igreja, e nella um Cura, ou Vigario, que seja Clerigo Portuguez, que saiba a lingua, e em falta delles, serão Religiosos da Companhia; e em sua falta, das outras Religiões; os quaes Curas, ou Vigarios serão apresentados por mim, ou pelo Governador do dito Estado do Brasil em meu nome, e confirmados pelo Bispo; e pelo dito Bispo poderão ser privados, quando das visitações resultarem contra elles culpas, porque o mereção; e posto que os taes Vigarios e Curas se jáo Regulares, ficarão subordinados ao Ordinario, no que toca a seu Officio de Curas, conforme ao sagrado Concilio Tridentino, e assi se declarará nas Cartas, que se lhes passarem.

Nas Aldéas, que se fizerem dos ditos Gentios, vivirão juntamente os ditos Capellães, ou Vigarios para os confessarem, sacramentarem, ensinarem e doutrinarem nas cousas de sua salvação. E assi vivirão nellas os Capitães, cada um na sua, com sua mulher e família, para os governarem em sua vivenda commua e commercio com os moradores daquellas partes assistindo muito particularmente a seu governo, e tratando de tudo o que convem, assi para cultivarem a terra, como para aprenderem as artes mechanicas, e quando forem necessarios para meu serviço, os appresentarem ao Governador ou Capitão Geral, a que tocar: e havendo pessoas, que vão buscar gente para seu serviço, lha darão pelos preços e conforme a baixa geral, que se fizer e para todo o Estado; a qual fará o Governador com o Chanceller e Re-

lação delle, e lhes farão fazer bons pagamentos, aos quaes serão presentes, e não consentirão que sejam maltratados. E nem os ditos Capitães, nem os mais, a cujas Capitánias os ditos gentios forem, e aonde estiverem, terão sobre elles mais vaasallagem, poder e jurisdicção, do que por seus Regimentos e Doações tem sobre as mais pessoas livres, que nellas vivem, nem lhes poderão lançar tributos reaes, nem pessoas, e lançando-lhes algums, o Governador lhes tirará; e lhes fará logo tornar tudo o que injustamente tiverem pago, fazendo-o executar assi sem appellação, nem agravo.

Os ditos Capitães, cada um em sua Aldéa, será Juiz das causas dos ditos Gentios assi das que elles moverem uns contra outros, como das que moverem contra outras quaesquer pessoas, ou as taes pessoas contra elles; e tratará sempre de os compór; e terá alçadas nos casos civels até a quantia de dez cruzados, e nos crimes até trinta dias de prisão, em que poderá condemnar e absolver, e no que exceder dará appellação para o Ouvidor da Capitania, em cujo districto estiver a aldéa; e o dito Ouvidor, não cabendo a causa em sua alçada, dará appellação para o Provedor mór dos defuntos da Relação daquelle Estado; o qual hei por bem, que seja Juiz de todas as appellações, que se tirarem das causas dos ditos Gentios, dos casos, que não couberem na alçada dos ditos Capitães, e Ouvidores; e os despachará em Relação com Adjuntos, como se despachão os mais feitos.

O dito Governador com parecer dos ditos Chancellor e Provedor mór dos defuntos fará Regimento, em que se declarará o modo e ordem, que os ditos Capitães, Curas, ou Vigarios hão de guardar em seu governo temporal, e o que hão de haver de ordenado; que tudo ha de ser pago á custa dos gentios, e não de minha Fazenda; o qual Regimento se fará tanto que esta chegar áquellas partes; e se me enviará logo, para eu o mandar ver, e confirmar, se me parecer; e entretanto, que não for a determinação, que nobre isso tomar, se usará delle.

E por quanto sou informado, que em tempo de alguns Governadores passados daquelle Estado se captivarão muitos Gentios contra a forma das Leis d'El Rei, meu Senhor e Pai, e do Senhor Rei Dom Sebastião, meu Primo, que Deos tem, e principalmente nas terras do Jaguaribe: hei por bem, e mando, que assi os ditos Gentios, como outros quaesquer, que até a publicação desta Lei forem livres, e postos em sua liberdade; e se tirem do poder de quaesquer pessoas, em cujo poder estiverem, sem réplica, nem diliação, nem serem ouvidos com embargos, nem acção al-

guma, de qualquer qualidade, e materia que sejam; e sem se lhes admittir appellação, nem agravo, posto que alleguem estarem delles de posse, e que os comprário, e por sentenças lhes forão julgados por captivos: por quanto por esta declaro as ditas vendas, e sentenças por nullas; ficando resguardada sua justiça aos compradores, contra os que lhos vendêrão; e dos ditos gentios se farão tambem as aldéas, que forem necessarias; e assi nellas, como nas mais, que já houver, e estão domesticas, se terá a mesma ordem e governo, que opr esta se ordena haja nas mais, que de novo se fizerem.

Hei por bem, que todas as pessoas, de qualquer qualidade que sejam, que contra a forma desta Lei trouxerem Gentios da serra, ou se servirem delles como captivos, ou os venderem, incorrão nas penas, que por Direito commum e minhas Ordenações incorrem nos que captivão e vendem pessoas livres; e para se saber, se assi o cumprem, e como os ditos Capitães o fazem na obrigação de seus cargos, mandará o dito Governador todos os annos tirar devassa por um Desembargador, ou pelos ouvidores das Capitánias, que lhes parecer, e assi dos ditos Capitães, como das mais pessoas, que forem contra o que por esta mando; e as devassas depois de tiradas, serão levadas á Relação, na qual se procederá contra os culpados breve e summariamente, sem mais ordem ou figura de Juizo, que o que for necessario para se saber a verdade; e os feitos se despacharão nella, como for Justiça.

E por esta revogo todas as ditas Leis e Provisões atraz declaradas, e todas e quaesquer outras Leis, Provisões e Regimentos, que atégora são feitas e passadas por mim, e pelos Reis meus antecessores sobre a liberdade dos ditos gentios do Estado do Brasil, e seu governo; e esta sómente quero que tenha força e vigor, e se cumpra e guarde inviolavelmente, sem se lhe poder dar declaração, ou interpretação alguma, por assi ser minha tenção e vontade. E mando ao Governador do dito Estado do Brasil, e aos das tres Capitánias de S. Vicente, Espirito Santo e Rio de Janeiro que ora são, e ao diante forem, e ao Regeedor da Casa da Supplicação; e Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores das ditas Relações, e da do dito Estado do Brasil, e Capitães delle, e a todas as minhas Justiças, Officiaes, e pessoas, a que pertencer, cumprão, e fação interiramente cumprir esta minha Lei, e a dem, e fação dar á sua devida execução, como nella se contem; a qual se registrará no meu Conselho da India e Terras Ultramarinas, e nas ditas Relações nos livros, aonde semelhantes Leis se costumão registrar, e as-

si se registará nos livros das *Provedorias* e *Camaras* das *Capitanias* do dito Estado do Brasil, e ao Chanceller mór de meus Reinos mando outrosi a faça publicar na Chancellaria, e imprimir para se enviar ao dito Estado, e lá se publicar e cumprir, e por elle se fazer o dito registo; a qual se enviará outrosi ao sertão e Terras aonde os ditos Gentios morarem, para vir á noticia de todos; e se cumprirá esta outrosi, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 44, que diz se não entenda ser derogada Ordenação alguma, se della senão fizer expressa menção. Simão Luiz a fez em Lisboa a 10 de Setembro, anno do Nascimento de N. Senhor Jesus Christo de 1611. E eu o Secretario Antonio Viles Decimas a fiz escrever. EL REI

(Collecção da Universidade, Tom. I, pág. 1481.)

ARQUIVO DO SENADO FEDERAL:

Informações relativas á civilização dos indios, ordenadas por Sua Magestade, o Imperador, no ano de 1826.

1. *Officio remetido á Commissão de Estatística*
2. *Espirito Santo*
3. *Goiás*
4. *Paraíba do Norte*
5. *Ceará*
6. *Minas Gerais*
7. *São Paulo*
8. *Pernambuco*
9. *Piauí*

1827

ESTATÍSTICA E COLONIZAÇÃO

Autor: José Feliciano Fernandes Pinheiro (Visconde de São Leopoldo).

Assunto: Officio communicando ter recebido dos Presidentes de várias Províncias informações sobre a civilização dos indios. Arquivo Histórico do Senado Federal, arquivamento 273.

PLANO-GERAL DA CIVILIZAÇÃO DOS ÍNDIOS

Estados do Espirito Santo, São Paulo, Goyaz, Ceará e Pernambuco.

Remettido a Commissão de Estatística em 7 de Maio de 1827.

Na conformidade do que participa um Aviso de 3 de Julho do ano passado, para ser presente á Camara dos Senadores, expedi as

ordens necessarias para me remmeterem as convenientes informações relativas á civilização dos Indios, e agora remetto a V. Ex^a os seis Officios inclusos que sobre o referido objecto tenho recebido dos Presidentes das Províncias do Espirito Santo, Goiás, Paraíba do Norte, Ceará, São Paulo e Pernambuco, com os datas de 4, e 30 d'Agosto, 26 de Setembro e 3 de Novembro de 1826, e de 22 de Revereiro e 5 d'Abril deste anno, para que chegassem ao conhecimento da mesma Camara. Deos Guarde a V. Ex^a, Paço em 5 de Maio de 1827. Visconde de S. Leopoldo... Visconde de Congonhas do Campo.

ESPIRITO SANTO

Illm^o e Exm^o Snr.

Cumprindo o Aviso de V. Ex^a de 3 de Julho p.p. que me Ordena que ouvindo eu as Auctoridades respectivas, informe sobre a indole, costumes e inclinações dos Indios selvagens indicando as causas de terem sido baldados os esforços para os civilizar, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex^a

Que o fructo que se tem tirado de seguir o Regulamento Interino dado pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Janeiro de 1824 para a civilização destes Indios, he que ao menos elles se tem cohibido de matarem os lavradores, que em consequencia mais animados já estendem muito mais as suas culturas.

Aquelles Aldeamentos foram principiados ha dous annos. Até o presente não se achão ainda Indios civilizados: mas achão-se mansos, e o mal que fazem he só roubarem alguma coisa aos lavradores.

São muito ciosos de suas mulheres, e por isso vivem em magotes cada familia sobre si governada comttudo por hum Chefe a quem todo o bando obedece. Elles fogem de ver junta a familia de hum Chefe com a de outro.

São desconfiados, e em vendo que não se lhes dá tudo que querem, e principalmente se se confunde alguma pessoa, ou coisa sua, voltão-se ás armas, e pelo menos desejão logo retirar-se, projectando vingança á traição.

Ociosos por natureza não querem vexames, e muito menos o trabalho, e como os frutos naturaes, e a caça, de que abundão os vastos certões incultos lhes sunministrão recursos facéis para vida, de prompto se embrenhão, logo que não são inteiramente contentados á sua fanthasia.

Este e aquele motivo os faz errantes de maneira que apparecem, e talvez existem em

toda a roda da Provincia, e he bem notavel, que no Rio Doce elles vivem em guerra os da margem do Sul com os do Norte. O mesmo talvez seja em outras balizas, que se hajão assignalado entre si.

A vista disto pode dizer-se, que o terreno próprio para o seu Aldeamento he qualquer ponto da Provincia, porque em todos elles residem mais ou menos e se affluem, ou apparecem mais vezes em Itapemerim he por acharem alli numerozo gado para comerem nos campos de Moribeca, onde tem feito notavel mortandade ja por isso, ja por se vingarem do engano, que lhes fez aquelle Fazendeiro de lhes tomar os filhos, e distribuir na Villa de S. Salvador, cuja affronta ainda não esquecem, apesar de lhes serem retribuidos.

Civilizalos pois he objecto de difficuldades em quanto existirem tão extensas matas incultas, onde se acolhão. Hum Aldeamento em cada ponto ainda não bastaria: só se o Estado se propuser a sustentar por muitos annos esta multidão de ociosos applicando ao mesmo tempo os mais efficazes meios de educação.

Franquee-se ao menos nesta Provincia ainda tão inculta, e deserta, a concepção de Sesmarias, e roteem-se as matas para se lhes tirarem os coutos, e que isolados busquem os recursos entre nós, e se amoldem aos nossos costumes.

Por outro lado distribuição-se pelas Cidades mais populosas os casaes, que se forem tirando das brenhas. O tracto urbano mais depressa os civilizará: e os que os receberem serão restrictamente obrigados a dar conta delles no fim de certo tempo, e recebem certo premio pelo bom estado de civilização e doutrina, em que os apresentar para serem então remettidos ao Aldeamento que se lhe tiver preparado. Considerem-se infantes nas ideas, e Varonis nas forças, e movimentos, e appropie-se-lhes com prudencia, o que he adequado a estas qualidades.

He igualmente preciso hum homem capaz para Director, que não tem tido até o presente depois da demissão do Coronel Julião Fernandes Leão, e o Secretario, que faz as vezes deste não tem geito para isso.

He o que me parece levar a presença de V. Ex^a a Quem Deos Guarde.

Victoria 4 de Agosto de 1826

Ilm^o e Exm^o Sr. José Feliciano Fernandes Pinheiro

Ignacio Acioli de Vasconcellos.

RIO DOCE

Illustrissimo e Excelentissimo Snr.

Em cumprimento da Ordem de V. Ex^a dada por Portaria de 24 de Dezembro de 1825 examinei o estado dos Aldeamentos do Rio Doce, e ouvindo para isso dois lavradores do meo conceito, não achei terreno algum dado, medido e demarcado para nelle se installarem os Aldeamentos, de que a Portaria da Secretaria d'Estado de 29 de Outubro, do dito anno faz menção. Porem ha hum estabelecimento na foz do Rio Dóce a beira da praia, e mar, aonde ha mais de trezentas mil covas de mandioca, e de trezentos mil pes de banana plantados em terra boa, cujas plantações estão bem fundadas. Tãobem ha hum canavial, que não faz muito enterece pela pouca grandeza, as quaes plantações occupão com outra parte de hum vasto terreno derivado, que terá pouco menos de meia legua em quadro. Julguei ter mais em plantação quatro alqueires de milho mto mal nascido por ser o grão distruido pelas aves antes de nascer — de arroz outra igual plântação com pouca differença, e com igual defeito.

Neste estabelecimento não ha hum fumaal, nem terreno capaz para o seu uzo, sendo de mta necessidade esta plantação porque os Indios são mto. inclinados a este vicio. No ditto estabelecimento tem estado mtos. Botocudos: só eu desta cidade levei, e tive alli o n^o de 60, e tantos alem d'outras badeiras que antes aportaraõ no mesmo lugar; porem todos elles se appartarão do referido estabelecimento, e hoje só se acha o n^o de dez; não contado os linguas. Destes 60, e tantos Indios, que por ordem de V. Excia. tratel de sua pacificação entrando o pequeno numero dos que por ordem igual fui tiralos do Cestão de Santa Maria, se auzentarão quaze todos do mencionado estabelecimento, procurando o deserto, onde tem apparecido ao Sul do preditto Rio, pedindo passagem para Linhares em procura de sustento, e de Hospital para os enfermos; porem os que vierão do ditto Cestão, nunca mais se retirarão da nossa amizade, mas estes não excedem do n^o de oito. Os que existem ao sul do Rio, e pedem hospitalidade, não passão de vinte individuos, e os mais marcharão em direitura de Minas Geraes; o que já fiz ver a V. Excia. oficialmente. Os grandes serviços da Barra vão progredindo contra meo parecer, igualmente participado a V. Excia. no mesmo officio, que motivou huma deliberação de V. Excia. ouvindo o Concelho. As cazas feitas pelo Coronel Julião estão quaze todas arruinadas pela má construcção, e madeiras: os sette lanços, e seos compartimentos formados em carreira vistos por V. Excia.

quando foi ao Rio Doce estão cubertos de telhas, e barriados somente a metade.

Nos Destacamentos de Aviz junto a Freguizia ha outra grande plântação de mandioca, que terá cem mil covas. A plântação deste genero principiou no mez de Janeiro, e por isso a mandioca mais velha tem hum anno, e nicissidade de outra para endurezar, e tão bom rendimento. No Destacamento do Porto de Souza há outras plântações de pouca importancia: na Alagôa d'Aguiar houve outra quasi de igual merecimento em Monsavás tão bem teve huma plântação de mandioca de menos consideração; e n'Alagôa de Japaranan haverá hum anno que se fez huma caboroca e derrubada, que me dizem se haver dispendido neste serviço 60 dias mais ou menos. Essas culturas feitas, e talhadas com o mais já ponderado se fossem estabelecidas em bom terreno, e lugar proprio para os Aldeamentos se achava completa a Directoria e somente do que se percebe na Portaria da Secretaria d'Estado de vinte e nove de novembro de 1825. Não achei na Directoria Igrejas nem vigario, ou sacerdote para instruir os Indios na doutrina Christã, antes muito pelo contrario. Sei que as linguas fallando por Portuguez nem ao menos sabem fazer o signal da Cruz.

Deos Guarde a V. Excia. muitos annos. Victoria, 19 de janeiro de 1826

Illustrissimo e Excellentissimo Sr. Ignacio Accioli de Vasconcellos

Prezidente da Provincia

P.S.

Alem dos Indios que acima digo existem actualmente na Cerra do Rio Doce ha mais dous de quatorze annos de idade com pouca differença. Cumprame igualmente declarar a V. Excia que os sette lanços de Cazas feitos ou começados a fazer em Abril estão unicamente cubertos, e embarriados na amedade somente.

Manoel de Moraes Coutinho

Almoxarife da Fazenda Publica

Rio Doce e Juparanã
Illmº e Exmº Snr.

Para dar a V. Excia huma exacta informação de quanto exige a Portaria de 4 de Novembro porque julguei acertado mandar ao Rio Doce pessoa de conceito qual o Membro do Conselho do Governo Manoel de Moraes Coutinho e do Officio deste, e do Secretario Director Interino verá V. Excia. o estado em que se acha o Aldeamento da Barra do Rio Doce, primeiro estabelecido

pelo Coronel Julião Fernandes Leão, e dista desta cidade 23 legoas.

O segundo Aldeamento o mesmo ex-Director pertendia collocar-o á margem da alagoa Juparanã e para ser proveitoso para os Botocudos do Norte. Apenas se acha nelle huma derribada: e pelo que diz o Secretario Director Interino, não se tem adiantado por se esperar que as plântações dos Quartéis de Aviz e Linhares e mesmo da Barra chegassem para socorrer com farinhas. E dista do primeiro nove legoas pouco mais ou menos.

O terceiro se tem destinado fazer nos limites desta Provincia com Minas Geraes á margem do Rio Doce.

Como porem a experiencia he que nos deve guiar em negocio desta natureza, em que não temos principios certos para discorrermos, vou offercer a V. Excia as ideas, que ella me tem subministrado, e que me parecem proveitosas a beneficio da Farinha e do fim a que nos propomos da civilização dos Botocudos, a ver se ellas merecem a Approvação Soberana de S.M.I.:

Estabeleceo-se o primeiro Aldeamento na Barra e todos pensavão com o Director que os Botocudos gostariam delle pela abundancia de peixe, que ás vezes apparece, e com mais facilidade se irião civilizando pelo tracto quotidiano dos Indios mansos, que habitão a outra margem do rio, dos viandantes. Porem não accoteco assim porque apenas nelle existem alguns, e os outros, que para ali forão mandados, entrando para o mato a caçar, sahirão na Povoação de Linhares, e segundo me consta, não querem descer para a Barra.

Para que se evitem pois maiores despesas em grandes derribadas, em construcções de casas, que talvez se venhão a deixar por isso mesmo que pode acontecer que não gostem do lugar, sou de parecer que o segundo e terceiro Aldeamento conste de huma grande casa de palha, ou telhas, se houver proporção, com repartimentos para a Guarda, mantimentos, doentes; de plântações de batatas, aboboras, mandioca, e outras proprios para sustento dos Botocudos; e pouco, ou nada vem a perder-se, quando elles não queirão permanecer nelles.

Sendo certo que a civilização de semelhantes selvagens he obra do tempo, achu sedo para os fazer conter em hum lugar: he necessario por ora ir com a vontade delles. Por tanto he bastante, que sustentemos a boa fé, em que já se achão para com nosco, alimentando-os e dando-lhes alguma roupa, quando nos procurarem. Por ora não olhão para edificios: e permanecerão certamente

entre nós a proporção das necessidades, que forem adquirindo.

Os serviços devem ser feitos pelos soldados da Guarda (ilegível) para esse fim me parece justo que as 80 praças de que se compõe a Guarda do Rio Doce sejam Pedestres, e sujeitos ao Director: por q. ficando reunidos ao Batalhão de Caçadores n. 12 desta cidade, como se achão, não se prestarão aos serviços rusticos, e alem disso não terão aquella subordinação necessaria ao Director, e continuará a deserção, como até agora, com prejuizo do serviço: e finalmente porque sendo soldados que ali vão viver, fazem seus estabelecimentos e pelo contrario sabendo que podem ser vendidos, por isso que estão destacados.

Quando S.M.I. pela Portaria de 28 de Janeiro de 1824 separou do Corpo de Pedestres 80 praças para esta Guarda, dando-lhes um soldo superior, e outras vantagens, parece que teve em vistas o peso do serviço, que elles ião soffrer. Se porem S.M.I. ordenar que esta Guarda fique unida ao sobredito Batalhão, como já se achão, julgo desnecessario o Secretario, porque o seu pagamento deve ser feito pelo Corpo, e não ha precizão de Escripção, porque o Director com algum Inferior fará mensalmente a Relação que remittirá para o respectivo Corpo; assim como alguma escripturação de Receita e Despesa.

Incluso remetto a V. Excia. a conta da Despesa feita até o presente com este Aldeamento. Outro sim sendo que S.M.I. Mande continuar estes serviços se faz preciso nomear Director, visto ter-se dado demissão ao Coronel Julião Fernandes Leão: e sendo o novo Director homem capaz, lhe proporá com a experiencia os melhoramentos que forem occorendo sobre o Plano adoptado.

He o que se me offerece a dizer a V. Excia. para ser presente a S.M.I. o que for servido.

Deos Guarde a V. Excia. — Victoria, 13 de Março de 1826

Ilmº e Exmº Snr. Visconde de Caravellas
Ignacio Accioli de Vasconcellos

GOYAS

Querendo Sua Magestade O Imperador que a Assembléa Legislativa sejam presentes todos os esclarecimentos necessarios para a Organização do Plano Geral da Civilização dos Indios: Foi Servido Ordenar por Avizo da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio de 3 do mez proximo passado que eu, ouvindo as respectivas Auctoridades, para

que estas me dem as noções precisas tanto da indole, costumes, e inclinação dos mesmos Indios, como dos terrenos proprios para os seus aldeamentos, informe com individuação sobre todos estes objectos, indicando ao mesmo tempo quase sejam as causas que, no meo parecer, tem baldado todos os esforços feitos, para civilização, com avultadas despesas da Fazenda Pública.

Para dar cumprimento á esta Imperial Determinação cumpre-se primeiramente declarar, que n'esta Provincia, alm dos Directores das Aldéas, nenhuma Auctoridade há, que esteja em circumstancias de ministrár-me as referidas noções; mas estes Directores são homens de reconhecida incapacidade, para formárem hum juizo seguro sobre o caracter dos Indios, e avallárem a conveniencia de situação ou de quaesquer outros melhoramentos; são homens de tál qualidade, que no salário annual de 60\$0000 achão os meios de subsistência: elles apenas saber escrever, quanto basta, para pedirem-me algumas providencias sobre os casos occorrentes. Desta sorte não me résta se não aproveitár-me dos conhecimentos por mim adquiridos no exercicio de meo Emprego, e na residencia, que fiz em huma das principaes Aldéas da Provincia, onde observei os resultados do máo systema adoptado para a civilização dos Indios, civilização, de que o Brasil tiraria certamente grande utilidade, sendo promovida por outros meios, que não tem sido até aqui empregados, como-me persuádo, que poderei mostrár pelas razões, em que fundo a seguinte posição, e o meo parecer sobre as medidas, de que se-deve lançar mão, para civilizar, e cathequisár os Indios.

Exposição das causas que, no parecer, tem retardádo a civilização dos Indios, e dos meios porque ella se-pode conseguir.

Os primeiros sentimentos, que os descobridores d'esta Provincia imprimirão nos animos dos seus habitantes, forão o terrór, o susto, e a desconfiança. Bartholomeu Bueno da Silva penetrando com outros Paulistas os sertões habitados pelo Gentio Goyáz recorreo á todos os meios, que a astucia, e crueldade podem sugerir para se apoderár dos Indios, e reduzi-los á escravidão, levando-os amarrados para São Paulo, onde elles erão vendidos e destinados á trabalhos, á que não estävão affeitos. Em testemunho de seo ódio e aversão os Indios d'erão á este homem o nome de Anhagoera que quer dizer demonio velho. Taes sentimentos, e a tradição de tantas hostilidades devião passár entre os Indios de Páys á Filhos, e formár hum obstáculo á relações amigaveis, que para o futuro se-tentássem. Morto Bartholomeu Bueno, hum seu filho do mesmo nome em-

prehedeo segunda exploração quarenta annos depois da primeira em que tinha sido companheiro de seo Pay. Desavenças suscitadas entre as pessoas da comitiva inutilizarão ésta segunda tentativa e fizêrão com que o filho de Bartholomeu Bueno regressasse para São Paulo, onde não ousou apresentar-se ao Capitão General Rodrigo Cezar de Menezes; mas este, conhecendo quanto convinha o descobrimento de Goyás, o-convidou para que continuasse na empresa, prestando-lhe para isto os auxilios necessários. Nesta expedição teve o filho de Bartholomeo de experimentar-os effeitos do rancôr, que os Indios ainda conservávão á memoória de seo Páy, por que tendo-se estabelecido na confluencia dos dous rios Vermelho, e dos Bugres, continuamente era acometido por elles, e vendo, que á pesar de serem sempre rechaçados, não desistião de suas tentativas hostis recorreo, não ao meio de os-afagár com dádivas, e presentes, mas as de lhes-prender as mulhéres. Esta conducta confirmou nos selvagens a opinião, que os successo dos primeiros descobridores lhe havia feito conceber.

Concorrendo depois de diversas Provincias muitas pessoas atrahidas pelo interesse que a mineração offerencia, foi-se augmentando a população e se nomeou ao filho de Bartholomeu Bueno para Capitão Mór Regente com a Jurisdição precisa para governár a nova Povoação, sujeito com tudo ao Capitão General de São Paulo, onde se-cotinuou á fazer o trafico da escravatura dos Indios de Goyás, que ou soffrião toda a sôrte de violencias, primeiro que se-entregassem, ou éráo sorprendidos por estratagemas e enganos.

Criada a Capitania de Goyáz por Alvará de 8 de Novembro de 1744, e vindo o Capitão General D. Marcos Noronha governal-a, não passarão os Indios á melhor condição; e assim ainda viverão perseguidos, e escravizados até que pelas benéficas disposições da Lei de 6 de Junho de 1755 foi expressamente prohibida o captival-os; mas ésta Lei tendo só por fim a supressão de tão bárbaro commercio, não regulou os meios para a civilização dos Indios; e d'este módo ficou este importante objeto em Goyáz dependente das providencias dos Capitães Generaes.

Para outras Provincias dêrão-se algumas providencias relativas ao Governo economico, e cathequese dos Indios, taes como as que se-encontrão na Carta Regia de 1.º de Fevereiro de 1701, expedida para o Maranhão, nas Cartas Regias de 21, e 22 de abril de 1702, no Alvará de 7 de Junho de 1755, expedido para o Pará e Maranhão, e na Carta Regia de 2 de Dezembro de 1808 expedida pa-

ra Minas Geráes. Estas e outras providencias não produzirão nas referidas Provincias o dezejado fim; e as que parecerão mais proficuas forão as do Directório organizado por Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Capitão General do Pará, o qual foi Confirmado por Alvará de 17 de Agosto de 1758; mas com o andár do tempo se-conheceo a sua inefficácia, e por isso foi Abolido pela Carta Régia de 12 de Mayo de 1798 dirigida ao Capitão General da mesma Provincia D. Francisco de Souza Coutinho.

Em Goyás não tiverão melhor resultádo as medidas tomadas pelos Capitães Generaes para a civilização dos Indios. Bandeiras e Aldeamentos mal reguládos só concorrião para huma lenta extinção d'aquelles selvagens; e para indispo-los cada vez mais contra os seos pretendidos benfeitores, que com mão armáda os hião arrancar de suas habitações. O Capitão General Jozé de Almeida Vasconcellos foi, o que mais empenho mostrou em civilisár os Indios de Goyás, expedindo, com grande dispendio da Fazenda Pública, diversas Bandeiras, das quaes humas forão mal succedidas, outras, depois de soffrerem a corajosa resistencia dos Indios conseguirão fazer alguns prisioneiros; e outras, mais felices, trouxêrão á prezença d'aquelle Capitão General grande número de Indios das Nações Acroá, Xacrialá, Carajá, Javaé, e Cayapó. O mesmo Capitão General com huma despesa consideravel fundou a Aldea de São José de Mossamedes cinco lagoas distante d'esta Cidade. Esta Aldéa (de São Jozé de Mossamedes) que no seo género talvez fosse o melhór de todos os estabelecimentos do Brazil, como inculca a Planta, e Perspectiva, que remetto, está hoje quasi toda destruida. Os Indios, que o habitão, nenhuma civilização tem, e muitos dos mais antigos aldeádos, com quem allí fallei, não sabião entender-me. Jozé de Almeida deo não só Instruções ao Regente d'esta Aldéa, como aos de todas as outras da Provincia; e na verdade muito procurou civilisár os Indios. Os Capitães Generaes, que se lhe seguirão, forão animádos dos mesmos dezejos; mas nenhum pôde conseguir tão importante fim, porque, além de não serem compatíveis com as forças da Fazenda Pública, as despesas, que taes estabelecimentos exigião, faltáva, como ainda falta, hum Plano de civilização segundo o qual se habilitassem pessoas capazes de se empregarem na direção dos Indios, capazes de os instruirem e de os tornarem civilizados. O máis que se-podia esperar de hum Regente, era tratár com humanidade os mesmos Indios, e fazel-os trabalhar tanto, quanto fosse bastante para a sua sustentação.

Os Capellães, mal págos de suas Congruas, desejando segundo algum meio de subsistencia, nunca cuidarão tanto e mesmo não sabião na educação, e instrução Religiosa dos Indios, como nas roças, ou Fazendas, que estabelecção. D'esta sôrte, como podião prosperar as Aldéas! Conserval-as já não era pouco.

Vejo depois o Capitão General Manoel Ignacio de Sampaio, e julgou, que todos os inconvenientes se-removião, proscrevendo a instituição dos Regentes, e as Instruções de Jozé de Almeida, e substituindo-lhe o Directorio de Francisco Xavier de Mendonça feito para o Pará, e Maranhão, o qual já se acháva abolido n'aquellas mesmas Provincias pela Carta Regia supra citada. A experiencia não tardou em justificar os motivos, que reclamárão a abolição d'aquelle Directorio; e bem depressa se-vio, quanto as Aldéas d'esta Provincia peorárão com ésta medida. Se d'antes os Indios Aldeados não avançávo em civilização, ao menos Trabalhávão para se sustentárem a vestirem. Hoje porem, que o Directorio os poem fóra d'aquella sujeição precisa, para vencer n'elles a repugnancia ao trabalho, vivem em hum estado miserável, como eu observei na Aldéa de São José de Mossamedes, e inquietão os lavradores vizinhos, levándo-lhes o gádo, e roubando-lhes nas plantações. Na verdade as Aldéas de Goyás servem mais de peso á Fazenda Publica, do que de utilidade ao Estado, que por ellas não conseguem o augmento de População, e as mais vantagens pretendidas.

O que tem acontecido em Goyás, he pouco mais ou menos o que-se pode affirmar das mais Provincias, pois hé bem sabido, que na População civilizada do Brasil á-penas se conta hum pequeno numero de Indigenas. Debalde se pertenderia mostrár, que os Indios não são supctíveis de educação, e dos melhoramentos, que o espirito humano póde receber, porque vemos, que alguns, mesmo no Brasil, tem correspondido aos cuidados d'aquelles, que os tem educado; e, dos melhoramentos, que o espirito humano póde receber; e, na América Hespanhola, sabemos, que até chegão á occupar muitos Lugáres nas Classes mais distintas da Sociedade. Portanto, se no Brasil a civilização dos Indios tem sido retardada, hé preciso attribuir este inconveniente ao Systema, de que até agora se lançou mão para promovel-a. A Assembléa para satisfazer as Vistas de Sua Magestade o Imperador sobre tão proveitosa, e importante civilização, deve organizar hum Plano, que contenha medidas inteiramente diversas, das que a experiencia nos tem mostrado serem não

só insufficientes, como opostas ao fim intentado.

Povos selvágens, que não sábem avallár a moralidade das accções pelos seus efeitos relativos ao fim da Sociedade, que, á penas sahidos do estado da Natureza, tem de passar á hum modo de existir inteiramente novo, e oposto ao sentimento de sua Independencia, e ao habito de viverem errantes, sem que se atormentem sobre os meios de proverem a sua subsistencia futura, devem ser atrahidos pelo exemplo das virtudes, pela moderação, pela esperanca de melhor sorte, após hum systema de Administração, em que se substituão os meios brandos, e doces aos da força, e da conquista, que não faz se não exaltar em tal gente o horrór e o desprezo á nossa Sociedade. São pois, segundo eu penso, dous os principaes objectos, que convem ter em vista para a organização de hum Plano de civilização dos Indios: o primeiro hé o de regular a maneira, porque elles devem ser convidádos, á que venhão viver entre nós, sem que para este fim se-empreguem, como até agóra, homens armádos; e o segundo hé o de estabelecer os meios conducentes para a civilização d'aquelles, que, cedendo á proposições amigáveis, abraçarem o partido de virem alrear-se. Sobre estes dous objectivos, eu tenho a honra de propór o meo parecer nos seguintes artigos.

Deverá ser inteiramente proscrito o Systema de se-tentár por meio de Bandeiras subjugár os Indios, e trazel-os á nossa Sociedade; e só terão lugar semelhantes expedições para o caso unico, em que alguma horda de selvágens nos provoque com hostilidades, e devastações de nossos estabelecimentos ruráes: mas ainda assim os Governos das respectivas Provincias, em que ésta extraordinária medida se tornár necessaria, devem proceder com muita circumpecção, já na escolha das pessoas, que houverem de formar as Bandeiras, e já nas Instruções, de que devem munir os Comandos, afim de se-acautelarem excéssos, e de não serem incomodádos outros Indios, que não sejam, os se-tem em vista repellir, e ainda á respeito d'estes convem, que se exgotem todos os meios de concillação, para que conheção, quanto procuramos a páz, e o commercio com elles. Foi debaixo d'estas considerações, que eu formei as Instruções para o Commandante da Bandeira, que mandei marchar contra o feróz Gentio Canoeira.

O methodo, que convem adoptár, para atrahir os Indios ao gremio da nossa Sociedade, e Santa Religião, hé o de enviar-lhes Missionários de probidade, prudencia, e verdadeiro fervór na propagação das Luzes do Evangélho, e pelo bem do Estado. Para ter-

mos os Missionários, que reunão os referidos requisitos e que estejam prontos nas necessidades occorrentes, hé mistér estabelecer nas Provincias maiores, e mais opulentas Collégios intitulados De Propaganda Fide — Para estes Collegios podem aproveitar-se alguns dos Conventos já existentes, e lançar-se mão dos Religiosos mais aptos para tão importante Ministério, os quaes deverão ser animados com recompensas do Governo em proporção dos Serviços que prestárem.

Estabelecidos os referidos Collégios debaixo da direcção de privativos Prelados, sahirão por Ordem de Sua Magestade O Imperador os Missionarios, que os Presidentes das Provincias representárem ao Mesmo Augusto Senñor, serem necessários para a cathequese dos Indios; isto tanto pelo que respeita ás Provincias, onde hajão Collegios, como pelo que respeita á aquellas, que por suas circumstancias actuaes não os podem ter, devendo estas serem providas dos ditos Missionários, pela que lhe ficár mais próxima.

Pela Fazenda Publica da Provincia, onde tivérem de servir os Missionários, será feita a despesa de sua jornada, e do Ordenado necessário para a sua sustentação durante o tempo da Missão, o que tudo será arbitrado pelos respectivos Conselhos Geráes; pois que hé preciso ter attenção nos diversos meios de viajar no Brasil, e á malór, ou menór despesa, que os Religiosos tem de fazer com sua sustentação, segundo as Provincias, para que forem destinados.

Quando hum Missionário entrár para os Sertões em procura de alguma tribo de Indios, será fornecido de machados, fouceas, enchádas, facas, e quinquilharias de pequeno preço; mas de muita importancia pela estimação, que d'elles fazem. A quantidade d'estes generos deverá ser regulada igualmente pelos Conselhos Géraes das Prinvincias em vista da requisição do Missionario; e quando algum d'estes Conselhos dê motivo, a que por seo arbitrio tanto pelo que pertence á este objecto como á ajuda de custo para a viagem, e ordenado, de que trata o Artigo Antecedente os Missionários se-queixem devem estes répresentár, com Informações dos Presidentes das Provincias, A Sua Magestade o Imperador, para Resolver o que for mais justo.

Logo que hum Missionário for acolhido por alguma tribo, o seo primeiro cuidado será o de procurar huma situação vantajosa para onde vá com ella formár huma Aldêa, preferindo n'esta escolha os lugares vizinhos á algum rio piscoso, e á matos abundantes de caça; á fim de melhór conciliár os animos

dos Indios adultos muito habituados á pescarias e caçadas; e será também conveniente que a Aldêa não fique em grande distancia de alguma Villa, ou Povoação, para onde os Indios possão depois conduzir os productos de sua industria, e obter por elles as ferramentas, e mais generos, que forem carecendo.

Os primeiros edificios, que se-construírem para a formação de huma nova Aldêa, devem ser de palha, mas arruados, segundo a direcção do Missionário; e á proporção que os Indios forem avançando em civilização, irão construindo novas cazas, e Templo, segundo as idéas que já tivérem adquirido na Villa, ou Povoação, onde foram comerciar, e segundo suas proprias facultades. A Fazenda Publica não despenderá quantia alguma com táes edificios, pois que aquelles para que ella tem concorrido nas Aldêas existentes, sendo considerádos despesas para a sua conservação. Isto se-vê na Aldeia de São Jozé de Mossamedes que, tendo custado huma somma considrável á Fazenda Pública, não tem huma Caza que não esteja ameaçada de total ruina, sem que os Indios, seos habitantes, mostrem o menor cuidado pelo mais simples reparo. Se as cazas fossem d'elles, não aconteceria o mesmo.

Para o Santo Sacrificio da Missa, e Administração dos Sacramentos, receberá o Missionário da Fazenda Publica, quando fundár a Aldêa, os Vasos Sagrados, e Alfalias indispensáveis.

Não sendo possível aperfeiçoar o espirito dos Indios adultos ao ponto de os fazer conhecer os Misterios de nossa Religião, e de os applicár á occupações que demandão maior attenção, e assuidade, o Missionário procurará por meios os mais análogos á comprehensão d'esta classe de selvagens transmittir-lhes a idea de hum Deos cercado de todas as coisas, as de huma vida futura, e do resultádo, que nella hão de ter as nossas ações fazendo-lhes ver em que consiste a bondade, ou maldade d'estas em relação á Deos, aos outros, e á si mesmos. Em quanto ao trabalho, em que hão de ser occupados, parece-me, que nenhum outro lhes-convem tanto, como o da lavoura, a criação de gádo; mas hé preciso, que cada hum, ou cada familia, possua em separado os productos de seo trabalho, não só para inspirar-lhes o amor á propriedade, e o dezejo de augmentál-a, como para que os preguiçosos conheção na desigualdade de fortunas as vantagens de huma vida laboriosa. Deve com tudo o Missionário fazer, com que nas ocasiões das colheitas cada hum dê huma quantidade razoável de seos lucros para sustentação dos que por enfermos não

pôderem trabalhar, e assim tãobem para a construcção, e conservação do Templo.

Aos meninos de ambos os sexos ensinará o Missionário a Doutrina Cristã fallando-lhes sempre em o nosso Idioma; e os afastará, quanto lhe fôr possível, da frequente communicação com os Indios adultos.

Quando entre elles encontrár alguns com penetração, e capacidade, para se applicarem aos estudos, dará parte ao Governo; e então serão repartidos pelos Conventos mais ricos, para serem por elles sustentados, e educados, até poderem ter algum destino. Aquelles, que mostrárem menór intelligencia, serão dedicados aos officios mecanicos, que nas Villas, ou Povoações visinhas pôderem aprender, sendo entregues com conhecimento do Juz respectivo aos mestres mais habéis, e de bons costumes, como tendo praticado com os que mandei ensinar n'êsta Cidade sem que os mestres exigissem pagamento algum.

Logo que hum Indio se-ponha habil em algum officio, será convidado, á que volte para a sua Aldêa, e passará n'ella á ensinar aos outros Indios. Por este modo conseguir-se-há pouco á pouco a introdução das Artes necessárias, e a dos nossos usos, costumes, e commodidades. Para aproveitár igualmente as meninas, deverão ser ellas entregues á boas mestras; e depois de estãrem ensinadas, voltarão para a Aldêa á ensinar, o que tivêrem aprendido.

O Missionário terá a maior moderação em castigar os Indios; e ainda assim só usará d'este meio, quando tivêr ganhado o respeito, e sujeição dos mesmos Indios, tendo sempre mais indulgencia com os adultos, e Chefes de Familias.

Para evitar que os Indios sejam enganados pelas pessoas da Villa, ou Povoação, onde forem vender, e comprár alguma coisa, o Missionário os dirigirá á alguma pessoa de sua confiança, moradora no lugar, remetendo-lhe huma relação dos generos, que cada hum vá dispôr, e das coisa que cada hum quer comprár, pelo producto de seus generos.

Quando os Indios já tiverem alguma civilização, o Missionário facilitará o ingresso de outras pessoas na Aldêa, huma vez que seja informado dos seus costumes; e empregará então a maior diligencia em promover os cazamentos entre as diversas raças.

Chegando a Aldêa ao ponto de receber instituições mais reguláres, dar-se-lhes-há para este fim os Indios mais capazes; impor-se-lhes-há tributos, com se-pratica na América Hespanhola; e então será posto hum Cura

para a Administração do Pasto Espiritual, removendo-se o Missionário, ou para o estabelecimento de huma nova Aldêa, ou para o seo Collegio, onde poderá com successo habilitár outros Missionários pois deve estár versado na Língua, usos, e costumes da Tribu cathequísada. Este Missionário será remunerado, segundo os seus Serviços documentados.

Eis aqui o Methodo que, segundo o meo parecer, pôde conspirár para a civilização dos Indios, que Sua Majestade O Imperador tanto Quer e Dezeja Promover. Deos Guarde á V. Excas. Cidade de Goyáz, 30 d'Agosto de 1826.

Ilm^o e Exm^o Sr. José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Caetano Maria Lopes Gama

PARAÍBA DO NORTE

Pelo Imperial Aviso que V. Ex^a me expedio em 3 de Julho do corrente anno sobre os esclarecimentos necessarios para se organizar o Plano Geral da civilização dos Indios, Manda Sua Magestade O Imperador que ouvindo as respectivas Authoridades, para que me deem as noções precisas, tanto da indole, costumes, e inclinações dos mesmos Indios, como dos terrenos proprios para os seus aldeamentos, informe com individualização sobre todos estes objectos, indicando ao mesmo tempo quaes sejam as cauças que no meo parecer tem baldado os esforços feitos para os civilizar com avultadas despesas da Fazenda Publica.

Devendo ouvir as respectivas Authoridades Officiaes para esse fim aos Parochos, Capitães mores dos Districtos em que ha aldeamentos de Indios, e tão bem ao Ouvidor Geral da Comarca pela Lei segundo a direcção geral que lhe compete dos mesmos Indios, porem tardando este como costuma tardar, e não dar cumprimento as informações que delle exijo, e faltando ainda a de dois Parochos cujas faltas são sempre cauza de se não dar em tempo as informações ordenadas, com as que já tem chegado a Secretaria do Governo, e com as noções adquiridas pela experiência e observação adianto-me a informar quanto tenho podido conhecer.

Não constando já hoje de ajuntamentos ou Povoações de Indios Selvagens, que existão dentro do territorio desta Provincia, todos os que se achavão nelle forão aldeados desde tempos mais antigos em cinco Villas que são quatro a Beira Mar, e huma a do Pilar mais ao interior da Provincia.

Esta acha-se hoje composta de brancos, com deminuto numero de Indios que ainda

querem ali viver de mistura com os brancos, sem mais formarem corpo separado, nem entrarem em cargos de governança por não haver algum que se mostre idonío entre os brancos. Esta mesma Villa, não só entre a dos Índios, mas entre as outras da Provincia, tem aumentado, e aparece opolenta pela sua agricultura, energia, e civilização a que são propenços os seus habitantes. O terreno do seo aldeamento foi bem deliniado a margem do Rio Paraíba em doze legoas distantes da Cidade; e os Índios seus primeiros habitantes nunca souberão aproveitar-se das suas boas proporções, para prosperarem como tem prosperado os brancos.

As outras quatro Villas que são a do Conde em quatro legoas e a da Alhandra em nove legoas ao Sul da Cidade; a de Monte-mor em doze legoas, e a da Bahía de S. Miguel em dezoito ao Norte da Cidade, estão ainda occupadas por Índios contando já hoje alguma população de brancos, e de outras cores ou nas Villas, ou nos dous Termos. Estes Termos são ferteis na produção de *lavourar e mindar*, como mandioca, feijão, milho, arroz, azeite de mamona, *tãobern cana de assucar*; os seus Riachos, e Costa de mar são proprios para pescaria, faltando lhes somente maiores espaços para grandes criações de gado, para as quaes com tudo os Índios não são propenços.

Nestas circunstâncias parecem proprios os terrenos em que se fizeram os mencionados aldeamentos, e não convindo fazer mudança do local, parece mais conveniente que estas Villas se augmentem em população, civilização e industria, por serem situadas a beira mar da Provincia que convem occupar do maior numero e qualidade de habitantes.

Os Índios seus habitadores nada tem prosperado, e vão sempre em diminuição, contudo conservão-se ainda com Officiaes de Ordenança de Sua Nação, e nos cargos da governança entrão alguns de mistura com os brancos. Mas infelizmente nenhum Indio dos criados somente nas Villas aparece capaz de cumprir funções públicas; se abuzão sempre de qualquer Emprego que se lhes confie, ou se mostram nelle com a maior *inaptidão*. Em geral não são de boa indole, por que são *inconstantes, e mudaveis de opinião, duvidosos, desconfiados, indolentes e inimigos do trabalho*, ainda que não se lhes note feroicidade de genio, antes maneiras e tibieza de animo, contudo se alguma perseverança se lhes descobre he nos costumes rusticos, e selvagens de seus antepassados, sendo todos inclinados a embriaguez, a ociosidade e a furto.

Os seus primeiros fundadores que forão Padres Missionarios, mais incansaveis em os

cathequizar, e disciplinar algum melhoramento lhes derão tendo-os como a sua vista, e conduzindo-os como pela mão ao trabalho, porem faltando esta immediata, e assidua vigilância, tornão immediatamente aos costumes brutaes, porque não se deixão atrahir do exemplo, e das comodidades da gente civilizada.

He certo que os Directores que sucederão em lugar dos ditos Padres Missionarios, não tiverão todo o character, zelo, e authoridade que estes tinham tido, tanto por que aquella authoridade na parte coativa foi devolvida as Justiças da Villa e aos Officiaes de Ordenança da mesma Nação, como porque com as boas qualidades, zelo e integridade, nos deveres que ficarão a cargo dos Directores já mais se achão pessoas edonias para servirem estes Empregos sem premio correspondente.

A vista pois do expedido e do estado de decadencia em que se observa irem sempre os Índios azillados desta Provincia; conhecendo-se apenas que algum que se mostra mais civilizado, e habil em qualquer genero de trabalho, ou industria, he escapando do dominio da Villa, e acostumando-se a viver em outro lugar de mistura com os brancos; parece que não resta outra providencia se não fazel-os entrar na massa comum de todos os habitantes.

Mas como esta providencia mandada praticar de huma vez possa escandalizar, e deixar immediatamente vazias as Villas, parecendo mais regular seguir as mesmas inclinações, que se observarem, e forem os Índios tomado para civilidade e vida social que se lhes dezeja, será tal vez conveniente.

Em primeiro lugar que se conservem nas Villas aquelles que nellas quizerem rezidir; disfrutar as terras que lhes tem sido dadas para a cultura ou occupar-se em algum trabalho util, ficando sujeitos a policia, e a justiça das Villas, e ao Corpo das Ordenanças de brancos ou de Milicias do respectivo Districto, sem distincção de Corpo separado de Ordenança de Índios que já mais tem tomado forma nem milhoramento desde a sua formação, admitindo-se sempre aos Cargos da governança, Postos e Empregos os que se mostrarem idonios.

Em segundo lugar que se franquee aos mesmos Índios que hoje estão azillados, a liberdade de poderem viver aonde lhes agradar em outras Villas, Povoações, e Fazendas de brancos, sujeitos como estes as Authoridades do Districto, e aos encargos, e penções publicas a que estão obrigados os mais moradores. Com esta providencia ficção cassando as juntas que costumão fazer os Directores, e Capitães mores de cada Villa, correndo diffe-

rentes lugares, e constringendo os Índios, que trabalhão e querem estabelecer-se em outras partes, a recolher-se as Villas; no que frequentemente se cometem abuzos, ou de ficarem dispenços os Índios que tem algum dinheiro para dar ao Capitão Mor e Director que os dispencem, ou de serem forçados a largar o estabelecimento mais civilizado, e tornar para a comunidade das suas Villas, aonde tem mais ocaziões e insentivos para os antigos costumes brutaes.

Deos Guarde a V. Ex.^a por muitos annos. Paraíba do Norte 26 de Setembro de 1826.

Ilm.^o e Exm.^o Sr. José Feliciano Fernandes Pinheiro Ministro e Secretário de Estado dos Negocios do Imperio

Alexandre Franc^o de Seixas Machado

CEARA

Ilm.^o e Exm.^o Sr.

N.^o 27

Em execução ao Aviso de V. Ex.^a de 3 de Julho do corrente anno, em que se ordena, que eu informe acerca da indole, costumes, e inclinação dos Índios desta Provincia, quaes os termos proprios para os seos Aldeamentos, e quaes as causas, que ao meo vêr, tem feito mallograr os esforços para os civilisar; cumpre-me transmitir a V. Ex.^a o resultado das minhas indagações á este respeito.

Os Índios desta Provincia no estado, em que se achão actualmente apresentam huma indole inteiramente má, pois são muito propensos a ociosidade, e pelo conseguinte necessitados de furtar para poderem subsistir; e não consistindo seos trabalhos em mais do que alguma pesca, e em alguma parca lavoura, á que mostrão grande aversão, e em que allas poderião ser muito uteis.

Seos costumes são ao prezente inteiramente grosseiros; pois aquella mesma tal, ou qual pequena Civilização, que tinhão adquirido debaixo dos Directorios, já pelas perturbações das continuadas revóltas desde 1821, e já pelo desastroso, e completo transtorno, que tem causado a fome e a Peste de 1824 para cá, se acha de todo corrompida com a relaxação, ou quasi aniquillação, em que nestes ultimos tempos tem ficado esses mesmos Directorios: os Índios porem apresentam a mais bella disposição phisica para os trabalhos fortes, especialmente para o Serviço da Marinha pela inclinação á pesca, que n'elles se observa.

Quanto aos terrenos proprios para os seos Aldeamentos, no estado de redução em que se achão os Índios desta Provincia por effeito das mencionadas revóltas, Sécca e Peste, parece-me bastarem os da Villa de Soure, Po-

voação d'Almofala, e Villa Viçosa, sendo o d'esta mul saudavel, e proprio para a Agricultura, e os mais também proprios para a Agricultura e com a vantagem de sua proximidade á Costa, e Rio Ceará piscoso, onde podem satisfazer sua inclinação a pesca, e fazer por este meio os primeiro ensaios para o Serviço da Marinha; accrescendo a respeito do Aldeamento, que se fizer na Villa de Soure mais a vantagem da sua proximidade á Capital, onde podem os Índios ser empregados utilmente e debaixo das vistas do Governo.

As causas do mallogramento dos esforços feitos para a civilização dos Índios tem, ao meo ver, a sua origem já em alguma imperfeição dos Regulamentos, e Instruções dadas para os Directores, e já na relaxação dos Directores, que ate pela pequenez de seos Ordenados nunca cuidarão de cumprir a riscas com os deveres de hum Director e pelo conseguinte ou se occuparão inteiramente de seos Negocios com inteira abstracção d'hum Emprégo, que lhes não dava para sua subsistencia, ou se aproveitarão do trabalho dos Índios, reduzindo-os a seos Escravos, e sem os tratar com aquella brandura e caridade, com que deverião tratar homens livres, e necessitados d'educação.

Se pois os Índios d'esta Provincia, poucos, como são actualmente, se reunirem em os Aldeamentos mencionados, e a testa d'elles se poserem como seos Directores homens de conhecida probidade, e de alguma Instrução, dando-se-lhes hum Ordenado que os faça dispensar de outra occupações para sua subsistencia, de certo elles poderão ser muito uteis tanto em diminuir-se nesta Provincia a necessidade da população Escrava como em fornecer-se o Exercito, e a Marinha de soldados, e Marinheiros robustos, e aptos.

Eis o meo fraco modo de pensar a este respeito, que suplico a V. Ex.^a queira levar ao Alto Conhecimento de Sua Magestade o Imperador.

Deos Guarde a V. Ex.^a Cidade da Fortaleza do Ceará, 3 de Novembro de 1826.

Ilm. e Exm.^o Sr. José Feliciano Francisco Pinheiro, Ministro e Secretário d'Estado dos Negocios do Império.

Antonio de Sales Nunes Barford

Presidente

MINAS GERAIS:

Ilm.^o e Exm.^o Senhor

Tenho a honra de levar á presença de V. Ex.^a a resposta inclusa da Comarca da V.^a de Barbacena acerca da civilização dos

Indios, sendo a dita Villa a única desta Comarca que tem Aldeamento e que poderia dar noticias de experiencia. Sobre o que a mesma vagamente informa occorre-me dizer que no meu parecer huma das cauzas e talvez a principal, que tem obstado ao progresso da civilização delles tem sido o menor cuidado ou falta de responsabilidade dos encarregados della. Nomeado que seja hum Capitão dentre os Nacionais, sujeito a hum Director branco, debaixo da Vigilância de hum Conservador que bem pode ser o juiz local, tudo a semelhança do que decerto modo se pratica com os Aldeamentos da Praia Grande e Valença, centros da Provincia do Rio de Janeiro, era bastantte que se fizesse observar a cada hum desses as suas obrigações para não se hirem conhecendo meios mais adaptados e faceis a (ilegível) como ate conseguir-se logo muito progresso na mesma civilização.

Deos Guarde V. Ex^a (ilegível) S. João, 7 de Março de 1827

Ulm.^o e Exm.^o Snr. Visconde de Caethé

Prezidente da Provincia

(ilegível)

Francisco de Paula de Almeida Albuquerque

Querendo cumprir com a Ordem de V.S., de 30 de Agosto, sobre a civilização e cathequização de Indios, consultamos o parecer de pessoas do termo, e a vista de seus pareceres, vamos a responder a V.S.

Esta obra foi sempre encarregada á pessoas Ecclesiasticas; como porem se tornasse esta marcha, nada se tem conseguido. Os Indios são homens susceptíveis de instrução, capazes de tudo aquilo a que o homem se pode destinar: aquêles que tem recebido alguma educação, mostram agilidade, e trabalhão com a mesma, ou mais actividade que os outros homens.

O estado a que actualmente se achão reduzidos, comparado com o dos Indios Hespanhóes, devem cubrir-nos de péjo: estes são bonz Artistas, bonz lavradóres, dextros em todo o genero de trabalhos: os nossos conservão-se na estupidez.

Quando seriamente se quizesse tentar a sua civilização não seria preciso mais, que consultár a marcha dos sabios Jezuitas, e seguir os seus passos. Sobre esta materia se tem falado largamente, e ao Concélho da Provincia se remetêo deste termo huma exposição a este respeito: em quanto estes negocios forem commetidos a Militáres, de balde se tentará o seu melhoramento. O

Comportamento do Exm.^o Bispo de Cuiabá, confirma o que acabámos de expôr.

Respeito porem, a localidade do seu Aldeamento, deve ser a arbitrio e escôlha dos mesmos Indios: parece injuztiza que ao dêno da caza, se determine lugar para sua estada.

Deos Guarde a V.S. por muitos annos. Nobre e Muito Leal Villa de Barbacena em Camara de 29 de Janeiro de 1827

Ilm.^o Snr. Dir. Ouv.^{or} Gerál e Correg.^{or} Francisco de Paula de Almeida Albuquerque

Joaquim Roiz de Ar. Oliveira

João Ant.^o da C (ilegível)

Manoel Francisco Pinto

Jose Antonio da Costa

Antonio Carvalho Duarte

Junte se aos mais papeis e (ilegível) para informar estando, nos termos S.João 8 de Fevereiro de 1827 (ilegível)

Ilmo e Exmo. Snr. Tendo recebido o Officio que V. Excia. me dirigio na data de 1.^o de Agosto do presente anno com copia do Avizo de 3 de Julho expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. Determinando-me exponha as noções ao meu alcance sobre a civilização dos Indios, e mais objectos expreçados no mesmo Avizo; e sendo do meu dever responder logo, satisfaço-o da maneira que posso, e na parte tão só mente que respeita aos Indios rezidentes aqui.

Mil Indios de ambos os sexos, pouco mais ou menos, abitão nas margens do Rio Grande em diverças pequenas Aldeias, commandadas por Chefes com o titulo de Cabos ou Capitães.

Sendo em outro tempo agressores, e cometendo não pequenas hostilidades, hoje se conservão na maior quietação, depois que os reduzi a amizade, dando-lhes roupas, ferreamentas, e algumas quinquilharias, hora a minha custa, hora a custa da Fazenda Pública.

Estes Indios são Caiapós, e vivem de caça, e da pesca, que os sustenta quazi todo o anno de mistura com algum milho, que plantão a instancias minhas.

São naturalmente preguiçosos, e por mais deligencia que eu tenha feito, não tenho podido ate o presente conseguir o melhor resultado, quanto a sua cathequização por isso que alguns Indios ja velhos, e que tem estado nas Aldeias existentes perto da Cidade de Goyaz, tem emigrado para as Aldeias de cá, e aconselhão sempre mal aos Indios moços.

Alem disto a falta de hum Sacerdote a quem a Fazenda Publica desse a necessaria subsistencia, tem cooperado para o retardamento da cathequese e civilização dos mesmos Indios.

Apropriados lhes são aquellas mesmos terrenos, em que hora existem, por terem muito bons matos para plantações e iguaes campos para creações de gados, quando os tiverem; mas convem que se lhes marque tanto quanto for sufficiente para o numero existente, e mesmo este tanto seja dividido em partes desunidas: por exemplo — De-se huma legoa de terras a huma grande Familia de Indios. De-se outra legoa vizinha a hum Brasileiro de grande Familia; assim se vão entrelaçando, e civilizando sem maior despeza da Nação, que deve contudo dar um Parocho, que sirva para os Indios e para os Brasileiros.

Hum director ambulante deve dirigir nos primeiros annos os trabalhos dos Indios, sendo responsavel todas as vezes que se servir delles para seus trabalhos particulares, como acontece em muitas Aldeias.

As escolhas de primeiras letras, que se criarem para os Brasileiros tambem servirão para os Indios, dando a Nação nos primeiros dos annos todo o necessario aos alumnos, que devem ser postos em Relação pelo Director, que tambem terá todo o cuidado e vigilância sobre o adiantamento dos discipulos.

Estas toscas ideias são as que me ocorrem, e estou persuadido, que pondo-se em pratica, ao menos na terceira geração estarão muy civilizados os Indios aqui existentes. Deos Guarde a V. Excia. muitos annos — Uberaba 2 d'Outubro de 1826

Ilm^o e Exm^o Snr. Vice Prezidente

Francisco Pereira de Sta. Apollonia

Sub (ilegível) muito obediente de V. Excia.

Anthony de (ilegível) da Silva Oliveira

Remettido á Commissão de Estatistica em 12 de Junho de 1827

Ilm^o e Exm^o Sefir.

Tendo-me dirigido o Vice-Prezidente da Provincia de Minas Geraes o incluso officio de 31 de Maio proximo passado, com os papeis que o acompanhão relativos á civilização dos Indios, remetto tudo a V. Ex.^a para ser presente na Camara dos Senadores.

Deos guarde a V. Ex.^a Paço em 11 de Junho de 1827

Visconde de São Leopoldo — Sefir. Visconde de Congonhas do Campo.

Ilmo e Exmo. Snr.

Resultado para a (ilegível)

Em 27 de Julho de 1827

Sendo-me dirigidos pelo Tenente Coronel Commandante das Divisões, e Director Geral dos Indios, Guido Thomaz Marlière o Officio e Memoria inclusos, e relativos a adopção de hum systema de Civilização uniforme de todos os Indios Botocudos, tanto desta como das Provincias limitrophes da Bahia, e Espirito Santo, e de outras medidas para prevenir as violencias que soffrem os Indios da parte de Individuos, que se retirão ás Mattas, *conciderei justo*, antes de elevar a Augusta Presença de Sua Magestade O Imperador os mencionados Officios e Memoria, ouvir o Conselho de Governo sobre estes objectos. Em consequencia tenho agora a honra de rogar a V. Exa. haja de expor perante Sua Magestade Imperial que o mesmo Conselho, em Sessão de 23 de Março preterito, declarou que he conveniente a proposta uniformidade de Civilização concorrendo a Provincia do Espirito Santo com a despeza dos Aldeamentos respectivos, e que quanto aos outros artigos dependião de mais amplas ponderações. Como porem este negocio talvez se haja de resolver brevemente, e serão uteis quaes quer informações mais do alcance dos Lugares; acrescento pela minha parte, que reconheço a precisão de incumbir a Direcção geral dos Botocudos a hua só Pessoa, que por seus immediatos e hum methodo uniforme, concilie, e reuna os differentes Ramos desta Tribu, até bem pouco em guerra entre si, já amigos da Tropa, e Directores de Minas, e já contrarios aos do Espirito Santo, e Porto Seguro; acontecendo que Chefes desconhecidos com suas numerosas Familias se venhão apresentar nos Aldeamentos desta Provincia; quádo he preferivel que elles persistão, e se estabelecão nos seus Districtos, a expensas das respectivas Provincias; parecendome que a organização de todas as Divisões de hum Batalhão, cujos Officiaes Superiores fossem Director, e Sub-Director geraes de Companhias (ilegível) Aldeamentos, segundo a importancia e população dos mesmos, influiria para avançar com muita rapidez, e economia a Civilização dos Indios, não só Botocudos, mas d'outras Tribus, que vagão desde o Rio Giquitinhonha até o Parahiba, sem distincção de Provincias; pos cabendo ao Chefe do Batalhão de Civilização deprecar as providências necessarias as Authoridades de cada Provincia, daria hum impulso geral e izento da dependência de outros Chefes, tanto na pacificação dos Indios como no aproveitamento dos vastos terrenos situados entre esta, e as

Provincias de Beira Mar. — Alem disto occorreria a vantagem de que tendo os Directores soldo como Officiaes de Batalhão, se dispensarião gratificações, que sem duvida merecem aquelles que actualmente bem dirigem os Indios. Comtudo Sua Magestade Imperial á vista do exposto Resolverá o que houver por bem! — Deos Guarde a V. Ex^a — Imperial Cidade de Ouro Preto em 8 de Abril de 1826

Illm^o e Exm^o Snr. Jozé Feliciano Fernandes Pinheiro Barão de Caethé

Illm^o e Exm^o Snr.

Tenho a honra de accusar á V. Excia. a recepção do seo Officio de 1^o do corrente acompanhado de Copia da Imperial Portaria de 3 de Julho antecedente relativa aos Indios: nada mais tenho que dizer á este respeito: tudo quanto pôde conhecer, e observar, durante treze annos, que vive entre elles e participei á este Governo, e creio que o mesmo já o fez constar á Sua Magestade Imperial. O meu zelo para tudo quanto respeita á esta interessante Classe de homens me dictou o Caderno por copia incluzo, que entreguei ao Snr. Deputado de Minas á Assembleia João José Lopes Mendes Ribeiro; hé a única peça que não tenho dirigido oficialmente ao Exm^o Governo desta Provincia, e a unica que posso produzir em satisfação ao citado officio de V. Excia. a quem Deos guarde mtos. annos. Quartel Geral de Guido Walol, 28 de Agosto de 1826

Guido Thomaz Marlière

Tenente Coronel Director Geral

Illm^o e Exm^o Snr.

Procurando na minha imaginação huma passagem desta Provincia á Costa do Leste, para ir livremente descendo com os Indios, e envolver na Civilisação dos de cá, os de lá; acho o terrivel Rio Guandu, que me diz Alto! aqui hé Provincia do Espirito Santo. V. Ex^a tinha prevenido o meu pensamento á este respeito, fazendo-me varias questôens particulares, ás quaes repondi; e vou addir a Memoria inclusa, da qual fará V. Excia. o uso que as suas luzes lhe dictarem. Julgo não ser do attributo do Exm^o Conselho esta Memoria, cujo successo depende unicamente de Imperiaes Ordens; não tenho porem objeção a que vejão, se V. Excia. assim o achar util. Se V. Excia. se mfaltar ao segredo, que as vezes deve haver na Diplomacia, podesse me dar alguns dados á este respeito para me-precaver á tempo de poder aproveitar a proxima seca, bom seria para o Estado, para os Indios e para mim: e tambem agradecerei o desengano, á fim de me fechar nos meus limites.

Tenho a honra de ser

De V. Excia.

(ilegível)

Retiro, 15 Dezbr^o de 1825

Guido Marlière

REFLEXÕES SOBRE OS INDIOS
DA PROVINCIA DE MINAS GERAES,
MARÇO DE 1826

1^o — *Aguardente* — He a peste das Aldeas e meio infallivel de induzir os Indios á todo e qualquer excesso de se matarem hums aos outros quando estão inebriados, e de perderem o respeito e a subordinação á quem os governa. São immensos os exemplos dos funestos effeitos desta pernicioza droga. Os Indios, á troca della, dão mulheres e filhas aos indignos contractadores.

O Corpo Legislativo, anathematisando os que a introduzem nas Aldéas e o que hé synonymo, que a vem fabricar e vender nas imediações dellas não fará mais que renovar as Leis existentes, porem / como todas que são a beneficio dos Indios/ sem força e sem vigor.

Tenho, por experiencia propria, visto 30 Indios jornaleiros meus largarem o serviço para irem beber aguardente em caza de hum vizinho, que a vendia clandestinamente; e isto não sem prejuizo delles e meu, porque não tendo dinheiro, vendem por beber as Ferramentas proprias e alheias, e que tudo se lhes aceita e se esconde.

Em os Arrayaes frequentados pelos Indios naturaes da paragem como Presidio de S. João Baptista, e Pomba, duas Sodomas que vivem de roubo feito aos Indios, que vão para satisfazer aos preceitos da Religião em os dias festivos, bem vestidos, e saem nús, despídos pelos Tavermeiros, que são hum em cada Caza, e os lanção depois de bebados na rua, aonde morrem apopiéticos, ou esmagados pelos carros e cavallos dos passageiros. Os Comandantes de Districto são encarregados da Policia, mas deste horrivel negocio lhes vae alguma couza á Caza e nada de Justiça para os a quem chamam Bugres.

Há pouco o cobrado ou aferido da Camara de Marianna, vendeo Licença á todos os Fazendeiros e poalheiros da Matta do Presidio á Serra da Onça cheia de Aldeas de Coroados, para venderem publicamente, dizendo, que com a tal licença, eu não podia mais embaraçar a Peste, que introduzio legalmente conforme, o seo dizer, e illegalmente conforme a Ley.

2^o — *Aldeamentos* — Devem sêr estabelecidos em Mattos Virgens, Patria dos Indios

em a vizinhança de Rios navegáveis, sendo possível, abundantes de Peixe, que determinará a sua fixidade pela abundância, daquella sustento, e o delieite dos banhos sem os quaes não passão. Será ao mesmo tempo hua Escola de canoeiros. Assim o pratiquel.

O governo deve conceder para cada Aldea quatro sesmarias, metade consagrada á Agricultura, metade reservada para tirar madeira de construção para os Edificios; e o divertimento da Caça para os Indios.

Aldea fundada em Campos jamais há de existir. O ardor do sol os mata e afugente: até segundo a sua mythologia o castigo dos maus na outra vida hé viverem em campos com hum sol ardente, sem rios e sem caça.

3.º — *Anchieta/Padre Jozeph d'* — Este grande homem levou consigo a civilização dos Indios á sepultura. Depois delle as suas numerosas Aldeas em S. Paulo e Espirito Santo forão em decadencia, e muito mais quando se supprimo o Corpo Jezuitico: sabia que a chave da civilização era o estudo da lingua dos Indios, que fallava com desembaraço, dahi os seus progressos espantosos. Hé sabido que naquella Ordem não entravão ignorantes: mas contra esta regra foi admitido hum Padre Pontes de S. Paulo, hum pobre idiota cujo unico talento era fallar bem a lingua dos Indios entre quem nasceo, e assim mesmo fez muitos serviços nas Aldeas, e mesmo na opinião dos Jezuitas quase santo.

O mesmo Anchieta correo muitas vezes o risco de perder a vida pelas maquinações dos que querião captivar aos Indios, e dos transfugos dos civilizados, que para se abrigarem das Justicas, se recolhião nas Aldeas e as excitavão a moverem guerra contra a Patria. O mesmo succedeo, e succede há 15 annos. Tenho representado muito contra semelhantes transfugos, que á pár de matarem, roubarem e maltratarem aos Indios os indispõem de modo que fizerão os antigos, contra os seus Directores e mesmo os Fazendeiros vizinhos: mas á tantos males inveterados; á esta enfermidade chronica do Corpo social; que receitarão os successivos Governos?

Agua fria!

Faço justiça ao Exmo. Snr. Presidente actual, que á pouco me authorizou para limpar parte daquella immundicie.

Por onde concluo que os Exmos. Snres. Deputados devem solicitar com calor huns Regulamentos da Legislatura para a expulsão das Aldeas de toda a pessoa suspeita.

4.º — *Anzoes* — Devem se dár em abundancia aos Indios. Hé economia do Estado,

por que o Peixe que appanhão he em diminuição do que se lhes dá para sustento.

5.º — *Bananas* — Poderoso sustento dos Indios. Não se poderão plantar bastante nas Aldeas; Diminue consideravelmente a despeza do Governo para com elles.

6.º — *Barra do Cuyethé* — Deve-se fundar allí hua Villa incessantemente que em breve se tornará opulenta pela Navegação, Cultura e mineração do Rio Doce. V. o Artigo Cuyethé.

7.º — *Batatas* — O mesmo que Bananas.

8.º — *Bexigas* — He um presente que os civilizados fizerão aos Indios que as não conhecção; por isto deve haver hum cirurgião encarregado de vacinar a mocidade hua vez em cada anno nas Aldeas.

9.º — *Botocudos* — Habitão a Costa do Mar desde o Itapemerim na Provincia do Espirito Santo até a Bahia e o Sertão que separa a Provincia de Minas daquellas. São immensos em numero, de bonita estatura, fortes, robustos e valentes, muito proprios para a agricultura e serviço dos Rios.

A principal colonia delles hé o Gequitinhonha que floresce, e depois as do Rio Doce, aonde affluão todos os dias em mais numero, e pacificos como não o esperava tão cedo.

Venci a maior difficuldade que encontrei no principio da civilização delles qual era abolir a guerra que se fazião de tempo immemorial os do Sul e Norte do Rio Doce; e hoje vivem confusamente sem a mais leve alteração até ao presente.

Singular he que os Indios do Sul do Rio os Gratemim e Rejaurim forão antropófagos, e os do Norte os Naténeutés não.

Muitos da margem Meridional já se adextrão na agricultura, mór mente no Cuyethé aonde ganhão algum jornal e sabem vender Poálha, cera e outros productos do Matto aos Civilizados.

Os do Norte são atrazados de quase dous annos dos outros, porque forão mais lentos a chegar, mas vi com gosto a muitos na Aldea de Naténeutés no anno passado trabalharem gostosos em as plantações; só deixavão quando o sol ardente os incomodava muito. Repito aqui o que disse em as minhas Memorias: que todos os esforços do Governo devem dirgir-se a industrializar estes immensos Indios á Agricultura e navegação dos Rios.

O Anno passado de 1825 foi funesto á Civilização na Provincia do Espirito Santo pela discordia que houve entre o Governador das Armas e o Diretor Julião Fernandes Leão em que o primeiro mandou matar 23 Indios por 6 Companhias de Infantaria.

No Rio do Norte, hum perfido Mineiro unido a huns soldados da 3ª Divisão desta Provincia, atirou a hum Grupo de Indios mansos, que estavam repartindo hum Porco do Matto e matou de hum só tiro dous homens e hua mulher.

Estes e outros mil semelhantes attentados devem chamar a attenção da Legislatura a qual deve Decretar a pena de morte contra todo e qualquer Brasileiro, que sem motivo justificado, de defeza natural, mate a qualquer Indio. Insisto muito sobre este artigo essencial utilissimo á sociedade: e declaro que a não haver esta Lei humana e justa, nunca os Indios se poderão, nem deverão confiar da nossa Lealdade, e vendo eu os meus trabalhos e promessas aos Indios de nenhum effeito; a pezar do meu decidido amor á elles, pedirei a minha Demissão do inutil cargo que occupo, tanto mais dangerouso para a minha existencia, que julgão serem os assassínios perpetuados para com elles Machiavelismo dos Directores.

10.º — *Cabos Brasileiros* — Dous em cada Aldea, com Praça e soldo nas Divisões, escolhidos entre os que fallão bem o Idioma dos Indios, e de hua conducta não suspeita para coadjuvarem ao Missionario e dirigirem os trabalhos agrarios da Comunidade e que deverão industriar aos Indios por via e authoridade do Mayoral destes.

11.º — *Cachimbos* — Artigo de grande consumo para os Indios se podem fazer nas Ollarias das Aldeas. Vide Fumo.

12.º — *Caciques ou Chefes Indios* — Devem ser tratados pelos Directores com muita distincção e honra, de que elles se pagão muito; deixar-lhes apparentemente toda a authoridade sobre o povo Indio de cada Aldea, e se servir delles para castigar e reprehender aos Delinquentes: este methodo vai longe. He o que se chama em francez "Se servir de la patte du Chat pour tirer les marrons du feu" proverbio tirado da Fabula de La Fontaine: Le Chat et le Linge, Fabula ao meu vêr, que contem hua refinada Política.

13.º *Canoas* — Duas em cada Aldea, quando o Rio Vezinho for Navegavel.

14.º — *Carpinteiros* — Indispensáveis ao menos hum em cada Aldea tirado das Divisões ou Degradado deste Officio.

15.º — *Casamentos* — Nestes principios principalmente entre os Botocudos que são Polygamos, deverão os Missionarios serem muito circumspectos, e não usar de outro methodo que o da persuasão para os reduzir á hua só mulher. Os *coroados* estão se Christianisando a 60 annos e ainda achei a Polygamia entre elles a qual fiz cessar pelo modo acima indicado.

16.º — *Cazas* — Em cada Aldea devem se erigir humas espaçozas, e sobretudo Ranchos abertos annexos á ellas para o Alojamento dos Indios. Huma junta á Capella para o Missionario.

17.º — *Cera* — Os Indios tirão muita, que pouco aproveitão. Poderá sêr pelo futuro hum Artigo de Commercio nas Aldeas do Rio Doce, pela Industria dos Directores.

18.º — *Cirurgiões* — Enquanto as Divisões existirem no pé actual, o Cirurgião de cada huma o he dos Indios, e o Governo lhes fornece medicamentos.

19.º — *Couros* — mesma observação que o número 17.

20.º — *Comunidades* — Todos os Bens frutos pendentes, ou colhidos de cada Aldea, devem sêr em *commum* e repartidos discretamente pelos Directores entre os Indios, á proporção das suas necessidades, e os Directores são os Administradores e conservadores dos mesmos.

21.º — *Coroados* — Vide o Mappa que próximamente remetti ao Exmo. Snr. Presidente desta Provincia.

22.º — *Coropós* — Idem.

23.º — *Cuyethés* — /Arrayal/ — Este Arrayal, fundado nas cabeceiras do Rio deste nome destinado para degredo de malfetores e sem sahida para parte alguma excepto pelo Rio, de hua navegação difficoltóza, e que seis mezes no anno não a tem, era seguro outra para o fim a que se fundou, por sêr cercado dos Gentios Antropophagos Botocudos a quem não escapava hum só fugitivo degradado, sem sêr comido; mas hoje, que são amigos e mansos, elles são os proprios que guião aos degradados para o interior, não sabendo que obrão mal: o Governo está interessado por mim desta circumstancia.

Como a 6ª Divisão alli estacionada há 17 annos tem construido muitos Edificios, e os particulares outros, alem de ter Igreja, moinho etc. pertencem á Fazenda Publica, e se achar grande numero de Indios reunidos naturaes da sua circumferencia; acho que se deve converter o dito Arrayal em hua Missão principal de Indios; e descendo a Divisão á Barra do dito Rio, com os Brasileiros do Arrayal, que voluntariamente se prestarem á isto, fundar na Beira do Rio Doce hua Villa. O lugar he sadio, lavado de ares e ventos, abundante d'Agua, e na vizinhança das Escadinhas aonde acaba esta Provincia, e principia a do Espirito Santo. Nesta Villa Nova, que terá por primeiros Povoadores a Divisão de 130 Praças, suas famílias, os Brasileiros do Arrayal de Cayethé e os Degradados, se formará o Depozito do Commercio desta Pro-

vinça pelo Rio Doce com a vizinha, e muitos Negociantes irão estabelecer-se allí: de sorte que os Mineiros em lugar de descerem ao Mar com receio da Grande variação das citadas Escadinhas, acharão a prompta venda das suas exportações, e cargas para voltarem prontamente. Affianço que em breve se verá pular este Estabelecimento.

Addindo á isto a mudança da Matriz, que se deve erguer na Freguezia para este Chefe lugar; não deve a Legislatura esperar para maior numero de povoadores para o Decretar: eu mesmo dezejo ter a honra de ir lançar os primeiros alicerces neste anno ainda, vindo á authorização legal: pois a 6.^a Divisão dos Povos e Navegantes, todos são de meu voto, e promettem empregar-se na erecção desta primeira Povoação do Rio Doce Interior.

24.^o — *Directores ou Sub-Directores* — Estes deverão ser escolhidos e serem amigos conhecidos dos Indios, probos e desinteressados. Não sei aonde os haja, nem quem se queira sujeitar a viver sem salario entre elles. O meu parecer seria que na Aldea da residencia do Missionario toda a Administração temporal lhe seja entregue porque a sua educação e Religião se for verdadeiramente Christãos o convidarão a estabelecer hum Governo Patriarchal, bem como o dos Jesuitas no Paraguay. E nas Aldeas subalternas, hum sub-Diretor com o Posto á soldo de Sargento das Divisões; e estes lugares se devem dar a titulo de Invalidos aos anciãos Cabo da Tropa.

Nas Aldeas principaes, em que seja indispensável hum sub-Diretor, e Missionario, a Administração será encarregada á ambos, porque lhes será mais difficultoso tornar seu proveito os objectos destinados para os Indios.

Todas estas ramificações de Aldeas não poderão ser vivificadas sem que haja hum Centro com quem communiquem; o que for encarregado da Inspecção, Direcção Geral, ou da Administração total, seja debaixo de que denominação fór; e este Empregado deverá habitar o local mais central possível sem perder de vista a correspondência activa, que deverá ter com o Governo da Provincia para pedir e receber os socorros que exigirem as circunstâncias, e os fazer passar aos Estabelecimentos Indiatcos; assim como de Participar-lhe em Epocas determinadas o andamento da Civilização, e as novidades boas ou más que occorrerem.

Dirigir as obras das Aldeas como Edificios e Plantações.

25.^o — *Divisões Militares do Rio Doce* — Devem sêr nestes primeiros tempos da civi-

lização inseparaveis da Directoria Geral, huma cousa he esta mandar outra pedir auxilio: que sempre depende do capricho dos Commandantes, que podem achar pretextos para fazer naufragar a civilização, não sendo obra delles.

26.^o — *Divisões Territorias dos Indios* — Devem sêr feitas quanto antes pelos juizes sesmeiros respectivos, para não se confundir as propriedades dos Indios com as dos sesmeiros, e evitar dissensões entre hums e outros.

27.^o — *Enterramentos* — Cada Aldea deve ter hum Cemiterio para in-humar aos Indios, bem cercado.

28.^o — *Espingardas* — A Fazenda Publica deve dár hua á cada Chefe d'Aldea Indio, como hum distinctivo honorario e algua Polvora e Chumbo para Caça.

29.^o — *Espadas* — Indispensaveis nas Aldeas para o serviço, mas devem estar em poder do Administrador. 20 em cada Aldea grande, e 10 nas secundarias.

30.^o — *Fechaduras, Ferrage e Ferramentas* — Indispensaveis, e devem se mandar vir do Beira-Mar, por serem mais em conta.

31.^o — *Ferretros* — Deve haver hum domiciliado em cada Aldea, com a respectiva Tenda, e salariado bem entendido, não sendo degradado. O Regulamento de 28 de Janeiro de 1824 para as Aldeas do Espirito Santo, lhe dá 240 réis diarios de vencimento, como aos Carpinteiros.

32.^o — *Fumo* — Plantar muito annualmente em cada Aldea.

33.^o — *Gado* — Promover a Creação deste genero principalmente o vacum, dando o Governo hum numero determinado de vacas parideiras para cada Aldea e hum Touro. Interessar ao Principal Indio dando-lhe hua propriedade, ficando as mais ao cuidado do Administrador para a propagação e conservação.

34.^o — *Galinhas, Perus, Patos* — Devem-se do mesmo modo, mandar quantidade determinada de cada espécie as Aldeas para se multiplicarem.

35.^o — *Gravatá* — Planta que cresce nos Rochedos das Altas serras, á modo de alcachofras, e de que os Indios se sustentão á maior parte do Anno. Chamão lhe Karète.

36.^o — *Lingua* — Vantagens immensas que tem os que sabem os Idiomas dos Indios para obter delles o que se quer e serviços, que fáz ao Estado, quem se applica á este estudo. Vide as minhas Memorias.

37.º — *Luta e Densa* — São os jogos gymnasticos dos Indios Botocudos, e os Directores devem ensinar estes usos, que os vigirão.

38.º — *Mandioca* — Plantar-se em abundancia mesmo entre o Milho, mas não consentir a chamada Brasa, com a qual se equivoca. Tenho hum galante menino Naknenúk neste Quartel muito doente do effeito venenozo de semelhante planta, que comeo.

39.º — *Marmitas de Ferro* — Indispensáveis nas Aldeas para se cozinhar para os Indios em communidade, como se pratica ao prezente.

40.º — *Missionarios* — Se o Governo chamar para estes Empregos utilissimos a huns Estrangeiros ganhará cento por hum: os nossos P.P. Brasileiros/não fallo geralmente/não são Philantropos, nem sabios: são Christãos, mas Baal tem todo o seu encenso interior. De mais á mais dizem que os Indios não entendem o Portugues e são huns brutos, e elles porque não entendem a lingua dos Indios? Quem quer servir á Deos aprende: Apprendão dos Jezuitas. Não aprenderão Latim para serem sacerdotes? Apprenderão agora a lingua Botocuda Puri para serem Missionários.

Não fallo em Escolas, porque creio, piamente, que cada Missionario se fará hum gosto de ensinar a Mocidade India.

41.º — *Moinhos* — Quanto mais os houver, mais proveito se tirará das plantações de Milho á beneficio dos Indios.

42.º — *Musica* — He a Lyra de Orpheo para os Indios: não resistem ao seu encanto; he metade da civilização. Pedi huma para a Aldea mais central dos Botocudos; e esta poderá tocar nas mais Aldeas na Festa do Padroeiro, hua vez em cada anno: e a Fazenda Publica deve arbitrar alguma quantia annual para cada hua de semelhantes Festas.

43.º — *Nadar* — He interessante ao Estado entreter os Indios no exercicio em que estão de nadar e que os torna vigorosos e dextros nas aguas, vantagem utilissima á quem se destina á Navegação, e á mesma Guerra.

44.º — *Officios* — A cada Mestre Carpinteiro e Ferreiro nas Aldeias os Directores deverão dar por Apprendizes á huns filhos de Indios em que reconheceram disposições.

45.º — *Os Botocudos/* e estes sómente, dão aos Brasileiros os meninos que ficão sem parentes, desta classe, hé que o Estado deve tirar para as Escola Centraes Meninos para se educarem para Ecclesiasticos e outros estudos; os proteger e sustentar.

46.º — *Pastos* — Será bom plantar repetidas vezes no mesmo terreno para se fazerem Pastos para os Bois e outros animaes domesticos nas Aldeas.

47.º — *Poálha* — Artigo de que os Missionarios poderão tirar vantagem em beneficio dos Indios animando este commercio; e no Rio Doce há abundancia deste genero.

48.º — *Pobres Aleijados e Cegos* — Devem sêr sustentados e vestidos do trabalho da communidade em cada Aldea.

49.º — *Porcos e cabras* — Não sou de parecer que se criem nas Aldeas nestes principios por pedirem muitas cercas.

50.º — *Rodellas ou Imató* — A mocidade Botocuda facilmente abandona este ridiculo ornamento: os velhos o não podem por perderem a saliva pela brecha enorme que deixa o Imató.

51.º — *Sal* — Indispensável de lhes dár.

52.º — *Secretario* — Deve haver hum Secretario encarregado de toda a escripturação e expediente da Directoria, e das Relações de Pagamentos tanto dos Empregados com soldo como dos jornaleiro/ havendo-os: este Secretario fará as vezes de Director no caso de auzença, ou falecimento do Director-Geral; e será da nomeação do Governo da Provincia; tendo o ordenado que parecer correspondente ao seu trabalho, e responsabilidade, e sendo ouvida a Junta da Fazenda sobre este arbitramento: a mesma Junta lhe dará os formularios de escripturação que deve fazer, e do methodo que deve seguir nos pagamentos, NB. Este Artigo he copiado do Regulamento Interino para o Aldeamento e Civilização dos Indios Botocudos no Rio Doce, na Provincia do Espirito Santo, de 28 de Janeiro de 1824. Em Minas este Secretario poderá ser hum dos Sargentos do Pequeno Estado Maior das Divisões do meu Commando, arbitrando-se-lhe hua gratificação determinada como fica dito á cima.

53.º — *Sol* — Os Indios acostumados e nascidos na sombra dos bosques e não podem supportar em campo na sua maior força por isto se lhes dá tres horas de descanso nas horas de calor.: Quando não fogem do serviço.

54.º — *Tachos* — Indispensáveis nas Aldeas para se fazer sabão.

55.º — *Telhas* — Hé artigo de primeira necessidade sem o qual nada se pode fazer em termos. Carece Mestres, e Bois para preparar o Barro.

56.º — *Toucinho* — Ja não comem sem elle: mas acho mais proveito dar-lhes nos primeiros annos do que criar Porcos, que não de

devorar as plantações delles á falta de cercas.

57º — *Urucú* — Virá a ser hum artigo de negocio para os Indios sendo ensinados os mesmos Indios pelos Missionarios a prepara-lo. Nasce espontaneamente nas terras do Rio Doce.

58º — *Veneno* — Os Coropós são reputados mestres para usarem das plantas venenosas, que conhecem para perpetrar maleficios. Os Botocudos não tem esta malicia: são valentes, e por consequencia, generozos.

59º — *Algodão* — Artigo esquecido. Os Missionarios devem propagar as plantações deste Artigo utilissimo e ensinar as mulheres o uso delle: pelo futuro estabelecer-se-hão Teares nas Aldeias para elles aprenderem á tecer.

Quartel Central do Retiro em 7 de Março de 1826

Esta conforme. Guido Thomaz Marlière

Tenente Coronel Director Geral.

MEMORIA

Ao Ilm.º e Exm.º Snr. Barão de Caethé, Presidente da Provincia de Minas Geraes

Se fosse possível admitir hum systema de Civilização uniforme de todos os Indios, que compoem a Nação Botocuda, desde a Provincia de Minas Geraes até o Mar, no Grande espaço que occupão, entre os Confluentes dos Rios Robinson Crusuê e Gloria, abaixo de Manoelburgo, e Cabeceiras do Muriehé, que corre aos Campos de Gyatacaxes, e as vertentes do Rio Giquitinhonha que entra no Mar em Belmonte, em cujo espaço se acha a Provincia do Espirito Santo, sem distincção de Provincia, bom seria: os Indios não conhecem esta distincção de Provincia: se aqui se mostrão e são amigos; lá elles vão fazer hostilidades, só porque pensão que são outros povos diferentes destes, ou porque lhes dão facas e machados mais pequenos; sustento differente ou em menor quantidade; ou talvez porque não achão em hua parte os mimos e aquella boa fé que lhe negão em outra.

Hé publico e notorio que os Botocudos são inimigos dos Puris, e que os matão quando podem. Em Minas tem se obtido, dos Chefes da Nação a cessação desta Guerra, por via da persuasão, e mesmo por meio de rogativas mas de que serve se os Indios da Beiramar vem empregar o seu furor contra os Puris, mesmo em Minas nos confins da 3ª Divisão? Onde infeliz, e impoliticamente hum Sargento Mór de Ordenanças como se vê do Officio do Presidente da Provincia do Espiri-

to Santo de 20 de Setembro deste anno, e da Imperial Portaria de 18 de Outubro seguinte relativa ao mesmo; mandou, pelas Tropas da 3ª Divisão do Rio Doce, que Commando, matar á 3 Botocudos e prisionar a hua mulher e hum menino, por attacarem, diz o citado Officio alguns Puris. Aparte, que recebi do Commandante da 3ª Divisão hé contradictoria. Diz que foi por attacarem na Rossa de Antonio Joaquim Coelho.

E quem deo poderes e Commando ao mesmo Sargento Mór para mandar assim á Tropa de Sua Majestade Imperial contra as ordens que tem? Até quando? O Governo há de tolerar semelhantes actos arbitrarios e indiscretos da parte de hums particulares? O que me persuade, que os Botocudos não vi-nhão com intenções hostis, hé haverem se no conflicto aprisionados hua mulher e hum menino: na Historia dos Botocudos, não há exemplos deles levarem as suas familias quando vão attacar; e elles as deixão ao longe na sua retaguarda.

Responder-me-hão que Na Guerra contra esta Nação os soldados aprisionarão e matarão muitas mulheres e crianças. Assim foi, mas por que modo? Hé quando as familias reunidas nas suas cabanas, dormindo incautas, erão assassinadas, no meio de hua noite escura pelos Pedrestes/ indignos então do nome de Soldados/ que não tinham a coragem de fazer frente de dia, cobertos de colletes, e bem armados, a hums Indios sem camisa! Como porem a água que passou não hé a que toca o moinho, vejamos se por via do Ministerio dos Negocios do Imperio se pode obter hua mudança ou hum allivio a estas e outras atrocidades procedidas de pouca ou nenhuma Policia nestas mattas povoadas de individuos sem educação; e sem se ver nelles hua só falca do que se chama Humanidade para com os Indios: sem reparar que Sua Majestade Imperial abriu o Coração e os Thezouros da Nação para melhorar a sorte da quelles interessantes homens Silvestres: sem observar enfim, que são homens como nós.

Dezejaria pois, que para se consolidar a pacificação e Civilização dos mencionados Indios, o Exm.º Ministro do Interior exigisse do Govern.º da Provincia do Espirito Santo, huas informações sobre os Artigos abaixo mencionados.

1º) Nomes dos Estabelecimentos Indiatlicos.

2º) Sua distancia ao Norte da Cidade de Victoria.

3º) O mesmo ao Súl.

4º) A população aproximativa de cada húm.

5º) Que mattas e Rios frequentão.

6º) Lugares das Plantações annuaes feitas por elles.

7º) Quem os dirige, em geral, e quem são os sub-Directores.

8º) Porque Rios, e Caminhos, se pode ir de Minas á cada Estabelecimento, pacifico, ou Horda de Selvagens, tendo lugar a União projectada, uma comunicação com elles, e levar-lhes, com a paz, socorros; e fazer plantações que os satisfação.

9º) Só se achão tranzitaveis as Estradas da Cidade de Victoria e Itapemirim á Minas, no Territorio da Provincia do Espirito Santo.

10º) Se seria compativel trabalharem ambas as Provincias cordialmente a Civilização geral, seguindo o methodo que por Sua Magestade Imperial for reconhecida melhor, occupando-se as Divisões de terra e outra Provincia onde conveniente fór sem distincção de Território as plantações e mais Estabelecimentos utels aos Indios e segurança dos Povos. Escolher os mais entendidos para Director Geral e Subalternos com exclusão destes cargos de tudo quanto foi, e hé inimigo dos Indios, como veneno, que são, da Civilização.

11º) Para que não haja rivalidade entre os Soldados empregados na Civilização dos Indios, e que todos sejam tratados com igualdade de Soldo, e disciplina, dar á Divisão da Provincia do Espirito Santo a Organização, Soldos e mais vencimentos dos de Minas com a Denominação de 8ª Divisão do Rio Doce.

12º) Que os pontos principaes da reunião dos Indios no Beira-Mar possam ser occupados, para maior segurança, e policia, por Divisões Mineiras, e os de Minas, sendo necessario, pela da Provincia; sendo muitas vezes utilissima esta medida quando não há boa concordância entre soldados e Indios.

13º) Se o Governo Imperial não se resolver a Colonisar huns Estrangeiros na Estrada de Minas á Cidade de Victoria partindo do Quartel da Caxoeira Torta em Santa Anna de Abrecampo, áquella Cidade, sendo as terras mui boas para cultura, devolutas, e susceptiveis de terem muito ouro, com hum Clima saudavel, não será frequentada nem conservada a Estrada, não serão cultivadas as terras nem domesticados os Indios; á falta palpável de população para occupar aquella immensa capacidade não fallando na nova Estrada de Itapemirim, cujas terras tão bem

pela maior parte são devolutas, e hé parallela á que se dirige á Cidade da Victoria.

14º) Estabelecer hua boa Administração; Depositos de todo o necessario para os Indios, e á tempo conveniente, nos pontos principaes, expedidos pelos Rios e Estradas, sobretudo abundancia de Ferro e Aço com Tendas e Ferreiros para fazer Ferramentas novas e concertar as velhas.

15º) Haver hua exacta vigilancia sobre os Empregados na Civilização, para que não dilapidem o que fór dos Indios; e tão bem punir os que comprarem destes o que recebem do Governo, aproveitando, e augmentando com bebidas inebriantes a sua imbecillidade.

16º) Ultimamente farei observar que: se por todas as Leis do Mundo civilisado devem ser processados e punidos summariamente os Revolucionarios, os sediciosos inimigos interiores, que perturbão a tranquillidade pública, e aballão aos Estados. Que piores inimigos tem o Imperio do que os subditos delle, que inatão ou mandão matar os Indios pacificos sem manifesta e previa provocação? Que lhes usurpão as terras? Que os excitão á Rebelião e á desconfiança espalhando entrelles insinuações de que os Directores os querem reunir para os matar? Que os mesmos vendem aos seus filhos para captivos? Que furtão tudo quanto o Governo dá para elles, especificando coizas, que nunca o Governo deo nem lembrou dar, expondo deste modo a vida e a honra dos Directores, e os Indios a perderem a vantagem da nossa união com elles? Que bons cidadãos são os que lhes dão Camisas de Bexiguentos e dos que morrerão nclas de sarampo, para os exterminar? Que os convidam para comer, e lhes dão tiros? Que convidão o Director á misturar veneno ao Angú deles pra os acabar de hua vez? Que esforço as suas mulheres e filhas? Que os fazem trabalhar e lhes pagão com pancadas? Dos que lhe comprão a poalha ás libras, com pezos de duas? Se existem Comissões Militares para purgar a terra dos Monstros que os perturbão, deve se incessantemente criar huma em Minas e Espirito Santo para conhecer de todos aquelles delictos e punir os culpados sem remissão; para evitar sublevações dos Indios e para terror de immensos malvados Brazileiros, indigenos deste nome; a mór parte criminosos, Desertores, e salteadores, que vivem entrelles ou fronteiros á elles, fogindo de servir a sua Patria; que demorão a marcha da Civilização, e privão ao Estado de immensos Cidadãos Indios melhores do que elles, e os tranquillos Colonos e Cultivadores innocentes do seu socego e segurança, pelas vinganças que sobre elles recahem, ou poderão recahir de par-

te dos Selvagens, irritados ou reduzidos por semelhantes homens.

Parecerá extravagância minha esta idéa: mas vejo diante: vejo os louvores e applausos que darão em outro Hemisferio a hum Eminente Príncipe nelle nascido, que promulgado no Throno do Vasto Imperio do Brasil Lei tão humana como justa; por ella, desse paz e segurança ás humildes choupanas de milheiros de Indios Que Rege; até ao presente desprezados, calunniados e perseguidos: e ao Estado, dobrada população, dobrada prosperidade, dobradas forças.

Resta-me rogar a V. Excia. queira, se as minhas observações, fundadas em experiencia, forem julgadas admissíveis, para o melhor serviço de Sua Magestade Imperial, no qual me empreguei, emprego, e empregarei sempre com zelo e fidelidade, as apresente ao Ministro do mesmo Augusto Senhor.

Retiro 14 de Dezembro de 1825

Guido Thomaz Marlière

Tenente Coronel-Director Geral dos Indios

MEMORIA

O abaixo assinado se permite dirigir ao Exmo. Sr. Presidente e Conselho da Provincia de Minas, algumas reflexões, como Militar, Director-Geral dos Indios, tão bem como Cidadão não para instruir sim para lembrar algumas cousas que apprendeo em 40 annos de viagem na Europa atthé vir parar no meio dos Botocudos.

Pontes e Estradas

Todos gritão contra. Mas todos tem razão. Ninguem trata da sua factura o que hé mais essencial á este respeito são insufficientes: algum dia consideravão como meio de defeza do paiz as suas pessimas entradas que demarcavão e difficultavão a marcha do do Inimigo, assim fazem os Indios, ao que acrescentão Estrepeos semeados nas suas picadas, para não serem seguidos. Em quanto a Legislatura não estabelecer, em cada Comarca, hum Official muito authorizado, com o título d' Inspector de Pontes e Estradas, como em França, não haverá boa Policia. Este Official corre e vê tudo, manda pôr huma pedra que falta na calçada; hua rocha, ou hua viga em hua Ponte, cortar hua arvore cahida. Tudo se conserva, tudo se faz mas com a rapidez do Rayo. O tempo que se gasta em Deliberar, representar, examinar, ouvir está perdido. Executar: eis a couza.

Nestes mattos, há hua especie de animal chamado Almotacé, cuja Magistratura dura dois mezes, este tempo elle gasta em ir ao

Chefe lugar da Camara, dar hum grande Juramento, receber hua vara e pagar estas honras: acabado isto, volta á Capella em hum dia Santo, para ser vista a varinha, nomeia hum Escrivão, vexa o seu vizinho para despicar algum agravo; e findos os poucos dias, este vai pedir tão bem a vara, dá juramento, paga; faz hum cumprimento; e vem fazer-lhe o mesmo. Hé o que vi e vejo em Minas em materia de Pontes e Estradas.

Meios d'Executar

Hua Companhia de Gastadores, Carpinteiros, Pedreiros ás ordens do Inspector, o devem seguir; onde acha que fazer, trabalhar; e deve cobrar multa a beneficio da sua gente executivamente, de quem teve a culpa ou negligência de fazer este Serviço.

Os Gastadores assalariados pelo Thezouro; e Executados entre os vadios mandriões de cada Districto; Mas não faltão, Para Inspector: Hum Official Superior reformado.

Escravos

Não existem se não em os paizes em que a Natureza Humana degenerou diz La Croix, e tem razão.

Já que este mal, se torna hum mal necessario, adoça! Oh País da Patria a desgraçada sorte destes miseraveis, homens como vós!

Por que não posso eu tropejar e voltar quantas Armas de fogo tenho contra os peitos de alguns barbaros Senhores de Escravos, que folgão de comer e beber ao som das pancadas que mandão dar nelles! Óhens damnados, opprobrio da sociedade, ainda sois vivos!

Meios

Crear hum cargo d' Protector dos Escravos em cada Comarca, escolhido entre os cidadãos notados de Philantropia, e que tem representação pelas suas virtudes, Partes ou riquezas. Este deverá ser Delegado em cada Freguesia, e Capella para o avisar do mau tratamento dos Escravos, e tão bem da má conducta destas para com os seus senhores.

Não admitirá denuncias duvidosas dos Escravos: mas deverá dar muito relevo ás que, por humanidade, lhe vierem por Brasileiros contra os seus oppressores.

Quem trata, e veste mal, aos seus Escravos, não poderá ser candidato para o nobre cargo de Protector dos outros.

O Protector dos Escravos deve dar Parte ao Exmo. Sr. Presidente, e Conselho /ha-

vendo-o! de tudo quanto lhe constar ser uma contravenção ao Sobredicto: Será o Pai dos Escravos, o Juiz da Paz entre os Senhores, a elles: se cumprir com os seus deveres, injeo-lhe a sorte!

Polícia dos Escravos Libertos

No mesmo dia em que couber a Liberdade é hum Escravo, por graça especial do Snr. ou Snra., ou por outro qualquer dos outros já mencionados, toma conta delle a Autoridade mais próxima, para entrar na classe para o que for apto na Sociedade: Soldado ou Agricultor.

O Protector cuidará em mandar ensinar Officios aos Creoulos forros, de menor idade.

Indios

A Constituição qualifica de Cidadão a hum Escravo Liberto.

Aos Indios, Senhores Proprietários, e natos do paiz immenso que habitamos, não deo ainda este Titulo! Tal hé a nossa equidade!

Brazileiros! que a pezo de ouro ides comprar Homens para a sua e a nossa desgraça; para que não vos voltastes para os vossos Irmãos Indios para o fim de vos ajudar nos vossos trabalhos! Até agora para que os mataveis como a Onças?

Estes não vos pedem senão amor e Liberdade. Os outros preferis por que quereis conservá-los á perpetuidade em indígnos grilhõens. Os Indios são menos imbecilles que os Negros e trabalham como elles; vede os Coroados, os Coropos immensos Puris; já muitos Botocudos. Amor e lealdade á elles, meus Amigos, e temos homens!

Já o Imperador Ouvio a minha voz: abençoado Elle seja! lá vão cinco jovens Botocudos a serem educados em hum Collegio, para virem ensinar aos seus Irmãos, e muitos Brazileiros ouvirão. Missa delles. Não ouse esperar para mim esta felicidade, sou muito velho; mas estes meninos terão na sua lembrança ao Capitão Nherame e virão pagar o tributo de alguma lágrima de sentimentos onde descansarém os meus ossos, porque sou amigo destes homens da Natureza.

Não tenho Escravos; cultivo hua Fazenda em Guidowató em que os Indios me fazem grandes plantações annuaes, pago-lhes o seu salário, comemos juntos. Isto hé um facto que cito, para exemplo dos mais, digno de imitár-se e de convencer os Incredulos.

Deo lugar a este Artigo o Creoulo Francisco, escravo de Miguel Archanjo de Souza

Taveira, morador na Onça Grande perto de S. Miguel, o qual fugio delle por maus tratamentos e feridas: voltou á Caza, e a Senhora do mesmo Escravo o mandou sahir com medo que o marido o matasse: este infeliz vive errante e fugitivo: ninguém o prende que todos sabem a sorte que o espera: entrou hoje no meu Quartel e pediu-me amparo: quer que eu o compre: não tenho dinheiro: Se o remetto ao Snr. tem morte certa, porque este diz que o quer matar e não vender. Nestas circunstancias que devo fazer? Senhores Conselheiros, aconselhai-me!

Sonhei que tomando certas medidas para a lenta emancipação dos pobres Africanos e sua descendencia, na America, se poderia tirar algum proveito para o fim dezejado.

V.G:

Todo o Senhor d'Escravos, que falecer abintestado e não tiver outros Herdeiros que os Auzentes —Forros.

Todo o Senhor d'Escravos que tiver com ella intercurso sexual —Forra. Toda a Escrava que pario dez filhos, sejam estes mortos, ou vivos/ não havendo os pais contribuido para a morte de algum/ — Forros se cazados. Forra a mãe se solteira.

Todo o Ecclesiastico que falecer com Testamento ou sem elle — Forros os escravos por que a maior parte os deixão a filhos suspeitos.

Toda a Religião, Santo ou Santa, sem excepção, que tiver escravos em Minas—Forros.

Todo o Senhor d'Escravos que os não poder sustentar e vestir decentemente: — Obrigado a vender a quem os possa alimentar, vestir e tratar.

Todo o Creoulo que nascer d'Mái Escrava, forro na idade de 30 annos, porque já pagou a sua criação.

Todo o Senhor, que sem Licença por escripta previa do respectivo Magistrado, tiver Escravos em tortura, ou castigo, chamado novena, condemnado no perdimento do Escravo: forro este de facto, e 300.000 rs para a Santa Casa de Misericordia pagos executivamente.

Todo aquelle que matar ao seu Escravo, ou Escrava, em castigo cruel — Morra.

Todo aquele que conservar em caza instrumentos de supplicio, e tortura para os seus Escravos, excepto huma palmatoria, 300.000 rs de multa, metade para Misericordia, outra para quem provar o facto.

Seja o dia de Sabado em cada Semana, consagrado pela Patria, em beneficio dos pobres Escravos, não sendo dia Santo, para elles trabalharem ou negociarem para si, não dispensando o Senhor de os sustentar, e vestir sempre. Os Dias santos são dedicados ao culto.

Deve-se rogar e Suplicar a S.M. Imperial a supressão quanto antes, da entrada de novos Escravos no Brazil, e em lugar destes promover a de colonos estrangeiros e civilisar aos Indios, dirigindo a todos aos trabalhos agricolas, ou mecanicos.

Dezejo muito que o Exm^o Conselho applique alguma gratificação *determinada* aos Meestres que ensinarem Officios aos jovens Indios para alimentar e vesti-los. Cito aqui ao benemerito Tenente-Coronel Joaquim dos Reis, em Ouro Preto, que já educou muitos Indios com toda a sua pobreza, e até o prezente ninguem olhou para elle. A este Cidadão util pretendo mandar mais se o meu voto for attendido.

Sobre o interessantissimo objecto dos Indios, escrevi muito; veja-se a minha correspondencia Official com o Governo desde 1813. Varias Memorias, e multos Artigos no Periodico da Abelha.

Rio Doce

Para o Commercio, Navegação e Agricultura daquelle immenso Districto, hé indispensavel lançar-se huma Ponte Nova no Paracaba de frente do Arrayal de Ant^o Dias á baixo, aproveitando os Estelos da Velha, estreita, podre; e intransitavel. Hé fundada sobre hum precipicio em que tudo quanto cahe morre. Dá-se hua volta muito grande para passar do Termo de Marianna a Antonio Dias abaixo por S. Jozé da Lagoa.

Os melos, ao meu ver, seriam: contrahir com quem se offercesse para a fazer á sua conta, e pagar-se por meio de hum Tributo sobre tudo quanto passasse pela Ponte nova, dando dous Soldados de Linha Invalidos para as Cobranças. Determinar quanto se deve cobrar por hum Animal, e pessoas. Por outro modo abrir hua Suscripção; mas este hé o melo mais triste que conheço: já existe hua lista de Subscriptores para esta obra. O dinheiro seria o melhor.

Exercito

"A Guerra levanta Trofeos aos Militares /diz hum Politico e a paz arma patibulos para elles": e hé assim; por que os Soldados sem occupação são dangerousos á Patria; por isto os Romanos, Luis XIV e proximamente Buonaparte os occuparão na paz em Trabalhos Publicos dando-lhes alem do soldo hua

Gratificação proporcionada aos seus servicos. O Rio Doce necessita bem desta qualidade de Auxilio.

Alguns dos Artigos desta Memoria, não são do Atributo do Exm^o Conselho, menos meus; mas o zelo de ser util á minha Patria de adopção e aos meus Conciudadãos, me dictou algumas idéas que transmitto protestando que a minha intenção hé sincera, e as minhas vistas dirigidas ao bem de todos.

Quartel Central do Retiro em 25 de Julho de 1825

Guido Thomas Marlière

Tenente Coronel Commandante e

Director-Geral

... Alguns Tropiceros de Minas que vão vender Toucinho aos Goytacazes, sabendo que vem a por delles quantidade deste genero, desmanchão as Pontes para embarçar a marcha dos outros e venderem mais caro. Que Patriotas são estes

N^o 25

Illm^o e Exm^o Sr.

Cumprindo sem delonga com a Imperial Providencia, e Aviso urgente de 3 de Julho de 1826, affim da Assembleia Legislativa poder organizar o Plano geral da Civilisação dos Indios com previas Informações, e esclarecimentos necessarios para chegar a resultados uteis: forão ouvidas as Authoridades competentes, e dispersos Administradores dos Aldeamentos Indianos da Provincia, cujas informações analysadas por Ordem do Conselho, e Conselheiro Deputado da Assembleia o Dr. João José Lopes Mendes Ribeiro, tenho a honra de levar ao Conhecimento de V. Ex^a para ser presente a Sua Magestade Imperial sem faltar com a minha individual exposição da Indole, costumes, e inclinações dos Indios; dos terrenos apropriados ao seu arranjamanto, e indicação final das cauzas que tem frustrado o progresso da sua emancipação civil, e Christam com avultada despesa, como se expressa, e recommenda a mesma Ordem. Com energia, e franqueza informa o Prelado Diocesano, e com judiciosa reflexão observa encontrar na sua Visita geral Indios confiados d'algumas familias com maior instrucção, e comportamento Civil do que os sujeitos ao Directorio de 3 de Março de 1757, que foi Confirmado por Alvará de 17 d'Agosto de 1758. Produz o mesmo Prelado a Informaçáo, e Mappa do Vigario de S. João Baptista de Arripados de mais de quatro mil freguezes sem Aldea alguma de Coroados, nem conversão dos Puris para que se levantou a Capella de S. Paulo; e se desmembrou a an-

tiga Capella dos Indios Coropós, e Coroados que talvez não chegue a 200 Indios; quando a mesma Freguesia conta com vinte mil freguezes, grandes Engenhos, e moendas de Agoa ardente da cana, a que são propensos os Indios. Não se dignando o Parocho actual de S.m. Manoel dos Indios da Ordem Equestre produzir testemunho algum dos seus Officios empregados a dez annos, me seja licito desejar que descanse em paz o primeiro buthequista dos Indios e Certões dos Rios chamados da Pomba e Peixe, que desaguão na Paraíba do Sul, e Pe. Manoel de Jesus Maria, que em 1769 penetrou as Aldeas respectivas, e procurou instruir e haver ao gremio da Igreja a exemplo do Padre Angelo dos Campos, Guilherme Pompeo de Piratiningua, e Veneravel Ancheta da Marinha. A terra lhe seja leve por educar, instruir, e manter na sua Caza Parochial os menores Indios, de que hum se ordenou, e outros tiverão praça no Regimento de Linha e por defender a usurpação e alienação das terras demarcadas dos Indios soffrer imputações falças, e com seguir mais cedo a Coroa immortal dos seus trabalhos. Analysando o D^o Conselheiro do Governo das Minas e Deputado da Assembleia os mais Papeis, e informações juntas, observo não lembrar a alguém o retiro em que vivião os Monarchas Ponhames, Machatis, e outras Tribus nos braços do Rio da S.Matheus, e Serras dos cristaes, e esmeraldas da Comarca do Serro; talvez pela descoberta das Americanas e sua extração ser fatal Tanto a cobiça, e irrupção d'Aventureiros, contribuirão a extinção dos Indios; como a Invasão, e Guerra dos Aymorés e Botocudos Immenços arcos, que defendião as passagens da Paraíba, e Parahibuna, e infestavão a Estrada do Rio de Janeiro para as Minas, se achão reduzidos aós Aldeamentos da Villa de Valença, S. Salvador dos Campos, e S.Manoel da Pomba, e Peixe. Ignora-se a Localidade do primeiro Aldeamento do Rio das Velhas, donde em 1720 concorreo o Tenente General Manoel de Borba Gallo, Donatario do Padroado da sua Freguezia da Rossa Grande com 200 Arcos a auxiliar o Governador Conde de Assumar, Contraindo-me a decretada, informação individual da Indole, costumes, e inclinações dos Aymorés, ou Botocudos, permitta-me V. Ex^o reflectir, que de Tigres só nascem tigres; de Leoens, Leoens se gerão; e dos Cruéis Botocudos (que devorão, e bebem o sangue humano) só pode rezultar Prole semelhante; coartados pela força Militar, e esterilidade d'alguns annos, as margens do Grequitinhonha, e braços do Rio Doce; quando se levantem as Divisões, voltarão aó vomito e, prejuizo da Agricultura e Commercio de Exportação.

A sua lenta Civilisação, e distração dos filhos, e netos a colher Poaya, Salsa, ou alguns outros productos da natureza, não abona ainda o conhecimento da Graça do Evangelho; nem o seu Director Gerál, e Vigario de Cuiethé apresentão Prol, e Mappa de sua conversão, e baptismo, Vagando o livro desta Nação da Serra dos Aymorés té os Rios indicados, convem não alterar o seu actual arranjamto; como os dos Valentes Cayapós as margens do Corumbá, ou Parnahiba de Goyás, e ampliar a estes os Campos, que requer o S. Mor Administrador das Uberabas a proporção do regulamento d'Aldéa de Aricobé. Como Calculo das despezas das Divisões do Rio Doce de 1824, 1825, e 1826, que orção 66.123\$898, bem como os Soldos do Coronel Comandante montão a 12.900\$rs, que me participou o Escrivão Deputado da Junta, comprovo a prudente reflexão de V. Exa., e alguns Membros d'Assembléa Legislativa, saberão melhor as cauzas do atrazamento indicado. Hé quanto posso levar ao Conhecimento de V. Exa. para subir à presença de S.M.I., que odcnará o que For justo. Deos Guarde a V. Exa. Imperial.

Cidade do Ouro Preto em 31 de Maio de 1827.

Ilmo. e Exmo. Senr Visconde de S. Leopoldo.

Francisco Per^a. de St^a Apollonia

Acuzo o recebimento do Officio de V. Exa. datado do primeiro deste mez de Agosto com a Copia de trez de Julho proximo passado, no qual Manda Sua Magestade Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que V. Exa. ouvindo as Authoridades, informe a cerca da indole, costumes, e inclinação dos Indios desta Provincia, como tambem dos terrenos proprios para os seus Aldeamentos, indicando aó mesmo tempo, quaes sejam as cauzas, que tem baldado todos os esforços feitos, para os Civilizar com avultadas despezas da Fazenda Publica, para cuja informação Exige V. Exa. que eu communique o que estiver ao meu alcance sobre os mencionados objectos. Mas que poderei eu participar a V. Exa. que auxilie a sua informação, faltando-me os conhecimentos adequados da indole, costume, e inclinação dos Indios desta Provincia, no estado da sua selvajaria, e inteira ignorancia! Só aquellas pessoas, que os tem tractado nos Sertões incultos, ou quando delles são tirados, podem fallar com mais accerto sobre os mencionados objectos.

Hé certo, que eu tenho ouvido dizer, que elles n'outros tempos praticavão muitas hostilidades, e ainda hoje praticão na gente Civilizada, acometendo as nas suas cazas, po-

voações, ou achando-as dispersas. As Histórias do Descobrimento do Brazil, e a mesma desta Província, assim o confirmão, parecendo indicar que elles naturalmente tem máo genio, e são inclinados ao barbarismo. Porém reflectindo no que diz o Padre Antonio Vieira no Tomo 1º das suas Cartas, que tractão dos Indios do Pará, e Maranhão, e seus aldeamentos, não me atrevo a diziir se esse genio máo, e inclinações barbaras são mais filhas das atrocidades, que a gente Civilizada, e nascida no Gremio da Igreja obrou com elles até obrigar-los a recontrarem-se nos matos incultos, ainda depois de se começarem a domesticar, ou com-naturaes á esses mesmos indigenas; mas parece-me que se fossem tratados como nossos irmãos, filhos do mesmo Pai, terião deixado os antigos costumes, que herdarão dos seus Avós, e ter-se-hia aumentado o numero dos filhos da Igreja, ou dos vassallos, ou subditos do Imperio.

Nos trabalhos das minhas vizitações por todo este Bispado, fiz algumas observações sobre o referido objecto, que me deixão persuadir, que sendo os Indios homens racionais, e dotados com os mesmos attributos, e potencias, que os mais homens, a sua bravura, e ferocidade não podia ser tanta, quanto nos declara a tradição, se não fosse instigada pelo esquecimento dos seus Irmãos já Civilizados, e com mais razão de regular em a sua Conducta pelas Leis humanas, e Divinas, que elles inteiramente ignorão. Eu vi alguns Indios de ambos os sexos, e de diversas Nações bastantemente domesticados, e instruidos na Doutrina Christã, que chegando a Santo Sacramento da Confirmação, arguão as mulheres, a liberdade das que tinhão nascido no Seio da Religião com a sua compostura, e devoção; e os mesmos homens não edificavão menos pela sua gravidade; Todos mostrando conhecimento da Graça, que vinhão receber. Taes exemplos obrigarão-me á perguntar, quem tinha feito mudar a indole, e rusticidade daquelles indigenas, e soube que tendo sido trazidos das brenhas para a tutela de alguns Pais de familia tementes a Deos, estes os educarão, domesticarão, e instruirão, na Doutrina da Nossa Santa Religião, hoje vivião agrupados á elles no serviço de paguear, e ainda no de Lavoura com o ferro, e reconhecimento aos seus benefeitores. Mas outro tanto não achei nos Indios nascidos de Pais já domesticados, que vivião sobre si, porem á reveila, supposto que á cargo de Directores pagos pela Fazenda Publica, como supponho. Tive occasião de tomar conhecimento da sua instrucção na Doutrina Christã, e thê mesmo das suas occupações; e tanto os Pais como os filhos achei-os na maioridade só com a certeza de

terem sido baptizados, e admittidos á Igreja, e no mais estupidos, porem sem sercusarem ao trabalho. Eu posso apresentar tres destes ainda rapazes, que me desafiarão á compaixão, e convidei para á minha Companhia, e aceitarão, ainda que com repugnancia do Pai do mais velho, que vendo-o depois cofessou, que o seu filho fora mais feliz, que elle. Hum tinha oito a nove annos muito vivo, e travesso; outro de doze á quatorze annos serembático, e desconfiado, e ambos de cores feichadas; e outro de dezasseis, á dezasette bastantemente claro, e muito docil de condição. Recolherão-se no anno de Mil oito centos, e vinte tres, e o primeiro tem dado bastante trabalho á domesticar, mas hoje todos estão instruidos, frequentão á Aula das primeiras letras, desenvolvendo bom talho de letra da qual tenho a honra de offerecer a V. Exa. alguns exemplares, e com satisfação do Mestre, e dão esperanças os primeiros de aproveitarem em estudos, e o último para outros Officios pela sua muita rudez.

Porém que maior desgraça, se apresentou á minha contemplação, e á de todos, que me acompanharão no mesmo anno em vizitação da Freguezia de S. João Baptista do Prediio!!! Sim, Exmo. Senhor, Que lastima não nos cauzarão mais de duzentos Indios na quelle Arraial entre homens, Mulheres, e mi-ninos com o titulo de ja domesticados, mas que apenas tinhão as saudaveis aguas da Regeneração, i me souberão responder que não erão bem cazados, fallado verdade, porque segundo o Mappa do Parocho, que ajunto sob o Documento nº 1º. havendo na quella Freguezia quatro centos e oitenta e hum Indigenas só onze são cazados, e no mais offerecião hum (ilegivel/)

Em todos os lugares da minha Vizitação não tinha visto tantos Indigenas juntos, assim como não tinha presenciado espectaculo mais triste. Huns jazião por terra no todo embriagados, outros erão levados em braços para fora do Arraial, e alguns sobre as costas á maneira de defunctos. Aqui bradavão os que estavam em seu juizo contra os negociantes, que os tinhão levado ao matto no descubrimto da puaia por libras, e arrobas excessivas por canquillarias de pouco valor, e que algumas vezes ficavão sem essas, nem a puaia, que tinhão tirado, a pretexto de faltar-lhes algumas poucas libras ali queixavão-se de fazendeiros, a quem tinhão trabalhado em derrubadas huma, e mais semanas só pelo sustento diario, ou por huma camisa, e calça de algodão grosso, ou muito modicas quantias de dinheiro; all lamentavão outros a injustiça de vizinhos, que metião nas suas poucas plantações os seus gados, e os obri-

gavão á decha-las, e retirarem-se para os matos. As mulheres espalhavam-se por junto das vendas com as suas crianças aos muitos com pouca compustura, e apertando-lhes a boca para a agua ardente, bebião sobre o leite sem alguma repugnancia, nem tregelto. De tal modo de domesticar queixava-se o Padre Antonio Vieira, attribuindo-lhe toda a cauza de não prosperarem os Indios novamente convertidos, e os mesmos ja aparentemente civilizados, e como seductora para voltarem aos matos incultos á desafiarem o odio dos seus parentes contra a gente Civilizada, e a considera-la mais enganadora, que edificante, e sinsera.

Eu teria participado ao Governo, tão illuzoria domesticação, se me tivesse sido requizitada a Licença para o uso da Capella denominada — de S. Paulo de Murcheché — erecta para Civilização dos Indios pela Provizam de descsseis de Agosto de mil oito centos, e desenove, como consta do Requerimento do Inspector Geral nº 2º, a qual me foi apresentada pelo mesmo nos dias, que me demorei na quelle Arraial. Então pretendia declarar com arelação da mesma Capella nº 3 a aparatoza Civilização pela Construção da quella, que me consta por pessoas veridicas achar-se ja em estado de ruina com tão poco tempo da sua factura; como também queixar-me que tendo pedido ao mesmo Inspector Geral as necessarias providencias, para que os Indios fossem á Igreja á ouvir Missa, e instruir-se com o Parocho, afim de se poderem cazar; e que fossem defendidos dos abusos, e injustiças, que com elles praticavão, foi-me respondido com imprecacões contra os que as perpetavão, apelidando a todos inimigos dos Indios, e elogiando-se á si de seu unico Pai, e amigo, e nada de melhoramento como consta do Mappa Paroquial. E como athé agora não se me exigisse a sobredita informação julgo do meu dever declarar o que vi, ouvi, e prezenciei em obsequio da verdade.

Do que tenho demonstrado parece ser clara a capacidade dos Indios para serem domesticados, e fazerem-se uteis á Sociedade Christãa, e Publica havendo quem os instrua, e edifique mais por caridade, que pelo interesse temporal, que havendo só o segundo, como athé aqui só tem apparecido ja mais poderão elles prosperar na Religião, e na Civilidade, sendo a que se lhes dá nas mais partes, onde há quantidade de Indios, a mesma, que se lhe dá na Freguezia de S. João Baptista do Prezidio como hé presumível.

Sobre os terrenos proprios para os Aldeamentos nada posso indicar, por não ter experiencia dos Sertões, e terras, que não es-

teirão repartidas por Cismarias mas só digo, que se lhes deve marcar terrenos sufficientes para as suas plantações, e vedados á outros, que dentro dellas queirão estabelecer-se: e quando estes Aldeamentos não sejam assim estabelccidos, e defendidos, athé mesmo de qualquer negocio, em breve tempo ficarão desertos, e ja mais se poderão conter em paz, e boa harmonia, conforme o que alcanço firmado em alguma experiencia. Por quanto os Aldeamentos estabelecidos nas Provincias da Bahia, e Pernambuco pelos Padres da Companhia em Observancia das Ordens Regias, e dos Regulamentos, que de baixo das mesmas Ordens lhes foram prescriptos, florescerão em quanto aquellos Padres os administrarão, e ainda depois se conservarão na mesma Direcção pelos meus Religiosos da quella Provincia, e vivão contidos em subordinação os Indios Aldeados, e os que se hião domesticando: porém os Fazendeiros vizinhos depois se forão pouco á pouco introduzindo para dentro das demarcações, e alguns se entremeterão dentro dos Aldeamentos com negocios, e por outros titulos, que os Religiosos Curas não poderão defender, nem acharão protecção na mesma justiça que empregarão, forão-se despovoando, e acha-se a de Nossa Senhora das Neves do Sahy, no Districto da Jacobina, que nos meus tempos ainda florescia, quase deserto, sem que o Religioso Cura os capacitasse á congregar-se.

Se me fosse permitido dizer alguma couza sobre o Regime, que deverão ter esses aldeamentos, parece-me que seria vantajoso se se nomeassem dous Directores Ecclesiastico, hum, e secular outro de boa moral, os quaes tivessem ao seu cuidado defender, que alguém se estabelecesse nos terrenos marcados para os Indios: segundo: vedar todo, e qualquer commercio, que se queira fazer com os mesmos Indios sem consentimento dos mesmos Directores: terceiro, que acontecendo apparecerem os Indios fora dos Aldeamentos, sem licença dos Directores, os Comandantes dos Districtos os fação logo remetter aos respectivos Directores: quarto: ser prohibido aos Directores todo, e qualquer genero de negocio, e só a liberdade de plantarem o necessario para a sua sustentação, deichando ficar todas as benfeitorias, que fizerem nas terras dos Indios para seus Successores: quinto: finalmente nomearem-se dous Inspectores hum Ecclesiastico, e Outro Secular para todos os annos hirem juntos observar o progresso espiritual, e temporal dos mesmos e Aldeamentos, e darem cada hum parte ás suas respectivas Authoridades Ordinaria e Governo Civil para estes de Accordo, e boa harmonia Providenciarem, o

que for necessario com Approvação de Sua Magestade O Imperador.

Hé isto Exmo. Senhor, o que podem alcançar os meus curtos conhecimentos sobre os objectos comprehendidos no Aviso de 3 de Julho, se V. Ex^a os achar coherentes áos mesmos objectos, estimarei que cheguem á Augusta Presença de Sua Magestade O Imperador. Deos Guarde á V. Exa.

Marianna 28 de Agosto de 1826

Exm^o Rm^o Snr Doutor Francisco

Pereira de Santa Apollonia

Vice Prezidente de Minas

Fr. Jozé da Santissima Trindade. Bispo
Ihm^o e Exm^o Snr.

Em Officio do 1^o de Agosto do corrente anno, Ordenou-me V. Ex^a, que eu informasse, e expuzesse as noções ao meo alcance sobre a civilização dos Indios, sua indole, costumes, e inclinações, bem como o terreno apropriado para os seus Aldeamentos.

Para satisfazer, como devo, as Determinações de V. Ex^a, procurei informar-me por via de S. Mór Manoel Joze Pirez da Silva Pontes, que me enviou o resultado dos seus trabalhos, e indagações na memoria, e quizitos, que junto llevo á Presença de V. Ex^a.

Deos Guarde a V. Ex^a por muitos annos. Fidelissima Villa de Sabará em 2 de Outubro de 1826

Ihm^o e Exmo. Snr. Francisco Pereira de Santa Adollonia, Presidente desta Provincia.

Joze Luiz de Andrada

EXTRACTO

De uma Memoria inedita de M. L. Linotr sobre o Character, Indole, e Costumes dos Botocudos.

Os Botocudos sabem, que cada Cantão produzem certo tempo as plantas, fructas, e raizes, de que se alimentão, e quando ha maior concurso de Caça. Em consequencia destes dados, na estação secca buscão as fraldas das montanhas mais altas, aonde faltando então as fructas, abundão batatas, caratingas, cipos esculantes e o gravata, de que tirão uma farinha pela trituração. Pelo contrario na estação das chuvas, descem as praias as margens do Rio Doce, aonde há profusão de fructas, e caça de toda a sorte.

Os valentes fazem guerra aos seus vizinhos, matão e comem todos os vencidos, que são capazes de pegar em armas, e levão captivas as meninas e as mulheres.

Estas Meninas são as que vão prear as nosas Rossas, e fazer provições de viveres; porem comendo o menos possivel do que adquirem para seus Senhores, com risco de vida, roem, como os cães, os ossos, que elles desprezão.

Além disto, elles, e as mulheres escravas, são os que carregão a bagagem, e fazem abarracamentos para o acampamento.

Achando as suas mulheres em adultério, ao dellas querem tomar vingança, porem se o adultero toma a defeza da infiel, há um duelo entre o Offensor e o Offendido, e ella afinal acompanha o Vencedor.

Admittindo os 2 Principios do Bem, e do Mal, Tupan e Lamchão/acreditão que os seus infernos são possessores do Principio Maligno. Para aliviarem as dores o mais velho da Comp^a que s'inculca interprete desta ma divindade, os manda deitar ao comprido, e esfregar a parte offendida com um calhao; e os pacientes gritão e fazem carantonhas horrorosas. Se a dor continua, tomam então uma flecha, e apontão no sitio da queixa, em attitude de quem ameaça, resmungão algumas palavras misteriosas. Depois, como se a Setta tocasse em corpo duro, a retira, e aguça de novo, e repete por muitas vezes a ameaça. Usão tambem de ventosas, chupando com a boca por 2 ou 3 minutos a parte lesada, e vomitando depois o sangue. Comtudo p.q. a operação não deixe o menor vestigio, e a quantidade do sangue vomitado e sempre excessiva, claro esta q. bebem primeiro o sangue de qualquer ave, para fazerem o engano aos pacientes.

Se o doente morre, sendo homem é enterado com as suas armas, com o seo machado, e com viveres e agoa para a viagem. A sepultura que elles respeitão como um deposito sagrado, quasi sempre hé na concavidade de algum tronco, coberto de folhas, e rodeiado de fogueiras, que se alimentão por largo tempo, pelos Parentes e amigos do morto, os quaes alli vão passar horas em morno silencio.

SÃO PAULO

Pelo avizo de 3 de Julho do anno passado foi ordenado á este Governo, que ouvindo as respectivas Auctoridades, e colhendo os necessarios esclarecimentos, informasse 1^o sobre a indole, costumes, e inclinações dos Indios selvagens; 2^o os terrenos proprios para seo aldeamento; 3^o finalmente as causas que tem baldado todos os esforços feitos para os civilizar com avultadas despesas da Fazenda Nacional.

Tendo-se por consequencia expedido logo as Ordens necessarias para os Ouvidores das

trez Comarcas desta Província informarem á semelhante respeito, até o presente apenas o de Itú forneceu algumas noções, que mal concorrem para se formar hum juizo exacto, e porque não deve retardar por mais tempo o cumprimento, do que hé Ordenado, visto que se vai aproximando a abertura d'Assemblea geral Legislativa, passo a preencher do modo possível a tarefa, de que fui encarregado.

Os Indios são em geral vagabundos, e dados á continuas guerras e roubos, não tem freio algum Religioso e Civil, que cohiba, e dirija suas paixões; donde nasce o ser-lhes insuportavel sujeitarem-se ás Lels, e costumes regulares; entregues naturalmente á preguiça, fogem dos trabalhos aturados e diarios e tendem a soffrer fomes, faltando-lhes alimento á sua gula desregrada, se tivessem de largar sua vida habitual de caçadores, e principalmente porque julgando-nos por si, não podem destruir a idéa de que, depois de aldeados, vingaremos á nosso sabor as atrocidades contra nós commetidas, ou porque, não tendo ainda provado o devido castigo de seos attentados, desprezão-nos, confiando na sua presumida valentia, e achando ser-lhes mais util roubar-nos do que empregarem-se utilmente na Sociedade Civil, e porque enfim talvez conheção que entrando no gremio da Igreja, serão forçados a deixar sua continua embriaguez, e poligamia, em que vivem.

Muito justamente se affirma, que elles no estado selvatico devem naturalmente ser preguiçosos, porque tem poucas, ou nenhuma necessidade, e sendo vagabundos na sua mão está arrancharem-se nos terrenos mais abundantes de caça, ou de pesca, e porque não tem idéa de propriedade, nem desejos de distincções sociais, que são as mólas poderózas que põem em actividade ao homem civilizado, accrescendo á isto, quanto aos adultos, que huma razão sem exercicio, e pela mór parte já corrompida por costumes, e uzos brutaes; os tornão estupidos, e tudo o que não interessa immediatamente á sua conservação fizica, e seos poucos prazeres grosseiros, escapa á sua attenção, ou lhe hé indifferente, o que tudo deve estabelecer á seu respeito huma excepção á regra geral, de que mudadas as circunstâncias, mudão-se os costumes, e persuadir, que todas as nossas esperanças de tirar partido delles, convem tornarem-se para seos filhos ainda não corrompidos, e portanto susceptíveis de civilização, por parecer trabalho baldado, como por muitas vezes tem mostrado a experiencia, o que-

remos que aquelles deixem os seos erros, e máos costumes e mudarmos de repente abuzos inveterados de homens velhos, e ignorantes, ou obrigá-los a trabalhos seguidos e penozos, e por isto o principal cuidado deverá ser em ganhar a mocidade com bom modo, e tratamento, instruindo-a primeiro que tudo na moral Christão, em ler, escrever, e contar, dando-lhe sustento, e vestuário, pois ainda no anno de 1825 se vio na Povoação de Guarapuava hum exemplo do que affirmo, hindo por vezes os Indios aldeados provocar nos Sertões aos Selvagens, sem que disto tivessem conhecimento o Comandante e Parocho, não deixando por este modo as suas antigas inclinações á frequentes guerras, a vida errante, o que deo motivo á huma reacção da parte dos selvagens, vindo em huma noite ataca-os em suas proprias cabanas, que forão queimadas, e destituidas com morte de muitos, não tendo sido possível conter á outros, que, depois de estarem por muito tempo na Povoação, tornarão a fugir para o sertão, de maneira que hoje existem ali 123 Indios, e o mesmo tem acontecido com os que se aldearão na Freguezia de Queluz, Distrito da Villa das Aréas, os quaes vivem entregues aos seus vicios arraigados, em ociozidade, e vagabundos, tendo-se-lhes aliás demarcado excellente terreno para o seu estabelecimento e cultura; e hé outro exemplo não menos evidente habitarem agora na margem direita do rio Paraná defronte a foz do Tieté muitos dos que já outróra estiverão aldeados na Província de Goyás, e que adquirirão alguma Civilização desarte, que quasi sempre vêm ao encontro dos Navegantes, que de São Paulo vão para o Cuiabá, e com elles commercção, dando por vezes alguns dos seos filhos, em troca de sal, e principalmente de ferramentas, o que obrigou-me a mandar promover o mais possível este commercio, afim de fazer a melhor acquisição, que hé a da mocidade, sem dar muito valor á pretensão de seus Pais sobre hum novo aldeamento, como informão os ditos Navegantes, visto que com igual facilidade desampararão os lugares, em que se pertenda novamente congregá-los,, attenta a difficuldade de adquirir a sua confiança, e amor, porque em geral nos odião, temem e podendo nos matão e a inclinação irresistivel que tem pela vida errante: o homem no estado selvatico, falto de rasão apurada, hé falto de precaução; tudo que vê não lhe importa, sendo este o motivo por que quando as Canóas dos Navegantes passão junto aos differentes lugares, em que successivamente vendem, procurão a sua communicação, e commercio, e ao momento, em que ellas desaparecem, não se lembrão de mór vantagem que, sem deixar-se inteiramente

de tentar a civilização lenta dos adultos, se procure atrahir a mocidade cuidando com esmero na sua instrução, e por meio de casamentos misturar as raças, ligar os seus interesses reciprocos com os nossos, e fazer delles assim amalgamado, hum só corpo da Nação. Pelos meos Officios constantes das copias que decorrem de N^o 1 á n^o 5 se mostrarão as providencias que tenho dado tanto á respeito destes, como dos Indios de Guarapuava.

Grande número de Indios houve nesta Provincia, principalmente nas Aldeias de São Miguel, Pinheiros, Baruary, Conceição dos Guarulhos, hoje Freguezia Nossa Senhora da Escada, Carapeçuíbe, MBoy, Itapeçerica, Taquacetuba, quasi todas situadas no Termo desta Cidade, na de São José, hoje Villa, e na de Perube na Marinha; porem muitos fugirão e forão augmentar as Povoações de Goyás, Cuiabá, Minas Geraes e Rio Grande de São Pedro do Sul, e os poucos que restarão aldeados, em virtude da Lei de 1^o de Abril de 1680, restaurada pela de 6 de Junho de 1775, e da Carta Regia de 18 de Agosto de 1803, que mandou por em restricta observancia as mencionadas Leis, que restituirão a liberdade de suas pessoas, bens e commercio, sem outra sujeição temporal que não fôsse a que devião ter, como homens livres, presurosos abandonarão as Aldeas pelos motivos que em abreviado relatorio vou expender, e que mais largamente constão de diversas memorias, que varias pessoas escreverão, principalmente o Marechal de Campo José Arouche de Toledo Rondon, que no ano de 1798 foi Director Geral das sobreditas Aldeas, vindo por consequencia todos estes Indios a entrar na massa do Povo, e como taes tem sido recrutados para a 1^a e 2^a Linha, e empregados em outros serviços Publicos.

Por muito tempo forão os Indios governados por Directores seculares que, apesar de algumas instruções dictadas pela Philantropia, todavia nada executando, do que por ellas era determinado, seguirão outras, que reduzirão os Indios a viver sujeitos ás Aldeas, soffrendo vexames e insolencias, contrarias á liberdade do Homem, e no estado o mais abjecto de baixaza, e miseria, visto que se deduzia a 6^a parte de tudo quanto ganhavão ou fosse de sua lavoura ou de seus jornaes, em proveito dos Directores, e por este modo obrigados a repartir com elles o pequeno premio de seu trabalho, ficando-lhe muito pouco para sua subsistencia, e de suas familias, naturalmente hum tal systema oppressivo faria com razão nascer todos os desejos de sacudir o pesado jugo das Aldeas,

e cujo mal, querendo-se atalhar, foi pelor o remedio, que applicou o Governador Dr. Luis Antonio de Souza, quando pôz hum Parocho em cada Aldêa, determinando que tudo o que os Indios ganhassem fosse para as mãos dos Directores; que estes distribuíssem o ganho de cada hum em trez partes; que a 3^a ficasse ao Indio e que dos dous 3^{as} tirasse o Director a sua 6^a parte, e o resto se metesse em hum cofre para a Igreja, e o Parocho. Hé verdade, que por este modo, ganhando o miseravel Indio 100 rs por dia, ficavão-lhe adjudicados 33 1/3 rs, o que o obrigava, ou a morrer de fome, ou a viver de roubo.

Depois disto passarão a ser ainda peor governados pelos Frades Capuchinhos, Benedictinos, e Carmelitas, aos quaes se mandarão entregar as Aldêas da Escola, que tinha 800 Indios, e dignos de ter na execração, visto que logo forão constrangidos pelo Ouvidor da Comarca João Roiz Capello a assignar hum Termo, em virtude do qual erão obrigados, tanto os de hum como os de outro sexo a trabalhar para o seo Padre Superior tres dias em cada semana, ficando unicamente izentos da prestação deste serviço os doentes, e as mulheres prenhes de seis mezes; eis por consequencia o Padre Superior, que fizera voto de pobreza e em quem devião resplandecer as sentimentos de humanidade, e caridade Christã, e que só deveria acallar o indispensavel para sua sustentação, tirando delles todo o proveito como seos escravos, sem lhes correr o risco, e nem ser obrigado a sustenta-los, e vesti-los, e os miseraveis Indios na peor condição, do que os verdadeiros escravos; á quem os Srs. curão, vestem, e sustentão, sendo-da maior evidencia que os jornaes de trez dias em cada semana não podião bastar para os sustentarem, e ás suas familias.

Faz gemer a Natureza, e revoltar a humanidade a simples inspecção sobre o Regimento feito para todas as Missões por Actos do Capitulo Provincial celebrado no Convento de Santo Antonio do Rio de Janeiro aos 13 de Agosto de 1745, em que, lembrando-se aquelles Frades de serem Legisladores, e de fazarem Leis penas contra os Leigos, se nôtão alguns Capitulos mui celebres; por exemplo, que todo o Indio, ou India, que em tempo competente não cumprisse o preceito da quaresma, fosse escomungado, e não absolvido, se não com varas, apresentando bulla da cruzada, e alem disto se lhes daria trez dias de tronco e trinta açoites em cada hum, se por outros delictos não merecesse maior castigo,

devendo o mesmo observar-se com todos os desertores, e fugitivos.

Prisões de troncos e açoutes em homens livres, e misturados os delictos de falta de desobriga, e de fuga, sendo tudo isto determinado arbitraria, deshumana, e despoticamente por homens que professavam caridade, *erão* muito bastantes, prescindindo de outras cauzas, para fazer os Indios, quando não achassem acolhimento em outras Povoações, em que gozassem de mais liberdade, reverterem ás mattas, d'onde sahirão, para serem tratados tão cruelmente. Que não fosse permittido ao Superior o mandar Indios fóra das Aldéas para caza de pessoas seculares, a fim de serem empregados em serviço ganhando jornal, e que no cazo de conceder semelhante licença, a 3ª parte do ganho seria entregue ao síndico para reparo da Igreja, e finalmente, que não se concedesse hospedagem nas Aldéas á pessoas seculares, salvo, se fosse algum devoto, pobre passageiro, ou por pouco tempo, o que poderião fazer os Superiores, impondo-se aos Indios, que o praticassem, a castigo de trinta açoutes, e dois dias de tronco pela primeira vez, e pela segunda o duplo. Aqui se vê atacado o dever de hospitalidade, ainda mesmo respeitado entre muitas Nações barbaras, quando cumpria, que fosse a primeira, que procurassem inspirar aos Cathecumenos, pelo contrario, são por isso castigados com açoutes!

Este systema era igual a dos Jezuitas, que com muito cuidado procuravão desviar os Indios da communicação com o resto do Povo. Isto só basta para se conhecer a razão, porque os Indios nunca poderão sahir de sua primitiva ignorancia, sem embargo de muitas sabias providencias, que com benigna e paternalaes intenções se derão em diferentes Leis, desde 1570 até 1755, no Reinado de Sr. D. Jozé, em que se publicou o Directorio, que creio foi tão mal observado n'esta Provincia, como por toda a parte, pois que nem sequer se criou hua Escola para instrucção dos Indios, quando ali se determinou que as hoyvessem em todas as Povoações.

Reduzidos pois os Indios a trabalhos, unicamente para saciar a avareza de seos Directores, e superiores, não era possivel tornarem-se amigos do trabalho, e industriosos, e pelo contrario o descontentamento os fazia permanecer na languidez, baixeza de espirito e nenhuma ambição, nem de bens, e nem de honras, suspirando só pelo momento favoravel de se evadirem das Aldéas, como quasi todos fizerão, existindo hoje n'ellas apenas alguns homens, e mulhers d'avança-

da idade, que só se occupão em fazer louça de cozinha, de cujo pequeno producto se sustentão; e porque desd'o anno de 1679 a Camara desta Cidade passou a aforar a parte dos terrenos das Aldéas, em consequencia de ser para isso authorizada por hum Provedimento do Corregedor da Comarca, á pretexto de que os Indios não os cultivavão, e nem tinham para isso possibilidades, hindo depois diversos moradores apossando-se de outra parte, que não foi restituída, apezar da disposição do Alvará de 23 de Novembro de 1700, em virtude do qual deverão os Ouvidores demarcar huma legoa de terras em quadra á cada Aldéa, procedendo sumarissimamente sem attenção á repugnancia das partes, resulta terem hoje as Aldéas poucas, ou nenhuma terras devolutas; e nestas circumstancias quasi todas não offerecem as preciosas proporções para se estabelecerem os Indios, que novamente se tenham de aldear; há porém outros lugares muito proprios para este fim, como os campos de Araraquara no Districto da Villa da Constituição, nos quaes por vezes tem apparecido diversas Hordas, e destruido algumas das Fazendas de criação, que ali forão estabelecidas, e hião em augmento, e da mesma sorte os Campos de Guarapuava, de que passo a tratar.

Em virtude da Carta Regia de 1º de Abril de 1809, marchou hua Expedição para a descuberta e conquista dos Campos de Guarapuava, composta de mais de 200 soldados, sem contar o Estado maior, cuja bagagem levava não pequeno numero de praças, que se dizião avulsas, e grande trem de guerra, procedendo-se logo á prematura nomeação de muitos Empregados superfluos, com avultados ordenados, como por exemplo Almozarife, Escrivão, Intendente da cultura dos Campos de Guarapuava, ainda não reconhecidos, e conquistados, o que em breve occasionou muitos males, entre os quaes foi logo, o de consumirem-se avultadas somas, e queimar-se depois a casa do Almozarife, com todos os Livros, contas, papeis, e cofres. Custou esta Expedição quasi nove mezes em romper, e atravessar o sertão entre os Campos geraes de Curitiba, e os de Guarapuava, trez em guerra viva com os selvagens que forão em fim derrotados em 1810, de que se collige, que esta Cathese foi immediatamente promovida á força d'armas, e com soldadesca pela maior parte sem maneiras, e prudencia, deixando-se de tentar primeiro os meios de brandura, constancia, e mesmo soffrimento da nossa parte, já procurando-se abrir commercio com os Indios ainda com perda, e já empregando-se os recursos mais felizes para com elles, como dadivas, e almoestações, visto que, apezar de sua barbaridade, sempre reconhecem beneficios e se recentem dos

aggravos, e do que, há dois anos, derão novas provas antes da incursão, que fizeram sobre os aldeados, mandando alguns dos seus a exortá-los á que não os perseguissem pelos sertões, conservando-se tão tranquillos, como elles praticavão. Ficando a dita Expedição de posse de huma parte dos Campos de Guarapuava, levou nove, ou dez mezes em accomodações de alguns selvagens voluntariamente vendidos em 1812, outros dez em tentativas para descobrir huma vereda á Missões, e até 1816 se occupou em construir ligeiros abarracamentos em São Felipe, em Linhares, na serra da Esperança, na Atabaia, e no Campo Real, que todos estão hoje em ruina, ou inteiramente demolidos.

Consequentemente se procedeo em 1816 com outra madureza, reduzindo-se a Expedição ao simples e necessario numero de 37 praças, e foi então, quando principiarão a entrar para all novos Povoadores, que tratarão logo de estabelecer Fazendas de criação de gado vaccum, e cavalari, existindo já em 1821 mais de quatro mil cabeças, porem logo se introduziu o abuzo de se dar a cada hum maior quantidade de terreno, do que na realidade lhe era necessário, em proporção ás suas possibilidades.

De 312 Indios, de que se compunhão as duas Nações de Cames e Votorous, que em 1812 procurarão a Povoação, com intenção de se aldearem, só ficarão 35, que se baptizirão, e os mais fugirão visto que o Parocho e o Missionario procurou reduzi-los a abandonar a poligamia, em que obstinadamente pertendião viver, tendo alguns até quatro mulheres, apesar de já estarem 131 baptizados, e se forão estabelecer, os Cames nas margens do Rio Dorim na distancia de 17 legoas, e os Votorous alem do Rio Iguassu 24 legoas; succedendo porem que tivessem choques entre si, e mesmo, sendo assaltados por outras Nações, reverterão á Aldeia 119, e cujo numero se foi augmentando de sorte que 1812 forão baptizados 231.

Mandando-se porem em 1817, que todo o Trem de guerra, Empregados, e Parocho se recolhessem á Linhares, antigo abarracamento situado entre os Campos geraes de Curitiba, e o sertão de Guarapuava, e os Indios, que quizessem acompanhar, fossem bem tratados, porem os que assim o quizessem se lhes concedia voltarem aos seus antigos lares, muito facilmente isto se verificou dispersando-se a mór parte delles logo depois da auzencia do Missionario, que com decidido zelo promovia a sua catequese e por isso passou a soli-

citar providencias, que forão logo dadas pelo Alvará de 11 de Novembro de 1818, em que se mandou erigir a Freguezia de Nossa Sra. do Bellem, que foi fundada á entrada oriental do Campo de Guarapuava, ficando-lhe ao Norte a Atabaia, em distancia de legoa e meia, ao Sul e Rio Jordão na de meia legoa, e situada em 25 graus e 23 minutos de latitude meridional, e de longitude contando da ponta occidental da Ilha do Ferro entre 326 e 327 graus, e para onde foi removida a Expedição, que da Atabaia fóra mudada para o abarracamento da Linhares.

De 128 Indios, que depois se forão reunindo at 1821, existirão aldeados em 1821 310, sendo 70 á 80 da Nação Cayeres ainda selvagem, 97 Votorous semi-barbaros, pois que sendo alguns já baptizados, todavia parte do anno vagavão pelos sertões, e outra n'Aldeia, e 138 Cames, sendo os mais civilizados, e instruidos, e que tinham domicilio certo na Povoação, e cujo numero de 428 desce em 1825 á 123, apesar de todas as providencias para evitar-se a sua evasão, até que finalmente pelas suas continuadas correrias sobre os selvagens, que vivem pelas mattas, soffrerão a reacção da parte dos Cayeres, outrora aldeados na mesma Povoação, e que em numero de 328 se retirirão, sem jamais fazerem o menor mal aos Povoadores, nutrin-do porem sempre entranhavel odio aos demais Indios das duas Nações, que ficarão, sem com tudo os vir attacar, mas sendo por diferentes vezes, provocados, fizeram a invasão, de que já tratei, reduzindo á cinzas todas as cazas, e matando 28 Indios de todos os sexos no dia 26 de Abril de 1825, cauçando porem admiração, que em todo o conflito respeitassem as cazas, e pessoas dos novos Povoadores, e degradados, aos quaes não molestarão, nem sequer levemente, o que obrigou ao Commandante, e Parocho a levarem consigo 103, que restarão do massacre, e pela mór parte meninos, e meninas de dez annos para baixo.

A 16 de Junho do anno proximo passado foi quando mandarão os Cayeres 15 dos seus vizitar o Parocho, que delles conseguio promessa de voltarem todos, baptizando desde logo a dois de seus filhos, que suas Mães trazião aos peitos, tendo aquelle a habilidade de persuadir aos aldeados, de que não foi a sua Nação, quem lhes tinha cauçado tanto destrôço em 1825, e por tanto fizeram pazes, que de certo serão pouco duradouras.

Compunha-se pois a Freguezia, e Povoação de Guarapuava em setembro de 1825 de 60

peessoas brancas e 16 escravos, incluídos n'a-quele numero o Vigario, Commandantes, Guarnição Militar, degradados, e setenceados a trabalhos Públicos, e suas famílias, e 19 escravos, bem como o terreno, em que está situada a Freguezia, seo Rocio, Campos e Mattos applicados ao estabelecimento dos Indios cincoenta legoas quadradas; e tendo todo o Campo de Guarapuava, e seos recintos susceptíveis de cultura 130 legoas quadradas mais ou menos, restão ainda para a parte do Poente 80 legoas quadradas d'excelente terreno, em que se pode formar huma nova Povoação, dando-se porem toda a preferencia ao Campo denominado do Pinhão, visto que pelas suas immediações corre o Rio Iguassu, navegável desde o Porto de Calacanga nos Campos geraes de Coritiba, até o lugar, onde n'elle desagua o Rio Jordão, com bom Porto defronte ao sobredito Campo do Pinhão, offerece portanto hum meio assaz favoravel ao Commercio, e até para ser a Freguezia de Bellem abastecida aos generos de primeira necessidade, principalmente o Sal, que do Porto de Villa de Paranaguá sóbe para a Villa do Príncipe, d'onde hé conduzido á mesma Freguezia, pois ainda que ella fique onze legoas distante do mesmo Campo do Pinhão, o Porto do Rio Iguassu, todavia ser-lhe-á mais fácil a condução por elle, do que pelo caminho actual que só de Sertão tem vinte legoas, accrescendo á isto o vir a ser o indicado Porto o embarque, e desembarque das pessôas, que forem desta Provincia para Missões ou d'all vierem, huma vez que se possa realizar a abertura da Estrada projectada para a Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, e se torne preferivel á da Matta, em cujo concerto se trabalha com toda a actividade possivel.

Notarei de passagem o pouco cuidado, que tem havido em segregar da communicação, e trato desregrado com os Indios, toda a sorte de criminozos, que para all forão, e se continuão a mandar pelas sentenças de degredo proferidas pela Junta de Justiça, Relação da Bahia e Caza da Suplicação, os quaes naturalmente enxertarão nos Indios maiores vicios, quando por outras maneiras se lhes poderião communicar virtudes, e moralidade, destruindo-se lentamente aquelles, que são proprios de sua barbaridade.

Ainda existem pelos Sertões de Guarapuava parte dos Indios Votorons, que fazem a sua residencia alem do Rio Iguassu em distancia de 24 legoas da Povoação á rumo de Sudoeste, entre os Rios Paraná, Iguassú e Piqueri; os Cayeres, 32 legoas distantes da mesma; e ao Norte, entre os Rios Dorim, e Pequeri os Comes em pequeno numero os

quaes depois se forão reunir aos Tactaiáz, que habitavão nas margens do Statú na distancia de 26 legoas da Povoação á rumo de Nordeste, e finalmente a Nação Guarany, que habita os bosques e fachinaes proximos ao Uruguay, calculando-se em 1821 o seo numero total em 690, que foi em augmento pela reunião dos que fugirão das Missões Hespanholas, sendo este hum dos motivos, que embaraça a exploração da projectada Estrada para a Provincia do Rio Grande, visto que isto só se poderá realizar sem perigo depois de expugnadas, ou reduzidos á civilidade todos estes Indios.

De quanto tenho referido, se collige que, apesar de se ter dispendido até o prezente a quantia de 55.715\$276 rs na descoberta, e conquista dos Campos de Guarapuava, e Cathequese dos Indios, os seos resultados tem sido retrogradados, pois que apenas all existem aldeados 123, o que faz presumir, que pouco se reflectio no exemplo, que nos derão os Jezuitas nas suas Missões do Paraguay, e do Brasil, para que, aperfeiçoando-se o seo systhema o melhor possivel, se puzesse em practica hua vez que se conhece, que mais teriam elles feito, se não fôra sempre o seo principal cuidado separar os Indios da communicação dos Povos, e de os governar por hua Theocracia, com vistas unicamente aos interesses proprios para saciar sua cubica, e ambição, tão reprovadas pelo Evangelho, ingerindo-se nos negocios, e Poder temporal; mas assim mesmo, vendo-se que em 1732, existirão 30 Misseões de Guarany junto ás margens do Paraná, e Uruguay, e que de 1747 até 1766 forão baptizados 91.520 pessoas, sendo estas Povoações compostas de 161.162 almas, devemos confessar o quanto n'aquelle tempo prosperavão as Aldeas que hoje muito se tem diminuido.

Finalmente, a excepção de Guarapuava, em parte alguma da Provincia se tem há muitos annos, ou mesmo desde a extinção dos Jezuitas, promovido com regularidade a Cathequese, e civilização dos Indios, pois que os povos só cuidarão em defender-se á polvora e chumbo de suas incursões, e afugental-os para o mais longe possivel, visto que nos Campos de Araraquara, e nas Villas de Itapeva, Apiahy e Castro grande destruição tem elles feito, e por isso, sendo repellidos, e até perseguidos pellas mattas, não admittem Capitulação pela sua parte.

Deos guarde á V. Ex.^a São Paulo, 22 de Fevereiro de 1827

Ilm.^o e Exm.^o Snr. Visconde de S. Leopoldo

Visconde de Congonhas do Campo

O Presidente desta Província, havendo recebido os officios do Sr. Capitão Antonio da Rocha Louves, Commandante da Povoação, e Destacamento de Guarapuava, datados de 8 de Março, e 20 de Maio do corrente anno, passa a responder aos seus artigos pela maneira seguinte: Pelo que respeita a Estrada, que se mandou abrir para Curitiba, prefere a direcção proposta do campo do Capim em direitura á Villa de Castro pelas razões ponderadas no seu officio e assim deverá executar. Quanto a Estrada projectada para Missões, não convem por ora tratar-se deste objecto a vista do que mui judiciosamente expoz o Reverendo Vigario, e das circumstancias actues, em que não hé prudente proporcionar aos Hespanhoes huma livre entrada nesta Província por aquella Povoação, que só pode contar como defeza e barreira á huma invasão o extenso Serião, que a separa das Povoações Hespanholas, e o grande numero de Indios, feroces, que n'elle existem, muito mais não permitindo o estado das Finanças, que se estacione all huma Força militar que possa manter a sua segurança e a da Povoação. Quanto as Semarias, que sendo conferidas á individuos, que não residem na Povoação, e não tem cumprido o que á similhante respeito prescrevem as Leis, e Farol dellas, já procedendo a sua medição, e demarcação, e já cultivando-as no prazo estabelecido, se devem observar a seu respeito as clausulas com que as obtiverão, e especialmente o que dispõem a ordenação L^o 4^o tt^o 43 1^o assignando-se-lhes hum anno, para que as lavrem, aproveitem, vendão, imprazem, ou arrendem, a quem as possa aproveitar, e se não o fizerem, passado o dito prazo, se darão á aquelles que tenham possibilidades para o indicado fim. Quanto aos intrusos no Campo do Pinhão, os fará expulsar immediatamente d'aquelle lugar com o seu gado, visto serem muito justas as observações feitas á seu respeito. E porque hé constante, que não só os Indios, como os praças do Destacamento e alguns habitantes da sobre-dita Povoação tem sido pela maior parte dissolutos e licenciosos em seus costumes, e a indifferença com que o Commandante permite a relaxação no serviço, deixando de proceder contra elles com aquella severidade, que hé indispensavel a boa ordem, e manutenção da tranquillidade Publica, o mesmo Presidente lhe adverte, que hé responsavel pelas desordens, que occorrerem, por não conduzir como deve, pois que alem de fazer observar a mais rigorosa subordinação no Destacamento, hé de sua obrigação procurar evitar o escandalo e estabelecer a pratica das virtudes christãs, e bons costumes. Sobre o infausto e dezastroso acontecimento na Aldea de Atabaia no dia 28 de Abril, que circuns-

tanciadamente reata o Reverendo Vigario, e de que foi cauza primaria a desobediencia, e reprehensivel procedimento dos Indios aldeados em hirem provocar e offender aos que se achavão pacificados em suas habitações, procedimento este que deve rigorosamente ser prohibido, cumpre ao Sr. Commandante dar todas as providencias, consultando o prudente julzo do mesmo Reverendo Vigario para evitar-se a repetição de hum tão deploravel acontecimento, e conservar-se a referida Aldea em segurança, não consentindo que d'ora em diante se fação novas casas cobertas de palhas, mas de telhas, e para o que procurará nas Villas mais proximas hum oheiro, que se empregue na factura dellas, afim de que em qualquer circumstancia seão os habitantes garantidos do incendio, tendo sempre muito em vista empregar effectivamente na Agricultura os referidos Indios, e nos mais trabalhos da lavoura, porisso que da pernicioza ociosidade hé que resultão os crimes, vicios, e males irremediaveis. Entretanto que não se reforça o Destacamento por falta de meios pecuniaros para o seu pagamento, empregará unicamente no serviço militar, e defeza da Povoação ao que ora existe, constituindo responsavel á hum Official inferior pela subordinação, e disciplina dos soldados, e punindo-os quando continuem a ser relaxados em suas obrigações, e para o que poderá servir o Emprego de fiel do Armazem Manoel Antonio Villanova, dispensando delle o official inferior, que o exerce, sendo conveniente ao mesmo tempo hir habilitando á alguns Indios mocos, e que não tenham vicios para o serviço militar em Empregos daquella natureza, e outros que forem mister para o futuro. Como nesta occasião se remetem pela Junta da Fazenda as seis peças de algodão, e vinte mantas para o vestuário dos Indios, e a quantia de hum conto e quinhentos mil reis para as despesas necessarias, authoriza ao Sr. Capitão Commandante para fornecer o precizo sustento, e roupa aos Indios e Indias que restão, attenta a falta de mantimentos, e do mais que perderão por cauza do mencionado acontecimento, visto que o Reverendo Vigario não tem meios, nem obrigação de fazer similhante assistencia a sua custa, ficando tambem authorizado para indenizal-o pelo Cofre da Expedição de toda a despeza, que elle houver feito com estes artigos. Finalmente lhe recommenda, que de accordo com aquelle digno Missionario procure reduzir os Indios agressores á mansidão, e boa intelligencia com outros, allicando-os pelos meios proprios de brandura, e afabilidade, á huma aliança, a que elles mesmo já declaravão que se prestarão, se não fossem continuamente atacados, pois que sendo muito justo em caso extremo reppellir á

força pela força, hé muito condenavel, que quando convinha procurar reduzi-los ao gremio da Igreja e trato civil com afagos, e persuasão, se tenha obrado pelo contrario, fazendo sobre elles continuadas incursões. Palacio do Governo de São Paulo, 3 de Agosto de 1825. Lucas Antonio Monteiro de Barros, Secretaria do Governo de São Paulo, 22 de Fevereiro de 1827

Joaquim Floriano de Toledo

Sendo huma das principaes attribuições do Presidente desta Provincia, e eu Conselho, conforme o § 9.º do Artigo 24 da Carta de Lei de 20 de outubro de 1823 promover as Missões e cathequese dos Indios, e a sua civilização sem a qual será sempre estacionaria e retrograda o andamento das Aldéas, e devendo se corrigir os erros commettidos pelos primeiros povoadores, que tanto influirão para a diminuição daquella raça indigena, que sendo civilizada nos pode subministrar milhares de braços á Agricultura, e suprir em parte a necessidade e total abandono, á que a mesma será reduzida, abolido o Commercio dos escravos da Costa d'Africa, o mesmo Presidente, recommendando exacta observância das providencias já dadas aos srs. Vigario e Director da nova Colonia de Guarapuava, novamente lhes ordena a execução das que se seguem, tendentes ao mesmo objecto. 1.º Reformar o pessimo abuzo praticado pelos Indios aldeados de faserem guerra, e incursões contra as hordas errantes dos outros Indios que vivem embrenhados nos mattos, procurando por todos os meios extinguir naquelles os antigos, e barbaros costumes, proprios da vida selvagem. 2.º — Para este fim convem accostumal-os a trabalhar primeiro em commum, e depois separadamente para o seu sustento e aldeá-los para mais perto das nossas povoações obrigando-os por boas maneiras a cultivar a terra e a crear animaes domesticos. 3.º — Para que não communicem aos filhos as suas paixões dominantes de salteadores, e affectos ao roubo, convem separa-los, ou parte d'elles, com brandura, e com os justos motivos de se instruirem nas primeiras Lettras, e nos Offícios mecanicos, para que estes pequenos selvagens tomem com facilidade os nossos costumes, ou entregando-os ás boas familias que se encarreguem da sua criação e lhes procurem hum modo de vida, e ensinem, segundo sua criação, e disposição, utilizando-se dos seus serviços até certa idade em que elles fiquem emancipados, tendo então á livre escolha, ou de ficarem na mesma caza, ou hirem para onde lhes convier; pois desta sorte hé que se poderá colher algum

fructo das Aldéas, servindo como de viveiros para tirar-lhes alguns filhos, que venhão depois a ser Cidadãos mais uteis que seos Pais, os quaes raras vezes, ou nunca se civilisão, quando são tirados das brenhas já adultos, conservando-se tão somente enquanto são bem tratados á custa da Fazenda Nacional, sem prestarem serviço algum, e internando-se outra vez nos bosques logo que lhes falta a abundancia dos viveres, ou são chamados á applicação, e trabalhos para a sua necessaria sustentação. 4.º — Finalmente quanto aos Indios selvagens, sendo certo que elles nos temem, e dezejáão a nossa amizade, convem attrahe-los, e fazer-lhes todo o hem possivel, a fim de que pelo seu proprio interesse, procurem a nossa aliança, e achem todos os socorros para as suas precizões, e o nosso auxilio, quando forem atacados por seus mais poderozos inimigos. Desta maneira e cumprindo exactamente os encarregados desta Missão, o sobredito Directorio hé de esperar fazer do proprio pais huma Povoação de que tanto se necessita e que tantos serviços tem já prestado aos primeiros cultivadores, promovendo por todos os meios de brandura a sua passagem dos bosques para a sociedade civil, afim de se tornarem uteis á si mesmos, á Religião e á Provincia, em que nascerão, e habitão. Palacio do Governo de São Paulo, 10 de abril de 1826 — Barão de Congonhas do Campo, secretaria do governo de São Paulo, 22 de fevereiro de 1827 — Joaquim Floriano de Toledo.

Constando que dos Indios aldeados da Provincia de Goyas, depois de aprenderem nosso idioma e de adquirirem alguns principios de civilização, algumas Hórdas voltarão para o estado primitivo, e fugitivos forão habitar a margem direita do Paranã defronte da Foz dos Rios Tietê, onde saem ao encontro dos Navegantes, que vão desta Provincia para o Cuiabá, pedindo-lhes socorro de sal, a que se accostumarão e ferramentas de agricultura, dando em permutação seos filhos e filhas, de menos idade, pela certeza que tem do seo bom tratamento e gozo de sua liberdade natural, e não conforme as antigas Correrias contra os Indios para os reduzir injustamente ao duro captivo, o Presidente da Provincia, tendo em vista as Purissimas intenções de Sua Magestade O Imperador, e em cumprimento das suas Imperiaes ordens, determina ao sr. Doutor Ouvidor da Comarca de Itú, que promova, quanto estiver ao seu alcance, este Commercio innocente, com o qual

se pode conseguir a civilização daquelles verdes povos, e ao mesmo tempo adquirir braços a Agricultura: e como nessa Villa hé o Ponto de embarque pelo Rio Tietê abaixo, convem que os emprehendedores observem o seguinte, 1.º que apresentem licença do Governo, que somente a concederá á aquelles homens, cuja probidade for reconhecida: 2.º no regresso deverão apresentar, ou declarar o numero dos que trouxerem, quantas reservação para seu serviço, e quantos cedem a terceiras pessoas, que lhes pagarem as dispezas, e a comissão estipulada. 3.º Todos os que por este modo receberem Indios, assignarão perante o Ouvidor da Comarca hum Termo de tutela obrigando-se a educa-los, trata-los bem, e utilizar-se dos seus serviços até que cheguem a maioridade, na qual lhes será livre ficar na mesma caza, ou hir para onde lhes convier. Com este benefico tratamento prescrito pela humanidade e sã politica, teremos huma população indigena, e huma porção de mocidade docil, e robusta, conveniente a melhor direcção dos trabalhos, e mais propria para o melhoramento da economia rustica, e urbana. Palacio do Governo, de S. Paulo, 1.º de Abril de 1828 — Barão de Congonhas do Campo — P.S. Fará registrar a prezente Portaria nos Livros das respectivas Camaras — Do mesmo theor se expedirão aos Capitaes — môres de Itú e Porto Feliz — Secretaria do Governo de São Paulo, 22 de Fevereiro de 1827.

Joaquim Floriano de Toledo

O Prezidente desta Provincia, louvando e agradecendo ao Reverendo Sr. Vigario da Povoação e Freguezia de Guarapuava o zelo verdadeiramente Apostolico, com que se tem conduzido no desempenho de seus deveres na cathequese dos Indios; a caridade christãa, com que os tem socorrido, prestando-se com dignidade, fervor, e honra á tudo quanto pode concorrer para a civilização, boa ordem, e serviço Nacional e Imperial, lhe remette incluza a copia do officio, que nesta occasião dirige ao Capitão Commandante Antonio da Rocha Louves, afim de que intelligenciado de seu contheudo, o coadjuve na execução do que se lhe determina, não poupando diligencias, e bons conselhos, muito proprios do seu prudente juizo, para que se restabeleça a paz e harmonia entre os Indios, e possa prosperar a Agricultura, e outros trabalhos uteis, em que devem ser empregados, visto que da pernicioza ociosidade, hé que sempre resultão os crimes, os vicios, e males irremedia-

veis, espera, portanto, que continuará a dar effectivamente parte dos successos, que occorrerem, e das providencias, que forem mister para o augmento da Povoação. Convindo que desde já se vá procurando dar aos Indios a possível instrucção, informará também se alli existe alguma pessoa com os conhecimentos necessarios para ser provido no Emprego de Mestre de 1.ª Letras, abrindo para isso a Escolha preciza; e finalmente tem a satisfacção de mais huma vez louvar a sua conducta tão conforme as maximas do Evangelho, e de ver reproduzido nelle o seu fiel retrato dos Anchietas, e dos Belchiores de Ponte, que tanto se disvellarão, na cathequese, e instrucção christãa dos Indios desta Provincia propagando a nossa santa religião e illustrando-a com os seus exemplos de virtude e Santidade — Palacio do Governo de São Paulo, 3 de Agosto de 1825 — Lucas Antonio Monteiro de Barros — Secretaria do Governo de São Paulo, 22 de Fevereiro de 1827.

Joaquim Floriano de Toledo

PERNAMBUCO

Illmº e Exmº Sr.

Em cumprimento, do que por V. Exª foi ordenado ao Vice-Presidente pelo Imperial Aviso de 3 de Julho do ano passado, officiou êle ao Exmº Bispo, e as Camaras da Provincia, para que desse as noções precisas, tanto da indole, costumes e inclinações dos Indios, como dos terrenos proprios para os seus Aldeamentos, indicando quaes sejam as causas, que tem baldado todos os esforços feitos para os civilizar com avultadas despezas para a Fazenda Pública.

O Exmº Bispo satisfez com o officio marcado com o nº 6º, a Camara de Iguassu com o de nº 2º e a de Goiana com o de nº 3º. As outras Camaras nada responderam; e como eu assento, que, ainda que o fação, poucas outras illustrações nos poderão dar, e se novamente as exigir, não servirá isso senão retardar o cumprimento das Imperiaes Ordens, devendo em pouco tempo abrir-se a Assembleia, vou satisfazer pela parte que me toca a tão sagrado dever.

Hé hua verdade, que os Indigenas do Brazil, depois do descobrimento do seu Continente, do estabelecimento da Religião, e da diversidade de costumes, mudarão inteiramente de economia animal, e logo depois passarão a corrompidos selvagens, de que outra vez sahirão; estas mudanças derão cauza a diversas alterações, e Leis. Em hua epoca forão livres por Ley, em outra pelas

mesmas Leis escravos; depois tornarão a ser livres, e nesta alternativa respirarão, ou gemerão, até que a Providencia collocou sobre o Trono Português o Senhor Dom Jose Primeiro.

Este Grande Rey, convencido de que a escravidão dos Indigenas era contraria o direito natural, e injuriosa a especie humana não só lhes deo plena liberdade em todo o vasto Continente do Brazil, como que extraíndo o melhor, que havia nas Leis, e providencias dos Seus Augustos Predecessores, fez um *Codigo particular*, e com elle lhes deo terra para cultivarem, Mestres, Directores Espirituaes, e Politicos, mandando criar Villas para sua habitação.

Julgando em sua Sabedoria, que o Directorio por si só não tinha forças bastantes para destruir a immoralidade, e o estado de abatimento, e aviltção, em que se achavão, promulgou em seu favor segundo a marcha da Monarquia Leys de honra, rehabilitou-os; habilitou-os para todos os cargos honorificos, e fez transcendente a nobreza á sua posteridade.

Todos estes cuidados do bom Rey forão baldados: nada ha tão sagrado, de que se não abuse: contra a opinião publica em vão ameação as Leis. Os Directores Espirituaes, e temporaes abusarão dos poderes, que lhes forão conferidos para a administração: em nada melhorarão os Indigenas do duro estado, em que os conservarão os Franciscanos e Jezuitas: o ennobrecimento não convidou aos Europeos, e seus descendentes a casarem com os Indigenas: esta raça degenerou cruzando-se com pardos, e pretos; e dos cuidados e trabalhos d'aquelle Monarca só tirarão commodos os Directores, que tanto escaldarão aos Indios, que de todo perderão o amor ao trabalho, de que não vião fructo, vivendo hoje em continuo ocio, em estado de aviltamento, e miseria, sem interesse, sem amor de familia, em peor estado ainda do que o de Selvagens, tendo o seu numero diminuido em todas as Villas muito mais dos dous terços, e isto em hum paiz protector da propagação pela sua salubridade.

A todos os Indigenas reunidos em Villas, e Povoações se deo para suas plantações hua grande quantidade de terras; e como as Villas forão collocadas na proximidade dos rios, e em melhores territorios, são os Indios proprietarios dos melhores terrenos desta Provincia, os quaes se achão incultos; por quanto, ainda que se ambicione plantar

nelles, ninguem se anima em rasão da rapina dos mesmos Indios.

Sendo hua das principaes recommendações do Directorio a educação dos jovens Americanos, hum só não foi ainda instruido verdadeiramente, e hum só se não mandou ensinar cuidadosamente, algum officio fabril: não se cura de os fazer trabalhar por jornaes, e soldados para se acostumarem ao serviço do campo, e domestico, para virem assim a ser uteis ao Brazil, suprimdo o deficit de escravos, desta gente que não tem serviço senão para corromper a moralidade, e a honestidade, e amaldiçoar os trabalhos campestres, diminuindo pela pessima cultura, pela preguiça, e pela má vontade a fertilidade dos nossos terrenos

Sendo presente ao Senhor Dom João Sexto, quando Regente do Reino de Portugal, e Seus Dominios, a tão fiel, como triste historia do aviltamento e estado de barbaridade dos Indigenas, a incrível diminuição em que se achavão, pertendeo aquelle Monarca de hua vez aniquillar o estado de tutela, em que os tinha collocado o Directorio, e de todo emancipal-os: fez-se a Lei, desgraçadamente porem foi suffocada no berço, e o mal tem hido em crescimento descompassadamente.

O homem sensivel, viajando por esta Provincia, e vizinhas, espanta-se sente-se surpreendido, e derrama lagrimas de afflicção no momento, em que entra em as Villas dos Indigenas, e repara na miseria, desleixo, abatimento e barbaridade, em que vivem. De todos os lados apparecem huns quasi nus, e com os cabelos iriçados; outros dormindo sobre a terra; e outros com hua cuia na mão, e nella misturada hua pouca de má farinha, ou com mel de abelhas ou com mesquinha caça, que lhes ministra a flexa, ou armadilha, sendo todos victimas das facções, e desavenças, que de continuo reinão entre os Directores, e Parochos; suas mulheres, e filhos são presas desgraçadas de taes administradores. Nos Domingos, e Dias Santos apparecem alguns no Templo; que tregelitos porem não fazem, quando assistem ao Santo Sacrificio! Ignorão tudo, o que hé pureza religiosa, sabem sofrivalmente a arte dos hipocritas: no mesmo dia porem, ou no outro adorão os seus idolos, bebem, danção segundo o rito de sua estulta religião.

As convulções desta Provincia, e arruaças, pôs o ultimo sello á corrupção dos Indigenas: seguirão as facções, e adiantarão-se com os seus seductores na arte de furtar,

e assassinar, e hoje fazem-se temíveis por estes crimes.

Os Indigenas tem proporção, e inclinação para a vida do mar, e para os officios de Carpintaria: são habilitissimos remadores, e pescadores: nelles não fenecem talentos para todos os Officios fabris. Hé pois de muita importancia, fallando da Provincia de Pernambuco, acabar com as tutellas, e dar-lhes hua carta de total emancipação, dando-se providencias policiaes para que os mais novos sejam occupados nos trabalhos, e misteres sociaes, e aos que forem pais de familias marquem-se-lhes sufficientes porções das muitas e boas terras, que inutilmente possuem, para nellas trabalharem, revertendo para o Estado, as que restarem, para se venderem, e nellas levantarem Engenhos de açucar, e estabelecerem-se Fazendas de Algodão, ou de qualquer outra genero de cultura.

Pode ser que nas Provincias do interior seja conveniente conservarem-se as Villas, Aldeas e Povoações, para que a ellas concorram os selvagens, com tanto que cuidadosamente se procure arredar d'alli, e chamar para melhor sociedade os jovens Indigenas. mas em Pernambuco de certo tal medida não hé necessaria, principalmente na beiramar, porque os Indios, que existem são filhos, e netos dos já Aldeados, e não me consta, que de muitos annos tenham decido das matas novos colonos.

Hé quanto sobre este objecto tenho a honra de levar a Alta Consideração de Sua Magestade Imperial, não duvidando que a Assemblia Geral Legislativa em Sua Saboria haja de apresentar ideas mais ajustadas para o augmento, e prosperidade do Imperio do Brazil.

Deos Guarde a V. Ex^a muitos annos. Cidade do Recife de Pernambuco 5 de Abril de 1827.

Ilm^o e Exm^o Sr. Visconde de S.Leopoldo
José Carlos Mairink da Silva Ferrão

Ilm^o e Exm^o Sr.

Reconhecendo em mim falta de meios para pronunciar hum voto sobre materia tam importante, como hé a civilização e aproveitamento de huma casta de individuos, que não por falta de sentimentos, intenções, e mesmo providencias paternaes dos Governantes superiores, mas sim pela má disposição dos Subalternos, tem sido ate agora não só inuteis, mas pesados e nocivos ao paiz, para cuja prosperidade e em seo proprio

beneficio poderião ter muito concorrido; ariscarei com tudo por obedecer a V. Ex^a, a minha opinião formada sobre o que vi, e alguma meditação que a tal respeito me tem ás vezes occupado: limitar-me-hei todavia a fallar em geral fatto de Luzes sufficientes, para descer aos detalhes de minha idea.

Divido os Indios em Bravios e Mansos: em Adultos e Meninos. Estes ultimos devem ser recolhidos em estabelecimentos proprios, e separados os machos das fêmeas, aonde pessoas escolhidas lhes ensinem a Religião Christã, e lhes expliquem bem a sua moral; e em fim aos machos as primeiras letras, ou aquelle officio mecanico, para o qual elles mostrarem mais propensão e gosto: depois do que se lhes poderia permittir voltarem para seus Pais, cuja rudeza elles ajudarão sem duvida a suavizar. As fêmeas se occuparão alli em trabalhos proprios do sexo debaixo da direcção de Matronas convenientes, e não sahirão se não casadas; para o que se lhes dará algum premio aquelle que não sendo Indio as procure para isso; pois os Indios não poderão deixar de as pertender sem esse premio, e as quererão sem duvida com preferencia ás outras.

Em quanto aos Adultos mansos, o meo humilde parecer hé, que se lhes conceda perfeita liberdade de se estabelecerem aonde melhor lhes aprouver; mas persuadindo-os a viverem promiscuamente com os outros habitantes: o que não só facilitará o cruzamento de castas, e melhoramento da sua fraca constituição; mas também o progresso da civilização. E quando elles queirão continuar a viver juntos, seja permittido aos outros, sejam estes convidados a hir viver com aquelles. Porquanto como poderião os Indios perder os seus antigos brutos costumes, sem hum commercio proximo com os outros homes?

Pelo que respeita aos Bravios, hé desnecessario dizer, que com estes se deve ter toda a paciencia, doçura e caridade. Não sendo de certo os chamados Directores aquelles homes que se recomendão mais por estas qualidades allas indispensaveis n'este caso; hé triste com tudo a necessidade, que julgo absoluta de hum homem que com o titulo de Intendente, e Protector, desempenhe estes dois titulos: este ultimo portando se de modo que os Indios o olhem como Pai, e a elle recorram nas suas precieças, ou violencias, que contra elles fizerem: e o primeiro, diri-

gindo e vigiando os seus trabalhos, que devem ser diários, mas não pesados; ainda que livres segundo o gosto e propensão de cada hum d'elles.

Não julgo porem seguros os resultados, sem que a cada hum d'aquelles que quizer ser agricultor, se lhe de em propriedade hum pedaço de terreno, que elle cultive, e a que ganhe amor: o que alem das outras utilidades, produzirá a emulação em beneficio publico e d'elles. Com este mesmo fim se poderia conceder alguma distincção com Uniforme áquelles que milhor e mais industrioso se comportasse.

Os Indios novos devem ter hum Sacerdote pacifico e bem miorgerado, que os cathequize, lhes de bem exemplo, e nada receba d'elles. Deve logo este Sacerdote ser competentemente gratificado, como o homem mais precioso e mais util no prezente caso; se elle satisfizer aos sublimes fins da sua Missão. Os Frades, que para o Jôgo servem nos seos Conventos poderiam ser bem uteis applicados a esta grande obra, com preferencia dos Clerigos, em quem os Indios não mostram tanta confiança. Por fim confio que estabelecido hum systema geral fundado na doçura, na prudente liberdade, e na protecção, verá o Brazil com alegria sahir dos seos antigos bosques sem trabalho o infeliz resto d'essas Tribus, que reciozas ou mal tratadas não acreditavam nas vantagens da sociedade, que perfidamente lhe prometião, mas que a nova orde de coisas seguramente lhes affiança.

Deos guarde a V. Ex^a muitos annos — Olinda, 16 de setembro de 1826.

Ilm.^o e Exm.^o Senhor Francisco de Paula Cavalcante e Albuquerque.

Bispo Governador Episcopal, de Pernambuco.

Ilm.^o e Exm.^o Senhor Vice-Presidente

Por bem da Imperial Portaria de 3 de Julho do prezente anno expedida pella Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, q. V. Ex^a nos remeteo por copia no Seu Officio de 31 de Agosto deste mesmo anno, exigindo pella parte q. nos toca, as noções precisas, para a servilização dos Indios temos a dar a seguinte. Estes Omens vivem muito distante de nos, e não só por isso como por elles não comerciarem, não temos total conhecimento de sua indole, costumes, inclinações; mas estamos persuadidos, que será util para principio de sua Servilização haverem mestres de primeiras letras nessas Aldéas, tendo compellidos os Pais debaixo de alguma pina a mandar ensinar os filhos; por isso q. lhes avalião o pouco em saber, como a sua na-

tural ignorancia. Sabemos que elles mesmos omens tem huma vida quase occiosa, sendo alias robustos para trabalhos peizados; e somos informados que se inclinão a Navegação, tem aptidão para ella; assim como, que a sua indole hé hum tanto pacifica e alguns de seos costumes são toleraveis, e que seriam perfeitos senão fossem tão rusticos; menos os q. vivem embrenhados em muitos lugares dos certôins remottos, q. encherão de sua bravura, não so ofendem como sinão forão domaveis sem o maior trabalho, e maior desza. Parece-nos que alguns desses omens podem muito bem servirem nas Tropas pagas, de q. resultará utilidade publica e particular; e parelha servelização delles e aquella pello serviço; assim como que os terrenos mais para os seus Aldeamentos são a beira do mar, tanto pello milhor comodo, quanto por serem tais omens assim inclinados a pesca. Estas poucas noções são as q. podemos dar a V. Ex^a pello pouco conhecimento q. temos da indole, costumes, inclinações dos sobredittos Indios, como já dissemos.

Deos guarde a V. Ex^a muitos annos. Villa do Iguassu em Camara de 10 deebro de 1826

Cosme Joaquim da Fonseca Galvão

Mano de Caetano de Moura

Heitor Barbosa da Silva

Joaquim Jozé de Mello

Luiz Ignacio de Albuquerque Mello

Ilm.^o e Exm.^o Senhor Prezte.

Posto q. não nos consideramos com os precizos dados p.^a discernirmos o q. V. Ex^a pelo Officio de 7 de Agt.^o deste corre. anno nos exige sobre os Indios como foi ordenada por S. Magn. I pela Ordem de 3 de Julho do mesmo anno, em razão de não haver aldeia alguma delles neste nosso Terreno, e municipalidade de Gum.^a toda via em respeito a tão Augusta ordem, e tão interessante objecto, passamos pelo q. observamos de longe onde há e nota que nos xega, a dizer que entendemos.

Os Indios depois de azlados mostram geralmente indole docil, amantes do consorcio, zelosos de sua honra, e obedientes as Authoridades fidelissimas e amantissimas p. maneira que ate admirão aos Nossos Augustos Soberanos ate perderem tudo, e derramarem a ultima gota de sangue. Posto q. não falte gente superficial q. os note de inconstantes, observamos q. aquilo que elles adoptarão hua vez hé dificultozissimo desarreigar, e por isto nas desventuras de levantes, insurgencias e dezidencias que tem por vezes escurecido e

maculado a fidelidade e probidade de tantos insurgentes deste Nosso Paiz, não nos consta que a estes malvados se adherisse algum ou daquella rasa Indianna. Sim são muito desconfiados porem com cauza, q. lhes dão os habitantes de outras côres, e de outras origens.

São inclinados sim a ebriedade p. observarmos tão bem q. há mais accidental do que habitual nelles este vicio; não deixão de ser dados ao ocio; porem este defeito salvas suas exceções parece congenito a todas as raças do Brazil ao mesmo pela falta de policia, industria e educação bem que ha em razão disfrute q. grande da preguiça procedi do clima abrazado. São valerosos para o exercicio das armas e da guerra, mto. habéis para todas as artes e ambiciozos de representarem em postos de governanças.

Porque vivem sem industria, e artes e nem ainda agricultura de que tirem sua subsistencia; os lugares mais proprios para seus aldeamentos são os da margem e contiguidade de rios e lagoas grandes, e mangâes de que possam extrair pescadas e incetos aquarios: e matas que produzão sem agricultura, fructos silvestres do Paiz. Por onde parecemos q. as estancias de beira mar são as mais proprias para suas habitações até o que tão bem mostram inclinações a navegação e trafico de marinha.

Entedemos q. a falta maior e que não se tem conseguido ha tantos annos e seculos a sua civilização e utilidade publica hé a decerta anthipathia que os habitantes brancos principalmente lhes mostrão o mau tracto, desprezo, e irrizão mesmo com que os tractão, origem da desconfiança do seo character, e hua como serparação e reserva em que se poem quase sempre os Indios a respeito dos mais habitantes.

Esta antipathia cruel, e sem fundamento que verza geralmente e sem consideração hé a que mesma predomina nas Authoridades que podião puzar por elles e dar-lhes por assim dizer aquele tom, e energia de que precisão para produzirem o que são, e podem ser. Disprezão nos da mesma sorte q. a populaça, tanto que pelo Regimento da Directoria dos Indios, devendo estes servir em suas

Villas alternadamente os lugares de Governança com os brancos, e tendo mostrado por exemplo como na Atliança da Comarca do Norte que posto que a inda dessilados, servem e desempenhão. E intrigas já os privarão dessa regalia que os mortifica, e desgosta mtº. Por excessos destes e outros procedimentos dos asilados brancos, já a Aldeia de NS do Pillar Ribeira da Praia se axa despovoada sem Indio algu; o mesmo tem succedido a de Portalegre da Provincia do Rio Grande do Norte e outras muitas que denunciado e elles fugindo para os centros de gentildade bravis. Consta que os Directores não os conduzem conforme os Regimentos. Não se applica a agricultura; andão como sem destino. Já não tem nas mais das Aldeas as Professores de primeiras letras para elles: os proprios terrenos que nas Villas dos seus aldeamentos se destinãõ para elles (allás mto. limitados) occupados são por outros asilados não Indios em diversos sitios ou partes. Entedemos que dando se lhes bons e honrados, activos e zelosos Directores que os applicasse enforme o Directorio. Tivessem Mestres habéis de primeiras Letras, os seus Parochos os Instruise verdadeiramente e piamente em bons costumes, e doutrina, se lhes guardassem seus privilegios publicos de Governança. Organizasse-se entre elles hum corpo mais regular de Milicias; se tirasse de suas familias rapazes para irem as Praças aprendem officios, e artes, com que ao depois voltando a seus gremios e Villas ensinassem a mocidade de entre elles se regulasse fundamentalmente a sua agricultura, de que tivessem proveito não só para suas sustentações como para se vestirem, decorosamente. De tempos em tempos fossem a S. Magestade recommendados e animados, que lhes constasse e mto. mais pelas Authoridades que estão proximas a elles. Finalmente que se desabuzasse a atrivancia com que seus vizinhos os tratão; parecemos que se obterá a civilização e proveito desejado dos Indios, gente com effeito capaz de ser mto. util nas artes, agriculturas e marinhas, e mais que tudo nas armas.

Deos guarde a V. Exª

Ilmº e Exmº Sr. Francisco de Paula Carvalho e Magalhães, Vice-Presidente da Provincia de Pernambuco

Manoel Maria

Bernardo José F. de Saa

João M. da Silva

Antonio da Silva Aguiar

PIAUI

Cópia

Remettido á Comissão de Statistica em 2 de Junho de 1827

Ilm^o e Exm^o Snr. Na conformidade do Officio do Secretario da Camara dos Senadores de 30 de Junho do anno passado, expedi ordens para mandarem as respectivas Authoridades informações da indole e costumes dos Indios; e com a data de 22 de Março deste anno me dirigio o Prezidente do Piaui, sobre aquelle objecto, o incluso Officio, que remetto a V. Excia para o levar ao conhecimento da mesma Camara.

Deos Guarde a V. Excia. — Paço em 31 de Maio de 1827 — Visconde de S. Leopoldo.

Visconde de Congonhas do Campo

N^o 121

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor

Em cumprimento do que me foi determinado no Imperial Avizo de 3 de Julho do anno proximo passado, tenho o honra de enviar a Vossa Excellencia as duas inclusas informações sobre a indole, costumes, e inclinações dos Indios selvagens a nação Xerentes que confina com a Ribeira de Gelboé Termo da Villa de Paranaçuá, e nação Pimenteira que existe nas Cabeceiras do Piauihy acima, Termo desta Cidade, procurando os Certões de Pernambuco, unicos gentios que ha nesta Provincia; para que a vista dellas Vossa Excellencia colha as noções precisas.

Deos Guarde a Vossa Excellencia.

Oeiras do Piauihy 22 de Março de 1827

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Visconde de São Leopoldo Ministro e Secretario dos Negocios do Imperio

Barão da Parnaíba

Informação respectiva aos Indios da Nação Xerentes Confinantes com a Ribeira de Gilboé Termo da Villa de Parnaçuá, Feita em consequencia das Ordens do Ilm^o e Exm^o Señr. Presidente desta Provincia do Piauihy pelo Coronel Jose da Cunha Lustosa, Comandante Geral da mesma Villa.

O Gentio, nosso limitrophe, hé a Nação Xerentes, situada nos desertos que medeão o Leste, e Norte d'esse Paiz.

A sua indole, posto que bravía, e supprimida pela total carencia de cultura do animo, e do corpo, hé domavel, pela sensibilidade, que concebem á vista dos actos verdadeiramente humanos, ou crueis, cõ que os tractão.

As suas inclinações são satisfazer commo-damente ás suas naturaes precisões, gozos da vida, e dos prazeres, que a Natureza offerece á bem da propria conservação; pôr os melos, que julgão conducentes á repulsão de quanto lhes parece, que os opprime, e deturba d'estes Direitos; e bem convencidos da Ley unica, que lá observão entre si, que nós, alem de os exaguar na possessão de suas Terras, lhes intentamos a escravidão, tem adotado os costumes de traidores, roubadores, suspeitosos, com o que, no desuso, em que sempre estão, de raciocinar alem das suas ideas mais obvias, e tãobem pelo egoismo, com que se julgão os unicos sobreviventes depois da morte, que os leva para junto a Divindade, que nenhum castigo lhes offerece, se-tem constituido crueis, impios ou brutos mesmo.

O Terreno mais proprio para o seu Aldeamento, hé o mesmo que actualmente occupão á margem d'aquem do Tocantins, ou as dos Rios do Sonno, e Fumaças, onde o natural feroz das muitas agoas, que regão aquelles campos ermos, os faz proprios para todo o genero de cultivação, á que se estes homens applicando, se habilitarão para mutuar conosco as suas vantagens.

As causas obstantes de sua civilização tem sido, no meu entender, até o presente, idéias de oppressão, e captivoiro, que elles tem concedido á vista da occupação violenta do seu Paiz, e á vista da má fé, e cruexa, com que os tem tractado seus diversos Conquistadores; falta de liberalidade dos generos, que elles só nos invejão, instrumentos de Agricultura, alem do entorpecimento, pouco esforço ou dissensão dos Povos convocados para este fim, na falta continua ou de pozitivas Providencias adequadas do Governo, ou da boa correspondencia, que á ellas assim conformadas, devião os antepassados Governadores desta Provincia.

Não sei que a Fazenda Publica se tenha empregado n'este nosso Departamento em tal objecto, salvo tempo immemorial.

Observação

Ao julzo, que faço á favor d'estes homens miseraveis, tão legitimidade e comprovão a Nação Macamecran, que nos associou Francisco José Pinto com suas liberalidades, em o lugar denominado Alcantara, Districto de Pastos-bons na Provincia do Maranhão, e a Nação Apinagés, que convencendo-se do evidente melhoramento d'aquella, depoz o animo hostil, e insidioso, com que grassava na Carreira do Norte de Goiaz para o Grão Pará, e alguns individuos desta mesma nossa confiante, que á este mesmo exemplo, departindo-se de seu maior numero, já se aldeia na Graciosa jurisdição de Porto Real do mesmo Norte de Goiaz.

Procedimento contrario efferiu e fez embrenhar-se a Nação Xerentes, aldeado em o Carretão, suburbios de Goiaz, Hé aqui que, sabemos por tradição constantes, desaplicou-se dos fins d'esta civilização, para interesses particulares, a profusão da Fazenda Publica, ordenada, ou feita pelo Governo, Hé ahi, onde se-abrigavão estes Indios aos trabalhos da Agricultura, cujos fructos lhes não cedião proveito, mas á seus Directorios, redundando sómente n'elles alem do afanoso trabalho, castigos, fome, nudez, Oc. Graças ao ETERNO, que reservou para nossos dias um Governo Sabio, e Illuminado, que conhece na extensão de seu poder a incumbencia do beneficio da Humanidade. Graças ao Genio Defensor do Brazil, que prosternando o Espirito da Collusão e da Inveja lhe arranca das sordidas mãos as chaves, que nos occultão o grão Thesouro, cuja posse vai fazer germinar este Continente exhausto e definhado.

Quartel de Parnagoá, 6 de Fevereiro de 1827 — 6º da Independencia e do Imperio.

Jose da Cunha Lustosa

Coronel e Comandante Geral

Informação dada por Domingos Dias Soares, filho do ex-Conquistador de Indios Joze Dias Soares sobre o Selvagem Pimenteira, de que tem conhecimento por acompanhár o dito seo Pay em todas as conquistas.

O Indio Selvagem Pimenteira existe no Termo que medeia das Cabeceiras do Piauhly acima procurando os Certoens de Pernambuco o qual sendo perseguido pelos Christãos, aquem atacavão, roubavão, e matavão, se recolheo ao centro unido-se com outra Nação selvagem, e ha desconfiança que lhes projectão invadir o terreno que-se-lhes-ha tomado; a sua indole hé ma e insensível. So com

multa moderação e trabalho se adomão aos costumes homanos, por isso que a ideia que lhes concebem do vigor e mão tracto que até aqui se tem praticado em suas conquistas, elles se refugioão aos matos onde vivem em plena liberdade satisfazendo tão somente as necessidades naturaes, e por essa cauza fazem suas plantações de legumes de caroço, e fazem suas caçadas em que se sustentão, procurando sempre os terrenos mais fertels, que sem muito trabalho possão cultivar. As suas ideias são limitadas e com trabalho colhem algumas ensinações que se lhes faz; toda via reconhecem hum Ente Supremo, e entre si guardão Leis e celebrão formalidades, como seja a do Cazamento, que para effectuar-se armão duas rédes huma em cima da outra, nas quaes deitando se o marido nu de baixo, e a mulher na de cima, os pais lhe fazem entrega dos seus dotes a saber: cabaças, cuyas, arcos, flexas e algumas couzas indispensaveis para o provimento de suas necessidades noturnas. Acabado este acto solemne, julgão-se cazados com direito hum ao outro, e morrendo algum dos esposos tem preferencia ao segundo despozorio o cunhado, ou cunhada. O meio mais favoravel de os conciliar com os Christãos, e de os civilisar hé confiar-se-lhes no Lugar de suas habitações mu: proprio para seus aldeamentos aquillo que elles julgão ser util para formarem hum meio de sua subsistencia, como ferramentas para cultivarem as terras, e dar-se lhes roupa para cobrirem a nudez, fumo, e aquillo de que elles mais gostarem, franqueando-se a comunicação com elles; tudo de baixo das vistas de hum Director capaz que goze do mesmo Indulto que Sua Magestade o Senhor Dom João Sexto de Perpetua Memoria conferido a Joze Dias Soares desta Provincia, a saber, o Posto de Capitão addido ao Estado maior do Exercito com o soldo e cavalgaduras precisas para esse fim; fornecendo-se com gado e farinha para o sustento delles no principio dessa aldeação, em quanto não fixarem suas plantações.

Na Pubeira do Piauhly existem seis Indias grandes e dez pequenas da dita Nação Pimenteira, ja domesticadas e hu Christão denominado Joze Dias brabo que foi criado com os gentios, e prisioneiro pelos Christãos conquistadores contra quem elle pelejava defendendo o terreno dos seus educadores a quem julgava pertencer visto elles o terem carregado para mato de menor idade.

Oeiras do Piauhly, 22 de Março de 1827

Barão da Parnahiba

Obras publicadas pela Diretoria de Informação Legislativa

JORNALISMO – LEGISLAÇÃO (1963)	esgotada
DIREITO ELEITORAL	
– Ementário (legislação, projetos, jurisprudência) (1963)	”
REFORMA AGRÁRIA	
– Projetos em tramitação no Senado Federal, projetos de Emenda à Constituição, Mensagens Presidenciais, legislação (1963)	”
– Projetos em tramitação na Câmara dos Dep. (1963)	”
– Debates parlamentares – Senado Federal (1963)	7,00
REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA	
– março nº 1 (1964)	5,00
– junho nº 2 (1964)	5,00
– setembro nº 3 (1964)	esgotada
– dezembro nº 4 (1964)	5,00
– março nº 5 (1965)	5,00
– junho nº 6 (1965)	5,00
– setembro nº 7 (1965)	5,00
– dezembro nº 8 (1965)	esgotada
– março nº 9 (1966)	”
– junho nº 10 (1966)	”
– setembro nº 11 (1966)	”
– outubro/novembro/dezembro nº 12 (1966)	”
– janeiro a junho nºs 13 e 14 (1967)	”
– junho a dezembro nºs 15 e 16 (1967)	5,00
– janeiro a março nº 17 (1968)	5,00

— abril a junho nº 18 (1968)	5,00
— julho a setembro nº 19 (1968)	5,00
— outubro a dezembro nº 20 (1968)	5,00
— janeiro a março nº 21 (1969)	5,00
— abril a junho nº 22 (1969)	5,00
— julho a setembro nº 23 (1969)	5,00
— outubro a dezembro nº 24 (1969) (Especial)	10,00
— janeiro a março nº 25 (1970)	5,00
— abril a junho nº 26 (1970)	5,00
— julho a setembro nº 27 (1970)	5,00
— outubro a dezembro nº 28 (1970)	10,00

INDICE DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

— do 1º ao 10º número	1,00
— do 1º ao 20º número	2,00

DIREITO DE GREVE

— Edição de 1964	5,00
— Histórico do direito de greve no Brasil	
— Constituinte de 1946	
— Legislação e projetos então em tramitação no Congresso Nacional	
— Origem da Lei nº 4.330, de 1º-6-64 (*)	
— Jurisprudência dos Tribunais	
— Pareceres da Consultoria-Geral da República	

VENDAS E CONSIGNAÇÕES

— Edição de 1965	esgotada
— Histórico da Lei nº 4.299, de 23-12-63 (esta obra é atualizada em artigo publicado na <i>Revista de Informação Legislativa</i> nºs 15/16, pág. 217)	

DECRETOS-LEIS (Governo Castello Branco) — legislação correlata

— Vol. I (1 a 64)	8,00
— Vol. II (65 a 164)	8,00
— Vol. III (165 a 243)	12,00
— Vol. IV (244 a 318)	12,00

(*) A obra é anterior à publicação da lei, cujo texto é divulgado na *Revista de Informação Legislativa* nº 2 (junho/64), pág. 221. Vide, também, neste número da revista o Parecer do Deputado Ulysses Guimarães proferido na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (pág. 98).

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (Projeto) — Edição de 1966

— *Quadro Comparativo*: Projeto de Constituição remetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, Constituição de 1946, e suas alterações (*Emendas Constitucionais e Atos Institucionais*) comparados em todos os artigos e itens.

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os *Anais da Constituição de 1967*, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico, compreendem sete volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao *Quadro Comparativo* (Projeto de Constituição de 1967, Constituição de 1946, Emendas Constitucionais e Atos), distribuídos aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se os volumes dos *Anais*.

1º Volume — Antecedentes da Constituição através do noticiário da Imprensa 6,00

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da Imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Auro Moura Andrade e Deputado Adueto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2º Volume — Primeira fase de tramitação do projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto 5,00

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3º Volume – Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados 5,00

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4º Volume (2 Tomos) – Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional 20,00

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967, para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5º Volume – Comissão Mista 10,00

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6º Volume (2 Tomos) – Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição 20,00

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4º volume da obra, com indicação das páginas.

7º Volume – Quadro Comparativo da Constituição de 1967

– Projeto originário do Poder Executivo – Emendas aprovadas (artigo por artigo) 5,00

REFORMA AGRÁRIA (3 Tomos) 30,00

– Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

– textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural)

– alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita

– ementário da legislação correlata

– histórico das leis (tramitação no Congresso Nacional)

– *marginália* (pareceres, regimentos, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”
 — QUADRO COMPARATIVO 8,00

Contém, comparadas em todos os artigos:	}	Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
	}	Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de números 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
	}	Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Histórico da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

DISTRIBUIÇÃO

As obras publicadas pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA são distribuídas, gratuitamente, pelo SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL a:

- órgãos estatais
- Assembléias Legislativas
- Câmara de Vereadores
- Prefeituras
- bibliotecas públicas
- universidades
- faculdades de Direito
- Embaixadas
- Confederações e Federações de Indústria, Comércio e Agricultura
- autoridades (Podêres Executivo, Legislativo e Judiciário)

PARTICULARES

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26; em Brasília: SQS 104, Bloco “A”, Loja 11; em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — Caixa Postal n.º 5.534.

PEDE-SE INTERCÂMBIO